



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2017 – São Paulo, terça-feira, 18 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-72.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: FLORISVAL ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União (FN), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de honorários advocatícios (Súmula nº 345 do STJ), que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-50.2017.4.03.6107 - 2ª VARA FEDERAL ARAÇATUBA/SP
IMPETRANTE: SIMONE AKEMI UENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942
IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL CRMV - ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator, bem como indique a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES PEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6350

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803132-98.1995.403.6107 (95.0803132-8)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 164/208. Intime-se o(a) embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAUARA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 1493. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra vista à exequente para manifestação e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. .

0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 1327. OBSERVE-SE que KLAUSS MARTIN ANDORFATO não consta como corresponsável do débito segundo informações da exequente (fl. 1353). Com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 1354/1370) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de GLAUCO MARTIN ANDORFATO. Haja vista a determinação proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0003060-46.2015.403.6107 (fls. 1351/1352) determino o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 105.834, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da construção efetuada nestes autos. Oficie-se ao Juízo da 5.ª Vara Cível de Araçatuba-SP prestando informações sobre o polo passivo da execução, conforme requerido (fl. 1372). Intime-se MARCELO MARTIN ANDORFATO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se localizam seus bens sujeitos à penhora, a fim de que se evitar construção de bens transmitidos a terceiros e ainda não registrados. Cumpridas as determinações intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0801229-62.1994.403.6107 (94.0801229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências previstas no art. 861 do Código de Processo Civil, no prazo de três (03) meses. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nomeio novo depositário, EM SUBSTITUIÇÃO o senhor FLÁVIO ROBERTO GARBELINI DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 208/209. Reduza-se a termo a substituição, intimando-se o novo depositário quanto à sua nomeação e para comparecimento nesta Secretária, para lavratura do respectivo termo de substituição. Advirta-se o novo depositário quanto aos deveres do depósito. Cientifique-se o novo depositário, na pessoa do advogado. Após, não havendo oposição do depositário nomeado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-o. Efetivadas as providências acima, manifeste-se remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado à fl. 206.

0003465-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl. 737. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 737/741. Mantenho a decisão de fl. 725 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeria o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Haja vista a petição de fls. 319/321 intime-se a executada da decisão de fl. 317. Intime-se. Cumpra-se.

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 797/798. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 797/812. OBSERVE-SE que foi indeferida a antecipação da tutela. Mantenho a decisão de fls. 705/709 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeria o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6351

EXECUCAO FISCAL

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1619/1630. Mantenho a decisão de fls. 1541/1543 e verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, inclusive quanto ao despacho de fl. 1618. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 1618: Fl. 1614. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra vista à exequente para manifestação e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. .

0804454-51.1998.403.6107 (98.0804454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA X VALDEMIR MENDONCA X LENI FATIMA SANCHES MENDONCA(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Defiro aos requerentes de fls. 258/261 a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida à fl. 260. Fls. 258/281: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro interpostos pelos requerentes (fls. 273/276) que manteve a decisão que decretou a fraude à execução na alienação do veículo placas BWD-0151 (fl. 105), devem os requerentes apresentarem o veículo em discussão para concretização da penhora, conforme decisão de fl. 105, uma vez que não localizada na época da construção (fls. 136/137) ou efetuarem depósito judicial à disposição deste Juízo no valor do bem. Prazo (15) quinze dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido dos requerentes. No silêncio destes, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-14.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 259: Ante o manifesto interesse da autora, designo audiência conciliatória nos termos do art. 334 do nCPC, para o dia 18 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste juízo na sala da Central de Conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Publique-se.

0000910-24.2017.403.6107 - ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, que tramita sob o rito comum, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa jurídica ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.729.336/0001-39) em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário. A autora aduz, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta, inclusive a título de tutela provisória, um provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. A inicial (fs. 02/32), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 33/51 e distribuída como mandado de segurança, cujo rito foi logo convertido em comum (fl. 54). Petição da autora esclarecendo, entre outras questões, a carga de quem está sua representação judicial (fs. 56/60). Autos concluídos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência (fl. 60-v). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento da tutela provisória requerida. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo julgamento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pela contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não incidência daquelas contribuições sobre tais cifras. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atosencionados ao seu recebimento. INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, CITE-A para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO CELICIO PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 79/2017 em favor de FRANCISCO CELICIO PEREIRA E/OU REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 06/04/2017.

0004323-26.2009.403.6107 (2009.61.07.004323-5) - ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DE MATTOS MARQUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERENITA MARIA DE MATTOS MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 78/2017 em favor de JOÃO FRANCISCO DE MATTOS MARQUES E/OU GLEIZER MANZATTI, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/04/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS (SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP379202 - MARCELO BARBIERI PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de WLADIMIR DOMINGOS, bem como a informação, certificada nos autos à f. 842, de que atualmente referido réu encontra-se custodiado na carceragem da DPF de Ribeirão Preto/SP, com previsão de sua transferência ainda hoje para estabelecimento prisional estadual próximo àquela localidade (CPP de Jardinópolis/SP), depreque-se à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP com urgência, a realização de audiência de custódia, em conformidade com o disposto no art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 213/2015 do CNJ e art. 2º, 1º, da Resolução conjunta PRES/CORE n. 02/2016 do TRF da 3ª Região. Outrossim, expeça-se guia de recolhimento provisória em face do referido réu, a fim de viabilizar a execução provisória da pena privativa de liberdade, que tem regime inicial semiaberto, encaminhando-a, na sequência, devidamente instruída, ao Juízo da Execução Criminal da respectiva Comarca onde se encontra recolhido, bem como ao diretor do estabelecimento prisional competente. Na sequência, cumpram-se os itens 1 (2ª parte) e 3 da decisão de f. 821. // ÍNTEGRA DA DECISÃO DE F. 821: 1. Aguardem-se os retornos do mandado e da precatória expedidos às f. 810 e 811, respectivamente. Restando negativa a intimação do réu SAULO ADRIANO DE LIMA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível quebramento da fiança, considerando a certificação de f. 757-verso e a informação do defensor à f. 819, bem como sobre a possível intimação por edital. 2. Solicite-se informação da Autoridade Policial acerca do cumprimento do determinado no ofício de f. 809.3. Intime-se novamente o defensor do réu WLADIMIR DOMINGOS, Dr. Lucas Magalhães de Oliveira, OAB/SP 200.461, para oferecer as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3.1. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente as razões da apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 3.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões do recurso de apelação, determino: a) a intimação pessoal do advogado fãlto para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar; b) a intimação do acusado WLADIMIR DOMINGOS para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

3ª VARA DE BAURU

Intimem-se as partes acerca da perícia, designada pelo perito Diego Mendes Ferreira, CRQIV 04163959, para o dia 03/05/2017, às 9h00min, que se realizará na Rodovia Juliano Lorenzetti, acesso pela Rodovia Marechal Rondon, saída 304, Lencóis Paulista-SP (fl. 192). Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. A União (ré) deverá ser intimada pessoalmente após a publicação do presente despacho, mediante carga rápida dos autos (apenas para sua ciência desta designação), a ser efetivada por Oficial de Justiça, com urgência, até o dia 20 de abril de 2017, data máxima em que o processo deverá ser devolvido em Secretaria, onde ficará à disposição das partes, servindo o presente de mandado. Int.

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 613/618. Fica recebido o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Fernando interposto à fl. 626. Intime-se a Defesa do corréu Fernando, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das razões do recurso de apelação pela Defesa do corréu Fernando, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Publique-se.

Expediente Nº 10124

EXECUCAO FISCAL

0003419-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003419-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA MARA CARVALHO BAPTISTA(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA)

FICA INTIMADO O EXECUTADO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA EM 28/04/2017, ÀS 13:30, NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP.

0001053-49.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

FICA INTIMADO O EXECUTADO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA EM 28/04/2017, ÀS 14:30, NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, JOSE ALVES PINTO E LEONIDAS LUCINDO ALVES, já qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Segundo a Denúncia as acusadas, agindo em comunhão de desígnios, inseriram e fizeram inserir de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, para conceder benefício em favor do corréu LEONIDAS LUCINDO ALVES. JOSE ALVES PINTO, com a anuência de LEONIDAS, recolheu e preparou a falsa documentação que foi protocolizada no INSS e a VALQUIRIA inseriu os dados falsos nos sistemas da autarquia. A denúncia foi recebida em 01/07/2013 conforme decisão de fls. 95. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 105/110, 170/173 e 205/209 (LEONIDAS, JOSE E VALQUIRIA, respectivamente). A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 211/213. A defesa de VALQUIRIA ingressou com incidente de insanidade mental da acusada com a juntada de documentos. Este Juízo indeferiu o pedido e a decisão fundamentada consta das fls. 272/273. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas Marta Perpétua Costa, Josiel Pereira Mattos Junior (fls. 301) e Jussara Regina Leite da Silva Mata (fls. 320). Os réus foram interrogados (fls. 368 - JOSE e VALQUIRIA e fls. 761 LEONIDAS). Na fase do artigo 402 do CPP o MP requereu a expedição de ofícios. Memorais do Ministério Público Federal constam das fls. 783/785 os das defesas constam das fls. 794/799 e 813. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e deciso. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171 3º e 313-A do Código Penal, a saber: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O artigo 313-A é especial para descrever ato próprio de servidor público. O acusado JOSE responde pelo mesmo delito pois resta demonstrado que ele conhecia a qualidade de servidora pública de VALQUIRIA. Nos crimes funcionais como é o 313-A o particular pode ser co-autor desde que conheça a circunstância: ACR 200451015081592 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11574 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/07/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CORRÉU (ART. 30 DO CP). DOSIMETRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA (ART. 92, I, A DO CP). RECURSOS DESPROVIDOS. I - Hipótese em que o conjunto probatório careado aos autos revela que FERNANDO DE PAULA BARBOZA desviou, conscientemente e voluntariamente, valores que se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, em relação aos quais tinha a posse em razão do emprego público por ele ocupado na referida instituição financeira, sendo certo que os corréus PAULO ROBERTO CARDOSO e JOSÉ PEDRO DA SILVA participaram, com consciência e vontade, do desvio de R\$ 4.848.930,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos). II - Em se tratando de concurso de pessoas, a condição de funcionário público (elementar do tipo em comento) ostentada por um dos coautores comunicava-se ao particular, desde que seja do seu conhecimento, por força da regra insculpida no art. 30 do Código Penal, como ocorre nos presentes autos, em que os corréus, PAULO e JOSÉ, colaboraram ativamente para a empreitada criminosa de FERNANDO, sabendo que este era funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF...grifei) O mesmo não ocorre com o corréu LEONIDAS, que ignorava a condição de servidora pública de VALQUIRIA, sequer a conhecia, como restou demonstrado nos autos. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. Os réus, então, respondem pela prática do crime de estelionato (LEONIDAS) e de inserção de dados falsos. Segundo a Denúncia, os acusados, de forma consciente e voluntária, obtiveram, mediante fraude, o benefício previdenciário indevido de aposentadoria por tempo de contribuição de LEONIDAS, gerando prejuízo financeiro em detrimento do INSS. A materialidade encontra-se demonstrada no processo administrativo junto a Previdência Social NB 42/137.074.364-2 (Apenso D). O processo foi conduzido do início até o final por VALQUIRIA. (fls. 107 do Apenso). Registre-se que da data do requerimento até o da concessão só se passaram 4 (quatro) dias, anormal para a agência do INSS em Capivari que enfrentava dificuldades com pessoal como demonstrado pela própria defesa nos documentos de fls. 253/254. Na qualidade de chefe desta APS em Capivari desde 20/05/2005, após acompanhar e avaliar a situação da agência até a presente data, não obstante o reconhecimento do empenho dessa Gerência no sentido de promover ações para minimizar os problemas desta agência durante uma demanda no mês de maio/2005, auxiliando no atendimento e deferimento de benefícios e ainda determinando o encaminhamento para grupos de trabalho, de benefícios represados aguardando análise, entendemos que tais esforços se mostram paliativos ineficazes para o normal andamento e funcionamento desta Agência, face aos problemas e dificuldades aqui existentes... Mais grave, um acervo de serviços que não é possível mensurar. (fls. 253) Às fls. 81/83 há o Relatório Conclusivo Individual. A conclusão é a seguinte: De todo o acima exposto e considerando os documentos apresentados quando do requerimento do benefício 42/137.074.364-2 em nome do Sr. Leonidas Lucindo Alves, consideramos irregular o computo dos períodos de 02/03/1966 a 30/12/1975 junto à Empresa do Sr. João Batista de Santana e o período de 19/09/1999 junto a Empresa Martins Comércio Importação e Exportação LTDA. Apuramos na forma da simulação de contagem de tempo de contribuição excluindo-se os dois períodos acima citados que neste momento carecem de comprovação. Na nova contagem às fls. 69 a 71 consta o segurado com 26 anos, 2 meses e 6 dias, tempo esse suficiente o que torna a concessão do benefício indevida. (fls. 83) Restou apurado naquele processo administrativo que LEONIDAS foi intimado pelo INSS e entregou os documentos comprobatórios de tempo de serviço. Na CTPS onde há o seu registro na empresa Martins Comércio Importação e Exportação LTDA., a folha do contrato de trabalho está rasurada na data de admissão do segurado que era dia 02/05/1966 e o utilizado foi dia 02/05/1966... Segurado apresentou as cópias das CTPS de número 08492/376 as folhas 35ª e 44ª emitida em 19/10/1973, da CTPS (1ª continuação) 084492/376 as fls. 45/51 emitida em 06/04/1988 e 084492/376 (1ª continuação) as fls. 52 a 55 emitida em 24/08/2004. Entre os documentos acima citados não consta a CTPS as folhas 05 a 07 onde consta o contrato de trabalho assinado por João Batista de Santana junto a fazenda Monjolinho e que foi apresentada por ocasião da concessão do benefício. Não consta ainda o citado vínculo com a Empresa Martins Comércio Importação e Exportação para o período de 19/09/1996 a 09/09/1999. LEONIDAS, quando convocado pelo INSS, não entregou a documentação comprobatória de seu vínculo rural com a fazenda de seu pai e tampouco alegou ou fez prova do mesmo, em sede administrativa. Observe-se que o esse corréu alega que o vínculo com a Fazenda Monjolinho foi inserido na sua CTPS sem o seu conhecimento. No entanto, sabia ele que o registro em sua carteira era falso, tanto deixou de entregar a CTPS correspondente ao INSS quando intimado. Ademais, o documento juntado pela defesa às fls. 114 não é prova suficiente para demonstrar que LEONIDAS era trabalhador rural, é somente uma cópia de uma Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento/MG. O ônus da prova compete a quem alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O réu não provou que a documentação foi entregue para JOSÉ, e se o foi, era demonstrativa da sua condição de lavrador, tal como alega a sua defesa. No entanto, está demonstrado que o acusado contrariou JOSE como seu advogado para atuar junto ao INSS conforme prova o comprovante de depósito de em nome de Josiel às fls. 816. O testemunho de Josiel (fls. 301) confirma que ele trabalhou para JOSE em seu escritório como estagiário à época do depósito. Apesar de negar que JOSE tenha conhecido LEONIDAS, o depósito feito em dinheiro na conta corrente de Josiel Pereira de Mattos demonstra o contrário. JOSE, advogado, negou todas as acusações. Disse que nunca trabalhou para LEONIDAS. Chegou a afirmar que não trabalhava com matéria previdenciária. As provas acostadas aos autos às fls. 371/673 demonstram a sociedade que JOSE era um dos fraudadores mais ativos em operação realizada em Minas Gerais, em Varginha, juntamente com outros advogados e um servidor do INSS. Segundo o analista, os documentos apreendidos na empresa LOCAUT (local de trabalho de MIRALDO FERNANDES e MÁRIO VILLAS BOAS sócios de fato na empresa em questão) e no local onde funcionava o escritório conjunto de JOSE ALVES PINTO e JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA, revelam que nesses locais, no Estado de São Paulo (região próxima a Campinas) estavam sendo realizadas a falsificação de documentos (fabricação de formulários DSS-8030, contagem de CTPS e adulteração de registro de vínculos trabalhistas mediante rasuras, etc.), que, em seguida estavam sendo utilizados para dar entrada em requerimentos de benefícios previdenciários em nome de pessoas diversas (em relação a várias delas, houve instauração de inquéritos policiais nesta Delegacia, apensados no IPL 084/02), através de procurador integrante do grupo criminoso, o advogado MARCOS ANTONIO DE FREITAS (residente em Santa Rita de Caldas/MG, distante 53 Km de Poços de Caldas/MG), que apresentava os requerimentos para o servidor da APS de Poços de Caldas/MG de nome, ANTONIO TEIXEIRA, também integrante do grupo delituoso, o qual recepcionava a documentação apresentada, processava todas as fases, até a concessão dos benefícios irregulares. (fls. 615v, g.o.) O modus operandi daquela quadrilha foi o mesmo utilizado para a obtenção do benefício de LEONIDAS, dessa vez com a participação de outra servidora do INSS, VALQUIRIA. A fraude para beneficiar LEONIDAS exige conhecimento específico da legislação previdenciária. JOSE detinha essa expertise. A fraude beneficiaria todos os réus. Há provas suficientes da materialidade e autoria. Registre-se que JOSE, a despeito de, inicialmente negar sua atuação junto ao INSS, mudou sua versão após lhe ser mostrado que havia prova de que ele havia comparecido a uma agência do INSS em Poços de Caldas munido de 13 procurações com poderes para atuar em procedimentos administrativos previdenciários. VALQUIRIA, servidora do INSS, foi a responsável pela cópia dos dados constantes das CTPS e demais documentos do segurado e da inserção dos dados no Sistema da Previdência Social. A Carteira de Trabalho rasurada e a documentação referente ao período rural não poderiam ser utilizados para o computo do tempo de contribuição de LEONIDAS. Houve a inserção do tempo de serviço adulterado no sistema do INSS. Nas telas do INSS têm-se a materialidade e autoria cabalmente demonstradas pois somente VALQUIRIA foi a responsável pelo processo concessório desde a habilitação até a concessão do benefício. A acusada, na qualidade de servidora pública, ao perceber a inconsistência na documentação apresentada, - rasuras e tempo rural nos documentos protocolados - não poderia prosseguir no processo administrativo concessório sem requisitar mais documentos. Nem se fale da necessidade de consulta ao CNIS, pois a divergência é gritante e a documentação apresentada é totalmente irregular. Não há escusas para tamanho erro que causou o prejuízo para o INSS. Agindo dessa forma a réu concedeu o benefício de aposentadoria para o segurado a partir da inserção de dados falsos, incorrendo no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Embora a acusada, em sede policial e judicial tenha negado qualquer participação no crime, as provas são suficientemente robustas para provar a participação VALQUIRIA, a suportar a sua condenação. Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar LEONIDAS LUCINDO ALVES das penas do artigo 171, 3º do Código Penal e condenar VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e JOSE ALVES PINTO nas penas do artigo 313-A do Código Penal. VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixa de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, VALQUIRIA é servidora do INSS e auferiu rendimentos compatíveis com sua atividade. Por esse motivo fixo-o acima do mínimo legal, ou seja em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. JOSE ALVES PINTO no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do acusado, deixa de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, arbitro-a no mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. LEONIDAS LUCINDO ALVES no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do réu, deixa de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, arbitro-a no mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO A MULTA NO MÍNIMO LEGAL, 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da UNIÃO FEDERAL e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização ante a falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 11142

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA/SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SENTENÇA DE FLS. 323/324: Vistos, etc. SILVIO VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 288 e 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em período incerto, aproximadamente no período compreendido entre o mês de 05/2015 e 07/2015, o acusado juntamente com dois outros indivíduos de alcunha morecego e pirata, com unidade de designios, associaram-se, consciente e voluntariamente, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes, notadamente o de contrabando de cigarros. No dia 16 de julho de 2015, por volta de 22:00 horas, na Rua Pantilo Castaldi, 109, Bom Retiro, Jarinu/SP, SILVIO VIEIRA DA SILVA e pelo menos outros dois indivíduos não identificados, de forma livre e consciente, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial 465.920 maços de cigarros de origem paraguaia sem registro na ANVISA. Segundo consta, policiais se dirigiram até um galpão situado no endereço acima citado. Ao chegarem, encontraram em seu interior uma carreta Mercedes Benz, placa AMB 6027 de Umararama, tipo bitrem, com dois reboques, placas JXA 5652 e JXA 5642, ambos de Cruzeiro do Oeste/PR, carregados com caixas de cigarros procedentes do Paraguai com as marcas San Marino, Eight e Gift, sem a documentação fiscal. Os policiais constataram que SILVIO era um dos responsáveis pela carga de cigarros. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2015, conforme decisão proferida às fls. 70/71 O réu foi regularmente citado (fls. 114) e ofereceu resposta à acusação às fls. 133/136. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 137/137v.). Na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas Roberto Gouveia Gomes, Valdemar Cruz Junior e Cristiano Bocuchy Almeida (fls. 198 em mídia), Lazaro Osmar Lorencini e Rafael Carvalho Vieira da Silva (fls. 271 em mídia). O réu foi interrogado (fls. 271 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de fls. 62 e a defesa requereu a liberdade provisória do acusado (fls. 244). Ambos os pedidos foram deferidos e foi expedido o Alvará de Soltura. A acusação apresentou os memoriais às fls. 286/300 e a defesa às fls. 307/311. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal a saber: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: A materialidade delitiva encontra demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15); c) laudo de exame merceológico com a descrição dos cigarros apreendidos e procedência (fls. 41/46). Nos termos da Resolução RDC nº 90/07 ANVISA, é proibida e importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. A autoria, entretanto, é questionável. Roberto Gouveia Gomes, policial civil, ouvido em sede policial (fls. 04) e judicial (fls. 198 em mídia) declarou que foi acionado por seu superior hierárquico porque a polícia militar tinha encontrado o local descrito na denúncia onde estavam o caminhão e uma carreta emendada na outra com um carregamento de cigarro. Acrescentou que o proprietário do imóvel, dono de uma imobiliária, havia emprestado a chave para um conhecido que estava interessado em alugar e que esse conhecido o avisou que uma pessoa iria pegar a chave. Essa pessoa era o acusado SILVIO que confessou à testemunha que era intermediário de carga. Nenhum documento no local ligava o cigarro ao acusado. Apresentado o Termo de Depoimento ao policial, confirmou as declarações prestadas. Esclareceu que foram diligências contínuas. afirmou que foi SILVIO quem pegou a chave. Posteriormente, retificou suas declarações para dizer que não sabia quem havia retirado a chave. A testemunha Valdemar Cruz, policial militar testemunhou que no dia dos fatos houve uma denúncia anônima acerca de uma carreta suspeita estacionada dentro de um galpão. Viu a carreta e dois sem-reboques. Conseguiu abrir o galpão e contou que a mercadoria eram os cigarros contrabandeados. Não chegou a ver nenhuma pessoa no local mas havia uma porta aberta por onde as pessoas podiam ter fugido, provavelmente um vigilante da carga. Segundo a testemunha eram cerca de 1000 caixas de cigarro que estavam nos reboques. Havia 15 policiais no local que levaram cerca de 4 horas para contar a carga e mais de 10 pessoas para retirá-la. A testemunha, policial civil Cristiano Bocuchy Almeida afirmou em Juízo que foi acionado pela Seccional referente a uma perturbação no local. Disse que era um bom local para guardar mercadoria roubada, veículos. Quando chegou ao local havia guarnições da polícia militar, um bitrem, uma carreta com dois segmentos carregados de cigarro e indícios de que alguém estava pousando lá (garrafas, marmiteix) mas que havia se evadido do local. A testemunha localizou correspondências do endereço do imóvel e, conversando com um vizinho que o imóvel fora locado pelo dono, que é o dono de uma imobiliária. O vizinho reclamou do barulho do caminhão de madrugada. O dono da imobiliária, referido no testemunho anterior, Lazaro Osmar Lorencini disse que alugou o imóvel onde estava o caminhão bitrem e as carretas. No dia 16/07, feriado em Jarinu, Emerson, corretor da imobiliária disse que Zelandio Teixeira da Silva, já locatário em dois imóveis, havia passado na imobiliária querendo um galpão vago. A testemunha disse que tinha mas não poderia mostrar naquele horário e Zelandio disse para deixar a chave como ele que iria mostrar o galpão. Emerson, então deixou a chave do imóvel com Zelandio. A testemunha Lázaro disse que viu pela internet a notícia da apreensão do bitrem, mas não reconheceu o local como sendo o seu galpão. No dia seguinte é que, ao chegar na imobiliária deparou-se com um policial civil notificando a apreensão. Foi Emerson quem explicou o acontecido para o policial: ele estava na imobiliária quando Zelandio passou e disse ter alguém querendo ver o galpão. Como Emerson falou que não poderia mostrar naquela hora, a Zelandio pediu para ficar com as chaves e mostrar o imóvel. A testemunha não reconheceu o acusado SILVIO. O réu ofereceu duas versões para os fatos. Em sede policial confessou o delito mas, em Juízo negou-os totalmente, alegando ter sido obrigado a assinar o papel na delegacia e que não o deixaram falar com seu advogado. Disse não conhecer pessoas com alcunha de morecego ou pirata ou de nome Aleanderson. Sua esposa Rafacieli confirmou a versão judicial do réu afirmando que seu marido foi envolvido nos fatos por policiais sacanas. O acusado foi questionado acerca das afirmações de sua mulher e preferiu ficar em silêncio para não ter problemas futuros. Verifico que a única explicação para a prisão em flagrante do réu encontra-se no depoimento do policial civil Roberto Gouveia Gomes, depoimento que não se sustentou em audiência. Não se tem qualquer explicação para o momento da prisão do réu. As testemunhas afirmaram que não havia documentos ou mercadorias que levassem à conclusão de que a mercadoria pertencia ao réu. De fato, a acusação não demonstrou que o réu, dentre outros indivíduos, era o proprietário da mercadoria ou havia qualquer ligação entre o acusado e o imóvel locado. As declarações prestadas pelo policial civil Roberto carecem de afirmação judicial e não encontram suporte nas demais provas. Ante a ausência de provas de autoria, impõe-se a absolvição do réu. Isso posto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER SILVIO VIEIRA DA SILVA, das acusações, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C ----- DESPACHO DE FL. 327: Ante o teor da sentença absolutória, devem ser cessadas as medidas cautelares substitutivas da prisão, determinadas às fls. 247/250. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 272.

Expediente Nº 11143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO (SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Os autos encontram-se com prazo aberto para defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIO BIANCONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do despacho (ID 851460), a saber:

Data: 25/07/2017

Horário: 15:30h

Local: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2017 7/476

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALTR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2017, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir.

2. Deverá a Secretaria promover a intimação pessoal da parte autora, por qualquer meio seguro de comunicação.

3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

4. Restando negativa a tentativa de conciliação, desde já fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias, a contar da data da realização da audiência.

5. Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALTR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2017, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Deverá a Secretaria promover a intimação pessoal da parte autora, por qualquer meio seguro de comunicação.

3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

4. Restando negativa a tentativa de conciliação, desde já fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias, a contar da data da realização da audiência.

5. Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JS Cia. da Solda Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a declaração de inexistência de tais contribuições calculadas com a exclusão do ICMS em suas bases de cálculos, afastando a exigência baseada nas redações originais dos artigos 3º da Lei nº 9.718/1998, e 1º e parágrafos das Leis nºs 10.837/2002 e 10.833/2003, bem como as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014, por extrapolarem o conceito de faturamento a que alude o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Requer, também, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, como forma de extinção de tributos federais vencidos ou vincendos, desde o recolhimento até a data do seu efetivo aproveitamento, e/ou a reversão do saldo devedor em credor, ou ainda, o aumento do saldo credos das contribuições em questão.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional e ilegal a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, destacando o precedente do C. STF (RE 240.785).

Junta documentos e comprovante de complementação das custas iniciais recolhidas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Wellington Raphael Halchuk D’Alves Dias (OAB/SP 197.214) e Fernanda Vaz Guimarães Ratto Piza (OAB/SP nº 163.596).

(2) Intime-se a impetrante a informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do CPC.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89/2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701, do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R2 IMOVEIS LTDA, FERNANDO EDUARDO RIBEIRO, JOSE RODRIGO RUIZ

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.
- Campinas, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: OXIPRESS CORTE EM ACO LIMITADA, CARLOS AUGUSTO CARVALHO JUNIOR, DJANYRA SBERVELIERI MOYSES, CARLOS JORGE MOYSES

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.
- Campinas, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105
REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-45.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO PEDROSO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a averbação de períodos rural e urbano comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/138.997.083-0 - 19/02/2008).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento do período rural, de 1962 até 1995, conforme descrito na inicial, par que seja somado aos demais períodos urbanos (recolhimento de contribuições como facultativo) com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes;

4.2. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4.7. Anote-se a **prioridade no processamento** do feito, diante de a parte autora ser idosa.

Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise quanto aos documentos juntados aos autos, constato que o documento ID 495479 trata-se de uma petição da União Federal (AGU) informando este Juízo que recebeu de forma indevida intimação referente ao presente feito, argui se tratar de matéria de representatividade da Fazenda Nacional.

Em razão do acima exposto, reconsidero o despacho de ID 434044 e tomo sem efeito a certidão ID 428933.

Remeta-se o processo ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como parte ré União Federal (PFN) - CNPJ 00.394.460/0001-41.

Após, **cite-se** intime-se a ré através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se **com prioridade**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-69.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como pontos relevantes o **restabelecimento do benefício de pensão por morte** (NB 21/1397301438), mediante a comprovação da existência da união estável com o segurado José Lino da Silva, no período de 1998 até a data do óbito deste, em 06/06/2007, bem como a **declaração da inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício** concedido na via administrativa, e cessado por suspeita de irregularidades, no valor de R\$ 168.023,34 (cento e sessenta e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, se pretende a concessão da tutela de urgência, pois embora conste de sua inicial que **“o benefício deve ser imediatamente restabelecido”**, não há pedido expresso de concessão de tutela. Em caso de interesse na análise da tutela de urgência, esta será analisada após a juntada do processo administrativo.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista a recusa constante do INSS por tratar-se de direito indisponível.

3.3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.4. Com a vinda do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

3.7. Anote-se a **prioridade na tramitação** do presente processo, em razão de a parte autora ser idosa.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-12.2017.4.03.6105
AUTOR: IRINA SOLER GUIBERT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Irina Soler Guirbert, qualificada nos autos, em face **União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS**. Visa à concessão da tutela de urgência a fim de “... garantir a permanência da requerente no programa até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade, determinando que o requerente permaneça na mesma vaga onde se encontra laborando. (...) Seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a requente venha a receber seu salário integral, devendo ser pago diretamente na conta da requerente, caso não entenda dessa forma que determine o depósito judicial dos valores, evitando que essa verba venha a ser entregue a Cuba, que poderá se negar a devolver já está fora de nossa jurisdição.”

A autora, na condição de médica formada em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal “Mais Médicos”, o que foi deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos.

Além disso, a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando à autora o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível. Defende que a prática discriminatória não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro com intuito de garantir os interesses de outra nação, pugnando pela aplicação do princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Alega que o seu contrato vencerá em junho do corrente ano e após tal data terá que retornar a Cuba, seu país de origem, sem oportunidade de continuar morando no Brasil. Registra que pretende estabelecer domicílio permanente no Brasil, contribuindo com sua profissão para o crescimento do país, desejando obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos.

Na sequência, afirma que tem domicílio na cidade de Campinas e vem exercendo seu trabalho de forma exemplar no Centro de Saúde Dr. Cassio Raposo Meneses do Amaral, e caso ela não possa renovar o contrato terá que ficar no Brasil sem condições financeiras para sua sobrevivência.

Refere que tal programa foi instituído por meio da Medida Provisória nº 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, com a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras.

Aduz que o programa foi renovado várias vezes e se tornou permanente, tendo a Lei nº 13.333/2016 prorrogado inclusive o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do programa por mais de três anos, prorrogando também o prazo do visto temporário com o fim de garantir a manutenção do programa.

Ao final, requer a procedência do pedido para reconhecer o seu direito à renovação do contrato e ao recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido programa, garantindo assim o tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, é preciso analisar as peculiaridades do caso a fim de decidir se ele preenche os requisitos para a concessão da pleiteada tutela.

Conforme se descreve no seguinte julgado, (TRF1, APELAÇÃO 0009939-58.2014.4.01.4200, PROCESSO: - 0009939-58.2014.4.01.4200, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2016), o “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei 12.871/13, com a finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS. 2. No âmbito desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço. 3. De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei 12.871/13, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II). 4. Para fins do projeto, considera-se “médico intercambista” o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal referido não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o mencionado organismo internacional.

Pois bem.

Acerca da alegação de tratamento anti-isonômico relativamente aos médicos cubanos, existem julgados que vislumbram que pelo fato de o contrato de trabalho em tela ter sido foi celebrado mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, a forma de contratação se dá de forma diferenciada relativamente aos médicos do Programa Mais Médicos originários de cada país, “com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016” (TRF1, 00675395620164010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Fonte 01/12/2016).

Por outro lado, as peculiaridades na contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal em análise, indicam que a **isonomia resta abalada**, vez que parece estar em desacordo com o que preceitua a Constituição Federal quanto à igualdade, pois tal situação propicia distinções a esses estrangeiros residentes no País, relativizando o livre exercício do trabalho que atende as qualificações profissionais estabelecidas pelas leis que legitimam o programa.

Neste diapasão, é possível verificar que o Brasil ratificou a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, a qual trata dos trabalhadores migrantes, dispondo inclusive que todos os membros para os quais ela esteja em vigor se obrigam a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, **sem discriminação de nacionalidade**, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação inclusive à remuneração (artigo 6º).

Igualmente ratificada, a Convenção nº 95 da OIT trata acerca da proteção ao salário, a qual proíbe a restrição da liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier (art. 6), o qual deve ser pago a ele diretamente. Veda, ainda, qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador a qualquer intermediário, como um agente encarregado de recrutar a mão de obra.

Além das disposições acima, aplicáveis ao caso com status de lei ordinária, vez que a jurisprudência brasileira confere aos tratados em geral valor equivalente ao das leis infraconstitucionais, encontra-se o art. 21, § 3º, da supramencionada Lei n. 12.871/2013, dispondo que, no caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

Do exposto, tenho que os elementos dos autos evidenciam a **probabilidade do direito da autora e o perigo de dano** acaso o provimento jurisdicional não venha a ser concedido antecipadamente, uma vez que se não for garantida a sua permanência no Programa - com seu conseqüente retorno a Cuba - a eficácia jurisdicional restará frustrada mesmo que a ação seja, ao final, julgada procedente.

Ademais, observo que a tutela de urgência, no caso em análise, não demonstra perigo de irreversibilidade, uma vez que pode, a qualquer momento, ser revista, reformada ou invalidada, **inclusive se a parte autora não cumprir integralmente a determinação de emenda ao final delineada no prazo legal**.

A autora também formula pedido de tutela para que possa permanecer prestando seus serviços médicos na mesma unidade de saúde em que está trabalhando, sob a alegação de que necessita permanecer no município de Campinas, onde possui residência fixa.

Alega que necessita da tutela que determine expressamente que a requerente seja mantida no mesmo local de trabalho, pois o Ministério da Saúde teria informado que caso não conste da decisão poderá enviá-la para outro Estado.

De início, quanto à pretensão de a autora continuar a prestar serviços na mesma cidade, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não há nos autos prova de que a autora está na iminência de ser realocada para prestar serviços médicos em municípios diversos.

Como dito, a renovação do contrato, como deferido na presente decisão, garante à autora a continuidade da prestação de serviços médicos no Brasil, não sendo cabível neste momento processual eventual revisão das cláusulas contratuais com o fim de sua permanência no atual local em decorrência de suas circunstâncias pessoais, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Com relação à forma de pagamento da bolsa do “Programa Mais Médicos”, a autora requer o pagamento imediato/direto e integral do seu valor atualmente como sendo R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), ou o depósito da diferença pleiteada a fim de garantir o pagamento em caso de procedência do pedido, sob o argumento de que a renovação do contrato nas mesmas condições implicará no envio do valor da contraprestação do trabalho direto a Cuba, o que prejudica eventual devolução.

Nesse ponto, ante o risco de irreversibilidade do provimento, entendo que não é o caso de determinar o pagamento imediato do valor integral diretamente à autora, devendo essa questão ser apreciada no momento da prolação da sentença.

Contudo, visando garantir o resultado útil do processo em caso de sentença de procedência, de rigor que o valor mensal da diferença seja depositado em conta à disposição deste Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte a tutela de urgência a fim de determinar que a parte ré renove o contrato de trabalho da autora junto ao programa em tela, nas mesmas condições em que foi admitida. Ressalto que a medida de urgência deve ser primordialmente imposta à ré Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, que, como veiculado, tem a competência de autorizar a prorrogação da participação no Programa Mais Médicos.

Determino, também, à ré OPAS que **providencie o depósito judicial mensal do valor correspondente à diferença da bolsa do “Programa Mais Médicos”, (valor enviado à República de Cuba), no prazo de 5 (cinco) dias corridos** após a data de pagamento prevista no contrato.

Deverá a ré OPAS comprovar tal providência nos autos, juntando a competente guia de depósito judicial em conta à disposição deste Juízo, no PAB-Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, vinculada à ação nº 5001591-12.2017.403.6105.

Em prosseguimento:

1) **Defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

2) **Indefiro** a concessão do Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se enquadrar nas hipóteses excepcionais do artigo 189 do CPC.

3) **Deixo** de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual, tendo em vista que o presente processo ainda não está maduro para designação de audiência.

4) **Intime-se** a autora para emendar a sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, III a V, 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) esclarecer os fatos quanto ao recebimento do valor integral da bolsa do Programa Mais Médicos, tendo em vista que consta de seus informes bancários rubricas a título de recebimentos diversos oriundos do Fundo Municipal de Saúde de Campinas e recebimentos diversos oriundos da Embaixada da República de Cuba; (b) adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, informando o valor exato da bolsa que a requerente pretende receber a título de parcelas vincendas, nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do CPC.

5) **Cite-se intímense as rés** para apresentarem as contestações no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Intímense e cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de abril de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006614-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Despachado em Inspeção.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

Despachado em inspeção.F. 250: Em razão do lapso temporal, determino a intimação da INFRAERO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de f244, sob pena de incidência de multa, nos termos do artigo 77 do CPC.Int.

MONITORIA

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

1. Despachado em Inspeção. 2. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do NCPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Int.

0007319-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI

Despachado em inspeção.1. Fl. 40:Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

0012631-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

Despachado em inspeção.1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2- Int.

0015733-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO DE OLIVEIRA BERGAMO

Despachado em Inspeção.1. Em face da certidão de ausência de embargos (fls. 33), declaro a revelia de Thiago Oliveira Bergamo.2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0003927-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JULIO CESAR DE MORAIS SERVICOS DE COBRANCA - ME

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 27: Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 921, inciso III e parágrafo 3º do NCPC). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.1. FF. 223/229: Indefero o pedido, sendo que a diligência deve ser empreendida pela própria requerente.2. Todavia, considerando que há pensão por morte instituída em razão do falecimento do autor (fl. 230/232), nos termos do artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, concedo novo prazo de 15 dias para regularização do polo ativo do feito.3. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação.4. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Fls. 245/246: Intime-se a parte autora, ora executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em Inspeção.2. Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fl. 237/238.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017694-53.2015.403.6105 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Retifico o despacho de f. 100 para constar que o indeferimento da prova refere-se ao pedido da parte autora.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0008403-92.2016.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO ZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inepeção. F. 178: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

0022433-35.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e exclusão de débitos de quaisquer cadastros reativos.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em Inspeção.Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0013043-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-34.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em inspeção.1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012158-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Despachado em inspeção.Preliminarmente, considerando que no bem indicado pela Caixa Econômica Federal consta constrição (propriedade fiduciária), determino sua intimação para que esclareça o pedido de penhora, manifestando expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC. Intime-se.

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO BERTANI)

Despachado em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-91.2011.403.6105 - LUCIANA BRANCO VIEIRA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 133/134: pedido prejudicado, diante do trânsito em julgado na presente ação mandamental. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0023694-35.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento à determinação de fls. 61/62..pa 1,10 Deverá comprovar nos presentes autos o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor da causa, juntando a respectiva GRU, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, c.c. artigos 354 e 485, todos do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAI PARDON X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Despachado em inspeção.1- Fl. 462:Defiro o quanto requerido pela CEF. De fato, foi efetuado depósito para garantia da execução às fls. 414 em 02/2015, ocasião em que impugnada a decisão de fls. 395/396.À fl. 420, este Juízo rejeitou liminarmente a impugnação. Em atendimento ao determinado no agravo de instrumento nº 0030967-18.2014.403.0000, foram elaborados novos cálculos e remetidos à contadoria do Juízo para atualização (fl. 449/452).Assim, considerando-se que no novo laudo houve redução do valor de execução inicialmente fixado, determino a remessa do presente feito à contadoria para que atualize os cálculos de fls. 449/452 até 02/2015.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

Despachado em inspeção.1- Fls. 336/342: prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores constrições foram transferidos para conta à disposição deste Juízo. À análise do cabimento da expedição de alvará de levantamento pela parte executada do valor transferido, intime-a a que apresente extratos bancários em que conste o bloqueio lançado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se. Decorridos, tomem conclusos.

Expediente Nº 10594

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

Despachado em inspeção.1- Fl. 101.Preliminarmente, intime-se a CEF a que indique o depositário e respectivos dados para cumprimento da ordem exarada à fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, desentranhe-se o mandado de fls. 95/96, anexando-se a indicação do depositário, para seu integral cumprimento.3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3) - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6) - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora/exequente, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10 (dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Int.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Em razão do lapso temporal ocorrido desde a última petição, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Fls. 253/255: em relação ao pedido do INSS, verifiquo que os proventos de aposentadoria auferidos pela parte autora em janeiro de 2017, no importe de R\$ 2.912,62, não demonstram pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, torno revogada a concessão de tais benefícios à parte autora neste processo e defiro o requerido pelo INSS.2- Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intimem-se.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1- Fls. 175/176: Considerando que a petição e procuração de fls. 175/176 referem-se a empresa que não faz parte da presente relação processual, esclareça a parte autora sua juntada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 177/179: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. . P. A1, 10 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado em inspeção. 2. Considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, indefiro, por ora, a designação de perícia e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009229-07.2005.403.6105 (2005.61.05.009229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601292-14.1993.403.6105 (93.0601292-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MILTON RIBEIRO DA SILVA X MAURO ROMERO X NILSON LUIZ DE VASCONCELOS X PRECILLA MAZALLI DOS SANTOS X REINALDO RAMAZOTTI X ROBERTO PIRES X RUBENS SIMOES DE PAIVA X SEBASTIAO DE SOUZA BRAGA X SEBASTIAO FERNANDES X SILVANA GUIM COVESI X SILVANA MARIA PANIZZA DOS SANTOS X SILVANA REGINA MARETTI STRANGUETO X SONIA ZONARO GIACCHETTA X SUELI NASCIBENI X TELMA BERGAMO RUSSO X VERA LUCIA PEREIRA PIOVESAN X VERA LUCIA TREVISAN GERMANOS X VERA MARIA PANIZZA COPELLI X WANDA HELENA DE OLIVEIRA X WAGNER RIVERA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Despachado em inspeção.1. Fls. 84: Diante do tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 756: Manifeste-se a parte contrária/autora, no prazo de 5 (cinco) dias. .pa 1,10 2. Não havendo oposição, determino a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados ao presente feito.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.3. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Fls. 317/320: considerando que os requerimentos de fls. 302/308 e 317/320 não atendem os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, preclusa a apresentação de cálculos de execução.2- Em relação ao pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.3- Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitório e precatório se deu em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. 4- Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do valor do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despachado em inspeção.1- Fls. 563/564.Indefiro o requerido pela parte exequente, porquanto a providência pretendida está ao seu alcance. Trata-se de providência que cabe à exequente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.2- Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos determinou que a parte ré cumprisse o julgado, sob pena de apuração de responsabilidades.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, do não cumprimento da ordem de f. 407 e considerando a data do trânsito em julgado dos autos, cumpra o Banco Bradesco integralmente o despacho de f. 407, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (vinte mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.5. Cumpra-se e intime-se.

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Despachado em inspeção. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 422/426 no efeito devolutivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0014822-65.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TECIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Despachado em inspeção.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

0022009-90.2016.403.6105 - EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Despachado em inspeção.1- Fls. 287/302. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Deu à causa o valor de R\$ 64.039,87(sessenta e quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Preliminarmente, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...).”

Desta forma, e, diante de todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, eis que, verificando a planilha com os cálculos apresentada pelo mesmo, o mesmo incluiu no valor dado à causa, os honorários sucumbenciais no percentual de 20%, perfazendo o total de R\$ 64.039,87.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.366,56(cinquenta e tres mil, trezentos e sessenta e seis mil e cinquenta e seis centavos), excluindo-se, assim, o percentual de 20% de honorários de sucumbência incluídos pelo autor.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e diligências necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OSWALDO CUSSIANO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO CUSSIANO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando a análise dos documentos, necessária para concessão do benefício pleiteado.

Aduz ter protocolado seu pedido de aposentadoria por idade em 24.11.2016 (NB 176.659.430-9).

Assevera que até a data da interposição do presente *mandamus* não havia sido feita a análise dos documentos, tampouco proferida decisão reconhecendo ou não a procedência do pedido, em afronta ao disposto nos artigos 48 e 49 da Lei 9784/99 e art. 41-A, § 3º da Lei 11.430/2006.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 828788).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 960755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a análise dos documentos apresentados quando do requerimento de aposentadoria em 24.11.2016.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, "...o benefício foi analisado restando indeferido por falta de período de carência..." (Id 960755), sendo facultado ao autor, ora Impetrante, a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar a justificar valor atribuído à causa (Id 831358), assim procedeu a Impetrante (Id 986947, 987152 e 987157).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 986947, 987152 e 987157) como **emenda à inicial** devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição (Id 987129).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-56.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EVEREST ELETRICIDADE LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 948709), assim procedeu a Impetrante (Id 1002167, 1002168 e 1002169).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 1002167, 1002168 e 1002169) como **emenda à inicial**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição (Id 987129).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARTICULANDO PRESTACAO DE SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EDUCACAO E CULTURA LTDA. - ME, EZIO PENSO, LEILA GUARACY PERES TAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-28.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF cópias digitalizadas legíveis dos documentos de fls. 24/36.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6953

MANDADO DE SEGURANCA

0008474-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008474-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6954

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009658-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009658-0) - E O DEMARCO LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X E O DEMARCO LTDA

Preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, na tentativa de localização da conta aberta, face ao noticiado às fls. 188. Com a informação nos autos, oficie-se ao PAB, conforme solicitado pela UNIÃO às fls. 193, determinando a conversão dos valores em renda da mesma, mediante guia DARF com o código de receita nº 2864. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6955

MONITORIA

0007464-25.2010.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0005453-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5733

EXECUCAO FISCAL

0005065-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005065-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MUTUAL TRUST COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X DANIELA CARTAXO VAZ X ELAINE SOARES DE SOUZA OLIVEIRA(SP236720 - ANDRE FERNANDO JULIANI E SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

DESPACHO DE 04/04/2017 (fl. 57): 1. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dou a coexecutada Elaine Soares de Souza Oliveira por citada dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 52: expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. 3. Fls. 53/55: assiste razão à executada. A penhora de valores de titularidade da coexecutada Eliane foi levantada (fls. 51) e o montante pertencente à coexecutada Daniela foi desbloqueado por ser inexpressivo (fls. 38/40). Dessa forma, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 51, não havendo que se falar em abertura de prazo para oferecimento de embargos. 4. Indefiro o pedido de penhora dos bens anteriormente nomeados. Além de a indicação não seguir a ordem de preferência dos artigos 11 da Lei nº. 6.830/80 e 835 do CPC, trata-se de bens de difícil alienação em leilão judicial, de custo individual baixo, uso restrito e cujo estado de conservação deteriora-se rapidamente. Diante do exposto, em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 10/04/2017 (fl. 58): Intime-se o Dr. Fábio Garibe, OAB/SP: 187.684, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2645193, expedido em 10/04/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 57. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CLOVIS JOSE PAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que o autor afirma sofrer das limitações impostas pelas doenças psiquiátricas e pelas sequelas da neoplasia maligna, sem, contudo, especificar a especialidade da perícia a ser designada. Assim, esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença desencadeadora dos males narrados e da incapacidade em questão. Sem prejuízo, deverá apresentar os quesitos.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito na especialidade indicada.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Intime-se o autor **com urgência**.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001607-97.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARTURZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 545725), aduzindo inclusive se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-23.2017.4.03.6105
REQUERENTE: THAIS AURORA DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer:

- a) qual o resultado do pedido de restituição/ressarcimento formulado perante a Receita Federal do Brasil;
- b) a propositura da demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, em vez de ter sido proposta em face da UNIÃO FEDERAL; e
- c) a não inclusão do INSS no polo passivo, a despeito do pedido de "autorização para levantamento do benefício junto ao INSS".

Com a manifestação da autora, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

jus postulandi.
Anotar-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-12.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JP Indústria Farmacêutica S/A, qualificada na inicial, em face de ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas, para que seja reconhecido o direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do imposto de importação, com prazo de vigência até 31/12/2017, nos termos da Resolução CAMEX 47/2016, sem a revogação pela Resolução CAMEX n. 108/2016, quanto às importações Licenças de Importação 16/30746921-6 e 17/0696648-7 2, seja determinada a imediata liberação dos equipamentos importados sem exigência de caução ou depósito judicial, bem como determinada a abstenção de qualquer cobrança dos valores discutidos, bem como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, entre outros atos sancionatórios.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança (ID 897210).

Pelo exposto, acolho o pedido da impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se.

P.R.L

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja (a) reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (artigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de indenização das ausências/afastamentos até 15 (quinze) dias; (b) declarado o direito à compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pagas aos seus empregados a título de indenização das ausências até 15 (quinze) dias, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la; (c) autorizado o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias, GIL-RAT e de terceiros, referentes às demais verbas; e (d) determinado que autoridade abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondentes às referidas verbas, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 23.775,63 (vinte e três mil setecentos e setenta e cinco mil reais e sessenta e três centavos).

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RITA ANA COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, tendo em vista a informação de que houve a análise administrativa do processo administrativo, com a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/179.031.085-5.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 909023), aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO, SILVIO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional proposta por **CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO** e **SILVIO ANTONIO MONTEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual os autores requerem o reconhecimento da relação e consumo existente entre as partes, com a concessão do benefício da inversão do ônus da prova; a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes; e a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Método Gauss; e a compensação dos valores pagos a maior pelos autores no saldo devedor.

Em apertada síntese, aduzem que firmaram com a ré Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH para aquisição do imóvel no qual residem.

Relatam, contudo, que, em virtude de fatos posteriores, perderam a capacidade financeira de honrar com as parcelas e, além disso, constataram a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor e a cobrança de juros abusivos.

Asseveram que (a) o profissional de sua confiança constatou a prática de anatocismo no contrato em discussão; (b) todas as cláusulas do contrato e aditivos posteriores são abusivos e, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas ambíguas deverão ser interpretadas favoravelmente ao aderente; (c) a amortização, agregada ao índice utilizado para a correção monetária, contribui para a ocorrência do anatocismo; (d) o sistema SAC implica na capitalização de juros; e (e) o SAC deve ser substituído pelo Método Gauss.

A tutela de urgência foi liminarmente deferida para autorizar o depósito pretendido e determinar à ré que não consolidasse a propriedade do imóvel nem remetesse o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato, até a data da audiência de conciliação designada naquela oportunidade.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, em virtude de os autores não terem informado especificamente quais cláusulas pretendem revisar/anular, por não terem indicado o valor incontroverso e por não terem juntado aos autos os comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel. No mérito, rechaçou as alegações formuladas pelos autores, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial no tocante à alegação de ausência de indicação específica das cláusulas a serem anuladas/revisadas e do valor incontroverso.

De breve leitura da inicial, vê-se que os autores indicaram expressamente o valor incontroverso da dívida. E, além disso, a despeito de os autores não terem elencado as cláusulas que pretendem discutir, do conjunto da inicial é possível extrair quais são elas; tanto é assim que a CEF apresentou contestação normalmente, impugnando todas as alegações contidas na exordial.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

De início, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regimento limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.

Analisando o contrato em tela, Quadro "d", item 5, fls. 15, o sistema de amortização contratado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC.

A norma cogente alegada pelos autores para modificar a forma de amortização é a que proibe a capitalização de juros. Contudo, a planilha de evolução de ID 378892, **a mesma juntada pela demandada, demonstra não** haver o anatocismo alegado.

A referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado e, ao fim do tempo avençado, a dívida é quitada.

Quanto à alteração do sistema e do método de amortização previsto no contrato, SAC, só é possível quando as cláusulas ajustadas ou aderidas pelos contratantes afrontam norma de ordem pública. O princípio da autonomia da vontade, nos contratos, só pode ser relegado quando estiver em conflito com normas cogentes.

De outro lado, a origem dos recursos para o financiamento do programa habitacional no âmbito do SFH não é da ré. Os recursos colocados à disposição do SFH são públicos e a taxa de juro é altamente subsidiada, no presente caso, a origem do recurso foi do SBPE (Poupança) (quadro "D1") e a taxa de juros estipulada, muito abaixo do mercado, foi de 10,0262% ao ano.

A verificação da ocorrência ou não do alegado anatocismo, no presente caso, prescinde de perito matemático financeiro.

A planilha de evolução da dívida demonstra com clareza que o juro, efetivamente cobrado, foi a taxa nominal estipulada no percentual de 10,0262% ao ano, ou seja, de 0,83552% ao mês.

Os demandantes, na primeira prestação, pagaram o valor de R\$ 1.254,23 a título de juro, resultado da aplicação do percentual de 0,7592% sobre o saldo devedor de R\$ 165.215,41. Já na segunda prestação, os autores pagaram a título de juro valor menor, exatos R\$ 1.249,30, resultado da aplicação do percentual de 0,7592% sobre o saldo devedor amortizado, no valor R\$ 164.565,26.

Releva anotar que os juros nominais cobrados efetivamente pela ré estão sendo menores do que os contratados (0,83552%).

Portanto, pela mera aplicação de fórmula aritmética (multiplicação), constata-se que o juro cobrado foi inferior à taxa nominal contratada de 0,83552% ao mês, bem como que não houve o alegado anatocismo em face da ausência de amortização negativa.

Por fim, no que tange à capitalização de juros, de rigor pontuar que os juros somente poderiam ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso em tela, o contrato foi assinado em 28/07/2010 (ID 378683), portanto, lícita seria a sua cobrança.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, conseqüentemente, não há valores a serem restituídos.

Diante do exposto, revogo expressamente a decisão ID 419862 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 142), nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49/2016.4.03.6105

AUTOR: CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO, SILVIO ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional proposta por **CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO** e **SILVIO ANTONIO MONTEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual os autores requerem o reconhecimento da relação e consumo existente entre as partes, com a concessão do benefício da inversão do ônus da prova; a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes; e a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Método Gauss; e a compensação dos valores pagos a maior pelos autores no saldo devedor.

Em apertada síntese, aduzem que firmaram com a ré Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH para aquisição do imóvel no qual residem.

Relatam, contudo, que, em virtude de fatos posteriores, perderam a capacidade financeira de honrar com as parcelas e, além disso, constataram a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor e a cobrança de juros abusivos.

Asseveram que (a) o profissional de sua confiança constatou a prática de anatocismo no contrato em discussão; (b) todas as cláusulas do contrato e aditivos posteriores são abusivos e, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas ambíguas deverão ser interpretadas favoravelmente ao aderente; (c) a amortização, agregada ao índice utilizado para a correção monetária, contribuiu para a ocorrência do anatocismo; (d) o sistema SAC implica na capitalização de juros; e (e) o SAC deve ser substituído pelo Método Gauss.

A tutela de urgência foi liminarmente deferida para autorizar o depósito pretendido e determinar à ré que não consolidasse a propriedade do imóvel nem remetesse o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato, até a data da audiência de conciliação designada naquela oportunidade.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, em virtude de os autores não terem informado especificamente quais cláusulas pretendem revisar/anular, por não terem indicado o valor incontroverso e por não terem juntado aos autos os comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel. No mérito, rechaçou as alegações formuladas pelos autores, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial no tocante à alegação de ausência de indicação específica das cláusulas a serem anuladas/revisadas e do valor incontroverso.

De breve leitura da inicial, vê-se que os autores indicaram expressamente o valor incontroverso da dívida. E, além disso, a despeito de os autores não terem elencado as cláusulas que pretendem discutir, do conjunto da inicial é possível extrair quais são elas; tanto é assim que a CEF apresentou contestação normalmente, impugnando todas as alegações contidas na exordial.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

De início, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regramento limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.

Analisando o contrato em tela, Quadro "d", item 5, fls. 15, o sistema de amortização contratado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC.

A norma cogente alegada pelos autores para modificar a forma de amortização é a que proibe a capitalização de juros. Contudo, a planilha de evolução de ID 378892, **a mesma juntada pela demandada, demonstra não** haver o anatocismo alegado.

A referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado e, ao fim do tempo avençado, a dívida é quitada.

Quanto à alteração do sistema e do método de amortização previsto no contrato, SAC, só é possível quando as cláusulas ajustadas ou aderidas pelos contratantes afrontam norma de ordem pública. O princípio da autonomia da vontade, nos contratos, só pode ser relegado quando estiver em conflito com normas cogentes.

De outro lado, a origem dos recursos para o financiamento do programa habitacional no âmbito do SFH não é da ré. Os recursos colocados à disposição do SFH são públicos e a taxa de juro é altamente subsidiada, no presente caso, a origem do recurso foi do SBPE (Poupança) (quadro "D1") e a taxa de juros estipulada, muito abaixo do mercado, foi de 10,0262% ao ano.

A verificação da ocorrência ou não do alegado anatocismo, no presente caso, prescinde de perito matemático financeiro.

A planilha de evolução da dívida demonstra com clareza que o juro, efetivamente cobrado, foi a taxa nominal estipulada no percentual de 10,0262% ao ano, ou seja, de 0,83552% ao mês.

Os demandantes, na primeira prestação, pagaram o valor de R\$ 1.254,23 a título de juro, resultado da aplicação do percentual de 0,7592% sobre o saldo devedor de R\$ 165.215,41. Já na segunda prestação, os autores pagaram a título de juro valor menor, exatos R\$ 1.249,30, resultado da aplicação do percentual de 0,7592% sobre o saldo devedor amortizado, no valor R\$ 164.565,26.

Releva anotar que os juros nominais cobrados efetivamente pela ré estão sendo menores do que os contratados (0,83552%).

Portanto, pela mera aplicação de fórmula aritmética (multiplicação), constata-se que o juro cobrado foi inferior à taxa nominal contratada de 0,83552% ao mês, bem como que não houve o alegado anatocismo em face da ausência de amortização negativa.

Por fim, no que tange à capitalização de juros, de rigor pontuar que os juros somente poderiam ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso em tela, o contrato foi assinado em 28/07/2010 (ID 378683), portanto, lícita seria a sua cobrança.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, conseqüentemente, não há valores a serem restituídos.

Diante do exposto, revogo expressamente a decisão ID 419862 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 142), nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 30 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-74.2017.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA ELUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada pela **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA ELUZ (CPFL)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A ré foi citada (ID: 743497), tendo manifestado recusa à garantia representada pela Apólice nº 024612017000207750013226, emitida por Austral Seguradora S/A. (ID: 923909).

Por demoreiro, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 937199), em face da propositura da execução fiscal pela ré em 28/03/2016 (ID: 923909), o que possibilita o oferecimento da garantia nos autos da referida ação.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente ação se fez necessária, ante a existência da restrição decorrente do débito inscrito em dívida ativa, mas sem a respectiva execução ajuizada, o que só ocorreu após o pedido de informações da União nesta cautelar, há causalidade concorrente quanto à presente demanda. Não tem cabimento a alegação da ré de que a autora deveria ter requerido que a União a executasse, para oferecer a garantia. Assim, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos e ratear, por igual, as custas, devendo a demandada reembolsar metade da taxa judiciária recolhida pela autora (ID: 696120).

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-51.2016.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA REJANE PAYJAO DESTEFANI

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-81.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CILLO

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP2223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-06.2016.4.03.6105

AUTOR: MARTA MARCHETTI MOISES

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP2223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, esclareça a autora a propositura desta ação na 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora resida na cidade de Osasco, a qual pertence à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a juntada da certidão de trânsito em julgado.

Após cumprida a determinação supra, intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANNY KELLY OLIVERA DE FARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

Advertir-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. [701, 2º](#), do [CPC](#)) e prosseguimento nos termos do artigo [523](#) e seguintes do [CPC](#).

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e também acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parág. 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-91.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSEMAR TADEU VASCONCELOS DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo [916](#) do [CPC](#);

c) opor embargos.

Advertir-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. [701, 2º](#), do [CPC](#)) e prosseguimento nos termos do artigo [523](#) e seguintes do [CPC](#).

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parág. 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

Campinas, 30/03/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2016.4.03.6105
AUTOR: SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, promovendo a exclusão do réu Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, uma vez que não possui personalidade jurídica própria.

Após, cite-se os réus.

Int.

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverte-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática **constituição** do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parágrafos 1º, do CPC, procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6035

DESAPROPRIACAO

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES

Fls. 395/398. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Oficie-se a CEF com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o destino da quantia depositada nestes autos e proceda a restituição do montante devidamente atualizado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 395/398. Intime-se e expeça-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor pede o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre seus 12 anos de idade e a data do primeiro registro laboral em sua CTPS, entretanto, em referência a esta alegação, junta aos autos tão somente certidões de nascimento, casamento e óbito, que indicam que a profissão de seu pai era lavrador. Diante disso, reconsidero a parte final do despacho de fl. 171 e determino a intimação do autor para dizer se remanesce interesse na designação de audiência de instrução para comprovação do tempo rural. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010948-09.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(RS077985A - PLINIO GRAEF E RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Diante da petição de fls. 815/816, intime-se pessoalmente a ré Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, a fim de constituir novo advogado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, bem assim do curso dos prazos, independentemente de intimação. Intime-se.

0000535-97.2015.403.6105 - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da União de fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré expeça novos boletos das parcelas mensais no valor que entende devido ou que seja autorizado o depósito dos valores em juízo. Em apertada síntese, aduz a autora que contraiu junto à ré um empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancária) no valor de R\$ 91.000,00, com taxas de juros pactuadas em 1,24% ao mês, com parcelas mensais de R\$ 1.646,48. Assevera, contudo, que a CEF vem cobrando taxa de juros diversa da expressamente pactuada, que restou constatada a capitalização mensal dos juros no financiamento e que, caso fosse utilizado o Método Gauss, a parcela seria de R\$ 1.308,12. Instaurado conflito de competência, foi firmada a competência neste Juízo (fls. 36/38). O despacho de fl. 47 postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 51). Contestação às fls. 55/65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora. Verifico que a principal alegação da autora cinge-se à afirmação de que a taxa de juros que vem sendo aplicada é diversa da que fora pactuada e de que se constatou capitalização mensal de juros não pactuada. Aduz a autora que, ao verificar se havia irregularidades na contratação, o que fez pela calculadora do cidadão disponibilizada no site do Banco Central, constatou que a despeito de haver sido prevista taxa de juros 1,24% ao mês, a CEF vem cobrando juros indevidos no percentual de 1,2687%. Porém, de breve análise, observo que no cálculo acostado à fl. 21, a autora considerou como valor financiado o valor de R\$ 91.100,00, o qual diverge do previsto no contrato, que é de R\$ 92.116,67 (Cláusula Segunda - fl. 16). Ora, ao preencher a calculadora disponível no citado site do Banco Central com os valores constantes do contrato, foi obtido resultado que demonstra o estrito cumprimento da taxa de juros pactuada pelas partes, conforme a Cláusula Segunda da avença. Calculadora do cidadão. Calculadora do cidadão. Financiamento com prestações fixas [CALFW0401] Financiamento com prestações fixas Simule o financiamento com prestações fixas N°. de meses Taxa de juros mensal % Valor da prestação (Considere-se que a 1ª prestação não seja no ato) Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada) Metodologia Nesse passo, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrado o descumprimento por parte da CEF da cláusula contratual relativa à taxa mensal de juros. Por outro lado, quanto à alegada capitalização de juros, anoto que nas mais recentes decisões do TRF da 3ª Região vem sendo aplicado entendimento de que ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º (AC 00177403320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017). Ante todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, devendo a autora, por ocasião desta manifestação, esclarecer o cálculo de fl. 21. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011711-39.2016.403.6105 - ADILSON LIBERATOR DUARTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0023196-36.2016.403.6105 - EULANGE CONCEICAO GOMES X WELLINGTON SILVA DE LIRA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer a anulação do leilão extrajudicial ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da arrematação, até decisão final. Em apertada síntese, aduzem que firmaram com a ré Contrato de Financiamento para aquisição de imóvel em 360 meses, mas que depois de pagas 110 parcelas do financiamento ficaram em mora a partir da parcela de julho de 2015, em razão da ocorrência de desemprego de um dos cônjuges. Salientam que tentaram regularizar administrativamente a situação de inadimplência, porém tiveram negada a proposta. Informam que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) em leilão ocorrido em 01/12/2016. Contudo, consideram vil o valor da arrematação, eis que o preço de venda do imóvel girava em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, além disso, alegam não terem sido previamente notificados acerca da data, hora e local da realização do primeiro e segundo leilões extrajudiciais. O despacho de fl. 137 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 141/148, juntamente com os documentos de fls. 149/167. Na oportunidade, aduziu, em suma, que (a) a consolidação, ocorrida em 21/11/2014, afigura-se ato jurídico perfeito; (b) é indispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a arrematação do imóvel em 07/12/2016; (c) são inaplicáveis as disposições do CDC aos contratos do SFI; (d) não há vícios na notificação dos devedores; (e) não há que se falar em devolução dos valores pagos; e (f) não está demonstrada que a arrematação tenha se dado por preço vil. E o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito dos autores. Em suma, os autores requerem a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, especialmente com o fim de impedir eventual ajuntamento de reintegração de posse do imóvel por parte do arrematante. Todavia observo que, a despeito de defenderem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos da jurisprudência do STJ, os autores sequer demonstraram interesse na realização do depósito dos valores necessários a esta quitação, mesmo estando cientes de que a arrematação já havia ocorrido (afirmação à fl. 04 e Cópia do Edital de Leilão Público nº 1013/2016 de fls. 112/134). Nesse passo, sendo a purgação da mora condição sine qua non para eventual anulação e/ou suspensão dos efeitos da arrematação (eis que a anulação da arrematação tem como propósito principal permitir a purgação da mora), ao menos neste momento, descabe ponderar acerca de quaisquer outras alegações dos autores, eis que estas poderão ser apreciadas a fundo tão somente após formação do litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o arrematante do imóvel cuja legalidade do leilão se discute. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelos autores. No mais, considerando que na contestação há tão somente a indicação do nome e o CPF do arrematante, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos todos os dados necessários para a citação do arrematante, inclusive juntando aos autos a cópia do auto de arrematação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor da manifestação da CEF, intimando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do arrematante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012849-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016727-08.2015.403.6105) GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000952-79.2017.403.6105 - DANIELA SALLES PINTO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO E SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X DIRETORIA DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade compelida a fornecer o seu diploma, referente ao Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena). Em apertada síntese, aduz a impetrante que cursou ensino superior na Universidade São Marcos, formando-se no Curso de Pedagogia Licenciatura Plena no ano letivo de 2007. Assevera, contudo, que, em virtude de irregularidades, a mencionada Universidade foi descredenciada pelo Ministério da Educação em 26/03/2012, não tendo sido expedido seu diploma. Às fls. 19/20, a impetrante trouxe comprovação de sua hipossuficiência econômica. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A pretensão da impetrante não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. É que o ato imputado à autoridade impetrada, qual seja a ausência de expedição de seu diploma, passou a ser vislumbrada após a formatura da impetrante, que se deu no ano de 2007. Veja-se que o Certificado de Conclusão foi expedido em 08/08/2008, a partir de quando a impetrante já poderia ter exigido a expedição de seu diploma. Nessas condições, verifica-se a inidoneidade da via eleita, vez que, na data da impetração (12/01/2017), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias contados da ciência pela impetrante do ato impugnado. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o alegado direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requerem os impetrantes, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada permita que eles utilizem o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento de dívida contraída. Em apertada síntese, alegam que adquiriram um imóvel residencial através de um financiamento junto à impetrada, tendo decidido pela utilização do saldo do FGTS para amenizar o valor da parcela. Contudo, ao tentarem utilizar tal saldo, no início de dezembro de 2016, foram surpreendidos com a negativa da impetrada sob a alegação de que o contrato foi celebrado fora do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Assim, em suma, os impetrantes insurgem-se contra a negativa da utilização do saldo do FGTS. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada recusa é injustificada. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/269: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de verba honorária (fls. 238/257) sob o argumento, em síntese, de excesso de execução na medida em que o cliente do exequente renunciou à execução do julgado, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso do que o concedido judicialmente, restando indevida a verba honorária em face da extinção da execução, consequentemente, ausência de título executivo a amparar a pretensão. Alega ainda a impugnante ilegitimidade passiva para configurar no polo passivo da execução, a teor do art. 535, II, do CPC/2015. Subsidiariamente requer que os honorários, se devidos, sejam fixados no limite máximo em 01 (um) salário-mínimo. É o necessário a relatar. Decido. A execução do valor principal não se prosseguiu em vista do autor ter optado pelo benefício concedido administrativamente por ser mais benéfico do que o reconhecido judicialmente, conforme consta à fl. 240. No caso como os dos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente posto que a verba honorária não é acessória (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. Em relação às jurisprudências trazidas pela impugnante, há muito se encontram superadas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRO FEITO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. I - A decisão proferida em ação de execução, que indefere a cobrança de honorários advocatícios, em casos como o dos autos, é impugnável por agravo de instrumento, e não por meio de apelação, estando caracterizada a adequação do meio processual utilizado pelo recorrente para impugnar a decisão. II - É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a parte autora tem legitimidade para recorrer da decisão que fixa ou indefere honorários advocatícios. III - Ainda que o exequente tenha feito a opção de receber outro benefício, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução da verba honorária, haja vista que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, sendo devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. IV - Os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença, descontadas as parcelas recebidas no período, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. V - Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido (1º do art. 557 do CPC). (AI 00268638020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. I - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da Lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretenso crédito em execução autônoma, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00291906620124030000, JULZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/09/2013..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CON-DENAÇÃO - CABIMENTO. I - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Com este teor, rejeito o pedido de fixação de honorários no limite máximo do valor do salário mínimo por absoluta falta de amparo legal e em vista do trânsito em julgado da condenação. No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela impugnante, anote-se que não houve desistência da verba de sucumbência a que foi condenada a impugnante ao pagamento, não se subsumindo ao art. 90, do CPC/2015 a hipótese tratada. Assim, ante a inexistência de impugnação em relação aos cálculos de fls. 245/247, fixo o valor da execução em relação à verba de sucumbência no importe de R\$ 19.974,24 (dezenove mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais havendo ou sendo requerido, expeça o respectivo ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do patrono do autor, ora exequente. Com o pagamento, intime-o para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Intime-se

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 186: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente da impugnação de fls. 379/384, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Intime-se o exequente, sendo desnecessária a remessa dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 148/150, que manteve a Decisão de fls. 145/146, fixando o valor da execução no montante apresentado pelo executado nos autos dos embargos à execução, cópia às fls. 142/144, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive em nome de qual patrono deverá ser expedido o RPV referente à verba honorária. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se ofício requisitório (RPV) dos valores apontados à fl. 142, sendo: R\$ 4.646,45 a título de juros em favor do autor/exequente e de R\$ 6.790,43 a título de verba honorária em nome do advogado cadastrado no presente feito. Com o pagamento, intem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, sendo o exequente a parte autora e o executado a parte ré. Intem-se, o executado, por remessa dos autos.

Expediente Nº 6040

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 514: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-44.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONICE ALVES DE MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonice Alves de Martins**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto no processo em que requer a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 502060).

Em 26/01/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o benefício previdenciário da impetrante fora implantado, com data de início em 01/07/2016, ID 541902.

O Ministério Público Federal foi intimado e não se manifestou.

A impetrante, em 24/03/2017, requereu a extinção do processo, ID 894598.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que foi concluído o processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido concluído o processo administrativo, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação ID 1027307, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 14/10/1996 a 25/11/2010.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105
AUTOR: DEJAIR OLIMPIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ao Dr. Miler Rodrigo Franco, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 07/04/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0004186-16.2016.403.6134, em que conste o número do contrato a que ele se refere.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela ré, ID 1038747.
2. Após, dê-se vista a ela, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho ID 996052.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-95.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017, ID 629437, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 20/02/2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON MACARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Informe o exequente se levantou o valor descrito no Alvará ID 580721, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sendo afirmativa a resposta ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105
AUTOR: DARCI GUEDES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se também os executados de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os executados não forem localizados, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso os executados não forem localizados e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ARLETE MANCINI DE ALMEIDA, KARINA VERIDIANA PORTES DE ALMEIDA, RODRIGO PORTES DE ALMEIDA, DECIO DIOGO PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se a ré.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 22/06/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Informem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intime-se também o executado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim o executado não for localizado, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso o executado não for localizado e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FILADELFIA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se também os executados de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os executados não forem localizados, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso os executados não forem localizados e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intime-se também o executado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim o executado não for localizado, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso o executado não for localizado e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se também os executados de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
10. Se ainda assim os executados não forem localizados, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
11. Caso os executados não forem localizados e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
12. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
13. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001539-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JR
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 0006082-21.2015.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO MARIA MOREIRA JÚNIOR**, com objetivo de receber o montante de R\$ 21.122,55 (vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 54287685.

O executado foi citado em 14/02/2017, ID 624460 e não opôs embargos.

Em 16/02/2017, a exequente requereu a desistência da ação, ID 622638.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas FHD 9257 no sistema Renajud.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se, com baixa-findo.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Flávio Correia de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Hortolândia/SP**, para que autoridade impetrada distribua o recurso administrativo a uma das Juntas de distribua o recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 342648).

Em 07/12/2016, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o processo administrativo do impetrante havia sido distribuído à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, ID 430777.

O Ministério Público Federal protestou pelo regular andamento do feito, ID 569346.

O impetrante, em 10/02/2017, informou que não tem mais interesse no feito, ID 601310.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que foi distribuído o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido distribuído o processo administrativo, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-93.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCELO GIL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO GIL**, com objetivo de receber o montante de R\$ 37.387,21 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0897.160.0002774-69.

O réu foi citado e não se manifestou, nem compareceu à sessão de conciliação.

Em 10/03/2017, a autora requereu a desistência da ação, ID 745056.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela autora, arquivem-se, com baixa-findo.
P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-92.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação da exequente, ID 587433, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas CUB 0857, no sistema Renajud.
Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se, com baixa-findo.
P.R.I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA PEREIRA SILVA, referente ao veículo Chevrolet Montana LS 1.4, cinza, placas EYX 2647, ano 2011/2012, chassi 9BFCA80X0CB187498, Renavam 00378143280, Cédula de Crédito Bancário nº 64945496.

O pedido liminar foi deferido, ID 157261.
As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas.
Em 08/03/2017, a autora requereu a desistência da ação, ID 712982.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas EYX no Sistema Renajud.
Custas pela autora.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.
Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se, com baixa-findo.
P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-10.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, com objetivo de receber o montante de R\$ 357.275,88 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912339548.

Em 21/02/2017, a autora requereu a desistência da ação, ID 642621.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 25/04/2017.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6187

MONITORIA

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003079-5) - GLAUCIO VITORIO MADSEN(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.77: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 73/74v. Nada mais.

0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 150. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 132/148, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0019116-29.2016.403.6105 - AIRES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0019417-73.2016.403.6105 - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do procedimento administrativo ao autor, para manifestação no prazo de dez dias. Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos 21/11/1985 a 20/05/1987, 06/01/1988 a 20/02/1996 e 01/10/1999 a DER. Como não houve impugnação das partes em relação aos PPPs apresentados, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001425-87.2016.403.6303 - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 83: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 76/80, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0007752-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

1. Fls. 777/784v: aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos embargos, conforme já determinado. 2. Intimem-se.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

Antes da análise do pedido de penhora sobre o faturamento da executada, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, comprovar em que local a empresa executada encontra-se em funcionamento, tendo em vista que, tentada sua citação no local indicado em seu contrato social (fl. 90), pelo Sr. Oficial de Justiça foi certificado que ali funciona outra drogaria cujo CNPJ é diverso da executada. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 83. Nada mais

0010223-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

Diga a exequente sobre a penhora, diante da certidão de fls.

MANDADO DE SEGURANCA

0011119-83.2002.403.6105 (2002.61.05.011119-8) - ASGA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Tendo em vista a decisão de fls. 551v/552, remetam-se os autos à 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0015051-40.2006.403.6105 (2006.61.05.015051-3) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-50.2004.403.6105 (2004.61.05.003486-3) - J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA X J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a grande quantidade de guias de depósito judicial, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

Intime-se a parte exequente a juntar planilha atualizada do débito, indicando a agência e endereço do banco BMG para eventual diligência.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GINO TACARAMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.446: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 431/445. Nada mais.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários contratuais porquanto o ofício precatório do montante devido ao autor já foi efetivamente transmitido ao E. TRF/3ª Região. Intime-se o advogado do exequente da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório em nome do exequente. Int.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de impugnação à execução pelo INSS, primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos de fls. 279/282 estão de acordo com o julgado.2. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 55.912,12 (cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e doze centavos), e uma RPV no valor de R\$ 5.591,21 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007029-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA TOLEDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Debora Toledo de Oliveira, do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, 4P, vermelho, placa EYD 2308, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi 9BD17106LC5786929, renavam 00359780695, em virtude de cédula de crédito bancário n. 000065801634, firmado em 19/09/2014, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado, com saldo devedor em 18/12/2015 de R\$ 18.057,76 (dezoito mil e cinqüenta e sete reais e sete centavos).Com a inicial, vieram documentos, fls. 03/14. Custas fls. 15.Em cumprimento ao despacho de fl. 19, a autora informou não ter obtido êxito na verificação de eventual mudança de nome da ré e ressaltou que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço indicado pela requerida, não sendo necessário o recebimento de próprio punho do devedor (fl. 34). É o relatório. Decido.Fl. 34: recebo como emenda à inicial. Inicialmente anoto que a divergência entre o nome da requerida apontado no contrato objeto dos autos e documento de habilitação (Debora Carvalho Toledo - fls. 06/07 e 05) com o cadastro do sistema processual pelo CPF (fl. 01) e assinatura do aviso de recebimento (Debora Toledo de Oliveira - fls. 13) não obsta o prosseguimento do feito, tratando-se da mesma pessoa, ao que se apura pelo CPF (fl. 05). Consta do presente feito que o contrato de financiamento de veículo foi firmado com o Banco Panamericano (fls. 06/07) e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a parte ré, conforme fl. 12/13, no endereço apontado pela devedora. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado cédula de crédito bancário (fls. 06/07) o veículo descrito à fl. 06 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 8 - fl. 06-v). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 12/13.Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º caput do Decreto Lei 911/69 e seu 14.Nomeio a pessoa indicada às fls. 02-v da petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representada. Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial Executante de Mandados. Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal. Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAUD.Proceda a Secretaria ao levantamento sigilo.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2017, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz - Espólio, do lote 03, da quadra D, do loteamento denominado Jardim Califórnia, com área de 360,00 m², objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 77), para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Inicialmente a ação foi proposta pelo Município de Campinas, em face de Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari, Clotilde Rabello de Resende, Luso da Rocha Ventura, Brasília Graziá Martorano Ventura, Leticia Funari, e da promissória compradora, Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz. A União e a Infraero foram incluídas no polo ativo, nos termos requeridos no aditamento de fls. 53/54. Procuração e documentos, fls. 12/46, 55/59. A parte expropriante comprovou, à fl. 38, o depósito no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal em face da determinação de fls. 60/61, conforme comprovante de fl. 65. Distribuídos inicialmente à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, inicialmente à 7ª Vara e, posteriormente, a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fls. 355/356v, foi reconhecida a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente a promissória compradora, Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz. A Infraero comprovou às fls. 363/364 o depósito complementar no valor de R\$ 2.033,40 (dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 368/369). As fls. 472, foi determinada a citação dos herdeiros de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz indicados às fls. 466/468, José Roberto Figueiredo Ferraz e Ana Maria Figueiredo Ferraz Vergueiro da Silva, em face da notícia de seu falecimento às fls. 324-verso. Citados o Espólio de José Roberto Figueiredo Ferraz, na pessoa da inventariante Maria Tereza de Figueiredo Ferraz, e Ana Maria Figueiredo Ferraz (fl. 485), não apresentaram contestação (fl. 487). Decretada a revelia do espólio de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz (fl. 495). Expedido edital de intimação de eventuais herdeiros e legatários de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz (fls. 497), afixado no átrio, disponibilizado no diário eletrônico (fl. 501) e publicado em jornal local (fl. 505/506). Decorrido o prazo sem manifestação de eventuais herdeiros e legatários (fl. 507). É o relatório. Decido. Em face da revelia da expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 03, da quadra D, do loteamento denominado Jardim Califórnia, com área de 360,00 m², objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento dos valores oferecidos e já depositados nos autos. Defiro, desde já, o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Luciano Henrique Strazza com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 61. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante que o impugnado possui vínculo com a empresa Strazmaq Serviços e Comércio de Automação Ltda-ME, com a ocupação de Diretor de Planejamento Estratégico, com renda mensal de R\$ 5.189,82, acima do limite de isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2013, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita. Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 159/161), sustenta que há provas suficientes para a percepção do benefício impugnado, juntando os documentos de fls. 163/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência. Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicação também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, a ANVISA apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 09/2013 a 07/2016 (fl. 156). Em resposta (fls. 159/161), o impugnado sustenta que o valor bruto apontado pela impugnante (R\$ 5.189,82), sofre descontos, restando cerca de R\$ 3.500,00, valor que considera insuficiente para a manutenção de todas as garantias constitucionais de sobrevivência de um cidadão e sua família. Juntou documentos às fls. 162/182. A ANVISA teve ciência dos referidos documentos (fl. 186). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto afastar a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 61. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0000616-46.2015.403.6105 - JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS VIDEIRA JOSÉ, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária no. 02/05, lavrado contra a empresa ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, da qual o autor é sócio, no intuito de cobrar valores que não teriam sido repassados ao Fisco Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração no. 0810400.2014.00112).Pede inicialmente a parte autora: ... que se suspenda os efeitos do Termo e Sujeição Passiva Solidária de número 02/05 para que não seja o autor cobrado pela Administração Pública Federal com relação aos débitos constantes no AIIM - MPF 0810400.2014.00112, suspendendo ainda qualquer exigibilidade do crédito tributário oriundo do noticiado Auto.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja dada procedência ao presente, julgando o termo de Sujeição Passiva Solidária de número 02/05, que transfere a responsabilidade do Autor para o Auto de Infração, objeto desta ação, nulo, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais e constitucionais para imputar referência transcrita a Autor e cumulativamente seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Sócio João Carlos Videira José e os créditos exigidos pela Fazenda Nacional.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/142.Em atendimento à determinação de fls. 145, o autor compareceu aos autos para retificar o valor dado à causa (fls. 149/150).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 156/159.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 160).Irresignado com a decisão de fls. 160, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/190).O E. TRF da 3ª. Região, por unanimidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 194/195).Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.O pedido de produção de prova oral foi inicialmente indeferido pelo Juízo, todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 223/228 - incluindo mídia digital).O autor trouxe aos autos suas alegações finais (fls. 229/231).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra que em meados de 2014 teria sido notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária acostado aos autos, do qual consta ser responsável por dívidas tributárias imputadas à empresa ARCTEST referentes a fatos geradores ocorridos do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Por sua vez, malgrado ser sócio da empresa autuada desde o dia 30 de outubro de 1997, destaca nos autos que a partir de agosto de 2006, os sócios da referida pessoa jurídica teriam havido por bem contratar diretor administrativo (Sr. João Batista Barbosa) que, consoante alega, seria o único responsável pelas práticas que ensejaram a imposição de cobranças e multas por parte da Receita Federal. Pelo que, trazendo a baía o mandamento constante dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional e imputando a responsabilidade, de forma integral, ao administrador contratado, pretende ver judicialmente desconstituído os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária quanto aos créditos tributários objeto do AI e a imposição de multa MPF 0810400.2014.00112.No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.A pretensão formulada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. A leitura dos autos revela, quanto aos fatos subjacentes a presente contenda, consoante explicitado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos às fls. 22/24 e seguintes, in verbis: Constatou-se omissão praticamente total (não declaração) dos valores retidos na DCTF pelo sujeito passivo que, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e valores devidos, apropriou-se continuamente dos valores retidos que deveriam recolher ao erário, prejudicando os trabalhos da Receita Federal e também as pessoas físicas envolvidas nas informações prestada em DIRF que ficaram sujeitas a ter suas declarações de imposto de renda retida (Malha Fiscal) perante a Receita Federal, por conta do procedimento ilícito do contribuinte.E fechando completamente a comprovação de conduta dolosa, durante todos os meses dos anos-calendários 2011 a 2012, o sujeito passivo não efetuou os recolhimentos dos valores descontados, isto é, não houve o repasse obrigatório da totalidade dos valores retidos aos cofres públicos, apropriando-se, em tese contínua e indevidamente, de expressivos e relevantes recursos públicos, obtendo com isso vantagem ilícita para si e/ou para os Administradores com atuação no período de débitos apurados.A parte autora alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, inobstante integrar a sociedade individualizada nos autos, não teria exercido a administração da empresa no período constante da autuação, situação esta que, em seu entender, tem o condão de afastar por completo o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III do CTN.Por sua vez, a União Federal, defendendo a improcedência da demanda, assevera que autor ostentaria a condição de sócio administrador da empresa no período da autuação, consoante inclusive demonstrado pela ficha de breve relato da JUCESP, que junta aos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo na ocasião destacado o MM. Juiz prolator da citada decisão que:A época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte, a parte autora, consoante contrato social (fls.114/125) exercia a função de gerente operacional (fls. 119), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Enfim, instado a se manifestar a respeito da contenda, o E. TRF da 3ª. Região consignou expressamente no Acórdão referenciado nos autos que:Não há impugnação do fato ilícito que motivou o redirecionamento, mas apenas a alegação de que o agravante não possuía poderes de gerência administrativa no momento da infração.Ocorre que o Contrato Social, embora denomine o agravante como Gerente Operacional não delimita seus poderes nem o impede de exercer os atos que motivaram o redirecionamento.O fato de os sócios contratarem Diretor Administrativo não ilide sua responsabilidade, nem retira seus poderes sobre a empresa.Sendo o agravante sócio gerente, é devido o redirecionamento.Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária vem a ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário, sendo eleitos pela lei tributária como responsáveis tributários os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados.Como é cediço, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.Na espécie, compulsando os autos, inobstante a parte autora assevere não ter poderes de gestão, de forma a não ser legítima sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica referenciada nos autos, os documentos da sociedade, devidamente registrados na JUCESP dão conta de que era sócio gerente no período em que ocorreram os fatos geradores, a saber 01/2011 a 12/2012.No mais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbendo demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civil - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Enfim, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas pelo autor.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000618-16.2015.403.6105 - ALAN ROBERTO CHAMBON(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALAN ROBERTO CHAMBON, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária no. 02/05, lavrado contra a empresa ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, da qual o autor é sócio, no intuito de cobrar valores que não teriam sido repassados ao Fisco Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração no. 0810400.2014.00112).Pede inicialmente a parte autora: ... que se suspenda os efeitos do Termo e Sujeição Passiva Solidária de número 02/05 para que não seja o autor cobrado pela Administração Pública Federal com relação aos débitos constantes no AIIM - MPF 0810400.2014.00112, suspendendo ainda qualquer exigibilidade do crédito tributário oriundo do noticiado Auto.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja dada procedência ao presente, julgando o termo de Sujeição Passiva Solidária de número 02/05, que transfere a responsabilidade do Autor para o Auto de Infração, objeto desta ação, nulo, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais e constitucionais para imputar referência transfêrencia ao Autor e cumulativamente seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Sócio Alan Roberto Chambon e os créditos exigidos pela Fazenda Nacional.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/140.Em atendimento à determinação de fls. 143, o autor compareceu aos autos para retificar o valor dado à causa (fls. 145/146).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 152/156.Trouxe aos autos os documentos de fls. 157/171.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 172).Iresignado com a decisão de fls. 172, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/198).O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 202/203).Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.O pedido de produção de prova oral foi inicialmente indeferido pelo Juízo, todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 236/240 - incluindo mídia digital).O autor trouxe aos autos suas alegações finais (fls. 242/244).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra que em meados de 2014 teria sido notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária acostado aos autos, do qual consta ser responsável por dívidas tributárias imputadas à empresa ARCTEST referentes a fatos geradores ocorridos do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Por sua vez, malgrado ser sócio da empresa autuada desde o dia 30 de outubro de 1997, destaca nos autos que a partir de agosto de 2006, os sócios da referida pessoa jurídica teriam havido por bem contratar diretor administrativo (Sr. João Batista Barbosa) que, consoante alega, seria o único responsável pelas práticas que ensejaram a imposição de cobranças e multas por parte da Receita Federal. Pelo que, trazendo a baila o mandamento constante dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional e imputando a responsabilidade, de forma integral, ao administrador contratado, pretende ver judicialmente desconstituído os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária quanto aos créditos tributários objeto do AI e a imposição de multa MPF 0810400.2014.00112.No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.A pretensão formulada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. A leitura dos autos revela, quanto aos fatos subjacentes a presente contenda, consoante explicitado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos às fls. 21/23 e seguintes, in verbis: Constatou-se omissão praticamente total (não declaração) dos valores retidos na DCTF pelo sujeito passivo que, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e valores devidos, apropriou-se continuamente dos valores retidos que deveriam recolher ao erário, prejudicando os trabalhos da Receita Federal e também as pessoas físicas envolvidas nas informações prestada em DIRF que ficaram sujeitas a ter suas declarações de imposto de renda retida (Malha Fiscal) perante a Receita Federal, por conta do procedimento ilícito do contribuinte.E fechando completamente a comprovação de conduta dolosa, durante todos os meses dos anos-calendários 2011 a 2012, o sujeito passivo não efetuou os recolhimentos dos valores descontados, isto é, não houve o repasse obrigatório da totalidade dos valores retidos aos cofres públicos, apropriando-se, em tese contínua e indevidamente, de expressivos e relevantes recursos públicos, obtendo com isso vantagem ilícita para si e/ou para os Administradores com atuação no período de débitos apurados.A parte autora alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, inobstante integrar a sociedade individualizada nos autos, não teria exercido a administração da empresa no período constante da autuação, situação esta que, em seu entender, tem o condão de afastar por completo o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III do CTN.Por sua vez, a União Federal, defendendo a improcedência da demanda, assevera que o autor ostentaria a condição de sócio administrador da empresa no período da autuação, consoante inclusive demonstrado pela ficha de breve relato da JUCESP, que junta aos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo na ocasião destacado o MM. Juiz prolator da citada decisão que:A época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte, a parte autora, consoante contrato social (fls.113/124) exercia a função de gerente Executivo (fls. 118), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Emfim, instado a se manifestar a respeito da contenda, o E. TRF da 3ª. Região consignou expressamente no Acórdão referenciado nos autos que:Não há impugnação do fato ilícito que motivou o redirecionamento, mas apenas a alegação de que o agravante não possuía poderes de gerência administrativa no momento da infração.Ocorre que o Contrato Social é explícito em atribuir ao agravante a qualidade de sócio gerente executivo. O fato de os sócios contratarem Diretor Administrativo não ilide sua responsabilidade, nem retira seus poderes sobre a empresa.Sendo o agravante sócio gerente, é devido o redirecionamento.Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária vem a ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário, sendo eleitos pela lei tributária como responsáveis tributários os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados.Como é cediço, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.Na espécie, compulsando os autos, inobstante a parte autora asseverar não ter poderes de gestão, de forma a não ser legítima sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica referenciada nos autos, os documentos da sociedade, devidamente registrados na JUCESP dão conta de que era sócio gerente no período em que ocorreram os fatos geradores, a saber 01/2011 a 12/2012.No mais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbido demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Emfim, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas pelo autor.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-83.2015.403.6105 - ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROQUE CLOVIS GIACOMASSI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária no. 02/05, lavrado contra a empresa ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, da qual o autor é sócio, no intuito de cobrar valores que não teriam sido repassados ao Fisco Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração no. 0810400.2014.00112). Pede inicialmente a parte autora: ... que se suspenda o efeito do Termo e Sujeição Passiva Solidária de número 02/05 para que não seja o autor cobrado pela Administração Pública Federal com relação aos débitos constantes no AIIM - MPF 0810400.2014.00112, suspendendo ainda qualquer exigibilidade do crédito tributário oriundo do noticiado Auto. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja dada procedência ao presente, julgando o termo de Sujeição Passiva Solidária de número 02/05, que transfere a responsabilidade do Autor para o Auto de Infração, objeto desta ação, nulo, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais e constitucionais para imputar referência/transfêrencia ao Autor e cumulativamente seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Sócio Roque Clóvis Giacomassi e os créditos exigidos pela Fazenda Nacional. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/142. Em atendimento à determinação de fls. 145, o autor compareceu aos autos para retificar o valor dado à causa (fls. 147/148). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 154/158. Trouxe aos autos os documentos de fls. 159/174. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 175). Irresignado com a decisão de fls. 175, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/203). O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 207/208). Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas. O pedido de produção de prova oral foi inicialmente indeferido pelo Juízo, todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 245/249 - incluindo mídia digital). O autor trouxe aos autos suas alegações finais (fls. 251/264). É o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra que em meados de 2014 teria sido notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária acostado aos autos, do qual consta ser responsável por dívidas tributárias imputadas à empresa ARCTEST referentes a fatos geradores ocorridos do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Por sua vez, malgrado ser sócio da empresa autuada desde o dia 30 de outubro de 1997, destaca nos autos que a partir de agosto de 2006, os sócios da referida pessoa jurídica teriam havido por bem contratar diretor administrativo (Sr. João Batista Barbosa) que, consoante alega, seria o único responsável pelas práticas que ensejaram a imposição de cobranças e multas por parte da Receita Federal. Pelo que, trazendo a baila o mandamento constante dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional e imputando a responsabilidade, de forma integral, ao administrador contratado, pretende ver judicialmente desconstituído os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária quanto aos créditos tributários objeto do AI e a imposição de multa MPF 0810400.2014.00112. No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão formulada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. A leitura dos autos revela, quanto aos fatos subjacentes a presente contenda, consoante explicitado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos às fls. 21/23 e seguintes, in verbis: Constatou-se omissão praticamente total (não declaração) dos valores retidos na DCTF pelo sujeito passivo que, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e valores devidos, apropriou-se continuamente dos valores retidos que deveriam recolher ao erário, prejudicando os trabalhos da Receita Federal e também as pessoas físicas envolvidas nas informações prestada em DIRF que ficaram sujeitas a ter suas declarações de imposto de renda retida (Malha Fiscal) perante a Receita Federal, por conta do procedimento ilícito do contribuinte. E fechando completamente a comprovação de conduta dolosa, durante todos os meses dos anos-calendários 2011 a 2012, o sujeito passivo não efetuou os recolhimentos dos valores descontados, isto é, não houve o repasse obrigatório da totalidade dos valores retidos aos cofres públicos, apropriando-se, em tese contínua e indevidamente, de expressivos e relevantes recursos públicos, obtendo com isso vantagem ilícita para si e/ou para os Administradores com atuação no período de débitos apurados. A parte autora alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, inobstante integrar a sociedade individualizada nos autos, não teria exercido a administração da empresa no período constante da autuação, situação esta que, em seu entender, tem o condão de afastar por completo o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Por sua vez, a União Federal, defendendo a improcedência da demanda, assevera que o autor ostentaria a condição de sócio administrador da empresa no período da autuação, consoante inclusive demonstrado pela ficha de breve relato da JUCESP, que junta aos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo na ocasião destacado o MM. Juiz prolator da citada decisão que: A época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte, a parte autora, consoante contrato social (fls. 113/124) exercia a função de Gerente Operacional (fls. 118), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado. Enfim, instado a se manifestar a respeito da contenda, o E. TRF da 3ª. Região consignou expressamente no Acórdão referenciado nos autos que: Não há impugnação do fato ilícito que motivou o redirecionamento, mas apenas a alegação de que o agravante não possuía poderes de gerência administrativa no momento da infração. Ocorre que o Contrato Social, embora denomine o agravante como Gerente Operacional, não delimita seus poderes nem o impede de exercer os atos que motivaram o redirecionamento. O fato de os sócios contratarem Diretor Administrativo não ilide sua responsabilidade, nem retira seus poderes sobre a empresa. Sendo o agravante sócio gerente, é devido o redirecionamento. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária vem a ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário, sendo eleitos pela lei tributária como responsáveis tributários os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados. Como é cediço, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. Na espécie, compulsando os autos, inobstante a parte autora asseverar não ter poderes de gestão, de forma a não ser legítima sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica referenciada nos autos, os documentos da sociedade, devidamente registrados na JUCESP dão conta de que era sócio gerente no período em que ocorreram os fatos geradores, a saber 01/2011 a 12/2012. No mais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbido demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ática. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. Classe: AC - Apelação Cível - 322551. Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546. Enfim, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTURAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas pelo autor. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Termo de Sujeição Passiva Solidária no. 02/05, lavrado contra a empresa ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, da qual o autor é sócio, no intuito de cobrar valores que não teriam sido repassados ao Fisco Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração no. 0810400.2014.00112).Pede inicialmente a parte autora: ... que se suspenda os efeitos do Termo e Sujeição Passiva Solidária de número 02/05 para que não seja o autor cobrado pela Administração Pública Federal com relação aos débitos constantes no AIIM - MPF 0810400.2014.00112, suspendendo ainda qualquer exigibilidade do crédito tributário oriundo do noticiado Auto.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja dada procedência ao presente, julgando o termo de Sujeição Passiva Solidária de número 02/05, que transfere a responsabilidade do Autor para o Auto de Infração, objeto desta ação, nulo, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais e constitucionais para inquirir referências transferências ao Autor e cumulativamente seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Sócio Hilton Sérgio Busnardo Milani e os créditos exigidos pela Fazenda Nacional.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/142.Em atendimento à determinação de fls. 145, o autor compareceu aos autos para ratificar o valor dado à causa (fls. 147/148).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 154/157.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 158/160.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 162).Irresignado com a decisão de fls. 162, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/193).O E. TRF da 3ª. Região, por unanimidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 198/199).Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.O pedido de produção de prova oral foi inicialmente indeferido pelo Juízo, todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 250/254 - incluindo mídia digital).As partes trouxeram aos autos suas alegações finais (fls. 257/259 e 261/263).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra que em meados de 2014 teria sido notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária acostado aos autos, do qual consta ser responsável por dívidas tributárias imputadas à empresa ARCTEST referentes a fatos geradores ocorridos do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Por sua vez, malgrado ser sócio da empresa autuada desde o dia 30 de outubro de 1997, destaca nos autos que a partir de agosto de 2006, os sócios da referida pessoa jurídica teriam havido por bem contratar diretor administrativo (Sr. João Batista Barbosa) que, consoante alega, seria o único responsável pelas práticas que ensejaram a imposição de cobranças e multas por parte da Receita Federal. Pelo que, trazendo à baila o mandamento constante dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional e imputando a responsabilidade, de forma integral, ao administrador contratado, pretende ver judicialmente desconstituído os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária quanto aos créditos tributários objeto do AI e a imposição de multa MPF 0810400.2014.00112.No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.A pretensão formulada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. A leitura dos autos revela, quanto aos fatos subjacentes a presente contenda, consoante explicitado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos às fls. 132/134 e seguintes, in verbis: Constatou-se omissão praticamente total (não declaração) dos valores retidos na DCTF pelo sujeito passivo que, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e valores devidos, apropriou-se continuamente dos valores retidos que deveriam recolher ao erário, prejudicando os trabalhos da Receita Federal e também as pessoas físicas envolvidas nas informações prestada em DIRF que ficaram sujeitas a ter suas declarações de imposto de renda retida (Malha Fiscal) perante a Receita Federal, por conta do procedimento ilícito do contribuinte.E fechando completamente a comprovação de conduta dolosa, durante todos os meses dos anos-calandários 2011 a 2012, o sujeito passivo não efetuou os recolhimentos dos valores descontados, isto é, não houve o repasse obrigatório da totalidade dos valores retidos aos cofres públicos, apropriando-se, em tese contínua e indevidamente, de expressivos e relevantes recursos públicos, obtendo com isso vantagem ilícita para si e/ou para os Administradores com atuação no período de débitos apurados.A parte autora alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, inobstante inerte a sociedade individualizada nos autos, não teria exercido a administração da empresa no período constante da autuação, situação esta que, em seu entender, tem o condão de afastar por completo o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III do CTN.Por sua vez, a União Federal, defendendo a improcedência da demanda, assevera que autor ostentaria a condição de sócio administrador da empresa no período da autuação, consoante inclusive demonstrado pela ficha de breve relato da JUCESP, que junta aos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo na ocasião destacado o MM. Juiz prolator da citada decisão que:A época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte, a parte autora, consoante contrato social (fls.110/121) exercia a função de gerente técnico (fls. 115), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Enfim, instado a se manifestar a respeito da contenda, o E. TRF da 3ª. Região consignou expressamente no Acórdão referenciado nos autos que: Não há impugnação do fato ilícito que motivou o redirecionamento, mas apenas a alegação de que o agravante não possuía poderes de gerência administrativa no momento da infração.Ocorre que o Contrato Social, embora denomine o agravante como Gerente Operacional Técnica não delimita seus poderes nem o impede de exercer os atos que motivaram o redirecionamento.O fato de os sócios contratarem Diretor Administrativo não ilide sua responsabilidade, nem retira seus poderes sobre a empresa.Sendo o agravante sócio gerente, é devido o redirecionamento.Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária vem a ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário, sendo eleitos pela lei tributária como responsáveis tributários os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados.Como é cediço, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.Na espécie, compulsando os autos, inobstante a parte autora assevere não ter poderes de gestão, de forma a não ser legítima sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica referenciada nos autos, os documentos da sociedade, devidamente registrados na JUCESP dão conta de que era sócio gerente no período em que ocorreram os fatos geradores, a saber 01/2011 a 12/2012.No mais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbido demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Enfim, os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTOREAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas pelo autor.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por PATRÍCIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo sob o nº 125.024.573-61 (NIT 125.024.573-61), desde a data da cessação em 03/07/2015. Alternativamente pugna pela implantação do benefício auxílio doença parental, tendo como termo inicial a data da cessação do auxílio nº 125.024.573-61. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a liminar, principal ou alternativa, condenando o réu ao pagamento dos atrasados, corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral. Informa a autora, em síntese, ser portadora de saúde mental (CID - F.43.22) com histórico delicado nos termos dos laudos médicos juntados com a inicial (fl. 30, 31/32, 37/38, 39) e, não obstante a alta médica realizada pela autarquia, ainda continua enferma nos termos dos referidos laudos. Assevera ainda que sua filha, de 1 ano e oito meses, foi acometida de câncer e se encontra em tratamento, submetendo-se à quimioterapia de 1 a 2 vezes por semana, inclusive a internamentos, motivo pelo qual entende fazer jus ao auxílio-doença parental para poder acompanhar a filha menor nos tratamentos e internações. Procuração e documentos juntados às fls. 15/64. Pela decisão de fls. 67/68 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Comprovado o cumprimento da decisão judicial às fls. 75. Processo administrativo juntado às fls. 78/83. Devidamente citado o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 84/93, refutando a pretensão da autora. Designada perícia médica (fls. 94/94v). Laudo Médico Pericial juntado às fls. 119/130. Pela decisão de fls. 131 foi mantida a decisão antecipatória. Manifestação do INSS, juntada às fls. 134/139 noticiando que mesmo em gozo de auxílio-doença consta em seu sistema vínculo ativo para a autora com pagamento de remuneração. Manifestação da autora concordando com o laudo pericial (fls. 141). Manifestação da autora, juntada às fls. 144/157, no sentido de que não está recebendo salário, mas sim complementação salarial paga empregadora. Dada vista ao INSS do documento apresentado pela autora, que atesta que seu último dia de trabalho foi 02/02/2015, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 163. Laudo médico da filha da autora juntado às fls. 166/167. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, o caráter transitório deste benefício. Realizada perícia médica judicial, para apuração da (in)capacidade da autora para o trabalho e o direito ao benefício requerido, explicitou a Sra. Perita de forma categórica que a pericianda desenvolveu sintomas ansiosos, depressivos e cognitivos frente a patologia grave da qual sua filha foi acometida e todas as mudanças decorrentes do tratamento, além do risco elevado de óbito da criança. Apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento com antidepressivos tendo sido, inclusive, sua medicação alterada há um dia. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal (de forma total e temporária). (fls. 129). Reconheço assim que as considerações e a conclusão explicitada na decisão de fls. 67/68 se confirmam e estão em consonância com o resultado do laudo médico realizado pelo perito do Juízo. Neste sentido, ante a conclusão da perícia que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora e bem considerando os documentos carreados aos autos, confirmo a decisão antecipatória de fls. 67/68 que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença para a autora. Ressalte-se, a fim de evitar qualquer consideração de omissão neste aspecto, que o fato da autora ter recebido complementação salarial e outras verbas, como salário moradia e PLR durante todo o ano de 2015, conforme comprovam os recibos de pagamento de fls. 148/157, concomitantemente com o auxílio doença, por si só não tem o condão de afastar a pretensão da demandante, uma vez que restando comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido, como o foi a relação empregatícia entre a autora e sua empregadora, que prevê o pagamento de benefícios por mera liberalidade, complementação salarial para a funcionária afastada, não obstaculiza ou impede o reconhecimento de seu direito de receber o benefício por incapacidade. O fato é que há prova nos autos (fls. 160), não rechaçadas pelo INSS, de que o último dia de trabalho da demandante foi em 02/02/2015, ou seja, não houve a efetiva prestação de serviço a partir de então, mas tão somente pagamentos realizados pela empregadora em cumprimento aos termos do contrato de trabalho firmado entre as partes e que culminaram, dependendo do título da verba, com o recolhimento de contribuição previdenciária durante o período de afastamento. Resta, assim, afastada a alegação do INSS de fls. 134/135 de que a concessão do benefício deveria ser reconhecida por estar havendo acumulação ilegal de salário com benefício por incapacidade. Do dano moral a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido (pedido de prorrogação) em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 125.024.573-61, a partir de 03/07/2015 (data da cessação administrativa), por 120 dias a partir da ciência da presente sentença, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes de eventual cessação, resolvendo o mérito do processo, com filcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima. Condono o réu ao pagamento dos atrasados, desde 03/07/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, 2º, combinado com inciso I, do 3º do mesmo artigo. A autora, por sua vez, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condono-a nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% dos pedidos indenizatórios, que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC para manter a concessão do auxílio doença para a autora, nos termos acima explicitados. Intime-se a AADI, por email, para ciência e cumprimento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Patrícia Camargo de Almeida Prado Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de Início do Benefício (DIB): 03/07/2015 (cessação) Data do início do pagamento dos atrasados: 03/07/2015 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. P.R.I.

0016238-68.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, ou tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/05/1980 a 18/12/1984, 02/05/1985 a 04/02/1987, 04/05/1997 a 08/06/1988, 01/07/1988 a 24/07/1989, 13/01/1990 a 12/04/1996, 03/02/1997 a 12/06/2000, 01/06/2001 a 30/08/2002, 02/05/2003 a 02/08/2006, 23/11/2006 a 02/11/2011 e 01/03/2012 a 11/05/2015. Aduz que formulou pedido administrativo em 11/05/2015 (NB 167.042.190-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25.94.É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 16/11/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 135/147), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá-los. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC/2015. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0003525-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105) CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SPI03395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 117/120, em face da sentença proferida às fls. 110/113. Alega o embargante que trechos da contestação de fls. 44/63 induziram este Juízo a erro, por incluir as palavras ou saldos, no parágrafo que segue:..... Ressalte-se que, no próprio recibo de consolidação do parcelamento, existe menção quanto à condição resolutive do benefício fiscal, no sentido da necessidade do adimplemento de todas as prestações ou saldos pendentes até 08/2015Aduz que na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 não há menção a saldos ou fixação de prazo para quitação de eventuais saldos existentes. Assevera que a situação fático-jurídica permanece inalterada desde a concessão da liminar, confirmada por sentença de primeiro grau nos autos da ação cautelar que precedeu o presente procedimento comum. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e careado aos autos. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. Ressalte-se que, de acordo com a sentença prolatada nos autos da ação cautelar nominada nº 0001189-50.2016.403.6105, a liminar deferida naqueles autos, por ela confirmada, ficaria mantida até a prolação de sentença de mérito nos presentes autos. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 117/120, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 110/113.Int.

0006274-17.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X RONIER BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Dê-se vista à parte autora da contestação e manifestação do Ministério Público Federal. Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021033-83.2016.403.6105 - IVO DESTEFANI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ivo Destefani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 46/047.889.461-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 30/03/1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/35). As fls. 38-38-verso, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, e indeferida a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/80). É o relatório do essencial DECIDIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidido pela procedência dos pedidos de desaposentação, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPD, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPD. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022878-53.2016.403.6105 - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/103: considerando que após a concessão do auxílio doença (30/01/2014 a 21/03/2014) não houve mais recolhimento de contribuição previdenciária, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 89) e que na data de início da incapacidade (01/12/2016) o autor não detinha qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/1991, tendo essa permanecido até 16/05/2015, REVOGO a medida antecipatória. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento e retire-se da pauta de conciliação. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016781-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-55.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 197/201 dos autos principais, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por haver incluído as competências entre o óbito e a DER, bem como por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado. À fl. 39/53 o embargado manifestou discordância em relação às alegações e cálculos do embargante. Pelo despacho de fl. 54, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. As fls. 55/68 foram juntados os cálculos da contabilidade judicial, com os quais concordou o embargado (fl. 75). O INSS, por sua vez, manifestou sua discordância às fls. 71/72. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao embargante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 04), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 0011719-55.2012.403.6105, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/68 foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 176/177, acobertada pelo trânsito em julgado. Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 115.433,48 para a competência de 04/2015 (fls. 55/68), do qual devem ser deduzidos os valores incontroversos, já levantados pela parte exequente (fls. 211, 214, 234 e 241 dos autos principais), restando um saldo a ser pago no valor total de R\$ 19.111,60, sendo R\$ 17.374,19 à autora e R\$ 1.737,41 referentes aos honorários sucumbenciais, para a competência de 06/2016. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso nos embargos. Pagará ainda a exequente honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPD. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 55/68 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n.00117195520124036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Havendo recurso, expeça-se a requisição de pagamento da parte incontroversa. Não havendo, expeça-se-a por completo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-46.2017.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

209/213: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sob argumento de erro material, uma vez que, embora a impetrante tenha direito a crédito a ser recebido da União Federal, constou na sentença prolatada às fls. 205/205-verso o seguinte parágrafo: O ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em virtude das inscrições em dívida ativa que a impetrante pretendia garantir nestes autos, através da garantia apresentada, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Com razão o embargante. Em face do alegado, retifico a sentença de fls. 205/205-verso, nos termos do art. 1022, III, do NCPD, para excluir o parágrafo acima mencionado. No mais, fica mantida a sentença de fls. 205/205-verso. P.R.I.

0001362-40.2017.403.6105 - TEODORICO LUCAS BEZERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Teodorico Lucas Bezerra, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 10/06/1997 (NB nº 42/106.037.094-5). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/1997 e que, por decisão proferida em 19/09/2011, a 2ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento a seu recurso, encaminhando o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS. Assevera que, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/1997 decorreu longo prazo, sem o efetivo cumprimento do acórdão da 2ª CaJ. Procuração e documentos, fls. 05/12. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 07). Às fls. 22/22-verso, a autoridade impetrada informou que foi apurado o tempo de 29 anos, 08 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Intimado das informações, o impetrante não se manifestou. Parecer do MPF às fls. 18/19. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 14/14-verso verifico que foi concluído o processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante. Dispõe o artigo 493 do NCPD que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo sido concluído o processo administrativo, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7) - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/394: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 366/385, contém erros na apuração dos atrasados. Alega o embargante que a exequente se equivocou ao iniciar seus cálculos com uma RMI de R\$ 2.093,83 (dois mil e noventa e três reais e oitenta e três centavos), não respeitando o teto da Previdência para o ano de 2003, que era de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como ao aplicar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR. Às fls. 428, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 429/458. Intimadas as partes, o INSS manifestou discordância, argumentando que não teria sido observada a aplicação da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 (fls. 463/467). A parte embargada, por sua vez, considera que houve erro da Contadoria na apuração da RMI (fls. 471/473). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Quanto à alegação do exequente de que teria havido erro na apuração da RMI, ressalto que, muito embora o resultado da multiplicação da média dos salários de contribuição (R\$ 1.994,07) pelo fator previdenciário (1,0798) seja R\$ 2.153,20, o valor da RMI deve respeitar o teto da Previdência Social, o que pode ser verificado nos cálculos da Contadoria, com o valor de R\$ 1.869,34 sendo acompanhado pela legenda t, correspondente a teto. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal para a atualização do valor arbitrado na decisão de fls. 273/277, transitada em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 429/458. Diante do exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 360.378,91 (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), para a competência de setembro/2016, e determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente no valor de R\$ 332.828,53 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 27.550,38 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em nome da advogada do autor. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPD. Havendo recurso, expeça-se a requisição do in-con-terro, decorrido o prazo sem recurso, expeça-se a requisição por completo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Designo sessão de conciliação para o dia 19/06/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requiera a autora o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO NUGULI AMBROSIO(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO NUGULI AMBROSIO

Designo sessão de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando novamente infrutífera, requiera a exequente o que de direito. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Em face da não localização dos réus Mauricio Antonio Contini e Lucianni Arelete Moletta Grano, conforme certidões de fls. 1332 e 1336, intime-se o defensor constituído das custas no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada réu, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias, junto a Caixa Econômica Federal, através de GRU. Informe-se na oportunidade que a GRU poderá ser obtida através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, custas judiciais - 1º grau.

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI SOUZA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA)

Intime-se MARIA CRISTINA SIBALDELLI, por meio de seu defensor constituído, a comparecer nesta secretaria para a retirada de termo de entrega dos bens a serem devolvidos, e retirados do depósito judicial desta Subseção, conforme parte final da sentença de fls.578 já transitada em julgado.

Expediente Nº 3720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X EDILENE DE LIMA SANTOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP233999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.I - Da prescriçãoOs fatos imputados ao réu JORGE MATSUMOTO consistem na confecção de receiptários de controle especial e atestados médicos ideologicamente falsos em nome de EDILENE DE LIMA SANTOS, para que esta conseguisse obter de forma fraudulenta benefícios previdenciários, que datam de agosto de 2007, quando foi paga a primeira parcela do benefício concedido, e novembro de 2007, quando houve a tentativa de obtenção do segundo benefício, indeferido pela Autarquia Previdenciária.A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do réu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Entre a data dos fatos (agosto e novembro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (01º/09/2015), transcorreram mais de seis anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO.DECLARO, portanto, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Anote-se e comunique-se.II - Suspensão da ação penal e prazo prescricional, e desmembramento do feito, com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE.O réu GERALDO PEREIRA LEITE sofreu um Acidente Vascular Cerebral, conforme informações de fls. 229 e 330, que o incapacitou totalmente para os atos da vida civil.Assim, nos termos do artigo 152 do CPP, havendo provas da materialidade e autoria, ofertada e recebida a denúncia, cabível é a suspensão da ação penal e do prazo prescricional.Proceda a Secretaria a juntada de cópia do laudo constante dos autos de Incidente de Insanidade Mental nº 0014781-69.2013.403.6105, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, e providencie o necessário para o desmembramento do feito.III - Do Prosseguimento do feito Por outro lado, deve o feito prosseguir em relação aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e EDILENE DE LIMA SANTOS.Sobre a ocorrência de prescrição alegada pela defesa de EDILENE, não merece prosperar. De fato, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entre a data dos fatos (agosto e novembro de 2007) e a data do recebimento da denúncia (01º/09/2015), não transcorreram mais de doze anos. Logo, não houve prescrição.Afasto também a alegação de inépcia da inicial alegada pela acusada, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), é pacífico na jurisprudência o não cabimento do benefício quanto ao delito de estelionato majorado, que possui pena mínima maior do que um ano. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO 1. Incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) supera o limite legal de um ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. A materialidade está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS foi induzido em erro, mediante a utilização de um atestado médico falso em requerimento de auxílio doença. 3. Autoria evidenciada. O depoimento do apelante em sede policial, confirmando de forma minudente sua atuação em benefícios previdenciários fraudulentos, harmoniza-se com a versão dada pelo corréu (segurado beneficiário), nas duas oportunidades em que interrogado judicialmente. 4. A tese de desconhecimento do delito resta infirmada pelo fato de o acusado já responder a outras ações por fatos análogos aos destes autos, uma delas, inclusive, com trânsito em julgado. 5. A participação do réu não pode ser considerada como de menor importância, tendo em vista a comprovação de seu papel determinante na viabilização do benefício e, portanto, na consumação do delito. 6. Pena privativa de liberdade mantida. Maus antecedentes configurados. 7. De ofício, pena de multa redimensionada. A pena de multa deve acompanhar a sorte da pena privativa de liberdade, a ser aplicada segundo o critério trifásico (CP, art. 68). Além disso, deve ser fixada observando-se suas balizas mínima e máxima, a teor do disposto no art. 49 do Código Penal. 8. Mantido o regime inicial semiaberto, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, III e 3º). Presença de circunstância judicial desfavorável. 9. Apelação desprovida. Pena de multa redimensionada de ofício. (Processo ACR 00086995620034036110 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).INDEFIRO, ainda, as oitavas dos corréus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE como testemunhas de defesa, visto não poderem prestar compromisso, nem terem o dever legal de dizer a verdade. Nesse sentido a inteligência do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Além disso, conforme mencionado acima, GERALDO PEREIRA LEITE não possui condições físicas e mentais sequer para prestar interrogatório.No mais, da leitura das defesas, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 24/08/2017, às 16h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitavas das testemunhas de acusação (fl. 165), e interrogatório dos réus.Quando necessário, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas e réus.Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.P.R.I.C

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3723

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0016683-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016641-37.2015.403.6105) JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS.11/12: Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA formulado por JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0016641-37.2015.403.6105, no qual já havia sido concedida ao flagrancido a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, bem como ao comparecimento mensal em juízo e à proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas sem prévia autorização judicial (cópia anexa).Em 25/11/2015, a defesa apresentou o presente pedido de liberdade provisória sem fiança, afirmando a incapacidade financeira do réu para fazer o recolhimento do valor arbitrado (fls. 02/03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 10). Ao virem os autos conclusos para análise, todavia, verificou-se que o flagrancido havia realizado, nesta data, o recolhimento do valor referente à fiança arbitrada, tendo sido expedido imediatamente alvará de soltura clausulado em seu favor (conforme cópias que seguem anexas). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOCompsulando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já foi acolhida por este juízo nos Autos n.º 0016641-37.2015.403.6105, ante a existência de decisão judicial que concedeu Liberdade Provisória ao investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas a fiança que já foi devidamente recolhida pelo réu.Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICADA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I - A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II - A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C. DESPACHO FLS.23: Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0016641-37.2015.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora reside no município de São Joaquim da Barra/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, com nos termos no artigo 45 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

ACA CIVIL PUBLICA

0005610-59.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FABIO MARIANO MENDES(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra pessoa física que teria havido intervenção em área de preservação permanente no reservatório da UHE Jaguará, no Rio Grande. Na inicial, requereu que a CEMIG Geração e Transmissão S.A. fosse notificada para, querendo, integrar o polo ativo da ação nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/1985. Decido. De acordo com a inicial, a CEMIG, sociedade de economia mista, é a concessionária da região onde teria havido a intervenção em área de preservação permanente, tendo, inclusive, ajuizado Ação de Reintegração de Posse para retomar a posse direta do local. O artigo 7º, 1º, da Lei 12.651/2012, determina que a recomposição do dano ambiental em área de preservação permanente compete ao proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Essa responsabilidade é solidária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM FAIXA DE PROTEÇÃO MARGINAL. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 14 DA LEI 6.938/1981. 1. In casu, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - Serla ajuizou Ação Demolitória contra a empresa Marco Móveis e Decorações Ltda., pleiteando a remoção de aterro e o desfazimento de construções erigidas na faixa marginal de proteção da Lagoa da Tijuca. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando a legitimidade passiva ad causam da empresa demandada, por considerar que as obras irregulares não foram realizadas pela ré, mas por terceiro que ocupava o imóvel vizinho. 3. A solução integral do debate, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. É incontroverso nos autos que a) a obra foi construída em área de proteção ambiental non aedificandi; b) os representantes legais da empresa são os proprietários do imóvel degradado; e c) a ré ocupava o local à época da ocorrência da infração ambiental. 5. Conforme jurisprudência firmada no STJ, a obrigação de recuperar a degradação ambiental praticada por terceiro ou anterior titular do domínio abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem (EDcl no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010). 6. O proprietário de imóvel que nele permite, por ação ou omissão, a realização de atividades ou obras por terceiro responde solidariamente pela eventual degradação ambiental, pois incumbe-lhe zelar pela sua conservação, podendo, assim, figurar no polo passivo de demanda que visa à demolição das construções e a benfeitorias irregulares, sobretudo quando estas acabam por favorecer-lo ou valorizar o terreno. 7. Recurso Especial parcialmente provido. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. (...) 3. A manutenção e recomposição das áreas de preservação permanente são consideradas obrigações propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais. Assim, não importa a quem coube, na origem, o desrespeito à área de proteção ambiental, sendo certo que a obrigação de sua observância afeta o proprietário atual. 4. (...) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. (...) 19. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. (...) Grifos meus. Tratando-se de obrigação solidária, o credor pode optar em cobrar de todos ou de um só devedor. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação contra quem entende ser o possuidor direto. Contudo, requereu a inclusão no polo ativo do possuidor indireto - a CEMIG - que, a princípio e conforme fundamentação supra, seria um dos responsáveis solidários pela recomposição do dano. Por estas razões, antes de qualquer providência no sentido de se dar andamento ao feito, determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu requerimento de inclusão da CEMIG no polo ativo desta ação e não no polo passivo. Tomo sem efeito a tutela concedida às fls. 25/26 e cancelo a audiência designada. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

DESPACHO DE FL. 66: Tendo em vista a não localização dos réus, apesar das várias diligências efetuadas (fls. 56, 61 e 71), defiro o requerido pela CEF em fl. 65. Em atendimento ao disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda-se a nomeação de defensor dativo a ser indicado pelo sistema AJG, observando-se o prazo de 10 (dez) dias para aceitação do profissional. Árbitro honorários provisórios no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-20.2017.403.6113 - DALTON DOS SANTOS AVANCINI(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia medida liminar inaudita altera parte a fim de que sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro de bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723215/2016-69, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, com a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, Instituições financeiras, dentre outros. Pleiteia, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer ato de construção contra si em decorrência dos Processos Administrativos nº 13855.723.213/2015-99, 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26, a fim de se garantir o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio, pelo menos até o julgamento do presente mandamus. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, não há elementos suficientes que permitam, nesse momento processual, deferir a liminar nos termos em que pleiteada, sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Defiro o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 26/998), com fundamento no art. 198, caput, do CTN, porquanto se tratam de documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal, já acobertados pelo sigilo fiscal. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada à fl. 668, para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

001987-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001987-2) - OLAVO GARCIA GARCIA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0002269-06.2008.403.6113 (2008.61.13.002269-0) - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora, nos termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias da sentença/v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais da parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0003307-82.2010.403.6113 - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido, ao apelo do INSS, ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer como especial o período de 01/01/2008 até 13/01/2010, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. decisão de fls. 328-336, computando tal período na contagem de tempo do autor como especial, comunicando ao Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Com a resposta, nada havendo para ser executado, já que mantida a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-205: Diante da manifestação do réu de que não há interesse na interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Fl. 130: Defiro a citação por edital do corréu JOSIVALDO CORREIA DE MELO, nos termos do art. 256, inciso II e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar ignorado ou incerto, uma vez que restaram infrutíferas todas as tentativas de sua localização ou de seu atual endereço, conforme diligências realizadas e requisições de informações sobre seu atual endereço, nos cadastros de órgãos públicos, através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os demais requisitos previstos nos incisos II e IV, do art. 257, do CPC. Cumpra-se.

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para promover o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fl. 195), perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - Pab da Justiça Federal de Franca/SP, conforme deferido à fl. 190, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento do item supra, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-115. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124-136, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 137-242. Réplica às fls. 245-252, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial ou, caso necessário, a produção de prova testemunhal. O feito foi saneado à fl. 259, ocasião em que foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 262-290, não havendo manifestação do INSS (fl. 291-v). II - FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como

agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que seria considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consoante, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 11.05.1987 a 09.01.1990, 05.03.1990 a 04.05.1995, 23.11.1995 a 09.11.1999, 10.11.1999 a 11.07.2001, 23.07.2001 a 03.11.2003, 18.11.2003 a 01.06.2005, 17.06.2005 a 18.04.2006, 02.05.2006 a 21.07.2011, 11.08.2011 a 03.09.2012, 26.11.2012 a 20.12.2012, 22.02.2013 a 08.11.2013 e 05.02.2014 a 15.06.2014, nos quais trabalhou como técnico I, auxiliar de instrumentação, instrumentista mecânico especializado, instrumentista, técnico em instrumentação, técnico em manutenção III, instrumentista A e técnico eletricista, para Goiás Fertilizantes S/A, Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV, Fundação Sinhô Junqueira, ABB Service Ltda., Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, Marza Engenharia Elétrica Ltda., Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Anglo American Brasil Ltda., Marza Engenharia Elétrica Ltda. e M. F. B. - Mineração Fazenda Brasileiro S/A. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 11.05.1987 a 09.01.1990, 05.03.1990 a 04.05.1995 e 23.11.1995 a 05.03.1997, laborados nas empresas Goiás Fertilizantes S/A (Ultra S/A), Companhia Votorantim de Celulose e Papel e Fundação Sinhô Junqueira, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS à fl. 233, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Nesse sentido, reconhecimento como laborado em condições especiais os períodos de 18.11.2003 a 01.06.2005, 02.05.2006 a 21.07.2011 e 11.08.2011 a 03.09.2012, nos quais o autor trabalhou para Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, Mineração Serra da Fortaleza Ltda. (Votorantim Metais S/A) Anglo American Brasil Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75-76, 79-81 e 82-83) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 86,2dB, 86,5dB e 89,6dB, os quais se enquadram como especiais no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 06.03.1997 a 09.11.1999, verifico que o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico emitido pela Fundação Sinhô Junqueira (fls. 62-65), que indica a exposição a ruído em nível médio de 89,2dB, nível inferior ao exigido no referido lapso (acima de 90dB), além de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, contudo, de maneira intermitente, conforme conclusão do laudo à fl. 65, de modo que inabível o seu reconhecimento como especial. Em relação ao período de 10.11.1999 a 11.07.2001, o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 66-68, emitido pela empresa ABB Service Ltda., que indica a exposição a ruído que varia entre 56 e 91dB. Nesse sentido, em relação ao período referido, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 90dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado. Desse modo, não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 90dB, mas somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Registre-se que o PPP de fls. 66-68, também indica a exposição aos agentes químicos poeiras, gases e vapores apenas de maneira genérica, sem qualifica-los e quantificá-los, informações indispensáveis para se verificar o enquadramento; além de indicar exposição a calor, contudo, para a caracterização da insalubridade de trabalho, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o índice e o tipo de atividade desempenhada pelo autor, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A simples menção do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. No tocante aos períodos de 23.07.2001 a 03.11.2003, 17.06.2005 a 18.04.2006, 26.11.2012 a 20.12.2012 e 22.02.2013 a 08.11.2013, constam dos autos os PPPs de fls. 72-74, 77-78, 85-86 e 87-88, emitidos pelas empresas Mineração Serra da Fortaleza Ltda. (Votorantim Metais S/A) e Marza Engenharia Elétrica Ltda., indicando a exposição a ruído de 86,5dB e 85dB. Todavia, os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB). Note que os formulários também indicam a exposição a poeira (de maneira genérica), projeção de partículas, corte e postura, que não encontram previsão de enquadramento, não podendo, portanto, serem enquadrados como exercidos em condições especiais. Por fim, em relação ao período laborado entre 05.02.2014 e 16.05.2014, verifico que o PPP de fls. 89-90 aponta nível de ruído de 82,9dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85dB). O PPP também indica a exposição à poeira total, poeira respirável e névoas de óleo mineral e, embora indique o nível de concentração, a informação é genérica, não especificando o agente químico presente no ambiente, além constar exposição a BTEX (benzeno, tolueno, etil-benzeno e xileno), contudo, pela descrição das atividades como técnico eletricista, não se pode afirmar que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, competindo ressaltar que o PPP atesta a eficácia da EPI, eficácia que não pode ser afastada, nos termos do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, já mencionado anteriormente. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 18.11.2003 a 01.06.2005, 02.05.2006 a 21.07.2011 e 11.08.2011 a 03.09.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecidos acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS, perfazem somente 16 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença e o tempo já enquadramento pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 15.10.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 22.12.1967 (fl. 36). Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 18.11.2003 a 01.06.2005, 02.05.2006 a 21.07.2011 e 11.08.2011 a 03.09.2012; II) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresce-los aos períodos especiais já enquadramento administrativamente (11.05.1987 a 09.01.1990, 05.03.1990 a 04.05.1995 e 23.11.1995 a 05.03.1997), com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de atividade especial), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC; B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-43.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MALIA CORDEIRO)

Tendo em vista a alegação do INSS (fl. 117), retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer a questão do cálculo da RMI, em ra-zão das múltiplas atividades concomitantes, e, sendo o caso, promover as retificações devidas. Após, dê-se vista aos PPP às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004549-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos o E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o Tribunal deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, para explicitar os critérios de execução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requeram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Fl. 81: Diante do decurso do prazo para o executado pagar o débito ou opor embargos à execução, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE NALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 221, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a requerente juntar cópia da certidão de óbito do autor, nos termos do despacho de fl. 209. Int.

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 275: Dê-se vista à parte autora sobre o requerimento do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1607: Tendo em vista a notícia do óbito do coautor Geraldo Arantes, promova a Secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento devolvidos (fls. 1608-1616), devendo desentranhar as vias originais para arquivo em pasta própria, nos termos do disposto no art. 244, do Provimento CORE 64/2005. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à requerente para juntar cópia da certidão de óbito e requerer o que for de seu interesse. Int.

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-235: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 112.043,23) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 63.032,23), promovendo a compensação da respectiva importância no crédito principal, conforme determinado na sentença de fls. 220-223. Consigno que não deverá haver atualização da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, uma vez que os valores acima referidos possuem a mesma data-base (junho/2015). Efetuada a compensação dos honorários advocatícios, deverá a contadoria judicial informar os valores do principal e dos juros de mora, para fins de requisição do pagamento. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímam-se as partes do teor das requisições ex-pedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados, para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intímam-se.

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 265/verso: Tendo em vista que a executada não se opõe ao pagamento do valor de R\$ 256.393,13, apresentado às fls. 262-263, posicionado para o mês de março/2016, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a homologação da referida conta, para fins de liquidação do julgado, ou se pretende o prosseguimento da execução proposta às fls. 225-228. Int.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X RONAN JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 134/139, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado na conta 1181005130554625, referente ao pagamento do ofício precatório expedido (fls. 129). Após, intime-se a parte autora para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403-410: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os comprovantes de aumento salarial apresentados pela parte autora e para, se for o caso, cumprir o julgado, nos termos da decisão de fl. 365, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em face das decisões de fls. 287-290 e 312, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o exequente. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455-465: Diante das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes para que se manifestem sobre a suficiência dos depósitos complementares efetivados em contas individuais em favor dos credores, conforme extratos e cálculo de fls. 458-465. Int.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA (SP112251 - MARLO RUSSO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI (SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Tendo em vista que não houve acordo das partes em audiência de tentativa de conciliação (fl. 273), requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS (SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA FERREIRA CAMPUS

Fl. 168: ainda que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplique ao curador especial, essa regra não o exime de, à vista de elementos concretos apresentados nos autos, como cálculos apresentados pela parte adversa da qual representa, apontar de forma efetiva eventuais incorreções que mereçam apreciação do juízo. Nesse sentido, aliás, têm decidido nossos tribunais, quanto à necessidade de impugnação específica do curador especial quanto às cláusulas contratuais que julga inválidas, nas ações respectivas ações de cobrança em que é nomeado a representar o requerido. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. APENAS FATOS DESCONHECIDOS PELO CURADOR. CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL À AVERIGUAÇÃO DA CONSONÂNCIA DO SALDO DEVEDOR COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULA A SENTENÇA PROFERIDA SEM SUA REALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impugnações às cláusulas dos contratos que instruem a ação monitória, bem como eventuais ilegalidades encontradas em seu bojo não podem ser impugnadas por negativa geral, devendo ser questionadas de forma específica, pois os referidos contratos estão nos autos, disponíveis ao curador especial. 2. A realização da prova pericial é de suma importância para averiguar se a constituição do saldo devedor está em consonância com os ditames contratuais, pois não há como exigir do curador especial impugnação específica quanto a ele, ao passo que indeferir-lhe a implica em cerceamento de defesa. 3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao juízo a quo para o regular processamento do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo curador especial. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 544590, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2012 - Página: 325). De forma análoga, a genérica impugnação de cálculos, tal como formulada pelo curador especial à fl. 168, não atende a essa orientação, pois os cálculos também estão disponíveis ao curador, cabendo-lhe a tarefa, se for o caso, de impugnar especificadamente os índices e forma de correção, juros etc. que julgar indevidos. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Ante o não pagamento da dívida, requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto necessário para o prosseguimento do feito. Intímam-se. Cumpra-se.

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intímam-se.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sara Carboni de Matos objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Devidamente citada, a ré não se manifestou, sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 26). À fl. 31 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo, sendo deferida a suspensão do feito para manifestação acerca de sua efetivação (fls. 36-37). Decorrido o prazo (fls. 41-42) a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada (fl. 46), o que fora deferido às fls. 50, resultando no bloqueio de valores ínfimos que foram desbloqueados (fls. 56-60). Não foram localizados veículos cadastrados em nome da executada, consoante consulta ao sistema RenaJud (fls. 64-65). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito (fl. 76), que foi deferido à fl. 77. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 83, na qual requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão do presente feito. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 83 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento colacionado aos autos à fl. 44, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-14), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL X ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA

Fls. 149-150: Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Fls. 137-143: Diante das respostas e documentos apresentados pelos Bancos Santander e Itaú, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Fls. 89-98: Trata-se de embargos à execução apresentados pelo devedor, em que pleiteia o desbloqueio do bem penhorado via sistema RENAJUD, por se tratar de veículo taxi instrumento de sua profissão, alegando ser impenhorável. Nos termos do 11, do art. 525, do CPC, as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, como na hipótese dos autos, podem ser arguidas por simples petição nos próprios autos da execução, observado o prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação do ato. Desse modo, estando a manifestação do executado dentro do prazo legal, recebo a petição de fls. 89-98 como impugnação à penhora efetivada às fls. 104/108. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

Fls. 42-44: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome da executada, através do sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Talita Cristina Nascimento Junqueira Pinheiro, CPF 332.941.148-18, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de execução de título executivo judicial, que concedeu à parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Intimado para impugnar a execução, o INSS informou que a autora veio a óbito em 06/04/2013, requerendo a extinção da presente ação, sob a alegação de que, conforme jurisprudência, o benefício é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos atrasados, uma vez que o óbito se deu no curso da ação e antes do trânsito em julgado. Instada para manifestação, a advogada atuante no feito argumentou que não está discutindo a possibilidade de transmissão do benefício a terceiros, mas o direito adquirido da autora ao recebimento das parcelas vencidas no período anterior ao óbito, que são suscetíveis de transferência em favor dos herdeiros da autora, requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores. Decido. Inicialmente, observo que, antes do óbito da autora, o E. TRF da 3ª Região já havia proferido o v. Acórdão de fls. 216-231, dando provimento aos Embargos Infringentes, para manter a concessão do benefício concedido na sentença, restando mantido ao final, tendo em vista o desprovetimento dos demais recursos interpostos posteriormente. Assim sendo, embora se trate de benefício personalíssimo, as parcelas devidas até a data do óbito, relativas ao benefício concedido nos autos, constituem crédito não recebido em vida pela autora, passíveis de transmissão aos herdeiros, não havendo que se falar em transmissão do benefício propriamente dito, mas das prestações vencidas e não recebidas antes da data do óbito, que passaram a integrar o patrimônio da autora. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do E. TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final ao seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. 2. Entendo que as prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do autor como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação aos valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00040448120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577695 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - DÉCIMA TURMA - DJF3: 09/11/2016). ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO ÓBITO. - Embora o benefício requerido pelo autor tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas. Conquanto o óbito tenha ocorrido antes do julgamento definitivo da ação, a autora submeteu-se estudo social, de forma que existem nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. - Não há irregularidade na habilitação dos herdeiros para recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. Ademais, no caso dos autos, a habilitação foi feita em conformidade com o procedimento previsto no art. 1.060 do Código de Processo Civil anterior, de forma que não há que se falar em qualquer nulidade da sentença. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social: - Quando da propositura da ação, a autora tinha 65 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade. Cumpria, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - No caso dos autos, conforme consta do estudo social, compõe a família da requerente apenas seu marido, que recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00252674220114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1651167 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 11/07/2016) Assim sendo, indefiro o pedido de extinção do feito, conforme requerido pelo réu às fls. 307-311. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para habilitação dos sucessores da falecida, conforme requerido à fl. 315-316. Intimem-se.

0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEIA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 341/390. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3273

EMBARGOS DE TERCEIRO

000605-37.2008.403.6113 (2008.61.13.000605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4)) LUCIA FERREIRA CARVALHO(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-46.2011.403.6113 - FESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

Fls. 161/163 e 164: diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela impetrante, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº. 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9) - JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2) - JOSE DONISETE CARVALHAIS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONISETE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004241-40.2010.403.6113 - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUCIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-183: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

002596-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 219.868,43 (fls. 715/746). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, requerendo a expedição de Ofício Precatório, conforme petição de fls. 749. O exequente requereu a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme contrato de honorários de demais documentos juntados às fls. 687/711. Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 219.868,43 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 200.050,85, referente ao crédito principal e R\$ 19.817,58, referente aos honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício PRECATORIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 697, em nome de SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Cumpra-se. Intemem-se.

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intímem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0003675-77.1999.403.6113 (1999.61.13.003675-1) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 312/318) envio a decisão de fls. 292 para publicação do DJ. E, visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: Vistos em inspeção. Fls. 205/208: Trata-se de expediente em que o E. TRF da 3ª Região cancelou a requisição de pagamento expedida sob nº 20130000289 - protocolo nº 20140009325 - em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor do mesmo requerente (Benedito Gabriel Gonçalves), referente ao processo nº. 200863180049402, que tramitou no JEF. Intimados para manifestação, o autor requereu informações do processo que tramitou no JEF (fls. 214/215). Após a juntada das informações, o INSS requereu a extinção da execução sem o pagamento ao credor, alegando que os benefícios são acumuláveis e que a parte autora optou por receber o benefício já reconhecido no JEF (fl. 232). Por sua vez, o autor pleiteou o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida neste feito até a data da implantação da aposentadoria por invalidez concedida no processo que tramitou no JEF, argumentando que, embora não sejam cumulativos, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 235/237). Inicialmente, verifico que, conforme já referido na decisão de fl. 238, o benefício concedido nestes autos foi implantado sob nº. NB-42/160.853.223-0, com início em 06/11/2000 (DIB) e pagamento (DIP) a partir de 01/09/2012, sendo cessado em 21/01/2014 em razão do óbito do autor, conforme documentos de fls. 155 e 239. O benefício de aposentadoria por invalidez cessou em 30/08/2012, conforme consulta anexa a esta decisão. Desta forma, tendo em vista que houve implantação do benefício concedido nestes autos pelo próprio INSS, sem qualquer manifestação contrária do autor que, inclusive, apresentou cálculos de liquidação, pressupõe a sua opção pelo benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, de modo que são devidas as prestações vencidas, desde que não cumuláveis com aquelas recebidas no JEF. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se no cálculo de liquidação acolhido nos embargos à execução (fls.163/170) houve a compensação dos valores recebidos no feito que tramitou no JEF ou realizar novo cálculo para fins de compensação dos valores recebidos, observando-se os mesmos parâmetros do cálculo original. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos exequentes. Não havendo impugnação das partes, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do requerente, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se. O INSS será intimado pessoalmente.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETE FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETE FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor (João Terin), consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus filhos JOÃO CARLOS TERIN, JOSÉ DONIZETE TERIN, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA TERIN e RICARDO DO-NIZETE FELICE TERIN foram habilitados na condição de sucessores na or-dem civil, não sendo acolhida a habilitação do herdeiro JORGE LUIS TERIN, ficando resguardada a sua cota-parte até que promovesse a sua habilitação, nos termos da decisão de fl. 262. Conforme petição e documentos de fls. 318/323, o referido su-cessor não habilitado promoveu a regularização de sua representação pro-cessual e apresentou documentos, requerendo a expedição de requisição de pagamento de sua cota-parte e dos honorários contratuais de sua patrona, conforme contrato de honorários de fl. 322. Instado, o INSS não se manifestou sobre o pedido (fl. 325/verso). Decido. Antes de determinar a requisição do pagamento, necessária a habilitação do referido sucessor. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que os outros filhos do falecido já foram habilitados como sucessores na ordem civil, bem ainda, que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do su-cessor na ordem civil, a saber: JORGE LUIS TERIN, filho, CPF 299.217.698-20. Defiro o pedido de requisição em separado dos honorários con-tratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do valor devido ao herdeiro ora habilitado, conforme cálculo de fl. 286. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para informar o va-lor do principal corrigido e dos juros em relação ao crédito apurado em favor do herdeiro ora habilitado e dos honorários contratuais, para fins de requisi-ção do pagamento. Realizado o cálculo, expeçam-se requisições de pagamento (RPV) da cota-parte devida a Jorge Luis Terin e dos honorários contratuais em favor de sua patrona , nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expe-didas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intímem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0003451-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.199: Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401-417: Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 404, em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados acima referida (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 3.832,68 (fls. 171/215). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, requerendo a expedição de Ofício Requisitório, conforme petição de fls. 218. Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.832,68 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENTO VALOR (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE EURIPEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial em que o INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o acolhimento de seus cálculos de 252-253, que apurou o valor de R\$ 6.388,72, sendo R\$ 4.379,85 (principal) e R\$ 2.008,87 (honorários advocatícios). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 264). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.388,72 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se REQUISIÇÕES DE PEQUENTO VALOR (RPV) dos valores acolhidos, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-29.2017.403.6113 - WALTERMIR ALVES DANTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: IAUUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 94/101. TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 79V:...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1], do artigo 477, do NCPC.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113) IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Antes de designar os leilões judiciais, intimem-se os executados, na pessoa do patrono constituído nos autos, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a situação atual do contrato de alienação fiduciária do veículo, especialmente) a número de prestações contratadas, adimplidas, eventuais inadimplidas e vincendas;b) o valor atualizado da saldo devedor.

EXECUCAO FISCAL

1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela coexecutada massa falida (fls. 225/226) e pela exequente (fls. 231/277), sob os fundamentos, respectivamente, de erro material e contradição, bem como obscuridade e omissão, atribuídos à decisão de fl. 223, que apreciou exceção de pré-executividade oposta.Segundo a coexecutada, o invocado erro material refere-se ao artigo da lei processual vigente indicado (83 ao invés do 85). A contradição, por conseguinte, decorreria da fixação de honorários advocatícios em 5% do proveito econômico alcançado, por ser inferior aos parâmetros percentuais do artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.As obscuridades e omissões da decisão impugnada residiriam na interpretação dada pela decisão atacada ao reconhecimento parcial pela exequente do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Segundo defende, embora o valor total da dívida não possa ser cobrado da massa falida, o crédito tributário permaneceria hígido com relação aos responsáveis em certas hipóteses legais e, com relação àquela, no tocante aos juros de mora, sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme a suficiência ou não de ativos, ao final do processo falimentar. Ademais, a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser exclusivamente a parcela efetivamente excluída do crédito tributário, ou seja, a multa, correspondente, em julho de 2016, a R\$ 6.623,81, conforme extrato acostado à fl. 233, aplicando-se à espécie, ainda, a regra da sucumbência recíproca. Assim, impugnou também a base de cálculo adotada na decisão, resultante da diferença entre os valores originários cobrados e aqueles pelos quais prosseguiria a execução contra a massa falida, rebatendo, por fim, o encontro de contas posicionadas para datas diferentes.O contraditório foi oportunizado a ambas as partes.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração opostos pelas partes, pois são tempestivos e passo a apreciá-los no mérito.As questões trazidas pelas partes são em parte conexas e excludentes entre si, de modo que o acolhimento de uma poderá tornar prejudicado o direito da parte adversa. A exequente concordou às fls. 218/219 com a adequação do crédito tributário aos termos da legislação falimentar, com a discriminação específica dos juros e multas, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 36.762,22, posicionados para 02/02/1995, data da quebra da empresa.Estabelece o art. 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Tal previsão foi reproduzida no art. 124, Caput, da nova Lei de Falência nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. (sem destaques no original)Em outras palavras, os juros moratórios relativos ao crédito tributário, correspondentes a R\$ 8.366,23, na data da quebra (02/02/1995 - fl. 219), e a R\$ 109.319,49, em 18/06/2015 (fl. 233), deverão ser calculados até a data da quebra e, a partir de então, têm a sua exigibilidade suspensa, até o término do processo falimentar.Assim, o proveito econômico aferível de imediato pela massa falida corresponderá exclusivamente ao valor da multa: R\$ 3.789,41, na data da quebra (02/02/1995 - fl. 219); e R\$ 6.623,81, em 18/06/2015 (fl. 233).Portanto, pode-se dizer parcialmente precário o valor pelo qual deverá prosseguir a execução contra a massa falida. Por esses motivos, não há de se cogitar de sucumbência (total, parcial ou recíproca) com relação aos juros moratórios, enquanto pendente a condição suspensiva, com repercussão na base de cálculo dos honorários advocatícios, para reduzi-la. Restringir-se-á, portanto, o proveito econômico obtido pela massa falida à exclusão do valor da multa, correta base de cálculo dos honorários advocatícios.Por outro lado, merece ser acolhida a pretensão da coexecutada no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, os arbitrio em 10%.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelas partes, dando-lhes efeitos infringentes apenas para:1) acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda., com a finalidade precípua de declarar) que a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos juros de mora, após a decretação da quebra (02/02/1995 - fl. 219), estará condicionada ao resultado do processo falimentar (suficiência de ativos);b) a exclusão da multa do total da dívida e, por ora, também dos juros de mora contra a massa falida, a partir da data da quebra (02/02/1995 - fl. 219);2) declarar que não há de se cogitar, neste momento, de sucumbência (total, parcial ou recíproca) com relação aos juros moratórios combatidos, enquanto pendente a sua exigibilidade, de modo que eventuais honorários advocatícios daí decorrentes ficam relegados para o momento oportuno;3) declarar que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponderá ao proveito econômico imediato obtido pela coexecutada: o valor atualizado da multa excluída;4) arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico imediato (item 3), em favor do patrono da coexecutada massa falida, com fundamento nos artigos 85, 3º, I, e 90, 1º, ambos do Código de Processo Civil.

1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X RONICARLOS LAMONTE JONAS X TOMAS DE AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALCADOS MÓNACO LTDA. e OUTROS.Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Espeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel de matrícula 2.933 do Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino/MG, intimando-se o(s) executado(s) para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirta-se o(s) executado(s) a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio dos veículos FORD/DEL REY BELINA L, placa KFD 1320 e VW/8.140, placa BTR 8875. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

000572-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Madras Comércio e representações LTDA - ME.A presente execução foi distribuída aos 29/05/2000.A executada foi citada e, decorrido o prazo legal sem pagamento, restou penhorado um veículo de sua propriedade (fls. 29/30).Opostos embargos à execução, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes para declarar nula a penhora (fls. 37/42).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 15/02/2005 (fl. 51).A executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 56/59).Instada, a exequente informou que não identificou causa de suspensão ou interrupção da prescrição, razão pela qual não se opõe à extinção pela prescrição (fl. 67).Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do Novo CPC.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005501-07.2000.403.6113 (2000.61.13.005501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BETINA FRANCA LTDA - ME X LAZARO TEODORO DE MORAIS X ARNALDO LIMONTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BETINA FRANCA LTDA. ME. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-66.2001.403.6113 (2001.61.13.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Ciência à exequente do desarquivamento destes autos, para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a situação atual e a data prevista para pagamento da última prestação. Remanescendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação.

0003923-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003923-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BLUEEXPORT IMP/ EXP/ DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE X OLIMPIO ALVES LEITE X IRACEMA GOMES LEITE(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido feito pelo subscritor da petição de fls. 489. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o terceiro interessado possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 482. Intime-se. Cumpra-se.

0003077-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003077-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TUAREG CALCADOS LTDA - ME X PAULO RODRIGUES PAULINO X ANTONIO LUIZ ZULIAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do exequente. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001198-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FABIANO MESSIAS DA SILVA

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador constituído para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fls. 132. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA X JOSIMAR FERREIRA DE LIMA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 109, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador constituído para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que regularize sua procuração processual, juntando aos autos o instrumento do mandado nos termos do artigo 104 1º do novo Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001307-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CLAUDIO MARTINS BORGES ME X CLAUDIO MARTINS BORGES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro vista ao subscritor da petição de fls. 199, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003404-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSIL CALCADOS LTDA X GERALDO ANTONIO CIPRIANO(SP178759 - CAIO VINICIUS CESAR RODRIGUES DE ARAUJO)

Defiro ao advogado constituído nestes autos, vista pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 176. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-28.2006.403.6113 (2006.61.13.004031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FELICIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do exequente, viabilizando o prosseguimento da execução. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de intimação ao exequente.

0001366-05.2007.403.6113 (2007.61.13.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X J. NEVES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JUVENCIO RICARDO NEVES NETO X INOCENCIA ANTONIA DE MATOS NEVES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Dou por levantada a penhora do imóvel de matrícula nº 3.816, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, tendo em vista a concordância da exequente, motivada por arrematação ocorrida em reclamação trabalhista. Havendo requerimento do interessado, a Secretaria deverá, após o recolhimento das custas processuais pertinentes, expedir a certidão de inteiro teor, para fins de cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel respectivo. Comunique-se à Egrégia 1ª Vara do Trabalho local (processo nº 141100-46.2006), servindo de cópia digitalizada deste despacho, com as nossas homenagens. Após, remetam-se os autos à exequente, conforme solicitado às fls. 267/268, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002244-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NANA S HI CHOE FRANCA ME X NANA SUNG HI CHOE(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Tendo em vista a aparente intenção da executada de parcelar toda a dívida, antes de deliberar a respeito do requerimento de prosseguimento parcial da execução, intime-se a executada, com fulcro no art. 9º, do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 308/309, facultando-lhe, ainda, o pagamento voluntário da dívida exigível, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Vistos. Trata-se de requerimento da executada visando à substituição da carta de fiança por bens móveis. A executada trouxe aos autos no dia 23/01/2014 (fls. 296/299) notícia de quitação integral da dívida, com base nos benefícios da Lei n. 11.941/2009 (redação dada pela Lei n. 12.865/2013), insistindo, desta vez, na substituição da penhora. Instada, a exequente defendeu a preferência da carta de fiança aos bens móveis, bem como que se aguardasse as providências administrativas relativas à consolidação do pagamento, e a Receita Federal do Brasil informou que está aguardando a edição de ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil que estabelecerá as regras para a consolidação e, quanto à previsão de data, que provavelmente não ocorrerá antes de dezembro/2016. É o relatório. Decido. Com relação à quitação, para valer-se do pagamento integral da dívida com os benefícios legais pretendidos, o contribuinte deverá enfrentar todas as fases administrativas do procedimento respectivo, resguardada à exequente a possibilidade de manifestação conclusiva em momento, embora ainda incerto, oportuno. Porém, especialmente em razão da incerteza quanto ao tempo necessário à solução desta execução fiscal, o embate sobre a penhora revela-se de sobremaneira importância, devendo ser sopesados os interesses de ambas as partes. Isso porque evidente que o objeto da penhora poderá ser diverso daquele pretendido pela exequente, quando há possibilidade de harmonização do princípio da menor onerosidade ao devedor com a suficiência - não só quantitativa, mas também qualitativa - da garantia do juízo. Ora, a manutenção da fiança bancária ensejaria custos expressivos e por tempo indeterminado para a executada, sem que esteja contribuindo com a demora. Com efeito, não há estimativa do prazo para a conclusão da consolidação do pagamento, pois o ato normativo que o explicitará sequer teria sido editado, conforme a última manifestação nos autos da Receita Federal do Brasil. No entanto, os bens móveis ofertados, todos do acervo patrimonial da executada (fls. 337 e seguintes), são eletrodomésticos que sofrem rápida desvalorização pela evolução tecnológica acelerada. Inclusive, há que se observar que tem aparelhos de janeiro de 2014, cuja atratividade no mercado já diminuiu ou mesmo se esgotou. Logo a substituição somente será admitida por aparelhos recentes e cujo valor equivalham ao dobro do débito atualizado, dado que esse tipo de bem geralmente é alienado por 50% em hasta pública, além de compensar a obsolescência natural até que possa ser vendido em leilão. Intime-se. Cumpra-se.

0003537-90.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Fls. 113: defiro. Para tanto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o local onde os veículos indicados à penhora (fls. 88), podem ser encontrados, visando o aperfeiçoamento da penhora, conforme determinação de fls. 107. No mesmo prazo, indique outros bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do art. 847, do Novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao exequente para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados, aguardando iniciativa da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

000489-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & B INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME X ADINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X UBIRAJARA GORETTI GONCALVES DOS SANTOS

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 107/119, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade. Int. Cumpra-se.

000658-76.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOSS & CIA LTDA-EPP X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Sem prejuízo, dou por levantada a penhora que incidiu sobre os bens constantes das fls. 45/47, haja vista a desistência feita pela exequente. Intimem-se os executados. Após, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001748-22.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA X RIBEIRO & SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 102/103, ficando mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Fl. 108: anote-se, para viabilizar futuras publicações. Intime-se, via imprensa oficial. Após, aguarde-se em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, conforme solicitado à fl. 123, retomem os autos à exequente, que ponderará sobre a aplicação da Portaria PGFN 396/2016. Cumpram-se.

0003287-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 94/131, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0001228-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.T.DE CARVALHO - ME X ALEXANDRE TEOFILO DE CARVALHO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Concedo à executada mais 10 (dez) dias de prazo, conforme solicitação de fl. 46. Após, tomem os autos conclusos.

0001281-09.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELCIO JACOMETI X CARLOS REIS JACOMETI X CIRO JACOMETI

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 127/128, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0002539-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o fundamento legal utilizado para fundamentar o pedido de suspensão da presente execução. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001734-67.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 53: Anote-se. Defiro vista nos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TREIS K COM E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Suspendo, por ora, o leilão judicial designado para a data de hoje (11/04/2017), cabendo à exequente confirmar a regularidade do pagamento e se há saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Confirmado o pagamento pela exequente, restará suspenso também o leilão designado para 23/05/2017. Int. Cumpra-se.

0000706-30.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VAGNER ONOFRE PEREIRA(SP277405 - ANDREA MARIA RIBEIRO SILVA E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Fls. 51: Anote-se. Defiro aos advogados constituídos nos autos, vista pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001677-15.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ITUVERAVA - ME(SP202812 - EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Antônio Pereira dos Santos, microempresário, invocando ausência (1) de regular notificação acerca do lançamento da Dívida Ativa e (2) da juntada aos autos do título executivo respectivo. Instada, a exequente manifestou-se por cota à fl. 21, refutando as alegações constantes da exceção. É o relatório. Decido. Recebo a exceção oposta, pois, tratando-se de microempresa, há confusão entre as pessoas jurídica e física. A execução fiscal foi instruída com o título executivo extrajudicial que a embasa, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 06, a qual, não apresentando vícios formais, goza da presunção de certeza e liquidez, podendo, contudo, ser ilidida por prova inequívoca, consoante o art. 3º da Lei n. 6.830/1980. Ocorre, porém, que tal prova não foi produzida, cumprindo registrar que, em regra, a notificação do contribuinte ocorre no bojo do procedimento administrativo de inscrição da dívida ativa, o qual sequer foi juntado aos autos, embora tal providência estivesse ao alcance da executada. Ademais, restando incabível a dilação probatória no âmbito de exceção de pré-executividade, concluo que não há prova do fato alegado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se expressamente quanto à proposta de pagamento parcelado da dívida (fl. 09).

0003411-98.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO EURIPEDES DE PAULA(SP201058 - LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Cláudio Euripedes de Paula. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 22), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003873-55.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Considerando a cota da exequente às fls. 85 verso, notadamente a informação de que não há parcelamento ativo referente a estes autos, intime-se a executada para que traga ao processo documentos que demonstrem a situação do financiamento do veículo oferecido à penhora, uma vez que consta alienação sobre o bem (fls. 28). Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0004079-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GAMAZZI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 38, item 2: Anote-se. Prejudicado o requerimento feito pela parte executada às fls. 38, item 1, uma vez que os autos já encontram com suspensão deferida. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento feito no item 3, notadamente a baixa do nome da executada do CADIN, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos, para deliberar quanto ao solicitado no último parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0002170-55.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador constituído para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente nos autos a sua hipossuficiência econômica, que justifique o benefício da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls. 170, juntando nos autos cópia da carteira de trabalho, bem como da Declaração de Imposto de Renda da empresa. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá manifestar-se acerca das alegações da exequente às fls. 178. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005466-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS BONINI ON LINE LTDA - ME

1. a) CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais e de 10% a título de honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução. b) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guamecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, 1º do Código de Processo Civil. c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; e) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel, caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; f) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora; g) CONSTATE o funcionamento da empresa. 2. Em sendo infutifera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias. 3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora on line formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as determinações.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Silente o autor quanto ao r. despacho de fl. 186, subam-se os autos a Instância Superior para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intimem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da presente determinação, observe-se o que segue.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

Ainda, diante da urgência informada na inicial, desde logo, cite-se União, Estado e Município.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação dos entes intimados, autos conclusos com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (973644). Anote-se.

Int. e Cit.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-46.2017.4.03.6119
AUTOR: SIDNEIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuíza ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Caper Negócios Imobiliários Administradora, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer de processar o sinistro, com a posterior liberação da hipoteca e emissão de quitação de imóvel (apartamento nº 23, 2º andar, Bloco 5 do Condomínio Maria Dirce I – contrato 672570021723-4). Pede, ainda, a condenação ao pagamento de perdas e danos equivalente a R\$ 19.996,68. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.980,95.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – **JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. **A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica.** 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DICON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS"
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão de pesquisa (728693), tendo em vista a divergência de objeto, consoante se vê da consulta processual (1007917).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-71.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-71.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sempre prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MULTIVÍDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se determine a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/0869406-4, autorizando-se a devolução ao exterior das mercadorias para serem reexportadas.

Narra a impetrante que, após registro da DI, houve interrupção do desembaraço aduaneiro com retenção das mercadorias importadas por admissão temporária, em razão de suspeita genérica de falsidade material ou ideológica (subfaturamento). Afirma que as mercadorias foram apenas alugadas para prestação de serviço no evento "Oi Rio Pró 2016", porém, houve um equívoco no valor incluído na DTA (retificado no mesmo dia do registro da DI), procedendo-se ao recolhimento dos impostos incidentes sobre a operação. Sustenta, ainda, a nulidade do ato em razão da falta de motivação.

A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, a existência de indícios de subfaturamento, razão pela qual decidiu pela instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, sendo lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 023/2016.

A liminar foi deferida.

Manifestação da impetrante, informando o descumprimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a existência de litispendência com o processo nº 5001278-03.2016.403.6100.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de litispendência. A impetrante ajuizou anteriormente ação de conhecimento (em 06/12/2016), que tramitou na 10ª Vara Federal de São Paulo (proc. nº 5001278-03.2016.403.6100), deduzindo pedido idêntico ao aqui formulado. No entanto, pediu desistência da ação em 20/12/2016, homologada somente em 15/02/2017 (1002688 e 1002690). Por seu turno, impetrou o presente mandado de segurança em 16/01/2017, em data posterior, portanto, à desistência formulada naquele feito de procedimento comum (ainda não homologada quando da impetração deste *writ* por motivos alheios à vontade da impetrante).

Destaco, inclusive, que sequer poderia se cogitar de prevenção daquele juízo, considerando que, em mandado de segurança, a competência do juízo é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), portanto, de natureza absoluta.

Assim, rejeito a alegação de litispendência e, conseqüentemente, de litigância de má-fé, pois não vejo configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, CPC, mas tão somente o regular exercício do direito de ação por parte da impetrante.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pleiteia a impetrante a liberação das mercadorias objeto de Requerimento de Admissão Temporária (RAI) com suspensão total de tributos, de molde a viabilizar a reexportação, pois o motivo da importação já se encontra superado (utilização nos eventos "Oi Rio Pró 2016").

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"](#)).

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação. Especificamente no que tange ao regime especial de admissão temporária tratada nos autos, dispõe o Regulamento citado:

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Pois bem. Ainda que o regime aduaneiro especial da admissão temporária permita o ingresso em território nacional de bens importados com a suspensão do pagamento de tributos, tal fato não exime o importador do cumprimento das normas que regem a importação de mercadorias. Tanto é assim que se exige, para efetivação da internalização, o registro de Declaração de Importação - DI e emissão de Licença de Importação - LI (se necessária).

A exatidão do valor declarado pelo importador na DI mostra-se relevante, pois o descumprimento das condições do regime implica a cobrança de tributos e seus consectários (os quais incidem sobre o valor aduaneiro declarado). Menciono, ainda, a hipótese de posterior nacionalização da mercadoria admitida temporariamente, onde se dá início ao despacho para consumo com o cálculo e pagamento dos tributos devidos na importação (art. 367, V e §5º, RA).

Portanto, ainda que a importação pretendida pela impetrante esteja albergada pela suspensão de tributos e isenção (no caso de reexportação), nos termos da invocada Lei nº 12.780/2013, indispensável que sejam observadas as normas relativas ao ingresso de mercadorias no território nacional, especialmente quanto ao registro da DI, declarando-se corretamente o valor aduaneiro das mercadorias que se pretende internalizar.

No caso concreto, vejo que a impetrante sequer teve deferida a concessão do regime especial. É que as mercadorias foram retidas, em razão da discrepância constatada no valor declarado pelo importador, com pretensão documental, que estaria a demonstrar que o valor das mercadorias era muito superior ao declarado na DSI, a demonstrar indícios de subfaturamento. As mercadorias foram retidas para investigação, tendo a autoridade impetrada iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, para aplicação da pena de perdimento.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Além disso, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfândegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfândegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias para devolução à origem, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade da medida liminar na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Por outro lado, reputo desnecessária a prestação de caução, já que não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como já dito, o que afasta a incidência do artigo 775, RA ("A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea"), aplicável apenas no processo de perdimento. Além disso, as mercadorias sequer foram efetivamente internalizadas e, ainda que tivessem sido, estariam com suspensão total de tributos.

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminência da aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria, retida desde 27/09/2016.

Concluo que a liberação das mercadorias para devolução à origem em nada prejudicará a apuração da irregularidade e eventual aplicação de multa pela declaração inexata do valor constante da DSI, afigurando-se desnecessária a retenção dos bens.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Destaco que a impetrante noticiou que a autoridade impetrada estaria a condicionar a liberação das mercadorias (assegurada pela liminar deferida) ao pagamento de multa. No entanto, a liminar foi clara no sentido da imediata liberação das mercadorias, ressalvando o direito da autoridade à cobrança posterior de eventual multa devida, ou seja, não estabeleceu qualquer condicionante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/0869406-4 (Termo de Retenção nº 23/2016) **exclusivamente para devolução à origem**, ressalvando ao fisco a posterior cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, considerando a notícia de condicionamento da liberação das mercadorias ao pagamento de multa.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (773024), tendo em vista a divergência de objeto (1041864).

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olfidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações..

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (832884), tendo em vista a divergência de objeto (1045923).

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações..

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500509-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (816479), tendo em vista a divergência de objeto (1046061).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Deiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir a contrária é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a Lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informante do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARESPP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, fise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, fise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FILIAIS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que, não obstante a impetrante possua várias filiais, com endereço em diversos municípios do Estado de São Paulo, correta a impetração contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, considerando que o domicílio fiscal da matriz é localizado neste município. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00104764720104036105, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF313/12/2016)

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Inf.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119
 IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa (826923), tendo em vista a divergência de objeto.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Indefiro, contudo, o pedido de extensão da liminar às filiais da impetrante, tendo em vista que não foram indicadas para figurar no polo ativo da demanda, além de não constar quaisquer documentos a elas atinentes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à impetrante, na forma da fundamentação.

Deiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119) STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 4º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado às fls. 44/46 para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Nos termos do artigo 4º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado às fls. 44/46 para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 4º da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado às fls. 44/46 para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contaduría em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contaduría em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 12496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença, salientando que há mandado de prisão definitiva expedido (fl. 403). Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12498

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO

Considerando a manifestação expressa da CEF na inicial, no sentido de sua opção pela realização de audiência de conciliação, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 174/176) opostos em face da decisão de fls. 172/173 (saneador). Afirma que a intimação do mutuário encontra-se devidamente demonstrada nos autos, que os atos do Oficial de Registro de Imóveis são dotados de fé pública, atuando ele em nome próprio e não como preposto da CEF. Questiona, ainda, a inversão do ônus da prova em relação à comprovação da intimação. Resumo do necessário, decido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões relacionadas à distribuição do ônus da prova e necessidade de dilação probatória quanto à comprovação de intimação do mutuário. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Expeça-se o ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme determinado à fl. 173, devendo este, no prazo de 10 dias, esclarecer/certificar: a) o dia em que foi feita a notificação de Eduardo Ordini Paixão, b) local em que foi feita a notificação, c) horário em que foi feita a notificação, d) forma como foi feita a notificação e e) nome da pessoa que recebeu a notificação (ou em caso de recusa, o nome da pessoa que se recusou a receber a notificação e seus motivos), juntando a documentação comprobatória respectiva que possuir (ex. documento que demonstre a assinatura do recebimento da notificação por Eduardo Ordini Paixão etc.). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012217-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-16.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 125/131) opostos em face da sentença de fls. 121/123. Sustentam a existência de omissão, pois a sentença não apreciou os pedidos de prova pericial e inversão do ônus da prova. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedentes os argumentos dos embargantes. Além disso, constou expressamente que a matéria debatida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que inclui, obviamente, a produção de prova pericial. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. Anoto, ainda, que a sentença ressaltou que a embargante sequer apresentou os valores que entende devidos, não demonstrando concretamente no que consistiria a abusividade e ilegalidade (alegações genéricas). O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 12499

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONI PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Defiro o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais (art. 364, 2º, CPC). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, único, da Lei 8.213/91.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nos períodos mencionados na inicial. Em relação à empresa Granitos Moredo Ltda. verifco de fl. 180 que a pericia administrativa apontou que o Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP não abrange as atividades exercidas pelo autor na empresa (ajudante geral, auxiliar lustrador e oficial afinador). Constato que o Laudo também não faz referência ao setor que o autor trabalhou (polimento - fl. 45), sendo um ponto, portanto que irá requerer a dilação probatória para elucidação.III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve pedido de oitiva de testemunhas pelas partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Considerando o acima exposto, defiro o prazo de 10 dias, para especificação de provas pelas partes, justificando. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12500

EMBARGOS A EXECUCAO

0011604-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 27/28: Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC.

0004371-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-55.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

A União opõe Embargos à Execução nº 0005493-55.2013.403.6119 que lhe é movida por New Satélite Materiais Elétricos Ltda., visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pela embargada incluiu pagamentos não localizados nos sistemas da Receita Federal, além de aplicar cumulativamente índice de correção monetária com a taxa Selic. Intimado, o embargado manifestou-se na fl. 59. Relatei. Decido. Com efeito, a embargada concordou expressamente com as razões expostas pela União, pleiteando a continuidade da execução com base nos cálculos apresentados pela embargante. Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargante. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 85, 2º, CPC, correspondente ao excesso de execução verificado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP194826 - CYNTHIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação da procuradoria do INSS de fl. 508. Aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício da gerência executiva do INSS de fls. 443/444, bem como da petição da procuradoria do INSS de fls. 444/445. Aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 290, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja implantada a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da sentença de fls. 274/284. Após, retomem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS no que tange ao valor requisitado, uma vez que o requerimento foi feito em 2016, época em que o salário mínimo vigente era de R\$ 880,00. Neste sentido, retifique-se o ofício de fl. 195 a fim de que conste o valor de R\$ 52.800,00, referente a 60 salários mínimos vigentes a 2016. Int. Após, conclusos para transmissão.

Expediente Nº 12501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ e SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO para ciência dos documentos de fl. 588/593 e, após, os autos serão remetidos para sentença.

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Fls. 406/407 - Trata-se de pedido formulado pela defesa requerendo autorização para que Eduardo possa se submeter ao tratamento ambulatorial, conforme descrito pela Clínica de Reabilitação Para Dependentes Químicos LTDA-ME, na qual se encontra internado. Em vista, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela intimação do acusado para provar a real impossibilidade de compatibilização da evolução de seu tratamento com o cumprimento da prisão preventiva que fora decretado anteriormente, manifestando-se, por ora, pelo indeferimento do novo benefício perseguido pelo acusado, até o deslinde da controvérsia destacada (fls. 412/412v.). Decido. Verifico que a decisão que deferiu liberdade provisória ao réu, considerou estarem ausente comprovação de que o réu poderia prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, ficando estabelecidas condições, nos termos do artigo 319 do CPP. Ao final foi advertido de que a não observância dos requisitos poderia redundar na consequente expedição de mandado de prisão (fls. 648/649v.). O réu vem cumprindo com as condições impostas na decisão de fls. 648/649v., juntando aos autos relatório quinzenal da clínica em que se encontra em tratamento (fls. 387/388, 389/390, 393/394, 397/398, 399/401, 402/403). Assim, diante do cumprimento dos requisitos impostos ao réu, e não havendo nenhum fato que justifique a sua prisão, defiro o requerimento de fls. 406/410, devendo a defesa juntar relatório quinzenal do referido tratamento ambulatorial. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com extratos processuais correspondentes.

Instada a regularizar a inicial (ID 829562), a impetrante deu cumprimento à determinação (ID 1007319).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 1007319).

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **X8 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 16/1898143-0.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal vermelho da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para desde 01/12/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subsequente desembaraço das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº 16/1898143-0 (ID 473962).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 543346).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 633098).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 18/01/2017.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOEL BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando “seja determinado ao Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS em Guarulhos, ora Impetrado, para que ANALISE DE VEZ E CONCLUA os requerimentos para efetuar os corretos lançamentos no CNIS das contribuições pagas sobre o teto salarial através de parcelamento (termo de confissão de dívida anexo) e recalcule seu benefício de aposentadoria, atualizando o benefício desde o requerimento administrativo de sua aposentadoria datado em 17/09/2010, sob o nº 154.600.601-7, ou se Vossa Excelência não entender desta forma, considere desde o pedido judicial para a concessão do benefício datado de 29/07/2011, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao final, a total PROCEDÊNCIA do presente “mandamus”, objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora invocada.”

É o relatório necessário. Decido.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual, em relação ao pleito pertinente a diferenças devidas em razão de revisão de benefício não pode ser conhecido neste rito.

Quanto ao mais da pretensão – pedido de conclusão de análise do requerimento administrativo –, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 05/06/2014, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão já há mais de cinco meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, analise o pedido de revisão de benefício formulado administrativamente (NB 164.289.738-5, Protocolo 35633.001031/2014-20), notadamente no que se refere ao pleito de correção dos salários de contribuição constantes do CNIS.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-85.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.666,20. (ID 973449)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 46.666,20 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (ID 728860) com extrato processual correspondente (ID 730976).

Instada a regularizar a inicial (ID 751829), a impetrante deu cumprimento à determinação (ID 1007476).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 1007476).

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA DANUBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando "a consolidação do parcelamento referente à Lei 12.865/2013 ou, quando menos, autorize a Impetrante a interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, cit) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013".

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento – REFIS – e após o pagamento de vinte e cinco parcelas, efetuou o pagamento antecipado das mensalidades previstas no acordo, promovendo a quitação integral da dívida. Não obstante a quitação, aduz que o parcelamento (instituído há mais de três anos) ainda não foi consolidado pela administração pública, contrariando a previsão contida no art. 24 da Lei 11.457/07.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde o ano de 2014 a análise do seu pedido de adesão e alegado adimplemento das obrigações advindas da adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão há quase três anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do pedido de adesão e alegado adimplemento das obrigações advindas da adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS em nome da empresa ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 176.659.808-9).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 61/62).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000920-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte requerente recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Sanada a irregularidade, intime-se a requerida CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_ses@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119
AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilberto Queiroz Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (10/09/2015) ou, caso necessário, desde a renovação. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a DRE ou, caso necessário, desde a renovação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (página 36 do arquivo em PDF).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de hipossuficiência (Id. 1031296).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1050336), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119
AUTOR: CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (898545), bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Em relação aos processos que constaram do termo de prevenção – ID 899543 – reconhecimento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC, a prevenção com o feito nº 0003248-66.2016.403.6119, que tramitou nesta Vara e que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Afasto a prevenção no que se refere aos autos nº 0002515-37.2015.403.6119, em razão da diversidade de pedido e causa de pedir, já que aqueles versam sobre desaposentação, conforme pesquisa no sistema de consulta processual.
5. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-51.2017.4.03.6119
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Espeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-71.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING, TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar em desfavor da Impetrante qualquer ato tendente a compeli-la a efetuar o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a sua folha de salários (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEXBrasil e ABDI), reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV).

Como inicial, vieram documentos e custas recolhidas (Id 938362).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

É isso porque nas ações em que se discute a inexigibilidade de contribuição social, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INSS, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAL, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.

3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes.

7. Cabe referir ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

9. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550372 - 0002726-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL SENAR.

(...)

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legitimidade da contribuição destinada ao INCRA, por atuar como agente arrecadador e fiscalizador de seu recolhimento e, ainda, considerando sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. Precedentes do STJ.

Considerando que as impetrantes discutem a legalidade da exigência da contribuição ao INCRA, e não sobre as contribuições vertidas ao SENAR, momento pelo fato de que não são contribuintes destas últimas, em razão das atividades por elas desenvolvidas, o SENAR é parte ilegítima para figurar na polaridade passiva do feito.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

No que toca ao pedido de medida liminar, sua concessão depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, afirmam as impetrantes que exercem regularmente atividades enquadradas no código FPAS 515 e 566, razão pela qual efetuam os recolhimentos das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE APEX-Brasil e ABDI, na forma sintetizada no Anexo II, da IN RFB nº 971/2009. Contudo, tais contribuições sociais afiguram-se indevidas, por inconstitucionalidade superveniente (e consequente não recepção das normas instituidoras no atual contexto constitucional), desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acresceu o parágrafo segundo e seus incisos ao art. 149 da CR/88 e discrimina no inciso III do referido parágrafo segundo do art. 149 da CR/88 as bases sobre as quais podem incidir alíquotas ad valorem das referidas contribuições sociais, não havendo autorização constitucional para a instituição das exações previstas no referido art. 149 da CR/88 tomando-se como base de cálculo a folha de salários das empresas e/ou a remuneração de seus empregados.

Contudo, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**" (SESC, SENAC), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, não vislumbro *fumus boni iuris* em relação à suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao Sistema S (SESC, SENAC) e ao INCRA.

Com relação à contribuição ao **SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266). Todavia, a questão foi submetida a julgamento pelo regime de repercussão geral no RE 603624, juntamente com as contribuições à **ABDI** e à **APEX-Brasil**. Assim, em relação a tais contribuições, o processo deverá suspenso nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e à União, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA. Acerca do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, à ABDI e à APEX-Brasil, suspendo o feito nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade coatora, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-71.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING, TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar em desfavor da Impetrante qualquer ato tendente a compelir-na a efetuar o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a sua folha de salários (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEXBrasil e ABDI), reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV).

Coma inicial, vieram documentos e custas recolhidas (Id 938362).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

E isso porque nas ações em que se discute a inexigibilidade de contribuição social, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INSS, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.

3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes.

7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acametar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

9. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550372 - 0002726-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SENAR.

(...)

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legitimidade da contribuição destinada ao INCRA, por atuar como agente arrecadador e fiscalizador de seu recolhimento e, ainda, considerando sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. Precedentes do STJ.

Considerando que as impetrantes discutem a legalidade da exigência da contribuição ao INCRA, e não sobre as contribuições vertidas ao SENAR, momento pelo fato de que não são contribuintes destas últimas, em razão das atividades por elas desenvolvidas, o SENAR é parte ilegítima para figurar na polaridade passiva do feito.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

No que toca ao pedido de medida liminar, sua concessão depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, afirmam as impetrantes que exercem regularmente atividades enquadradas no código FPAS 515 e 566, razão pela qual efetuam os recolhimentos das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE APEX-Brasil e ABDI, na forma sintetizada no Anexo II, da IN RFB nº 971/2009. Contudo, tais contribuições sociais afiguram-se indevidas, por inconstitucionalidade superveniente (e consequente não recepção das normas instituídas no atual contexto constitucional), desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acresceu o parágrafo segundo e seus incisos ao art. 149 da CR/88 e discrimina no inciso III do referido parágrafo segundo do art. 149 da CR/88 as bases sobre as quais podem incidir alíquotas ad valorem das referidas contribuições sociais, não havendo autorização constitucional para a instituição das exações previstas no referido art. 149 da CR/88 tomando-se como base de cálculo a folha de salários das empresas e/ou a remuneração de seus empregados.

Contudo, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (A1 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, não vislumbro *fumus boni iuris* em relação à suspensão da exigibilidade das cobtribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao Sistema S (SESC, SENAC) e ao INCRA.

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266). Todavia, a questão foi submetida a julgamento pelo regime de repercussão geral no RE 603624, juntamente com as contribuições à ABDI e à APEX-Brasil. Assim, em relação a tais contribuições, o processo deverá suspenso nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil), a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI).

Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e à União, INDEFIRO o pedido de medida liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das cobtribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA. Acerca do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, à ABDI e à APEX-Brasil, suspenso o feito nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade coatora, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119
REQUERENTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intimado para adequar o valor da causa ao da quantia que pretende ver liberada por meio do presente mandado de segurança e recolher as custas respectivas, o impetrante emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 727.800,00 e requerendo a reconsideração da referida decisão para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça ou alternativamente o diferimento das custas judiciais.

As alegações e os documentos juntados pelo impetrante ao auto não comprovam a impossibilidade do pagamento das custas processuais e não são se mostraram aptos a alterar o entendimento deste Juízo, pelo que mantenho a decisão (Id. 840236) por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, defiro, derradeiramente, o prazo de 2 (dois) dias, para que o impetrante recolha as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000951-64.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA ROSA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório

Através da presente pretende o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 notificar judicialmente Juliana Rosa Santos, a fim de constitui-la em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento e (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

A petição inicial foi instruída com documentos; custas recolhidas (Id 984352).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A cópia da petição inicial do processo nº 5000947-27.2017.403.611, distribuído para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, anexa a estes autos, revela que se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, o que caracteriza litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Considerando que aquele processo foi distribuído no dia 03/04/2017, às 16:28 e que este foi distribuído naquele mesmo dia, às 20:57, o Juízo da 6ª Vara é prevento, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2017.4.03.6119
AUTOR: LIDENOR FEITOSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: GISELE MARCULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte requerente proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanada a irregularidade, intime-se a requerida GISELE MARCULA, inscrita no CPF sob nº 299.341.428-30, residente e domiciliada na Rua Vicente Guida, 58, Vila Oceania, Poá/SP, CEP: 08556-170, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-17.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios ofertados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-17.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios ofertados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 e ao final determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11 e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária, bem como o direito da impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Verifica-se que o processo associado/prevento nº 5000834-73.2017.403.6119, distribuído anteriormente para a 6ª Vara Federal desta Subseção, possui pedido idêntico ao destes autos, tendo sido extinto sem resolução do mérito devido ao pedido de desistência. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas. Desta forma, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a redistribuição do processo à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Petição Id 1056240, acompanhada dos documentos Id 1056246 e 1056249: prejudicada, em razão da decisão ora proferida.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 e ao final determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11 e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária, bem como o direito da impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Verifica-se que o processo associado/prevento nº 5000834-73.2017.403.6119, distribuído anteriormente para a 6ª Vara Federal desta Subseção, possui pedido idêntico ao destes autos, tendo sido extinto sem resolução do mérito devido ao pedido de desistência. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas. Desta forma, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a redistribuição do processo à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Petição Id 1056240, acompanhada dos documentos Id 1056246 e 1056249: prejudicada, em razão da decisão ora proferida.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que remeta o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 às Juntas de Recurso do CRPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 em 24/03/2015 (Id 1035149), o qual foi indeferido pela autoridade coatora. A impetrante interpsu recurso em 13/01/2016 (Id 1035166), o qual até a impetração não havia sido remetido à Junta de Recursos para julgamento.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 à Junta de Recurso do CRPS para julgamento, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 1035125).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

IMPETRANTE: CASSIANA LORENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA ISENSEE FLOR - SC27319
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Vizenzo Lorenzi Fiamoncini, menor, representado por sua genitora e guardiã Cassiana Lorenzi, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em retornar ao seu país de residência (EUA) em companhia somente de sua genitora/guardiã com a apresentação apenas do atestado de residência naquele país, desde que devidamente emitido e apresentado em via original e cópia autenticada, conforme exigência legal.

Coma inicial, procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em razão da falta de perigo na demora (Id 556676).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 825943), o que foi deferido (Id 863148).

A autoridade coatora prestou informações (Id 863091).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança por não haver ameaça a direito líquido e certo do impetrante (Id 996605).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Alega o impetrante que tem residência fixa nos EUA; sua mãe detém sua guarda definitiva e, ao pai, foi concedido o direito de visitas, devendo o menor vir ao Brasil duas vezes por ano, sempre nas férias escolares, para cumprir o regime de visitas definido pelos genitores. Nada obstante, o genitor, apesar do menor residir nos EUA e estar às vésperas de conseguir sua cidadania americana, sempre nega a assinatura do competente documento para autorização de viagem de menor ao exterior, o que, inclusive, levou a guardiã a ajuizar duas vezes requerimento para suprimento da autorização do pai. Diante da situação, considerando a Resolução nº 131, do Conselho Nacional de Justiça, a genitora providenciou o atestado de residência do menor naquele país como o intuito de evitar novas demandas objetivando sempre o suprimento da autorização do genitor por ordem judicial. Todavia, em julho do corrente ano, o menor veio ao Brasil acompanhado de sua genitora para cumprir o regime de visitas e, no seu retorno, foi-lhe proibido o embarque como o "atestado de residência", ainda que preenchidos todos os requisitos exigidos. A sorte foi que, por precaução, além da cópia autenticada e da via original do atestado de residência, a genitora também tinha consigo a última autorização de viagem ao exterior que fora expedida pelo Poder Judiciário e, assim, com este último documento, foi-lhes permitido o embarque. Ocorre que tal atitude do órgão público é arbitrária, já que existe previsão legal para que o menor retorne ao país de residência na companhia da genitora/guardiã, necessitando para tanto da apresentação do atestado de residência emitido na forma e com os requisitos exigidos pela resolução nº 131 do CNJ. Por tais motivos, requer o impetrante, inclusive em sede de medida liminar, seja reconhecido seu direito em retornar ao seu país de residência (EUA) em companhia somente de sua genitora/guardiã com a apresentação apenas do atestado de residência naquele país, desde que devidamente emitido e apresentado em via original e cópia autenticada, conforme exigência legal.

De outro lado, informou a autoridade coatora, preliminarmente, que o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto, tendo em vista que consta a saída do país do menor e de sua genitora em 20/01/2017, conforme pesquisas apresentadas. Informou, ainda, que, no tocante à alegada restrição na saída do menor em julho de 2016, não foram localizados registros atinentes à negativa a fim de que fosse elucidado o ocorrido. O único registro existente é o próprio movimento de saída do menor em 26/07/2016. Ademais, caso apresentado o atestado de residência expedido em 17/06/2016 e estando o menor na posse de documento de viagem válido, bem como na companhia de um dos genitores, não haveria óbice a sua saída regular. Por conseguinte, ante a inexistência de registros, resta prejudicado o fornecimento de informações sobre os fatos, destacando-se, ainda, que a documentação que instrui o processo é suficiente para saída do menor, tanto que há registro de sua saída em 20/01/2017, conforme mencionando acima.

Pois bem.

Inicialmente, a alegação da autoridade coatora de perda do objeto, tendo em vista que consta a saída do país do menor e de sua genitora em 20/01/2017, não merece acolhida, porquanto o presente mandado de segurança é preventivo, ou seja, o impetrante pretende com este *Writ* assegurar seu direito de saída do país em outras viagens que fizer ao Brasil.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

De acordo com o Termo de Audiência realizada nos autos do processo nº 0001535-46.2013.8.24.0104, da Vara Única da Comarca de Astura/SC, a fim de possibilitar a convivência do menor, ora impetrante, com o pai e a família paterna, a genitora está obrigada a vir ao Brasil ao menos duas vezes por ano, em **janeiro** (férias de inverno nos EUA) e **julho** (férias de verão nos EUA) (Id 505154).

Conforme *boarding pass* (Id 505169) e *e-ticket* (Id 505170), o impetrante e a genitora estiveram no Brasil no período de 28/12/2016 a 21/01/2017, conforme ratificado pela autoridade coatora nas informações.

Nesse ponto, de um lado alega o impetrante que na última vez que saiu do país, em 21/01/2017, não lhe foi permitido apresentar apenas o comprovante de residência no exterior, tendo que apresentar a autorização judicial. De outro, afirma a autoridade coatora que não encontrou registros da negativa e que se o impetrante apresentasse o atestado de residência expedido em 17/06/2016, que consta nos autos, e estando o menor na posse de documento de viagem válido, bem como na companhia de um dos genitores, não haveria óbice a sua saída regular.

Com efeito, o artigo 2º, I e seu § 1º da Resolução nº 131 do CNJ preveem:

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

De fato, o impetrante não comprovou que não lhe foi permitido sair do país somente com a apresentação do atestado de residência.

Todavia, tratando-se de mandado de segurança preventivo, considerando o disposto no artigo 2º, I e seu § 1º da Resolução nº 131 do CNJ, a fim de evitar quaisquer transtornos na saída do impetrante do país, entendo por bem conceder a ordem de segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstaculizar seu retorno ao país de residência (EUA), desde que em companhia de sua genitora/guardiã e mediante a apresentação apenas do atestado de residência naquele país, desde que devidamente emitido e apresentado em via original e cópia autenticada.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, § 1º, I, CPC.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-40.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada (ID 828501), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (ID 417596) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, **DETERMINO**: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

ID 969407: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada (ID 875166), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (evento 468610) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, **DETERMINO**: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

ID 880546: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-85.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL NUNES SILVA DE JESUS LEAL, MICHELE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que localize o processo e conclua a análise o requerimento de pensão por morte NB 176-234.276-3 realizado em 24/11/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada de documentos (Id. 988150), os quais foram juntados pelo impetrante (Id. 1044093).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de pensão por morte em 24/11/2016, sendo expedida carta de exigência na mesma data para juntada de documentos, os quais foram juntados em 19/12/2016, após o que não consta informação sobre análise, pelo menos, até a presente impetração.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de pensão por morte NB 176.234.276-3, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada (ID 608580), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (evento 297888) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, **DETERMINO**: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria Marília de Auto Peças S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

- i) *assegurar o direito líquido e certo da impetrante mediante a suspensão dos efeitos da retenção e da compensação de ofício do crédito de Reintegra aplicadas pela Autoridade Coatora por meio dos Comunicados de Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016 e 0811-00000011/2014, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a compensação e/ou retenção do referido crédito em razão da existência de parcelamento cumprido regularmente ou quaisquer atos em sentido similar;*
- ii) *impor à Autoridade Coatora o prosseguimento do processo administrativo relativo ao ressarcimento e à compensação, devendo o Fisco restituir os valores declarados como devidos nos Despachos Decisórios em caso de não haver outros empecilhos para tanto;*
- iii) *suspender a exigibilidade das parcelas de PIS (no valor de R\$ 5.831,14) e Cofins (no valor de R\$ 26.858,59) da competência de 10/2016, vencidos em 25/11/2016, objetos da Per/Dcomp nº 36326.38272.251116.1.3.17-7051, datada de 25/11/2016, retificada pela Per/Dcomp nº 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (doc. 7), datada de 26/12/2016.*

Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida para que seja afastada a retenção do crédito e/ou sua compensação de ofício, declarando-se a ilegalidade do procedimento adotado pelo ato coator, ordenando-se o ressarcimento do crédito tributário da Impetrante nos autos dos processos administrativos de crédito e de débito passíveis de aproveitamento com tributos administrados pela Impetrada, caso não haja outros entraves constatados pela Autoridade Coatora para tanto. Ou seja, que se declare que eventuais débitos com exigibilidade suspensa, inclusive parcelamentos adimplidos regularmente, não sejam admitidos como ônus para não se realizar o ressarcimento de valores a título de Reintegra ou a outro título em favor da Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos; custas recolhidas (id 524939).

Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 527044), as quais foram prestadas (id 608680).

A impetrante manifestou-se sobre as informações (id 611213).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 603382)

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 997771).

O Ministério Público Federal teve ciência da presente impetração (Intimação 44549 – Expedientes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar, tendo em vista que a existência de fundamento relevante traduziu-se em certeza do direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante, em 08/09/2015, transmitiu à SRFB Pedido de Ressarcimento referente a crédito de Reintegra, no valor de R\$ 41.802,18 (PER/DCOMP 06952.40928.080915.1.1.17-8000) (id 525010). Em 10/03/2016, transmitiu PER/DCOMP retificadora 20214.08251.100316.1.5.17-2225 (id 525016).

Em 14/09/2016, a SRFB enviou à impetrante Comunicação para Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016, nos seguintes termos (id 525028):

...

Na análise automática efetuada pelos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que o crédito pleiteado no referido documento foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 32.689,73.

Quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificada a comparecer na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto 2.138/97, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados.

...

Em 28/09/2016, a impetrante protocolou perante a SRFB em Guarulhos manifestação de discordância quanto à compensação de ofício, requerendo que o crédito homologado não fique retido e que não se obste a compensação do crédito com parcelas de tributos com vencimento atual. Alegou a impetrante que não tem qualquer débito perante a RFB em situação de exigibilidade ou vencido e não pago. Conforme certidão positiva com efeitos de negativa juntada à manifestação, disse que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, sendo inexigíveis, inclusive, para fins de compensação de ofício (id 525034).

Em 25/11/2016, a impetrante transmitiu Declaração de Compensação PER/DCOMP 36326.38272.251116.1.3.17-7051 do crédito de Reintegra, no valor de R\$ 32.689,73, com débitos de PIS, no valor de R\$ 5.831,14, e de COFINS, no montante de R\$ 26.858,59, que totalizam exatos R\$ 32.689,73 (id 525042). Em 26/12/2016, a impetrante transmitiu PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (id 525047).

Em 06/12/2016 foi emitido o despacho decisório em relação à PER/DCOMP 36326.38272.251116.1.3.17-7051, nos seguintes termos (id 525050):

Considero não declaradas as compensações apresentadas na PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Período de apuração do crédito: 4º TRIMESTRE de 2013

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 20214.08251.100316.1.5.17-2225.

Base legal: Art. 74, parágrafo 3º, inc. VI e parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 41, parágrafo 3º, inc. X e XI e art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em relação à PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 também foi proferido despacho decisório: *O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento original já foi objeto de decisão administrativa* (id 525053).

Em 04/01/2017, a SRFB enviou o Comunicado 0811-00000011/2017 à impetrante, informando que o processo 10875-903.138/2016-01 foi formalizado para apreciação do pedido de ressarcimento PER 20214.08251.100316.1.5.17-2225 (Ressarcimento Reintegra). O conteúdo do comunicado é idêntico ao do comunicado anterior (id 525061).

Nesse contexto, aduz a impetrante que não possui débitos exigíveis com o Fisco, apenas débitos com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, de forma que seu crédito originário do Reintegra não pode ser utilizado para compensação de ofício. Requer, assim, a suspensão dos efeitos da retenção e da compensação de ofício do crédito de Reintegra aplicadas pela Autoridade Coatora por meio dos Comunicados de Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016 e 0811-00000011/2017. Considerando que a impetrante requereu a compensação do crédito de Reintegra com débitos de PIS e COFINS da competência 11/2016, compensações essas consideradas não declaradas, requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Pois bem

Sobre a questão trazida aos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

In casu, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 26/12/2016 (id 525065), a impetrante possui apenas débitos com exigibilidade suspensa na RFB e na PFN em razão de parcelamento. Os únicos débitos pendentes na RFB são os relativos ao PIS e à COFINS da competência 11/2016, objeto da PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (id 525047), cuja suspensão da exigibilidade também é objeto do presente *mandamus*.

Portanto, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para determinar: i) que a impetrante não se sujeite à compensação de ofício e à retenção aplicadas pela autoridade coatora por meio das Comunicações para Compensação de Ofício nº 08111-0000824/2016 e nº 0811-0000011/2017, nos autos do processo administrativo nº 10875-903.138/2016-01, bem como para determinar (ii) o prosseguimento do referido processo de ressarcimento/restituição, devendo o Fisco efetivamente restituir os valores declarados como devidos nos despachos decisórios em caso de não haver outros empecilhos para tanto; iii) suspender a exigibilidade das parcelas de PIS (no valor de R\$ 5.831,14) e Cofins (no valor de R\$ 26.858,59) da competência de 10/2016, vencidos em 25/11/2016, objetos da Per/Dcomp nº 36326.38272.251116.1.3.17-7051, datada de 25/11/2016, retificada pela da Per/Dcomp nº 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (doc. 7), datada de 26/12/2016, os quais não podem ser óbice para não se realizar o ressarcimento de valores a título de Reintegra ou a outro título em favor da Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto pela União acerca da prolação da sentença.

Id 1013952: intime-se a autoridade coatora para cumprir a liminar concedida no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 997771: prejudicado juízo de retratação em virtude da prolação de sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração quanto à decisão que determinou a exclusão das filiais da impetrante do polo ativo em face do entendimento de que os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e deferiu parcialmente o pleito liminar. Argumenta a impetrante que se tratando de PIS e COFINS a apuração é centralizada no estabelecimento matriz da empresa e, da mesma forma, o indébito tributário, assim como a elaboração do PER-DCOMP, sendo competência do presente Juízo declarar indevido todo o valor de PIS e COFINS recolhidos por todos os estabelecimentos da impetrante.

No presente caso, a legitimidade ativa é apenas da empresa matriz, considerando que a cobrança do PIS/COFINS obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa para estabelecer a base de cálculo, não se aplicando o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais que visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade.

Nesse contexto, para fins de esclarecimento, a decisão que deferiu o pleito liminar (Id. 835027) alcançará as filiais da impetrante devido à concentração da base de cálculo do PIS/COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência acerca desta decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0012390-31.2015.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, ante a diversidade de objeto com o presente feito.

Citem-se os executados FM TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.781.207/0001-43, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, 1206, sala 02, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, FELIPE ARANTES CINTRA, inscrito no CPF/MF sob nº 407.810.748-60, residente e domiciliado na Av. da República, 768, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, e MICHEL MAGNO DE JESUS, inscrito no CPF/MF sob nº 296.269.208-74, residente e domiciliado na Rua Doutor Pelágio Marques, 76, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP: 03512-010, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 357.176,21 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos) atualizado até 28/02/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora apresentar cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119
AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Central de Conciliação deste foro.

Tendo em vista a petição da parte autora, Id 907289, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2017 às 13 h, a ser realizada na

Intimem-se as partes da presente designação e, após, encaminhem-se os autos para a CECON.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500555-87.2017.4.03.6119
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Central de Conciliação deste foro.

Tendo em vista a petição da parte autora, Id 907289, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2017 às 13 h, a ser realizada na

Intimem-se as partes da presente designação e, após, encaminhem-se os autos para a CECON.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4286

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Vistos,

Considerando as alegações da requerida em sua petição de fls. 196/197, bem como a guia de depósito que acompanha citada petição, manifeste-se a autora em cinco dias.

Sem prejuízo, solicite a secretaria da vara, através de e-mail direcionado à central de mandados, a devolução do mandado de reintegração de posse.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500644-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4284

DESAPROPRIACAO

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIO(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Diante da certidão de fl. 178, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do requerimento de fls. 148/149.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/506: Defiro.Expeça-se mandado/precatória para penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0025769-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024182-3)) VANDIR ROENE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fl. 415: Defiro.Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, como requerido.Int.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Int.

0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILIA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é necessário discriminar os valores referentes a valor principal e juros referente a cada exequente, de acordo com a resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, e o cálculo de fls. 292 apenas informa o valor total devido a cada exequente, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor principal e juros proporcionais devidos a cada um dos beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos, observando-se que deverão ser expedidas minutas separadas para cada um dos menores, ainda que representados pela mesma genitora.Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 292/316, pelo prazo de 05 dia

0008459-25.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 221/222, no prazo de 05 dias.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006725-05.2013.403.6119 - JUSCINEIA AMORIM ALEXANDRE DE ARAUJO X GIVANILZA AMORIM ALEXANDRE TEIXEIRA X GILVANEIA AMORIM ALEXANDRE ALVES X GILVAN AMORIM ALEXANDRE X GIVANILDO AMORIM ALEXANDRE X LOGINO ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008805-39.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EVANDRO GOMES CORREIA FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008376-74.2013.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000646-73.2014.403.6119 - AMARILDO JACOB DE BARROS(SP191297 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. No mesmo prazo, deve a parte autora trazer aos autos cópias LEGÍVEIS dos demonstrativos de pagamento do autor cujas cópias estão acostadas às fls. 76/115, devendo se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 40/45. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0001444-34.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NOTHEBURGA DUNKEL DUARTE(RJ092342 - MARCELLE SILVA XAVIER)

Fls. 177/178: Defiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que a sentença de fls. 159/163 foi publicada em 12/09/2016 (fl. 164v), sendo eu o prazo para apelação por parte do autor venceria dia 04/10/2016, tendo sido feito carga para a União em 29/09/2016. Desta forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, bem como o despacho de fl. 168. Fls. 170/176: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da certidão de fl. 404v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 194: Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias para se manifestar acerca do despacho de fl. 189, sob pena de preclusão. Decorridos, tomem conclusos. Int.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 193/194, no prazo de 05 dias.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/07/2017 às 15h30 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 183/205: Intimem-se as partes a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de pagamento dos honorários periciais. Int.

0009067-18.2015.403.6119 - ADEVANI PEREIRA ALVES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0010267-60.2015.403.6119 - SABINO JOSE DE SOUZA NETO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0012337-50.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000107-39.2016.403.6119 - VITAL DE OLIVEIRA CABRAL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002558-37.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AMARAL NUNES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003250-36.2016.403.6119 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Remetidos os autos à contadoria, foi apurada a diferença corrigida com a RMI pretendida, acrescida de 12 parcelas vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, que totaliza R\$ 30.795,78 (trinta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme cálculos de fls. 149/151. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ R\$ 30.795,78 (trinta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006598-62.2016.403.6119 - MARIA FATIMA DE MELO FRANCES(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como acerca da impugnação à assistência judiciária. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006788-25.2016.403.6119 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008889-35.2016.403.6119 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009306-85.2016.403.6119 - MARIA JOSE BRITO SILVA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado com a vinda dos documentos, cite-se.Int.

0010027-37.2016.403.6119 - MARIA ANNETE AISSUM(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011670-30.2016.403.6119 - EMERSON DE LIMA ALVES NUNES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012161-37.2016.403.6119 - JOSE BUENO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretária para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Decorridos, tomem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-47.2014.403.6119 - LUIZ AMELIO DOS SANTOS(SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-72.2005.403.6119 (2004.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURULHOS

Vistos, etc Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante de todos os depósitos constantes dos autos, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias. Silente, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.355: Acolho a manifestação do INSS e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 238.257,22 (duzentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), nos termos da sentença de fls. 330/331. Tendo em vista que, nos termos da Resolução n.º 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessário informar nas minutas de ofício requisitório qual o montante do valor principal e juros, tomem ao INSS para discriminar tais valores. Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILDO ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a regularização de seu cadastro do CPF MF junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, uma vez que a situação cadastral não permite a confecção da requisição de pagamento por encontrar-se cancelada. Após, se em termos, expeça-se. Silentes, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119

AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603

Advogados do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562, ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603

RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para manter o agendamento da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2017, às 16:00 horas, tendo em vista a inexistência de manifestação de todas as partes no sentido de não possuírem interesse na composição consensual.

Em retificação à r. decisão proferida aos 14/03/2017, consigno que a aludida audiência de conciliação será realizada nas dependências da CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos, localizada no andar térreo deste Fórum.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-94.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GIOVANNA MADDALENA DE VILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GIOVANNA MADALENA DE VILLA**, ora representada por sua genitora Sra. Nicole Maddalena de Villa, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a imediata liberação da mercadoria objeto das Declarações Simplificadas de Importação n.º 17075 e 170574, consistente no medicamento "erwinase", independente de recolhimento de tributos ou multas, em razão da necessidade de imediato início do tratamento com a referida medicação. Requer-se ainda que a autoridade impetrada mantenha a classificação constante da Declaração de Importação, e a consequente isenção na tributação e liberação imediata do medicamento.

Afirma a impetrante que é portadora de leucemia linfoblástica aguda B, motivo pelo qual o médico da impetrante prescreveu o uso do medicamento "erwinase", nos termos do laudo e da receita anexos.

Aduz que por se tratar de medicamento não fabricado no Brasil e sem similares, a impetrante promoveu a sua importação.

Sustenta que por não possuir os recursos necessários para a aquisição da dose total do medicamento, bem como em razão da urgência para o início do tratamento, a Impetrante importou primeiramente em 22/03/2017 cinco frascos. Após levantar recursos suficientes, solicitou a importação de mais uma caixa para completar a dose.

Aduz que apesar de a mercadoria ter adentrado o território nacional em 24/03/2017, no dia 04/04/2017, ao comparecer na Alfândega para desembaraço e retirada do medicamento, o despachante aduaneiro recebeu a informação de que não seria liberado o medicamento, uma vez que deveria ser justificada a importação fracionada da medicação.

Por fim, aduz a impetrante que o retardamento na conclusão do despacho aduaneiro poderá ocasionar-lhe graves consequências, inclusive risco de morte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Consabido que o parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandão de segurança.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade de o Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. *In verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)"

Dessarte, por outro lado, a restrição estabelecida pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão, devendo o magistrado sopesar os bens jurídicos que se encontram em colisão .

Pois bem.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

O laudo médico, datado em 03/04/2017, subscrito pela Dra. Fernanda Catta Preta P. Pontes – CRM 52.73200-1, atesta a necessidade de uso de 07 (sete) frascos do fármaco Erwinase (cada caixa contém 05 frascos) para tratamento da paciente Giovanna Maddalena de Villa, portadora de Leucemia Linfoblástica Aguda B, que deve ser importado, vez que se trata de medicamento sem comercialização no Brasil

Colhe-se dos documentos n.ºs. 1057185 e 1057189 (Shippin Invoice n.ºs. 170170/MP e 170171/MP), datados em 22/03/2017 e 23/03/2017, a realização, diretamente pela genitora da impetrante, de compra fracionada da medicação de procedência Suíça junto ao laboratório MerloniPharma, no valor de EUR 6.330,00 (seis mil e trezentos e trinta euros) cada.

A genitora da impetrante, Sra. Nicole Maddalena de Villa, por intermédio do despachante aduaneiro Jefferson Braz Barbosa, formulou, na data de 24/03/2017, duas Declarações Simplificadas de Importação – DSI do medicamento (02 caixa de Erwinase 10.000 UI – NCM 3004.90.99, com validade até janeiro/2019). Vê-se que em cada DSI (n.ºs. 170574 e 170575) consta referência à uma caixa do medicamento Erwinase 10.000 UI, contendo 7 frascos, NCM 3004.90.99, uso intramuscular a cada dois dias, durante sete dias.

Consta no registro SISCMEX que as mercadorias adentraram em território nacional em 24/03/2017 (Aeroporto Internacional de Guarulhos) e se encontra submetida ao controle aduaneiro desde a data de 28/03/2017.

O documento n.º 1057241 demonstra que o contribuinte foi notificado pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SAPEA (Intimação n.º 053/2017) para explicar o motivo da importação fracionada do medicamento (registro de duas DSI no mesmo dia).

Em resposta à notificação aduaneira, o Despachante Aduaneiro relata que de fato houve erro no despacho da mercadoria. Consta do referido documento o que segue: *“Recebemos dois processos (Invoice 170170/MP – data 22/03/2017 – 5 frascos e 2º – Invoice 170171/MP – data 23/03/2017 – 5 frascos) foi elaborada duas DSIs para liberação de cada jogo de documento, e cada processo é exatamente metade da prescrição informada pela receita médica, a urgência deste processo é tamanha que as solicitações de embarques e confecções de documentos foram atropeladas na ânsia de correr com a liberação, porém sem qualquer motivo de fraudar ou inibir a fiscalização. O medicamento em questão é amparado a NCM 3004.90.12 L-Asparaginase, com incidência apenas do COFINS de 1%, considerando que os processos fossem um único despacho teríamos um recolhimento de cerca de R\$ 450,00, Salientamos e afirmamos que o erro na urgência e frente as nossas ações para liberação do medicamento não tentamos em momento algum fraudar a RFB, buscamos e queremos a regularização o mais urgente possível estamos nos martirizando a mais de uma semana e sendo penalizados com a vida de uma criança de 5 anos necessitando de uma medicação sob. Bloqueio de análise ou de interpretações e ações equivocadas para sua liberação, nenhum valor irá pagar por uma falta de ação nossa.”.*

A empresa exportadora MerloniPharma SAGL emitiu comunicado, em 06/04/2017, no qual atesta que *“recebeu dois pedidos separados para a paciente Nicole Maddalena de Villa/Giovanna Madalena de Vila, cada pedido com uma caixa de Erwinase 10.000UI (caixa com cinco frascos). O primeiro pedido foi feito e enviado em 22/03/2017 número da Invoice 170170/MP, e o segundo pedido que foi solicitado posteriormente, foi enviado em 23/03/2017 número da Invoice 170171/MP. Cada Invoice possui a emissão de acordo com a data do pedido realizado e envio. Ambos os pedidos partiram separadamente do nosso armazém, e devido a questões de embarques da companhia aérea e os 2 pedidos chegaram juntos no Brasil”.*

A Instrução Normativa SRF n.º 611, de 18 de janeiro de 2006, disciplina a denominada Declaração Simplificada de Importação (DSI), que deve ser formulado pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao SISCOMEX, mediante a prestação de informações, instruindo-a com via original do conhecimento de carga ou documento equivalente, via original da fatura comercial, via original da receita médica, DARF que comprove o recolhimento de tributos, nota fiscal de saída e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais.

Os arts. 3º e 4º da IN SRF n.º 611/2006 autorizam, dentre diversas hipóteses, a importação por pessoa física, em quantidade e frequência não caracterizadora de destinação comercial de medicamento, sob prescrição médica, podendo, para tanto, ser utilizado o formulário de DSI, Folha Suplementar e Demonstrativo de Cálculo dos Tributos disponibilizados pela Receita Federal.

O pagamento do imposto incidente sobre a importação deve ser efetuado previamente ao registro da DSI, por débito automático em conta corrente bancária habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

O registro da DSI, que caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, somente será efetivado se I - se verificada a regularidade cadastral do importador; II - após o licenciamento da operação de importação, conforme estabelecido pelos órgãos competentes; III - após a chegada da carga; IV - após o recolhimento dos impostos e outros direitos incidentes sobre a importação, se for o caso; V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro e VI - se houve manifestação favorável da autoridade competente pelo controle específico a que esteja sujeita a mercadoria.

Submetida à conferência aduaneira, a mercadoria somente será desembaraçada e entregue ao importador (no caso, pessoa física), se inexistir óbice na documentação fiscal e na inspeção física. Acerca da conferência aduaneira, dispõem os arts. 15 a 17 da Instrução Normativa SRF n.º 611/2006 (grifei):

Art. 15. A conferência aduaneira de mercadoria objeto de DSI selecionada nos termos do art. 14 deverá ser concluída no prazo máximo de um dia útil, contado do dia seguinte ao da entrega da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a conclusão depender de providência a ser cumprida pelo importador.

Art. 16. A verificação da mercadoria será realizada na presença do importador ou de seu representante.

Art. 17. O importador prestará à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria e, quando for o caso, ao exame do valor aduaneiro

O art. 18, parágrafo único, da referida instrução normativa, atentando-se às peculiaridades do caso concreto (natureza da mercadoria e urgência plenamente justificável), confere ao chefe da unidade da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, autorizar a entrega da mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira.

A conferência aduaneira na importação visa identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção de informações relativas a sua natureza, qualificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas obrigações fiscais, sanitárias, ambientais ou de segurança, porventura exigíveis em razão da importação.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que o motivo do impedimento do prosseguimento do despacho aduaneiro deve-se, a princípio, ao fato de ter ocorrido, na mesma data, o registro de duas DSI, tendo por objeto a importação de idêntico produto.

As informações prestadas pelo Despachante Aduaneiro Jefferson Braz Barbosa, responsável pelo registro das DSIs n.ºs. 170574 e 170575 no sistema SISCOMEX, são esclarecedoras, vez que afirmou que tal fato deu-se por erro próprio, que assume, não tendo dado causa o contribuinte.

O laudo médico e as descrições do produto pela empresa farmacêutica (Shipping Invoice 170170/MP e 170171/MP) fazem prova da verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido de que a paciente (Giovanna Maddalena de Villa) necessita de fazer uso contínuo do medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), duas vezes ao dia, mediante aplicação intramuscular, fazendo-se necessária a aplicação de 07 (sete) frascos, sendo que cada caixa do medicamento contém 05 (cinco) frascos.

Não se verifica, portanto, qualquer conduta maliciosa do contribuinte com o fim de fraudar ou prejudicar a Administração Tributária.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Insta ressaltar que o produto importado (medicamento para tratamento de câncer) pode tornar-se imprestável caso se prorrogue o processo administrativo, o que esvaziaria de sentido qualquer discussão acerca de sua liberação.

Dessarte, tendo em vista os bens jurídicos tutelados pelas normas constitucionais (vida e saúde) e a autorização normativa contida no art. 18, parágrafo único, da IN SRF nº 611/2006, deve o chefe da unidade da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo – 8ª RF (SPEA) proceder ao desembaraço das mercadorias objeto das DSI's nºs. 170574 e 170575, referentes à importação de duas caixas de medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), entregando-as ao importador pessoa física (Nicole Maddalena de Vila – CPF nº 116.296.708-04), caso inexistam outros óbices.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, na forma do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, finalize o procedimento de conferência aduaneira, desembaraço e entrega das mercadorias importadas objeto das DSI's nºs. 170574 e 170575, referentes à importação de duas caixas de medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), entregando-as ao importador pessoa física (Nicole Maddalena de Vila – CPF nº 116.296.708-04), de forma imediata, **caso estejam em condições sanitárias e de segurança satisfatórias, bem como inexistentes pendências no recolhimento do tributo eventualmente devido.**

Na hipótese de a mercadoria ser objeto de exigência fiscal de qualquer natureza que vier a ser formulada no prazo assinalado por este Juízo, deverá a impetrante apresentar garantia, na forma da IN SRF nº 611/2006.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (valor da mercadoria importada ou do tributo eventualmente devido), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes e na instituição bancária correta, nos termos da Resolução nº. 05/2016-Pres. TRF3.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

NOTIFIQUE-SE, por meio eletrônico, a autoridade apontada como coatora, para que tenha ciência imediata desta decisão, sem prejuízo do cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 11 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6627

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009705-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009705-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO E PR060653 - FELIPE CARVALHO ROMERO)

ACÇÃO PENAL N.º 0009705-95.2008.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA SENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 281, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 334, 3.º, do Código Penal. Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 258 verso e 259, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 258/259). Foi determinada a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Maringá/PR, para que esta fiscalizasse o cumprimento pelo réu das condições impostas da suspensão condicional do processo (fls. 267/268). As fls. 303/378, foi noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou às fls. 325, 336, 345 verso, 347 e 352, relativamente ao pagamento da prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, em seis parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); às fls. 326, 341 verso, 347 verso, 354 verso, 355 e verso, 364, 366, 368 e verso, 369 e verso, relativamente ao comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar as atividades; não houve notícia de ausência do denunciado da Comarca de Maringá, por mais de 30 dias, sem autorização judicial e foram apresentadas, no 12.º w 24.º meses do período de prova, folhas de antecedentes do IIRGD e do INI, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca de residência e da Justiça Federal às fls. 356/359, 363 verso e 371/374. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 386/387). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 325, 336, 345 verso, 347 e 352, relativamente ao pagamento da prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, em seis parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); às fls. 326, 341 verso, 347 verso, 354 verso, 355 e verso, 364, 366, 368 e verso, 369 e verso, relativamente ao comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar as atividades; às fls. 356/359, 363 verso e 371/374, foram apresentadas no 12.º e 24.º meses do período de prova, folhas de antecedentes do IIRGD e do INI, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca de residência e da Justiça Federal e não houve notícia de ausência do denunciado da Comarca de Maringá, por mais de 30 dias, sem autorização judicial, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 258/259 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ LEONARDO BOTTI DE OLIVEIRA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal Z

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10195

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-59.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI MORAES X VALENTIN BENEDITO DE MORAES X GILBERTO SPAULONCI X ROSA DE FATIMA SALVI SPAULONCI X BENEDITO OSCAR THEODORO X ANTONIO JOAO DARIO X MARIA ROSA PETRIZZI DARIO X OTACILIO CORREA DE LACERDA X SELLA MARIA FADONI CORREA DE LACERDA X MANOEL ANTONIO PINTO X APARECIDA BRAILE PINTO X OLGA BRANDAO CASSANO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ESTELITA DOS ANJOS MATIAS X AVELINO FERNANDES CRUZ X MARIA DE LOURDES SCHIAVO FERNANDES X EDSON FERNANDES CRUZ X VANDERLEI FERNANDES CRUZ X ANTONIO VERISSIMO DE LOVA X REINALDO FERNANDES X RENATO FERNANDES X APARECIDA MOMESSO DA SILVA X JOSE MAMESSO X LAERCIO MUNHOZ X ISAUARA ZAFANI DOS SANTOS (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o conflito de competência nº 136682/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o conflito de competência nº 136633/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-55.2013.403.6117 - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Aparecida Ferreira e outros em que se objetiva a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jau - SP, sendo posteriormente desmembrado em relação aos autores Aparecida Ferreira, João Carneiro da Silva, Madalena Maioral Mageste, Márcio Veríssimo Silva, Maria Antunes Teixeira e Sílvia Aparecida de Paula, por força de decisão recursal que reconheceu a vinculação dos autores com a apólice do ramo público.

Recepcionado o feito neste 17ª Subseção Judiciária, foi suscitado conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça (nº 136650/SP), que declarou este juízo competente para apreciar admissão da CEF no feito.

À luz da decisão em comento, entendeu o magistrado não ter havido alteração da situação fática nos presentes autos, determinando a restituição dos autos ao juízo de origem.

Decorrente desta decisão, houve interposição de embargos de declaração da Caixa Seguradora S/A requerendo o esclarecimento da decisão.

Em regular contraditório, manifestaram-se as partes sobre o recurso interposto. É o relato.

Para análise do interesse jurídico da CEF e da União Federal em relação a estes autos desmembrados, resta necessária a vinda aos autos de outros elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal. Não se olvidava que a CEF já fez juntar, em sede recursal, diversas declarações provenientes da Delphos, porém, tais declarações não trazem correlação entre todos os autores, com exceção das autoras Maria Antunes Teixeira e Sílvia Aparecida de Paula, que são as próprias mutuárias do contrato.

Desse modo, a fim de aférr a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Com a juntada de tais elementos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automaticamente obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos de que são partes.

A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual por diversos autores, foi recebida por esta Justiça Federal em face de suposto interesse da Caixa Econômica Federal frente contratações vinculadas a apólices de seguro do ramo 66. Nos termos da decisão de fls. 943/944, foi suscitado conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que foi conhecido para declarar competente este Juízo Federal.

Em despacho exarado à fls. 955 e 986, foi determinado que os autores José Carlos Bence e Antônio Gregório, comprovassem a diferença existente entre esta ação e aquela de nº 0000300-65.2013.403.6117, apontada no termo de prevenção de fls. 925. Foi também determinada a inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal como assistentes simples.

Registro, por oportuno, que também houve pedido de desistência da ação por parte da autora Maria Terezinha B. Conti, não homologado pelo Juízo Estadual.

Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar as lides fáticas da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, a espécie impõe mesmo a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Observe, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fl. 423/426), a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fl.

560/658).

Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada a apresentação de quesitos complementares.

Por tudo, de forma a precitar o surgimento de eventual posterior nulidade, faculto à União e à Caixa Econômica Federal a indicação da necessidade de complementação do laudo pericial e, pois, de quesitos complementares, mediante a justificativa da essencialidade desses questionamentos. Deverão ainda especificar o eventual prejuízo processual atual advindo da ausência de resposta a esses novos quesitos.

Em sendo apresentados quesitos complementares, ao atendimento desta inquirição, deverá o expert valer-se das informações já colhidas por ele quando da elaboração de seu trabalho original.

Exorto a União e a CEF a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação já respondida pelo perito. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Diante do exposto, determino:

1) Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União, conforme acima determinado, para a eventual indicação de quesitos suplementares, no prazo de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação original. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

2) Após, se o caso, intime-se o perito a apresentar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

3) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4) Por último, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Com a vinda dos autos para julgamento, serão apreciadas as questões relacionadas aos autores José Carlos Bence, Antonio Gregório e Maria Terezinha B. Conti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Eunice Rodrigues Barbaresco, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Bariri - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em despacho inicial, a CEF e a União Federal foram compelidas a manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, manifestando-se positivamente às fls.571/588 e 585.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 10/06/1991, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integra o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-08.2014.403.6117 - RENATO BOSCHETTI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o conflito de competência nº 136559/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-89.2014.403.6117 - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face de decisão que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir no presente feito.

Em sua irsignação, argumentam os autores que a decisão recorrida foi omissa em relação ao comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA e, ainda, que não houve comprovação de que os contratos em tela estejam dentro do período referenciado entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

É o relato. Decido.

De fato, a decisão guerreada foi omissa em relação aos parâmetros decorrentes do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Passo, assim, a suprir a omissão.

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no que tange aos contratos em exame, verifico que eles foram assinados nas seguintes datas: Dinalva Borges Ferreira em 01/06/1989, Terezinha Maria Martini Marinello em 01/03/1990, Ildete Evangelista de Matos em 01/03/1993, Cláudio Godoy em 01/03/1990, Rosirene Aparecida R. Barbosa em 30/04/2006, Flávio José Saviani em 01/06/1989, Ivanir Passarelli Fineis em 01/03/1993, Francisco Santiago em 01/01/1989, Alicia do Carmo Silva em 15/05/2000, Odair Marques da Silva em 04/2008, Maria Idalina Neves dos Santos em 28/12/2009, Simão José de Araujo em 18/10/1995, João Gomes em 01/11/1989, José dos Santos Grassi Filho em 03/1990 e Regina Aparecida Clementino em 02/02/2010, logo, com exceção da autora Regina Aparecida Clementino, todos os demais contratos estão dentro do período referenciado no julgado.

Outrossim, no que concerne ao segundo requisito, atinente a demonstração do comprometimento do FCVS, assim decidiu o Colegiado Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO ST. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n.1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Parágrafo 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Parágrafo 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015.

Diante da fundamentação exposta, cujo julgado tomo como razão de decidir, acolho os embargos de declaração para, além de suprir a omissão, declarar que, em relação à autora Regina Aparecida Clementino, cujo contrato foi assinado fora do período referenciado (02/02/2010), a Caixa Econômica Federal e a União Federal não possuem interesse em intervir no feito, devendo os autos ser desmembrados para julgamento perante a 1ª Vara de Barra Bonita, providência esta que será apreciada após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-74.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA X CELSON FERNANDES DOS REIS X CLAUDETE DE SOUZA X CLOVIS ANTONIO PEREIRA X JOSE ADERALDO DOS SANTOS X LIDIA MARIA SANTOS APARECIDO X LUCIA FABIANA DA SILVA ROCHA X MARLENE APARECIDA PIRES X MERCEDES LUIZ RAVANHO X MILTON MARI X NEIDE FAUSTINO X ODAIR JOSE DE AGUIAR X SONIA APARECIDA FERREIRA GODOY(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum originário da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, proposta por Antonio José Teixeira, Celson Fernandes dos Reis, Claudete de Souza, Clovis Antonio Pereira, José Aderaldo dos Santos, Lídia Maria Santos Aparecido, Lucia Fabiana da Silva Rocha, Marlene Aparecida Pires, Mercedes Luiz Ravanho, Milton Mari, Neide Faustino, Odair José de Aguiar e Sonia Aparecida Ferreira Godoy, por meio da qual se busca indenização securitária em razão de decorrentes danos causados em seus imóveis.

Em última decisão, foi determinada a restituição dos autos a Justiça Estadual de Barra Bonita em face da inexistência de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide. Da referida decisão, houve interposição de recurso (agravo de instrumento nº 2015.03.00.011366-0) pela ré Federal de Seguros S/A, que foi restou provido em parte, para determinar a manutenção dos autos na Justiça Federal somente em relação à autora Mercedes Luiz Ravanho.

Assim, a fim de viabilizar o processamento dos autos, o desmembramento é medida que se impõe.

Determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento das proações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores, com exceção da autora Mercedes Luiz Ravanho, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face do decidido no recurso em epígrafe, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas.

Últimada a providência, venham os autos conclusos para análise no prosseguimento da ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-29.2014.403.6117 - SANDRA FERREIRA PINA DE OLIVEIRA X APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA X GERSON FERREIRA PINA X REGINA CELIA FERREIRA PINA X NADIA MARIA FERREIRA PINA DE LUZ X ADEMIR SEBASTIAO GARCIA X JOSE MARIA HILARIO X AGNALDO PAULO X AMARA MARIA DA SILVA X JOSE PAULINO DE FRANCA X MARIA AURELIANO BARNABE OLIVEIRA X GENESIO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA BARRETO X APARECIDO LOURENCO X PEDRO YETSUNO ISHIY X JESUINO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO X MARIANE MARINHO PAGADIGORRIA X CLEUSA APARECIDA ALVES SILVA X ANTONIO ADAO MAZZON X SEVERINA NOGUEIRA DE LIMA X APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY X LAZARO BUENO X APARECIDO LOURENCO X FABIANA RUIZ RAULI X LUIZ ALPONTI X ZORAIDE DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA VITOR X FRANCISCO VITOR X BENEDITA VITOR ROSA X TERESA VITOR ALEIXO X CLARISSE DE FATIMA VITOR ALPONTE X SANTA VITORIO DA ROSA X LOURDES VITOR X NEUSA DONIZETTI VITOR CAZENAVES X DIONISIO SAVIO X MARIA JOSE PAES MAZZON X JOSE REINALDO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CERVE X BENEDITO VASQUES X SUELI MONDONI MARCONATO X APARECIDO LOURENCO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos SUDP para exclusão dos autores Mariane Marinho Pagadigorria, Cleusa Aparecida Alves Silva, Sandra Maria Vitor, Francisco Vitor, Clarisse de Fátima Vitor Alponde, Benedito Vasques, Dionísio Sávio, José Maria Hilari e Sueli Mondoní Marconato, uma vez que o processo foi julgado extinto em relação a tais autores na Justiça Estadual (fs.496/504).

O SUDP também deverá retificar o polo ativo deste procedimento comum, substituindo-se a sucedida Zoraide de Oliveira por Zoraide de Oliveira - ESPÓLIO E, ato contínuo, substituir os autores Benedita Vitor Rosa, Teresa Vitor Aleixo, Santa Vitorio da Rosa, Lourdes Vitor e Neusa Donizetti Vitor Cazenaves, para representantes do espólio.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-17.2014.403.6117 - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRITO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Vistos em inspeção.

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa econômica Federal (nº5000091-24.2016.403.0000), aguarde-se até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Alaide Tereza de Campos e José Osni de Campos, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Bariri, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide.

Após a redistribuição, foi suscitado conflito de competência por este Juízo Federal (n.º 136.668-SP), que não foi conhecido.

A União Federal foi cientificada à f428, tendo manifestado seu interesse em intervir no feito, em face da comprovação da vinculação da apólice dos autores com o ramo público.

É o relatório.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo baixamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato dos autores foi assinado na data de 10/06/1991, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integra o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se. Dê-se vista.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-44.2015.403.6117 - JOSE DE FREITAS X LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA X REGINA HELENA FIORINI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José de Freitas, Leontina Ramos de Oliveira e Regina Helena Fiorini, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compeliu a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fs.660/667. Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Em sua manifestação, a CEF informou não ser possível a identificar o vínculo à apólice pública em relação ao autor José de Freitas (E663, verso)

Em decisão posterior, foi determinada a restituição dos autos ao Juízo de Origem em face da não comprovação do risco à subconta FESA.

Pois bem, não descurando do posicionamento anterior e, a fim de aluzbrar a controvérsia relativa ao ramo da apólice do autor José de Freitas, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente se a apólice da referida se enquadra no ramo 66 ou 68. Desde já, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação de seu interesse jurídico, não sendo cabível a intervenção judicial para tal finalidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (Nº 5000073-03.2016.4.03.0000), aguarde-se até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-89.2015.403.6117 - CREUSA DO CARMO CARVALHO XAVIER(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Creusa do Carmo Carvalho Xavier, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF foi compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando seu interesse às fls.685/696.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato da autora Creusa do Carmo Carvalho Xavier, que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 01/02/1987, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP.

Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Marcos Roberto Caversan, Alexandra Tamelline Dallaqua Carbo, Ademir Aparecido Lopes e Renata Aparecida Bigotto Martini, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.814/818 e 821/836.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se, que todos os contratos foram assinados em 24/11/1989, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Durvalino Vieira de Assunção, José Luiz Mobilon, Luciano de Alencar Gomes, Luiz Antonio Carretto e Osvaldo Ruas dos Santos, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.952/970.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se, que os contratos foram assinados nas seguintes datas: Durvalino Vieira de Assunção em 31/01/1996, José Luiz Mobilon em 31/01/1996, Luciano de Alencar Gomes em 15/02/2006, Luiz Antonio Carretto em 30/12/1992 e Osvaldo Ruas dos Santos em 30/12/1992, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Sebastião Ferreira Duarte, Aécio Caldeira do Nascimento, Cosme Francisco Batista, Kátia Cristina Bonifácio, Marcos Antônio Carnevalle Joel Bispo de Carvalho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal em face de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Assim, inicialmente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, em relação aos autores, a fim de que este juízo possa avaliar a legitimidade da CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-35.2017.403.6117 - AMARILDO EDSON DE ALMEIDA X ANA ALICE INOCENCIO X CLOVES ISIDIO DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA VICENTE X JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA NACIETE DE JESUS VASCONCELOS X NEUZI DE CARVALHO SERRANO X ROSENILDA SOARES DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União,

intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, inicialmente, dê-se vista Caixa Econômica Federal e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando quais autores estão vinculados à apólice do ramo público, com a necessária apresentação dos informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Para tanto, oportuno-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-70.2017.403.6117 - HELENA IZIDORIO DA SILVA X ORDIVAL MACHADO X MARIA INES FRATUCCI CORREA X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, inicialmente, dê-se vista Caixa Econômica Federal e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando quais autores estão vinculados à apólice do ramo público, com a necessária apresentação dos informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Para tanto, oportuno-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-84.2017.403.6117 - ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, inicialmente, dê-se vista Caixa Econômica Federal e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando se o autor está vinculados à apólice do ramo público, com a necessária apresentação do informe do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Para tanto, oportuno-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10210

EXECUCAO FISCAL

0000771-47.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F.MANTELLI CALCADOS - ME X FULVIO MANTELLI(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Intime-se o executado para que junte aos autos, em cinco dias, extrato da conta bancária referida que compreenda período correspondente ao trintídio imediatamente anterior ao bloqueio.

Expediente Nº 10212

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000683-04.2017.403.6117 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de redução da fiança de R\$ 30.000,00, arbitrada por este Juízo por ocasião da audiência de custódia realizada no dia 07/04/2017. Invoca o requerente recluso sua hipossuficiência econômica para o pagamento da fiança. Relata que não é proprietário do veículo que conduzia, nem da carga de cigarros que transportava. Relata, ainda, que receberia a quantia de R\$ 1.800,00 para realizar o transporte dos cigarros de Iturama (MG) até São Paulo (SP). Requer a fixação da fiança em um salário-mínimo. Decido. Ao analisar o caso, o em. Magistrado que presidiu a audiência de custódia, assim decidiu (ora destacado)[...] o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta (hipótese em que se perderia no mínimo metade da garantia) como também para reforçar o vínculo do flagrado com o distrito da culpa, de modo a incentivar a participação do agente no andamento da provável ação penal que será instaurada ali adiante. Bem pensadas as coisas, a concessão da liberdade a quem foi preso cautelarmente ou em flagrante sempre traduz um voto de confiança do juiz de que o agente não incorrerá em novas condutas que abalem a paz social. E do rol de medidas cautelares diversas da prisão, penso que a fiança é a mais eficiente na função de desestimular a reiteração criminosa, pois seu efeito inibidor chega até a consciência do agente pegando atalho pelo bolso. Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a pena máxima cominada ao delito atribuído ao flagrado chega a 5 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos). No arbitramento da fiança também devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida progressa. Embora não se tenham muitos dados acerca das condições econômicas do flagrado, as circunstâncias do fato realçadas na decisão proferida na audiência de custódia e a quantidade de mercadoria e o grau de sofisticação da empreitada criminosa devem ser levados em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte dos presos e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). E o fato de que este é a segunda vez que ANDRE é preso em flagrante em menos de um ano também deve ser levado em consideração para o arbitramento da fiança, que naturalmente não poderá ser inferior ao estabelecido na prisão anterior (R\$ 17.600,00). Com efeito, representaria evidente descrédito à Justiça admitir que na segunda prisão em flagrante em menos de um ano, pela prática de crime da mesma natureza, o flagrado fosse colocado em liberdade mediante o recolhimento de fiança em valor inferior ou mesmo próximo do anteriormente fixado. Tal solução, além de desafiar a lógica, neutraliza a função de desestímulo da reiteração criminosa própria da fiança. Tudo bem pesado e medido, concluo que a fiança deve ser fixada em R\$ 30 mil; espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigarreiro do flagrado, até mesmo porque são remotas as chances de que num futuro próximo ANDRE CHAVES seja beneficiado mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajuste o passo. Por fim, registro que não me escapam os elementos que sinalizam que o flagrado é pessoa pobre. Todavia, o fato de que há menos de um ano o flagrado levantou quase R\$ 17 mil para ser solto do flagrante anterior indica que de duas uma: (1) a situação econômica de ANDRE é mais favorável do que retratam as informações até aqui colhidas ou; (2) não foi o flagrado quem suportou a fiança, mas sim os donos da mercadoria apreendida. Correta a primeira assertiva, o flagrado deverá visitar a fonte de onde saíram os mais de dezesseis mil reais despendidos em julho de 2016; verdadeira a segunda proposição, caberá aos proprietários da mercadoria apreendida assumir o prejuízo dos R\$ 30.000,00 necessários para colocar ANDRE em liberdade. Além de recolher a fiança, o flagrado deverá apresentar comprovante de endereço (sem o que não será expedido alvará de soltura) e assinar termo de termo de compromisso de (1) comparecimento bimestral no fórum da Comarca onde reside para justificar suas atividades, sempre entre os dias 1º e 15 dos meses ímpares (a partir de maio); (2) comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem superior a oito dias. [...] Conforme consignado no exerto acima transcrito, pelo fato de ser a segunda vez que o custodiado é preso em flagrante em menos de um ano, não poderá nova fiança ser inferior ao estabelecido na prisão anterior (R\$ 17.600,00), sob pena de aviltamento do Poder Judiciário. Portanto, é descabido o requerimento de arbitramento da fiança em um salário mínimo, tal como formulado. Entretanto, em ponderação às razões expostas, bem como para que não se alegue nenhuma flexibilização deste Juízo para permitir que o custodiado responda ao feito em liberdade, reduzo o valor da fiança para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por considerar o mínimo necessário para desestimular a reiteração criminosa e para resguardar o vínculo do flagrado com o distrito da culpa. Contudo, conforme já determinado, além de recolher a fiança, o flagrado deverá cumprir outras duas condições: (1) assinar termo de compromisso de comparecimento bimestral no fórum da Comarca onde reside para justificar suas atividades, sempre entre os dias 1º e 15 dos meses ímpares (a partir de maio) e (2) comunicar este Juízo Federal de qualquer mudança de endereço ou de viagem com duração superior a oito dias. Intime-se com urgência, pelo meio mais expedito. Servirá cópia desta decisão como mandado, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e firsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-28.2017.4.03.6109

AUTOR: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DEFARO FARAH - SP267580

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-04.2017.4.03.6109

AUTOR: NILTO CALLEGARO, NEUSA CELSO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109

AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria especial/ tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/08/1985 a 02/04/1991, 28/06/1993 a 29/11/1994, 01/03/1995 a 12/09/2013**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 06/03/1997 a 12/09/2013: Período em que o autor laborou na empresa *Tecnal Ferramentaria LTDA* e, conforme se depreende do PPP de fls. 19, esteve exposto a ruídos e fluidos de usinagem

Em relação aos ruídos, no período de **06/03/1997 à 12/09/2013**, percebe-se que o autor esteve exposto a ruídos de 80,0 dB(A) a 84,6 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como inferior ao limite de tolerância previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

No que tange aos fluidos de usinagem, no período de **06/03/1997 à 08/08/1999**, extrai-se do aludido PPP (fl.19) que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP relativamente a esses períodos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo, considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da **TECNAL FERRAMENTARIA LTDA** para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 19/20, termo de entrega de EPI (CA8265) de todo o período laborado pelo autor, bem como LTCAT, ou especifique os agentes químicos que o autor estava exposto.

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia **18/05/2017 às 15:00 horas**, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990 e 19/02/1993 a 30/06/2011**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 06/03/1997 a 17/12/2003:

Período em que o autor laborava na empresa VIPA – Viação panorâmica Ltda, nos cargos de cobrador e motorista urbano.

1 - 06/03/1997 à 31/07/1998 - Depreende-se do PPP de fl. 13 que o autor esteve exposto a ruídos 74 dB(A) a 94 dB(A), havendo uma enorme discrepância na medida das oscilações, sendo necessário, portanto, acrescentar aos autos novos documentos que especifiquem de forma detalhada a intensidade dos ruídos a que esteve efetivamente exposto durante esse período, bem como quaisquer outros documentos que possam confirmar o quanto requerido pelo autor.

2 - 01/08/1998 a 17/12/2003 - Depreende-se do PPP de fl. 13 que o autor esteve exposto a ruído de 85,3 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o relatado no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-44.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CRISTIANE APARECIDA POMPEO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Suspendo, por ora, o determinado anteriormente ID 971863.

2. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 967175).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação alteração a classe processual para "NOTIFICAÇÃO"

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-21.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: LILIANE CRISTINA LEME DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 972886).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação alteração a classe processual para "NOTIFICAÇÃO"

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 977451).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação alteração a classe processual para "NOTIFICAÇÃO"

Int.

PIRACICABA, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109

AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 02 e da declaração de fl. 12 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/06/1982 a 06/03/1985, 12/01/1987 a 08/09/1989, 08/01/1990 a 10/04/2006 e 04/01/2011 a 12/02/2016.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

1 - RUÍDOS

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 17) que o autor submeteu-se à exposição de ruídos nas seguintes proporções:

De 08/01/1990 a 05/03/1997 esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), iguais ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964;

De 06/03/1997 a 17/12/2003 esteve exposto a ruídos de 80,0 dB(A) a 82,6 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

De 18/12/2003 a 10/04/2006 esteve exposto a ruídos de 82,6 a 84,6, inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

2 – FLUÍDOS DE USINAGEM

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 17) que, no período compreendido entre 02/02/1995 a 10/04/2006, o autor esteve exposto a agentes químicos decorrentes de fluídos de usinagem, todavia verifica-se que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a respectiva agressividade.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1988 a 30/04/1989, 01/09/1989 a 10/02/1992, 01/04/1995 a 15/09/2009 e 27/04/2010 a 03/11/2015.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/08/1986 a 11/02/1987: O autor não demonstrou nos autos nenhum comprovante de que neste período laborou na função de soldador, conforme alega. Ao contrário do que menciona, a CTPS do autor não acompanhou a inicial. Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam confirmar o quanto requerido pelo autor.

Período de 01/03/1987 a 19/11/1987: O autor não demonstrou nos autos nenhum comprovante de que neste período laborou na função de soldador, conforme alega. Ao contrário do que menciona, a CTPS do autor não acompanhou a inicial. Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam confirmar o quanto requerido pelo autor.

Período de 01/04/1988 a 30/04/1989: O autor não demonstrou nos autos nenhum comprovante de que neste período laborou na função de mecânico, tão pouco que esteve exposto aos mencionados agentes agressivos. Ao contrário do que menciona, a CTPS do autor não acompanhou a inicial. Faz-se necessário, portanto, apresentação de formulários (SSB40, DSS8030) ou laudos técnicos que possam confirmar o quanto requerido pelo autor.

Período de 01/09/1989 a 10/02/1992: O autor não demonstrou nos autos nenhum comprovante de que neste período laborou na função de mecânico, tão pouco que esteve exposto aos mencionados agentes agressivos. Ao contrário do que menciona, a CTPS do autor não acompanhou a inicial. Faz-se necessário, portanto, apresentação de formulários (SSB40, DSS8030) ou laudo técnico que possam confirmar o quanto requerido pelo autor.

Período de 06/03/1997 a 15/09/2009: Depreende-se do PPP acostado às fls. 18 que neste período o autor esteve exposto à *ruído* de 83dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como inferior ao limite de tolerância previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Quanto aos demais agentes constantes do mencionado PPP (fl.18), quais sejam, *projeção de partículas, hidrocarbonetos e óleo mineral*, o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o relatório no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

DESPACHO

1. Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5000125-68.2017.403.6109, verifico que o presente feito não se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, **determino o regular processamento do feito.**

2. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

4. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

7. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-45.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

CARTA PRECATORIA

0002688-23.2017.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIME ROVARIS BARRETO(SPI53193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ROBERTO SOUZA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 16 de MAIO de 2017, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação de Roberto Souza da Silva para comparecer à sala de audiências deste juízo na data supracitada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa do réu Jaime Rovaris Barreto. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001894-02.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. II. Após, intime-se a condenada para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Por fim, expeça-se carta precatória à Comarca de São Pedro/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, nos moldes já declinados, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Providencie a Secretaria o registro da presente execução em livro próprio. Cumpra-se com urgência, diante da proximidade de prescrição (setembro/2017).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008243-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008243-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SPI10448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

FLS 369: Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 352/361. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena de Alexandre Santos de Oliveira Rosa e recolhimento das custas processuais devidas. Inserir o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos materiais apreendidos nos autos (fls. 190 e 224). Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. FLS 390: Vistos, etc. Decreto de perdimento em favor da União dos equipamentos de radiodifusão apreendidos, que se encontram acautelados junto ao Depósito Judicial desta Subseção (fls. 190 e 224), vez que utilizados como instrumento para a prática do crime apurado nos autos, com destinação à Anatel para uso ou eventual destruição, se imprestáveis, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ (f. 31). Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo

0008906-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a presença, in casu, de sentença penal condenatória confirmada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 377/386, 396/400 e 510/513), DETERMINO a expedição de guia de execução provisória em desfavor de Reinaldo Peixoto de Paiva e Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo, na esteira do quanto lançado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki(...) SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado(...) (STF, HABEAS CORPUS 126.292, SÃO PAULO, RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI, j. 17/02/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO, DJE 17/05/2016 - ATA Nº 71/2016. DJE nº 100, divulgado em 16/05/2016). Cumpra-se.

0005223-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 382/389 e 420, bem como decisões de fls. 508/509 e 527. Expeça-se guia de recolhimento definitiva para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Inserir o nome da ré no Rol de Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Vistos, etc. Vista às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista os termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se o julgamento final do recurso no STJ, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria.

0000250-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LUIS FERNANDO DE VASCONCELOS SOUZA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernando de Vasconcelos Souza por infração aos artigos 312, caput cc. artigo 327, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado e durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) pagamento de prestação pecuniária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades, que foram aceitas pelo acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 99/100). Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 103, 106, 109, 110, 111, 112, 113, mais apenso fls. 02/08 e 10/18 e recibo fl. 104. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Luiz Fernando de Vasconcelos Souza. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado LUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS SOUZA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - S.P. P. R. I. C.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela ré Eun Yong Kim Chung para viagem à Coreia do Sul, comprovando as passagens de ida e volta, defiro o deslocamento para esta viagem no período de 02 de maio de 2017 a 19 de maio de 2017, devendo, após retorno ao país, realizar comprovação no juízo deprecado.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6209

HABEAS CORPUS

0001499-10.2017.403.6109 - BENEDITO SERGIO LOURENCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO BRANDAO(SP370698 - BENEDITO SERGIO LOURENCO DE CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Benedito Sérgio Lourenço de Camargo, OAB/SP 370.698, em favor de Luiz Antônio Brandão contra ato coator do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, compelir aquela autoridade ao trancamento do inquérito policial nº 313/2016, em que o paciente figura como investigado pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Aduz o impetrante que a instauração do inquérito policial acima mencionado decorreu de suposta conduta de omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apurada na seara laboral. Alega que a empresa da qual é representante legal, Excalibur Ltda. (CNPJ 54.842.265/0001-66), constou como reclamada em ação trabalhista, que foi discutido o labor sem registro realizado pela reclamante, tendo sido a reclamada declarada revel, o que motivou a remessa de cópias para apuração de crime ao Ministério Público Federal, que determinou à autoridade coatora impetrada a instauração de inquérito policial. Sustenta ainda o impetrante que a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não configura crime, além de que a solução do conflito encontra respaldo em seara diversa da penal, devendo, também, ser aplicado ao caso os princípios da insignificância e da intervenção mínima. Em suas informações a autoridade coatora arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo, eis que a instauração do citado inquérito se deu por requisição do Ministério Público Federal e, no mérito, defendeu a apuração dos fatos na órbita criminal (fls. 16/18). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal alegou a incompetência absoluta deste Juízo para eventual concessão da ordem por se tratar de matéria afeta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e opinou pela extinção do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Infere-se da análise dos autos que conquanto a instauração do inquérito policial nº 313/2016 tenha ocorrido por requisição do Ministério Público Federal, a competência para julgamento do crime sob investigação pertence à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, local onde houve registro e distribuição dos respectivos autos sob nº 0003223-63.2015.403.6107. Destarte, na hipótese, a autoridade coatora apontada para fins de ação de Habeas Corpus, seria o Exmo. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária e competente para apreciação do presente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 108, I, d, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO MARIN) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZANTI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas no artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, inciso II, por 93 (noventa e três) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e Elias Ricardo Evaristo Mariano como incurso nas penas no artigo 171, 3º, do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 1150/1155). Após regular publicação, a defesa de Vanderlei Roberto de Paula apresentou recurso de apelação (fls. 1172/1176), que foi recebido (fl. 1189); e de João da Costa interpostos embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão por ausência de uma conotação maior ou menor em relação a sua participação nas práticas delituosas (fls. 1192/1195), que foram rejeitados (fl. 1200). Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Vanderlei Roberto de Paula (fls. 1210/1212) e a defesa de Katuzi Ogawa apresentou o recurso de apelação (fls. 1221/1224), que foi recebido (fl. 1225). O Ministério Público Federal em suas contrarrazões requereu que fosse reconhecida a extinção da punibilidade de todos acusados, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (14.02.2016), eis que o parquet federal tomou ciência da referida decisão em 05.02.2016, sem interposição de recurso. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Depreende-se dos autos que a denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2007 (fl. 410) e que a sentença condenatória recorrível, publicada em 02 de fevereiro de 2016, condenou os acusados Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, acumulada com 02 (dois) anos de reclusão pela prática da infração penal prevista no artigo 171, 3º, do mesmo diploma legal, exasperando as penas-base de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (artigo 71, Código Penal). Extraí-se ainda do título judicial que o acusado Elias Ricardo Evaristo Mariano foi condenado igualmente à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior que, conforme atual redação conferida ao artigo 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010 não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença. Destarte, na hipótese dos autos, deverá ser de 08 (oito) anos o prazo prescricional, consoante estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que a pena máxima imposta aos acusados não excede a 04 (quatro) anos de reclusão. Sendo o lapso decorrido entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia superior a oito anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa, João da Costa e Elias Ricardo Evaristo Mariano, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Diante da instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado GEOZADAK ALVES DE SOUZA e considerando que a instrução foi concluída, determino o desmembramento do processo em relação a este. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, inclusive dos depoimentos gravados em mídia digital, e encaminhe-se ao Distribuidor para autuação da ação penal onde figurará como réu apenas GEOZADAK ALVES DE SOUZA, sendo que em relação a esta também deverá ser redistribuído o incidente 0007283-36.2015.403.6109 (apenso). Determino o prosseguimento desta ação penal, intimando-se as partes para requerimento de diligências nos termos do art. 402 do CPP. Fim do prazo, em nada sendo requerido, intem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ).

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Diante da notícia de cancelamento do parcelamento da dívida que deu ensejo à suspensão da ação penal, defiro o pedido do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito, bem como de retomada do curso do prazo prescricional (fls. 458/471). Expeça-se precatória para interrogatório do acusado. Renovem-se as requisições das folhas de antecedentes ao INI e IIRGD e das certidões criminais ao Distribuidor da Justiça Federal e das Comarcas de Limeira - SP e Rio Claro - SP. Após, solicitem-se as certidões dos processos eventualmente apontados. Fica a defesa intimada, por meio deste despacho, para acompanhar os atos processuais no Juízo Depreado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0008113-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005444-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA APARECIDA CORREIA(CORREA/SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Adriana Aparecida Correa, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 171, caput, 180, 297, 304, 311, caput e 288 todos do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls. 48/61) para condená-la pela prática prevista nas figuras típicas previstas nos artigos 304 c.c. artigo 297 (quatro vezes) e artigo 288, todos do mesmo diploma legal, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e adimplir a pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Diante do vencimento do prazo de validade do mandato de prisão expedido (fl. 295) e considerando a pena aplicada na sentença (fls. 48/61), transitada em julgado para a acusação em 27.10.2008 (fl. 66), o Ministério Público Federal se manifestou alegando que o prazo prescricional da pretensão executória de 08 (oito) anos seria alcançado apenas no dia 27.10.2016, além de se manifestar favoravelmente pela possibilidade de renovação do referido mandato de prisão (fls. 313/314). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos que a ré foi condenada a cumprir penas de 03 (três) anos de reclusão e 15 dias multa pela prática de cada delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão no que concerne ao delito insculpido no artigo 288 do Código Penal, todas seguidas de acréscimos de 1/2 (um meio), considerando a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, totalizando 06 (seis) anos de reclusão e multa fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa. Na hipótese dos autos, a prescrição, depois de transitada em julgado para a acusação, incide sobre a pena em concreto de cada crime, isoladamente, nos termos dos artigos 110, 1º e 119, ambos do Código Penal, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso de crimes ou da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). Com efeito, a pena privativa de liberdade máxima cominada isoladamente superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desta forma, sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (27.10.2008) e a presente data superior a 08 (oito) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Adriana Aparecida Correia, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 621, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Camila Maria (fls. 602/603) e Débora Cristina (fl. 604), com efeito suspensivo. Oportuno registrar que, ao contrário do alegado pela defesa de Camila, as rés foram intimadas pessoalmente da sentença condenatória (fls. 605/610-verso), bem como houve regular publicação do inteiro teor da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 598 e 611/615). Tendo em vista que as defesas protestaram pela apresentação das razões dos recursos perante a segunda instância, de acordo com o permissivo do art. 600, 4º do CPP, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

DESPACHO: FLS; 495: Diante da sentença, ora por mim proferida, que declarou a extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fls. 454/493). Segue sentença em duas laudas, em separado. SENTENÇA - FLS. 496/V: Trata-se de ação penal instaurada em face de Benedito Carlos Silveira denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas no artigo 171, 3º, por 03 (três) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Após regular publicação, a defesa do acusado apresentou recurso de apelação (fls. 454/493). Certificado o trânsito em julgado para acusação (fl. 494), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que o fato noticiado se deu no período de janeiro de 2009 a março de 2010, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência da redação primitiva do artigo 110 e seus parágrafos, do Código Penal. Imputa-se ao acusado Benedito Carlos Silveira a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão a ser cominada de 01 (um) a 05 (cinco) anos, aumentada de um terço. Extraí-se da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, com trânsito em julgado para acusação, que a pena privativa de liberdade máxima cominada ao acusado consiste em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Na hipótese dos autos, tem-se que o lapso temporal transcorrido entre a data do fato delituoso (01.03.2010) e a do recebimento da denúncia (06.11.2014) é superior a quatro anos, verificando-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. A propósito, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Benedito Carlos Silveira (qualificado à fl. 108), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0037733-79.1999.403.0399**, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 839875**;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0037733-79.1999.403.0399**, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 839875**;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-34.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PATROCINIA MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante traga aos autos documento capaz de comprovar a tempestividade da interposição do recurso administrativo junto ao INSS, pois o procedimento mandamental não comporta em seu bojo dilação probatória, razão pela qual a inicial deve vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação do direito líquido e certo alegado e de sua violação.

De outra feita, deve o impetrante informar a classificação correta do assunto tratado nos autos, tendo em vista certidão de ID 1001788.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-40.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a procuração "ad judicium", indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do precitado diploma legal;

2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 da Lei Processual Civil;

3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-15.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, especificando o **período de recolhimento indevido** a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, e, por conseguinte, **retificando o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 0001905-92.2007.403.6105, em trâmite na 3ª Vara da Subseção da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 889832**;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-05.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pela impetrante, considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-45.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", referente ao quinquênio objeto do pedido de compensação, consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS e ISSQN na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SÂO PAULO - SESI E SENAI, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED)

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0002397-28.2014.403.6109**, em trâmite na 1ª Vara Federal local, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 935831**;

2º) especificar o **período de recolhimento indevido** a título da contribuição social sobre folha de salários, e, por conseguinte, **retificar o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título do tributo "sub judice", e que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2915

MONITORIA

0003846-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOLI

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR ANTONIO FACCIOLI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0899.160.0000182-00. Após diversas diligências, o réu não foi encontrado para ser citado. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 99, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 99 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE OLIVEIRA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2144.160.0000232-71. Após diversas diligências, o réu não foi encontrado para ser citado. Deferida pesquisa de endereço por meio do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi encontrada a informação acerca da data do óbito do requerido (fls. 90-91). Instada (fls. 105 e 111v), a instituição bancária pugnou pela concessão de prazo para manifestação. À fl. 115 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 115 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, cuja devolução foi requisitada às fls. 108-110. Com o retorno da deprecata e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR VONZUBEN

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR VONZUBEN objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0317.160.0003136-49. Após diversas diligências, o réu não foi encontrado para ser citado. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 97, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 96. No mais, tendo a substora da petição de fl. 97 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009964-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO LOPES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 00.283.160.0000872-70. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-23. Citado (fl. 48), o réu apresentou os embargos monitorios de fls. 32-40, impugnado pela CEF às fls. 54-65. À fl. 84, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Instada, a parte ré manifestou sua concordância à fl. 86. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 84 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004576-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA, de JOSÉ CAETANO, de MARIA APARECIDA MELERO CAITANO e de WALDECK RIBEIRO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.1161.185.0000003-10. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 06-56. Após diversas diligências, foi citado o requerido Waldeck (fl. 64), não tendo apresentado embargos monitorios nem efetuado o pagamento da dívida. À fl. 107, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que houve regularização do contrato pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 107 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 07-07v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Tietê/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 101, independentemente de cumprimento. Com o retorno da deprecata e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCIIATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X EMILIA BUENO DE MORAES X ANTONIO ALFREDO BUENO X PEDRO DE JESUS BUENO X SEBASTIAO BUENO X NAIR BUENO ALVES X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X JOSUE ROBERTO BUENO X JOSE CRISTIANO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à atualização de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora requereu o pagamento do débito às fls. 140-143, tendo a autarquia previdenciária interposto Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme sentença trasladada às fls. 150-152, com cálculos às fls. 153-173. Tendo em vista a notícia de falecimento de alguns dos autores, foram habilitados seus herdeiros às fls. 537-539, restando especificados os seus quinhões às fls. 536. Foram encaminhados os autos para o Juízo de Execução às fls. 208-215, 327, 507, 635-671, 684-685, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 276-178, 343-345, 515-516, 686-722. Em face do falecimento de duas herdeiras habilitadas após o pagamento dos RPVs, alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 777-783, os quais foram cumpridos às fls. 787-812. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a habilitação de Pedro Dirceu Berto, requerido às fls. 583-587, em substituição à Maria Aparecida Piveta Berto, habilitada nos autos como herdeira de Lurdes Aparecida Piveta e de Duzulina Piveta. Entretanto, deve ser reservada a cota parte dos filhos de Maria Aparecida Piveta Berto, quais sejam Marco Antônio Berto e Marcelo Ângelo Berto, que constam na certidão de óbito de fl. 587. No mais, ante todo o exposto, nos termos dos artigos 356 c.c. o parágrafo único do art. 771, assim como dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e do valor principal com relação aos exequentes Laurides de Oliveira SalmaZZi, Maria Senciiati Papa, José Antonio Piveta, Eloisa Conceição Piveta, Maria Terezinha Piveta, Peressin, Ricardo Piveta, Roberta Erlo Salmasi, Rubens Cabral, José Agostinho Torrezan, Fernando José Torrezan, Adriana Aparecida Torrezan, Aparecida Olívia Cabral Justino, Narciso Cabral, Juraci Cabral Juste, Armando Acácio Cabral, Claudia Rosana Cabral, Eliana Antonia Cabral dos Santos, Silvia Sebastião de Matos, Cacilda Dyonizio, Maurilia Sebastião, João Donizete Sebastião, Ariovaldo José Sebastião, Laudelino Sebastião de Lima, Eriverto Sebastião de Lima, Cleuza de Fátima Sebastião Coratito, José Felix da Silva, Rodolfo Fabricio da Silva, Regiane Cristina da Silva, Maria Benedita Sebastião Campion, Nair Bueno Alves, Antonio Alfredo Bueno, Sebastião Bueno, Guiomar Fogaça, Emilia Bueno de Moraes, Pedro de Jesus Bueno, Lurdes Cecilia Piveta Angelelli, Maria Izabel Piveta, José Roberto Bueno e José Cristiano Bueno. Após intimação do INSS acerca desta decisão, em nada sendo requerido pela autarquia, expeça-se ofício requisitório em favor de Pedro Dirceu Berto, reservada a cota parte de seus dois filhos. Sem prejuízo, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para readaptação da parte exequente nos termos da habilitação ora admitida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004203-0) - ZOCCA TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-34.2003.403.6109 (2003.61.09.005532-0) - ORIZOCELIA APARECIDA CARMINATTI DE CASTRO X ELISABETH APARECIDA CARMINATTIUCELLA X GILBERTO LUIZ CARMINATTI X ANTONIO CARLOS CARMINATTI X ANTONIO CARMINATTI(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF ao credenciamento na conta poupança do autor da diferença de remuneração em virtude da aplicação de índice inflacionário. A parte autora requereu a execução do julgado às fls. 111-112. Às fls. 171-173, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos. A CEF opôs Embargos à Execução, os quais extintos dada sua intempestividade. A parte Exequente noticiou o falecimento do autor requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 145-163), tendo a CEF concordado (fl. 168), e o Juízo deferido (fl. 169). Assim, foram expedidos os alvarás de fls. 173-176 fls. 183-184, sendo comprovado seu levantamento às fls. 180-187. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006810-7) - CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 844-846, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Citada (fl. 851), a União informou que não oporia embargos à execução (fl. 852), pelo que foi encaminhado o ofício requisitório à fl. 859, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do precatório à fl. 860. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Instado, o INSS apresentou execução invertida (fls. 222-235), tendo a parte requerente concordado com os valores oferecidos (fl. 247). À fl. 262, penhora no Rosto dos Autos, requerido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa - SP, para garantia de processo de Execução Fiscal movida pela União em face do autor. Despacho à fl. 304 determinando ao autor que informasse número de conta bancária para transferência do valor decorrente do pagamento de precatório e à Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que promovesse a transferência dos valores devidos em face da Execução Fiscal promovida pela União em face do autor para conta judicial indicada à fl. 302, bem como a transferência do saldo remanescente para a conta do autor. Às fls. 312-314, o Banco do Brasil comprovou as transferências conforme determinado. Instado, o INSS requereu extinção da ação. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004336-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABAS - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 357-359. Citado (fl. 362-362v), o executado não interps embargos à execução (fl. 364), pelo que foi expedido o ofício requisitório de fl. 367. As fls. 372-375, a parte requerida comprovou o depósito dos valores em cobro em conta judicial. Instada, a municipalidade requereu a transferência do numerário à disposição do Juízo para uma conta bancária (fl. 377), o que foi deferido à fl. 378. Encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 386), informou a instituição bancária o cumprimento da determinação, juntando, no entanto, apenas o comprovante de levantamento da conta judicial, sem trazer aos autos documento acerca da transferência em favor do município de Piracicaba. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte exequente se manifestasse sobre o pagamento (fl. 391), sendo que, apesar de intimada (fl. 391v), ficou-se inerte. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que a CEF comprovasse nos autos a transferência dos valores levantados nos autos às fls. 388-389, para a conta bancária indicada pela Prefeitura do Município de Piracicaba às fls. 377 e 386, o que foi cumprido às fls. 399-401. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8) - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONCALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos Exequentes, arbitrados em 0% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como a conversão em renda do valor depositado nos autos. A conversão em renda da quantia depositada nos autos em favor do IPEM foi cumprida às fls. 265-268. A parte Executada efetuou o pagamento da verba honorária a que foi condenada às fls. 279-281, tendo os Exequentes concordado com os valores depositados e requerido sua conversão em renda, o que foi cumprido às fls. 293-296. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto à obrigação principal e ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos Exequentes, arbitrados em 0% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo nos autos depósito efetuado pela autora para garantia do Juízo, foi determinado à CEF que providenciasse a transferência do valor devido a título de verba honorária para conta indicada pelo IPEM à fl. 218, contudo, ocorreu a transferência do saldo total da conta. O IPEM, então, foi intimado para que depositasse nos autos o valor creditado em excesso, a fim de que fosse levantado pela parte autora, o que foi cumprido às fls. 245-246. À fl. 264 foi expedido alvará de levantamento em nome da Executada, e comprovado seu levantamento às fls. 266-268. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte Exequente requereu o cumprimento do julgado às fls. 157-158. Instada a CEF comprovou nos autos o pagamento dos valores pleiteados pelo autor requerendo a extinção da execução às fls. 161-164. As fls. 171-172 foram expedidos Alvarás de Levantamento do valor devido a título de principal e de honorários advocatícios, os quais foram pagos conforme comprovantes de fls. 174-177. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após a homologação de acordo firmado entre as partes nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF obrigada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como proceder à transferência do saldo total da conta poupança nº 0478.013.7876-8 e seu encerramento. A CEF comprovou o encerramento da conta e a transferência de seu saldo às fls. 113-114, bem como comprovou o depósito do montante a que foi condenada a título de danos morais às fls. 136-137. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca do valor transferido nos autos para conta judicial a disposição do Juízo, tendo a parte autora requerido sua transferência para a mesma conta indicada pela autora à fl. 133, o que foi cumprido às fls. 147-150. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte Exequente requereu o cumprimento do julgado às fls. 180-183. Instada a CEF comprovou nos autos os depósitos na conta fundiária do autor conforme extratos de fls. 189-193 e 215-216, bem como comprovou o depósito nos autos da verba referente aos honorários advocatícios às fls. 195 e 229. À fl. 232 foi expedido alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, que foi pago conforme comprovantes de fls. 237-240. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-71.2011.403.6109 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-89.2012.403.6109 - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A UNIÃO requereu o pagamento do débito às fls. 129-130. A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 132-137. Instada, a União requereu a extinção do processo em vista da satisfação integral do débito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009751-75.2012.403.6109 - JOSE VALDIR NAZATTO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Valdir Nazatto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1995 a 02/02/2012 - laborado como motorista autônomo foi exercido em condições especiais, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos enquadrados como especial administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de fevereiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-111. Determinação de fl. 113 cumprida pela parte autora às fls. 115-118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-141, alegando que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fls. 142-157. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade da execução da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto D. Sântis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 02/02/2012 - laborado como motorista autônomo, apontado na inicial como exercido em condições especiais, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 17-19, o qual não se presta não a fazer prova conforme pretendido, haja vista que menciona, expressamente, que elaborado por equiparação de função e local. Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se de um histórico do labor profissional do autor respectivamente em cada local em que trabalhou. Nos termos do 1º, artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto. No caso dos autos, o PPP analisado também menciona, de forma expressa, que o responsável assina as informações do PPP, mas não como representante legal da empresa. Por fim, com relação ao agente nocivo ruído, para comprovação da insalubridade, há necessidade de aferição de sua intensidade no próprio ambiente em que o autor exerceu suas atividades e não por equiparação, eis que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído prescinde de prova eminentemente técnica. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, CPC. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-10.2013.403.6109 - ALEX RODRIGUES MENEGUETTI X BRUNA MINELLI MORENO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SPI56894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA SEGA LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 271-274. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, haja vista que entende que os valores pagos a título de taxa de construção no período de 10.09.2011 a 10.07.2012 devem ser devolvidos à parte autora, que realizou os pagamentos, e não destinados ao abatimento do contrato conforme determinado na sentença. Requer o provimento dos Embargos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Aduz o Embargante que houve contradição no julgado com a condenação da corrê Construtora Segá à devolução das parcelas pagas pelos autores a título de taxa de construção, com o depósito dos valores nos autos e posterior amortização, pela corrê CEF, junto ao contrato habitacional objeto deste feito. Ocorre a fundamentação da sentença deixa claro que as parcelas pagas a este título devem ser destinadas à amortização do contrato de financiamento habitacional dos autores, com a explanação de seus motivos. Assim, a despeito de apontar contradição no julgado, o Embargante insurge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descaibando ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte Embargante. As fls. 146/147, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 151). Expedido o alvará à fl. 153, foi comprovado o levantamento às fls. 155/157. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010003-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PA 1,10 Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004210-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado considerou utilizou índices incorretos de juros, em desacordo com o título judicial transitado em julgado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-23). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 27-30. Intimadas as partes, houve concordância do embargado com o parecer da Contadoria (fl. 36), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador do Juízo demonstrou que ambas as partes incorreram em incorreções em seus cálculos, conforme relatório de fl. 27. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 46.407,37 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 605,26 (seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca e na impossibilidade de compensação das respectivas verbas entre as partes por força da vedação imposta no 14, do art. 85, do NCPC, os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, serão rateados entre as partes, restando suspensa a exigibilidade da obrigação do disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 36. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 27-30) aos autos principais 0007750-40.2000.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, em seus cálculos, o Embargado considerou termo inicial e final incorreto, utilizou RMI incorreta, deixou de abater valores recebidos na esfera administrativa e utilizou índices incorretos em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 29-30). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 33-34. Intimadas as partes, houve concordância do embargado com o parecer da Contadoria (fls. 55-56, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 94,97 (noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca e na impossibilidade de compensação das respectivas verbas entre as partes por força da vedação imposta no 14, do art. 85, do NCPC, os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, serão rateados entre as partes, restando suspensa a exigibilidade da obrigação da parte embargada conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 81. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 33-51) aos autos principais 0011209-98.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-22.2010.403.6109) HAROLLO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - ME X ZULEICA MARIA KRIEGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tratam-se de embargos à execução opostos por HAROLLO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e ZULEICA MARIA KRIEGER COSTA NOGUEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da Execução nº 0003758-22.2010.403.6109. Naqueles autos foi prolatada, nesta data, sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, restando extinta a execução. É o breve relatório. Decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 25, 1º, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0003758-22.2010.403.6109. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO PEREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erros, uma vez a parte autora não detém legitimidade para execução de valores após o óbito do autor. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações tecidas pelo INSS (fls. 14-15). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 18-25. Instadas as partes, o Embargado se manifestou às fls. 29-30 e o à fl. 32. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa à sua reformulação ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam, efetivamente, a declaração de excesso nos valores a serem recebidos pelo Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Observe-se que o contador judicial demonstrou que a controvérsia nos cálculos se restringe ao termo final da execução, tendo a parte autora incluído em seus cálculos os valores referentes ao benefício de pensão por morte, percebido após o óbito do autor. Acerca deste tema, observo que o cônjuge supérstite tem legitimidade para executar somente os valores em atraso decorrentes do benefício concedido nos autos principais, objeto do pedido da inicial. Eventuais diferenças que possam refletir na pensão por morte percebida pelo cônjuge sobrevivente deve ser objeto de ação própria, por se tratar de direito autônomo. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. A viúva tem legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da sentença que originou os presentes Embargos à Execução. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui-se em direito autônomo, cuja análise depende da propositura de ação própria. (TRF-4 - AC: 7035620094047213 SC 0000703-56.2009.404.7213, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 50.779,66 (cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a título de principal, e de R\$ 5.077,96 (cinco mil, setenta e sete reais e noventa e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até dezembro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 54. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 04-10) aos autos principais 0013188-32.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X EDSON LUIS LONGATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05-07. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 11-11v, acompanhada dos documentos de fls. 12-13. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 15-26. À fl. 28 a parte embargada informou a desistência da impugnação anteriormente apresentada, manifestando a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. Instadas as partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo, a parte embargada reiterou os pedidos de fl. 28 (fls. 33-33v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que o credor, após ter apresentado impugnação aos embargos, desistiu de tal manifestação, concordando com a conta elaborada pela autarquia-devedora (fls. 28 e 33), reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.690,50 (vinte e um mil seiscientos e noventa reais e cinquenta centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 7.016,98 (sete mil dezesseis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 80. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05-07 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05/11. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 14/15. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 17/18, sobre os quais se manifestou a autarquia previdenciária à fl. 22. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. À fl. 24 sobreveio petição da parte embargada manifestando a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso concreto, contudo, após o retorno dos autos do contador, o credor manifestou, à fl. 24, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatour apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 153.346,30 (cento e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 15.334,63 (quinze mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 79. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05-11 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Tendo em vista as alegações do embargado de fls. 25/26, intimem-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-90.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05/09. Intimada, a parte embargada manifestou a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 13). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações e com os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 45.692,54 (quarenta e cinco mil seiscientos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 4.569,25 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2016. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 72. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05/09 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUBIA APARECIDA BABONE e IRINEU SARAIVA JUNIOR, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.1223.190.0000032-07, pactuado em 20/06/2000. Após diversas diligências, a parte executada não foi encontrada para ser citada. Assim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa (fl. 183). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 183 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de prolação às fls. 93-93-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME X PAULO ROBERTO KAPP X IVONE CLEMENTINA FRASNELLI KAPP

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USINAGEM KAPP S.C. LTDA. ME., de PAULO ROBERTO KAPP e IVONE CLEMENTINA FRASNELLI KAPP objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 2144.197.0000663-0. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 06-27.A executada Ivone foi citada à fl. 149, sendo citados os requeridos Paulo e Usinagem Kapp às fls. 194.Não tendo a parte executada oposto embargos à execução ou quitado a dívida, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud às fls. 198-199, que restou infrutífero conforme detalhamento de fls. 203-206. A Caixa Econômica Federal, à fl. 207, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 207 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 75-75v, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUNDRESS CORTINAS LTDA., objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 06-13. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-18.Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada.A Caixa Econômica Federal, à fl. 189, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 189 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUNKEEN CORTINA LTDA., de JONICA HELENA MURBACH e JOSÉ ANTONIO MURBACH objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 06-13. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-18.Os executados Sunkeen e Jonica foram citados às fls. 150. Entretanto, após diversas diligências, o requerido José Antonio não foi encontrado para ser citado.A Caixa Econômica Federal, à fl. 181, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 181 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.1207.190.0000169-91.Restaram infrutíferas as tentativas de citação do requerido.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 154, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 154 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-07, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALOMÃO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME e SALOMÃO OLIVEIRA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, pactuada em 25/04/2008 e da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa, pactuada em 15/04/2008. A parte executada foi citada (fl. 101), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito, tendo determinado o bloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 115), restando, contudo, infrutífera a diligência.A CEF requereu permissão no sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, sendo incluída restrição (transferência) para os veículos descritos à fl. 130.A CEF requereu a avaliação e penhora dos veículos, contudo os bens não foram encontrados para penhora.Assim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa (fl. 147).É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 147 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Levanto o bloqueio realizado nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação dos veículos com restrição cadastrada à fl. 130.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária quanto à execução.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME, JORGE ALVES FARIA e PATRICIA ARAUJO FARIA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Cheque Empresa Caixa nº 25.1937.1970000106-8 e Girocaixa Instantâneo nº 25.1937.1970000106-8.Os requeridos foram citados à fl. 156, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida.Às fls. 183-185 foi determinada e efetivada a penhora de bem pelo sistema RENAJUD.Intimada para se manifestar acerca do bloqueio do bem, a CEF informou não haver interesse no automóvel bloqueado e requerendo o bloqueio dos ativos financeiros dos Executados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 189-191), o que foi deferido pelo Juízo com o bloqueio de valor parcial conforme relatórios de fls. 193-197.A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados em conta judicial à disposição do Juízo, o que foi deferido e efetivado (fls. 200, 203-205 e 214-215).Os Executados não foram encontrados para intimação acerca do bloqueio parcial, assim, instada a CEF requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança somente pela via administrativa (fl. 227).É o relato do necessário.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 227 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Levanto as penhoras realizadas nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos valores bloqueados.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAROLDDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 197 000005739.Os requeridos foram citados por edital, conforme fls. 48-50, não havendo pagamento dos valores em cobro.À fl. 34 a CEF requereu o bloqueio do veículo de propriedade da Executada, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 35.À fl. 44 foi determinado o arresto do bem, cumprido às fls. 51-54, contudo o veículo não foi encontrado para efetivação da penhora.Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos Executados, restando bloqueado valor ínfimo (fls. 69-71, 78-79 e 86).Determinação judicial para nomeação de defensor dativo para o executado (fl. 74).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 117, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa.Instada, a parte executada quedou-se inerte (fl. 118).Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 117 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Rosangele Bragaia, OAB/SP 134.134, foi nomeada nestes autos (fl. 97) para patrocinar a defesa da parte Executada, opondo, ainda, os Embargos à Execução nº 0005312-50.2014.403.6109, nos termos do artigo 25, 1º, e da Tabela I, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requisite-se o pagamento.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAIS ALIBERTI DRAGO e RAFAEL ALIBERTI DRAGO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Instantâneo n.º 197.00005890. Nos autos foi citado somente Rafael Aliberti Drago, restaurando infrutíferas as tentativas de citação da requerida Lais Aliberti Drago. A Caixa Econômica Federal, à fl. 92, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 92 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05 e 05-v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória expedida à fl. 74, independentemente de seu cumprimento. Cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LUIS DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.2144.110.0015749-12. A parte executada foi citada (fl. 32-verso), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito. Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 36), foi bloqueado valor parcial, conforme relatórios de fls. 38-41, e às fls. 119-120, foi incluída restrição veicular em automóvel de propriedade do Executado. À fl. 122, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 122 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto aos ativos financeiros bloqueados às fls. 38-41, assim como em relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 119-120. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011106-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI - ME e MARLENE MARIO DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Contrato de Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 25.2910.931.0000022-00 e 25.2910.606000018-94. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da requerida. A Caixa Econômica Federal, à fl. 118, requereu a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 118 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06 e 06-v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Diligência a Secretaria acerca da distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 117, oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento. Cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA SANTE SANTIAGO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.4104.110.0818041-27, pactuado em 04/06/2009. A parte executada foi citada (fl. 31), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito, tendo determinado o bloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 39). Bloqueado valor ínfimo, a CEF requereu a penhora e avaliação do automóvel descrito à fl. 21, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50), contudo, o bem não foi encontrado. À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse providenciada a devolução do valor bloqueado nos autos para a conta da Executada, bem como levantado o bloqueio do veículo (fl. 52), o que foi cumprido às fls. 77 e 82-84. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 70 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária quanto à execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RISSI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MORALES PEREIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007685-88.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA X GILBERTO PAULINO JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA e GILBERTO PAULINO JUNIOR, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 332-8, e respectivos aditamentos. Após diversas diligências, a parte executada não foi encontrada para ser citada. Assim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa (fl. 133). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 133 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000124-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMA ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORMA ENGENHARIA LTDA - EPP e MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1200.606.0000031-50. Após a citação do Executado, a CEF requereu à fl. 60 a desistência do feito em virtude de acordo celebrado na via administrativa. Manifestação do Executado às fls. 61-62 noticiando que as partes entabularam acordo para pagamento da dívida em cobro. Exequente e executada manifestaram-se conjuntamente, noticiando a ocorrência de composição, nos termos em que descrito na petição de fls. 61/62. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado nos autos, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa. Posto isto, tendo os subscritores da petição de fls. 60 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das procurações de fls. 04 e 04-verso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FORMA ENGENHARIA LTDA - EPP e MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - MARISA TORRES BORTOLUCCI X ROBERTO BORTOLUCCI(SP215728E - JULIANA TUCUNDUVA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARISA TORRES BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A parte autora requereu o cumprimento integral do julgado às fls. 165-167 e 169-175. À fl. 193 foi encaminhado ofício requisitório referente à verba honorária, cujo pagamento foi comprovado à fl. 197. Quanto ao valor principal, o INSS opôs embargos à Execução, sendo ali prolatado v. acórdão dando provimento ao apelo do INSS e determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do Embargante. Assim, foi encaminhado o ofício requisitório de fl. 242. Tendo em vista o falecimento do autor, a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros, o que foi admitido à fl. 266. Expedido o alvará de levantamento de fl. 269, comprovou-se o pagamento às fls. 281-285. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL X CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MARCOS REINALDO CASTELLO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8) - CRISTIANE APARECIDA AMERICO X EDSON LUIS AMERICO X VALERIA DE JESUS ALEIXO X ADRIANA MARIA AMERICO ALEIXO X VANDERVILSON AMERICO BISPO X EURIDECE BENEDICTA AMERICO ALEIXO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CRISTIANE APARECIDA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 114-118), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 121). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 129-132, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 133-134. Às fls. 136-137 foi noticiado o falecimento da autora Euridece Benedicta Americo Aleixo e requerido a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 162. Habilitados os herdeiros, foram expedidos os Alvarás de Levantamento de fls. 167-171, os quais foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 173-187. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Instado, o INSS apresentou execução invertida (fls. 234-244), tendo a parte requerente concordado com os valores oferecidos (fl. 247). Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 255, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 256. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-56.2010.403.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AILTON RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7) - ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO GONCALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de acórdão condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor com juros progressivos de 3% a 6% previsto na Lei nº 5.107/66. O Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 171-177, tendo a CEF executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 395-396. Instada, a União se manifestou à fl. 398 juntando o extrato de pagamento de fl. 399. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021226-07.2002.403.6100 (2002.61.00.021226-8) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A UNIÃO requereu o pagamento do débito às fls. 387-388. A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 395-396. Instada, a União se manifestou à fl. 398 juntando o extrato de pagamento de fl. 399. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A CEF requereu o pagamento do débito à fl. 372. A parte Executada não efetuou o pagamento, sendo determinado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACEN-JUD (fl. 378), sendo bloqueados os valores de fls. 382-385. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 461, o recebimento da verba honorária em cobro nestes autos na via administrativa, dando quitação aos executados e requerendo a desistência da execução. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse promovido o retorno dos valores bloqueados da parte executada para as contas de origem, o que foi cumprido às fls. 475-477, 484-485 e 502-505. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

SENTENÇAVistos. Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo entabulado entre as partes por meio da sentença de fls. 162-162, restaram fixados os termos do pagamento do valor principal. Às fls. 167-168 e 171-173, a parte executada comprovou ter efetuado depósitos em conta judicial. Instada, a instituição bancária informou ter sido depositado em Juízo o montante total do débito, requerendo a apropriação de tais valores, o que foi deferido à fl. 180 e cumprido às fls. 186-191. Liberada a restrição contra transferência existente sobre veículo de propriedade da executada, cadastrada antes da homologação da composição (fl. 193). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5) - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDO LUIS GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A CEF comprovou nos autos o pagamento dos valores pleiteados pelo autor requerendo a extinção da execução às fls. 119-121. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição de guia de levantamento (fl. 126). À fl. 130 foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido, o qual foi pago conforme comprovantes de fls. 134-137. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X REGINA BELTRAME X ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA X INES APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS X SEBASTIAO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA X JOSE SILVEIRA BELTRAME X PEDRO BELTRAME SILVEIRA X MARIA INES ZONETE SILVEIRA X ADALBERTO SILVEIRA X CASSIO SILVEIRA X LEONARDO SILVEIRA X NILTON SILVEIRA X ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES X ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA X PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas até a data da sentença. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 152-160. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 330-341, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 342-353. Intimadas as partes, a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros de Pedro Beltrame Silveira, coautor falecido, o que foi deferido (fl. 373). Assim, foram expedidos os Alvarás de Levantamento de fls. 376-380, os quais foram pagos conforme comprovado às fls. 382-392. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. À fl. 169 determinação judicial a fim de que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas fundiárias do autor os valores devidos, tendo a CEF comprovado o depósito na conta fundiária do requerente às fls. 172-183 e 209-212, bem como comprovou o depósito nos autos da verba referente aos honorários advocatícios à fl. 184. À fl. 200 foi expedido alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, que foi pago conforme comprovantes de fls. 203-205. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007415-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS CORDEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORDEIRO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS CORDEIRO DE FREITAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06-11. Citada (fl. 77), deixou a parte ré de apresentar embargos monitorios e não efetuou o pagamento da dívida, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em executivo (fl. 79). À fl. 111, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 111 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FAZZENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALBERTO FAZZENARO e de MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs 25.0283.400.0001680-00, 25.0283.400.0001742-47, 25.0283.400.0001550-57, 25.0283.400.0001770-09 e 25.0283.400.0001931-10, assim como do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 25.0283.001.00016153-3, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-19. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-56. Citada, a parte ré deixou de apresentar embargos monitorios e não efetuou o pagamento da dívida, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em executivo (fl. 89). Instados (fl. 109), os requeridos não quitaram o débito, pelo que foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, bem como o cadastro de restrição contra transferência sobre veículos de propriedade da parte executada (fl. 120), restando parcialmente cumpridas as determinações às fls. 124 e 128-129. Manifestação do requerido Paulo com relação ao veículo bloqueado contra transferência às fls. 142-143. Auto de penhora, avaliação e depósito do referido automóvel às fls. 196-197. À fl. 207, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá somente com a cobrança administrativa. Instada, o executado Paulo manifestou sua concordância (fl. 210). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Paulo, conforme requerido às fls. 143 e 145. No mais, diante de todo o exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 207 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto as constrições realizadas nos autos. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário para a liberação dos valores bloqueados às fls. 128-129, assim como do veículo com cadastro de restrição à fl. 124 e auto de penhora às fls. 191-192. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001573-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES SANTOS MELLO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR BORGES SANTOS MELLO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1937.160.0000167-02. Citada (fl. 89), deixou a parte ré de apresentar embargos monitorios e não efetuou o pagamento da dívida, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em executivo (fl. 94). À fl. 105, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 105 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ALESSANDRO BURGUESI PACHECO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 25.2885.160.0000149-56. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-18. Citado (fl. 39), o réu não apresentou embargos monitorios nem efetuou o pagamento da dívida. À fl. 76, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Instada, a parte ré manifestou sua concordância à fl. 84. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 70 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005488-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHÃES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.1937.160.0000398-26. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. Citada (fl. 64), a requerida quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em mandato executivo (fl. 66). A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 75, a renegociação do débito pela via administrativa, incluindo o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as partes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação da verba na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUELY DE ALMEIDA SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0317.260.0002988-08. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-21. Citada (fl. 35v), a ré não apresentou embargos monitorios nem efetuou o pagamento da dívida, motivo pelo qual o mandato monitorio foi convertido em executivo (fl. 37). Instada (fl. 50), não quitou o débito, pelo que foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 57), os quais restaram desbloqueados em virtude dos valores ínfimos constritos (fls. 70 e 83-84). Deferido o cadastro de restrição contra transferência sobre veículos de propriedade da parte executada (fl. 64), foi cumprida a determinação à fl. 67. À fl. 98, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto o bloqueio realizado nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação do veículo com restrição cadastrada à fl. 67. Oficie-se à Seção Judiciária de Limeira/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 75, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUSA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA DE SOUSA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos n.º 25.0341.001.00004019-6 e n.º 25.0341.107.0900458-00, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-10. Citada (fl. 97v), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em executivo (fl. 99). Intimada (fl. 118) e não tendo efetuado o pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como o cadastro de restrição contra transferência sobre eventual veículo encontrado pelo Sistema Renajud (fl. 135), o que foi parcialmente cumprido às fls. 142 e 144-145. A parte requerida solicitou a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido à fl. 167 e aceita pela defensora à fl. 174. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 182, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. A nomeação da patrona dativa restou cancelada à fl. 187, diante da ausência de manifestação da causídica, assim como ante ao pedido de desistência da CEF. Instada acerca dos numerários bloqueados pelo BacenJud (fls. 87-87v), a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do valor constrito ao PAB local da instituição bancária, com posterior liberação do montante para amortização do contrato em execução nos autos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 182 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte executante, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levanto a constrição sobre veículos realizada nos autos (fl. 142), cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação dos bens móveis. Defiro a liberação do numerário bloqueado por meio do BacenJud para a amortização do contrato em cobro nos autos requerida pela CEF. Promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 144 para o PAB local. Após, oficie-se conforme requerido pela instituição bancária à fl. 189. Tudo cumprido, vista à CEF. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO PISTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PISTARINI

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do RODRIGO PISTARINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0317.160.0003333-21. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05-21. Citada (fl. 37), a parte ré deixou de apresentar embargos monitorios e não efetuou o pagamento da dívida, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em executivo (fl. 39). Instada (fl. 51), não quitou o débito, pelo que foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, os quais restaram liberados em virtude dos valores ínfimos bloqueados (fls. 65 e 77-78). Deferido o cadastro de restrição contra transferência sobre veículos de propriedade da parte executada (fl. 54), foi cumprida a determinação à fl. 63. Expedida Carta Precatória solicitando a penhora dos veículos constritos nos autos (fl. 73), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fl. 90). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 90 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto a constrição realizada nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos veículos com restrição cadastrada à fl. 63. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 73, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 4.507,00 (quatro mil, quinhentos e sete reais), bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Intimada, a CEF comprovou o depósito dos valores às fls. 75-80. A parte autora concordou com os valores depositados nos autos (fl. 81-v). Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 89-90, sendo comprovados os levantamentos às fls. 93-99. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Observo que, embora a procuração juntada à de fl. 10 confira poderes para representar o autor tanto para a Dra. Lenita Davanzo - OAB 183.886, quanto para o Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto - OAB 250.160, o termo de indicação de advogado dativo de fl. 11 foi emitido somente para o Dr. Marcelo. Assim, ratifico sua nomeação como defensor dativo nos presentes autos e arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o tempo de tramitação do processo e os atos praticados em Juízo, a teor do art. 25 da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos da Tabela I, Anexo I, da referida norma. Solicite-se o pagamento. Cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DOMICIANO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELTON JULIO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3008.160.0000543-40. Citada (fl. 33v), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 35). Tendo a parte executada sido intimada (fl. 38v) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como o cadastro de restrição, pelo Renajud, contra transferência de veículos (fls. 44 e 51), o que restou parcialmente cumprido à fl. 52. Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas às fls. 61 e 80. À fl. 85 Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levanto o bloqueio realizado nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário para a liberação dos veículos com restrição cadastrada à fl. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008604-58.2005.403.6109 (2005.61.09.008604-0) - MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008474-92.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2008.61.09.008706-9, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a embargante que o crédito exigido apresenta a seguinte situação: quanto à CDA 80.4.08.002036-85, permanece com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, não sendo, portanto, objeto dos presentes embargos; as CDAs 80.3.08.00486-07 e 80.3.08.000487-98 devem ser extintas em razão do pagamento, nos termos da MP 470/2009; com relação às CDAs 80.6.08.0008451-69 e 80.7.08.002436-89, constituem valores cobrados em duplicidade, bem como, quanto a esta última inscrição, haveria prova de quitação da competência 03/2000, referente ao PIS, devendo igualmente ser extintas. Requer, assim, a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada em custas e honorários. Em sua impugnação de fls. 292/295, a embargada, quanto às CDAs 80.3.08.000486-07 e 80.3.08.000487-98, supostamente liquidadas nos termos da MP 470/2009, afirmou que haveria necessidade de se aguardar a consolidação do parcelamento, devendo essas inscrições permanecer suspensas até o cumprimento dessa providência. Quanto às demais inscrições, protestou pela posterior juntada de manifestação da Receita Federal, órgão competente para a análise dos fatos. Em nova manifestação, às fls. 311/350, a embargada reconheceu, após proceder à revisão administrativa dos débitos, que as CDAs 80.3.08.000486-07, 80.7.08.002436-89 e 80.6.08.0008451-69, estão extintas, as duas primeiras por pagamento e a última por cancelamento em razão de duplicidade da cobrança. Informou que a inscrição 80.4.08.002036-85 permanece consolidada no programa de parcelamento e não há parcelas em atraso. Por fim, quanto à CDA 80.3.08.000487-98, sustenta que não houve pagamento ou inclusão em programa de parcelamento, devendo com relação ela prosseguir a cobrança. Instada a se manifestar, a embargante sustentou que os documentos trazidos aos autos demonstram que o débito inscrito sob nº 80.3.08.000487-98 foi totalmente quitado (fls. 352/377 e 380/389). Intimada a especificar provas, informou a União estar diligenciando administrativamente para a solução da controvérsia com relação à discussão remanescente e requereu prazo para a conclusão (fls. 391/395). Deferido o prazo, sobreveio novo pedido da embargada, agora para suspensão do feito enquanto não terminada a análise da CDA ora em discussão pela Procuradoria Seccional em Bauru/SP. Tal pedido foi indeferido, tendo sido determinada sua manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias (fls. 398/400). Após mais um pedido de concessão de prazo suplementar (fls. 402/402v), a União se manifestou informando o término da análise, pela Procuradoria Seccional da Fazenda, da discussão remanescente. Concluiu que não houve comprovação de que o débito objeto da CDA 80.3.08.000487-98 fora indicado para o Parcelamento Especial da MP 470/09 (fls. 407/410). A embargante se manifestou às fls. 412/418. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a limitação da matéria a questões de direito, estando as questões de fato devidamente provadas por documentos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, importa destacar que a embargada reconheceu que parte do débito encontra-se quitado (CDAs 80.3.08.000486-07 e 80.7.08.002436-89), uma inscrição está incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (CDA 80.4.08.002036-85), e quanto à CDA 80.6.08.0008451-69, constatou a cobrança em duplicidade (fls. 311/313). No que se refere à CDA 80.3.08.000487-98, a embargada informa, após longo período de análise administrativa, que, ao contrário do que sustentava a embargante, não teria sido paga por ocasião do parcelamento previsto na MP 470/09 (fl. 407). Quanto às CDAs acima indicadas, com exceção desta última, verifico que houve perda de objeto, tendo em vista que a embargada já promoveu administrativamente as baixas ou cancelamentos dos débitos, conforme documentos acostados aos autos (fls. 314, 315 e 346). A questão pertinente aos ônus sucumbenciais será objeto de deliberação ao final da fundamentação. Pois bem. Quanto à CDA remanescente (80.3.08.000487-98), infere-se de fls. 58/60 que se trata de débito referente ao IPI, do exercício 10/2007, com vencimento em 14/11/2007 e o valor inscrito é de R\$ 49.001,21. Já o documento de fls. 383/389, consistente em Processo Administrativo nº 15372.000857/2009-15, protocolado junto à PSF de Bauru em 27/11/2009, cujo objeto é o Pedido de Parcelamento nos termos da Medida Provisória 470/2009, comprova que por ocasião do pedido, houve de fato a inclusão deste débito. Especificamente à fl. 388, observa-se que constam exatamente as mesmas informações contidas na CDA 80.3.08.000487-98 acerca da dívida (IPI, período de apuração: 10/2007, vencimento: 14/11/2007, e valor originário: R\$ 49.001,21). Note-se, ainda, ser irrefutável que houve a indicação do débito para o parcelamento, considerando que das cópias do referido pedido de parcelamento trazidas aos autos constam o número do protocolo e as páginas rubricadas pela Procuradoria da Fazenda. Por sua vez, o documento de fl. 418, emitido pela embargada e juntado aos autos pela embargante, declara a quitação integral dos débitos indicados pela empresa no PA nº 15372.000857/2009-15 e determina o cancelamento, por pagamento, das inscrições incluídas no referido processo. Dois pontos merecem destaque, neste caso: primeiro, a despeito de negar que a embargante tenha indicado esse débito no parcelamento, a embargada não impugnou os documentos apresentados, os quais indicam que efetivamente a empresa o incluiu; segundo, que decorre do primeiro, a embargante provou fato constitutivo de seu direito e a embargada, ao contrário, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, incisos I e II, do CPC). Diante de tais evidências, imperioso o reconhecimento da inexigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.3.08.000487-98. Quanto aos ônus sucumbenciais, a embargada deve responder pelo ajuizamento reconhecido como indevido da CDA nº 80.3.08.000487-98. A embargante requereu a responsabilização da embargada também pelo ajuizamento da execução fiscal relativamente à CDA nº 80.6.08.0008451-69, sob o argumento de que ela ajuizou o débito em duplicidade (fls. 352/356). Não obstante, em petição anterior, instruída com documentos (fls. 311/350), a embargada apresentou extenso arrazoado, no sentido de que a duplicidade de cobrança decorreu de erro da embargante no preenchimento da DCTF. Sobre esse fato a embargante não se manifestou. E, no caso, entendo que o princípio da causalidade prevalece na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a embargada não pode ser responsabilizada pela cobrança em duplicidade, se a embargante deu causa a esse fato. Face ao exposto: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto, quanto às CDAs nº 80.3.08.000486-07, 80.7.08.002436-89 e 80.6.08.0008451-69; Julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.3.08.000487-98, extinguindo-se, em consequência, o feito executivo, nessa parte. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da CDA nº 80.3.08.000487-98, conforme os parâmetros do artigo 85, 2º, incisos I e IV; e 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Não havendo naqueles autos notícia dos cancelamentos/baixas das CDAs, translade-se para lá cópia da petição da embargada de fls. 311/313, abrindo-se conclusão para as providências requeridas pela embargada/exequente. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101237-57.1994.403.6109 (94.1101237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Diante das informações trazidas pela exequente à fl. 275, tomo sem efeito a penhora de fls. 51/52, eis que houve doação válida feita pela executada anterior à constrição. No mais, tendo em vista a inexistência de pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, defiro o pedido da exequente para suspender o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

1103705-23.1996.403.6109 (96.1103705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI) X ABEL PEREIRA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X JAIME PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X LUIZ EDUARDO PEREIRA X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DA SRA. MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM, DR. RODRIGO DE PAULA BLEY, OAB/SP 154-134 - FLS. 253 - DECISÃO PROFERIDA EM 08/10/2015: ... Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada.

1101958-04.1997.403.6109 (97.1101958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração. Fls. 85/87: Considerando a notícia de parcelamento do crédito em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, com fulcro no artigo 922, do CPC, suspendo o curso do presente processo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pelo exequente. Para tanto, intime-se o exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, tendo em vista que o parcelamento foi formalizado em 27/11/2015 (fl. 125), anterior, portanto, ao cumprimento da ordem de bloqueio de veículos, em 07/11/2016 (fl. 84/84-verso), determino a imediata liberação dos mesmos, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue. Int.

0002592-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002592-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X PAULO AFRANIO LESSA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP052054 - JURANDYR COA E SP123464 - WAGNER BINI)

Fls. 150/155: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO contra a decisão de fl. 149 que indeferiu o pedido de correção do valor levantado nos autos pela taxa SELIC, ao argumento de que a correção se dava pela TR. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição, primeiro quando diz que a taxa correta é a TR, e segundo quando diz que o escopo processual não é a atualização do depósito judicial, não podendo ser discutido nos próprios autos o dito litígio. Além disso, alega carência na fundamentação recorrida, na medida em que não embasada em qualquer fonte do direito. Decido. Defiro em parte o pedido, pois reconheço que a questão pode ser objeto de discussão nestes autos. No entanto, mantenho o argumento de que a correção do valor do depósito deve ser pela TR, o mesmo da poupança, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96. Isso porque a dívida aqui cobrada se refere a unidades de conselhos profissionais, que muito embora tenham natureza jurídica tributária, não é abrangida pelos tributos e contribuições federais mencionadas pela Lei nº 9.703/98, posto que estes são exclusivamente federais e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas os rejeito, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo para recurso, tomem conclusos. Intime-se.

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, deixo de adotar qualquer providência em relação ao cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 90.0011704-6 da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 238/243), nos termos da decisão de fls. 248, pois verifico da consulta em anexo que o feito se encontra arquivado com baixa. No mais, dê-se ciência à executada, por publicação, quanto à petição da exequente de fls. 334/341, notadamente para que se manifeste a respeito das soluções lá apresentadas para utilização para utilização dos valores convertidos a maior pela CEF, como demonstrado. Com a manifestação, considerando que as dívidas aqui cobradas foram extintas por pagamento, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que será deliberada a solução da questão acima, juntamente com a devolução do remanescente em favor da executada, como pleiteado às fls. 327/328. Intime-se.

0000259-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVIFER IND DE EQUIP E ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA ME X MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE X RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 114, cancelo a penhora de fl. 39, já que ocorreu no ano de 2005, recaiu sobre bens móveis que sequer foram encontrados para a reavaliação e certamente não tem qualquer valor de mercado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (fl. 102). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 §º do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

0002299-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001106-03.2008.403.6109 (2008.61.09.001106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão parcial do valor depositado pela executada (fl. 49) em pagamento definitivo do débito em cobrança, utilizando-se os dados e valores indicados pela exequente à fl. 115 (R\$ 95.065,16 em junho de 2016). Com a notícia de cumprimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste com relação à satisfação do crédito em cobrança. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, ocasião em que será apreciado o requerimento de devolução do valor excedente do depósito efetuado pela executada. Intime-se.

0001117-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIAESE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) (fls. 40/44). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 686 §º do CPC. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

0008785-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008785-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ROSADA ME X ANTONIO ROSADA(SP359939 - MATHEUS PITZER DA SILVA E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Fls. 51/55: Trata-se de petição da executada alegando nulidade da citação por edital, ante a observância das normas legais, ensejando a extinção do feito, pois o título estará, consequentemente, prescrito. Pleiteia, ainda, em sede de tutela, a suspensão do leilão designado. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada por edital, pois a Carta de Citação expedida ao endereço informado na petição inicial retornou negativa, como se observa das fls. 17. Em seguida, houve substituição da CDA por parte da exequente, sendo que a executada compareceu aos autos com a petição de fls. 27/29. Às fls. 30/31 foi deferida a substituição da CDA e determinada a regularização do polo passivo com a inclusão do empresário, bem como determinada a penhora de bens dos executados. Às fls. 36/38 foi realizada a penhora de um tractor, da qual a executada foi devidamente intimada, tendo assumido inclusive o encargo de depositário do bem. Decorrido o prazo para interposição de Embargos, foi determinado o leilão do bem. DECIDO. Inicialmente, entendo que não há que se falar em nulidade da citação, pois a Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é especial em relação ao CPC e nela há regra expressa no sentido de que se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8, inciso II, da LEF). Em que pese não ter havido a tentativa de citação por Oficial de Justiça, entendo que não houve prejuízo à executada, na medida em que ela não ficou privada de nenhuma oportunidade de se defender nos autos. Ao contrário, a executada compareceu em idos de 2014 com petição protocolada constituindo advogado e foi devidamente intimada da penhora realizada, tendo deixado transcorrer sem manifestação o prazo de Embargos, como mencionado acima. Além disso, o artigo 278, do CPC é expresso ao afirmar que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Cumpra salientar ainda, que o despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da LEF. Dessa forma, considerando válida a citação da executada nos autos, ficam prejudicados os demais pedidos formulados, com relação à prescrição da dívida, bem como a suspensão do leilão designado. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 51/58 e determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 46. Intime-se.

0011549-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 37 não foi publicada em nome do advogado constituído pela executada às fls. 36, conforme extrato da publicação em anexo, razão pela qual indefiro o pedido da exequente de fls. 39 para desconsideração da petição de fls. 31/35. Dessa forma, determino nova intimação da executada por publicação para que traga aos autos o seu Contrato Social a fim de aferir os poderes do subsor da procuração de fls. 37, bem como documentos que comprovem o alegado em sua petição, nos termos da decisão de fls. 37. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0004522-08.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI E SP123464 - WAGNER BINI)

Compulsando os autos, verifico que a dívida aqui cobrada esteve parcelada entre 11/12/2006 e 11/11/2009, quando o parcelamento foi cancelado pelo contribuinte para adesão ao da Lei nº 11.941/2009, como mencionado pela própria exequente. Nos termos da manifestação da credora às fls. 283/284, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dependia, para suspensão da sua exigibilidade, além da formalização do pedido, da declaração de sua inclusão no parcelamento em questão, o que teria ocorrido somente em 05/07/2010, justificando o ajuizamento da presente execução em 07/05/2010. Ocorre que não se tratava de dívida em situação normal, pois ela já estava parcelada antes, tendo o contribuinte apenas alterado o tipo de parcelamento, de modo que causa estranheza a anotação no e-CAC de que em 11/11/2009 houve rescisão eletrônica do parcelamento e logo em 23/11 emitida a petição inicial e a CDA. Os documentos de fls. 67/71 demonstram que o pedido de parcelamento e a individualização do débito foram devidamente realizados pelo executado no momento oportuno e deferidos. E mais, o documento de fl. 67 evidencia a condição imposta pelo Fisco de desistência do parcelamento anterior para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, presumindo-se, pelo seu texto, que não seriam possíveis quaisquer medidas de cobrança, antes da conclusão da consolidação. Apenas os pagamentos realizados até 30/09/2009 foram devidamente imputados pela exequente, como se observa do e-CAC acostado aos autos, sendo que em relação aos demais, reporto-me ao teor da manifestação da exequente de fls. 283/284, no sentido de que tendo o contribuinte sido executado em 29/12/2011 do parcelamento da Lei 11.941/2009, por não ter cumprido com as exigências estabelecidas no mencionado diploma normativo, restou prejudicada a sua consolidação, sendo que nesses casos os valores recolhidos não são aproveitados para o pagamento dos créditos anteriormente parcelados, ficando à disposição do contribuinte para restituição, nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/2009 c/c art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, razão pela qual também não há que se falar em pagamento na presente hipótese. Nesse ponto, em que pese a irregularidade no ajuizamento, entendo que ocorrendo a rescisão do parcelamento durante a tramitação da execução fiscal, mesmo que o ajuizamento desta tenha se dado durante o parcelamento, deve-se permitir o prosseguimento do feito executivo, em atenção ao princípio da economia processual. Esse, inclusive, o entendimento do julgador pelo TRF4, AC 0005665-72.2010.404.9999, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 30/06/2010. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 14/186 e indefiro seu pedido de fls. 212, determinando o prosseguimento da execução. Deixo de condenar as partes em litigância de má-fé, pois entendo que não restou configurada qualquer conduta prevista no artigo 80, do CPC, tendo ambas as partes concorrido na culpa dos fatos reportados. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos lícitos à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006729-43.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X M A B ROBERTO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em inspeção. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão parcial do valor depositado pela executada (fl. 25) em pagamento definitivo do débito em cobrança, utilizando-se os dados e valores indicados pela exequente às fls. 29/31, atualizados monetariamente, sendo que o remanescente deverá ser restituído ao depositante. Para tanto, expeça-se de Alvará de Levantamento para a devolução do valor remanescente, intimando-se o requerente para que compareça em Juízo para retirada do documento. Com a notícia de cumprimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste com relação à satisfação do crédito em cobrança. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000091-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 96/98: Considerando que a citação da executada foi feita em nome de pessoa que não mais a representa, consoante se extrai da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 101/103, tomo sem efeito a citação de fl. 104-verso, em atenção ao art. 75, VIII, do CPC/2015 (art. 12, VI, do CPC/1973). Expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço dos representantes legais da executada, indicados às fls. 114/115. Em sendo adotado pela parte executada quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Não havendo citação pessoal, proceda-se à sua citação via edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, tomem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fl. 109.Int.

0004554-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 38/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, com fulcro no artigo 922, do CPC, suspendo o curso do presente processo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Registre-se, por oportuno, que ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos (penhora à fl. 13). Int.

0008619-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRE RISTORIANTE & VINOTECA LTDA - ME(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 60: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020314-89.2016.4.03.0000/SP, tomo sem efeito o despacho anterior e mantenho a penhora de fls. 30/31. Excepcionalmente, restitua-se à executada o prazo para oposição de embargos, cuja intimação se dará com a publicação desta decisão. No silêncio, considerando que a exequente já demonstrou interesse na alienação judicial dos bens (fl. 45), providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto à intimação da executada e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se. Cumpra-se.

0009780-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANTINA TAQUARAL LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos. Verifique que a executada não foi intimada do bloqueio realizado às fls. 636 em tentativa de reforço ou substituição da penhora de móveis de fls. 629/631. Dessa forma, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, intimando a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 602), para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC. No silêncio, determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD e depositados junto à conta 3969.635.1622-3, conforme guia de fls. 638/639. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, sobretudo no interesse da manutenção da penhora dos bens móveis, por conta das suas particularidades. Intime-se.

0000540-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fl. 143: Defiro o requerimento formulado pela exequente. Oficie-se, pois, à agência local Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores perhorados (fls. 85/86) em pagamento definitivo do débito em cobrança, imputando-se referido pagamento à CDA indicada pela exequente. Com a notícia de cumprimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0002223-53.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO EDUARDO FERNANDES MULLA - ME X FERNANDO EDUARDO FERNANDES MULLA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA CAMELO SPOSSOTTO AUGUSTO)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 19 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Em seguida, intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão do depósito de fls. 20. Com a informação, expeça-se ofício à CEF agência 3969 deste juízo para as providências necessárias. Por fim, considerando os termos da certidão de fls. 22, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 23 e determino a realização da hasta pública dos bens perhorados às fls. 14, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002304-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EXAL PROJETOS INDI/ E COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 92/93: Considerando a notícia de parcelamento do crédito em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, com fulcro no artigo 922, do CPC, suspendo o curso do presente processo. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Registre-se, por oportuno, que ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos (penhora à fl. 58). Int.

0005336-78.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF às fls. 50, determino inicialmente, a liberação do bloqueio realizado pelo BACENJUD, providência já tomada, conforme extrato em anexo. No mais, a executada interpôs a exceção de pré-executividade (fls. 27/31), sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que incide na hipótese de imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, da CF. Indefiro seu pedido, pois muito embora o imóvel seja objeto de programa habitacional, a propriedade continua sendo da executada, conforme registro nº 5 da matrícula acostada à fl. 49, o que justifica a sua manutenção no polo passivo. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos (fls. 02) e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Dessa forma, indefiro a exceção interposta e determino a intimação do exequente MUNICÍPIO DE PIRACICABA para que informe os dados para transferência dos honorários depositados às fls. 50 em seu favor. Com a informação, tomem conclusos para sentença, em razão da informação da exequente de pagamento da dívida aqui cobrada às fls. 38/40. Intime-se.

0006742-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENDOSTEC - HIDROJATEAMENTO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o débito em cobrança encontra-se parcelado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em atenção ao despacho de fl. 53. Int.

0007711-18.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MASTER MOVEIS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 299 e apresente, administrativa ou judicialmente, os documentos exigidos pela GIFUG, de modo a comprovar o efetivo cumprimento do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, como pleiteado. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008488-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TPS SERVICOS, ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 41 e 45/46: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001919-49.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUERUBIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 46: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Como o parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida e consequente renúncia a eventual oposição de embargos, indefiro o pedido de fl. 52. Int.

0001927-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Fls. 43/44: Considerando a notícia de parcelamento dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 44.228.714-0 e nº 46.562.435-9, trazida pelas partes, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 55 e 87/88), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito em relação a essas dívidas. Em relação às CDAs nº 47.269.618-1 e nº 47.269.619-0, diante da inexistência de pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, defiro o pedido da exequente de fl. 86 e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002228-70.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAQUEL E LUIZ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SPI218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Fls. 26 e 28/29: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002237-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JCC PRODUCOES E EVENTOS LTDA(PR083453 - PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER RODRIGUES)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003528-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO ESTRELA DA ESPERANCA(SPI84458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social.Fls. 18 e 23: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0003693-17.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 22/23 para que promova a juntada aos autos procuração original, bem como cópia de documento onde conste quem tem poderes para representar a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Fls. 27/28: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0004073-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C & S COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES)

Fls. 36, item c: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.Fls. 34/36 e 47: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0004589-60.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Petição retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente.Int.

0004824-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Petição retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social.Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente.Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005294-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA X MARIA TEREZA LUNARDI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fl. 183: Tendo em vista que a existência de inúmeros documentos sujeitos a sigilo total de informação, cuja quebra somente pode ser deferida em favor de órgão públicos, indefiro o pedido de vista fora de cartório, até em especial ao processo administrativo que apurou os fatos que deram azo ao acolhimento do pedido inicial (fl. 10 - mídia digital).A seu turno, defiro ao Banco Safra S/A tão somente, acaso queira, a extração de cópia pela secretaria do cartório da decisão liminar (fls. 13/15) e da r. sentença proferida (fls. 155/159), mediante o pagamento das respectivas taxas.Fls. 188/205 e 208/226: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos aos requeridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007965-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007965-1) - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 104-Vº, uma vez que o deslocamento do oficial de justiça até o endereço da executada seria medida inócua, tendo em vista que a certidão de fl. 102/103 esclarece que os bens pertencentes à executada já estão penhorados em outro processo. Inclusive, o único veículo de propriedade da empresa, qual seja, uma Belina, também está penhorado em processos diversos.Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Passo a analisar a petição da embargante de fls. 3452/3458, recebida como **impugnação** aos honorários periciais arbitrados. Sustenta a embargante, em suma: que os honorários arbitrados são excessivos; que o perito formulou pedido de honorários mensais, e assim pode ocorrer, em razão da fixação de valor provisório, arbitramento de outros valores, requerendo o arbitramento de forma definitiva. Pois bem. Sobre o valor dos honorários, cabe uma breve explanação acerca dos parâmetros aqui adotados para sua fixação. Em primeiro lugar, é relevante consignar que esse valor tido pela embargante como excessivo decorre em parte de sua conduta, pois desde o início da tramitação do feito foram feitas tentativas no sentido de que viessem em autos os documentos pertinentes, de forma organizada, o que não ocorreu. Cabe lembrar que já na **impugnação** apresentada a embargada se manifestou no sentido de aceitar os pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho, desde que comprovados e apresentados os documentos, indicando, inclusive, a relação de documentos pertinentes (fls. 3414/3416). A fl. 3431 foi concedida à embargante nova oportunidade para juntada dos documentos. Às fls. 3436/3437 ela peticionou, apresentando milhares de cópias de reclamações trabalhistas, sem qualquer organização, as quais foram autuadas em apartado, ou seja, sem a numeração sequencial dos autos, em razão de seu volume, ocasião em que requereu mais prazo para juntada de outros documentos. Decorrido o prazo concedido, a embargante novamente se manifestou às fls. 3442/3444, ocasião em que juntou mais documentos. Nessa petição, a embargante tentou justificar a impossibilidade de organizar os documentos e de cumprir as condições impostas pela embargada para a aceitação dos pagamentos realizados. Às fls. 3443/3444, ela afirma que está impossibilitada de formalizar os documentos pretendidos pela embargada, pois não constou na autuação a relação dos empregados objeto da verificação. Com efeito, esse argumento da embargante não se sustenta à vista dos documentos carreados aos autos, relativos à autuação. Analisando os documentos de fls. 87 e 90/92v, constata-se que a autuação foi realizada com base na folha de pagamento mensal da embargante, documentos inclusive juntados aos autos por ela entre as fls. 340 e 1155. Esse tipo de documento foi emitido pela própria embargante e nele consta o detalhamento das verbas de cada empregado, inclusive o FGTS devido. Assim, mostra-se desarrazoada a alegação de que não detinha as informações para a organização dos dados. Aliás, à fl. 3444 a embargante acrescenta à sua justificativa para não organizar as informações que caberia à perícia técnica apurar essas diferenças. Correto, a perícia técnica pode sim realizar esse trabalho de organização prévia de toda a documentação. Mas para tanto a parte interessada deve pagar por isso! É certo que a embargante poderia valer-se de sua estrutura administrativa ou de seu contador para fazer isso, evitando assim parte desse ônus. No entanto, optou por transferir integralmente ao Juízo esse trabalho. Assim será feito. Na decisão de fls. 3445/3445v, deixei bem claro que parte considerável do trabalho da perícia consistiria na organização e pesquisa de documentos. Reitero aqui que o maior custo dessa prova técnica será com o dispêndio de tempo para a organização dos documentos. E em razão do volume de documentos até aqui apresentados, bem como a ausência de informações sobre a eventual necessidade de busca de outros, torna-se impossível a fixação de honorários definitivos nesse momento. Não obstante, acolho em parte a manifestação da embargante para, na medida do possível, tornar a fixação da verba honorária um pouco mais previsível. O Sr. Perito pleiteou honorários mensais de R\$ 9.000,00 e estimou o prazo para conclusão dos trabalhos em 90 dias. Ao contrário do que defendido pela embargante, diante das particularidades do caso, já expostas acima, não reputo excessivo o valor de R\$ 9.000,00 pretendidos pelo Sr. Perito por um mês de trabalho. No entanto, estimo, por ora, em 60 dias o prazo necessário para a realização do trabalho, e assim fixo os honorários provisórios em R\$ R\$ 18.000,00, os quais poderão ser, ao final do trabalho, tomados definitivos nesse patamar, majorados ou reduzidos, a depender do tempo dispendido para a realização do trabalho, sua complexidade e qualidade. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação do trabalho, nessas condições. Em caso positivo, intime-se a embargante para que deposite o valor de R\$ 9.000,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. No que se refere aos parâmetros para a realização da perícia, retifico em parte o teor da decisão de fls. 3445/3445v, consignando-os na forma que segue: O trabalho a ser realizado consistirá no levantamento e organização de documentos que comprovem eventuais pagamentos relativos ao FGTS promovidos pela empresa embargante diretamente aos seus empregados, perante a Justiça do Trabalho. O perito deverá organizar, primeiro, a relação de empregados, a partir das folhas de pagamento emitidas pela empresa, documento ao que parece que foi adotado pela fiscalização, com as respectivas parcelas do FGTS, montante que deve corresponder ao valor lançado na autuação, conforme fls. 87 e 90/92v. A outra parte do trabalho consistirá na montagem de relação dos supostos pagamentos realizados pela empresa perante a Justiça do Trabalho, em favor de empregados que figurem na relação vinculada ao débito exequendo, conforme acima descrito. Por último, deve o Sr. Perito aferir se o valor exigido na execução foi efetivamente pago pela empresa nas reclamações trabalhistas, e em caso positivo, se de forma parcial ou total, elaborando planilha com a indicação de eventuais valores não quitados na Justiça do Trabalho. Para tanto, devem ser analisados os seguintes documentos: i) a petição inicial da reclamação trabalhista, para verificar se o período e valor exigido a título de FGTS naquela ação correspondem ao objeto da execução; ii) o acordo formalizado e homologado pelo Juízo, no qual conste o seu valor, esclarecendo se houve ou não especificação das parcelas objeto do pacto; e iii) o comprovante do pagamento desses valores. O trabalho deve ser instruído com os documentos nele referidos, ou, se já juntados aos autos, devem ser indicadas as folhas respectivas. Outros, sim, apenas a estes autos, que hoje são compostos por 14 volumes e mais de 3400 folhas, constam inúmeros outros volumes de documentos, não autuados, referentes a cópias de reclamações trabalhistas apresentadas pela empresa embargante, sem qualquer organização. Quanto a esses documentos (não autuados e sem numeração de folhas), ficará o Sr. Perito autorizado a extrai-los desses apenas para instrução do laudo, observando sua estrita necessidade, conforme acima especificado. Vislumbrando a necessidade de outros documentos, o Sr. Perito deverá solicitá-los diretamente às partes; se atinentes ao processo administrativo de constituição do crédito, à embargada/credora; se referentes aos supostos pagamentos realizados, à empresa embargante. Ressalto que mesmo no caso de documentos relativos às reclamações trabalhistas será obrigação da embargante apresentá-los ao Sr. Perito, pois autuado como parte naqueles processos e era seu dever guardá-los. O Sr. Perito deverá ainda responder aos quesitos das partes, desde que aprovados pelo Juízo. Nesse ponto, desde logo aprovo os quesitos apresentados pela embargante à fls. 3422/3423. Quanto à embargada, aprovo os quesitos de A a E. Indefero os remanescentes, por considerá-los impertinentes (fl. 3426/3427). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Ate o embargante OSÓRIO para o descumprimento do prazo concedido para regularização sua representação processual, conforme determinado ao final da decisão de fl. 3445v. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Intime-se, inclusive a embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001725-15.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003355-1)) NINFA APARECIDA MARQUES REGITANO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos documentos aptos a comprovar as alegações, tais como auto de penhora e depósito e respectiva intimação, matrícula dos imóveis, conforme nos termos do artigo 320 do CPC. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0003355-34.2002.403.6109. Intime-se.

0002226-66.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA (SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro a gratuidade, tendo em vista que o pedido está respaldado pelos documentos de fls. 96/147, consistentes em declaração de imposto de renda que atestam a carência econômica da embargante. Indefero o pedido de liminar. No caso, sustenta a embargante que em 12/11/2004 firmou Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato para aquisição de parte do imóvel matriculado sob nº 73.787 perante o 2º CRI de Piracicaba. Parte ideal deste imóvel, correspondente a 30% pertencente ao executado Antonio Marcos Osoris Coelho e sua mulher, é objeto de penhora nos autos do processo principal. Aduz que o contrato em referência foi firmado entre si e os promitentes compradores do imóvel, Luiz Peixe e sua mulher. Alega que as parcelas referentes à compra foram totalmente quitadas em 09/01/2007 e que ao solicitar aos cedentes/vendedores a outorga da respectiva escritura, foram informados que o proprietário, Sr. Antonio Marcos, não havia cumprido a obrigação de desmembrá-lo e regularizar os lotes. Diz, ainda, que após todo o trâmite do desmembramento, conseguiu lavrar a escritura em 02/05/2013 e registrar a compra e venda em somente em 23/05/2015, na matrícula nº 109.669, gerada após tal desmembramento. Pois bem. Para comprovação do direito alegado, a embargante trouxe com a inicial o contrato firmado com o Sr. Luiz Peixe que, por sua vez, possuía contrato com a empresa Via Interior, esta sim detentora de instrumento particular de compra e venda de lote urbano, firmado com o executado Antonio Marcos Osoris Coelho (fls. 40/44 e 74/77). Trouxe, ainda, cópias de notas promissórias, cheques (fls. 45/72) e notificação extrajudicial cobrando providências quanto à regularização do desmembramento (fls. 83/84), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Todavia, observo que os contratos particulares não possuem qualquer selo, sinal público ou reconhecimento de firmas, de modo a validar a data da efetiva elaboração desses documentos. Ademais, os cheques e promissórias, apesar de nominais, não são suficientes para comprovar, sozinhos, que efetivamente se destinaram ao pagamento do imóvel. Os únicos documentos públicos, consistentes em escritura de compra e venda e certidões de matrícula (fls. 87/93 e 94/95), têm data posterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução. Por fim, anoto que o desmembramento do imóvel não está registrado na matrícula originária, nº 73.787 (fls. 192/196), nem naquela registrada sob nº 109.669. Ausente, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Determine a tramitação do feito mediante sigredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101862-91.1994.403.6109 (94.1101862-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP036993 - CARLOS TRIVELATO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MALHARIA HIVER LTDA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar à fl. 288, a exequente reconheceu a existência de prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaramos a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

1105994-60.1995.403.6109 (95.1105994-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, visando à cobrança de créditos tributários. À fl. 159 foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada. A exequente pleiteou a responsabilização pessoal do depositário em 20% (vinte por cento) do valor atualizado de débito, em caso de descumprimento da determinação de fls. 159 (fls. 168/170). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 174/177), defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Também, informou que não cumpriu com a determinação do depósito mensal em razão de dificuldades financeiras, pela conjuntura econômica brasileira e a necessidade de honrar com seus débitos trabalhistas e junto a outros credores. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Em relação à penhora do faturamento é de se observar que o administrador/depositário foi intimado do ato no dia 03/02/2015 e nunca se desincumbiu do encargo. Intimado a trazer o balancete da empresa (fl. 184), tampouco se manifestou, em que pese ter a executada trazido aos autos tal documento (fl. 182). Ademais, caso vivenciada pelo administrador a dificuldade para o recolhimento do valor, nesse patamar, cumprá-lhe, mediante prova robusta, requerer ao Juízo a redução do percentual, apresentando, para tanto, um plano razoável de pagamento, dentro das possibilidades da empresa. Compete-lhe, assim, uma obrigação de fazer, consistente no destaque do valor e seu depósito em Juízo, não lhe sendo atribuído o poder discricionário para decidir quem pagaria primeiro. Por outro lado, o próprio demonstrativo de receitas e despesas juntado pela executada (fl. 182) demonstra um saldo após o pagamento de suas despesas e, consequentemente, a possibilidade do depósito mensal conforme estipulado. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 508/515. Com relação ao pedido de responsabilização do depositário, nos termos dos artigos 159 e 161 do CPC/2015, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. O depositário, conforme exposto, descumpriu dolosamente sua obrigação, consistente em depositar mensalmente o valor penhorado. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela exequente, para o fim de condenar o depositário, PEDRO ARIOSO, cpf nº 148.807.928-53, com fulcro nos artigos 159, 161 e 774 do CPC/2015, ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do montante atualizado da dívida. Os valores efetivamente recebidos, com fundamento nesta condenação, serão deduzidos do valor da dívida exequenda, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da exequente. Por fim, entendo que a presente decisão deve ser objeto de execução nestes próprios autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PEDRO ARIOSO, cpf nº 148.807.928-53, no polo passivo da execução fiscal. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação, inclusive para o prazo de oposição de embargos, caso frutifera a medida construtiva, tudo para o pagamento do valor acima descrito, observado o procedimento da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP063685 - TARCISIO GRECO) X ANTONIO CARLOS DE LARA (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 307/310: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, e já confirmado pelo exequente às fls. 305, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0001916-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001916-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Fls. 111: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilizado de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a multa a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a reponsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada ora processada, esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 111. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0001958-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001958-9) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X PROJETA ACESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X DARIO OSCAR JANNES X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal que tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme se depreende da análise dos autos, a pessoa jurídica executada foi citada em 15/10/1991 (fl. 10). Houve penhora de bens móveis da empresa e posterior ajuizamento de embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. Entretanto, não existe cópia da respectiva sentença nestes autos, mas tão somente do acórdão que julgou improcedente a apelação interposta pelo executado (fls. 40/47). Em 27/09/2000, a exequente postulou pela inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, sob a justificativa de que os bens penhorados não satisfariam o crédito exequendo. O pleito foi deferido (fl. 38) e a executada SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO foi regularmente citada (fl. 62), após exceção de pré-executividade (fls. 52/58) que foi não acolhida, conforme decisão de fls. 78/79, proferida em 29/05/2003, sendo que de tal decisão a parte não foi intimada até a presente data. Quanto ao coexecutado DARIO OSCAR JANNES, a diligência empreendida para sua citação foi infrutífera, já que o Oficial de Justiça certificou que se trata de falecida (fl. 68). Sobreveio determinação de tentativa de penhora eletrônica em nome dos executados (fl. 99). Quando do cumprimento da ordem, o valor do débito, que em 09/2000 era de R\$ 21.099,91 (fl. 36), foi atualizado para R\$ 124.930,75 (fl. 100). Como resultado, logrou-se penhorar o valor de R\$ 102.631,11 de conta bancária da titularidade de DARIO OSCAR JANNES (fl. 104). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão do numerário penhorado em renda da União (fl. 113), pleito que foi indeferido à fl. 116, determinando-se a intimação da executada para complementar a garantia da execução. Após a intimação, realizada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 117) a executada quedou-se inerte e os autos foram recebidos por este Juízo em redistribuição. Decido. Determino, inicialmente, que se solicite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da sentença proferida nos autos dos autos dos embargos à execução nº 0001959-27.1999.403.6109. Após, remetam-se os autos à exequente para informe a data do falecimento do coexecutado DARIO OSCAR JANNES, instruindo o feito com todos os documentos pertinentes, bem como manifestando-se acerca do excesso de penhora verificado nos autos. Oportunamente, expeça-se novo comunicado à companhia telefônica acerca do cancelamento das penhoras de fl. 27 (fl. 121), uma vez que não foi entregue a seu destinatário. Publique-se a decisão de fls. 78/79. Após, tomem à conclusão. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA AS FLS 78/79 DOS AUTOS: ...Ausente pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta...

0006950-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006950-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG JOAO SAMPAIO LTDA - ME X JOEL ALCIDES TAPIA X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se o executado CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. E, havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ao competente ofício requisitório (RPV) em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos. De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social. Parágrafo 2º. No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003050-21.2000.403.6109 (2000.61.09.003050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCADINHO E LANCHONETE GOLFINHO LTDA X GILBERTO DONIZETE MATIAS X CARMO LUPINASSI NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCADINHO E LANCHONETE GOLFINHO LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Gilberto Donizete Matias opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/85), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela ocorrência de prescrição para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente alegou a inoccorrência da prescrição em razão da executada ter aderido a parcelamento em 25/04/2001, rescindindo-o em 23/08/2004, ocorrendo a interrupção/suspensão da prescrição no período. Alegou também, que em que pese o pedido do redirecionamento ter sido apreciado em 28/04/2011, sua petição data de 05/12/2008 (fls. 88/90). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Os créditos referentes ao período de 09/1995 e 10/1996 foram constituídos por lançamento em 23/11/1998 (fl. 04) e 19/01/1999 (fl. 09). A ação foi proposta em 28/06/2000, a executada citada em 17/08/2000 (fl. 19). Às fls. 21/22 foram juntados documentos dando conta que a executada aderira ao parcelamento, o qual durou pelo período de 25/04/2001 a 23/08/2004 (fls. 32, v. e 51). Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Dessa forma, o prazo prescricional começou a correr a partir de 23/08/2004, não se observando a prescrição no redirecionamento, pois muito embora o despacho analisando a inclusão do sócio no polo passivo tenha sido proferido em 28/04/2011 (fl. 48), o pedido da exequente data de 05/12/2008 (fl. 41), sendo aplicável ao caso em tela as disposições contidas na Súmula 106 do STJ/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 76/85. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000191-27.2003.403.6109 (2003.61.09.000191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PACHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEOVALDO ANTONIO PACHANE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC)

A despeito da informação de falecimento do coexecutado DEOVALDO ANTONIO PACHANE, como certificado às fls. 138, verifico que ele se encontra representado processualmente por advogado constituído às fls. 130/133, razão pela qual determino sua intimação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC; bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, iniciando-se o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No mesmo prazo, informe se houve abertura de inventário, trazendo aos autos os documentos pertinentes, inclusive no que se refere à regularização da representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar DEOVALDO ANTONIO PACHANE - ESPOLIO. Intime-se.

0004670-63.2003.403.6109 (2003.61.09.0004670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SUPERMERCADO MONTEIRO LTDA - ME X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X RUBIO BUENO DA SILVA

(e apensos 200361090055885 e 200361090055873) Considerando que a empresa vem cumprindo o parcelamento do crédito tributário em execução, conforme informado pela exequente às fls. 123 e documentos trazidos pelo executado na petição de fls. 139/146, retomem os autos ao arquivo nos termos da determinação de fls. 120. Publique-se. Intime-se.

0006505-86.2003.403.6109 (2003.61.09.0006505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCADINHO L MONTEIRO LTDA X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X RUBIO BUENO DA SILVA

(e apensos 00066158520034036109 00067214720034036109 00065681420034036109 00065699620034036109) Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0004932-76.2004.403.6109 (2004.61.09.0004932-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Indefiro o quanto requerido às fls. 83/84 pelo administrador da massa falida da executada, uma vez que quando da solicitação de carga destes autos em 08/11/2016, já havia decorrido o prazo da citação, consoante AR de fls. 81, cujo recebimento se deu em 30/09/2016. Tendo em vista que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 14.343,55, atualização até 01/07/2004, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 89, em atendimento a r. decisão de fls. 77/78, encaminho o teor desta decisão para publicação para ciência do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 86), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.0003291-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Indefiro o quanto requerido às fls. 84/85 pelo administrador da massa falida da executada, uma vez que quando da solicitação de carga destes autos em 08/11/2016, já havia decorrido o prazo da citação, consoante AR de fls. 82, cujo recebimento se deu em 30/09/2016. Tendo em vista que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 12.230,98, atualização até 16/05/2005, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 90, em atendimento a r. decisão de fls. 78/79, encaminho o teor desta decisão para publicação para ciência do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 85), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0006979-86.2005.403.6109 (2005.61.09.0006979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRINZC CONFECÇOES LTDA - ME X ELZA CARRILHO ESKINAZI(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X MAURICE MOUSSA ESKINAZI(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINZC CONFECÇÕES LTDA - ME e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Os coexecutados Maurice e Elza opuseram exceção de pré-executividade (fls. 88/92), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente informou que os créditos foram objeto de parcelamento em 15/09/2004 e exclusão em 12/06/2005 (fls. 104/113). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por declarações do contribuinte, as quais foram recebidas no dia 03/11/1999 (fls. 105, 108 e 111). No entanto, a dívida foi objeto de parcelamento com adesão em 15/09/2004 e exclusão em 12/06/2005 (fls. 105/113). Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Dessa forma, entre a data das declarações, 03/11/1999, e a data do início do parcelamento, 15/06/2004, não ocorreu a prescrição. De igual forma, tal prazo não se verificou entre a rescisão do parcelamento, 12/06/2005, e a data do despacho inicial, 06/10/2005. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88/92. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003253-70.2006.403.6109 (2006.61.09.0003253-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 159 os executados informaram o pagamento da dívida. Em consulta ao sistema e-CAC (fls. 169/170) a situação da dívida encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008715-37.2008.403.6109 (2008.61.09.0008715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CULTURAL PIRACICABA ENSINO DE LINGUAS S/C LTDA X CARMEN SILVIA BEDAQUE SANCHES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CULTURAL PIRACICABA ENSINO DE LÍNGUAS S/C LTDA e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A coexecutada Carmen opôs exceção de pré-executividade (fls. 128/138), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Pleiteou a exclusão dos juros e correção monetária enquanto perdurou o processo administrativo. Requereu a apresentação por parte da exequente de cópia do processo administrativo, bem como os benefícios da gratuidade da justiça. Instada a se manifestar, a exequente pleiteou o não acolhimento do alegado em razão dos créditos terem sido objeto de parcelamento em 01/03/2000 com rescisão em 01/12/2007 (fls. 143/144). Juntou cópia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 119/121 (fls. 145/147). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição No caso concreto, os créditos tributários remontam aos anos 1996 a 1999, sendo constituído por declaração, conforme se depreende das CDAs. No entanto, a dívida foi objeto de parcelamento com adesão em 01/03/2000 e exclusão em 01/12/2007 (fls. 148/149). Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Dessa forma, entre os anos de 1996 a 1999, e a data do início do parcelamento, 01/03/2000, não ocorreu a prescrição. De igual forma, tal prazo não se verificou entre a rescisão do parcelamento, 01/12/2007, e a data do despacho inicial, 09/10/2008 (fl. 97). Por outro lado, se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afastar a incidência de juros e correção monetária do saldo devedor, muito menos a mera existência do processo administrativo. Com relação a apresentação de cópia do processo administrativo, entendo que seja providência que compete à executada, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 128/138. Defiro a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Quanto ao agravo de instrumento (fls. 145/147), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no art. 40 da LEF, enquanto se aguarda o seu julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGEM - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 47 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 54 e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Cumpra-se.

0001282-06.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Fls. 68/70 e 74/76: Analisando os documentos apresentados pelo executado, constato que os valores bloqueados em suas contas mantidas na CEF (R\$ 644,73) e no BANCO DO BRASIL (R\$ 307,90), referem-se, respectivamente, a contas salário e poupança, estando acobertados, pois, pela impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, IV e X, do CPC/2015. Quanto ao valor bloqueado no BANCO SANTANDER (R\$ 92,54), considerando que referida importância mostra-se irrisória frente ao montante do débito (R\$ 5.445,37), determino seja também liberada em favor do executado. Desta feita, com amparo no art. 833, IV e X, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud às fls. 66/67, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Em prosseguimento, considerando a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003649-03.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANIA PORTA(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VANIA PORTA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/42), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por auto de infração, sendo a executada notificada em 28/05/2009, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. A ação foi proposta em 11/06/2013, e o despacho inicial ocorreu em 26/06/2013, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional. Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 11/06/2013 não havia transcorrido o prazo prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/42. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-95.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA A.FIRMINO DIAS RIO CLARO - ME(SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER) X ANDREIA APARECIDA FIRMINO DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ANDREIA A. FIRMINO DIAS RIO CLARO - ME e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 30/37), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela extinção do feito em face da ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente argumentou que o entre a data da declaração pela executada, 26/03/2010, e a data do ajuizamento da ação, 24/02/2015, não houve prescrição (fls. 40/47). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à alegada prescrição, constata-se que os débitos de 2009 foram constituídos por declaração em 26/03/2010, conforme fl. 44. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e essa declaração foi apresentada após o vencimento dos tributos, tem-se como marco inicial do prazo prescricional a data da declaração, ou seja, 26/03/2010. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em exame, o despacho de citação foi proferido no dia 27/02/2015 (fls. 19/20), razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/37. Em prosseguimento, diante da existência nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal, deverão os mesmos tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, procedendo a Secretária às anotações necessárias e limitando o acesso ao feito apenas às partes e seus respectivos procuradores. Outrossim, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003212-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PAOLO ANTONIO SANDRI POLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X LUIZ ANTONIO PENA X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER

Fls. 152/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão ora combatida a partir do quinto parágrafo de fl. 122. Fls. 147/148: Nada a decidir, por ora, considerando que a decisão de fls. 121/122 foi atacada por recurso da exequente. Int.

0005686-32.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISABEL CRISTINA ARAGON BONATTO SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 23 a executada informou o pagamento da dívida. Em consulta ao sistema e-CAC (fls. 29/30) a situação da dívida encontra-se extinta por pagamento devolvida ou arquivada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006668-46.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MOSS BRASIL SERVIÇOS DE AÇOS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 72/126), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como pugnou pela suspensão da execução com fulcro no art. 151, III, do CTN em razão de ter pleiteado a revisão dos débitos administrativamente. Instada a se manifestar, a exequente argumentou que o pedido de revisão dos débitos se realizou após o ajuizamento da execução, não estando enquadrado na norma do art. 151, do CTN (fls. 146/148). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Não merece prosperar o pleito executado. Com efeito, para se operar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN é necessário a presença de dois requisitos, uma reclamação ou recurso administrativo e a ocorrência de suspensão do respectivo processo administrativo. O pedido de revisão de débitos confessados em GFIP (fls. 104/125) trata-se de mero direito de petição aos órgãos públicos exercido, no caso, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 72/126. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0009111-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMILA APARECIDA VOLPATO - ME X CAMILA APARECIDA VOLPATO(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Diante da manifestação da exequente de fls. 370, intime-se o Banco Itaucard S.A. para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, colacione aos autos documentos que comprovem a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia referente ao bem bloqueado à fl. 367. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados e, após, tomem os autos conclusos. No silêncio, considerando a ausência de pagamento ou penhora válida nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 340/340-verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, após ciência da exequente. Int.

0009412-14.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 07/20, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 21 e seguintes. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001314-06.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Fls. 17/28: Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em 20 (vinte) dias sobre o parcelamento noticiado nos autos pelo executado. Caso seja confirmada a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, suspendo a tramitação do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Caso o parcelamento não seja confirmado e uma vez que não existe pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme requerido pelo exequente às fls. 29. Publique-se. Intime-se.

0002214-86.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA VALINHOS - EPP(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Trata-se de exceção de incompetência interposta executada (fls. 25/28), por meio da qual a exequente alega que o processo deve tramitar pelo Juízo da Comarca de Valinhos-SP em face de sua mudança de domicílio (fl. 28). O pedido está intempestivo nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que superada a questão da intempestividade, o foro competente para processar e julgar execução fiscal é o do domicílio do executado no momento do ajuizamento da ação (art. 46, par. 5º, do CPC), não se deslocando a competência em razão de eventual mudança do domicílio do devedor (Súmula 58/STJ). Isto posto, REJEITO de plano a exceção de incompetência de fls. 25/28. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0003484-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X RTR COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Fl. 38: Diante da concordância da exequente, defiro o requerimento de devolução de numerário penhorado via Bacenjud formulado pela executada, que deverá ser intimada para que indique os dados bancários para devolução de tais valores, oficiando-se posteriormente à agência local da CEF para tal finalidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0003917-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COMBRANCAS LTDA - EPP(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Fls. 89/90. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, e confirmado pelo exequente às fls. 103, suspendo a tramitação do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7182

EXECUCAO DA PENA

0002057-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fls. 90/93: Por ora, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação do Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor residual de R\$ 451,25 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos como requerido pelo i. Procurador da República às fls. 95/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003348-08.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CHAGAS(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, sendo incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu/PR, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0003554-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ILARIO CAVALCANTE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, conforme certidão de fl. 36, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução nº 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0003315-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Venceslau/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003649-86.2016.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001449-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001449-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 327/328: Nada a deferir, uma vez que as acusadas já foram dispensadas de comparecerem às audiências designadas, conforme despacho de fl. 300. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de maio de 2017, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006519-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Fls. 111/129 e 137/139: Embora a Caixa Econômica Federal tenha questionado que o valor levantado é muito superior ao que foi objeto de alvará, tudo indica que, de fato, referem-se à cota de consórcio em nome do de cujus. A CEF diz que foram depositados R\$ 5.618,54 (fl. 124), mas o resultado é decorrente da soma dos dois lançamentos do dia 05/08; o montante referente ao consórcio, exclusivamente, foi R\$ 4.738,54. Deve ser levado em consideração que a carta de fl. 123 menciona o valor de R\$ 4.249,50 em 7 de maio de 2015 (fl. 123). No entanto, o efetivo recolhimento ocorreu em agosto/2016. Reza o art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, norma reguladora do sistema de consórcio, que os recursos a serem restituídos ao consorciado excluído serão acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira a que está sujeito o fundo. E excluído, nos termos da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, é tanto o que deixa de cumprir as obrigações financeiras como aquele que manifesta a intenção de não permanecer no grupo. Portanto, o mais provável é que a divergência de valores seja consequência desta atualização. A título de ilustração, observa-se que a variação, na ordem de 11,50%, é similar, por exemplo, ao acumulado da caderneta de poupança ou do IGP/M no período, corroborando com o raciocínio exposto. Quanto às alegações da autora, consigno que o valor não incide em nenhuma causa de impenhorabilidade. Ademais, a decisão proferida no procedimento de jurisdição voluntária deferiu o levantamento exclusivo em favor da requerente, cabendo-lhe apenas a prestação de contas, diretamente, aos herdeiros, a qual, por óbvio, não é prejudicada pela constrição aqui discutida. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi encontrado qualquer processo de inventário ou procedimento análogo em andamento. Não há, portanto, qualquer disposição do Juízo sucessório acerca dos valores objeto do alvará. Desse modo, o único empecilho seria a existência, ao tempo do levantamento, de outro habilitado à pensão por morte além da viúva, ora requerente, por força do que dispõem os arts. 1º e 2º, - este último por analogia -, da Lei nº 6.858/80. Mas a cota do benefício pertencente a Wilson Cesar Guardachoni foi extinta em 12/10/2010, conforme extrato PLENUS/DEPEND anexo. Portanto, não há óbice para que a cota de consórcio seja bloqueada para futura satisfação do crédito aqui perseguido, ressaltando-se que parte do valor não poderá ser utilizada devido à conta da requerente estar com saldo negativo no momento da transferência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 111/119. Em consequência, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente da elaboração do respectivo termo (art. 854, 5º, CPC). Oficie-se ao PAB da CEF localizado neste Fórum, a fim de que os valores de fls. 96 e 97 sejam transferidos para contas à disposição deste Juízo e vinculadas ao presente feito. Cumpra-se com premissa o disposto na parte final da decisão de fl. 135, apensando-se o presente feito aos embargos 0000479-09.2016.403.6112 e 0000480-91.2016.403.6112. Junte-se o extrato PLENUS/DEPEND. Intimem-se.

HABEAS DATA

0008189-17.2015.403.6112 - CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a manifestação de fl. 67, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63 e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008190-02.2015.403.6112 - ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a manifestação de fl. 64, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60 e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Proceda a secretária a cientificação da autoridade impetrada (fl. 206), observando o endereço informado à fl. 235. Expeça-se o necessário. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente a via original do instrumento de procuração de fl. 16. Na mesma oportunidade, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 49, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 107, bem como apresente a via original dos documentos de fls. 31, 104 e 106, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-82.2017.403.6112 - FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por FERNANDO FELIPE DA SILVA em face de UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, com o objetivo de obter declaração judicial de nulidade dos atos administrativos praticados pela Ré, por meio dos quais lhe foram aplicadas as penas disciplinares acadêmicas de suspensão de todas as atividades acadêmicas por 90 dias, a partir de 21 de março de 2017 (fl. 41), bem assim a reprova automática na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - Enfermagem I - 2017 (fls. 34/35) e, ainda, a retirada do aluno do projeto de Pesquisa (fls. 30/31), de modo a restar determinado à Ré a reversão dessas providências, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que esses atos feriram seu direito. Requereu, ainda, como pedido subsidiário, caso não concluído o curso neste semestre, a condenação da Ré na garantia de matrícula e em bolsa de estudos para o segundo semestre letivo do corrente ano, acrescida de indenização por perdas e danos relativamente ao valor do Fies eventualmente perdido, no importe de R\$ 6.822,00. Postulou, alternativamente, também em caso de impossibilidade de conclusão do curso neste semestre, indenização pelo valor da semestralidade correspondente em razão do adiamento do seu ingresso no mercado de trabalho, no valor de R\$ 6.822,00. Pleiteou, por fim, em qualquer hipótese, inclusive com a reversão dos atos administrativos impugnados, a condenação da Ré em indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00. Aduziu que é acadêmico do Curso de Enfermagem junto à Ré, frequentando seu último termo, e que durante a pesquisa para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC verificou, em contato com pacientes estomizados e no laboratório de estomia do HOSPITAL REGIONAL - HR, a insuficiência de materiais para o devido atendimento clínico. Afirmando que, em razão de sua militância junto a movimento civil que cuida, justamente, dos direitos desses enfermos, encaminhou uma denúncia acerca da situação a um vereador local, que, de sua parte, reencaminhou-a ao d. Ministério Público Estadual, o qual, segundo a exordial, adotou medidas judiciais ao caso. Asseverou que, depois de alguns dias desse ocorrido, foi submetido ao Colegiado do Curso de Enfermagem, o qual concluiu pelo seu desligamento do grupo que elaborava o TCC, pelo seu impedimento de continuar a coleta de dados no HR, pela sua reprovação nessa disciplina e pela sua suspensão por 90 (noventa) dias de todas as atividades acadêmicas, o que poderá lhe provocar a impossibilidade de conclusão do curso e lhe acarretar prejuízo junto ao Fies, com a perda do financiamento. Afirmando que essas medidas disciplinares acadêmicas consubstanciam, na verdade, de retaliação da IES pela denúncia de falta de material hospitalar no HR. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de condenar a Ré a proceder ao cancelamento das penalidades acadêmicas aplicadas, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 15/124). É o relatório. DECIDO. 2. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandato de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandato de segurança. Já em ações de natureza diversa (que não mandato de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discutam questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.), pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino, ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandato de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATORIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, está firmada a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017) Como neste caso não figura ente público federal no polo passivo, assim também não se vislumbrando como caso em que necessariamente devesse figurar, outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Registre-se que, tratando-se de competência absoluta, cabe a declaração de ofício. 3. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição. Enviem-se os autos urgentemente com nossas homenagens, independentemente de interposição de recurso, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 7188

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 222, tomo prejudicada a realização da audiência designada à folha 220. Providencie a secretaria a liberação da pauta de audiências. Diga a União se persiste o interesse na oitiva do testemunha, informando a este Juízo o seu atual endereço. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO M - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a impetrante, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos (ID 900480), para requerer que seja esclarecida obscuridade no dispositivo da referida sentença, a fim de que esclareça o direito reconhecido da embargante quanto à utilização dos créditos, via compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, conforme argumentos que tece. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Conforme se verifica a sentença embargada reconheceu o direito de compensar o indébito tributário com tributos vincendos e se não foi feita qualquer ressalva é porque tal compensação dar-se-á da forma disciplinada pela legislação vigente à época da compensação.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4813

MANDADO DE SEGURANCA

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (fls. 94/160), com sede na Capital deste Estado, apesar da notificação ter sido direcionada ao fiscal do CRASP. Desta feita, e considerando a Teoria da Encampação, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que nele passe a constar, no polo passivo, a autoridade que assumiu o ato, bem como o Conselho Regional de Administração de São Paulo, excluindo-se aquela que ora nele consta. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 30 dias, de outros documentos que entenda necessários à comprovação do caráter especial das atividades versadas nos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 16:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2822

INQUERITO POLICIAL

0005196-94.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARAO CANDIDO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR

Acolho a manifestação ministerial retro, como razão de decidir, posto que somente após o encerramento das investigações será possível uma análise aprofundada dos fatos. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos da Resolução nº. 63/2009- CJF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-87.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES

1. Cuida-se de processo devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque Maicom Lopes Fernandes deixou de exercer a função de prefeito municipal. Compulsando os autos, verifico que a instrução está encerrada, que o E. TRF - 3ª Região deferiu diligência requerida pela defesa de Maicom (fls. 1139/1140) e solicitou ao C. STJ cópias de microfílmagens de cheques e extratos bancários por ele juntados ao Processo nº 0004955-64.2014.403.0000 (fls. 1161, reiterado às fls. 1170). Tendo em vista que até o momento não houve resposta, faculto à defesa a juntada das peças de seu interesse, posto que poderão ser obtidas junto ao STJ por esforço próprio. Intime-se, com prazo de 30 dias para cumprimento. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se vista às partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

0008431-74.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X IVANILDO GOMES DOS SANTOS(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000568-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X VALDEMIR ESTEVAM DOMINGUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Valdemir Estevam Rodrigues, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000569-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARCELINO ALVES VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000570-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARCELO DA MOTA RICARDONE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Marcelo da Mota Ricadone, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000571-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANEILOR DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000572-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MOACIR APARECIDO GALANTI DO NASCIMENTO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000573-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X GINALDO GONSALVES GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

1. Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. 2. Fls. 513: solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida para realização de audiência para suspensão condicional do processo em relação a Ginaldo Gonçalves Gomes. Cumpra-se.

0000574-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X MARCIO JOSE APARECIDO DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000575-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARX ALEX FARIA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Max Alex Faria, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000576-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X RICARDO BENEDITO BALBINO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000577-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000578-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ALEX RIBEIRO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro, Sertãozinho e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Alex Ribeiro, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000579-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANTONIO CARLOS DIOGO MARQUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000580-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANTONIO GONCALO TESCUTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

0000581-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X FABIO VANDO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

1. Fls. 523: homologa o acordo celebrado. Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo este despacho como ofício de encaminhamento (autos nº 0000970-25.2016.8.26.0459). 2. Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fls. 517.

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTI(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

1. Manifeste-se a defesa de José Mauro Franzoni acerca da devolução das Cartas Precatórias nº 5001041-76.2017.404.7111 e nº 5008817-79.2016.404.7009, sem cumprimento (fls. 166/171 e 172/174), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva das respectivas testemunhas arroladas. 2. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Aguarde-se o retorno das demais Cartas Precatórias expedidas. Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2017.4.03.6102
AUTOR: SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconhecimento que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida contra Leandro Sandrin, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 1º, caput e inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 06/07-verso). Narra a inicial que denunciado suprimiu/reduziu, em tese, Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006, o que gerou auto de infração relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 3.359.827,27 (três milhões trezentos e cinquenta e nove reais vinte e sete centavos). A denúncia foi recebida em 04.04.2011 (fls. 08/09). O acusado foi citado (fl. 40-verso), não apresentou resposta à acusação (fl. 46), razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 48), que apresentou resposta à acusação, arrolando 05 (cinco) testemunhas (fls. 49/49-verso). Análise de absolvição sumária à fl. 50. Oitiva da testemunha da acusação à fl. 57 e das testemunhas da defesa às fls. 80 e 107/108. A defesa desistiu da oitiva de duas testemunhas (fl. 114). O réu não foi localizado para interrogatório (fl. 131-verso). O acusado constituiu advogado de sua confiança (fl. 140), que requereu que fosse declarada a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário (fls. 148/155 e 158/161). Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (fls. 163/166). O Juízo indeferiu o pleito da defesa (fl. 167). A defesa impetrou o habeas corpus n.º 0004378-52.2015.4.03.0000/SP, julgado, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 224/224-verso). Sobrevieram aos autos à comunicação nos autos do RHC 63.320/SP, que reconheceu nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, anulando a denúncia (fl. 232). O MPF requer a absolvição sumária em face da virtual prescrição da pretensão punitiva (fls. 270/273). É o relatório. Decido. Com o devido respeito ao enunciado da Súmula 438 do C. STJ, filio-me ao entendimento esposado pelo ilustre membro do MPF e reconheço a inexistência de justa causa para o ajuizamento de nova ação penal, por ausência superveniente do interesse de agir da acusação, na modalidade necessidade-utilidade. De fato, por economia processual e política criminal, não é razoável admitir a persecução criminal - com dispêndio de recursos/tempo e com desgaste do prestígio da Justiça - se, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a pena em perspectiva, é possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa, para a hipótese de futura condenação. No caso vertente, com olhos voltados i) à pena abstratamente cominada ao delito em questão, ii) ao tempo já transcorrido desde a data dos fatos (ano-calendário 2006), iii) ao teor da Súmula 415 do C. STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada - lapsus que, no caso, termina no ano de 2018, a teor do art. 109, III, do Código Penal) e iv) à provável pena aplicada em eventual e incerto provimento condenatório, forçoso é concluir, com segurança, que a pretensão estatal será fulminada pela prescrição retroativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CPP, extingo a punibilidade de Leandro Sandrin, RG n.º 14.907.857 SSP/SP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu e, se em termos, dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0001583-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 179: 1. Fls. 152/157 e 160/165: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 170/172, razão pela qual resta indeferida. 3. Tendo em vista que a acusação (fls. 106/107) não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara d Oeste/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 158 e 167). 4. Com o retorno da precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 183-verso: Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fl. 179, expedi a carta precatória nº 100/2017 para a comarca de Santa Bárbara DOeste, que segue.

0008113-86.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JEZER MANOEL VELOSO(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 104/107: designo o dia 25 de abril de 2017, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9099/95). Segue sentença em separado. Trata-se de ação penal movida contra Jezer Manoel Veloso, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 (fls. 51/52-verso). Narra a inicial que o acusado foi surpreendido, durante fiscalização da Polícia Ambiental, na posse de aves silvestres em situação irregular, sendo que uma delas possuía anilha adulterada. A denúncia foi recebida em 10.10.2016 (fls. 70/70-verso). O réu foi citado (fl. 77), ofereceu resposta à acusação postulando pela absolvição sumária (fls. 93/101). O MPF pugnou pela mesma tese da defesa preliminar no que diz respeito ao crime previsto no art. 296, 1º, do Código Penal (fls. 104/107). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente aos argumentos apresentados pelo MPF e, com fundamento na ausência de dolo, reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, reconsiderando a decisão de fl. 80, no que couber. Embora a perícia tenha demonstrado que se tratava de anilha adulterada (fls. 32/37), não há elementos seguros a indicar que o réu tenha modificado o dispositivo de segurança ou tivesse conhecimento de alguma irregularidade. No caso, o elemento subjetivo do tipo que é o dolo, não está demonstrado, tomando atípica a conduta do réu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo sumariamente Jezer Manoel Veloso exclusivamente do crime previsto no art. 296, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3315

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102

AUTOR: NAZIR SOUBHE NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 14 – ID 696399).

Não obstante, designo o dia 04/05/2017, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19(15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/06/2017, às 15:10 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 4, ID 750508).

Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 06 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-80.2016.4.03.6102
REQUERENTE: GISLAINE IBELLI, WESLEY DONATO NININ, WEBERT RODOLFO NININ
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
REQUERIDO: CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado" par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer proposta pelo Espólio de Antônio Donato Peghini Ninin em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Carmem Lúcia Peghini Fernandes, objetivando o bloqueio das contas de titularidade do *de cujus*, ou seja, conta poupança, junto à CEF, agência 035, nº 013.00.095.305-1, e de outras contas para as quais esses valores tenham sido transferidos até o limite do valor existente na conta poupança na data do óbito.

Esclarece que apesar de a conta poupança ser conjunta com a segunda requerida (mãe do *de cujus*), nunca foi por ela movimentada. Todos os valores constantes foram depositados exclusivamente pela viúva meeira (Gislaine) e pelo falecido, consoante fazem prova os anexos comprovantes de depósitos, tendo em vista que os mesmos eram feitos pessoalmente. Por essa razão guardaram consigo todos os comprovantes, os quais se encontram na posse dos herdeiros. Afirma, ainda, que nesta conta foram depositados o FGTS e a Rescisão Laboral do falecido, além de parcelas de seu seguro desemprego.

Dessa forma, pelo fato de toda a movimentação ter sido feita única e exclusivamente pelo *de cujus* e sua viúva meeira, estes valores passam a ser parte integrante do espólio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos que pudessem demonstrar a efetiva transferência dos valores em questão, bem como o motivo de possível movimentação, além da real situação que envolve a segunda requerida em relação à referida conta conjunta, tendo em vista que a mesma é também titular.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007115-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

Instada a manifestar-se acerca de fls. 409 e 409-v, a defesa constituída do réu Sebastião de Oliveira limitou-se a requerer a substituição da testemunha JOSÉ MARIO COSTA, não localizado no endereço constante dos autos (art. 451, III, do CPC); não se manifestou em relação a OSMAR LÚCIO EVARISTO, o qual, apesar de pessoalmente intimado (fls. 409), não compareceu à audiência sem qualquer motivo justificado (fls. 409-v). Feitas essas considerações, quanto à testemunha JOSÉ MARIO COSTA, faculto à defesa a apresentação da testemunha a ser ouvida em substituição - qualificação completa e endereço onde possa ser localizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No que se refere a OSMAR LÚCIO EVARISTO, observo não estar demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de substituição previstas no artigo 451 do CPC, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, razão pela qual homologo a desistência tácita da defesa em sua oitiva. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP acerca da efetiva intimação da testemunha arrolada em comum pelas partes - GENILTON DE SOUZA BRAGA (fls. 413). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

À vista das informações contidas às fls. 204/207, designo o dia 01/06/2017, às 14h30min, para realização de audiência visando ao interrogatório de SÉRGIO MAZZA BARBOSA, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007965-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que acerca da expedição, em 05/04/2017, do ofício 353/2017 encaminhado juntamente com cópia integral da CP 65/2017, bem como das cópias das decisões das folhas 124 e 126 à 2ª Vara da Comarca de Jabcabal/SP (CP 0001676-90.2017.8.26.0291 Controle n. 2017/000540) reiterando os atos ali deprecados. - DESPACHO DA FOLHA 126: Não há óbice a que se depreque a realização do interrogatório ao juízo do local onde reside o acusado (o que facilita a realização do ato, evita despesas com locomoção, imprime celeridade ao feito, gera economia processual e, em consequência, favorece a prática desse importante meio de autodefesa não técnica). Como se não bastasse, o juiz só pode recusar cumprimento a carta precatória quando: I - não estiver ela revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade (CPC, art. 3º, c.c. CPC-2015, art. 267). Nenhuma dessas hipóteses se encontra presente no caso, porém. Aliás, há jurisprudência vetusta do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. DESCUMPRIMENTO PELO JUIZ DEPRECADO. COMARCAS PRÓXIMAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 209 DO CPC. É vedado ao juízo deprecado recusar o cumprimento de carta precatória, salvo os casos do art. 209, do Código de Processo Civil, sob o argumento de serem de comarcas próximas. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, deve o acusado ser citado e interrogado na Comarca onde se encontra domiciliado. Recurso provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 692129, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 09/05/2005, p. 469). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA. - A tomada do depoimento de testemunha no juízo deprecado não apresenta nenhuma ilegalidade, tendo em vista o princípio da apuração da verdade real, consagrado pela Carta Magna, que não permite que o direito de defesa seja sacrificado. - É vedado ao juízo deprecado recusar o cumprimento à precatória. Podendo devolvê-la, somente, quando não revestida dos requisitos legais, nos exatos termos do art. 209, do Código de Processo Civil. - Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo de Direito deprecado. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 25259, Min. VICENTE LEAL, DJ 16/08/1999, p. 45). CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO. - Conflito de competência. Reiterado entendimento desta Terceira Seção, sobre conhecer do conflito, para asseverar que é vedado ao juízo deprecado, salvo nos casos do art. 209 do CPC, recusar cumprimento de carta precatória sob argumento de ser incompetente. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 19721, rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJ 08/09/1998, p. 17). COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO. ACUSADO. I. E VEDADO AO JUIZO DEPRECADO RECUSAR O CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, SALVO NOS CASOS DO ART. 209 DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE SER INCOMPETENTE. 2. EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS, DEVE O ACUSADO SER CITADO E INTERROGADO NA COMARCA ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA, O SUSCITADO. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 12824, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 04/08/1997, p. 34650). Ante o exposto, reitere-se COM URGÊNCIA a carta precatória.

0009446-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANTUIR DE CASTRO TAVARES(MGI24175 - JOSE RONALDO COELHO E MGI24178 - MARCOS ROBERTO DA COSTA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de WANTUIR DE CASTRO TAVARES, em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, porque, no ano-calendário 2012, sob a empresa W.C. TAVARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP., teria suprimido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco e fraude a fiscalização, pois não teria oferecido à tributação valores recebidos pela venda das mercadorias. A denúncia foi recebida na fl. 28. Citado, o acusado ofertou sua resposta escrita às fls. 52/56, sustentando, em apertada síntese, que não detém conhecimento técnico para fazer as declarações informando o faturamento da empresa junto às autoridades fazendárias, razão pela qual contratou escritório contábil para tanto, com o qual, estaria litigando judicialmente, de forma a impingê-lo a retificar as declarações para as quais foi contratado. É o relato do necessário. A tese aventada pela defesa é afeta ao mérito da ação penal, de forma que entendendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que será melhor apreciada após a devida instrução processual. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que todas as testemunhas comuns residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15h30min, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como ao interrogatório da acusada. Tendo em vista que a testemunha de acusação é policial civil, requisi-te-a ao superior hierárquico. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nas fls. 167, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003019-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS)

Designo o dia 07 de junho de 2017, às 15h30min (horário de Brasília), para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de defesa ARI PIRES DOS SANTOS, DALIANE DUTRA DE SOUZA e MAURÍCIO DOS SANTOS MENDES, bem como o interrogatório da acusada DELZA MARIA NUNES VERDE, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Luís/MA, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 986/991-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 994, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 411/416-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 419, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 402/407-V, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 410, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 437/442-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 447, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 461/470 e 483/484-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 487, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 401/406, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 410, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 374/375 e 387/388, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 391, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 428/436 e 449/450-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 453, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 432/438-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 441, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 445/450v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 454, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 410/417 e 423, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 425, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 421/426-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 429, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 398/405 e 416/418-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 421, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

Ante o teor do v. acórdão de fls. 364/369-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 372, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

Ante o teor do v. acórdão de fls. 430/435-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 438, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 397/402-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 405, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

Ante o teor do v. acórdão de fls. 408/413-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado às fls. 418, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Júlio Cesar Bascunhan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação ao pagamento da realização da PLDD – Descompressão Percutânea Discal a Laser, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o requerente que é beneficiário do plano ‘SAÚDE CAIXA’ desde 2005, data em que foi admitido ao quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal mediante aprovação em certame de prova e títulos. Foi acometido de lombocatalgia de severa intensidade com perda de força muscular (Protrusão Discal ou Hérnia de Disco). Há tempos vem tratando os sintomas da doença, mas, as dores e perda da força muscular não regredem e, na verdade, veem se agravando.

Médico especializado concluiu que seu caso não demanda a realização de cirurgia aberta, de grande porte. Contudo, indicou a realização de procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, conhecida pela sigla inglesa PLDD (Percutaneous Laser Disc Decompression), o qual é minimamente invasivo, permitindo o retorno às atividades normais no prazo de uma semana.

Marcado referido procedimento para 13/01/2016, foi surpreendido com a recusa, por parte da ré, em custeá-lo, alegando, para tanto, que o “*procedimento discectomia percutânea somente tem cobertura obrigatória pela ANS pela técnica convencional.*”

Requer a concessão da tutela de urgência, diante do agravamento diário de seu estado de saúde, sendo que reagendou o procedimento para 03/02/2017, às 14h00m

A decisão de ID 536018 deferiu a tutela antecipada postulada, determinando que a requerida custeasse o procedimento requerido. Desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento.

Por petição protocolada em 08/02/2017, ID 589279, a parte autora noticia a realização do procedimento requerido na data de 03/02/2017.

Citada, a Saúde Caixa apresentou a resposta do ID, na qual aponta que é uma entidade cujo objetivo é gerenciar e ofertar, ela própria, plano de saúde aos empregados da CEF, não estando sujeita portanto às regras do CDC. Salienta que tampouco deve observância aos regramentos da Lei 9.656/98, pois sua constituição é anterior à vigência daquela. Alega que o procedimento pretendido não possui previsão no rol das coberturas obrigatórias da ANS, de maneira que sua realização, além de causar evidente desequilíbrio financeiro, não possui amparo legal. Impugna o pedido de condenação em danos morais.

Houve réplica.

É um breve relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

O autor pretende, com a presente ação, compelir a ré a custear procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, menos invasivo que uma cirurgia convencional para tratamento da hérnia de disco, bem como condená-la ao pagamento de danos morais.

Primeiramente, tratando-se de fornecimento de plano de saúde, aplicável as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*”

Sustenta a requerida não se submeter às regras da Lei 9.656/98. Embora seja um plano de autogestão, é obrigatório que o empregado da CEF contribua, de forma onerosa. Dessa forma, em havendo contraprestação, a própria Lei 9.656/1998 indica que se trata o plano de saúde oferecido como um produto e o beneficiário como consumidor, conforme se observa do art. 1º, § 1º, "e", § 2º e do art. 30 do referido diploma legal:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

§ 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º - Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

[...]

Art. 30 - Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

A aplicabilidade das normas da Lei 9.656/98 tem sido reiteradamente reconhecida pelo TRF3:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.
3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.
4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.
6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656 /98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 19364 SP 0019364-16.2012.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des Fed VESNA KOLMAR, j. 16 de Julho de 2013)

Pelo que se depreende da inicial, a Caixa Econômica Federal oferece plano de saúde sob a modalidade autogestão.

Segundo a Cartilha do Beneficiário do Seguro Caixa (ID 529452), não há exclusão do tratamento de doenças da coluna. Não cabe ao operador do plano de saúde restringir o tipo de tratamento para doença coberta pelo contrato, sob a fundamentação de que ele não se encontra previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, principalmente, quando for essencial para ao melhora do paciente, visto que tal rol é meramente exemplificativo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708082 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0114569-7, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 16/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973. 3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista. 4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Note-se que a recusa da ré não foi motivada em virtude de o tratamento ser, eventualmente, experimental, mas, simplesmente, por não constar do rol da ANS. Conforme dito, referido rol é meramente exemplificativo (cobertura mínima a ser oferecida), sendo certo que cabe ao médico a indicação do melhor tratamento a ser oferecido ao paciente.

Como se vê, a negativa é injustificável, devendo ser confirmada a decisão proferida em tutela antecipada, acolhendo-se integralmente o pleito inicial.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a reparação pretendida deve ser deferida.

Dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, resta evidenciado que houve a negativa de cobertura do plano de saúde na realização de procedimento cirúrgico. A seguradora recusou-se a oferecer ao beneficiário tratamento médico mais moderno e menos invasivo.

O dano sofrido pela negativa é evidente, causando por si só, angústia e preocupação ao requerente, que se viu obrigado a ajuizar demanda judicial para fazer valer a cobertura contratada.

Corsabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido.

Assim, considerando-se entendido que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 15.000,00) é adequado, de modo que reputo o mesmo suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de observância às coberturas contratadas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de todos os custos do procedimento cirúrgico e materiais utilizados no procedimento denominado Descompressão Percutânea Discal a Laser, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso (negativa de cobertura - 13/01/2017 documento ID 624520, Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal para a atualização dos valores.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, art.85, §2º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5000930-15.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Júlio Cesar Bascunhan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação ao pagamento da realização da PLDD – Descompressão Percutânea Discal a Laser, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o requerente que é beneficiário do plano "SAÚDE CAIXA" desde 2005, data em que foi admitido ao quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal mediante aprovação em certame de prova e títulos. Foi acometido de lombociatalgia de severa intensidade com perda de força muscular (Protrusão Discal ou Hérnia de Disco). Há tempos vem tratando os sintomas da doença, mas, as dores e perda da força muscular não regredem e, na verdade, veem se agravando.

Médico especializado concluiu que seu caso não demanda a realização de cirurgia aberta, de grande porte. Contudo, indicou a realização de procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, conhecida pela sigla inglesa PLDD (Percutaneous Laser Disc Decompression), o qual é minimamente invasivo, permitindo o retorno às atividades normais no prazo de uma semana.

Marcado referido procedimento para 13/01/2016, foi surpreendido com a recusa, por parte da ré, em custeá-lo, alegando, para tanto, que o "procedimento discectomia percutânea somente tem cobertura obrigatória pela ANS pela técnica convencional."

Requer a concessão da tutela de urgência, diante do agravamento diário de seu estado de saúde, sendo que reagendou o procedimento para 03/02/2017, às 14h00m.

A decisão de ID 536018 deferiu a tutela antecipada postulada, determinando que a requerida custeasse o procedimento requerido. Desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento.

Por petição protocolada em 08/02/2017, ID 589279, a parte autora noticia a realização do procedimento requerido na data de 03/02/2017.

Citada, a Saúde Caixa apresentou a resposta do ID, na qual aponta que é uma entidade cujo objetivo é gerenciar e ofertar, ela própria, plano de saúde aos empregados da CEF, não estando sujeita portanto às regras do CDC. Saldenta que tampouco deve observância aos regramentos da Lei 9.656/98, pois sua constituição é anterior à vigência daquela. Alega que o procedimento pretendido não possui previsão no rol das coberturas obrigatórias da ANS, de maneira que sua realização, além de causar evidente desequilíbrio financeiro, não possui amparo legal. Impugna o pedido de condenação em danos morais.

Houve réplica.

É um breve relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

O autor pretende, com a presente ação, compelir a ré a custear procedimento denominado Descompressão Percutânea a Laser, menos invasivo que uma cirurgia convencional para tratamento da hérnia de disco, bem como condená-la ao pagamento de danos morais.

Primeiramente, tratando-se de fornecimento de plano de saúde, aplicável as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Sustenta a requerida não se submeter às regras da Lei 9.656/98. Embora seja um plano de autogestão, é obrigatório que o empregado da CEF contribua, de forma onerosa. Dessa forma, em havendo contraprestação, a própria Lei 9.656/1998 indica que se trata o plano de saúde oferecido como um produto e o beneficiário como consumidor, conforme se observa do art. 1º, § 1º, "e", § 2º e do art. 30 do referido diploma legal:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

§1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§2º - Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

[...]

Art. 30 - Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.

A aplicabilidade das normas da Lei 9.656/98 tem sido reiteradamente reconhecida pelo TRF3:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.

3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.
4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.
6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656 /98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 19364 SP 0019364-16.2012.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des Fed VESNA KOLMAR, j. 16 de Julho de 2013)

Pelo que se depreende da inicial, a Caixa Econômica Federal oferece plano de saúde sob a modalidade autogestão.

Segundo a Cartilha do Beneficiário do Seguro Caixa (ID 529452), não há exclusão do tratamento de doenças da coluna. Não cabe ao operador do plano de saúde restringir o tipo de tratamento para doença coberta pelo contrato, sob a fundamentação de que ele não se encontra previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, principalmente, quando for essencial para ao melhora do paciente, visto que tal rol é meramente exemplificativo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STF. DANO MORAL NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STF.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixo de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STF). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708082 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0114569-7, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 16/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973. 3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista. 4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 6. Apelação não provida. (AC 00106462920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Note-se que a recusa da ré não foi motivada em virtude de o tratamento ser, eventualmente, experimental, mas, simplesmente, por não constar do rol da ANS. Conforme dito, referido rol é meramente exemplificativo (cobertura mínima a ser oferecida), sendo certo que cabe ao médico a indicação do melhor tratamento a ser oferecido ao paciente.

Como se vê, a negativa é injustificável, devendo ser confirmada a decisão proferida em tutela antecipada, acolhendo-se integralmente o pleito inicial.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a reparação pretendida deve ser deferida.

Dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, resta evidenciado que houve a negativa de cobertura do plano de saúde na realização de procedimento cirúrgico. A seguradora recusou-se a oferecer ao beneficiário tratamento médico mais moderno e menos invasivo.

O dano sofrido pela negativa é evidente, causando por si só, angústia e preocupação ao requerente, que se viu obrigado a ajuizar demanda judicial para fazer valer a cobertura contratada.

Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido.

Assim, considerando-se entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 15.000,00) é adequado, de modo que reputo o mesmo suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de observância às coberturas contratadas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de todos os custos do procedimento cirúrgico e materiais utilizados no procedimento denominado Descompressão Percutânea Discal a Laser, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso (negativa de cobertura - 13/01/2017 documento ID 624520, Súmula 54 do STF) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal para a atualização dos valores.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, art.85, §2º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5000930-15.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126

AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR H DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte impetrante no ID 955998.

Providencie-se a retificação da classe processual, passando a ser a ação classificada como "mandado de segurança", bem como a retificação do polo passivo, excluindo-se a União Federal – Fazenda Nacional, e incluindo-se as autoridades coatoras indicadas na inicial, quais sejam, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP.

Reconsidero, portanto, a parte final da decisão ID 857882, a fim de determinar a intimação das autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao MPPF e venham-me conclusos para sentença.

Tomo sem efeito o mandado de citação e intimação expedido contra a União Federal. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca desta decisão.

Intime-se

Santo André, 7 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000528-83.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FATIMA REGINA GIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta, qual seja, notificação judicial.

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

No presente caso, a recorrente efetuou o pagamento das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2016.4.03.6126

AUTOR: JANIO ADALBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126

AUTOR: AUGUSTO MESQUITA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126

AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (Id 710196) , a qual fixou o valor da causa em R\$ 186.706,29, providenciem os Autores a complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (Id 710196) , a qual fixou o valor da causa em R\$ 186.706,29, providenciem os Autores a complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126
AUTOR: DAVID GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-52.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126
AUTOR: DURVAL MONFREDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para que, diante de todo processado e considerando ainda a habilitação homologada às fls.264, requisite-se o valor apurado às fls.306, nos termos da Resolução CJF 405/2016, em cumprimento ao determinado às fls.321.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-83.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorre obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Requer a embargante a retificação do dispositivo da referida decisão, para determinar que “*abstenha-se a autoridade coatora impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante*”

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

No mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-14.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Requer a embargante a retificação do dispositivo da referida decisão, para determinar que "abstenha-se a autoridade coatora impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante"

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

No mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecce argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na es administrativa, observada a prescrição quinquenal, coma aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Tendo em vista a petição retro, afastado a possibilidade de litispendência com o processo elencado no Termo Global de Possibilidade de Prevenção.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do réu por meio da utilização do sistema BACENJUD. Após a consulta, dê-se vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

MONITORIA

0011764-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, objetivamente, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Citado, o réu não pagou a dívida. Os embargos monitorios opostos foram julgados improcedentes. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) JOSÉ CARLOS BONFIM, CPF N.º 945.184.168-72 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 81.292,82 (cálculo para fevereiro de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON TADAAKI ISSII

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005668-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006306-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA DA SILVA ALVAREZ

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora. Int.

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RYUSHO TALAVERA KOYAMA)

Citada, a executada não pagou a dívida. Os embargos monitorios opostos foram rejeitados. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANTÔNIA NUNES EGIDIO, CPF N.º 290.187.478-90 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 37.332,76 (cálculo para dezembro de 2013), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUM RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie do montante constante na conta judicial n.º 2791.005.86400436-0. Após, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação. P. e Int.

0004429-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Fls. 36 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Tendo em vista a ausência do réu à audiência designada, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (is) valor (es). P. e Int.

0004649-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY FIORESE

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001659-18.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE SOUZA SANTOS

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BRITO GARDIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitoria para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004525-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitoria para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação do Contador Judicial. Após, tomem os autos conclusos. P. e Int.

0003503-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126) GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0004454-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126) MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja feita a juntada da petição nº 61890008537-1/2017, onde o embargante requer a juntada de extrato e retorno dos autos ao contador judicial. Indefiro esses requerimentos, tendo em vista que os extratos já se encontram nos autos e a questão de cunhação, ou não, da comissão de permanência com outros encargos implica no julgamento do mérito. Caso a tese do embargante seja acolhida, os cálculos serão refeitos no momento oportuno. P. e Int.

0005210-06.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126) VERA LUCIA GAMBÁ PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante acerca da preliminar arguida. Int.

0000896-80.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-66.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II - Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.Int.

0000897-65.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-51.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II - Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Fls. 179: Indefiro o desentranhamento requerido, posto que não houve a juntada de documentos originais na petição de fls. 169/170. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. P. e Int.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002840-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO, CPF N.º 075.996.178-68 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 13.674,08 (cálculo para maio de 2013), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.P. e Int.

0005367-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA

Fls. 121 - Citado, o executado não pagou a dívida.Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCELO DE SOUZA, CPF N.º 180.417.238-38 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 36.665,72 (cálculo para outubro/2013), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.P. e Int.

0001759-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Fls. 125 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CORADESCHI E MARTINS - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA, CNPJ nº 07.884.531/0001-33 e JOSÉ GENERINO DOS SANTOS CPF nº 525.368.408-59 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 145.338,78 (cálculo para fevereiro/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETÔNIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 79/85: Compulsando os autos, o espólio de José Valdetônio de Caldas, na pessoa de José Geneton de Caldas, opôs exceção de preexecutividade, alegando ilegitimidade passiva, na medida em que este não é o administrador provisório do espólio de seu irmão, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, do CPC. Intimada a comprovar documentalmente a qualidade do ora excipiente, limitou-se a CEF a informar que as pesquisas acerca da existência de inventário em nome do Sr. José Valdetônio de Caldas restaram negativas e, diante do fato de ser sido o Sr. José Geneton de Caldas o declarante do óbito do seu irmão, a existência de filhos menores e companheira não impediria a representação do espólio pelo irmão.Quanto ao tema, dispõe o artigo 75, caput, e inciso VII, do Código de Processo Civil:Art. 75. São representados em juízo, ativa e passivamente:VII - o espólio, pelo inventariante.No mais, estabelece o artigo 76, caput, e 1º, I, o seguinte: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;Considerando, portanto, a falta de comprovação da qualidade de administrador provisório do Sr. José Geneton de Caldas, por parte da CEF, certifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar a parte autora a proceder ao saneamento do vício, considerando, ainda, o que dispõe os artigos 615 e 616, VI, do Código de Processo Civil, ex vi:Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.Art. 616. Tem, contudo, legitimidade concorrente:VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;Findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção.P. e Int.

0000164-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000536-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERIS SARAIVA SANTANA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

I - Intime-se a executada Arlete Batista dos Santos da penhora online realizada pelo sistema BACENJUD.II - Expeça-se carta de intimação à Arlete Batista dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. III - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa de endereços realizada a fls. 73/74, requerendo o que de direito. Int.

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Tendo em vista o requerimento do réu, designo o dia 30 de maio de 2017, às 15:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).Ressaltao que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Intimem-se.

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES CARLI MACEDO

Fls. 41: Defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome da executada: TAMIRES CARLI MACEDO, C.P.F. N.º 383.809.398-40. Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Verifico dos autos que há petição dos patronos da Caixa Econômica Federal, do escritório Advocacia Herói Vicente e do escritório Coelho e Gavioli, este último sem substabelecimento. A fim de evitar o tumulto processual e até mesmo para direcionar corretamente as publicações do feito, determino nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, indique em nome de qual advogado deverá sair as publicações e também para que requeira o que de direito. Decorridos, sem manifestação, sobrestem-se o feito. Int.

0006889-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MOURA DECORACOES - ME X ANTONIO DE MOURA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREGO DE JUSTIÇA (Siglo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. 1, 10 Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007446-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000074-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

1 - Defiro a expedição de carta precatória para citação dos executados Carlos Alberto Castelli e Thalita Domingues Reis no endereço indicado a fls. 112.2- Fls. 112: - Citada executada Concreteira Grande São Paulo não pagou, não opôs embargos à execução e nem ofereceu bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da ré CONCRETEIRA GRANDE SÃO PAULO LTDA (CNPJ/ME nº 13.608.777/0001-85 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 882.817,83 (cálculo para novembro/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a constituição de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

1 - Regularize o executado Antonio Galvez Iglesia, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandado, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 146/151.II- Fls. 132/145 e 146/151. Preliminarmente, comprovem os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, que as contas bloqueadas são impenhoráveis, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem os bloqueios e os recebimentos dos benefícios previdenciários. Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Int.

0001013-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MARIUYAMA VIEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002297-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARDOSO BARRETO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGLIANI)

Fls. 47: Defiro a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, em nome do executado: JOSÉ CARDOSO BARRETO, C.P.F. N.º 008.182.738-52. Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002425-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Tendo vista a ausência de acordo na audiência conciliatória, bem como a oposição de embargos a execução, dou os executados Maxitrans Indústria e Comércio Eireli e João Roberto Cavallaro por citados. Expeça-se mandado de citação à executada FRANCINETI SALLES DE FREITAS para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor executando, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 dias (artigo 827 do CPC). Cumpra-se.

0003056-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005230-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007074-79.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARORT TRANSPORTES LTDA - ME X NILZA ALVES DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 113.P. e Int. DESPACHO DE FLS. 113. Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X ERICA RABELO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA RABELO BAPTISTA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 98.P. e Int. DESPACHO DE FLS. 98: Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

1 - Tendo em vista que os réus, devidamente citados, não pagaram a dívida e também não embargaram, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. II - Fls. 124 - Indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Assim, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 207. P. e Int.DESPACHO DE FLS. 207: Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0000603-52.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA

Fls. 77/83: Nada a deferir, posto que já foi determinado o desbloqueio dos valores constritos nos presentes autos, com total cumprimento, conforme se constata das fls. 71/72 e 74.Cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 48/49.1.10 Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008004-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAUE ESTEVAO ARAUJO

Tendo em vista o teor da petição de fls.36, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Oportunamente, certifique a Secretária o transito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-32.2002.403.6126 (2002.61.26.008926-4) - ANTONIO HELDE PINHEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Registre-se que a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016Levando-se em conta a petição do autor de fls. 431, lícito concluir que mantém interesse no benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso.Assim, aprovo o anexo I dos cálculos da contadoria judicial de fls. 415-418.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0005658-33.2003.403.6126 (2003.61.26.005658-5) - LUIZ TIMOTIO DA SILVA X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X NAIR DAS DORES OLIVEIRA X NELSON MERLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito DALVA THEIXEIRA CASTRO DE OLIVEIRA, viúva do coautor LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus.Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1181.005.503250227 (precatório nº 20070013180), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Assino prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga a conta de liquidação.Silente, guarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0005203-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005203-5) - REINALDO RODRIGUES X VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Verifico que os autores da demanda foram representados por RITA DE CÁSSIA NETO DAS CHAGAS e por JOSÉ CARLOS PALAZZO. Assim, pretendendo os representantes o levantamento dos valores depositados em Juízo, deverá o Sr. JOSÉ CARLOS carrear instrumento de mandato à subscritora da petição de fls. 452. Prazo de 10 dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441-446: De-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0005075-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005075-4) - AIRES FRANCISCO MENEGETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a alegação do autor de que não foi intimado acerca da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, inobstante haja certidão de disponibilização no Diário Eletrônico (fls. 331), remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para dirimir a questão

0005486-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005486-3) - CARLOS ROBERTO CAMPOLI(SP172914 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 172: Inobstante a concordância do autor, discrimine o réu os valores referentes à verba principal e aos honorários sucumbenciais

0001014-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001014-1) - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, autorizo a CEF a reapropriar-se do remanescente (R\$2.173,19), independentemente da expedição de alvará de levantamento. Oficie-se.Cumpridos, alvará e ofício, venham conclusos para extinção da execução.Registre-se que a execução dos honorários advocatícios fixados a fls. 175 resta suspensa, a teor do artigo 12, da lei 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida.

0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8) - ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117: Defiro à ré vista dos autos fora de cartório por 15 dias.Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 118.

0001253-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001253-1) - VALDEVINO CRUZ X MARIA DE FATIMA TESTONI CRUZ X MONALISA CRISTINA CRUZ X THIAGO RAFAEL CRUZ X TANIA BERTAO DA MOTA X IDALINO BERTAO X VALDECIR CAMPOS SOBRADO X VALDIR CRUZ CAMPOS X VANI APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO X WILSON CRUZ CAMPOS X VALDELICE CAMPOS SOBRADO X VANUSA CRUZ SOBRADO X VANIA DANIELA CAMPOS X ONIVALDO NONATO X ANA MARIA DE SANTANA X SONIA APARECIDA NONATO X MARCOS ANTONIO NONATO X ELISABETE DE LOURDES NONATO ALVES X NAIR ROSA DURAES CRUZ X SERGIO CRUZ X MARIA APARECIDA DE PAULA X DIRCE CRUZ FERRARI X MAURIS CRUZ X CLAUDIONOR CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito a) herdeiros de DIRCEU CRUZ: MARIA DE FÁTIMA TESTONI CRUZ (viúva - fls. 452), MONALISA CRISTINA CRUZ (fls. 457) e THIAGO RAFAEL CRUZ (fls. 460); b) herdeiros de NILZA CRUZ BERTÃO: TANIA BERTÃO DA MOTA (fls. 479) e IDALINO BERTÃO (viúvo - fls. 475); c) herdeiros de ANTONIA CRUZ SOBRADO: VALDECIR CAMPOS SOBRADO (fls. 505), VALDIR CRUZ CAMPOS (fls. 498), VANI APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO (fls. 510), WILSON CRUZ CAMPOS (fls. 494), VALDELICE CAMPOS SOBRADO (fls. 491), VANUSA CRUZ SOBRADO (fls. 501) e VANIA DANIELA CAMPOS (fls. 514); d) herdeiros de ISAUARA CRUZ NONATO: ONIVALDO NONATO (fls. 443), ANA MARIA DE SANTANA (fls. 414), SONIA APARECIDA NONATO (fls. 430), MARCOS ANTONIO NONATO (fls. 422) e ELISABETE DE LOURDES NONATO ALVES (fls. 435); e) herdeira de JOSÉ ROBERVAL CRUZ: NAIR ROSA DURÃES CRUZ (viúva - fls. 465). Ao SEDI para inclusão dos ora habilitados, excluindo-se o de cujus. Ainda, habilito os demais irmãos: SERGIO CRUZ (fls. 361), MARIA APARECIDA DE PAULA (fls. 366), DIRCE CRUZ FERRARI (fls. 371), MAURIS CRUZ (fls. 377) e CLAUDIONOR CRUZ (fls. 382). Aguarde-se provocação quanto aos créditos devidos a WAGNER CRUZ SOBRADO, filho de ANTONIA CRUZ SOBRADO, vez que a certidão de óbito de fls. 490 dá conta da existência de esposa e filhos à época em que foi firmada. Da mesma forma, aguarde-se provocação quanto aos créditos devidos aos herdeiros de EDNA CRUZ ESTEQUE (cujo paradeiro é desconhecido - fls. 482). Ainda, verifico da certidão de óbito de OSVALDO AURELIO NONATO (fls. 413), que não deixou filhos; contudo, nada diz a respeito de eventual viúva. Assim, esclareça a parte autora ao Juízo. De seu turno, promova a parte autora a habilitação dos filhos de JOSÉ ROBERVAL CRUZ, conforme certidão de óbito de fls. 397.

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cabe, de início, o registro de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (artigo 296 do CPC). Assim, não há que se falar em responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriamente das decisões liminares. Postas estas considerações, não houve má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 17/12/10 a 30/09/11 (fl. 34). 2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 16/12/10, na qual lhe foi deferida pensão por morte com termo inicial em 18/02/10 (fls. 70-76). 3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 16/08/11 (fls. 94-96). Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé. 4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. 5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepetível. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. 6. Súmula nº 51 da TNU Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 206-208. Pretendendo o destaque dos honorários contratados, carrei o autor cópia do respectivo instrumento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para requisição do numerário sem o requerido destaque.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

1,10 Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 273. Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 189, vez que representativos do julgado, momento porque a decisão foi expressa quanto à utilização da Resolução 134/10 para fins de atualização monetária e juros. Assim, cabe a este Juízo dar concretude à decisão acobertada pela coisa julgada. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARIA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 474-475 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Fls. 290-291: Anote-se. Fls. 294-297: Dê-se ciência ao autor e corréu BANCO DO BRASIL S/A. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELDOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aprovo os cálculos de fls. 189/192, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 197/207 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-260: É de se registrar ser ônus do patrono da parte comparecer às audiências designadas pelo Juízo, ainda que Deprecado. Ademais, tendo a parte requerido prova testemunhal, a ausência de seu patrono denota desinteresse, momento porque não alegou ausência de intimação para o ato e o Juízo localizar-se na baixada santista, região próxima desta Subseção Judiciária. Postas estas considerações, verifico que o feito se encontra maduro para julgamento independentemente da produção da prova requerida, que não interferirá no convencimento desta magistrada, valendo lembrar que o destinatário da prova é o juiz. Assim, indefiro o pedido. Venham conclusos para sentença.

0005454-03.2014.403.6126 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 229-230. Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos em decisão. Indefiro o pleito de determinação da empresa Cia do Metropolitano de São Paulo, visto que totalmente estranho ao objeto da presente demanda, vinculativa de pessoa jurídica que não integra o feito como parte. Indefiro ainda o pleito de prova emprestada, visto que produzida em autos em que contêm partes distintas. Entretanto, diante da divergência apontada pela parte autora, defiro a juntada aos autos do laudo que embasou a elaboração do PPP, a LTCAT, devendo ser oficiado a Cia do Metropolitano de São Paulo ou em caso de não cumprimento à Gerência do INSS em São Paulo, para que forneça cópia do referido documento.

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício à empregadora para que cumpra o determinado a fls. 327, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, oficie-se a APS Santo André para que informe se o laudotécnico que embasou o PPP encontra-se depositado no INSS e, em caso positivo, apresente cópia ao Juízo.

000035-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Fls. 234: Especifique o réu as provas que pretenda produzir, vez que as requeridas na contestação tem caráter genérico

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado a fls. 150, reitere-se ofício à instituição financeira para que cumpra o determinado a fls. 143, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial e remessa dos autos ao MPF para as providências criminais cabíveis

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-154: Defiro a dilação requerida pelo autor pelo prazo de 45 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004412-79.2015.403.6126 - JOVELINA DA SILVA SANTOS(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA E SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 105-107: Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença.

0000039-68.2016.403.6126 - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 189. Int. Fls. 189. Tendo em vista a não aceitação pela ré do imóvel dado em garantia, o feito prossigue. Desejando a autora o prosseguimento do Agravo de Instrumento, deverá formular requerimento perante o E. TRF-3. Por fim, cabe o registro de que a averça estava condicionada à aceitação do bem dado em garantia (fls. 167), o que não ocorreu. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0003382-72.2016.403.6126 - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora pretende a isenção do Imposto de Renda, e repetição do indébito, incidente sobre sua remuneração no período de 10/09/2007 a 02/03/2015 ao argumento de que é portador de neoplasia maligna e, assim, goza dos benefícios do artigo 6º, XIV da lei 7.713/1988. Aduz ter sido aposentado por tempo de contribuição em 10/09/2007, mas permaneceu laborando até 02/03/2015, data da rescisão do contrato. Foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata e, submetido à cirurgia em 29/06/2006, iniciou tratamento que perdura até o momento. Informa que, na ocasião, procurou a Receita Federal a fim de notificar seu estado de saúde e, sponte própria, deixou de declarar seus proventos de aposentadoria quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda; em decorrência, foi autuado pela Receita Federal, lançamento de notificação nº 2008/550074872105505. Recorreu administrativamente, declarando que o início da doença teria se dado em 06/2006 e não em 06/2008, como informado anteriormente. Aduz ter procurado a Receita Federal em outra oportunidade a fim de requerer o cancelamento do lançamento de Imposto de Renda sobre os valores que recebia de salário, tendo o pedido negado pois a isenção não beneficiaria os trabalhadores na ativa. Inobstante, argumenta fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre sua remuneração após a jubilação, no período compreendido entre 10/09/2007 a 02/03/2015, vez que a lei 7.713/88 não faz distinção entre proventos de aposentadoria e remuneração, sendo devido o benefício desde que comprovada a existência das moléstias nela descritas. É o breve relato. Regularmente citado, o réu argumenta ser devida a isenção tão somente aos proventos de aposentadoria, dado que a lei não a previu para a remuneração dos trabalhadores em atividade. Ademais, tratando-se de outorga de isenção, a lei deve ser interpretada restritivamente, não cabendo o alargamento das hipóteses legalmente previstas por interpretação extensiva. Ainda que assim não fosse, aduz que o autor não cumpriu os requisitos da lei 9.250, vez que não foi apresentado laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Instadas as partes a requererem provas, o autor postulou a realização de perícia médica e prova documental, enquanto que o réu nada requereu. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. A matéria atinente à incidência ou isenção do Imposto de Renda é matéria exclusiva de direito, a ser decidida a tempo e modo. Por outro lado, os pontos controvertidos da demanda é: 1) A constatação da existência e delimitação da data de início da moléstia informada na inicial. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental e pericial. Isto posto, defiro a produção das provas requeridas. Para a perícia médica, nomeio a médica VLADIA MATIOLLI e designo o dia 11 / 05 / 17 às 17:00 horas para a realização do ato, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, devendo a perita responder também aos quesitos do juízo que seguem. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita de assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Defiro, outrossim, a juntada aos autos dos documentos que as partes reputarem necessários.

0005109-66.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, bem como sejam reconhecidos os períodos em atividades comuns, devidamente anotados em CTPS. Argumenta que, inobstante ter exercido suas atividades sob a influência dos agentes nocivos ruído e químico (diluente como etileno glicol, formamida e isoparafina), tais informações não foram incluídas no PPP. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-113. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. No tocante ao agente ruído, argumenta não ser possível o enquadramento ante a ausência de laudo contemporâneo; outrossim, o documento técnico indica a intensidade de ruído em limites aquém dos toleráveis. Ainda, aponta irregularidades no PPP ante a inexistência de profissional responsável pelos registros ambientais da empresa no período em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto aos agentes químicos, aduz não haver referência confiável em relação à quantidade ou intensidade da exposição. Por fim, argumenta que os períodos exercidos em atividade comum também não podem ser considerados vez que os vínculos empregatícios não constam do CNIS. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor para a empresa VITOPOL DO BRASIL LTDA., entre 11/03/2002 a 16/01/2012, sob a influência dos agentes ruído e químico. 2) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comuns. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial nas dependências da empregadora, enquanto que o réu, embora tenha afirmado em contestação que imprescindível se faz, no caso em questão, a colheita da prova testemunhal no intuito de se corroborar aquele simples indicio de prova documental ora apresentado (fls. 127, verso) não repetiu tal requerimento quando instado a especificar provas, nada tendo requerido (fls. 148). Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Venham conclusos para sentença.

0005139-04.2016.403.6126 - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128-135: Cumpra a autora, integralmente, o determinado a fls. 127, carreado aos autos comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita

0005289-82.2016.403.6126 - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados como guarda municipal. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 10/89. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 93-96) e, instado o autor a comprovar sua hipossuficiência, recolheu as custas processuais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. No mérito, afirma que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, requisito indispensável à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processual vem com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não foram arguidas preliminares em contestação. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor como guarda municipal, após a edição da lei 9.032/95. Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial. Da mesma forma, indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0005479-45.2016.403.6126 - EDIVAM FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA (SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCLIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44-50: Tendo em vista a manifestação da ré, diga o autor se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação

0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. No caso dos autos, pretende a parte autora reduzir o valor da causa de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00 com o fim exclusivo de recolher montante inferior de custas processuais, conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Isto posto, indefiro o pedido. Comprove a autora, documental e oralmente, os gastos mensais mencionados na petição de fls. 55-56. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como da análise da providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a teor do artigo 301 do CPC.

0007375-26.2016.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido a fls. 77, esclareça o autor a propositura da presente demanda

0007429-89.2016.403.6126 - ADILSON GARDIM FERRAZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúrea, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0007993-68.2016.403.6126 - ANTONIO LUIS MUSA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-150: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Silente, venham conclusos para extinção.

0000136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Cumpra o autor o determinado a fls. 105, carreado aos autos comprovante de residência atual

0000157-10.2017.403.6126 - DARLENE SCHMITTI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000941-84.2017.403.6126 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação do réu. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

0001035-32.2017.403.6126 - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 4.390,72 (quatro mil trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não retira condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF, 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

232-233: Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 215

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSEANDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a omissão no instrumento particular carreado a fls. 443, esclareça o patrono do autor qual a base de cálculo para incidência do percentual convencionado, carreado aos autos aditivo contratual, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para requisição do numerário sem o requerido destaque.

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se por 15 dias a notícia de decisão no recurso interposto pelo réu.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-289: Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 271

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ROMILDA VISINTINI DA SILVA. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo a ora habilitada. Aprovo a conta de liquidação de fls. 265-271 dada a concordância do autor. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 743-745. Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005100-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005100-3) - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1) - ADOLPHO HERNANDES X ADOLPHO HERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325-335: Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento no arquivo

0001507-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001507-6) - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação por força da habilitação de fls. 307 - verso, excluindo-se o de cujus e incluindo a habilitada. Após, cumpra-se o determinado a fls. 346.

0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4) - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 160-161. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347-348: Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 330

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA REIS(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSO LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-254: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como ANDRESSA CONTRERA REIS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167-171: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se a comprovação oficial do pagamento no arquivo.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor aguarde-se provocação no arquivo

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 270-271 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 399-404. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONISIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DEMERVAL DIONISIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 268/271. Considerando que o instrumento de fls. 290 foi firmado entre o autor e a pessoa jurídica, esclareça a patrona se pretende o destaque em favor daquela.

0004980-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004980-6) - ROBERTO PEREIRA ARRUDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 289-294. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 610-613.Fls. 122/123: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA X CECILIA MORAES BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 336/342, ratificada pela contadoria do juízo.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 406-408.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALBERTO MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 281/282.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fls. 313.Silente, venham conclusos para requisição do precatório sem o destaque dos honorários contratuais.Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da autora, aprovo a conta de fls. 661-664.INFORMAÇÃO SUPRA: Inobstante a inicial informar o sobrenome da autora como SOUZA, os documentos que instruem a inicial demonstram ser SOUSA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, expressa do autor e tácita do réu (fls. 195), aprovo a conta de fls. 186/187. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-63.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-64.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MURILO ATALLA ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DESPACHO

Apresentado embargos de declaração pela parte Autora às fls., manifeste-se a parte Ré nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se os presentes autos para a Central de Conciliação deste Juízo, para designação de audiência de conciliação em data oportuna.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-56.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DEDIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

DEDIO DE SOUZA LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 42/170.726.250-8, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 2ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.291598/2014-91. Com a inicial, juntou documentos.

Decido, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Nono mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000349-52.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANTC., já qualificada, impetra **mandado de segurança coletivo**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Recebo a petição e os documentos (IS 1049953 e 1049964) apresentados pelo impetrante como aditamento da petição inicial.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

SENTENÇA

RAW – ARMAZÉM E LOGÍSTICA LTDA., impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID736595). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 839651 e 839654). O Procurador da Fazenda Nacional intimado a manifestar interesse em ingressar na ação, quedou-se inerte (EXP 51517). Manifestação do Ministério Público Federal (ID903994).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, controversia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO36916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

S E N T E N Ç A

MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID736811). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato oburgado (ID839763). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID103316). Manifestação do Ministério Público Federal (ID903993).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

S E N T E N Ç A

TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇÓES LTDA . impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID734326). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID839736). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID1033462). Manifestação do Ministério Público Federal (ID903990).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea "a", excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º da Lei n. 10.685/04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

ELLOFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., já qualificada, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela antecipatória.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126
AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, já qualificada, propõe ação cível de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de repetição dos valores correspondentes ao montante recolhido a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015 no que exceder a alíquota correspondente a 3% (três por cento) na forma imposta pela Lei n. 10.684/03 em conformidade com as Leis n. 9.718/98 e 8.212/91.

Alega que as corretoras de seguros constituem atividades que não se confundem com as corretoras de valores mobiliários ou agentes autônomos de seguros privados, conforme disposto na Súmula n. 584/STJ. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contesta a ação e reconhece a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do réu ao pedido deduzido pelo Autor para restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo a ré como devedora da parte-autora do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a ré a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015.

O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios, a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Extingo a ação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo -C-

SENTENÇA

JAIR LONGO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 177.453.911-7, em 03.06.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID837894), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de contradição entre a fundamentação da decisão proferida em 04/04/2017 e o dispositivo da sentença proferida em 29/03/2017.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargante ao apontar a existência de erro no dispositivo da sentença, uma vez que a acolhida dos aclaratórios anteriormente opostos concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 13.11.1989 a 01.06.2016 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/178.698.486-2, na fórmula 85/95. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 13.11.1989 a 01.06.2016, dessa forma, procedo a revisão do processo de benefício NB: 42/178.698.486-2, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (Art. 496, §3º, I do CPC).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126

AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6281

MANDADO DE SEGURANCA

0005200-59.2016.403.6126 - RODRIGO LOPES CABRERA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em virtude da constatação de incorreção no texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fls 56, verso.Republique-se o inteiro teor da sentença exarada às fls 50/51, devolvendo-se o prazo recursal.Segue inteiro teor: RODRIGO LOPES CABRERA, advogado em causa própria, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar à autoridade impetrada que o impetrante seja atendido pelos servidores da autarquia independentemente da retirada de senhas para requerimentos administrativos nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada, bem como que se abstenha de exigir prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de CTC ou quaisquer outros requerimentos administrativos envolvendo os interesses dos constituintes do impetrante nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/23.Instado a justificar a pertinência da gratuidade da justiça requerida, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais, às fls 26/28.A liminar foi indeferida pela decisão proferida às fls 29. Nas informações, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato impugnado (fls. 36/37). Na manifestação da Procuradoria Federal, o INSS alega que os tratamentos dispensados pela Autarquia aos segurados e advogados são idênticos, em estrita obediência ao preceito constitucional de igualdade (fls. 39/45). O Ministério Público Federal opinou às fls. 47/48.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De fato, o artigo 5º., inciso XXXIV, alíneas a e b da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º., inciso III e XV da Lei n. 8.906/84 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir prévio agendamento.O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido como deduzido.Contudo, o direito ora reconhecido, não tem o alcance pretendido, pois se extingue o dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o direito de não pegar fila, mas apenas, o direito de ser atendido.Portanto, fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila.Ademais, não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-lhe apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição pública para fazer apontamento e copiar peças, conforme inciso XIV, do artigo 7º. do EAOB. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV. (MS 22921, CARLOS VELLOSO, STF.).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6282

EMBARGOS A EXECUCAO

000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da confirmação da transferência dos valores depositados nos autos (fls.304), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA)

Diante da confirmação da transferência dos valores depositados nos autos (fólias 270), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004969-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do pagamento das parcelas atrasadas pleiteadas nos autos, informado pelo INSS as folhas 221, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLMA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De outro giro, o valor atribuído à causa é de R\$ 81.597,38 (valor das mercadorias indicadas na inicial).

Tratando-se de pessoa jurídica, não há falar em presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais (art. 99, §º 3º, do CPC/2015).

A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício almejado.

Analisando o contrato social da impetrante, verifico que o capital social subscrito e integralizado perfaz o montante de R\$ 300.000,00.

De outro giro, o valor atribuído à causa é de R\$ 81.597,38 (valor das mercadorias indicadas na inicial).

Pretendendo a impetrante o gozo dos benefícios as justiça gratuita, deveria trazer aos autos documentos robustos para firmar seu pedido de gratuidade, eis que a mera declaração de inatividade subscrita por Contador não é suficiente para tanto.

Ademais, a declaração registrada sob o id 717283 informa que a impetrante foi constituída em 06/02/2016, não apresentado faturamento nos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, sendo que a DI nº 16/1846751-6 foi registrada em 22/11/2016, com o BL nº NZZ16556731 emitido em 12/09/2016, chegando a mercadoria no Porto de Santos/SP em 13/10/2016.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, bem como o recolhimento das custas ao final do processo, à mingua de prova da impossibilidade financeira da impetrante em acerrar com seu recolhimento.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santos/SP, 10 de abril de 2017;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-83.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CLARA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, REITOR NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-45.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

1. **SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (dois sinos e seus acessórios), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"(...) A impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Como meio para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Assim, no exercício de suas atividades, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de 02 (dois) sinos, de bronze, contendo inscrições de cunho religioso, e seus respectivos acessórios, produzidos artesanalmente na Holanda, que serão instalados em uma Capela na Casa de Retiro dos Sacerdotes responsáveis pelo serviço religioso do Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Os sinos são provenientes da Holanda, com destino ao Porto de Santos. As mercadorias têm o valor total de € 11.424,00 (onze mil quatrocentos e vinte e quatro euros).

Para dar suporte a esta operação foi emitida a Fatura/Invoice n.º1084/1031034, em 14.03.2017, no valor de € 11.424,00 (onze mil quatrocentos e vinte e quatro euros). (Doc. 03 - Dossiê de Importação).

Conforme se depreende do Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) B/L Number: B1703234 (D oc. 03 - Dossiê de Importação) e do documento que atesta a previsão de chegada, o navio partiu do Porto de Rotterdam, na Holanda em 27.03.2017, foi carregado no Porto de Antwerp, na Bélgica e tem previsão de chegada no Porto de Santos em 14.04.2017.

Via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que com o objetivo de garantir efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150".

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Custas recolhidas no importe de 1%.
5. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1046766).
6. Notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, apresentou suas informações (id 1057414), nas quais sustentou a relativização da imunidade de templos religiosos, esclarecendo que referida imunidade é favorável no que se refere à abrangência da imunidade de impostos dos templos, estendendo-se aos impostos incidentes na importação de bens quando vinculados à finalidade essencial da entidade, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014.
7. Rematou suas informações asseverando que somente com a chegada da mercadoria e submetida a despacho da autoridade aduaneira é que será possível averiguar se a imunidade em discussão a ela se estenderá.
8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. **Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.**
12. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, notadamente os atos de constituição social da impetrante (id 1030944) e os documentos relativos à importação (id 1030967), cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP – id 1057414), verifico estar presente a verossimilhança nas alegações da impetrante, senão vejamos.
13. A pretensão vindica nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.
14. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto."
15. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante.
16. De igual modo, depreende-se dos autos que a mercadoria adquirida (dois sinos de bronze, contendo inscrições de cunho religioso e seus acessórios), destina-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao Santuário descrito na inicial, cuja alocação será feita em uma das capelas na Casa de Retiro dos Sacerdotes.
17. No que tange ao cerne da questão (imunidade), Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade tributária, ensina:

"imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar; quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)".
18. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o **patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, na esteira do que já assentou a autoridade impetrada.**
19. A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.
20. *In casu*, da análise documentos acostados aos autos, num juízo de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, assiste razão à impetrante quando afirma que a mercadoria assinalada no BL nº B1703234 (id 1030967) está relacionado com as finalidades essenciais que a qualifica coo entidade religiosa (evangelização e celebração da fé por ela professada).
21. A atividade precípua da autora afasta a possibilidade de que a utilização dos Sinos possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional.
22. Contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação da mercadoria importada.
23. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.
24. Nesse sentido:

"Não há razão jurídica para se excluir da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337)".
25. Conforme preleciona o festejado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313):

"A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza".

26. Quanto ao perigo na demora, a ineficácia da decisão somente ao final da demanda ou mesmo o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação se mostra estampado da data de chegada prevista dos Sinos para 14/04/2017.

27. Ressalto que este juízo já se deparou com situação análoga, em mandado de segurança impetrado pela mesma impetrante de agora (MS nº 5000449-10.2016.403.6104), quando foram adotados os mesmos fundamentos quando do deferimento da medida liminar e, após, quando da prolação da sentença. Desta forma, mantém-se o raciocínio anteriormente firmado, bem como a coerência argumentativa.

28. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor da Alfandega do Porto de Santos/SP - que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (dois sinos e seus acessórios), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo da ocorrência de qualquer outro fato jurídico que possa inviabilizar o trâmite aduaneiro.**

29. **Oficie-se para cumprimento da liminar, com urgência.**

30. Ciência ao Ministério Público Federal.

31. Após, venham conclusos para sentença.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-82.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante atribuição de valor a causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-05.2017.4.03.6104
AUTOR: RGS SAFE AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o item "c" da petição inicial, **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO** do valor integral da dívida, **ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.**

2. Feito o depósito, intime-se a ré, para que verifique a integralidade e a exatidão do valor, os quais, estando corretos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré adotar as providências cabíveis para a suspensão, salvo se houver óbice de outra natureza, que deverá ser comunicado nos autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 10 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-97.2017.4.03.6104
AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SCI17252, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá:

1- promover a juntada do instrumento de mandato e o contrato social da empresa,

2- recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações e requerimentos da CEF (id 961076), juntando documentos que entender pertinentes.

Havendo a juntada de documentos, intimem-se as rés, a fim de cumprir o art. 10 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de abril de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

PROCEDIMENTO COMUM

0201309-55.1992.403.6104 (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 492, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decurso do prazo para a retirada do alvará de levantamento nº 147/2016 (fls. 292), proceda a Secretária ao desentranhamento do mesmo, devendo, ainda, cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para que informe se houve o levantamento da quantia referente ao Alvará nº 146/2016 (fls. 294), apresentando, se o caso, o respectivo comprovante. Cumpra-se. Intime-se.

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MIGUEL ALVARES X REGINA JULIA ALVARES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante os documentos apresentados e a anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 321/338. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo da ação MIGUEL ALVARES, REGINA JULIA ALVARES BARBOSA e FRANCISCO CARLOS ALVARES em lugar de YVONE LAMELA ALVARES. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação do INSS às fls. 341/345. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CLAUDIO ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA X CRISTIAN RICARDO DA COSTA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - NOELI MOREIRA PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3) - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP164172 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. À vista do silêncio da parte autora, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre o informado às fls. 953, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X WALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Baixa em diligência.1. ANTONIO MARCELINO DUARTE, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, EUFRÁSIO DE SOUZA, JOSÉ AURINO DE ALBUQUERQUE, JOÃO JANUÁRIO MARTINS, MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ALMEIDA, ROBERTO DOS SANTOS GOMES, WALTER PALMIERI e VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pugnaram pela condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos nas contas vinculadas de sua titularidade, acrescidos de juros e correção monetária.2. Segundo a petição inicial, os autores são filiados ao regime do FGTS.3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).4. Foi determinada a juntada de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Descumprida a determinação, o processo foi extinto, sem resolução do mérito (fl. 83). Interposta apelação, a sentença foi anulada (fls. 108/109v) e o feito retornou ao 1º grau de jurisdição.5. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 137/142, com prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.6. Foi expedido ofício ao banco depositário, que acostou documentos às fls. 146/148.7. Dada vista às partes, os autores manifestaram-se às fls. 156/157 e, olvidando a documentação acostada às fls. 146/148, requereram mais uma vez a expedição do ofício ao banco depositário, o que foi indeferido à fl. 159. É o relatório. Decido.8. O pedido de expedição de ofício ao banco depositário, formulado pelos autores, foi uma reação aos reiterados despachos que determinaram a apresentação dos extratos das contas fundiárias.9. Entretanto, não foi dada às partes a oportunidade para especificação de provas, o que pode, em momento futuro, viciar a higidez da sentença a ser proferida.10. Destarte, em respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, defiro às partes o prazo comum de 10 dias úteis para especificação de provas.11. Sem prejuízo, nesse mesmo interregno, digam os demandantes sobre as alegações da CEF às fls. 149/150, especificamente sobre a alegada falta de prova da opção pelo regime guerreado, sob pena de preclusão da prova.12. Após: i) em caso de formulação de requerimento de provas, venham os autos para deliberação sobre sua pertinência; ii) no silêncio, ou em caso de pedido genérico, venham os autos diretamente à conclusão para sentença no estado.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Fls. 216 - Anote-se. Diante da notícia do óbito da ré, manifeste-se a CEF sobre o que entende de direito para o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 220 - Nada a deferir por ora. Publique-se. Intime-se.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos ora apresentados pelo INSS, tomo sem efeito o despacho de fls. 165. Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 166/169, a fim de que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado às fls. 159/160. Publique-se. Intime-se.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada na decisão de fls. 604. Publique-se. Intime-se.

0011788-90.2012.403.6104 - RUI LEGRAMANTI(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pela petição das fls. 185/187 a advogada do autor, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Decido. Ao se analisar os autos, verifica-se que não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0/Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte Dje 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3.º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrihgi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. A juntada de nova procuração ou a cessão de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, da procuração constam somente os advogados, sem indicar o nome da sociedade e seu número de inscrição na OAB. Logo, indefiro a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o ofício requisitório, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o apontado pelo autor, notadamente quanto à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0010771-82.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-89.2013.403.6104) JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOSÉ APARECIDO CORREA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os anos-calendário 2004 e 2005, com fundamento no artigo 156, V, c.c. o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), ou, alternativamente, no artigo 156, X, também do CTN -, anulando-se, conseqüentemente, a cobrança fiscal a ele imposta, em decorrência da constituição de tais créditos tributários, pela Receita Federal do Brasil (RFB). 2. Subsidiariamente, pleiteia a dedução do montante referente à aplicação de juros de mora e multas por infração administrativa do valor total que a ré supõe devido, com escorço nos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aduz que foi notificado pela RFB de lançamento tributário em seu nome, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - a saber, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) - nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, contra o qual ofereceu impugnação administrativa. 4. Afirma ainda que ingressou com demanda junto ao Juizado especial Federal Cível (JEFO desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 2006.63.11.004773-0, pedido a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre complementação de aposentadoria, na qual foi proferida sentença de mérito parcialmente procedente. 5. Sustenta que os créditos tributários em testilha encontram-se prescritos; e ainda que, de outro giro, já houve incidência do IRPF sobre os rendimentos que motivaram sua incidência, como evidenciaria a sentença aludida. 6. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 17/77-7. Citada, a União apresentou contestação às fls. 86/89, posteriormente ratificada à fl. 166, defendendo preliminarmente a não ocorrência da prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo fiscal. 8. À fl. 162, determinou o Juízo, e após certificou a serventia, o apensamento dos autos de medida cautelar nº 0008837-89.2013.403.6104. 9. Instados, a União asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 168). O autor deixou de apresentar réplica e não formulou pedido de provas (fl. 169). 10. A ação cautelar foi julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 179/184). 11. Foi indeferida a gratuidade da Justiça (fls. 175/177v) e as custas foram recolhidas (fls. 187/190). É o breve relatório. Decido. 12. Da análise detida dos autos, constato que, para o deslinde da questão, em especial para a escoreta análise de eventual preliminar de coisa julgada - matéria de ordem pública, portanto passível de reconhecimento de ofício -, é indispensável que o autor traga a estes autos cópias da petição inicial do processo n. 2006.63.11.004773-0.13. Fixo o prazo de 30 dias úteis para cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 14. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento em 5 dias, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015. Após, venham para extinção. 15. Em caso de apresentação do indigitado documento, dê-se vista à parte ex adversa, para manifestação no prazo de 5 dias e, a seguir, tomem conclusos para sentença.

0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 158/159 - Dê-se nova vista ao INSS pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Pela petição das fls. 151/152 a advogada da autora, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Decido. Ao se analisar os autos, verifica-se que não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0/Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte Dje 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3.º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrihgi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. A juntada de nova procuração ou a cessão de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, da procuração constam somente os advogados, sem indicar o nome da sociedade e seu número de inscrição na OAB. Logo, indefiro a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. Para destaque dos honorários contratuais, intime-se a autora para apresentar contrato assinado por ambas as partes, visto que o contrato da fl. 19 está assinado somente pela contratante. Publique-se. Intime-se.

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento pela parte ré do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 29/08/2016, a fim de dar prosseguimento no feito e, se o caso, designar data para audiência de conciliação em continuação, conforme termo de fls. 126/vº. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência. Da análise detida dos autos, constato que, para a escoreta análise do feito, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 70/74). 2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 3. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os indigitados documentos. 4. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.

0005190-18.2015.403.6104 - GEORGINA SILVA MARINHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl 94/96: nada a deferir. Tendo em vista que o INSS já se manifestou em cota (fl. 93), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006418-28.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência1. GILMAR NUNES MOREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a primeira DER (05/12/2012) ou, subsidiariamente, desde a segunda DER (10/03/2014).3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 105.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 107/132, com prejudicial de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 135/146. No ensejo, o autor requereu a prova pericial e a expedição de ofício à sua antiga empregadora. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 147).7. As provas foram indeferidas (fl. 148). Foi dado, contudo, prazo para juntada de novos documentos, mas o demandante quedou-se inerte (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decisão.8. Sustenta o demandante, em sua exordial, o ajuizamento da ação n. 0002823-21.2015.403.6104, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção.9. De acordo com ele, a pretensão ajuizada consistia na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), após o enquadramento e conversão para comum do tempo de serviço prestado em condições especiais.10. E continua: Nesta, pretende-se o mesmo enquadramento e conversão, mas o objeto5o consiste na concessão de benefício diverso, qual seja, aposentadoria especial (B-46).11. Ora, com o próprio autor admite, não há dúvidas sobre a identidade ao menos parcial entre o objeto (reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais) e a causa de pedir (exercício do trabalho em condições insalubres) deste processo com o de n. 0002823-21.2015.403.6104.12. A hipótese, a princípio, seria a de conexão, a teor do artigo 103, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento (atual artigo 55 do CPC/2015).13. No entanto, da consulta ao sistema processual, constata-se que o processo 0002823-21.2015.403.6104 já foi julgado, e hoje aguarda julgamento em segunda instância.14. Assim, deve-se obedecer à teor da Súmula n. 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Entendimento esse, inclusive, atualmente positivado pelo 1º do artigo 55 do novo CPC: 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.15. Diante desse contexto, e com o fito primordial de evitar decisões conflitantes, a legislação pátria possui outro instrumento processual aplicável: a suspensão do processo por prejudicialidade externa.16. A respeito do pedido de reconhecimento do caráter especial do trabalho exercido pelo autor, não foram acostadas a estes autos as cópias da petição inicial e sentença daquele feito. Portanto, antes do julgamento definitivo da ação n. 0002823-21.2015.403.6104, este magistrado não tem elementos para aferir se existe litispendência (ou, futuramente, coisa julgada) quanto a essa pretensão.17. No que diz respeito ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é imprescindível o aguardo do resultado acerca do pleito de reconhecimento da especialidade das atividades do autor - indispensável para a concessão da aposentadoria pleiteada -, também pendente de julgamento em grau recursal nos autos n. 0002823-21.2015.403.6104.18. Em face do exposto, suspendo a marcha processual, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC/2015, até o deslinde definitivo do feito de n. 0002823-21.2015.403.6104, ou até o término do prazo previsto no 5º, c.c. 4º, ambos do mesmo dispositivo.19. Fica como encargo da parte autora, maior interessada, a comunicação deste Juízo acerca do resultado naqueles autos.20. Ultrapassado o prazo anual sem manifestação do autor, venham os autos para deliberação. 21. Publique-se. Intime-se.

0007444-61.2015.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER/SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.À vista da manifestação do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0009506-74.2015.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 - Indefiro o pedido de produção de prova oral para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 01/07/1995 a 06/03/1997, na empresa SIDERAL GRÁFICA E EDITORA LTDA, tendo em vista que as condições insalubres à saúde ou à integridade física do trabalhador apenas são aferidas e constatadas através de medição técnica a ser realizada por profissional competente habilitado para tal mister. No que tange ao pedido de perícia técnica na Empresa AVARON INFORGRAF LTDA., nada a deferir por ora, pois mostra-se necessária, inicialmente, a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP individual. Destarte, promova o autor a juntada do referido laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004417-31.2015.403.6311 - WILSON ALUIZIO DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência1. WILSON ALUIZIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 07/50/2015 (NB 46/170.726.949-9).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Foram acostadas cópias do processo administrativo na inicial e às fls. 61 e segs.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.7. Constatada a incompetência do Juízo Especial para julgamento do feito, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos (fls. 126/128).8. Réplica às fls. 137/144. No ensejo, o autor silenciou sobre o pedido de provas.9. O INSS asseverou o desinteresse na dilação probatória (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decisão.10. De plano, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, requerido na exordial.11. Do cotejo das alegações iniciais com os documentos acostados aos autos (fls. 41v/42v), constata-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos seguintes interregnos laborativos:Nordon INSS 41v/42v/06/12/1979 26/09/1980S. V. Eng. INSS 41v/42v 14/04/1981 06/01/1983Tenenge INSS 41v/42v 21/01/1983 23/05/1983Techint INSS 41v/42v 03/02/1984 03/03/1986Tenenge INSS 41v/42v 04/11/1986 13/11/1986Dextra INSS 41v/42v 12/09/1988 23/02/1989Usiminas INSS 41v/42v 30/05/1996 31/07/1996Usiminas INSS 41v/42v 01/08/1996 02/12/199812. A controvérsia trazida à análise do Poder Judiciário cinge-se, portanto, aos interstícios a seguir:Enesa 76v/77 01/04/1986 02/06/1986Enesa 79/79v 18/03/1994 12/10/1994Usiminas 80v/86 03/12/1998 31/03/2005Usiminas 80v/86 01/04/2005 31/05/2012Usiminas 80v/86 01/06/2012 21/10/2013Usiminas 87v/88v 22/10/2013 10/04/201513. E, da leitura detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito (em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos e/ou perigosos), é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Profissionais PPP's acostados aos autos (fls. 76v/77, 79/79v, 80v/86 e 87v/88v).14. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmentemente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.15. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando os indigitados documentos.16. Após a juntada, dê-se vista às partes e, só então, voltem conclusos para sentença.17. Na hipótese de descumprimento injustificado da ordem, venham para sentença no estado.

0000121-68.2016.403.6104 - MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-48.2016.403.6104 - EVANDRO MESSIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI47396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Ante o conhecimento do óbito do patrono da causa, proceda a Secretaria a devida retificação no registro da autuação. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra, no mesmo prazo, o determinado no despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

0004634-79.2016.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do alegado pela União às fls. 99/102, para manifestação no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação de fls. 104/116.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0005136-18.2016.403.6104 - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeçãoEm diligência1. JOÃO EDUARDO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 41/52). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decisão.5. O processo não está em termos para julgamento.6. Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, constata-se que não foi acostada aos autos a carta de concessão - ou documento equivalente - do benefício objeto do pedido.7. Com efeito, a pretensão autoral consiste na aplicação do índice remanescente entre o salário-de-benefício do autor e o teto da época. Destarte, a carta de concessão do benefício é documento indispensável à proposição da ação - artigo 320, do CPC/2015.8. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmentemente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 c.c. 485, I, ambos do CPC/2015.9. Em caso de recusa comprovada da autarquia, oficie-se requisitando os indigitados documentos.10. Após a juntada, dê-se vista às partes.11. Sem prejuízo, faculto às partes a oportunidade para especificação de provas.

0005668-89.2016.403.6104 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas em contestação pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0006375-57.2016.403.6104 - HAROLDO QUINTAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoEm diligência1. HAROLDO QUINTAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 44/69). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decisão.5. O processo não está em termos para julgamento.6. Com efeito, pelos documentos que acompanharam a peça inaugural, constata-se que o benefício do demandante foi concedido em 21/06/1989, durante o interregno conhecido como buraco negro.7. Os benefícios originados nessa época foram subordinados, em momento ulterior, à revisão da renda mensal inicial nos moldes do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.8. Assim, para a esmerada análise acerca da superação, ou não, do teto do salário-de-benefício e o consequente deslinde da questão, é indispensável que seja acostado aos autos o demonstrativo de revisão.9. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada do indigitado documento, ou comprovar documentalmentemente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.10. Em caso de recusa comprovada da autarquia, oficie-se requisitando os indigitados documentos.11. Após a juntada, dê-se vista às partes.12. Sem prejuízo, faculto às partes a oportunidade para especificação de provas.

0007086-62.2016.403.6104 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que apresente aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, carta de concessão do benefício que pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0008488-81.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000606-29.2016.403.6311 - AMAURI PEREIRA CORTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixou de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil. Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000324-93.2017.403.6104 - M S B EMPREITEIRA LTDA - ME(SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 198/201 como emenda à inicial, no tocante ao item c de fl. 12. Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos delineados à fl. 196, na medida em que o documento de fl. 202 não é prova acerca da impossibilidade da parte autora arcar com as custas iniciais, pois trata-se de simples declaração de inatividade empresarial. Melhor seria a juntada aos autos de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e termo de encerramento da empresa devidamente apostilado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ainda, o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, portanto, a atribuição de R\$ 1.000,00 ao valor da causa não guarda correlação com os valores indicados na petição inicial, notadamente as inscrições em dívida ativa. Em face do exposto, concedo o à parte autora o prazo de 15 dias para atribuir o correto valor da causa e recolher as custas iniciais devidas correspondentes ao valor da causa já ajustada, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de tutela, especialmente quanto aos alegados depósitos das diferenças dos tributos cobrados, conforme fl. 11 - item VII, sem prejuízo do prazo para sua contestação. Transcorridos os prazos assinalados, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTIMO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Em diligência. Trata-se o feito de embargos à execução, no qual a União sustenta, em síntese, o equívoco no rito do procedimento executivo, bem como a ausência da apresentação de documentos que embasaram os cálculos apresentados pelo exequente. 2. A Contadoria se manifestou às fls. 21/21v, corroborando as assertivas da embargante. Em consequência, a execução foi extinta à fls. 30/31.3. Interposta apelação, a sentença foi anulada. Determinou-se que prossiga-se, quanto ao mais, na apuração, pela contadoria judicial, do valor devido a título de execução da coisa julgada (fls. 76/76v). 4. Em cumprimento à decisão de Instância Superior, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos. 5. Novo parecer à fl. 80, noticiando a elaboração das contas com os valores de outro autor (fl. 80), e concluindo que o cálculo autoral não está em conformidade por ser efetuado apenas por proporção, sem considerar o reflexo que as Declarações de Ajuste Anual do IR causa e sem considerar o imposto devido em suas épocas de quando a ação trabalhista se referiam (fl. 80). 6. O embargo ajuisou ao cálculo (fl. 107) e a União reiterou sua alegação de iliquidez do título (fl. 108). É o breve relatório. Decido. 7. O feito não está em termos para julgamento. 8. O embargado assevera sua concordância com o cálculo da Contadoria. Parece não ter notado, no entanto, que o parecer contábil foi inconclusivo, à medida que só foi realizado em proporção, e sem o cômputo dos outros valores recebidos à época, nem a compensação de valores eventualmente restituídos. 9. É certo também que não é admissível que a execução tenha por embasamento o valor de outro autor da ação trabalhista. 10. Assim, para o deslinde da questão, tenho por absolutamente indispensável a apresentação: a) dos cálculos referentes ao montante recebido pelo exequente/embargado na ação trabalhista; b) das declarações de IRPF atinentes aos períodos abrangidos pela sentença da Justiça do Trabalho. 11. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao exequente, faculto-lhe o prazo de 30 dias úteis para promover a juntada dos indigitados documentos, ou justificar e comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a fim de arrazoar futura providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 12. A seguir: i) com a juntada dos documentos, retomem os autos à Contadoria Judicial, para parecer conclusivo; ii) na hipótese de descumprimento, devidamente justificado e comprovado, venham os autos para decisão e deliberação sobre as providências pertinentes; iii) no silêncio, venham para sentença no estado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 321/323 para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000559-0) - LUIS RAMOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela manifestação de fls. 255/259, o autor manifestou discordância com a execução invertida promovida pelo INSS. Logo, como pretende executar o título judicial (ainda que parcialmente em razão dos apontamentos do INSS quanto às diferenças de renda mensal), compete ao exequente dar início ao cumprimento de sentença, como determina o art. 534, do CPC/2015. Esclareço que os argumentos apresentados pelo autor deverão ser apreciados após eventual impugnação, na forma do art. 535, do CPC/2015. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, incisos I a VI, do CPC/2015. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, para impugnação, no prazo de 30 dias (art. 535, do CPC/2015). Intimem-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não restou comprovada, nos autos, a existência da linha sucessória do falecido autor, a solução mais adequada é a habilitação do Espólio, representado pelo inventariante, ÁLVARO PEREIRA PINTO JUNIOR, nomeado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP (fls. 386/387). Destarte, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual em nome do Espólio, trazendo aos autos procuração atualizada, vez que a procuração juntada às fls. 368 é anterior à decisão de nomeação do inventariante, Sr. ÁLVARO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação do Espólio nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/673 - Razão assiste à coautora FERNANDA SILVA DE CASTRO, cabendo-lhe o prosseguimento da execução. À vista da comprovação do valor levantado e dos cálculos apresentados às fls. 633/635, manifeste-se a União Federal. Com relação aos demais autores, mantenho a decisão de fls. 668. Publique-se. Intime-se.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para se manifestarem sobre o apontado pela exequente às fls. 616/640, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Vistos em inspeção. Fls. 510/514 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o peticionário não mais possui poder para representar a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, conforme se verifica dos documentos de fls. 507/508. Restando comprovada a adimplência da executada com a CEF, julgo extinta a execução com relação à corrê Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual regularização processual da FUNCEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS X RITA DE CASSIA MOURA DOS REIS X CARLOS ALBERTO MOURA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 187/190). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas devedoras da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, excepa(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADLs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos solicitados no bakão da Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para fins do art. 535 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-26.2004.403.6104 (2004.61.04.000151-4) - GUILHERME BICCINERI GALLOTTI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 205 - Defiro a dilação pleiteada pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À vista da anuência expressa da União, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 358/361). 1.5 A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmete; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0002779-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002779-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002779-17.2006.403.6104 Pela petição das fls. 335/340 do advogado do autor, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Decido. Ao se analisar os autos, verifica-se que não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinava. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. A juntada de nova procuração ou a cessação de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, foi juntada uma procuração com indicação da sociedade de advogados após o trânsito em julgado (fl. 323). No entanto, como já dito, esta circunstância não altera a conclusão pela impossibilidade de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade, visto que do primeiro instrumento de mandato somente constava o advogado, razão pela qual indefiro o pedido. Logo, indefiro a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual apontado no contrato juntado pelo exequente e em conformidade com a memória de cálculo apresentada (fl. 335). Santos, 08 de março de 2017.

0012926-29.2011.403.6104 - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela petição das fls. 171/172 da advogada da autora, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Decido. Ao se analisar os autos, verifica-se que não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinava. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. A juntada de nova procuração ou a cessação de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, da procuração constam somente os advogados, sem indicar o nome da sociedade e seu número de inscrição na OAB. Logo, indefiro a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela petição das fls. 235/236 do advogado do autor, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Decido. Ao se analisar os autos, verifica-se que não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 1372372 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0172331-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2014 RDDP vol. 134 p. 137 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinava. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. A juntada de nova procuração ou a cessação de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, a procuração (fl. 15) não indica a sociedade de advogados, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório em nome da sociedade de advogados. No que tange ao citado erro material, consistente no cadastramento do ofício requisitório em nome da Dra. Juliana Haider Alvarez dos Anjos Ribeiro, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o apontado pela União Federal, requiera a parte autora o que entende de direito em termos de posseguimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6804

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autos nº 0006841-51.2016.403.6104. Ação Civil Pública. Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba. Autor: Ministério Público Federal. Réus: América Latina Logística S/A (ALL Holding) e outros. Vistos em decisão de tutela I. O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, em face de (i)-América Latina Logística S/A Holding, (ii)-América Latina Logística Malha Paulista S/A, (iii)-Companhia Docas do Estado de São Paulo, (iv)-União Federal, (v)-Agência Nacional de Transportes Aquaviários e (vi)-Agência Nacional de Transportes Terrestres, visando a salvaguarda do patrimônio público, uma vez que haveria, em tese, ausência de procedimento licitatório no contrato DP 25, celebrado no dia 28/6/2000 entre a CODESP e as empresas que atuavam na malha ferroviária do Porto de Santos/SP, a saber: Ferrobán S/A, Ferrovias Novoeste S/A, Ferronorte S/A, todas estas integrantes de um consórcio denominado Portofer. 2. A petição inicial, confeccionada em 43 laudas, traz à conhecimento do Poder Judiciário, em apertadíssima síntese, a informação de que o Contrato DP/25.2000 (Contrato de Arrendamento de instalações e equipamentos ferroviários, na área do Porto organizado de Santos, com realização de investimentos, para movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, que entre si celebraram, de um lado, a Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e, de outro lado, as empresa Ferrovias Bandeirantes S.A.-FERROBAN; e FERRONORTE S.A.-Ferrovias Norte Brasil) foi o fruto da aceitação da Carta-Proposta encaminhada pela Ferrobán S/A, Ferrovias Novoeste S/A e Ferronorte S/A -empresas que atuavam, de forma exclusiva, à época dos fatos, no trecho ferroviário localizado nos limites do Porto de Santos- dirigida à CODESP. 3. A Carta-Proposta veio acompanhada das devidas justificativas, parecer do jurista Eros Grau pela admissibilidade, havendo manifestação da Superintendência Jurídica da Sociedade de Economia Federal (CODESP) pela possibilidade de acolhimento do pedido, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em razão da inexigibilidade de licitação. 4. O fato é que, no entendimento do Parquet Federal, a decisão tomada pela CODESP ignorou a Lei nº 8.666/93 (diploma de regência das licitações), de modo que o contrato de arrendamento da malha ferroviária foi nulo porque havia possibilidade de competição, citando inclusive uma divergência verificada entre as empresas componentes da Portofer com a MRS Logística, o que fez com que esta desistisse de se juntar à Portofer, tudo à demonstrar que houve um processo de cartelização, com o fim precípua de burlar o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 5. Nesta linha, o ilustre membro do Ministério Público Federal fez juntar vários julgados e lições doutrinárias, arrematando seu pedido com a necessidade da concessão da Tutela de Evidência, uma vez caracterizada a demonstração da fumaça do bom direito, requerendo também 3 (três) obrigações de fazer (fl. 21, itens 1, 2, 3); bem como a elaboração de cronograma de transição entre a atual exploradora e a vencedora da licitação futura, visando garantir a continuidade dos serviços; impossibilidade de renovação do Contrato DP/25.2000; planilha de ser fornecida pelos réus do total dos investimentos desde o início do contrato; bem como manutenção e gastos da área ferroviária e realização de audiência de conciliação entre as partes após a concessão das medidas pleiteadas. 6. Em decisão fundamentada às fls 27/31, foi designada audiência inaugural de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016. 7. Às fls. 60/62 (Termo de Audiência de Conciliação), realizada a audiência, facultou-se às partes a manifestação acerca de como pretendiam figurar na demanda, ocupando o polo ativo ou passivo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965, aplicada por analogia aos presentes autos, sendo que as rés CODESP, União, ANTAQ e ANTT, se manifestaram por permanecer cada qual como indicadas no polo passivo pelo Ministério Público Federal. 8. A composição anígvel do litígio restou infrutífera. 9. Ainda, na realização do auto, foram as rés consideradas citadas, determinando-se a juntada das contestações das corrés ALL HOLDING e ALL MALHA PAULISTA, fixando-se o prazo de 30 dias para as demais corrés apresentarem suas contestações, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, sendo que, transcorrido o prazo na forma do art. 107, 2º, do CPC/2015, os autos seriam remetidos ao MPF para apresentação de réplica. 10. Contestações apresentadas às fls. 63/329 pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.; ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., arguindo preliminarmente decadência do direito de discutir a validade do contrato e a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Fls. 340/353, pela UNIÃO, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 355/375, pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, alegando a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do contrato. Às fls. 379/400, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 423/465, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo, contudo, seu ingresso na lide na qualidade de amicus curiae e a impossibilidade da concessão da tutela de evidência. 11. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou em réplica, sustentando a legitimidade de todas as rés para figurarem no polo passivo da demanda, bem como o descabimento das alegações de decadência suscitadas. Rematou esclarecendo que sua manifestação versava tão somente quanto aos limites objetivos da lide do art. 350, do CPC/2015, salvo em pontos específicos, pugnano por nova vista ao término da instrução processual, para então, em alegações finais por escrito, demonstrar elementos subsidiadores para a prolação de sentença. Por fim, reiterou o pedido de tutela de evidência (fls. 470/476). 12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 13. De introito, este juízo rende suas homenagens ao Ministério Público Federal, por força da propositura desta demanda com indicação expressa pela realização de audiência de conciliação, em prestígio do espírito da novel lei processual em vigor, a fim de ver a lide solucionada de forma breve, colaborando, portanto, com o juízo para a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Merecem iguais aplausos as corrés, no tocante à aquiescência indicada no item III de fl. 61, nos termos do art. 6º, do CPC/2015, demonstrando efetivo espírito colaborativo entre si, e para com o juízo, acompanhadas, nessa quadra, pelo parquet. 14. Inicialmente, antes apreciar o pedido de tutela de evidência, analiso as preliminares arguidas pelas rés UNIÃO, ANTT e ANTAQ, quanto à ilegitimidade passiva. 15. Considerando o bem da vida perseguido pelo autor da presente ação, a natureza da relação jurídica indicada na demanda, envolvendo de forma expressa a UNIÃO, a ANTT e a ANTAQ, tendo em vista a legislação de regência afeta ao contrato ora contestado (processo administrativo nº 50.000.010021/2000-MT), autorizado de forma irregular pelo Ministério dos Transportes, segundo narrativa contida na petição inicial, bem como a assunção das responsabilidades da SEP (Secretaria Especial de Portos), a qual detinha o status de ministério, vinculada à Presidência da República, antes da nova reforma ministerial, o que por si nos informa, ainda que superficialmente, que houve um encadeamento de responsabilidade, de forma isolada ou solidária, que por força do cipoal administrativo conhecido e afeto à matéria, entendendo como parte legítima a UNIÃO, a ANTT e a ANTAQ para figurarem no polo passivo da lide; 16. Registre-se que o dano eventualmente suportado pelo erário, somente e por óbvio, será apurado em fase processual distante, razão pela qual, a fim de manter a paridade das armas, a economia processual e a celeridade, reputo necessária a manutenção de todos os atores processuais, cada qual em sua posição originária, garantindo-se assim, o desenvolvimento regular do processo. 17. De outro giro, a inexistência de licitação prévia tal como alegada na petição inicial, depende de análise acurada dos documentos que instruíram a presente ação, notadamente os inquéritos civis nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85, análise essa que se estende às preliminares e, nessa medida, em momento oportuno, relegado à prolação de sentença, após o transcurso da marcha processual, quando serão apreciadas com o mérito, já que é matéria a ele atinente e sua apreciação deverá ser nos exatos termos em que o contrato (ora combatido) foi celebrado. 18. Pelos mesmos fundamentos, resta indeferido o pedido formulado pela ANTAQ para figurar no polo passivo como amicus curiae. 19. Passo à análise do pedido da tutela provisória. 20. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. 21. In casu, pretendo o autor da ação a concessão de tutela de evidência, a fim de obter provimento jurisdicional provisório que determine às rés as providências elencadas às fls. 20-verso/22 da inicial. 22. Em que pese o sempre zeloso trabalho do Ministério Público Federal, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, com as alegações em sede de contestação ofertadas pelas rés, num juízo de conhecimento superficial, não verifico a presença dos requisitos indicados pelo art. 311, do CPC/2015, autorizadores a concessão da tutela de evidência, notadamente os incisos I, II e IV, vejamos: Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. 23. Não há nos autos situação ou prova que demonstre abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das rés, sendo que as alegações deduzidas na petição inicial, ainda que instruídas com cópias integrais dos inquéritos civis nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85 (fl. 52), em análise sumária, adequada a esta fase processual, não demonstram de forma inequívoca a exploração da malha férrea sem o devido procedimento licitatório, de forma robusta a impedir que as rés oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, que não é possível afirmar, quando analisado em juízo de cognição sumária. 24. A questão posta em juízo demanda análise mais aprofundada dos documentos trazidos aos autos, requerendo, portanto, dilação probatória, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão autoral. 25. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 311, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de evidência. 26. Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado, bem como já houve a apresentação de réplica pelo Ministério Público Federal, intím-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 27. Publique-se. Cumpra-se. Santos/SP, 11 de abril de 2017. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-90.2017.4.03.6104
AUTOR: JULIO CESAR IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000827-63.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000857-98.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000669-08.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000612-87.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANTONIO OTACILIO RODRIGUES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 252446), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução n.º 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5.º, § 1.º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 28/12/1990, excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 252446), que o benefício do autor, após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeneo a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/09/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOÃO CONSTANTIN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, com adequação aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da Justiça e, na ocasião, instado a se manifestar sobre as prevenções apontadas (id. 338830).

Inicialmente, não sendo possível extrair a identidade de ações, com base nos extratos do sistema informatizado, foi determinada a citação do INSS, que, por sua vez, não arguiu questões preliminares (id 563529).

Instado a se manifestar em réplica, o autor informou que, após o desarquivamento dos autos nº 0002631-06.2006.4036104, foi possível constatar a identidade de partes, causa de pedir e pedido, de modo que se impõe a extinção do feito (id 894881).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o autor acostou cópia da petição inicial e sentença de ação anteriormente por ele intentada, a qual possui identidade de causa de pedir e pedido com esta ação, e que transitou em julgado em 22/04/08 (id 895925 – pág. 23).

Nesta medida, a hipótese é coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Em face do exposto, **julgo extinta a ação**, em virtude da **coisa julgada**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000968-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-96.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial por meio do Porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritas)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, ou de tolerar a prática por seus subordinados, de qualquer ato que prejudique o cumprimento da presente medida.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005825-3) - ODAIL BENEVIDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2004.61.04.010815-1, que versam sobre a execução de verba honorária (conforme cópias trasladadas às fls. 219/227), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002303-3) - NORMA BARBOSA DA SILVA(SP151217 - MARIO CRUDELJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-61.2011.403.6104 - ANTONIO CELSO COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STF.

Após arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-52.2016.403.6104 - SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento paritário da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS com os valores recebidos pelos servidores da ativa.Em apertada síntese, a autora relata que é aposentada do serviço público federal desde 30.04.2001 e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em patamar menor que o servidor da ativa, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento. Entende que a diferença entre essa e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e qualquer outra que vier substituí-la, fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, além de contrariar a jurisprudência do STF, inclusive o teor da Súmula Vinculante nº 20.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/68).A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 70.Acostou documentos às fls. 72/74.Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 80/95), impugnando, inicialmente, a gratuidade de justiça concedida. No mais, apresentou objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos para, no mérito propriamente dito, sustentar a autarquia que a gratificação em foco não possui caráter geral, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos, nos mesmos moldes.Houve réplica (fls. 98/108).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É breve o relatórioA lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.No caso dos autos, a impugnação há de ser rejeitada, pois o réu não trouxe elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica alegada pela autora. Anoto que o fato de receber proventos superiores ao teto de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada pela autora (fls. 17).Em face do exposto, REJEITO a impugnação, ficando mantida a gratuidade de justiça concedida à autora.No tocante à prescrição em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, não conheço da objeção, uma vez que a pretensão na inicial está restrita ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.Tendo em vista que as partes manifestaram, desinteresse na dilação probatória, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 15 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

000618-97.2007.403.6104 (2007.61.04.000618-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 60, 124/129, 184/190, 225/226, 250/327 para os autos principais n. 0200368.13.1989.403.6104, a fim de que lá prossiga a execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009323-40.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2011.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargada (fls. 84/87), fica aberto prazo para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Tendo em vista a sentença extintiva da presente execução (fls. 159), proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados à fl. 129 através do sistema RENAJUD.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Em que pese os comprovantes de exclusão dos nomes dos executados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme fls. 329/333, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fl. 335/336. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 197/198, bem como para que cumpra a parte final do despacho de fl. 190 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL)

Preliminarmente, espere-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado à fl. 116.Após, dê-se ciência à exequente para manifestar-se acerca de seu interesse na inclusão em hasta pública. Int. ATENÇÃO. FOI CONSTATADO E AVALIADO O VEÍCULO PENHORADO A FL. 116. AGUARADNDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009210-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ

Prejudicado o pedido de fl. 199, uma vez que já foram efetuadas diligências em todos os endereços indicados à fl. 183, as quais restaram infrutíferas, conforme certidões do oficial de fls.192, 194 e 196. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4) - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 245/246.Int.Santos, 13 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008464-24.2014.403.6104 - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MANCEBO BLANCO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 886 verso), intime-se a exequente União Federal, a no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-92.2016.403.6104 - SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a UNIÃO (PFN) sobre a certidão negativa (fls. 210/211), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 203.Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório, bem como de ter seu benefício previdenciário reajustado em decorrência do reconhecimento de tal direito na presente ação.DECIDO.Inviável o acolhimento da pretensão.Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor e o reajustamento do benefício previdenciário, decorrente do cumprimento do julgado.De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório.Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário.No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.No mais, o reajuste de benefício previdenciário, por si só, também não comprova a cessação de sua condição de hipossuficiência, momento tratando-se de benefício inserido no regime geral, cujo limite é inferior a 10 (dez) salários-mínimos.Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Expeçam-se os requisitórios.Int.Santos, 20 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO COMUM

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.
Após arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001812-0) - LAURO SANTANA DE LARA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o que restou determinado no v. Acórdão (fls. 238/240).Intimem-se.Santos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006841-7) - JACIRA GONCALVES ZODRA X JUREMA ZODRA ANDREAZZA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da descida dos autos.Vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito.Int.Santos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005978-2) - ROBERTO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-78.2016.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0005132-78.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAATOR: RENATO DELPHIM MIGUEZRÉU: INSSConverso o julgamento em diligênciaO autor ajuizou esta demanda com o intuito de obter provimento judicial para revisar o valor da renda mensal atual de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 163.235.763-9 - fls. 21/22), para incluir na base de cálculo dos salários de contribuição, verbas de natureza salarial, supostamente reconhecidas na Justiça do Trabalho.Todavia, o autor não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da referida ação trabalhista, bem como dos eventuais recolhimentos das contribuições previdenciárias, em decorrência de tal ação, a fim de possibilitar aferir o alegado direito à revisão.Destarte, faculto ao autor juntar aos autos documentos comprobatórios do interesse de agir, no prazo de quinze dias.Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.Santos, 17 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-91.2016.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SAVALETE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0005157-91.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAATOR: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SAVALETERÉU: INSSConverso o julgamento em diligência.A autora ajuizou esta demanda com o intuito de obter provimento judicial para revisar o valor da renda mensal atual de seu benefício previdenciário (NB 142.004.963-9 - fls. 21/22), para incluir na base de cálculo dos salários de contribuição, verbas de natureza salarial, supostamente reconhecidas na Justiça do Trabalho ao instituidor da pensão por morte.Observo, todavia, que a autora não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da referida ação trabalhista, bem como dos eventuais recolhimentos das contribuições previdenciárias, em decorrência de tal ação, a fim de possibilitar aferir o alegado direito à revisão.Destarte, faculto à autora juntar aos autos documentos comprobatórios do interesse de agir, no prazo de quinze dias.Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.Santos, 17 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-94.2001.403.6104 (2001.61.04.005346-0) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 474/476), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 16 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X PAULO SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 448: Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença".A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a coexequite (DPU) planilha discriminada e atualizada do débito, em consonância com a sentença de fls. 436/438.Após, intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor apresentado pela DPU, bem como do montante apontado pelos coexequentes Paulo Sérgio Borges e Paula Marian Moreira de Castro (fls. 440/443), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada (CEF) não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo os exequentes requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 27 de janeiro de 2017.PLANILHA PROVIDENCIADA PELA EXEQUENTE ÀS FLS. 450/451, FICANDO A CEF INTIMADA PARA OS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 448.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

À vista da certidão de fls. 162vº, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Publique-se o despacho de fls. 89.No mais, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 91/96, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de março de 2017.Despacho de fls. 89:Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequite.Santos, 12 de dezembro de 2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005864-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS TADEU CONDOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TADEU CONDOTTA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005864-93.2015.403.6104Considerando a informação trazida pela autora, no sentido de que as partes transigiram e, em decorrência, não há interesse em iniciar a execução (fl. 212), remetem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Santos, 15 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(Pr011852 - CIRO CECCATO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos de fls. 913/942.Em havendo concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeiram os interessados o que entenderem conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-64.2013.403.6104 - LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA em substituição ao autor Valtter Pereira da Gama.Remetem-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, dê-se nova vista ao INSS para elaboração de cálculos em execução invertida, consoante manifestação de fl. 146.Int.Santos, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195: ante a decisão proferida, cancele-se os requisitórios de fls. 186/187.Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, encaminhando cópia da decisão de fls. 192/195 para as providências pertinentes no tocante à suspensão do pagamento mensal do novo benefício.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.Santos, 14 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-39.2015.403.6311 - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000154-58.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Expediente Nº 4746**PROCEDIMENTO COMUM**

0000751-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000751-4) - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STF.

Após arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-80.2014.403.6311 - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora da ausência de resposta do ofício 605/2016, expedido à fl. 145.Sem prejuízo, esclareça se tem interesse na referida prova, justificando a necessidade e pertinência para instrução do presente.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-47.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, cumpra a CEF o julgado providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es).Intimem-se.Santos, 17 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-09.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação do embargante e do embargado (fls. 104/107 e 122/126, respectivamente), fica aberto prazo ao embargante e embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-28.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X NILTON DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 53/91), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 246.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008314-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 184 e 186) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRLOG BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X EDSON

TARACIO MICHALICHEN X MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 118.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Proferi despacho nos autos apensos.Int.Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6)) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc.

RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Informe a exequente se houve cumprimento do acordo formalizado às fls. 299/300, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003085-20.2005.403.6104 (2005.61.04.003085-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203812-10.1996.403.6104 (96.0203812-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 -

CELSON GONCALVES PINHEIRO) X JOAO ANTONIO ALVES X JOSE CIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA X PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA X SALOMAO VALDIVINO DA

SILVA X VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 53/54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA

AIDE(SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

À vista do falecimento do executado Adalberto Aide e a fim de regularizar a representação processual, traga a CEF documentação relacionada a eventual inventário aberto, indicando o representante do espólio, ou, na

hipótese de encerramento, promova a identificação e qualificação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 15 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006526-96.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) - MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE

CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X

MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 122/125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e

honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA

MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 106/108), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento

voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007243-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a exequente planilha atualizada e discriminada do débito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 523 do NCPC. Oportunamente, se o caso, apreciarei o pedido de fls. 55. Int. Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006374-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAI SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Fls. 101: Indefiro, eis que já houve requisição de declaração junto ao sistema Infojud, conforme detalhamento de fls. 94. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, observado, inclusive, o teor do ofício de fls. 95/98. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

As providências requeridas às fls. 79/81 já foram realizadas, conforme detalhamento das pesquisas de fls. 57/70. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao valor alcançado pelo bloqueio (fls. 69/70), bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008958-15.2016.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RES JD ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X HIL FRANCISCO DUPPRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RES JD ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da inércia do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte autora acerca dos referidos cálculos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício juntado nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO

Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por **CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL** e **EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO**, em sede de ação ordinária, com o objetivo de suspenderem a inscrição de seus nomes nos cadastros da Dívida Ativa da União, em razão de suposto débito relativo à laudêmio incidente sobre imóvel localizado no Município de Santos - SP, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, sob o nº RIP 7071.0003464-27.

Segundo a inicial, o Coautor **CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL** adjudicou em hasta pública todos os direitos do imóvel em debate e, posteriormente cedeu e transferiu para o segundo Coautor, por meio de escritura de venda e compra e cessão de direitos. Foi efetuado o pagamento da taxa de laudêmio da venda e compra e da cessão dos direitos.

Relatam que a SPU procedeu à transferência nos dados cadastrais conforme requerido, inscrevendo o coautor Eduardo no cadastro do presente órgão. Ocorre que lançou no sistema, de forma equivocada, por erro de alocação dos créditos, cobrança indevida de laudêmio, gerando a inscrição na Dívida Ativa da União.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, (RT, 7ª edição, p. 648), com plena aplicação à vigente legislação processual civil, lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*"

No caso em apreço, descreve a parte autora:

"(...) na ocasião do recolhimento dos créditos de laudêmio (tanto da venda e compra como da cessão dos direitos), constava inscrito nos dados cadastrais da SPU/SP Gabriel de Lucca Junior (titular do domínio), conforme verifica-se na CAT (doc. anexo), assim, como tudo é feito pelo sistema e não tem como alterar o CPF e/ou CNPJ para emitir a DARF, foi efetuado o recolhimento dos laudêmos no CPF do então inscrito.

A SPU quando da análise do processo de transferência ALOCOU ERRONEAMENTE OS CRÉDITOS DE LAUDÊMIO, ou seja, usou o crédito da cessão de direitos para a venda e compra onde o valor era menor, conforme verifica-se na análise técnica (doc. anexo). Segue demonstrativo dos créditos alocados invertidos (R\$ 1.708,43 foi usado na cessão e claro ficou faltando créditos e R\$ 5.307,65 foi usado na venda e compra e claro ficou sobrando créditos).

v CESSÃO DOS DIREITOS (Condomínio para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 5.307,65 (base de cálculo valor de R\$ 370.000,00) e;

v VENDA E COMPRA (Gabriel para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 1.708,43 (base de cálculo valor de R\$ 112.256,07).

Em sendo alocado os créditos de laudêmio erroneamente, assim, consta na relação de créditos obtidos na SPU que fora alocado "aleatoriamente e parcialmente". Daí sabe-se que, onde sobrou crédito de laudêmio este não foi devolvido e, onde faltou obviamente foi cobrado pela SPU/SP."

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, que a parte autora, de fato, quitou o débito de laudêmio que foi inscrito na Dívida Ativa, na forma mencionada na inicial.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito do procedimento administrativo de lançamento dos créditos de laudêmio em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de eventual omissão ou abusividade da Administração e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legais, em princípio, os débitos questionados.

Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de vencer, nessa fase, que, de fato, o débito administrativo discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação da tutela, reservando-me para reapreciá-lo depois de ofertada a defesa.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO

Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por **CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL** e **EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO**, em sede de ação ordinária, com o objetivo de suspenderem a inscrição de seus nomes nos cadastros da Dívida Ativa da União, em razão de suposto débito relativo à laudêmio incidente sobre imóvel localizado no Município de Santos - SP, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sob o nº RIP 7071.0003464-27.

Segundo a inicial, o Coautor **CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL** adjudicou em hasta pública todos os direitos do imóvel em debate e, posteriormente cedeu e transferiu para o segundo Coautor, por meio de escritura de venda e compra e cessão de direitos. Foi efetuado o pagamento da taxa de laudêmio da venda e compra e da cessão dos direitos.

Relatam que a SPU procedeu à transferência nos dados cadastrais conforme requerido, inscrevendo o coautor Eduardo no cadastro do presente órgão. Ocorre que lançou no sistema, de forma equivocada, por erro de alocação dos créditos, cobrança indevida de laudêmio, gerando a inscrição na Dívida Ativa da União.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, (RT, 7ª edição, p. 648), com plena aplicação à vigente legislação processual civil, lecionam: *"(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor; com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo."*

No caso em apreço, descreve a parte autora:

"(...) na ocasião do recolhimento dos créditos de laudêmio (tanto da venda e compra como da cessão dos direitos), constava inscrito nos dados cadastrais da SPU/SP Gabriel de Lucca Junior (titular do domínio), conforme verifica-se na CAT (doc. anexo), assim, como tudo é feito pelo sistema e não tem como alterar o CPF e/ou CNPJ para emitir a DARF, foi efetuado o recolhimento dos laudêmos no CPF do então inscrito.

A SPU quando da análise do processo de transferência ALOCOU ERRONEAMENTE OS CRÉDITOS DE LAUDÊMIO, ou seja, usou o crédito da cessão de direitos para a venda e compra onde o valor era menor, conforme verifica-se na análise técnica (doc. anexo). Segue demonstrativo dos créditos alocados invertidos (R\$ 1.708,43 foi usado na cessão e claro ficou faltando créditos e R\$ 5.307,65 foi usado na venda e compra e claro ficou sobrando créditos).

v CESSÃO DOS DIREITOS (Condomínio para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 5.307,65 (base de cálculo valor de R\$ 370.000,00) e;

v VENDA E COMPRA (Gabriel para Eduardo) valor recolhido de laudêmio R\$ 1.708,43 (base de cálculo valor de R\$ 112.256,07).

Em sendo alocado os créditos de laudêmio erroneamente, assim, consta na relação de créditos obtidos na SPU que fora alocado "aleatoriamente e parcialmente". Daí sabe-se que, onde sobrou crédito de laudêmio este não foi devolvido e, onde faltou obviamente foi cobrado pela SPU/SP."

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, que a parte autora, de fato, quitou o débito de laudêmio que foi inscrito na Dívida Ativa, na forma mencionada na inicial.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito do procedimento administrativo de lançamento dos créditos de laudêmio em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de eventual omissão ou abusividade da Administração e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legais, em princípio, os débitos questionados.

Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de vencer, nessa fase, que, de fato, o débito administrativo discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação da tutela, reservando-me para reapreciá-lo depois de ofertada a defesa.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 07 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Nota-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Int.

Santos, 11 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao espólio autor acerca do aviso de recebimento juntado às fls. que comprova o encaminhamento do instrumento de cessão do crédito à RB Capital Companhia de Securitização.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que manifeste sua aceitação em relação ao encargo e indique a data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos suplementares da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO

AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Intime-se a defesa do acusado Dilmer Uriel Lopez Topaga para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 489/490.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006139-47.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Weizhen Zhou Em 28 de março de 2017, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatório da ré. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba. Ausente a acusada e seu defensor constituído. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Verificando que a ré não foi localizada para intimação da realização deste ato (fl. 680), com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revela. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem-se na forma do art. 402, do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 776, considero preclusa a oitiva das testemunhas Fabiano de Almeida e Oscar Vaccari.Intime-se defesa de Evilázio Andrade Feitosa, Priscila Marchini Villas Boas e Sérgio Epstein para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Ana Paula dos Santos Areão, não localizada, conforme certidão de fl. 798. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, vindo-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Intime-se a defesa do acusado Mauricio Ilha Dietrich para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 375.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ALMIR LOPES FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Homologo pedido desistência da oitiva da testemunha Stela Maris Caetano da Silva, formulado pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Autorizo o não comparecimento da ré Nanci Cristina Dias da Silva à audiência designada para o próximo 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, nos termos da manifestação de fl. 540/541. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Santos, 7 de abril de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.O pleito de fls. 951-953 não reúne condições de ser apreciado, pois os originais não foram entregues no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que prevê o artigo 113,1º do Provimento CORE 64/2005.Ademais, apenas a título de esclarecimento, verifica-se pelo conteúdo do requerimento que pretende a parte o trancamento desta ação penal, baseado na decisão proferida no habeas corpus n. 0012511-492016.4.03.0000/SP que ao que tudo indica, não se atém à matéria julgada nestes autos.Posto isto, sem mais delongas, atendendo o pedido da defesa constituída do acusado Anderson Pereira Lacerda, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferta de alegações finais.No mais, diante da devolução dos autos pela defesa do acusado José Camilo dos Santos, reconsidero a determinação de fls. 976-977 no tocante à busca e apreensão, comunicação à OAB e à Polícia Federal.Dê-se ciência.Após, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BACH MUCHAILH X DOUGLAS HAFFNER CHELLA(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MARCILIO MUSSI TOLEDO(MG093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0007175-32.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDREA BACH MUCHAILH E OUTROS Aos 28/03/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, corrego, Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DRA. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, e a advogada dativa Dra. LUIZA PLASTINO DA COSTA, OAB/SP 135.262 (ANDREA), e as testemunhas comuns SILVIO REIS DAS NEVES e ALCEU NOGUEIRA DA SILVA. Na subseção judiciária de Belo Horizonte/MG estavam presentes as testemunhas SÉRGIO MURAD VALADARES e CARLOS AUGUSTO BATARELLE, o corréu MARCÍLIO MUSSI TOLEDO RAPHAEL, com o seu advogado Dr. ALEXANDRE RAMOS AUAD OAB/MG 93.064. Ausentes os réus ANDREA BACH MUCHAILH, DOUGLAS RAFFNER CHELLA e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e a testemunha RAPHAEL RENATO SOUTO HUDSON. Ausentes, ainda, os advogados dos corréus ANDREA BACH MUCHAILH, DOUGLAS RAFFNER CHELLA e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO. Iniciada a conexão por videoconferência verificou-se um erro na Subseção de Belo Horizonte/MG não sendo possível a realização da referida videoconferência. O MPF, antes do início da audiência, requereu: "Deflui-se da análise dos autos que a todos os crimes imputados na denúncia, individualmente considerados, é cominada pena mínima igual ou inferior a 1 ano de reclusão (tentativa). Os fatos ocorreram entre 25/06/2008 a 04/08/2009, tendo a denúncia sido recebida em julho/2015. Entre esses dois fatos já transcorreram mais de 06 (seis) anos, de modo que os fatos só não seriam atingidos pela prescrição caso a pena imposta a cada um dos crimes fosse superior a 2 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias do caso, ainda que exista aplicação da pena acima do mínimo em razão da consideração de eventual prejuízo de elevado valor, não vislumbro outra circunstância que permitam a fixação da pena acima dos 2 (dois) anos. Em face do exposto, inexistindo utilidade no prosseguimento do feito, que será atingido pela prescrição, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito." A Dra LUIZA PLASTINO, pela corré Andréa, manifestou concordância com a tese do MPF. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Andrea Bach Muchailh, Douglas Haffner Chella, Marcílio Mussi Toledo e José Carlos de Carvalho, a quem são imputados os delitos previstos nos arts. 288, 304 (com a pena do art. 299) e 334, todos do Código Penal (fls. 501/505). Os fatos ocorreram de 25 de junho de 2008 a 04 de agosto de 2009 e a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2015 (fls. 506/507). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada) de uma referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes arts. 288, 304 (com a pena do art. 299) e 334 do Código Penal são punidos, respectivamente, com reclusão de um a três anos, um a três anos e um a quatro anos. Os fatos ocorreram de 25 de junho de 2008 a 04 de agosto de 2009 e a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2015, mais de cinco anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Remeta-se cópia desta sentença, por e-mail, à Subseção de Belo Horizonte/MG para que o advogado e o réu lá presentes tenham ciência. Sentença tipo "c" publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios necessários aos órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Cancele-se a audiência designada para o dia 25/04/2017 às 14h. Expeça-se honorários no valor máximo da tabela à advogada dativa DRA LUIZA PLASTINO DA COSTA, OAB/SP 135.262 (ANDREA) NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitei. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 860: Defiro o comparecimento do corréu BENJAMIN TOBET à audiência - por teleconferência - redesignada para o dia 20/04/2017, às 14:00 horas. Adite-se a carta precatória n. 102/2017 (fls. 843), servindo o presente como ofício, para a intimação pessoal do corréu BENJAMIN TOBET de que acompanhará através de teleconferência referida audiência, conforme requerido por seu patrono. Expeça-se ofício à Penitenciária de Itai/SP e ao MM. Juiz Corregedor desta Penitenciária solicitando as providências necessárias para que o corréu acompanhe a audiência que realizar-se-á dia 20/04/2017, às 14:00 horas.

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-18.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS.793: Nesta data determino a juntada do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva protocolado sob nº201761040006940, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação. Designo o dia 18/05/2017, às 14:00 horas, para o interrogatório do corréu NWABUNIKE MATHEW EDUM, o qual encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai-SP, a realizar-se por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo-SP. Depreque-se a intimação bem como a escolha do corréu para que este se apresente na sede do referido Juízo. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Visto que o réu alegou desconhecer a língua portuguesa, diligencie a secretaria, em cumprimento ao determinado às fls. 749, a indicação de tradutor-intérprete de língua inglesa. Saliente que profissional nomeado deverá comparecer à audiência designada, bem como deverá traduzir os depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0008044-48.2016.403.6104 em audiência realizada em 07/03/2017. Concedo o prazo de 15 dias para a tradução dos depoimentos. Para tanto deverá a secretaria encaminhar ao profissional cópia da mídia pelo meio mais célere. Santos, 28 de março de 2017. DESPACHO DE FLS.797: Chamo à conclusão. Visto que o réu NWABUNIKE MATHEW EDUM encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai-SP, depreque-se àquela Comarca a intimação para que este compareça à audiência designada para o dia 18/05/2017, às 14:00 horas e se realizar por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de videoconferência na data acima designada, bem como a escolha do acusado para que se apresente na sede daquele Juízo. No mais, cumpra-se o determinado às fls.793. Santos, 29 de março de 2017. DESPACHO DE FLS.808: Autos núm 0001590-18.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória, apresentado por Nwabunike Mathew Edum, com base no excesso de prazo (fls. 788/792). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao requerimento (fls. 803/807). Deve ser indeferido o pedido do acusado. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressaltando o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou-se a decisão das fls. 44/45, ratificada na fl. 133, que a prisão do réu é necessária para garantir a ordem pública, a instrução e assegurar a aplicação da lei penal. O réu não trouxe nenhum fato novo que possa infirmar essas conclusões. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar os requisitos mencionados naquela decisão, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não infirma essa conclusão a circunstância de o réu ter residência fixa. Por outro lado, a alegação do excesso de prazo não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que o não cumprimento dos prazos definidos em lei para a prática dos atos processuais, por si só, não acarreta violação ao princípio da duração razoável do processo. Para configuração de tal situação, é necessário constatar, além do desrespeito ao prazo, eventual desídia do Poder Judiciário ou demora injustificada da acusação na prática dos atos que lhe incumbem. Nesse sentido, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, uma vez que a não observância dos prazos legais pode ser consequência da complexidade do feito (decorrente, por exemplo, de número elevado de crimes descritos na denúncia, provas que exigem significativo espaço de tempo para sua produção, presença de vários réus e testemunhas de acusação e defesa), e não da inércia do Estado, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: HC 135324 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 22/11/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-259 DIVULG. 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016 Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusividade atuação da parte acusadora; ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. No caso, o processo na origem tramita de maneira regular, tipicamente se consideradas as peculiaridades da causa, com destaque para o concurso de crimes e de agentes (no total, o processo envolve a prática de 3 crimes cometidos, em tese, por 3 acusados), o aditamento da denúncia e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras comarcas, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de acusados presos. 3. Habeas corpus negado. Decisão. A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.11.2016. HC 128650 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 20/09/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG. 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016 Ementa: Habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11343/06). Impetração dirigida contra a decisão de negativa de seguimento ao HC nº 286.196/PE no Superior Tribunal de Justiça e contra o acórdão com que a Quinta Turma não conheceu do HC nº 286.219/PE. Não conhecimento da impetração em relação ao primeiro habeas corpus, em razão de não submissão da decisão singular ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Ausência de ilegalidade flagrante no julgamento colegiado do segundo writ. Prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea. Não caracterização. Custódia justificada na garantia da ordem pública. Paciente integrante de bem estruturada organização criminosa voltada à distribuição de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. Gravidade em concreto da conduta e periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi da organização. Excesso de prazo. Complexidade do feito, consubstanciada na pluralidade de réus (15 acusados) e na necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de 2 (dois) acusados. Notícia constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco de que a instrução chegou a termo. Prejudicialidade. Precedentes. Alegada ausência de elementos concretos para corroborar a justa causa para a ação penal. Necessário reexame de fatos e de provas não admitido em sede de habeas corpus. Precedentes. Nulidade das interceptações telefônicas pelo não esgotamento prévio de todas as possibilidades de produção da prova. Não ocorrência. Procedimento devidamente fundamentado. Demonstração inequívoca da necessidade da medida. Utilização de terminal telefônico como meio de comunicação entre integrantes da organização presos e em liberdade para fomentar o tráfico. Alegações de não observância do prazo do 2º do art. 4º da Lei nº 9.626/96 para a análise do pedido de interceptação telefônica, de supostos vícios formais no mandado de prisão e de excessos em seu cumprimento. Temas não analisados pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância configurada, o que impede sua análise de forma originária pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada. (...) 4. A prisão preventiva encontra-se alicerçada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do paciente, que integra complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. 5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que [a] periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 117.243/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/12/13). 6. Em relação ao suposto excesso de prazo, é entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, momento se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (15 acusados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para Itamaracá/PE e Petrolina/PE para oitiva de 2 (dois) dos acusados. 7. O sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco indica que já foram apresentadas as alegações finais na ação penal objeto da discussão, o que demonstra a conclusão da instrução. Em casos como esse a Corte sinaliza que o encerramento da instrução criminal, inclusive com a apresentação de alegações finais pela acusação e pela defesa, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva (HC nº 86.618/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05). (...) Decisão. A Turma, por votação unânime, conheceu em parte e, nessa parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.9.2016. RHC 78198 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0291541-9 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMADATA do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2017 Ementa RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada não só pelo modus operandi da conduta, consistente em efetuar diversos disparos de arma de fogo em via pública, em local residencial, gerando perigo concreto a toda comunidade local, mas também pelo motivo do delito, relacionado à disputa de ponto de tráfico de drogas. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, considerando a quantidade de réus (3) e testemunhas, a ação penal vem se desenvolvendo de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer desídia ou atraso que possa ser creditado ao juízo processante. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Inan Paciornik, Félix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. RHC 76794 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0262108-3 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMADATA do Julgamento 21/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2017 Ementa RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE PROCESSUAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão atinente à nulidade processual, bem como da ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, não foram submetidas aos apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indezível supressão de instância. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de roubo qualificado - quatro acusados -, bem como pela expedição de cartas precatórias. Destaco, ainda, que já houve audiência de instrução e julgamento, e, segundo as informações prestadas, faltava apenas o interrogatório de um dos acusados, que já tinha sido deprecado para a Comarca de Uberaba/MG, para encerrar a instrução. Não há, pois, que se falar em desídia do

Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Recurso em habeas corpus desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Além disso, não constitui constrangimento legal o excesso de prazo causado pela defesa (Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, não se há como concluir pela existência de demora injustificada, visto que se trata de ação penal contra cinco réus, cada um com seu próprio advogado. Além disso, somente em juízo o réu informou que não compreende a língua portuguesa (fl. 755), o que importou no desmembramento dos autos para a nomeação de tradutor. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória. Santos, 03 de abril de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto 133695 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/09/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-242 DIVULG 14-11-2016 PUBLIC 16-11-2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE A CORTE SUPERIOR. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O título prisional superveniente, decorrente do julgamento colegiado do habeas corpus pela Corte a quo torna prejudicada a impetração. Precedentes: HC 123.431, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJE 06/02/2015, HC 124.272, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, DJE 09/06/2015, HC 103.570, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 22/08/2014. 2. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas. Precedentes: HC 133.580, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30/03/2016, e HC 88.399, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007. 3. In casu, foi condenado e encontra-se preso desde o dia 31/01/2013 pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.286/2003, em razão de haver sido flagrado na posse de de 9 g (nove grammas) de cocaína, uma pistola 380 com carregador e 19 (dezenove) munições intactas, R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais) em espécie e demais objetos, dentre eles 12 (doze) telefones celulares, de marcas e modelos diversos. Ainda, trata-se de feito com pluralidade de acusados, com diversos pedidos de revogação da prisão do paciente e demais réus, o que demandou diversas manifestações por parte do representante do Ministério Público e pronunciamentos do Juízo, a denotar a complexidade do feito. 4. Agravo regimental desprovido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 20.9.2016. HC 134771 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/10/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA E DESLINDE PRÓXIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que mantém prisão preventiva, na hipótese em que se verifica contribuição da defesa para o alongar da marcha processual e a solução do feito já se avizinha. Ademais, o prazo para formação da culpa não é dotado de expressão de improrrogabilidade, incumbindo à avaliação das particularidades do caso concreto segundo critérios de mínima razoabilidade. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 21 a 27.10.2016. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Não infirma essa conclusão a circunstância de o réu ter residência fixa. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inválvel sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inválvel sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva. 2 - Conclusão Diante do exposto - INDEFIRO os requerimentos de liberdade provisória de Adelson Silva dos Santos, Ricardo Menezes Lacerda e Ricardo dos Santos Santana e mantenho a prisão preventiva; Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. A questão da existência ou não de provas encontradas na ocasião da busca e apreensão é matéria que deverá ser debatida durante a instrução e decidida na sentença. Por ora, conforme a decisão que recebeu a denúncia, há demonstração de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudence dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o recebimento da denúncia, em 22.07.2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltado que a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para posterior realização do interrogatório dos réus. Desse modo, não há como acolher o pedido da defesa de Ricardo dos Santos Santana com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na inércia de sofrer coação ilegal. 2. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação de prazos previstos na lei processual penal (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 27/08/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1 - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perflitando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ). IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJE 14/10/2014) Juiz Federal Substituto. Além disso, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo causado pela defesa (Súmula 64 do STJ). No caso dos autos não se há como concluir pela existência de demora injustificada, visto que trata de ação penal contra cinco reus, cada um com seu próprio advogado. Além disso, somente em juízo o réu informou que não compreende a língua portuguesa (fls. 755), o que importou no desmembramento dos autos para nomeação de tradutor. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória. Santos, 03 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-11.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA, UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro (ID 1043516), uma vez que seu domicílio é em outra jurisdição, no caso, na cidade de São Paulo, conforme comprovante de residência (ID 952588).

Encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das varas previdenciárias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO CAVALCANTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000852-12.2017.4.03.6114
REQUERENTE: GONCALO FERREIRA PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANS-FINOTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-89.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIJS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114

AUTOR: EDAG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 633149 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão das entidades mencionadas como litisconsortes passivos necessários.

Após, cite-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-77.2017.4.03.6114

REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda superior a R\$ 5.000, mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ILA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114
AUTOR: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequerente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, §1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.*

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A tutela de urgência foi deferida em 21/03/2017 e o Chefe da APS/SCB intimado em 22/03/2017, conforme certidão Id 881242.

Aguarde-se a resposta.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-77.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114
AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a impetrante que: "na data de **22/07/2014**, a Impetrante requereu o seu ingresso no **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – Lei 11.941/09**, mediante desistência de parcelamento anterior, incluindo no novo parcelamento o montante de R\$2.814.245,65 (dois milhões oitocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos – valor em 08/07/2014), já considerando os benefícios da redução dos juros e multa, conforme permitia a referida lei. É o que demonstra o Discriminativo de Débito Por Competência, o Recibo de Pedido de Parcelamento, o Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, e as Telas referentes à emissão do DARF (1ª parcela), todos emitidos pela própria Receita Federal, os quais se encontram anexos (**doc. 03**).

Cabe registrar que os débitos incluídos no REFIS – Lei 11.941/09, foram parcelados em 30 meses, utilizando-se das reduções de 90% da multa e 40% dos juros, conforme permissão contida no artigo 1º, §3º, inciso II da Lei nº 11.941/09.

Ocorre que, o parcelamento foi devidamente quitado na data **31/01/2017**, com o pagamento da última parcela. Porém, como não houve a consolidação dos débitos pela Receita Federal, **os débitos parcelados ainda permanecem em aberto, sendo que a não continuidade no pagamento da parcela mensal do REFIS poderá gerar riscos de exclusão da Impetrante do regime e a perda dos benefícios.**

Cabe destacar que, a Impetrante honrou com o pagamento integral de todas as 30 parcelas, rigorosamente em dia, conforme demonstram todos os 30 DARFs e respectivos comprovantes de pagamento anexos (**doc. 04**)."

Entende cabível a impetração preventiva, para evitar posterior exclusão do referido programa de parcelamento, com a perda dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09.

Pugna pela concessão da liminar.

ID 695569, a impetrante justifica o interesse de agir.

Informações prestadas no sentido de que o parcelamento não foi liquidado.

Instado a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

A partir das informações prestadas, no sentido de que o débito n. 35.260.670-3 não foi integralmente quitado pelo parcelamento, restam-se fragilizadas as alegações da impetrante, que deve, enquanto não liquidado todo o débito, recolher todas as parcelas devidas.

Ademais, fossem incorretas as informações prestadas, teria se manifestado pela incorreção, quando lhe franqueado acesso ao teor dessas mesmas informações.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10874

MONITORIA
0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.
Intime-se.

MONITORIA
0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos.
Recebo os presentes Embargos à ação Monitoria.
Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004242-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004242-9) - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI X ELISABETE GOMES TRENTINO X EDGARD TRENTINO X ALICE BALBINA DE MIRANDA X HILARIO BOFFI X HIROSHI SAKAMOTO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X JOSE JOAO DE MIRANDA X PAULO MARQUES DE MIRANDA X SILMARA TRENTINO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X

Vistos.

Em nada sendo requerido, desampensem-se os presentes autos dos autos de Embargos à Execução de n. 00025948020054036114 e retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002594-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004242-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLAUDINEIA DE MIRANDA BOFFI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.

Reconsidero em parte a determinação de fls. 90, a fim de que a parte embargada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desampensem-se os presentes autos da ação de n. 0004242-71.2000.403.6114 e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do devedor do depósito realizado nos autos, nos termos requeridos às fls. 268.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos.

Fls. 451/452: Diga a parte executada acerca do pagamento devido às Exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 430-432: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento da parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A presente ação já foi extinta, consoante sentença de fls. 251.

Ao arquivo baixa-findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.353,51 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), PARA CADA RÉU/EXEQUENTE, atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 535 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-04.2016.403.6114 - JACEMIM FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10876

MANDADO DE SEGURANCA

0007234-77.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4085

MONITORIA

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1 - Considerando a devolução da carta de citação, com a informação de que a executada é desconhecida (fls. 106), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. Observe-se que já foram diligenciados os sistemas disponíveis neste juízo a fim de localizar novo endereço da executada.2 - Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006297-4) - DECIO PAULINO CARRARA(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ciência ao autor do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 dias. Considerando a certidão retro, traslade-se cópias da sentença e do acórdão, assim como do trânsito em julgado deste, para os autos 0000443-21.2017.403.6115, onde a execução do julgado se efetivará. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo.

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação da CEF (fls. 942/960), pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa-findo).

0001173-33.2011.403.6312 - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 857/858, designo audiência para oitiva da testemunha João Francisco de Oliveira para o dia 13/06/2017, às 14 horas, observando-se a previsão do art. 455 do CPC. Quanto às demais testemunhas, oficie-se aos juízos deprecados, informando o correto endereço das testemunhas, solicitando que as cartas sejam encaminhadas em caráter itinerante às Comarcas de Leme e Descalvado. Int.

0000397-37.2014.403.6115 - ANTONIO MIGLIATI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003331-31.2015.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos.

0000483-37.2016.403.6115 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 121 e 129). Inclua-se, como quesito do juízo: Havendo comprometimento da visão do periciando, há incapacidade para todo e qualquer trabalho, militar ou civil? Em caso positivo, a invalidez seria observável em fins de 2015, ou se deve a agravamento desde então? 2. Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2017, às 13h00, na Rua Quinze de Novembro, 1080, Centro, São Carlos, SP, pelo médico perito nomeado às fls. 123, Dr. Gustavo Archiza. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. 3. Intime-se o perito a entregar o laudo em 30 dias, com a advertência de seguir o art. 466 e art. 473 do Código de Processo Civil. 4. Registro que é ônus da parte ré, que indicou assistente técnico, informar este da data e local da perícia. 5. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes a se manifestar em 15 dias sucessivos. 6. Não havendo requerimentos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intuem-se as partes para ciência.

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias.

0000367-94.2017.403.6115 - NEUSA APARECIDA DORTA(SP290598 - JOSE SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, 3º, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2013.403.6115) A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado, para os autos principais. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, ao arquivo (baixa-fimdo).

0000615-60.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-10.2015.403.6115) EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO(SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Primeiramente, ansem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002343-10.2015.403.6115.2. Recebo os embargos sob efeito suspensivo, uma vez ser versossimil a possibilidade de o exequente carecer de interesse processual. Verificada a autenticidade de fls. 25/28), a via executiva autônoma parecer interditada. 3. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive à pessoa jurídica, considerando a abertura de falência pelo juízo competente. 4. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista da certidão retro, certificado o decurso do prazo recursal, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

Insurge-se o executado contra a penhora do imóvel de matrícula nº 94.844, sob alegação de ser impenhorável, por ser bem de família. Apesar de não ter sido concretizada a penhora do aludido bem ainda, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a alegação do executado, assim como acerca da possibilidade de acordo, nos termos determinados às fls. 140 (item 4). Após, venham conclusos.

0002651-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Considerando a juntada da procuração, dou por regularizada a representação processual do executado. Ademais, à vista da declaração de fls. 95, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em relação à impugnação à penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para decidir sobre o pedido de reavaliação do bem. Sem prejuízo, intime-se o executado, por seu advogado constituído, a informar, no prazo de 10 dias, onde se encontram os demais veículos bloqueados no RENAJUD, quais sejam FIAT/147 L, placas CTU-8837 e FORD/F4000, placas VWT-7028, não penhorados pelo oficial de justiça, embora determinado na carta precatória encaminhada para tal finalidade. Int.

0000365-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

1 - Considerando a devolução das cartas de citação, com a informação de que o executado mudou-se (fls. 91/92) e de que não existe o número indicado (fls. 93), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. Observe-se que já foram diligenciados os sistemas disponíveis neste juízo a fim de localizar novo endereço do executado. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000719-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

1. A fim de viabilizar o pedido da exequente (fls. 72), antes de determinar a reavaliação do bem penhorado, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do valor da dívida. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de reavaliação e, na sequência, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

0000131-79.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCARABEL & SCARABEL, CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO SCARABEL X RAFAEL LUIS SCARABEL

À vista da certidão de fls. 48, dê-se ciência à exequente da distribuição da carta precatória no juízo deprecado, a fim de acompanhar o andamento da carta perante aquele juízo.

0002349-80.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAMIRO ROCHA DA FONSECA

A medida requerida às fls. 63 já foi deferida, tendo resultado positiva (fls. 55), porém o bem bloqueado não foi penhorado, conforme certidão de fls. 59. Assim, sem que tenha a exequente indicado bens à penhora, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 60, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X ELIO DONADONE X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000206-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3)) ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Desapensem-se estes autos da ação principal. Já decorrido o prazo concedido às fls. 212, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Segunda Vara Federal de São Carlos-SP

Autos n. 5000189-60.2017.4.03.6115

Sentença

I. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de ALVARÁ, ajuizado por JAIR ALVES, com o objetivo de obter o saque de saldo em conta inativa do FGTS, cujo valor em 29/11/2016 era de R\$ 3.995,90 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Narra a inicial que o Requerente se dirigiu à Requerida para receber seu crédito, quando ela alegou que só procederia ao pagamento por ordem judicial, haja vista que a empresa depositante encontra-se falida e na ocasião de sua dispensa, não lhe fora devolvida sua CTPS.

Assim, requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o requerente, a proceder ao saque do valor integral das quotas do FGTS de que é titular.

Relatados brevemente. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu.

O procedimento de Alvará tem lugar somente para que o sucessor na forma da lei civil prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou de restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei nº 6.858/80; ou ainda para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, conforme artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importância relativas a FGTS, PIS/PASEP, e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

O caso dos autos não veicula pretensão de sucessor na forma da lei civil de provar essa condição para levantar valores de PIS, FGTS, depósitos bancários, restituição de tributos ou resíduo de benefícios previdenciários deixados por pessoa falecida. Caso não é, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária de Alvará.

Pretende o requerente o levantamento do saldo do FGTS, após publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 763 de 2016, que alterou as regras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o FGTS pode ser sacado nas seguintes ocorrências: na demissão sem justa causa; no término do contrato por prazo determinado; na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho - inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; na aposentadoria; no caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural previsto no Decreto n. 5.113/2004, que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; na suspensão do Trabalho Avulso; no falecimento do trabalhador; quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna - câncer; quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos ininterruptos cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive; quando o trabalhador permanecer por 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, inclusive, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; na amortização, liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações adquiridas em sistemas imobiliários de consórcio; para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.

Alega o requerente que a empresa encontra-se FALIDA e, na ocasião de sua dispensa, não lhe fora devolvida sua CTPS.

Consultando o site www.fgts.gov.br, verifica-se que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa; Supressão de parte de suas atividades; Fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, Filiais ou Agências; Falecimento do empregador individual ou Decretação de nulidade do contrato de trabalho, **os documentos necessários para o saque do FGTS são:** Carteira de Trabalho, exceto quando se tratar de diretor não empregado ou outro documento que comprove o vínculo empregatício; e Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; Cartão do Cidadão ou número de inscrição PIS/PASEP ou Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP; e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, (para contratos rescindidos até 31/01/2013), homologado quando legalmente exigível, ou Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho - TQRCT ou Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho - THRCT. - Cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor ou cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, quando se tratar de diretor não empregado; e - Declaração escrita do empregador, confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades; ou - Cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial deliberando sobre a extinção total da empresa, fechamento de quaisquer dos estabelecimentos, filiais ou agências; ou Certidão de óbito do empregador individual; ou **Decisão judicial transitada em julgado, documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz e declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato de trabalho em consequência da falência;** ou Documento emitido pela autoridade competente, no qual reconheça a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho.

Para que esta ação judicial seja admitida, é necessário que o interessado demonstre que, mesmo tendo os documentos necessários ao saque, a CEF se recusa a liberar os recursos. Ora, como bem se vê, não é este o caso sob julgamento.

Antes de o fundista vir perante a Justiça Federal tentar obter a prestação jurisdicional, deverá buscar perante a Justiça do Trabalho a obtenção de DECLARAÇÃO DO FIM RELAÇÃO CONTRATUAL. Obtida esta, deverá postular perante a CEF a liberação dos recursos de FGTS que pretende sacar. Somente se houver recusa da CEF surgirá o interesse processual do interessado em discutir a negativa por parte da CEF.

Importante consignar que, ainda que a empregadora não tivesse sua falência decretada, a Justiça Federal não seria competente para fazer nenhuma anotação para marcar o termo final do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador. Eventuais anotações de baixa de contratos de trabalho em CTPS, quando ausente ou impossibilitado o empregador, são realizadas perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Neste sentido:

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.263 - CE (2016/0030244-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO S/A - ETTUSA

ADVOGADO : NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO(S) - CE021726

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DÉBORA COSTA OLIVEIRA - CE007371

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE

INTERES. : ALDERINO MAIA CUNHA

ADVOGADO : MARILIA CASTELO BRANCO LOPES - CE023648

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A

ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CONTRATO

TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL

PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE (SUSCITANTE) contra o JUÍZO DE

(SUSCITADO).

Os autos dão notícia de que ALDERINO MAIA CUNHA (ALDERINO) ajuizou reclamação trabalhista contra ETUFOR - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA (ETUFOR) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE (PREFEITURA), **objetivando a condenação da ré a que proceda às anotações devidas na sua carteira de trabalho, e ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes deste período.**

A reclamação foi ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o autor era servidor público, contratado temporariamente pelo regime jurídico único, logo, seu pleito deveria ser apreciado pela justiça comum.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE, que também se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Fazenda Pública.

Após nova redistribuição, os autos foram remetidos ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza - CE, que determinou a devolução dos autos ao SUSCITANTE, por entender que a presente ação é relativa a direitos trabalhistas com responsabilidade da

Administração Pública de forma subsidiária (e-STJ, fl. 108/111).

Recebidos os autos novamente no Juízo laboral, este suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fl. 122).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do suscitante (e-STJ, fls. 129/132).

O conflito de competência foi julgado por decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Por meio do agravo interno em análise, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) se insurge contra o julgado, sustentando que as ações envolvendo contratação temporária por sociedades de economia mista devem ser processadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, ALDERINO propôs reclamação trabalhista contra ETUFOR, objetivando a condenação da ré a que procedesse às anotações em sua carteira de trabalho, bem como ao pagamento de todas as verbas rescisórias referentes ao período anotado.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE, que se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Fazenda Pública.

O feito, então, foi remetido ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza - CE, que determinou a devolução dos autos ao

SUSCITANTE

O conflito foi conhecido para declarar a competência da justiça comum

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Com efeito, analisando as razões trazidas pelo MPF, razão lhe assiste.

A questão em debate diz respeito à competência para processar e julgar ação em que trabalhador temporário, contratado por empresa de economia mista, busca ter suas anotações na CTPS atualizadas, e, a partir daí, receber os consectários trabalhistas delas decorrentes.

Sempre atento à sua missão de uniformizar a jurisprudência acerca da aplicação da legislação infraconstitucional, o STJ tem buscado harmonizar o sistema legal, atento, inclusive, ao posicionamento do STF a respeito das premissas de natureza constitucional.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 3.395 MC/DF, estabeleceu que a interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas oriundas de relações trabalhistas, não abrange as relações existentes entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

O julgado em questão restou ementado nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2006, DJ 10/11/2006)

Assim, na hipótese dos autos, sendo a ré sociedade de economia mista, os contratos de trabalho por ela firmados submetem-se ao regime jurídico da CLT, não havendo falar em vínculo estatutário.

Tal posicionamento foi trazido à lume pelo MPF nas razões do agravo interno, e que encontra respaldo na jurisprudência atual desta Corte.

Confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO PRIVADO. REGIME TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Independe a denominação do cargo ou emprego atribuído ao servidor público contratado por ente público de direito privado, que sempre estará sujeito às regras trabalhistas desse regime, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da CF.

2. Inadmitte-se a figura do funcionário público nos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, pois entes de direito privado não podem possuir vínculos funcionais submetidos ao regime estatutário, por ser este característico das pessoas jurídicas de direito público.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª

Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, suscitado.

27/6/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL.
REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO.

1. Merece ser mantida a decisão agravada em que se concluiu pela
competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda
proposta por autor contratado pela Companhia Municipal de
Desenvolvimento de Paracambi, empresa pública, cujo estatuto dispõe
no seu art. 17 que o regime jurídico aplicável à contratação de seus
empregados é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. De ressaltar, ainda, que as verbas reclamadas na exordial têm
caráter indubitavelmente trabalhistas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 110999/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Terceira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 29/3/2011)

Merece reforma, portanto, a decisão agravada.

**Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para conhecer do
conflito e declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de**

Fortaleza - CE para apreciar e julgar a reclamação trabalhista

proposta por ALDERINO MAIA CUNHA contra a ETUFOR - Empresa de

Transporte Urbano de Fortaleza e Outro.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

(Ministro MOURA RIBEIRO, 07/11/2016)

A C Ó R D Ã O

(Ac. 5ª Turma)

BP/mcl/gc

RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988), sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.

[ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de anotação na CTPS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-538.597/99.6 em que é Recorrente JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA e Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 99/104, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o argumento de que a empresa pública e outras entidades que explorem atividade econômica, quando contratam empregados sob a égide do estatuto consolidado, equiparam-se ao empregador comum, não havendo falar em motivação para a despedida. O Regional concluiu, também, não ser necessária na data de desligamento do reclamante na Carteira de Trabalho a projeção do aviso prévio indenizado. Os honorários advocatícios foram indeferidos em virtude da improcedência da ação.

Inconformado, interpôs Recurso de Revista o reclamante (fls. 106/123). Aponta violação aos artigos 487, § 1º, da CLT, 37, *caput*, incisos I, II, 7º, inciso I, e 21, incisos XI, XII, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Assevera que, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da legalidade dos atos administrativos. Traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista a fls. 125.

Foram oferecidas contra-razões pela reclamada, a fls. 127/131.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e adequado, parte legítima e bem representada.

1. CONHECIMENTO

1.

1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O Regional negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, concluindo que a Administração Pública Indireta, quando contrata empregados sob a égide do estatuto consolidado, equipara-se ao empregador comum, não havendo falar em motivação para a despedida.

Sustenta o reclamante que houve violação aos artigos 37, *caput*, incisos I, II, 7º, inciso I, e 21, incisos XI, XII, da Constituição da República. Assevera que, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da legalidade dos atos administrativos. Traz arestos para confronto de teses.

Contudo, não há como conhecer do Recurso de Revista em razão da incidência do Enunciado 333 do TST, pois a SDI desta Corte, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento no sentido de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação laboral, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado.

Além de a Orientação Jurisprudencial nº 229 da Seção Especializada em Dissídios Individuais ter pacificado o entendimento acerca da matéria ora debatida, lembro acórdão do qual fui relator, o E-RR-630.702/00.2, publicado no DJ em 24/05/2001, no qual a SDI, mais uma vez, reiterou o entendimento.

NÃO CONHEÇO.

1.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Regional assim concluiu:

"Na CTPS deve constar a efetiva data do desligamento do obreiro, sendo que a projeção ficta do período do aviso prévio, quando indenizado, não guarda pertinência com anotação na Carteira de Trabalho" (fls. 103).

Sustenta o reclamante que o termo final do contrato de trabalho é projetado para a data do término do aviso prévio, a teor do art. 487, § 1º, da CLT.

A teor do § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de anotação na CTPS.

A jurisprudência dominante nesta Corte tem-se firmado nesse sentido.

Eis alguns precedentes:

E-RR-84.939/93.2, Ac. SBDI1-2003/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/11/96; RR-98.967/93, Ac. 5º T 1911/94, Rel. Min. Wagner Pimenta; RR-23.688/91, Ac. 1º T 4213/91, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 14/2/92; RR-6.071/86, Ac. 2º T 3851/87, Rel. Min. Hélio Regatto, DJ 12/6/87; RR-50.248/92, Ac. 3º T 2086/93, Rel. Min. José Calixto Ramos, DJ 11/10/93; RR- 33.745/92, Ac. 5º T 3009/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 4/2/94.

CONHEÇO por violação ao § 1º do art. 487 da CLT.

1.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram indeferidos em virtude da improcedência da ação (fls. 103).

Sustenta o reclamante que houve contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e traz arestos para o confronto de teses.

O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos não tratam dos honorários advocatícios em função de haver sido julgado improcedente o pedido. De qualquer forma, não há contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, pois o Regional julgou improcedente a reclamação, e o reclamante não opôs os Embargos de Declaração para discutir os requisitos da assistência judiciária. Assim, não há o prequestionamento da matéria contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao § 1º do art. 487 da CLT, a consequência é o seu provimento, para determinar que a reclamada proceda à correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, considerando como termo final do contrato de trabalho a projeção do aviso prévio indenizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à anotação da Carteira de Trabalho - projeção do aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda à correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, considerando como termo final do contrato de trabalho a projeção do aviso prévio indenizado.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

fls.

PROC. Nº TST-RR-538.597/99.6

PROC. Nº TST-RR-538.597/99.6

Não é, portanto, o alvará judicial o meio adequado a satisfazer a pretensão do requerente.

É o requerente, dessa forma, carecedor de ação, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000238-04.2017.4.03.6115

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: GUILHERME CORDEIRO MECCA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de Notificação Judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Guilherme Cordeiro Mecca objetivando a interrupção da prescrição, bem como o pagamento das anuidades em atraso referente ao ano de 2012.

A requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

SÃO CARLOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-62.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: SISTEMAS DE PRESSURIZACAO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia do contrato social, esclarecendo e comprovando se quem assinou a procuração tem poderes para tanto, na qualidade de gestor da pessoa jurídica.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

1. **Postergo** a análise do pedido liminar para depois da apresentação de resposta da **União**, oportunizando-se, assim, o regular direito ao contraditório.

2. Nos termos do art. 306 do CPC, **cite-se** a União e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias**, apresente, querendo, contestação e manifestação sobre o pedido liminar.

3. Sem prejuízo do quanto supra, **requisite-se, com urgência**, do Comando Militar respectivo cópia integral de toda a documentação existente em relação ao autor no tocante a infrações disciplinares, tais como boletins internos e procedimentos administrativos instaurados em face do Cadete 17-123 JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES, devendo a Autoridade Militar informar o que entender pertinente acerca dos fatos *sub judice*. **Prazo para resposta (improrrogável): (05) cinco dias.**

Decorridos os prazos determinados para a apresentação de defesa e manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações requisitadas da Autoridade Militar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Int.

São CARLOS, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000176-61.2017.4.03.6115
REQUERENTE: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115
REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

São CARLOS, 11 de abril de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006615-3) - MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X FANKHAUSER & CIA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Aguarde-se eventual provocação em arquivo, com baixa sobrestado.2. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão I. Relatório O autor requereu ao INSS em 04/10/2005 a concessão de benefício por tempo de contribuição sob o NB. 42/137.143.573-9. Tal benefício foi indeferido pelo INSS em 05/12/2006 (fl.90/94 do PA anexo) porque o INSS não reconheceu determinados períodos como especiais. Algum tempo depois - em 18/07/2008 (fl. 102) -, o autor ajuizou ação judicial buscando a concessão do benefício que havia sido indeferido pelo INSS. O feito tramitou e, em 24/03/2010, o feito foi julgado em primeiro grau (fl. 105/113) com o acolhimento dos pedidos do autor, sendo certo que dos valores das parcelas em atraso deveriam ser deduzidos os pagos pela concessão administrativa do benefício NB n. 42/150.927.804-1 (aposentadoria por tempo de contribuição). Não houve concessão de tutela antecipada. O TRF deu provimento parcial ao recurso do INSS para afastar a forma de cálculo dos juros, mantida a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição (fl.119/125).Pela petição de fl. 130/131 apurou que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/11/2005 a 29/01/2007 e que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 05/11/2009, razão pela qual informou as opções que, na leitura do INSS, estavam disponíveis ao autor. Instruiu a petição os documentos de fl. 132/147.Facultei, pelo despacho de fl. 148, a manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.O autor peticionou à fl. 151 afirmando: a) que tem direito de receber os valores de atrasados do benefício NB. 42/137.143.573-9 (DER 04/10/2005) relativos ao período de 04/10/2005 a 04/11/2009, b) tem direito de ter manter o benefício NB n. 42/150.927.804-1 (DER 05/11/2009) e, por isto, requer a revisão do valor da aposentadoria obtida administrativamente desde 05/11/2009, com a aplicação do tempo de serviço correto e, consequentemente, alteração do fator previdenciário. A petição veio instruída com os documentos de fl. 156/158.Não tendo havido convergência de entendimentos entre as partes, o INSS peticionou à fl. 161 requereu a execução contra a Fazenda Pública.Despachei à fl. 162 facultando ao autor a execução contra o INSS e o autor propôs à fl. 165/167 a execução contra a Fazenda Pública do valor em atraso em relação ao NB. 42/137.143.573-9 (DER 04/10/2005) e, sem prejuízo da manutenção do benefício obtido posteriormente em sede administrativa - NB n. 42/150.927.804-1 (DER 05/11/2009) Detalhando: o exequente JESUS MARTINS VALLILO peticiona requerendo o recebimento de parcelas não pagas de um benefício cuja DER é 04/10/2005. Esclarece o exequente na inicial que pleiteou - com sucesso - um benefício em 05/11/2009 e que, atualmente, goza do referido benefício. O autor requer que a aposentadoria obtida na via judicial deva ter vigência, apenas no período de 04/10/2005 a 04/11/2009 (véspera da aposentadoria na via administrativa) (fl.166). O INSS foi intimado e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl.167/172) aduzindo, em síntese, que não há pretensão para a cisão do julgado de modo que o benefício receba só os atrasados de um benefício concedido judicialmente e a renda mensal de um benefício posteriormente requerido e concedido em sede administrativa. Cita precedentes judiciais em favor da sua tese.O exequente teve vista da impugnação e insiste no recebimento dos atrasados na forma em que requerido, sob a alegação de que quem deu causa à demanda foi o INSS (fl.175/176).É o que basta.II. Fundamentação I. Do pedido de revisão do benefício deduzido pelo exequente Dispõe o NCP, no art. 515, inc.I, que são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.A decisão judicial que reconheceu o tempo de serviço prestado de setembro a novembro de 2005 declarou especiais o período de 02/08/1977 a 06/05/1979 (fl.123-verso) não goza de força executiva exatamente porque se trata de uma sentença declaratória. E mais: a revisão pretendida pelo da comprovação da negativa do INSS em reconhecer o tempo de serviço reconhecido em sede judicial, sendo certo que, se houver negativa de reconhecimento, surgirá para o autor o interesse de agregar à declaração judicial declaratória a força executiva para que o INSS cumpra o que assentado em sede declaratória.Por fim, não há como alterar os termos da ação proposta para, onde se lê, concessão de benefício passasse a se ler revisão de benefício sem que, com isso, restasse vergastada a coisa julgada.Por estas razões, não há como acolher, nestes autos, o pedido de revisão deduzido pelo exequente.2. Da definição do direito passível de execução - Análise da conduta do exequente Registro importante: a decisão proferida pelo eg. STF sobre a desaposentação derrubou por terra a tese que havia se pacificado no STJ e é disto que trata este processo como abaixo se demonstrar. O entendimento atual do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a desaposentação, depois da decisão proferida pelo eg. STF é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.1. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.2. . Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, situação que se amolda ao caso dos autos.3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial de Akla Botelho de Sales.(Edcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)O registro que no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça a tese do exequente tinha respaldo, como se vê no seguinte julgamento que tratava exatamente da desaposentação:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito.3. Mutatis mutandis, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS.Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)Contudo, a partir do julgamento proferido pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com repercussão geral, nos autos dos recursos extraordinários citados na notícia abaixo, tem uma nova realidade: a desaposentação foi reconhecida como incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Eis a notícia extraída do site do STF: Quarta-feira, 26 de outubro de 2016STF considera inviável recalcular de aposentadoria por desaposentação sem previsão em leiO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recalcular do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.Prevalceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.Ministra Rosa WeberO julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identificou no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou.Ministro Edson FachinO ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.Ministro Luís Roberto BarrosoRelator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.Ministro Celso de MelloO ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus à prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou.Ministra Cármen LúciaEm seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.ResultadosAo final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.Portanto, as pretensões envolvendo desaposentação como pretensão ou como fundamento deverão ser rejeitadas, quaisquer que sejam suas formas. Vejamos o que ocorreu no caso sob exame: A desaposentação consistia na prerrogativa daquele que estava aposentado por tempo de contribuição, proporcional ou integralmente, de requerer a renúncia do benefício que estava gozando para que, no seu lugar, fosse concedido outro benefício, destarte com o cômputo do tempo de serviço e das contribuições carreadas ao INSS no mesmo período em que o beneficiário estava aposentado. Foi este cômputo que o eg. STF estabelecer ser vedado à luz do Direito Positivo Brasileiro.Voltando os olhos para o caso concreto, o acórdão transitado em julgado estabeleceu que o autor tem os direitos subjetivos: a) direito subjetivo de se aposentar a partir de NB. 42/137.143.573-9 (DER 04/10/2005), fazendo jus, por isto, ao b) direito subjetivo às prestações não pagas até que haja a implantação do direito subjetivo reconhecido por decisão judicial.O caso sob julgamento não é incomum, máxime porque o direito à prestação previdenciária muitas vezes depende de um requisito (tempo de serviço e contribuição) que o interessado preenche enquanto pendente a ação judicial, já que ninguém se livra nem nada se livra da passagem do tempo.Os efeitos jurídicos do reconhecimento do direito pleiteado em juízo e a concessão de outro benefício em matéria de benefícios previdenciários conduzem à inevitável necessidade de verificação da possibilidade de cumulação dos benefícios, já que os efeitos da decisão judicial passada em julgado são, em praticamente 100 % dos casos, ex tunc (retroativos), com a geração de valores em atraso.No caso em questão, o exequente pretende: a) receber os valores de atrasados do benefício NB. 42/137.143.573-9 (DER 04/10/2005) relativos ao período de 04/10/2005 a 04/11/2009 e b) manter o benefício NB n. 42/150.927.804-1 (DER 05/11/2009). Vale dizer: quer combinar a manutenção de direitos subjetivos diversos para, assim, auferir o melhor dos dois: o montante de atrasados do benefício concedido judicialmente (anterior) e a maior renda do

benefício concedido administrativamente (posterior). Veja-se que se o INSS tivesse concedido o NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005, o INSS teria indeferido o NB n. 42/150.927.804-1, DER 05/11/2009, já que nunca aceitou a desaposentação. Mas, como o INSS indeferiu o NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005, então pôde, à luz da lei, deferir o NB n. 42/150.927.804-1, DER 05/11/2009, quando lhe foi requerido. A explicação é simples: se fosse permitido o acolhimento das pretensões do autor, então necessariamente teríamos que admitir que, no período de 04/10/2005 a 04/11/2009, que o autor estava trabalhando, ele também faria jus ao recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário oriundas do NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005. Prosseguindo: no novo benefício NB n. 42/150.927.804-1, requerido em 05/11/2009 (DER), foi computado o período de trabalho de 04/10/2005 a 04/11/2009 (cfr. Cálculo do benefício na Carta de Concessão de fl. 156) e isto repercutiu positivamente na fixação da renda mensal inicial, já que diminuiu o impacto do favor previdenciário ao aumentar o tempo de contribuição e a idade do beneficiário. O resultado desta análise é inescapável: o autor pretende que seja computado no seu benefício o lapso de tempo no qual trabalhou e, concomitantemente, recebeu parcelas de benefício previdenciário, ou seja, o que pretende é que lhe seja reconhecido o direito a uma DESAPOSENTAÇÃO REVERSA OU DISFARÇADA, pretensão cujo reconhecimento seria uma afronta ao que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Eis a razão pela qual, no caso concreto, um dos efeitos produzidos pela decisão judicial passada em julgado a favor do autor é a de estabelecer o dever que ele faça uma opção por um dos dois benefícios, se pelo NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005, e respectivos atrasados, ou pelo NB n. 42/150.927.804-1, DER 05/11/2009, e respectivos atrasados (se houver). O fato de o INSS ter dado causa à ação judicial não é motivo nem fundamento para ter de pagar duplamente ao autor. Uma vez computado o tempo de contribuição, ele não pode ser computado novamente para a concessão de outro benefício, com o aumento da RMI. É importante pontuar que, sendo direitos subjetivos, são passíveis de renúncia pelo titular do direito, já que ninguém é obrigado a usufruir um benefício que não deseja. A renúncia pode ocorrer de forma expressa, quando a parte diz expressamente que assim o faz, ou tácita, quando adota posturas incompatíveis com o direito subjetivo desejado. No caso sob comento, o autor insiste executar apenas uma parte do direito subjetivo reconhecida no título, olvidando que a execução dos atrasados depende da implantação da RMI do NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005. Como não quer receber a RMI do citado benefício, não há valor de atrasados a receber. 3. Do prosseguimento da execução relativamente aos honorários de sucumbência. A divergência significativa das partes diz respeito aos direitos supracitados e não propriamente ao montante dos honorários também exigidos pelo Advogado. Ante este contexto, merece ser homologado o valor de honorários apresentado pelo INSS à fl. 132, em que os honorários de advogado foram calculados em R\$-10.889,14, para o mês 10/2015.III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 924, inc. IV, do NCPC, extinguindo a execução da execução em atraso do NB 42/137.143.573-9, DER 04/10/2005, e declarando como valor escorrido dos honorários de advogado o montante de R\$-10.889,14, para o mês 10/2015. Condeno o exequente Jesus Martins Vallio em honorários de advogado em favor dos patronos da executada no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do crédito indicado à fl. 132, excluindo-se o valor dos honorários de advogado. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, expeça-se ofício requisitório no nome do il. Advogado. PRI.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória nº 799/2016 (fs. 253/277, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0001698-15.2011.403.6312 - ILDA APARECIDA MARTINS CARDOSO X JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença. Relatório. Cuida-se de ação judicial aforada em 06/09/2011 perante o JEF de São Carlos, por meio da qual Ilda Aparecida Martins e José Rodrigues Cardoso pedem em liminar seja concedida a tutela antecipada para que a CEF faça uma nova análise da renda dos requerentes a fim de verificar se eles teriam condições para participar do Programa Minha Casa Minha Vida. Relatam que foram contemplados num sorteio Minha Casa Minha Vida, realizado pela Progresso Habitação de São Carlos S.A no dia 1º de maio de 2010. Afirmando que apresentaram todos os documentos necessários para o financiamento, mas a análise do relatório SITAIIH da CEF voltou com a resposta de renda incompatível para o programa. Afirmando que a Portaria n. 140, de 5 de março de 2010, a participação no programa depende de uma renda não ser superior a R\$-1.395,00. Afirmando que tem renda de R\$-659,68 conforme documentos que juntam e sustentam que não acharam outra solução senão recorrer à Justiça Federal. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou à fl. 26/32. Em 13/07/2016 foi proferida a decisão afirmando que a decisão do feito não seria de competência do JEF. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal, onde teve regular tramitação. É o que basta. II. Fundamentação. A preliminar de inexistência de habilitação dos autores ao programa se confunde com o mérito e será adiante resolvida. Por isto, rejeito a preliminar suscitada. No que concerne ao mérito, a CEF discorreu longamente sobre a legislação que rege os financiamentos relativos ao programa, afirmando que seria a Prefeitura de São Carlos e a PROHAB as responsáveis pela não inclusão e são vários os critérios de hierarquização para a seleção dos beneficiários. Afirmando que, muito provavelmente, os autores não preencheram alguma das exigências, embora a CEF não tenha dito a respeito dos documentos juntados pelos autores a respeito da renda que auferiam e que, aparentemente, serviu para excluí-los do grupo de beneficiários. Estamos em abril de 2017 e já se passaram mais de 5 (cinco) anos do ajustamento da demanda, sendo certo que os financiamentos a que se referem aquele sorteio específico já foram celebrados com a CEF, passando-se aos sorteios seguintes. Além disso, é muito provável que as condições econômicas das partes tenham mudado, assim como é provável que as partes já tenham tentado novamente obter o financiamento no referido programa, não se podendo ainda esquecer que é cediço que houve cortes orçamentários nas verbas destinadas a financiar moradias aos menos favorecidos. Entendo que a pretensão da autora pereceu pela passagem do tempo porque o que era pedido pelos autores - quando foi ajuizada a demanda - era uma liminar para que a documentação que apresentada à PROHAB para tentar obter um financiamento, referente a aquele sorteio fosse reanalisada pela CEF e a liminar não foi apreciada quando deveria tê-lo sido. O deferimento do pleito em questão poderá dar à autora uma vitória de Pirro, já que muito provavelmente o grupo de pessoas selecionadas pela PROHAB já obtiveram os financiamentos perante a CEF. A única solução possível é, infelizmente, a rejeição do pedido. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido com base no art. 487, inc. I, do CPC. Incabível a condenação em honorários e nas custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo. PRI.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (embargos de declaração). I. Relatório. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI contra a sentença proferida nestes autos. Afirma a autora que a sentença padece de omissões. A União Federal se manifestou pelo desprovimento dos embargos. II. Fundamentação. Os embargos são tempestivos e a embargante afirma que há omissões a serem sanadas, razões pelas quais conheço do recurso. No que concerne ao mérito, passo a apreciar as alegadas omissões. Primeiro: afirma que não considerou a resposta do perito ao quesito 4. A respeito deste ponto, esclareço que analisei todas as provas trazidas aos autos e concluí que o alcoolismo não é a mesma coisa que alienação mental, nem esta é decorrência obrigatória daquela. Segundo: o perito retificou seu primeiro parecer e não veio nenhum problema nisso. Não vi razão para deferir a realização de nova perícia porque considerei suficientes os elementos de provas trazidos aos autos. Terceiro: o prontuário médico do autor foi juntado das fls. 335 em diante, e mesmo se diga da documentação médica da Clínica Cristália, localizada em Itapira, das fls. 413 em diante. Portanto, não há que se falar que os documentos queridos pela autora não foram requisitados por este juízo. A leitura que faço destes embargos de declaração é a de que a autora quer, por fias ou por nefas, que este juízo reconheça a incapacidade absoluta do falecido quando ainda era militar a fim de que, retroativamente, ele seja reformado com um soldo mais elevado. Com todo respeito à combativa advogada, não reconheço a incapacidade absoluta do falecido enquanto estava na ativa e não reconheço o alcoolismo como similar à alienação mental para o fim de concessão de um benefício que foi previsto em lei para uma determinada categoria de pessoas, na qual não se encontrava o falecido. III. Dispositivo (embargos de declaração). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. PRI.

0000682-55.2013.403.6312 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 116/120 e o v. acórdão de fls. 187/190, transitado em julgado (fl. 192), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Analisando os autos e as provas já produzidas, entendo ser necessária a designação de audiência para que o autor seja interrogado a respeito dos períodos de trabalho rural cujo reconhecimento ora pleiteia. Desta forma, designo para realização do ato o dia 09/05/2017, às 15h30. Intimem-se, com urgência.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - RELATÓRIO. WALDOMIRO APARECIDO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamentos desde 07/09/1999. Pugnou, também, pela condenação da Autarquia em danos morais, em decorrência do indeferimento administrativo do benefício. Em resumo, alega que recebe, desde 1999, benefício de auxílio-doença (NBs 114.660.856-7 e 518.478.831-6). Aduz, entretanto, que em 05/02/2014 o benefício de incapacidade foi indevidamente cessado. Relata que sofre de doenças incapacitantes relacionadas à psiquiatria; que nunca foi submetido à reabilitação profissional. Que sua função habitual era de motorista, mas por estar acometido de epilepsia, com crises complexas, episódios depressivos graves e transtornos de pânico e pós-traumático, desde o primeiro afastamento nunca se restabeleceu, não podendo desempenhar atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/40). Às fls. 43, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, com documentos, às fls. 46/64, alegando não estarem presentes os requisitos para a manutenção do benefício, havendo presunção de legalidade do ato administrativo de indeferimento de manutenção do benefício em decorrência de perícia médica realizada pela autarquia. Por ausência de comprovação da persistência da incapacidade o ato administrativo se mostrou correto. Em relação ao pedido de dano moral, aduziu o INSS que o seu portar não é ato capaz de gerar configuração de qualquer ilícito de ordem moral. Pugnou a autarquia pela total improcedência da demanda. Às fls. 66/72, pedido de reconsideração do autor no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, cuja manutenção do indeferimento foi mantido pela decisão de fls. 74. Réplica do autor (fls. 75/78). Despacho de providências preliminares (fls. 81), onde se deliberou pela realização de prova pericial. Laudo pericial psiquiátrico (fls. 96/98). Manifestação do autor (fls. 100/111) e do INSS (fls. 112) sobre o laudo psiquiátrico. Às fls. 113 foi proferida decisão encerrando a fase probatória. O autor se insurgiu quanto a essa decisão (fls. 115/117), inclusive com a interposição de AL. Às fls. 134, decisão do Juízo reconsiderando a decisão anterior, designando nova perícia na área de neurologia. Essa mesma decisão indeferiu quesitação complementar do autor ao perito psiquiátrico. Agravo retido (autor - fls. 141/148). Contraminuta INSS (fls. 155/156). Laudo pericial neurológico (fls. 167/169). Manifestação do autor (fls. 173/174 e fls. 176/177). O INSS não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação. I. Fatos. Conforme se comprova pelo CNIS juntado aos autos (fls. 31/32), o autor teve concedido a si benefícios de auxílio-doença que perduraram de 07/09/1999 a 05/02/2014 (v. fls. 32). Outrossim, afirma o autor, em sua exordial, que padece de mal que lhe impede o exercício de atividade profissional, de modo que entende deveria ter sido aposentado por invalidez desde os primeiros afastamentos. Não obstante isso, afirmou que o INSS cessou seu benefício previdenciário e ...negou a inserção do autor em programa de reabilitação profissional, de forma manifestamente arbitrária (v. fls. 04). Por seu turno, o INSS quando apresentou sua contestação, em momento algum rebateu a alegação do autor de que o mesmo não foi submetido - durante seu afastamento - em programa de reabilitação. A perícia psiquiátrica produzida à fl. 96/98, de 11/12/2014, registra que o autor ...é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódia Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho. Contudo, o expert psiquiátrico sugeriu avaliação com perito na área de neurologia, para melhor avaliação do quadro epiléptico. O perito judicial especialista em neurologia realizou o trabalho técnico (fls. 167/169) e, em resumo, respondeu o seguinte aos quesitos apresentados (quesitos do INSS - fls. 58)(...)-2- O periciando é portador de doença ou moléstia incapacitante? R - Sim. O periciando tem epilepsia e transtorno depressivo. 3 - A que época remonta a enfermidade apurada? R - Desde o ano de 1999, quando iniciou o auxílio-doença. 4 - Qual era a profissão do autor no início da incapacidade? R - Motorista. Está afastado desde o ano de 1999. 5 - Pode o autor remonta e executar as tarefas atinentes a sua profissão? Em caso negativo, quais as restrições e há possibilidade de exercer outras atividades laborais? Nesta hipótese, há necessidade de reabilitação profissional? R - Não. O periciando não pode trabalhar em altura, dirigir ou usar máquinas e nem objetos cortantes e pode ser reabilitado para uma atividade laboral sem estas exigências. 6 - A incapacidade laborativa do autor é total ou parcial? R - Total, e pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija trabalho em altura, dirigir ou usar máquinas e nem objetos cortantes. 7 - A incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária? R - Permanente, e pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija trabalho em altura, dirigir ou usar máquinas e nem objetos cortantes. 8 - No caso de incapacidade temporária, quanto tempo necessita ficar afastado para reavaliação da capacidade laboral? R - Apresenta incapacidade permanente para sua atividade habitual. A perícia psiquiátrica não indicou incapacidade para o trabalho. Já a perícia produzida por médico neurologista, concluiu que o autor não pode trabalhar em altura, dirigir ou usar máquinas e nem objetos cortantes e pode ser reabilitado para uma atividade laboral sem estas exigências. 2. Da verificação do direito subjetivo ao benefício por incapacidade. Dispõe a Lei n. 8.213/91. Do Auxílio-Doença. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aposentadoria por Invalidez. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As limitações apontadas pelo expert especializado na área de neurologia são bastantes para reconhecer o direito do autor ao benefício por incapacidade. É inoportuno aqui mencionar que o laudo médico foi categórico em afirmar que o autor não pode trabalhar em altura, dirigir ou usar máquinas e nem objetos cortantes e pode ser reabilitado para uma atividade laboral sem estas exigências. O diagnóstico do perito judicial indica que o autor é incapaz total e permanentemente para sua atividade habitual (motorista) e para atividades que exijam trabalho em altura, dirigir ou usar máquinas e manuseio de objetos cortantes. Para outras atividades poderia ser reabilitado: repita-se, desde que não imponham trabalho em altura, que não exijam a condução ou uso de máquinas e nem objetos cortantes. Pois bem. O autor está afastado de suas atividades pelo INSS há quase 15 anos (1999 a 2014). Ao que consta, por sua afirmação, não contestada pela Autarquia, nunca foi submetido a reabilitação. O autor nasceu em 05/07/1963 e hoje conta com 53 anos de idade e, embora não se cuide de uma pessoa idosa, não se pode perder de vista as conclusões do último laudo apresentado, que registrou que o autor poderia voltar a trabalhar observadas diversas limitações laborais que, segundo a leitura que faço, tornam difícil sua recolocação no mercado de trabalho. Levando-se em conta a profissão do autor (motorista de ônibus) é sabido que habitualmente laborou em serviços de natureza pesada e braçal, que lhe exigiam esforços físicos intensos. De regra, suas condições sociais, bem como as patologias que o afligem, não indicam que conseguirá uma reabilitação profissional apta a lhe recolocar no mercado. Portanto, diante deste quadro fático-probatório, tenho que o estado de saúde do autor corresponde à descrição do antecedente da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez, cujo início deve se dar desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 05/02/2014, posto que embora cessado o benefício, nota-se que a incapacidade persistiu, tanto que, na perícia médica judicial realizada em Juízo, o perito judicial constatou a presença de incapacidade laborativa. 3. Dos danos morais: A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se constate a falha do serviço. São requisitos da responsabilidade civil a ilicitude do fato (falha do serviço), a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para imputação de agressor. O dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretendo dano moral terra surgido em razão de o Instituto rter ter indeferido o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal. Após formular requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade (manutenção) tal pleito fora indeferido no âmbito administrativo. A decisão administrativa foi calcada em interpretação de normas legais com foco em regras internas do órgão estatal dotadas, em princípio, de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré a ensejar um dos requisitos da responsabilidade civil, não fazendo jus a parte autora à indenização pleiteada. No sentido de descabimento de danos morais em face do INSS por conta de indeferimento de benefício previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A parte autora interpôs a sua apelação (protocolo nº 2015.61830002654-1) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso (protocolo nº 2015.61820034109-1), motivo pelo qual não se conhece desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Neste sentido, já se pronunciou o C. STJ, no REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02II- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- Em se tratando de concessão de auxílio acidente previdenciário, está o demandante dispensado do cumprimento da carência. No que tange às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, resta inequívoca a redução da capacidade laborativa para as atividades habituais do demandante. Outrossim, a qualidade de segurado encontra-se comprovada, uma vez que a parte autora recebeu administrativamente auxílio doença previdenciário no período de 31/5/10 a 1º/9/10 (fls. 69). IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. V- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do autor de fls. 102/107 improvido. Remessa oficial e apelação de fls. 108/113 não conhecidas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2115806 - 0003932-32.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DIF3 Judicial I DATA:03/04/2017). J. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-D.F. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. 5. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCP/CC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afugura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. 6. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP/CC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, instituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalita. Em sentido aproximado, Liebman asservera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP/CC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mágoa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo contencioso, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capitulos contenciosos que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processos, adotada no art. 14 NCP/CC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajustadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando a sucumbência recíproca entre as partes, o caso em análise requer a aplicação do art. 21 do CPC/1973. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP/CC, acolhendo em parte o pedido formulado pelo autor WALDOMIRO APARECIDO PINTO (CPF n. 073.059.538-22) para o fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/02/2014 data imediatamente posterior ao encerramento do auxílio-doença que recebia. Concedo a tutela para o fim de determinar ao INSS providencie o cálculo da renda mensal e a respectiva implantação do benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde 06/02/2014 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. REJEITO o pedido do autor de fixação de indenização por danos morais, na forma da fundamentação. Incabível a condenação em custas. Nos termos da fundamentação já exposta, incabível também a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31518.478.831-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA/SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Vide art. 910, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA/SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Sentença (embargos de declaração). Relatório-Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ROBERTO DE LIMA contra a sentença proferida à fl. 438/444. Afirma a ocorrência de omissões. A embargada foi ouvida e se manifestou pelo desprovetimento do recurso. É o que basta. II. Fundamentação O recurso é temporário (cfr. certidão de fl. 445-verso e fl. 446) e o recorrente afirma a ocorrência de omissões, razões pelas quais conheço do recurso. No que concerne ao mérito, passo abaixo a indicar e, concomitantemente, a apreciar as alegadas omissões. Inverso aos ordens de apreciação. No que concerne à suposta omissão relativa à apreciação da alegação de que o autor tinha endereço residencial e que de para citação editalícia seria necessário o esgotamento de todos os meios. Esta alegação foi expressamente apreciada e rejeitada na sentença recorrida. Veja-se: 3. Da verificação da compatibilidade da atuação a OAB aos ditames da legislação aplicável ao caso. Cumpra-se a regra da legislação que rege a atuação dos advogados em São Paulo, o art. 137-D, 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB não deixa margens à dúvidas ao estabelecer que: 'Art. 137-D. omissis. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. O entendimento jurídico, mutatis mutandis, firmado no Superior Tribunal de Justiça segue a linha do regimento acima. Veja-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em observância da legislação de referência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RSP 923.400/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) Por seu turno, não merece acolhimento o alegação de que o autor é advogado conhecido na cidade de São Carlos para o fim de legitimar uma busca específica, pela Comissão Processante, do seu endereço. Isto porque, havendo regra regulando a matéria, não há espaço para a autoridade administrativa agir de outra forma sob pena de - a si - praticar uma ilegalidade. A OAB se desincumbiu do ônus que lhe competia e acabou por afastar a acusação de ter agido com negligência. O autor não se desincumbiu dos ônus probatórios que lhe foram distribuídos, razão pela qual tenho as alegações formuladas em relação à ocorrência de danos materiais e à conduta da corré JOSELITA como destituídas de fundamentos. Conclusão: não há que se falar de nulidade do processo administrativo sob o fundamento de que não foram observadas formalidades essenciais, e b) a condenação das requeridas (OAB/São Carlos e Sra. Joselita) a indenizar o autor por danos materiais na proporção de R\$12.000,00 (doze mil reais) neste mês da suspensão, em que os clientes recebem 13º Salário a procura ao advogado é maior e morais o importe de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), sem olvidar o caráter pedagógico da indenização. Compulsando os autos, nos quais há cópia do processo administrativo que tramitou na OAB, observo que o autor não levou ao conhecimento do seu órgão de classe a existência da sentença judicial na qual foi rejeitada a pretensão deduzida pela Sra. Joselita. Por conta disso, os conselheiros na OAB julgaram o feito com as informações constantes nos autos do processo administrativo, não havendo nenhum vício formal ou material no julgamento já que, até o momento, a OAB só soube da existência da decisão judicial favorável ao autor quando foi citada nesta ação judicial, não havendo requerimento de revisão administrativa com base na decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual. Neste passo, dispõe o art. 68 da Lei n. 8.906/94 que, salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. Assim, a lei que regula o processo administrativo no âmbito federal (Lei n. 9.784/99) e se aplica às demais federais de natureza autárquica, incluindo as de natureza especial, tal é o caso da OAB, dispõe: DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (...) Como já assentei acima, a decisão proferida pela OAB se fundou em premissas coerentes com os fatos apurados no processo administrativo que lá tramitou. A sentença proferida pela Justiça Estadual é de 2010 e a decisão proferida na OAB é de 2013 e é muito provável que o autor não articulou com a existência da decisão judicial em sede administrativa porque não tomou conhecimento do processo administrativo e, registre-se, não tomou conhecimento do processo por conta de uma falta que, consoante assentei acima, é de sua inteira responsabilidade: não manter atualizado o endereço no órgão de classe. Nada obsta que o faça agora. Assinalo que nada foi decidido neste processo a respeito da subsistência da obrigação de o autor devolver certa quantia à Sra. Joselita, até mesmo porque tal lide não é da competência da Justiça Federal, já que ausentes quaisquer dos entes mencionados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Registro também que nada obsta que a OAB, ante o requerimento de revisão do autor, se pronuncie sobre subsistência da punição e do dever de prestar contas ante a sentença proferida pelo Juízo Estadual. Caso a OAB se recuse a se pronunciar, a si mesmo exurgirá para o autor o interesse jurídico em acioná-la perante a Justiça Federal para que cumpra os ditames da Lei n. 9.784/99. Portanto, embora não conduza à reforma da sentença proferida, a decisão ora embargada merece ser integrada com as razões explicitadas a fim de que o autor saiba porque não há como atribuir efeitos infringentes ao julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos de declaração dando-lhes provimento apenas para integrar a sentença com a fundamentação supra, mantido o dispositivo na forma em que redigido na sentença embargada. PRL.

0001825-20.2015.403.6115 - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEIÇÃO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA/SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGUE GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO-Cuida-se de ação pelo procedimento comum movida por 1. ALMANIR SILVEIRA, 2) CARLOS KLEIN NETO, 3) EGLE DEMONTE FRANCHI, 4) HIROSHI TEJIMA, 5) IDEONOR NOVAES DA CONCEIÇÃO, 6) JACY MARCONDES DUARTE, 7) JOSÉ ALBERTO RODRIGUES JORDÃO, 8) JOSÉ FRANCISCO PONTES ASSUMPCÃO, 9) JOSÉ MÁRIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, 10) JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, contra a Fundação Universidade de São Carlos - FUFSCAR e contra a UNIAO FEDERAL por meio da qual os autores pedem) Seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para que seja determinado que sejam sobrestados os efeitos das decisões/atos que determinaram a redução das RTs dos Requerentes e, por corolário, que a Requerida seja condenada na obrigação de pagar as RTs nos moldes que eram pagas até abril/2015 (RT integral), isto até decisão definitiva de mérito;b.i) Devido ao fato de não ter sido oportunizado aos Autores o direito a se manifestar administrativamente, o que viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, requer seja acolhida a presente preliminar e seja declarado nulo (e sem efeitos) os atos que reduziram os proventos de aposentadoria dos Autores e, por corolário, sejam imediatamente restabelecidos os proventos de aposentadoria, sem qualquer redução da RT;b.ii) Requer, outrossim, sejam pagos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos.c.i) Seja reconhecida a decadência administrativa e, por corolário, dado total provimento a esta demanda, com o efetivo restabelecimento dos proventos de aposentadoria dos Autores (100% do que eles recebiam até abril/2015);c.ii) Requer, outrossim, sejam pagos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos.d) Que ao final desta demanda seja dada TOTAL PROCEDENCIA a presente, com a confirmação da tutela antecipada em definitiva, seja deferida ou não.d.i) Declarando, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade, pelo motivos alhures expostos, no caso em tela, das decisões/dos atos, bem como seja declarada a anulação de mencionadas decisões/atos pela manifestação inconstitucionalidade/ilegalidade; d.ii) Seja a Requerida condenada na obrigação de fazer/pagar consistente no pagamento das RTs dos Requerentes nos moldes que eram pagas até abril/2015 (RT integral);d.iii) O ressarcimento de todos os valores descontados ilegalmente (pagamento retroativo), devidamente corrigidos, desde maio de 2015;e) Como a maioria dos Autores não tem seu ato de aposentadoria, requer seja a Re intimada a apresentar as datas de aposentadorias dos Autores, sob pena de se aplicar os artigos 355 e seguintes do CPC; (...) Relatamos que em março e abril de 2015 os Autores receberam ofícios da Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGP) e da Reitoria comunicando que as suas Retribuições por Titulação - RTs seriam reduzidas na mesma proporção da redução ocorrida com o seu vencimento básico quando eles se aposentaram proporcionalmente. Afirmam que ocorreram as seguintes reduções: 1) Almanir Silveira - de R\$5.516,51 para R\$5.043,67 - 32/35 avos; 2) Carlos Klein Neto - de R\$5.516,51 para R\$4.886,05 - 31/35 avos; 3) Egle Dêmonté Franci - de R\$5.847,50 para R\$2.533,92 - 13/30 avos; 4) Hiroshi Tejima - de R\$5.847,50 para R\$5.012,14 - 30/35 avos; 5) Ideonor Novaes da Conceição - de R\$5.847,50 para R\$5.346,28 - 32/35 avos; 6) Jacy Marcondes Duarte - de R\$5.204,25 para R\$4.336,88 - 25/30 avos; 7) José Alberto Rodrigues Jordão - de R\$5.847,50 para R\$5.012,14 - 30/35 avos; 8) José Francisco Pontes Assumpção - de R\$5.847,50 para R\$4.970,37 - 85%/9) José Mário Nogueira de Carvalho Junior - de R\$5.847,50 para R\$4.093,25 - 70%/10) Jussara de Mesquita Pinto Gonçalves de Oliveira - de R\$5.052,67 para R\$4.547,40 - 27/30 avos. Já nos meses de maio/2015 os Autores tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos, ou seja, sem qualquer contraditório tiveram sua remuneração reduzida. Esses atos ilegais não cessaram, então não tiveram os Autores outra saída que não ingressarem com a presente demanda judicial com o escopo a prestação jurisdicional no sentido de que sejam anulados e cessados os efeitos dos atos que reduziram a Retribuição por Titulação dos Requerentes e, por corolário, que a Requerida seja condenada na obrigação de restaurar o pagamento das mencionadas RTs, bem como pague (retroativo) todos os valores descontados indevidamente. Asseveram que os atos ilegais incorreram nas seguintes infrações ao ordenamento jurídico: violação ao contraditório e ampla defesa porque as reduções remuneratórias ocorreram sem qualquer oportunidade de os autores se defenderem, decadência do poder de Administração revisar os atos administrativos de aposentação dos servidores, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, haja vista o transcurso de mais 10 (dez) anos desde os atos, ilegalidade da redução de retribuição de titulação por ausência de previsão legal do pagamento proporcional da referida verba, impossibilidade de devolução pelos autores dos valores recebidos de boa-fé e enriquecimento sem causa da Administração caso haja redução da retribuição de titulação. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 35/114. Pelo despacho de fl. 118 ordenei a citação da ré FUFSCAR que, no momento inicial, era a única que integrava o polo passivo. A FUFSCAR se manifestou à fl. 123/124 pedindo pelo indeferimento da tutela antecipada. Pela sentença de fl. 130 o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Contestação da FUFSCAR à fl. 132/138, sustentando a legalidade dos atos praticados por ela. Os autores embargaram de declaração (fl. 142/147) afirmando a omissão da sentença de se manifestar sobre determinadas premissas que, se acolhidas, conduziram ao prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 152 ordenei fosse dada vista à FUFSCAR dos embargos de declaração. A FUFSCAR deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Pela decisão de fl. 159/160 houve acolhimento dos embargos de declaração interpostos, tendo sido ordenado o prosseguimento da ação. Proferi despacho saneador à fl. 167/168 assinei prazo para os autores emendarem a inicial a fim de incluírem a União Federal no polo passivo desta ação. Os autores emendaram a inicial (fl. 172/174) e pelo despacho de fl. 181/182 ordenei a citação da União Federal. Pela petição de fl. 183 a FUFSCAR esclareceu que os processos de aposentadoria de EGLE PONTES FRANCHI, HIROSHI TEJIMA, IDEONOR NOVAES DA CONCEIÇÃO, JACY MARCONDES DUARTE e JOSÉ ALBERTO RODRIGUES JORDÃO não foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União porque tais servidores se aposentaram antes de 1996. Esclarece a ré que, somente a partir de 1997, com a edição da Portaria Normativa n. 16/1997 e a implantação do SISAC/TCU, é que os órgãos federais passaram a encaminhar ao TCU os processos relativos à aposentadoria dos seus servidores. Juntou no caso os documentos de fl. 184/220. Citada, a UNIAO FEDERAL contestou (fl. 226/258) defendendo o mérito da medida adotada pelo FUFSCAR e esclarecendo que a entidade assim o fez por determinação do Tribunal de Contas da União. Sustentou ainda que não há contraditório nos processos de fiscalização junto ao TCU, que no caso de determinação genérica o contraditório deve ser observado perante o órgão auditado, no caso, a FUFSCAR, que não há violação ao Princípio da Segurança Jurídica, a direito

parcelas das suas rubricas pagas aos aposentados.2.2.2. Autores que se aposentaram após a vigência da Instrução Normativa TCU n. 16/1997A outra parte dos autores foi aposentada em datas posteriores à vigência da citada instrução normativa, editada em 1997. São eles:- ALMANIR SILVEIRA - aposentadoria ocorreu em 29/08/1997, o processo foi remetido para o TCU em 28/03/2004 - e não em 28/03/2004 - e o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor conforme podemos observar em fls. 185/188, em 13/11/2007 (data extraída do Processo TC - 012.272/2007-0, cf. informações extraídas do site do TCU);- CARLOS KLEIN NETO - aposentadoria ocorreu em 17/02/2000, o processo foi remetido para o TCU em 24/05/2001 e o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor conforme podemos observar em fls. 189/192, em 25/03/2008 (data extraída do Processo TC - 017.376/2004-3, cf. informações extraídas do site do TCU);- JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO - aposentadoria ocorreu em 01/07/2003, o processo foi remetido para o TCU em 26/05/2006 e o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor conforme podemos observar em fls. 193/196, em 26/02/2008 . (data extraída do Processo TC - 012.273/2007-8, cf. informações extraídas do site do TCU);- JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR - aposentadoria ocorreu em 02/08/2004, o processo foi remetido para o TCU em 13/04/2006 e o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor conforme podemos observar em fls. 197/200, em 19/05/2009 (data extraída do Processo TC - 004.220/2009-6, cf. informações extraídas do site do TCU);- JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA - aposentadoria ocorreu em 17/12/2007 e o processo foi remetido para o TCU em 22/10/2015 (fls.201/205). Em relação a esta autora não há registro de julgamento da legalidade do ato concessório pelo TCU, diversamente do que afirma o el. Advogado. Assim, ao número de controle 10499504-04-2008-000039-6 não corresponde nenhum julgamento no TCU (conforme verificação feita por este Juízo nesta data 10/04/2017). Importa aqui consignar que a após a decisão proferida pelo TCU, no ano e 2007, foi editada a ORIENTAÇÃO NORMATIVA n. 06, de 19/11/2007 (DOU 21/11/2007), oriunda do SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com o seguinte teor:ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007Publicado no DOU de 21.11.2007Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas aos cálculos de proporcionalidade de proventos. Inclusão integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa- GDATA, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte-GDPGTAS e da Gratificação de Estímulo à Docência-GED, entre outras.O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revogado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista as determinações constantes do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31 de julho de 2007, Ata 26/2007, resolve:Art. 1º. Para efeito de proporcionalidade de proventos, serão desconsideradas do cálculo as seguintes parcelas:I - adicional por tempo de serviço;II - vantagem pessoal decorrente dos quintos;III - vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; eIV - vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Art. 2º. As Gratificações não calculadas sobre o vencimento básico de servidores como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte-GDPGTAS, a Gratificação de Estímulo à Docência-GED e a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, entre outras, devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos forem calculados de forma proporcional. Art. 3º. Compete aos órgãos e entidades do SIPEC a correção de todos os atos de aposentadoria com proporcionalização de proventos considerados ilegais, fazendo cessar os respectivos pagamentos, dando ciência aos interessados acerca da deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.030/2007- 2ª Câmara), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa que incorrer em omissão.Art. 4º. De acordo com o item 9.4 do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, as concessões ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.Art. 5º. Ficam insubsistentes todos os expedientes proferidos por esta Secretaria que apresentem entendimento em contrário. DUVANIER PAIVA FERREIRA (gn)O entendimento de que a proporcionalização das parcelas na aposentadoria, executando-se apenas algumas das verbas recebidas, é artigo:AcórdãoDECISÃO 242/2002 - PRIMEIRA CÂMARA Relator IRAM SARAIVAProcesso015.425/1999-1 Tipo de processo APOSENTADORIA (APOS)Data da sessão04/06/2002Número da ata18/2002Interessado / Responsável / RecorrenteInteressados: Anerinda Ceroni Marcarzoni e outrosEntidadeÓrgão: Universidade Federal do ParanáUnidadeÓrgão: Secretaria de Fiscalização de PessoalAssuntoAposentadoriaSumárioAposentadoria. Processo consolidado. Percepção de valores a título de vantagem pessoal referente à diferença resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/88 e da Gratificação de Atividade. Incorporação de horas extraordinárias percebidas no regime celetista. Concessão integral da Gratificação de Estímulo à Docência em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Ilegalidade dos atos e recusa dos registros. Aplicação da Súmula 106 do TCU.DecisãoA 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:8.1 - considerar ilegais os atos de fls. 01/50, negando-lhes os correspondentes registros; 8.2 - aplicar o Enunciado n 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, dispensando a devolução das quantias recebidas indevidamente, de boa-fé, pelos interessados; 8.3 - determinar à Universidade Federal do Paraná que: a) no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta Decisão, cesso o pagamento dos proventos correspondentes às aposentadorias declaradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, nos termos do artigo 191 do Regimento Interno deste Tribunal(b) adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92; 8.4 - determinar à SEFIP que verifique a implementação das medidas determinadas no item anterior.RelatórioTrata-se de processo consolidado relativo a atos de concessão de aposentadoria da Universidade Federal do Paraná/UFPR de interesse dos seguintes beneficiários: Anerinda Ceroni Marcarzoni (fls. 01/05); Antonia Monaro Ramos (fls. 06/10); Honório Rodrigues dos Santos (fls. 11/15); Marildes Rocio Artigas Santos (fls. 16/20); João Maria Padilha (fls. 21/25); Maria Lourdes Gisi (fls. 26/30) Luimar Torres dos Santos (fls. 31/35); Luiz Nunes Moreira (fls. 36/40); Sonia Regina Oeiras dos Santos (fls. 41/45); Norma Pigozzi (fls. 46/50). 2.O Controle Interno (Gerência Regional de Controle Interno no Paraná) manifestou-se pela ilegalidade das concessões. 3.Em resposta a diligência efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal/SEFIP por meio do expediente de fls. 51, o Reitor da Universidade Federal do Paraná encaminhou ao Tribunal esclarecimentos e documentos sobre as ocorrências levantadas. A mesma SEFIP assim examinou o pronunciamento da Universidade (fls. 81/82): 5. Após análise dos documentos apresentados em confronto com as informações constantes das fichas de concessões observamos que o Controle Interno considerou ilegal a percepção de valores a título de vantagem pessoal referente à diferença resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/88 e da Gratificação de Atividade (GAE) instituída pela Lei Delegada 13/92 sobre referida vantagem 6. Todavia a UF/PR manteve a parcela referente à Diferença de Enquadramento apresentando, em síntese, as seguintes justificativas (fls. 74/80): - A diferença individual como vantagem nominalmente identificável está assegurada pelo Decreto nº 95.689, de 29.01.88; - a diferença individual configura-se como direito adquirido; - o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, estabelece critérios de progressão funcional, em seu art. 25; - o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso (Hely Lopes Meirelles, obra citada); - diferença individual não pode ser absorvida por progressões futuras. 7. A nosso ver a diferença individual decorrente de enquadramento, constante dos atos de fls. 01/25 e 31/50, constitui valor fixo, sujeito apenas a reajustes gerais e a ser absorvido em virtude de subsequentes progressões funcionais, não podendo perpetuar tais parcelas. 8. Em relação ao ato de [fls.] 16/20, o Controle Interno considerou irregular, também o percentual de 26,05% - URP, no valor de R\$ 323,30. 9. Segundo informação de fl. 53 a referida parcela foi desincorporada dos proventos da ex-servidora a partir do mês de setembro de 1998, com efeitos retroativos a agosto de 1998 face Ação Rescisória proposta pela Universidade, julgada procedente e já transitada em julgado. 10. O ato de fls. 26/30 mereceu a ilegalidade do Controle Interno em razão da atribuição integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fl. 55). 11. A responsável pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis da UF/PR manteve a integralidade do benefício por entender que a Lei nº 9.678 de 03 de julho de 1998, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência prevê expressamente que o aposentado irá perceber a referida gratificação em 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima, não se referindo à modalidade de aposentadoria: integral ou proporcional. 12. De acordo com (...) [Decisões nºs 175/92 - 2ª Câmara, 593/94 - Plenário, 326/94 - 2ª Câmara e 041/95 - 2ª Câmara], as únicas gratificações isentas de proporcionalização, em casos de aposentadorias com proventos não integrais, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/90. 13. Observamos, nos proventos do ex-servidor Luimar dos Santos (ato de fls. 31/35), que além da parcela referente à diferença de enquadramento considerada ilegal pelo Controle Interno consta, também, parcela concedida com base em Sentença Judicial - SJ 7289472 - 2 VF- RJ, no valor de R\$ 1.258,18. 14. Os documentos de fls. 58/70 demonstraram que a parcela supracitada refere-se à incorporação de horas extras. No que se refere às vantagens oriundas do regime celetista (pagamento de horas extras incorporadas e gratificação temporária), o entendimento desta Corte é no sentido de que são incompatíveis com o Regime Jurídico Único, mesmo que embasadas em sentença judicial, tornando-se ilegítimo o seu pagamento a partir de 01.01.91 (data dos efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90), não se podendo invocar o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF-88), nem a irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso VI, CF-88), porque os contratos de trabalho foram automaticamente extintos (Decisão nº 90/1997, Plenário, ata 09/97) Ante o exposto, propomos a este Tribunal que julgue ilegais os atos de fls. 01/50 negando, consequentemente seus registros. 4.A proposta da analista informante é endossada pelo Diretor Técnico, pelo Secretário de Controle Externo (fls. 82) e pelo Ministério Público (fls. 82-v).É o Relatório.VotoNão obstante o posicionamento da Gerência Regional de Controle Interno no Paraná, a UF/PR manteve irregularmente a percepção de valores a título de vantagem pessoal referente à diferença resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/88 e da Gratificação de Atividade (GAE), instituída pela Lei Delegada nº 13/92, para as concessões de Anerinda Ceroni Marcarzoni, Antonia Monaro Ramos, Honório Rodrigues dos Santos, Marildes Rocio Artigas Santos, João Maria Padilha, Luimar Torres dos Santos, Luiz Nunes Moreira, Sonia Regina Oeiras dos Santos e Norma Pigozzi. Acrescente-se que nos proventos do ex-servidor Luimar Torres dos Santos consta parcela concedida com base em sentença judicial, no valor de R\$ 1.258,18, relativa à incorporação de horas extraordinárias percebidas no regime celetista, contrariando jurisprudência firmada pelo Tribunal (Decisão Plenária nº 90/1997). Relativamente ao ato de Maria Lourdes Gisi, assiste razão ao Controle Interno e à Unidade Técnica ao considerá-lo ilegal, tendo em vista a concessão integral da Gratificação de Estímulo à Docência em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, contrariando entendimento consolidado por esta Corte (Decisão 593/94 - Plenário e Decisões 175/92, 326/94 e 041/95, ambas da 2ª Câmara). No que concerne à devolução de valores indevidamente percebidos pelos inativos, a linha predominante adotada por esta Casa, em casos da espécie, tem sido a de dispensar o recolhimento das quantias percebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 do TCU. Assim, acolho, por seus fundamentos, os pareceres uniformes constantes dos autos e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação desta Câmara.Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002. IRAM SARAIVA Ministro-Relator (gn) Vale citar o seguinte trecho do julgamento proferido no Acórdão TCU n. 593/1994 - PLENÁRIO, nos autos do Processo n. 09.616/1990-0, Relator Min. José Antônio Barreto de Macedo,(...) Do bem fundamentado voto do eminente Relator, Ministro Homero Santos, destaco o seguinte trecho, in verbis: É de concluir-se, nessas condições, que a proporcionalidade dos proventos do funcionário que satisfaz aos requisitos para aposentar-se voluntariamente, ainda que com proventos não integrais, na conformidade do disposto do art. 40, III, da Constituição, baseia-se o cálculo do respectivo valor dos proventos proporcionais em todas as gratificações incorporáveis (TC nº 012.783/85-4, Ministro Relator CARLOS ÁTILA, Ata nº 31/86 Diário Oficial de 19-6-86), a que faz jus na atividade, cujo pagamento na inatividade tem como base o vencimento proporcional, somando-se aos proventos em importância que se afura mediante multiplicação do valor correspondente ao da base de cálculo pelos mesmos percentuais que lhes são fixados na atividade. Mantendo-se, na integralidade, apenas a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (cf. TC 019.069/82, Mirº Rel. ALBERTO HOFFMANN, Anexo XI da Ata nº 94/85 - D.O. de 07-01-86; TC 003.579/92-4, Min Rel. BENTO JOSÉ BUGARIN, Anexo XIV da Ata nº 27/86 - D.O. de 28-05-86; TC 012.059/85-4 e outros, Mirº Rel. CARLOS ÁTILA, Anexo IX da Ata nº 06/87 - D.O. de 23-3-87) e a Vantagem Pessoal dos Quintos (TC 450.030/87-3, Mirº Rel. IVAN LUZ, Anexo XI da Ata nº 32/87 - D.O. de 22-6-87; TC 002.111/87-0, Mirº Rel. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Anexo IV da Ata 04/87, 2ª C - D.O. de 23-12-87), uma vez que os direitos a ambas as vantagens são adquiridos no curso da vida funcional do servidor, independentemente de cumprimento de tempo integral para aposentadoria (TC 450.030/87-3, Mirº Rel. IVAN LUZ, Anexo XI da Ata nº 32/87 - D.O.U. de 22-6-87),(...) (gn)A despeito disso, não se pode perder de vista que o próprio TCU, mesmo havendo entendimento pacífico naquela corte pela proporcionalização das gratificações, acabou por determinar os registros dos atos de aposentadoria dos autores - exceto JUSSARA DE MESQUITA -, nos quais a proporcionalidade não foi observada, tornando-os perfeitos e acabados. Logo, a partir da decisão de registro do TCU, voltou a correr o prazo prescricional para a revisão administrativa dos atos de concessão.Neste passo, como já asseentei acima, a Administração pode rever seus próprios atos quando evitados de ilegalidade, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, hoje estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Assim - no que diz respeito à revisão administrativa do benefício de ALMANIR SILVEIRA (fls. 185/188), tem-se: a aposentadoria ocorreu em 29/08/1997, o processo foi remetido para o TCU em 28/03/2006, o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor em 13/11/2007 (data extraída do Processo TC - 012.272/2007-0, cf. informações extraídas do site do TCU) e a FUFSCAR notificou o autor da diminuição da Retribuição por Titulação em 14/04/2015 (fl.39), ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o registro da aposentadoria no TCU e a adoção de medidas pela entidade pública, razão pela qual o poder de a Administração revisar o ato concessório de aposentadoria do autor foi fulminado pela decadência;- no que diz respeito à revisão administrativa do benefício de CARLOS KLEIN NETO (fls. 189/192), tem-se: a aposentadoria ocorreu em 17/02/2000, o processo foi remetido para o TCU em 24/05/2001, o TCU julgou legal a aposentadoria deste Autor em 25/03/2008 (data extraída do Processo TC - 017.376/2004-3, cf. informações extraídas do site do TCU) e a FUFSCAR notificou o autor da diminuição da Retribuição por Titulação em 14/04/2015 (fl.106), ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o registro da aposentadoria no TCU e a adoção de medidas pela entidade pública, razão pela qual o poder de a Administração revisar o ato concessório de aposentadoria do autor foi fulminado pela decadência;- no que diz respeito à revisão administrativa do benefício de JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA (fls. 201/205) - aposentadoria ocorreu em 17/12/2007, o processo foi remetido para o TCU em 22/10/2015 e, em relação a esta autora, não há registro de julgamento da legalidade do ato concessório pelo TCU, diversamente do que afirma o el. Advogado. Assim, ao número de controle 10499504-04-2008-000039-6 não corresponde nenhum julgamento no TCU (conforme verificação feita por este Juízo nesta data 10/04/2017). Os documentos sob análise demonstram que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a publicação do ato de aposentadoria pela FUFSCAR e a remessa para o TCU, onde, ao que tudo indica, aguarda julgamento da sua legalidade. Nesta situação, segundo a linha de entendimento firmada no eg. STF, não há que se falar em decadência do poder de revisar, já que o prazo do TCU começou a contar a partir da chegada do processo àquela Corte, ou seja, na hipótese mais dilatada de tempo, em outubro de 2015. Por seu turno, como a notificação da autora a respeito da redução da verba ocorreu em 14/04/2015, ou seja, antes mesmo de o processo administrativo ir para o TCU, não há, de fato, que se falar em decadência. 2.3. DA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Asseveraram os autores que a lei que a criou (Lei n. 11.344/2006 e a que lhe sucedeu) não previu nenhum pagamento proporcional. Além disso, os aposentados não perdem o título

NOVAES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, professor federal (aposentado), portador da Cédula de Identidade R.G. n. 4.487.011 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 400.949.368-20, SIAPE (matrícula) n. 424083; 6) JACY MARCONDES DUARTE, brasileira, casada, professora federal (aposentada), portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 5.226.648-5 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 427.448.578-15, SIAPE (matrícula) n. 0424792; 7) JOSÉ ALBERTO RODRIGUES JORDÃO, brasileiro, casado, professor federal (aposentado), portador da Cédula de Identidade R.G. n. 2997140-8 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 034.512.758-72, SIAPE (matrícula) n. 423755; 8) JOSÉ FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO, brasileiro, casado, professor federal (aposentado), portador da Cédula de Identidade R.G. n. 4.184.664-3 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 594.279.908-30, SIAPE (matrícula) n. 0424656; e 9) JOSÉ MÁRIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, casado, professor federal (aposentado), portador da Cédula de Identidade R.G. n. 3.569.960-49 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 449.591.768-49, SIAPE (matrícula) n. 0424682, para decretar nulos os atos administrativos que resultaram no recálculo do pagamento da Retribuição por Titulação em observância à proporcionalidade no pagamento das gratificações nas aposentadorias proporcionais, condenar a FUFSCAR a reincluir nos proventos dos autores o pagamento da totalidade da gratificação Retribuição por Titulação, nos moldes em que as recebiam até abril/2015; condenar a FUFSCAR a pagar aos autores supracitados as diferenças atrasadas das gratificações Retribuição por Titulação que deixaram de ser pagas a partir da redução implementada administrativamente desde maio de 2015, assegurada a atualização e juros de mora na forma do 1º-F da Lei n. 9.494/97, tudo apurável em liquidação de sentença; e rejeitando os pedidos deduzidos por JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora federal (aposentada), portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 5451185-9 SSP/SP e do C.P.F./M.F. n. 699.007.368-34, SIAPE (matrícula) n. 0424627. Concedo a tutela antecipada para determinar à FUFSCAR a reincluir, já partir do pagamento de abril/2017, nos proventos dos autores vencedores o pagamento da totalidade da gratificação Retribuição por Titulação, nos moldes em que as recebiam até abril/2015, cabendo à entidade pública juntar neste processo os documentos comprobatórios do cumprimento da medida em até 5 (cinco) dias após o dia de fechamento de folha. Condeno a FUFSCAR em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da soma das parcelas vencidas dos autores que tiveram seu pedido acolhidos, computando-se tal soma até a prolação desta sentença, e condeno JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONÇALVES DE OLIVEIRA em honorários advocatícios que fixo honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da soma das parcelas pretendidas até a prolação desta sentença. Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do NCP, em relação à UNIÃO FEDERAL, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, e condeno os autores em honorários de advogado que fixo razoavelmente, ex vi o art. 20, 4º, do CPC/1973, em R\$-1.000,00. Sentença não sujeita à remessa necessária, já que o valor dos bens jurídicos em litígio não ultrapassa, à toda evidência, o importe de 1000 (mil) salários mínimos (R\$-937.000,00 - salário-mínimo de 2017) previsto no art. 496, 3º, inc. I, do NCP, a partir do qual a remessa necessária seria obrigatória. Condono a FUFSCAR a restituir aos autores vencedores 90% das custas processuais despendidas e condeno a autora sucumbente (JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) ao pagamento de 10% (dez) por cento das custas ou o valor mínimo, o que for maior. A FUFSCAR é isenta de custas (art. 4º, inc. I, da Lei n. 9289/96). Publique-se, registre-se e intem-se.

0002777-96.2015.403.6115 - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - RELATÓRIOMIRIAN ERNESTINA GRIMBERG, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 31/609.260.664-3) ou a concessão de sua aposentadoria por invalidez acaso se constate incapacidade total e permanente. Em breve síntese, alega que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença no ano de 2013 quando apresentava quadro de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva, cessado em 15/12/2014. Posteriormente, em 20/01/2015, a autora teve a concessão do benefício ora discutido, por apresentar quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, cujo benefício foi cessado em 06/08/2015. Aduz que o ato administrativo de cessação se mostrou incorreto, pois a autora é totalmente incapaz de exercer sua atividade habitual por conta dos problemas físicos e psiquiátricos, fazendo uso diário de medicamentos fortes, visando seu tratamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (07/35). O INSS apresentou contestação, com documentos, às fls. 53/76 alegando, em resumo, que a perícia médica da Auarquia entendeu que a parte autora não possui doença incapacitante para o trabalho, diferente do alegado na petição inicial, motivo pelo qual pugnou pela improcedência de demanda. Às fls. 77/78, foi proferido despacho saneador que fixou o ponto controvertido (=incapacidade laboral da autora) e determinou a realização de perícia. Laudo pericial produzido neste processo à fl. 87/95. Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 97/103). O INSS deixou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação. Dispõe a Lei n. 8.213/91. Do Auxílio-Doença. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aposentadoria por Invalidez. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como visto acima, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, conclui-se que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Acerca da qualidade de segurado, a lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o levantamento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do caso concreto A condição da manutenção de segurado se extrai dos próprios fatos. A autora estava recebendo benefício previdenciário até 10/08/2015, donde se conclui que tinha carência. Da cessação do benefício até a propositura da ação não há se falar em perda da condição de segurada. Resta verificar a incapacidade. A autora teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20/11/2015 (NB n. 609.260.664-3), que foi cessado em 06/08/2015, conforme se verifica do CNIS juntado pelo próprio INSS (fls. 57). Consta dos autos o resultado de diversas perícias administrativas realizadas na autora desde 2013, conforme documentos de fls. 45/50, que indicaram, inicialmente, incapacidade laboral da autora por episódios depressivos e, posteriormente, por neoplasia maligna de mama. Já a perícia judicial produzida às fls. 87/95 registra a incapacidade total e temporária da autora no momento da realização do trabalho técnico realizado em Juízo, aduzindo o expert que não lhe era possível afirmar ou negar se anteriormente à perícia havia ou não quadro depressivo (questão 11). Pois bem. As limitações apontadas pelo expert do Juízo e o relato das ocorrências com a autora são bastantes para reconhecer seu direito ao benefício por incapacidade. É importante mencionar que a autarquia atestou em perícias médicas administrativas episódios depressivos da autora desde 22/11/2013, além de relatos sobre a neoplasia maligna. O quadro fático-probatório formado nestes autos indica que a autora, à época da cessação do benefício em discussão, não tinha plena capacidade laboral de modo que o ato administrativo não se pautou com acerto. Após analisar as informações trazidas pelo expert do Juízo, com os demais documentos constantes dos autos, tenho que o estado de saúde da autora corresponde à descrição do antecedente da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença. Por seu turno, o il. Perito Judicial indicou que a incapacidade da autora, verificada no momento da perícia, não mantinha relação com a neoplasia de mama (v. item 7), mas a incapacidade decorria de sinais clínicos de depressão, o que culminou pela opinião do expert em sugerir o afastamento da autora por um período de 6 meses a contar da perícia judicial para conclusão de tratamento. Assim, estou convencido de que a autora teve o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.260.664-3), de fato, cessado precocemente, de modo que faz jus a seu restabelecimento desde a cessação indevida. Contudo, diante do relato do expert do Juízo, fica a autarquia autorizada, a seu critério, em convocar a autora para realização de nova perícia médica para verificar seu atual estado de saúde, uma vez que já expirado o prazo estabelecido para a reavaliação da autora, conforme referido no trabalho pericial realizado no âmbito judicial. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel. 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel. 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCP). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afugura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e específicas. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, com efeito intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie a ninguém, pois basta ver no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existam a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem ser bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempo regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da

sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa ser valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaca-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCCPC, acolhendo o pedido formulado pela autora MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG (CPF n. 930.404.828-15) reconhecendo o seu direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.260.664-3) a partir da cessação (10/08/2015). Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício auxílio-doença supracitado em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 10/08/2015 e a data do efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assegurada a correção monetária e os juros sobre as prestações nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incabível a condenação em custas. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Autorizo o INSS em convocar a autora, a seu critério, para a realização de nova avaliação médica para se apurar seu estado de saúde, uma vez que já expirado o prazo estabelecido para reavaliação da autora, nos termos do laudo médico realizado no âmbito judicial. Lute o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício referido. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-12.2015.403.6115 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 62/66 e o v. acórdão de fl. 82, transitado em julgado (fl. 84), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Sentençal. Relatório-Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA e ELISANGELA MENDES, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para autorização de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, com depósito judicial do valor de R\$15.000,00, bem como o pagamento das parcelas vencidas, retomando-se o contrato. Pugnou, ainda, a concessão de ordem à CEF para que se abstenha de alienar o imóvel financiado para terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo-se o leilão designado para o dia 01.04.2016, tudo referente ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Av. das Acácias, 95 - Jardim Porto Novo, na cidade de Porto Ferreira/SP, e que, ao final, seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel por afronta ao disposto na Lei n. 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão; que seja reconhecida a onerosidade da execução, a nulidade da notificação extrajudicial enviada por ausência de planilha com discriminatório do débito, culminando-se com a procedência da ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel. Em resumo, alegam os autores que adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relatam que essa aquisição se deu em 03/05/2011, cujo prazo de amortização seria de 360 meses. Alegam, que por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pela abusividade de cláusulas contratuais. Em razão disso, houve a retomada administrativa do imóvel, conforme matrícula anexada. Aduzem, contudo, que por diversas vezes procuraram a CEF para uma composição, mas não a obtiveram. Relatam que houve melhora da condição econômica e, neste momento, têm condições de quitar os valores em atraso e se comprometem a depositar R\$15.000,00, em 24 horas, bem como pleiteiam a retomada do pagamento das prestações vencidas pelos valores apresentados pela ré, pugrando pela designação de audiência de conciliação onde serão apresentados os valores para readequação do contrato, ou quiçá, até a quitação uma vez que possuem recursos do FGTS. No mais, aduzem que deve ser aplicado ao caso concreto o CDC. Insurgem-se contra a consolidação da propriedade nos termos da Lei n. 9.514/97, suscitam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade dessa execução no caso concreto por defeitos do ato de notificação para purgação da mora por ausência de planilha discriminativa do débito e, também, pela realização dos leilões extrajudiciais terem sido fora do prazo previsto na legislação. Por fim, rogam pela possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66 (RESp 1.462.210/RS), inclusive para tentativa de manutenção do contrato. Com a inicial trouxeram cópia da procuração/substabelecimento e declarações de pobreza e juntaram os documentos de fls. 42/71. A liminar foi indeferida (fl. 76/77). Os autores peticionaram à fl. 81/88 fazendo a entenderam devida e trazendo os documentos de fl. 89/92. Formularam requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada ao mesmo tempo que informaram o juízo da interposição de agravo de instrumento ao eg. TRF (fls.95/109). Pelo despacho de fl. 112 manteve a decisão indeferitória. Pelo despacho de fl. 121 determinei fosse realizada audiência de tentativa de conciliação. À fl. 122/123 consta decisão do TRF indeferimento a liminar requerida no agravo de instrumento. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl.130/131). A CEF contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito. A peça de defesa veio instruída com documentos (fl. 145/152). Os autores apresentaram réplica à contestação (fl.154 e ss.). À fl. 176/187 foi juntada cópia do acórdão que denega a pretensão buscada por meio do agravo de instrumento. É o que basta. II - Fundamentação Preliminares A alegação de inobservância pelos autores das disposições previstas no art. 330, 2º e 3º do NCCPC e a alegação de falta de interesse não tiveram os autores impugnado nenhuma cláusula específica não merecem ser acolhidas porque os fundamentos da ação se dirigem a vícios de forma do procedimento extrajudicial. Não se impugna o montante da dívida. Por esta razão rejeito as preliminares suscitadas. Mérito 1. Da alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na Lei n. 9.514/97 A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na Lei n. 9.514/97 é vazia. Registro que a execução extrajudicial existe há tempos no direito positivo pátrio nos moldes do D.L. n. 70/66 e o próprio eg. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar caso envolvendo a execução extrajudicial e não a considerou inconstitucional. Veja-se:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800) Além disso, não é demais destacar que o devido processo legal é exercido nos moldes previstos na legislação ordinária, sendo que, no caso, nada obsta, como fazem os autores agora, trazer à discussão judicial as ilegalidades que entendem ocorrer na execução extrajudicial. Portanto, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade por violação ao devido processo legal. 2. Da suposta nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multas e outros encargos contratuais Dispõe a Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O documento de fl. 89, fatura cujo vencimento era 03/04/2014, demonstra que os autores estavam em mora desde 7/2013 e que a notificação foi instruída com o valor da dívida prestações em atraso, valendo aqui o registro de que, quando da notificação, em 6 de agosto de 2014, o valor das prestações em atraso já atingia o montante de R\$-23.997,90 (fl. 91). A lei não exige que a notificação seja instruída com nenhuma planilha. Além disso, os autores sabiam que estavam em mora e sabiam também os termos do contrato que celebraram, circunstâncias que afastam a alegação de desconhecimento dos valores do principal e encargos. 3. Da suposta nulidade do procedimento extrajudicial por descumprimento de requisito legal - Prazo legal para a realização do leilão público A lei não comina nenhuma nulidade para a situação de a instituição financeira, não tendo conseguido vender o imóvel cuja propriedade foi consolidada, levá-lo a leilão em prazo superior a 30 (trinta) dias. Portanto, inacólivel a tese dos autores. 4. Da possibilidade de pagar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Os autores informam às fl. 81 que o último pagamento do financiamento ocorreu em março de 2014 e que o montante da dívida alcança a cifra de R\$-87.761,00. Informam ainda que depositaram, a título de boa-fé, a importância de R\$-15.000,00 (cfr. cópia de guia juntada à fl. 94). A CEF trouxe aos autos o valor da dívida em 25/04/2016 (fl.144) e o valor total do atraso corresponde a R\$-113.585,88. Inicialmente, registrei que a cópia de guia do depósito não tem nenhum valor probatório nestes autos. Caso os autores quisessem demonstrar que o depósito foi efetivamente feito, deveriam ter juntado a via autenticada pelo banco e que fica em poder do depositante. Mas, mesmo que tivessem juntado a via correta do depósito judicial, ainda assim o valor estimado pelos autores não se mostra suficiente para o fim de purgar a mora, razão pela qual não há como acolher a pretensão declaratória de que seja considerada afastada a mora porque foi feito o depósito sob comento. 5. Do descabimento da invocação do princípio da manutenção do contrato Não há como se invocar ou pretender a manutenção do contrato ante a evidente inadimplência de uma das partes. O fato de se cuidar de um financiamento imobiliário para viabilizar a compra da casa própria não desobriga os mutuários de cumprirem as obrigações contratuais que assumiram. 6. Da suposta ausência de liquidez do título executivo O valor da dívida estava perfeitamente definido quando iniciado o procedimento de consolidação a propriedade, não havendo que se falar em falta de liquidez (cfr. fl. 89/91). Não é demais esclarecer que se cuidava de um financiamento cujos atrasos eram de fácil apuração, já que correspondiam ao principal, somados aos encargos da mora. Assim, a quantificação do valor pelo credor nos termos do contrato celebrado afastado qualquer alegação de falta de liquidez do título executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores. Condene os autores nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes. Faculto aos autores a juntada aos autos de documentos que demonstrem que o depósito mencionado nesta sentença de fato existe. Feita a demonstração, deferirei o levantamento em favor dos autores. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço ao ilustre advogado do autor que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. No entanto, no caso do processo, tendo em vista que o perito sugeriu a realização de perícia com especialista em neurologia e considerando que não consta do quadro de peritos atuantes nesta Subseção Judiciária médico especialista em neurologia, nomeio o Dr. Eduardo Rommel Olivencia Pealozza, médico clínico geral, para a realização de nova perícia médica. Designe a Secretaria data para a realização da perícia, a ser realizada no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP, devendo ser intimado o Sr. Perito acerca do agendamento da perícia. O novo expert deverá responder aos quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Cumpra-se. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 131, foi agendado o dia 12/06/2017, às 12:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia com médicos especialistas em psiquiatria e cardiologia. Com efeito, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em cardiologia e psiquiatria, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Ademais, esclareço ao ilustre advogado do autor que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Fls. 136/143: Defiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, que deverão ser analisados e respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a vinda das respostas, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0004159-90.2016.403.6115 - RAFAEL EMANUEL DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Fl 91: Detenho a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos a prova do eventual indeferimento do requerimento administrativo, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Intime-se.

000449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0000436-29.2017.403.6115 - EMIDIO MARINALDO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. 3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Ante a manifestação do INSS, homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55, trasladando as cópias conforme determinado. 2. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de fls. 256/257, facultada a manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002119-38.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002122-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002124-60.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002127-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ILZA ZENKER LEME JOLY X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X MICHELLE SELMA HAHN X MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA X OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002129-82.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLOVIS PARAZZI X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X MARINEIDE MENDONCA AGUILLERA X ODILA FLORENCIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002130-67.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X ELISA EIKO KAJIHARA X LUCIA ENEIDA SELXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10592

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIO FERNANDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-21.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 79/80: Acolho a emenda à inicial, especificamente no que se refere ao item "T".

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 75, inclusive com a readequação do valor da causa, pois verifico que na planilha de cálculos apresentada às fls. 69/72, não foi observado o prazo prescricional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-72.2017.4.03.6103

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade de título originário de cobrança de taxa pelo INMETRO. Em sede de tutela antecipada, requer a sustação do protesto do referido título.

Às fls. 30/31 do sistema PJE houve decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

A parte autora desistiu da ação à fl. 32 do sistema PJE.

Foi redistribuído o feito a este juízo (fl. 39 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 32 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual (fl. 62).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-90.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, justificar o valor atribuído à causa e apresentar documentos (fl. 55/56 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 57/58 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como determinado. Também deixou de esclarecer o pedido inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000369-49.2016.4.03.6103
REQUERENTE: VALDENOR DE SOUZA ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

À fl. 116 do sistema PJE foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para se manifestar sobre possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

A parte autora apresentou cópias às fls. 118/178 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

De acordo com extrato de movimentação processual de fls. 112/113 e cópias de fls. 122/178, a parte autora ajuizou contra o INSS ação anterior à presente (0002964-48.2012.403.6103), com o mesmo objeto e causa de pedir, quais sejam, a revisão do benefício nº 143.443.784-9 pela aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 12/05/2014 (fl. 115 do sistema PJE).

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-78.2016.4.03.6103
AUTOR: AUREA FAUSTINO DE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705, MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA - SP332265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

À fl. 98 do sistema PJE foi determinado à requerente que se manifestasse sobre a possibilidade de coisa julgada, bem como justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 100/102.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

De acordo com extrato de movimentação processual anexado aos autos (fl. 85/91 do sistema PJE), foi ajuizada ação anterior à presente (0043404-45.2010.403.6301), com o mesmo objeto, causa de pedir e partes idênticas. A referida ação foi extinta com resolução do mérito.

O processamento do presente feito esbarra no prazo decadencial.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).

Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).

No caso em tela, o protocolo da demanda data de 24/08/2016, bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 23/09/1993 (fl. 16 do sistema PJE), impõe-se reconhecer que a decadência se operou.

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício de pensão por morte nº 636938166, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO DONIZETTI MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Indeiro o requerimento de vistoria técnica na empresa, formulado à fl. 10, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Indeiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 38/53 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-65.2017.4.03.6103

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado após o ingresso do requerimento administrativo (fl. 05, "1") pois inexistente a pretensão resistida, condição da ação.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1.1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

1.3. Regularize seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o apresentado à fl. 08 está desatualizado.

2. Deverá, ainda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de pobreza atualizada.

Após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-48.2017.4.03.6103

AUTOR: MILTON MONTEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico os atos processuais praticados na sede Juizado Especial Federal local, salvo no tocante ao valor atribuído à causa.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo, formulado à fl. 65. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária.

Verifico que o autor ao justificar o valor dado à causa, de R\$ 83.957,86 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), não considerou o prazo prescricional de 5 anos referente às parcelas vencidas (fls. 67/75).

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

1. Apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
2. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
3. Apresentar cópia do processo administrativo;
4. Apresentar laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos no período em que alega ter trabalhado em condições especiais (08/04/1975 a 04/04/1996).

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-52.2017.4.03.6103

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se.

Fls. 190/191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 187/188, em sua integralidade, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão, seja para apreciação do pedido de tutela de urgência, ou para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-96.2016.4.03.6103
AUTOR: STHEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 55/60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fls. 47/50.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-47.2017.4.03.6103
AUTOR: SUELI REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

1. apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
2. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição e os índices da Justiça Federal;
3. Informar o endereço eletrônico das partes. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
4. Apresentar cópia legível de seus documentos pessoais.
5. Apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 143.443.900-0.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a prestar atendimento urgente à impetrante, na agência de Jacareí/SP, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna, não podendo ficar esperando até a data agendada para seu atendimento, pois seu estado de saúde é grave.

Aduz a impetrante que está acometida de neoplasia maligna (doença de Hodgkin, esclerose nodular) e, portanto, sem condições laborativas, encontrando-se com situação financeira precária e necessitando agendamento com data mais próxima, para pleitear o benefício de LOAS junto ao impetrado, tendo em vista que só obteve agendamento para o dia 13/06/2017, às 16:00 horas, conforme comprovante de protocolo de requerimento acostado à inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI).

No caso concreto, a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a prestar atendimento urgente, na agência de Jacareí/SP, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna, não podendo ficar esperando até a data agendada para seu atendimento, pois seu estado de saúde é grave.

As pessoas com deficiência, as idosas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e as obesas, terão atendimento prioritário, nos termos da lei 10.048/2000, sendo as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras obrigadas a dispensar atendimento prioritário, assegurando tratamento diferenciado e imediato a elas.

As pessoas portadoras de doenças graves (aquelas listadas na Lei 7.713/08), dentre elas as portadoras de neoplasia maligna (câncer), necessitam ter atendimento rápido, pois, além do desconforto da espera, há um possível agravamento do quadro de saúde, quando compelidas a aguardar por longo tempo para serem atendidas. Assim, elas devem ser equiparadas e ter as prerrogativas daquelas pessoas protegidas pela lei 10.048/2000. Nestes termos, presente o "fumus boni iuris".

De fato, está comprovado que a impetrante é portadora de doença grave (câncer), conforme laudo médico acostado à inicial, em tratamento quimioterápico, que na maior parte dos casos gera debilidade ao paciente, impossibilitada de trabalhar e sem recursos financeiros. Assim, se ao agendar atendimento em 17/02/2017, o conseguiu somente para 13/06/2017, constato que a espera de aproximadamente 4 meses é demasiadamente longa para a doença elencada na Lei 7.713.08 c.c. 10.048/2000.

Na decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, ele afirma que "A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados", como verifico que é o caso da impetrante, uma vez que a demora na espera pode causar-lhe consequências irrevogáveis, e causar mestatase, ou até a morte.

Assim, reputo presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), ainda mais que prevista expressamente em leis. Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Desta feita, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que conceda à impetrante atendimento preferencial na agência de Jacareí, a fim de que seja agendado o mais rápido possível, data para pleitear o benefício assistencial do LOAS.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se à autoridade impetrada "CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP", determinando o cumprimento desta decisão no prazo de 5(cinco) dias úteis e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP – PSU/AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre considerar que o termo de prevenção (Id 748592) constatou a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº00053873920164036103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Realizada a consulta de prevenção, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito e sentença proferida (Id 804873), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a suspensão da execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de compra e venda de imóvel, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida, tendo sido extinta sem julgamento do mérito.

Em ambas as ações os fundamentos fáticos são os mesmos, assim como o são os fundamentos jurídicos do pedido, bem como as partes.

No presente feito, observo que a pretensão da reside na mesma suspensão da execução extrajudicial da dívida, buscada nos autos intentados junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o autor está prestes a receber vultosa quantia oriunda de processo trabalhista, no qual é vencedor, muitas vezes superior ao valor da dívida ora cobrada, aguardando apenas os trâmites legais para expedição do precatório.

Nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, quando tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito, sob pena de ferir o princípio constitucional do juízo natural.

Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 286, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Se não for este o entendimento do Juízo da 1ª Vara, esta decisão já configura as razões de decidir desta Juíza, devendo aquele Juízo suscitar o conflito negativo de competência.

Int.

São José dos Campos, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESponder AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEQUINtes QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo para defesa providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Aceito a indicação do Assistente Técnico. Fica o advogado da parte autor incumbido de sua intimação da data do exame.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-70.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-63.2017.4.03.6103
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja determinado ao réu que inclua no período base de cálculo, as contribuições de janeiro/2001 a dezembro/2004 e, proceda a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, decorrente do óbito de seu marido José Benedito Renno, desde sua concessão em 11/01/2009, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que está em gozo do benefício de pensão por morte, benefício nº 21/149.029.6716, desde 11/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 419,87, sendo que no cálculo da RMI foi considerado somente um recolhimento previdenciário do falecido, competência 10/2008, desconsiderando o período de janeiro/2001 a dezembro/2004, no qual o falecido era segurado obrigatório na qualidade de prefeito do município de Sapucaí-Mirim/MG, o que acarretou um valor muito aquém no benefício.

Alega que fez pedido administrativo de revisão, porém até a presente data não houve apreciação, motivo pelo qual intenta a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a autora pretende que seja determinado ao réu que inclua no período base de cálculo, as contribuições de janeiro/2001 a dezembro/2004 e, proceda a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, decorrente do óbito de seu marido José Benedito Renno, desde sua concessão em 11/01/2009, com todos os consectários legais.

De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde janeiro de 2009, ou seja, há oito anos e, deseja ver revisado seu benefício de pensão por morte, com a inclusão das contribuições vertidas pelo falecido entre janeiro/2001 a dezembro/2004, no período base de cálculo. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado erro no cálculo da RMI da autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá o réu, no mesmo prazo, juntar cópia do processo administrativo que redundou na concessão do benefício de pensão por morte à autora (nº 21/149.029.671-6).

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora na letra "e" de sua exordial, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, relação de contribuições sociais vertidas pelo falecido entre janeiro/2001 a dezembro/2004, expedida pela Prefeitura de Sapucaí-Mirim/MG, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante à entidade/órgão respectivo, a referida relação, além de outro documento de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Providencie a Secretaria a correção do nome da parte autora, incluindo seu último sobrenome, conforme documentos acostado à inicial (Id 887129).

Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista a manifestação da autora que não se opõe a realização de audiência de conciliação, manifeste-se o réu sobre seu interesse.

Publique-se. Intime-se.

SJC, 06 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-14.2017.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo 00031275720144036103, em trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção não transitou em julgado e é objeto de recurso, esclareça a parte autora o seu pedido, ou providencie emenda à inicial, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2017.4.03.6103

AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, se constatada incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for permanente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, em 30/06/2016, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos psíquicos e quadro depressivo recorrente, fazendo tratamento com medicamentos constantes, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (Id 919573), uma vez que em relação ao feito nº 50000801920164036103, cuja cópia da inicial e da sentença foram acostadas (Id 937965), a despeito de apresentar idêntico pedido ao formulado neste processo, diverge quanto a data desde quando pleiteia o benefício, em face da negativa de novo pedido administrativo mais recentemente formulado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, se constatada incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for permanente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, em 30/06/2016, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos psíquicos e quadro depressivo recorrente, fazendo tratamento com medicamentos constantes, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Aceito o assistente técnico indicado pela parte autora em sua inicial.

Assim, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e, o réu indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, bem como retifique-se o assunto cadastrado, adequando-o ao pedido constante da petição inicial.
2. Considerando as informações contidas na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO emitida pela SUDP local, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição junto ao banco Caixa Econômica Federal-CEF, utilizando na guia GRU o código nº 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Em sendo corretamente recolhidas as custas judiciais de distribuição, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, notifique-se a ré **THAÍS AGUIAR DO AMARAL**, com endereço na RUA PRESIDENTE CAMPOS SALES, nº 66, BAIRRO: SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CEP 12212-140, nos termos do artigo 726 do NCPC, devendo constar da notificação o código de acesso com o link disponível para consulta eletrônica, contendo cópia integral do presente feito, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/05/1982 a 28/02/1985, de 04/03/1985 a 28/09/1987, de 23/11/1987 a 12/08/1988, de 05/04/1989 a 02/03/1990, de 21/08/1990 a 03/08/1992, de 02/02/1993 a 15/08/1994, de 14/08/1995 a 15/10/1996, de 06/01/1997 a 05/03/1997, de 01/02/1998 a 13/06/2003 e de 01/10/2005 a 03/07/2014, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 03/07/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico inexistir prevenção com o processo nº 614326.2014.403.6327, já que se refere ao FGTS.

No entanto, constato, pela cópia da inicial do processo nº 000364498.2016.403.6327, que as partes e os períodos mencionados na planilha da exordial, item III, cujo requerimento foi de que fossem reconhecidos como especiais para fins de aposentadoria, são os mesmos desta ação, excetuando o período de 06/07/97 a 04/03/97, que obviamente foi citado de forma equivocada naquela ação do JEF, já que o período ou está invertido ou está escrito de forma errada.

Assim sendo, imperioso reconhecer a litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual não se triangularizou, ou seja, não houve a determinação da intimação da parte ré.

Custas ex lege.

Intimem-se.

Aceito a indicação do Assistente Técnico feito pela parte autora, a qual ficará incumbida da intimação acerca da data da perícia.

Aguarde-se o exame pericial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551, MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551, MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão e extrato juntados eletronicamente na data de 10/04/2017 (ID's 1040142 e 1040153), aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº 0000201-80.2017.8.26.0362, distribuída para a 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu-SP, devendo a autora (CEF) acompanhar o efetivo cumprimento de referida Deprecata junto ao Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004269-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUANA DE CASSIA TAVARES CRUZ SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, prevista no Decreto-lei nº 911/69, objetivando a concessão da medida em relação ao veículo descrito na inicial. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 37. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora e tendo em vista que ainda não houve citação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante à fl. 37, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a baixa no registro de restrição de circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fls. 22/23). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-92.2017.4.03.6103

REQUERENTE: ANTONIO GOMES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873, JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência relativa ao endereço de autuação (Rua José Roberto de Souza, 93), assim como do nome do autuado, uma vez que se trata de terceira pessoa (Vincius Lemes Maia) estranha aos autos, e o endereço não é o mesmo do autor.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (ID 1030566) que também deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São José dos Campos, 11 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-92.2017.4.03.6103

REQUERENTE: ANTONIO GOMES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873, JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que o autor pretende seja considerado depositário de papagaio perante o réu, até final concessão de guarda.

Narra o autor ser criador de um papagaio há mais de trinta e oito anos. Diz que, no dia 09.04.2017, em patrulhamento de rotina efetuado pela polícia militar, o referido animal foi apreendido, e levado para a sede do CETAS – IBAMA (Horto Florestal), localizado na cidade de Lorena, sendo que não teve mais notícias do animal desde a apreensão.

Afirma estar angustiado com a ausência do animal, e que, por ser pessoa idosa, poderá ter sua saúde futuramente prejudicada, caso seja privado do convívio com o mesmo. Do mesmo modo, o papagaio, já habituado com o cativeiro, sofreria com o afastamento do lugar em que sempre viveu.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Em um exame inicial dos fatos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente. O pedido principal versará sobre o direito à manutenção, ou não, do papagaio sob guarda do autor. Alerto que, ao contrário do mencionado na inicial, o animal não é passível de usucapião, por se tratar de animal silvestre, tratado pela legislação como bem público da União.

O autor foi autuado por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

O *fumus boni iuris* assenta-se na efetiva probabilidade da regularização da atividade objeto de atuação, uma vez que a documentação juntada aos autos, especialmente o auto de infração, revela que a ave não sofreria maus tratos, e não era objeto de atividade comercial. Por outro lado, é plausível que o autor nutria forte vínculo de afeto, passados mais de 38 anos de convívio, destacando-se o fato de não ser espécie que corre o risco de extinção.

Doutra banda, vislumbra-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), à medida que o autor, pessoa idosa, vem sofrendo com a ausência do animal que participa do convívio familiar há mais de três décadas. Mas especialmente faz-se necessário a concessão da medida para preservar a integridade da ave, que corre risco de vida por ser retirado do local onde está acostumado a viver - ambiente doméstico com o auxílio do autor, afigurando-se temerária a sua inserção em cativeiro com outras aves, pois já não se amolda ao ambiente silvestre.

Ademais, foi noticiado pelo autor que o referido animal somente aceita alimento por parte de seu dono, comendo literalmente “na mão da esposa do autor e de sua filha”, o que o coloca ainda mais em risco de vida.

Além disso, a apreensão do animal ocorreu na residência em que vive a filha do autor, que é casada com Vinícius Lemes Maia, o que justifica o nome constante no termo de atuação. Trata-se de local arborizado, mais saudável ao animal, o que revela o zelo da família para com o animal silvestre.

A norma deve ser interpretada à luz do art. 225, da Constituição Federal, que estipula a proteção do meio ambiente, que se estende aos animais que o compõem. Se a legislação ambiental administrativa e penal visa a assegurar o melhor interesse da ave, resta caracterizada como solução mais adequada, pelas peculiaridades do caso concreto e de forma excepcional, a manutenção da posse, ainda que temporária, pela autora.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -DEVOLUÇÃO DE AVES APREENHIDAS - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, CPC/73 -ART. 225, CF - AVES DOMESTICADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cumpra ressaltar a tempestividade do presente recurso, posto que intimado da decisão agravada em 25/7/2011 (fl. 22), o agravante interpôs o agravo de instrumento em 10/8/2011 (fl. 2).A certidão de fl. 82, invocada pela agravada, diz respeito à intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA, na pessoa de seu representante legal, enquanto a representação judicial da autarquia federal é feita nos termos do art. 10, Lei nº10.480/02 (“Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”) 3.Importante lembrar a prerrogativa legal de intimação pessoal dos procuradores federais, prevista no art. 17, Lei nº 10.910/2004. 4.Discute-se a antecipação da tutela concedida em sede de ação de rito ordinário, proposta pela ora recorrida, visando a devolução de quatro aves apreendidas pela Polícia Militar de São José dos Campos, no exercício do poder de polícia ambiental. 5.O meio ambiente configura bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do artigo 225 da Lei Maior. 6.A apreensão ocorreu, segundo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 35/36), pela manutenção, em cativeiro, pelo polo agravado, de quatro aves da fauna silvestre brasileira (duas espécimes de Papagaio-do-Mangue e duas espécimes de Periquito-Maracanã), sem autorização do órgão competente. 7.Os animais convivem no seio familiar da requerente há cinco anos (há notícia que antes já viviam em ambiente doméstico - fl. 25), inexistindo aferição de maus-tratos nem de presença de risco à vida das aves. 8.Conforme relatado no próprio Boletim de Ocorrência Ambiental, as acomodações das aves eram em gaiolas individuais, com “disponibilidade de água e alimentação adequada” e proteção contra o ambiente exterior. 9.É certo que não realizada qualquer vistoria ou laudo técnico que abonasse a devolução - em sede de tutela antecipada - das aves à autora, entretanto, da petição inicial da ação originária (fls. 24/34), infere-se que ora a agravada busca provimento jurisdicional que lhe garanta a guarda dos animais, o que, por si só, revela a boa-fé da pretendente. 10.Considerável que o animal se encontra inserido em ambiente doméstico, conforme fotografias colacionadas aos autos (fls. 32/42) afigurando-se a intenção do IBAMA, para a situação telada, sério risco à sua vida, porque será retirado de local onde já acostumado a viver, bem assim da convivência de pessoa que o tratou durante anos. 11.Provavelmente não poderão os animais retornar ao seu ambiente natural; igualmente traumática, se não devolvido à natureza, sua soltura em outro cativeiro com aves, pois acostumaram-se com o convívio e trato humanos. 12.Se a norma tem o intuito de proteger o animal, clarividente que a melhor solução à espécie a repousar na manutenção da posse - ainda que temporária, até a prolação da sentença - pela autora, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos (§ 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98). Precedentes. 13.Temerária a inserção dos animais num outro cativeiro com aves, ainda que da mesma espécie, no qual sofrerá inegáveis problemas de ambientação, causando-lhe traumas, mai mais sensível sua manutenção junto à pessoa que o acolheu e despendeu tempo e carinho ao longo do tempo, estando o seu bem estar plenamente resguardado e protegido. 14.A questão que ora se aborda foi prolatada em sede de antecipação de tutela, portanto, apreciados os requisitos previstos nos art. 273, CPC/73, então vigente à época, sendo certo que presente a verossimilhança das alegações defendidas pela parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tanto para as aves, quanto para a autora), a justificar a medida. 15.Inexiste qualquer perigo de irreversibilidade da medida concedida. 16.Agravo de instrumento improvido.00238931520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 448690 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO Data da decisão 04.08.2016 Data da publicação 15.08.2016.”

Importante salientar que não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de conceder a guarda provisória do papagaio apreendido pela Polícia Ambiental em 09.04.2017, na Rua José Roberto de Souza, 93, nesta cidade, nomeando o autor depositário do mesmo, até o julgamento final da lide.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da medida.

O requerente deverá comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja lavrado o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tanto o mérito da demanda (no que diz respeito ao quinhão de cada condômino sobre o imóvel), como as preliminares aventadas (no que diz respeito a imprescindibilidade de prévia homologação de dissolução de união estável), passam pela prova do fato jurídico da união estável. Tal fato é controverso. O autor o nega, a ré o afirma. Sendo assim, designo audiência para o dia 30 de maio de 2017, às 14:30 horas, para colheita de depoimento pessoal do autor e da corré Valdineia, além de oitiva de testemunhas a serem arroladas pela corré Valdineia, em 10 (dez) dias. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo a parte justificar eventual requerimento de intimação judicial das testemunhas, no mesmo prazo fixado para serem arroladas. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-60.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando ordem judicial que determine a concessão, em seu favor, do benefício de auxílio-doença NB 616.443.824-5.

Aduz, em síntese, ter recebido, desde 22.03.2010, benefício de auxílio-doença previdenciário, em razão de ser portadora de moléstias que a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais. Assevera que, apesar de ter sido constatada, na perícia realizada em 28.12.2016 pelo INSS, sua incapacidade laboral, a autarquia indeferiu sua pretensão, ao fundamento de ter a impetrante perdido sua condição de segurada. Dogmatiza que a equivocada conclusão do impetrado não pode prevalecer, na medida em que a legislação de regência é clara ao estatuir que, nos períodos de recebimento de benefício por incapacidade, a qualidade de segurada é mantida. Juntou documentos.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

2. No caso presente, o ato apontado coator consiste na negativa à concessão do benefício almejado, ao fundamento de que a demandante não preencheria um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a condição de segurada ao RGPS.

Pertinente ressaltar que, em pese tenha a impetrante, expressamente, formulado pedido de concessão do benefício, eventual deferimento da medida de urgência pugnada, assim como eventual declaração de procedência da sua pretensão, estarão limitados ao afastamento do óbice atinente ao não reconhecimento da sua qualidade de segurada, uma vez que o reconhecimento da existência, ou não, de incapacidade laboral (outro requisito necessário à concessão do benefício) não pode ser objeto de apreciação nestes autos, por se cuidar de questão que demanda dilação probatória incompatível com o rito mandamental.

Estabelecidos os limites da lide – que, repito, diz respeito unicamente à verificação da condição de segurada da impetrante –, há que se considerar que embora a impetrante tenha trazido com a inicial grande número de documentos, a maior parte deles diz respeito às moléstias que teriam causado incapacidade laboral e poucos se mostram aptos à demonstração, com a segurança necessária ao deferimento da liminar pretendida, da sua condição de segurada.

A CTPS colacionada aos autos (doc. núm. 604797) foi emitida posteriormente ao início do único vínculo laboral nela registrado (14.02.2005) e a declaração da empregadora sobre o mesmo vínculo não menciona o seu início (doc. núm. 604808). Não há nos autos qualquer documento que permita a este magistrado concluir, com segurança, a data de início do vínculo em questão, não havendo, ainda, qualquer documento mencionando outros vínculos. Assim, entendendo prematuro, neste momento processual, em que ainda não houve qualquer manifestação da autoridade apontada coatora, concluir que a autora detém qualidade de segurada tendo por base, unicamente, a prova de que percebeu benefícios previdenciários desde 2013 (documentos n.n. 604807 - comunicados e cartas de concessão de benefícios por incapacidade que lhe foram deferidos e 604809 - declarações do IRPF), porquanto não restou demonstrado sequer nos autos que, por ocasião da concessão destes, a autora havia recolhido o mínimo de contribuições necessárias ao deferimento dos benefícios.

Em suma, os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado e o representante judicial da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado. Anote-se.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 31 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500441-15.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: férias gozadas e terço constitucional de férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), horas extras, salário maternidade e décimo terceiro salário; bem como sobre as verbas pagas na rescisão de contratos de trabalho (aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Pretende, também, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, corrigidos pela taxa Selic, na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra "a" e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Em relação à compensação, esclarece que, "*não se pede a homologação da compensação, mas a declaração de compensabilidade dos indébitos e seu delineamento com relação à prescrição e correção monetária, para o seguro encontro de contas na forma da lei perante o Fisco*" (fl. 49).

A inicial está acompanhada pelos documentos identificados pelos IDs 209664, 209666, 209669, 209671, 209673, 209685, 209688, 209690, 209694, 209706, 209708, 209712, 209713, 209715, 209717, 209719, 209722, 209724, 209729, 209733, 209741, 209743, 210693, 210696, 210699, 210701, 210704, 210706 a 210719, 210722 a 210724, 210727, 210729, 210916 a 210933, 210935, 210937, 210939, 210941 a 210943, 210954, 210959 a 210960, 210963, 210965, 210969, 210974, 211013, 211017, 211020, 211024, 211028, 211031 e 21103.

A decisão de fls. 1495 a 1504 (ID 212515) afastou a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados sob ID n. 211124 e ID n. 211126 e, quanto à empresa impetrante (CNPJ n. 43.083.153/0001-52), deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

A União interps agravo **retido**, como consta de fls. 1530/1545 (ID 307625).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora conforme fls. 1547/1573 (IDs 318305, 318307 e 318308). Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no EREsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016; no que toca à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, afirma que a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba é legalmente vedada (art. 28, § 9º, letra "e", item "1", da Lei n. 8.212/91 e art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A decisão de fls. 1574/1575 (ID 318387) não conheceu do agravo retido apresentado pela União, por falta de previsão legal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por considerar inexistente interesse público justificador da sua intervenção no feito (fls. 1583/1585, ID 381134).

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, **desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido**, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, em relação aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, cópias de demonstrativos de folhas de pagamento, GFIPs, GPSs e GRFs (IDs 209685, 209688, 209690, 209694, 209706, 209708, 209712, 209713, 209715, 209717, 209719, 209722, 209724, 209729, 209733, 209741, 209743, 210693, 210696, 210699, 210701, 210704, 210706 a 210719, 210722 a 210724, 210727, 210729, 210916 a 210933, 210935, 210937, 210939, 210941 a 210943, 210954, 210959 a 210960, 210963, 210965, 210969, 210974, 211013, 211017, 211020, 211024, 211028, 211031 e 21103), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como a legitimidade das partes, passo à análise da existência de interesse processual na impetração, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso VI, § 3º, do CPC.

A impetrante carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre o FGTS.

Com efeito, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 1 da Lei nº 8.212/91 (importância prevista no inciso I do artigo 10 do ADCCT), tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, ao se referir a tais normas, expressamente consignado que "*Como se constata da inteligência da legislação descrita, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, não há que se discutir sobre tal incidência, tendo em vista que legalmente ela é vedada.*" (fl. 1558).

Portanto, a própria autoridade impetrada afirma não exigir a contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a não incidência da exação deriva da lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse, incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

Desse modo, em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

No que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, registro que apesar de **informar a autoridade impetrada às fls. 1555/1556** que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está dispensada de apresentar contestação, oferecer contrarrazões e interpor recurso sobre o tema, inclusive com recomendação de desistência dos recursos interpostos, em razão do decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e a teor do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016, entendo que persiste o interesse processual da parte impetrante tendo em vista que não há notícia nos autos da existência de nenhum ato administrativo que efetivamente dispense a autoridade fiscal de exigir o tributo sob exame nem de autuar a empresa pelo seu não recolhimento. Em assim sendo, a ação deve ser julgada no mérito, neste particular.

Feitas tais considerações, passe-se ao exame do mérito.

Primeiramente, analisa-se matéria prejudicial de mérito relativa à prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário.

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05.

Eis o teor da ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o pedido é de compensação dos créditos compreendidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mas a demandante instruiu a inicial com documentos desde a competência janeiro/2011. Por tal motivo, **esclareço que, tendo sido a demanda ajuizada em 03/08/2016, ocorreu a prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 03/08/2011, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Analisada a matéria prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Considerando o pedido formulado às fls. 48/49, em relação às verbas remanescentes, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, (3) férias gozadas e terço constitucional sobre férias gozadas, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio acidente), (5) horas extras, (6) salário maternidade e (7) 13º salário.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao **(6) salário-maternidade** deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do **salário**. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, **em sua redação original**, expressamente estabelece que "**os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o **salário-maternidade** e as horas-extras.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos **(4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente** (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao pagamento de **(3) férias gozadas**, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao **adicional constitucional de um terço de férias** meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por

empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou **expressamente** consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indúvidosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao **(1) aviso prévio indenizado**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio** indenizado.

Por outro lado, com relação ao **(5) adicional de horas extras**, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “**a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido**”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos **servidores públicos federais**, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Por fim, no que tange ao (7) **décimo terceiro salário** e ao (2) **décimo terceiro salário pago na rescisão contratual**, uma vez que ambos decorrem do mesmo fato gerador, há que se consignar que o valor recebido tem, em princípio, caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o **décimo-terceiro** salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela Impetrante desde **03 de Agosto de 2011**, em observância à prescrição quinquenal, como requerido na inicial.

Como a empresa contribuinte informou **no pedido** que pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o "caput" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

"ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, **antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.**

Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, **somente** sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, **ratificando a liminar** concedida às fls. 1495/1504 (ID 212515). Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de **03 de Agosto de 2011, observada a prescrição quinquenal**, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo retido de ID 307625, não recebido às fls. 1574.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3574

EXECUCAO DA PENA

0006082-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID NEIEF HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

DECISÃO1. Em complemento à decisão proferida na audiência realizada (fls. 51-2), nomeio como perito o médico Péricles Sidnei Salmazo - CRM 114.067 - SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal, assim como fazer carga dos autos para subsidiar seu trabalho. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba, neste Fórum, no dia 28 de abril de 2017, às 17h30min. Os honorários periciais deverão ser recolhidos conforme determinado à fl. 51/verso, devendo ser comprovado o pagamento até a data da perícia. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três (3) dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, por correio eletrônico, o perito Péricles Sidnei Salmazo - CRM 114.067 - SP:- acerca de sua nomeação nos autos,- do arbitramento de seus honorários, e- do prazo de trinta (30) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 4. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Se existir incapacidade, quais as limitações que devem ser observadas? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 5. Com a juntada do laudo pericial ou a informação de não pagamento dos honorários e/ou não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me imediatamente conclusos. 6. Intimem-se (a defesa, pela imprensa oficial, e o sentenciado, por meio de carta com AR/MP). Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS IVAN DE CARVALHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO(SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO 4.1.2.1. Há circunstância agravante em relação às penas-base impostas ao denunciado GILSON, qual seja, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto, à época dos fatos que originaram a presente ação penal (24.05.2016), o denunciado já havia sido condenado, por sentença transitada em julgado em 24.02.2014 (ou seja, há menos de cinco anos), nos autos da ação penal autuada sob nº 3000461-07.2013.8.26.0602, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (fls. 32 e 37-8 do Auto de Prisão em Flagrante autuado sob nº 0004136-62.2016.403.6110, apensado aos presentes autos), à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. seu 4º, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, resta caracterizada a reincidência, conforme artigo 63 do Código Penal, pelo que entendo devam as penas ser majoradas em 1/3 (um terço). 4.1.2.2. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. A pena totalizará, então, para o denunciado: 04 anos de reclusão [3 anos + 1/3 (reincidência)]. 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar a pena-base (item 4.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP. Há que se considerar que GILSON, conforme demonstrei, é reincidente e apresenta personalidade e conduta social que não revelam aptidão para convivência social pacífica e de acordo com as normas legais (e, por conta disto, incrementei a pena-base). Assim, concluo que não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP). Tampouco poderá iniciar o cumprimento no semiaberto, haja vista que tal benefício exige que o sentenciado não seja reincidente (neste sentido, também para o aberto - inteligência do art. 33, 2º, b e c, primeira parte, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto ou em regime semiaberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (não preenchimento do disposto nos incisos II e III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme os parâmetros do art. 34 do CP. 4.2.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado GILSON permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva (desde 24.05.2016 até a presente data, pelo menos). De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado GILSON. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR GILSON RAMOS, DN 06.02.1984, qualificado à fl. 17, por ter cometido, em 24 de maio de 2016, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e V, do CP, à seguinte pena: 04 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado. Custas, nos termos da lei 6. DOS BENS APREENDIDOS. 6.1. Decreto, nos moldes do art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO (=FUNAD - UG 200246), dos valores encontrados com o denunciado GILSON (R\$ 9.150,00 - fls. 08-9 e 31), que, sem dúvida, consoante instrução realizada, mormente as circunstâncias como localizados (fls. 25-6; divididos com as marcações LOJA2 e LOJA1) e as declarações do próprio sentenciado (Afirmou que os pacotes de dinheiro apreendidos em sua residência dizem respeito às vendas dos cigarros a dois bares e os cigarros, lá encontrados, são aqueles ainda não vendidos), dizem respeito à prática delituosa (=produto da venda de cigarros contrabandeados). 6.2. Acerca dos aparelhos celulares e chips de telefonia celular apreendidos com o denunciado (fls. 08-9 e 82), tendo em vista a existência de indícios de que eram utilizados para a comercialização de drogas ilícitas, entendo por bem encaminhá-los à Comarca de Sorocaba, em razão do decidido no voto de fl. 105 e do determinado no item 5 de fls. 118-9, a fim de que possa o Juízo a quem for distribuída a investigação decidir acerca da sua utilidade e destinação. 7. DA MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua preventiva (fls. 19 a 22 do Auto de Prisão em Flagrante autuado sob nº 0004136-62.2016.403.6110, apensado ao presente feito), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, tenho por manter o seu encarceramento àquele título. 8. Cumpra-se, imediatamente, o item 6.2 supra e se expeça guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ). 9. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0006381-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO(SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

0010783-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON FELIPE GONCALVES RODRIGUES(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos, em Inspeção. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Anderson Felipe Gonçalves Rodrigues (fls. 163-77), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A alegação de estado de necessidade só pode ser analisada após o fim da instrução probatória, não havendo elementos nos autos que viabilizem a absolvição sumária do acusado de plano. Quanto ao pedido de reconsideração da Liberdade Provisória, embora tenham sido apresentados novos documentos pela defesa, entendo que permanecem outros motivos descritos na decisão de fls. 106/108 dos autos da prisão em flagrante, principalmente no que diz respeito ao retorno à prática delituosa e o fato de existir provas de que atua de forma reiterada no comércio de notas falsas (vídeos e fotos envolvendo comércio de notas falsas). Assim, mantenho a decisão de fls. 106/108 que está muito bem fundamentada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação, 3 (três) testemunhas pela defesa (fl. 177). 2. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - César Roberto Feitosa e João Mateus Dias, das testemunhas arroladas pela defesa - Maria Esmeralda Clemente, Rebeca Gonçalves de Souza e Daniela Garcia Araújo e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação, como mandado de intimação das testemunhas de defesa para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima apazada, a fim de serem ouvidas. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Apense-se a estes autos o Pedido de Busca e Apreensão n. 0001593-52.2017.403.6110.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000129-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FLAVIO LUIS BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 5 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000725-86.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 987384.

no sentido de: Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito,

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos.
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) indicar corretamente e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba, 5 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000731-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 988220.

no sentido de: Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito,

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos.
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) indicar corretamente e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba, 5 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000732-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 988332.

no sentido de: Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito,

- a) esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial dos créditos tributários discutidos ou a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários que reputa indevidos.
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) indicar corretamente e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000752-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer se a empresa possui filiais, comprovando nos autos, e, em caso positivo, informar se o recolhimento das contribuições objeto deste feito é realizado de forma centralizada pela matriz;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- c) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000723-19.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 987172.

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) corrigir o polo passivo da ação indicando as pessoas jurídicas a quem são devidas as contribuições objeto destes autos e que deverão figurar como litisconsortes passivas necessárias nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC;

b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000757-91.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000763-98.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DANIELE DUARTE FONTES

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000770-90.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DOMINICKE MARCA

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000771-75.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: EMILIANA BOMBONATTI MAIA

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intímense as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000780-37.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JACQUELINE ANDRADE SANTOS MORAES

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intímense as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000786-44.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: JULIANA JAQUELINE APARECIDA CORREIA

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso, intímense as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 83. Havendo concordância expressa do autor, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 26. Havendo concordância expressa do autor, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3332

INQUÉRITO POLICIAL

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

DECISÃO / OFÍCIOS / CARTAS PRECATÓRIAS Ministério Público Federal oferece denúncia, às folhas 149/153, em face de Jorge da Silva Querino Júnior e Leandro Gonçalves da Silva por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados no artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06; artigos 35 e 40, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 183 da Lei 9.472/97. À fl. 200, o denunciado Jorge apresentou defesa preliminar, nada alegando e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 228/236, o denunciado Leandro apresentou sua defesa preliminar, alegando ser inepta a denúncia, por falta de justa causa, bem como requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Arrola três testemunhas, sendo 01 domiciliada em Loanda/PR, 01 em Sorocaba/SP e 01 em Hortolândia/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP não merece prosperar, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Eventual falta de justa causa para a ação penal não tem relação com a apuração ou não da denúncia. A denúncia é apta porque preenche o conteúdo as determinações do art. 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois o acusado Leandro, juntamente com Jorge, foram presos em flagrante delito, na Rodovia Raposo Tavares, em um caminhão carregado com mais de 02 (duas) toneladas de maconha. Assim, preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face dos acusados supracitados. 1-) Tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial e considerando que os autos também apuram a prática do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, designo para o dia 25 de Abril de 2017, às 14h30min a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação/defesa de Jorge, de defesa de Leandro (domiciliada em Sorocaba/SP) e o interrogatório dos réus. 2-) Depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIADEMA/SP solicitando as providências necessárias à citação e intimação de JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR, preso e recolhido no CDP de Diadema/SP (matrícula 032865-6). (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 052/2017). 3-) Depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP solicitando as providências necessárias à citação e intimação de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, preso e recolhido no CDP de Mirandópolis I (matrícula 1032855-7). (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 053/2017). 4-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 110, Ipanema do Meio), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARVALHO e AELITON BUENO DA SILVA compareçam à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 070/2017-CR) 5-) Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP as providências necessárias à escolha dos réus ao ato judicial designado. Requisite-se, ainda, a incineração dos entorpecentes, resguardando quantidade suficiente para contraprova. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 071/2017-CR) 6-) Requisite-se ao DIRETOR CDP DE DIADEMA/SP a liberação do preso JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 072/2017-CR) 7-) Requisite-se ao DIRETOR CDP DE MIRANDÓPOLIS I/SP a liberação do preso LEANDRO GONÇALVES DA SILVA para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 073/2017-CR) 8-) Intime-se a testemunha RICARDO ALVES MONTRAZZI, arrolada pela defesa do réu Leandro, para que compareça à audiência designada. 9-) Requisite-se ao NÚAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos, assim como suas alimentações, caso sejam necessárias. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico. 10-) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Leandro, manifeste-se o Ministério Público Federal. 11-) Manifeste-se a defesa do réu Leandro, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual substituição da oitiva das testemunhas domiciliadas em Loanda e Hortolândia, por declaração de caráter abonatório, ou a possibilidade de que essas testemunhas compareçam na data designada, tendo em vista o decurso de prazo das prisões dos réus até a presente data. 12-) Remetam-se os autos ao SEDI. 13-) Ciência ao Ministério Público Federal e 14-) Ciência à Defensoria Pública da União. 15-) Int. Sorocaba, 11 de abril de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Recebo o recurso de apelação do réu, tendo em vista que este expressou seu desejo de recorrer da r. sentença quando da sua intimação pessoal (fl. 169). Apresente a defesa constituída as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

DESPACHO / MANDADO OFÍCIO FLS. 570/576 e 580/588: Defiro o requerido, no que atine à intimação de testemunhas e escolha do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. 1-) Não obstante o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO encontrar-se representado por advogado nestes autos, mas em observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, defiro o seu pedido de escolha para acompanhamento de audiência de oitiva de testemunhas, bem como de seu depoimento pessoal, que será realizado na sede deste Juízo, no dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas, visto que está preso no CDP de Pinheiros. Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP as providências necessárias à escolha do réu à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 05/2017-Ord.). Requisite-se ao DIRETOR DO CDP III DE PINHEIROS/SP a liberação do preso DIRCEU TAVARES FERRÃO (RG nº 8.049.622- SSP/SP) para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 06/2017-Ord.). 2-) No que atine às testemunhas, abaixo relacionadas, que não foram encontradas pelo advogado e não foram intimadas, proceda-se à intimação para comparecimento na audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso I do CPC. 3-) No que concerne ao pedido de prova pericial formulado por Dirceu Tavares Ferrão, inicialmente, observo que os quesitos apresentados às fls. 570/571, a fim de justificar a produção da prova, não condizem com a prova pericial requerida às fls. 534/535. Todavia, o próprio réu tratou de sanar o equívoco ao esclarecer, em sua petição de fls. 580/581, que os quesitos se restringem apenas à solicitação para que a autarquia federal indique qual benefício teve a participação do réu, quem liberou o pagamento e se o réu Dirceu teve participação ativa nestas liberações. Quanto à prova pericial, dispõe o art. 464 do CPC: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; (g.n.) III - a verificação for impraticável. Nesse sentido, em que pese ter este Juízo o intuito de sempre proporcionar a ampla defesa das partes nos autos, analisando os quesitos apresentados pelo réu bem como considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 538, reputo desnecessária a produção da prova pericial requerida, por conter, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000713/2009-91, cuja cópia integral encontra-se em mídia digital juntada às fls 38/39, todas as respostas aos questionamentos formulados pelo réu a fim de justificar a produção da prova técnica. Aguarde-se a realização da audiência designada. De-se vista ao MPF. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-19.2017.4.03.6110

AUTOR: ADAHIL DE AZEVEDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ADAHIL DE AZEVEDO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 13.768,62 (treze mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.768,62 (treze mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **sendo desnecessário aguardar o decurso de prazo para recurso, vez que o próprio autor, na petição de ID 874599, requereu a remessa dos autos ao JEF.**

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Vista à defesa das rés nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias, conforme determinado às fls. 697/698.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vista à defesa das rés nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias, conforme determinado às fls. 446.

000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls.312/313.

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 338-verso observando-se que a ré Vera Lucia da Silva Santos encontra-se representada por defensor constituído. Int. (PRAZO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 439-verso observando-se que a ré Vera Lucia da Silva Santos encontra-se representada por defensor constituído. Int. (PRAZO DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ABERTO PARA AS RÉS).

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Vista à defesa das rés nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias, conforme determinado às fls. 283.

Expediente Nº 799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal bem como a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, no prazo de 03 (três) dias, sobre a carta precatória negativa de fls. 536/542. Int. Fls. 528: Tendo em vista a prisão da ré Vera Lucia da Silva Santos (fls. 516) designo seu interrogatório para o dia 23/05/2017, às 9h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 800

EXECUCAO FISCAL

0000955-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Fls. 19/27: Tendo em vista a juntada pelo executado de petição na qual requer o desbloqueio do valor integral do débito efetuado às fls. 17, alegando que os valores bloqueados referem-se a verbas salariais, e, ainda, considerando que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade das tais verbas, intime-se a requerente para que junte aos autos cópias dos três últimos extratos mensais da conta-corrente, bem como dos holerites referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2017. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471
RÉU: DULCELAINE LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: PAULO MERLI FRANCO - SP278834

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Tendo em vista a r. decisão proferida no juízo de origem, intime-se a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integrar o polo ativo do presente feito, ficando facultado, no mesmo prazo, que adite a petição inicial da autora Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

ARARAQUARA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão dos Efeitos da Consolidação da Propriedade e do Leilão Designado para o Dia 22/03/2017, às 11h, movida por **Irma Mertens** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual questiona a regularidade da consolidação da propriedade e dos atos praticados a título de execução extrajudicial, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 107.365, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Entre as supostas irregularidades apontadas está a ausência de planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, o que macularia a notificação para purgação da mora anterior à consolidação da propriedade; a não realização de leilão extrajudicial dentro dos 30 (trinta) dias posteriores ao registro da consolidação da propriedade; e a inconstitucionalidade do rito executivo prescrito pela Lei nº 9.514/97.

Dispõe-se a autora a purgar a mora. Informa a realização do 1º leilão do imóvel em 22/03/2017. Postula os benefícios da gratuidade da Justiça.

Em petição posterior à Inicial (880723), mas da mesma data de ajuizamento do feito, a demandante informou ter depositado em juízo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispondo-se ainda a completá-lo, se necessário fosse (880734).

Juntou procuração (875244), declaração de hipossuficiência (875205) e outros documentos para instrução da causa (875211 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Neste momento processual, entendo serem insuficientes as irregularidades apontadas para a caracterização da probabilidade do direito, de modo que por esta via resta prejudicada a concessão de tutela de urgência.

No entanto, noto que a requerente se propõe a depositar em juízo o suficiente para saldar sua dívida; transcrevo:

"Diante disso, a autora se compromete a depositar em juízo o correspondente ao valor integral das parcelas em atraso e juntar aos autos o comprovante do depósito no prazo máximo de 24 horas.

"Importante consignar que eventuais diferenças de valores serão prontamente depositadas em juízo pela autora assim que a ré apresentar planilha de débitos atualizada, inclusive despesas pertinentes à execução extrajudicial".

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já foram depositados (880734).

Nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável ao caso por força do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos.

A ação foi proposta às 13h56min do dia 22/03/2017, data do leilão que aconteceria às 14h, portanto depois de sua realização. Os autos vieram conclusos em 05/04/2017, às 12h14min.

Não há notícia sobre a arrematação ou não do bem neste 1º leilão.

Considerando, contudo, a possibilidade de que o respectivo auto ainda não tenha sido assinado, bem como a intenção concreta da autora em purgar o débito, julgo presentes, para essa finalidade, a probabilidade do direito e o perigo de dano suficientes para concessão de tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.
2. **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de que se abstenha a ré de dar prosseguimento a quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 107.365, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara-SP, caso ainda não tenha sido arrematado e assinado o respectivo auto.
3. Expeça-se com urgência, pela via mais expedita (inclusive eletrônica), intimação à Caixa Econômica Federal para que cumpra os termos desta decisão, bem como para que informe nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em que posição se encontra a execução extrajudicial, assim como qual valor deverá ser pago pela autora para fins de cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável ao caso por força do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97.
4. **Se informada e comprovada a assinatura do auto de arrematação, fica revogada esta decisão de deferimento de tutela de urgência.**
5. **Se não assinado o auto, intime-se a requerente para que complete o depósito judicial, nos termos das informações prestadas pela ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação automática da decisão de tutela.**
6. Mantida a tutela, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, a fim de que a averbe, nos termos do art. 167, II, item 12, da Lei nº 6.015/73.
7. Tudo cumprido, e mantida ou não a decisão de tutela, encaminhem-se os autos à CECOM para designação de audiência de conciliação e citação da ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONÇA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 244: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 240. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando o pedido de fls. 490/499, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da União Federal de fls. 509, que aponta divergências no valor constante da planilha de cálculo e no requerimento da execução. Após, dê-se vista à União Federal, também, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007981-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007981-7) - JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS ANJOS MERCADO - ME(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 126/129.

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 178: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 175. Int.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/177: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição parcial dos ofícios requisitórios, uma vez que não há nos autos valores tidos como incontroversos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme r. despacho de fls. 154, não tendo ainda se iniciado a fase de execução nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, e trouxe o cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 266, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 239/242.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 10, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em seguida, guarde-se a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 124/127, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 194/196, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSE ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

(...) manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 254/255 e da CEF de fls. 270/274, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 158 à parte autora, uma vez que o contrato em discussão foi liquidado em 26/12/2014. Após a expedição, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 292/293: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito complementar de fls. 270 encontra-se à disposição do juízo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, intimando-se os interessados para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENTIL PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI X NELSON POSSI LEONEL X ELIANE CRISTINA LEONEL FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 194/195, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 179/193, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. João Pereira de Souza, qual seja a viúva JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF: 176.450.788-63). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20140221538, depositado na conta 1181005508859700, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 14, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOIHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JEAN CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 15, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PAULITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000374-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000374-2) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000387-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000387-0) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANTA LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007613-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007613-8) - RIVANILDA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELEN CRISTINA DA CUNHA X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELEN CRISTINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYRTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAIAS FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE X GABRIELA RAMOS ANDRE X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X ELIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003314-19.2011.403.6120 - MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005059-34.2011.403.6120 - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUDITH LUCHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 382, optando pelo benefício previdenciário deferido nos presentes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 353.Int. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 202, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 173, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSANA APARECIDO GOTARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 272, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 163, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP267232 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLEURY PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se. Cumpra-se.

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6961

MONITORIA

002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X BANCO PAULISTA S.A.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Serigato Junior, ajuizada em 17 de março de 2010, objetivando receber a quantia de R\$ 22.309,36, decorrente da não quitação do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Sobreveio sentença de improcedência dos embargos, reconhecendo como direito da autora o crédito cobrado. Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 126). Como não houve o cumprimento da obrigação (fls. 127), foi determinada a realização de pesquisas nas plataformas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, no intuito de encontrar bens que garantissem o débito. A certidão de fls. 137 dá conta da existência de um imóvel (matrícula n. 29.042) em nome do executado que, segundo ele, já havia sido vendido. O documento de fls. 150/151 comprova a venda do referido imóvel em 10 de maio de 2013. A exequente se manifestou na sequência requerendo o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do CPC, e a ineficácia da alienação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera e os autos vieram conclusos. Fixando a atenção nas datas dos eventos, propositura da ação, citação, intimação para o cumprimento da sentença e alienação do bem, poder-se-ia afirmar, sem medo, que houve fraude à execução. Mas o reconhecimento deste instituto exige a presença de outros requisitos além do temporal. O pedido da exequente está fundamentado no inciso IV, do artigo 792 do novel CPC, que assim dispõe: quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O presente feito - ao tempo da alienação - não reduziu o executado à insolvência, ao menos não há provas disto nos autos, além do que, exige-se que haja prova da má-fé do terceiro adquirente, o que também não se verifica dos autos. A súmula n.º 375 do E. Superior Tribunal de Justiça reza: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No presente caso, o pedido formulado pelo exequente as fls. 166 veio desacompanhado de qualquer indício de má-fé do terceiro adquirente, não ocorreu a penhora do imóvel e, por consequência, o seu registro. Portanto, deixa de acolher o pedido de fraude à execução e concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 68), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)

Fica intimado o embargado a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 63/81), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Recebo os Embargos Monitorios opostos, na forma do art. 702 do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 70/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI

Intimem-se as executadas na pessoa de seus advogados constituídos para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 610/616, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

Considerando a manifestação da executada de fls. 351/352, bem como o fato de os cálculos apresentados pela exequente não deixarem claro se foi considerado o depósito judicial de fls. 315, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha demonstrativa do débito de acordo com o julgado. Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 406: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Fls. 125: intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 126/129, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA LEO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEO CORREA

Fls. 101: intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 102/103, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Escado o prazo e não havendo o cumprimento da obrigação, tomem os autos conclusos. Int.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos de fls. 83/84.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO (CPF 122.374.948-78)ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, N. 278, JARDIM SÃO BENEDITO, ITÁPOLIS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.241,51 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 82: tendo em vista a certidão de fls. 79 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intinará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 94), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Para tanto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Fls. 72: considerando que o veículo deixou de ser penhorado porque o oficial de justiça avaliador federal não encontrou o bem, conforme certidão de fls. 63, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0008496-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X REYMAR MARSILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYMAR MARSILI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos carta de proposição em nome do Sr. Willian Carlos da Silva Alaniz.Outrossim, decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 41), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007716-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 246/249: Diante do trânsito em julgado da V. decisão (fl. 244), encaminhando pelo Colegio Superior Tribunal de Justiça a este Juízo, por comunicação eletrônica em 28/06/2016 (fls. 233/244) e considerando que a embargante antecipou-se promovendo a execução do julgado, por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, em seguida desapensando-o do feito principal.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do embargante constante às fls. 177. Int.

0001988-19.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 174/177: Cumpra-se a determinação de fl. 172, remetendo-se os autos, com urgência, ao embargado, nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0007320-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-96.2013.403.6120) BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 15/31: Diante do cumprimento, em parte, do determinado às fls. 14, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0008801-96.2013.403.6120 e da(s) CDA(s) que a integra(m).Decorrido, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008333-64.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-64.2014.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, com urgência, a embargada da sentença de fls. 57, bem como da decisão de fls. 61.Com o trânsito, cumpram-se os tópicos finais de fls. 57, verso.Int. Cumpra-se.

0001821-31.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-49.2015.403.6120) MARCIO ALEXANDRE ARONE(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 11 verso, aguardem-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Int. Cumpra-se.

0004849-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-36.2016.403.6120) MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 54 verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, atribuir correto valor à causa, conforme fls. 02/03 do feito executivo n. 0000592-36.2016.403.6120.No mais, aguardem-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

0005601-76.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-46.2016.403.6120) P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/72: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 61, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) com firma reconhecida, tendo em vista que há divergência da assinatura na procuração apresentada às fls. 68 com a constante na alteração do contrato social da sociedade de fls. 70/72.Com a regularização, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-20.2001.403.6120 (2001.61.20.000349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213/315: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 316, bem como o teor dos documentos de fls. 248/314, comprovando a arrematação do imóvel matrícula nº 1.689 do 1º CRI de Costa Rica/MS às fls. 280, defiro o pedido de retirada da ordem de indisponibilidade que recai sobre o citado imóvel. Providencie a Secretaria o necessário.No mais, oportunamente, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, conforme determinado a fl. 206. Cumpra-se. Int.

0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 306/310: Aguardem-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro em apenso.Int. Cumpra-se.

0002940-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subseverer a petição de fls. 407/408, ratificando-a.Feito isto, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int. Cumpra-se.

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante da manifestação da exequente às fls.3246/3249, intime-se, pessoalmente, a coexecutada, INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (CNPJ n. 02.258.422/0001-97), para esclarecer se mantém seu interesse no recolhimento parcial do DARF acostado às fls. 3233 a fim de favorecer a opção de parcelamento previdenciário previsto na Lei nº 12.996/14 em benefício da INEPAR S/A, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (CNPJ n. 76.627.504/0001-06), bem como para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia dos advogados integrantes do escritório FREIRE ASSIS SAKOMOTO VIOLANTE, bem como dos patronos por ele substabelecidos (fls. 3252/3259).Decorrido, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007716-56.2005.403.6120 trasladada para estes às fls 378/411 e considerando que os valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 345, 362 e 363), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o coexecutado FRANCISCO LOFFREDO NETO (CPF: 549.259.758-20-98), para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após a expedição do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado supracitado, do polo passivo desta ação.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int. AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO (A) JUÍZ(A) em 16 de março de 2017.Diante da informação supra, intime-se a i. patrona do Sr. FRANCISCO LOFFREDO NETO (CPF: 549.259.758-20-98), Dra. Aline Zucchetto, OAB/SP 166.271, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a regularização, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 412, primeiro expedindo o alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0000797-85.2004.403.6120 (2004.61.20.000797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls: 207/211: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 61/65.Com a juntada, dê-se vista às partes.Oportunamente, tomem à conclusão para designação de hasta.Cumpra-se. Intimem-se.

0002175-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G. G. M. INDUSTRIA E COMERCIO ARARAQUARA LTDA EPP(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X GILBERTO MANDUCA

1. Defiro o pedido de desbloqueio da penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD. Efetuado o cadastramento, juntem o comprovante. 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUÍZ PARA DESPACHO/DECISÃO EM 28 DE MARÇO DE 2017.Diante da informação supra, intime-se a i. patrona da empresa executada, Dra. JOSIMARA VEIGA RUIZ OAB/SP 195548, para ratificar a petição protocolizada sob nº 201761200001782, pelo Sr. GILBERTO MANDUCA, bem como regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais de fls. 140/153 e 160/161.Por fim, retifico o último parágrafo do despacho de fl. 166, para constar: (...), com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925).Int. Cumpra-se.

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Fl(s). 244/245: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se. Int.

0009028-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB.MOVIMENT MERC GERAL ARARAQUARA E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 406: Defiro. Por estranha aos presentes, desentranhem-se a Guia de depósito de fls. 404, juntando-a nos autos pertinentes de nº 0009028-52.2014.403.6120 (EXEUCAO FISCAL).Outrossim, quanto aos documentos de fls. 402/403 verifique que se refere ao lote 200 arrematado neste feito executivo, conforme ato de arrematação de fls. 396/397 e recibo de arrematação do leiloeiro de fl. 400.No mais, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, solicitando que os depósitos de fls. 257 (conta n. 2683.635.00000287-0), 347 (2683.005.90000649-9) e 398 (2683.005.86400287-5), seja convertido em renda da União (FN), por meio de GRDE, conforme requerido. Solicite-se, ainda, que o depósito de fls. 399 (2683.005.86400286-7) seja convertido em renda da União por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais.Com a comprovação da conversão, intime-se à exequente, para que se manifeste sobre o comparecimento do arrematante em Secretaria para posterior expedição do mandado de entrega do bem arrematado ao arrematante Ricardo César Xavier, CPF: 266.001.628-30, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executante de mandados entrar em contato com o arrematante para agendar dia a hora para o cumprimento do mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. 99/100: Defiro. Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente.Cumpra-se. Int.

0008463-30.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 160: Aguardem-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0005640-78.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 124: Tendo em vista que já houve pedido semelhante (fls. 122), já apreciado, retifico o último parágrafo do despacho de fl. 123, para constar: (...), com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925).No mais, cumpra-se o final da determinação de fl. 123, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011103-64.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à (ao) exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 35/37 e 39/45.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0006976-49.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO ALEXANDRE ARONE(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 13verso, cumpra-se a determinação de fls. 09/11, expedindo, com urgência, mandado de penhora.Cumpra-se. Int.

0007983-76.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

DECISÃO executado Posfêr Postes Ferrari Ltda - ME interpôs embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 41/62. Segundo o executado a decisão é omissa, pois as matérias que foram arguidas na exceção são passíveis de análise, pois não demanda dilação probatória. Asseverou que as CDAs apresentadas demonstram que há irregularidades, pois são baseadas em determinadas contribuições cujo fato gerador não ocorreu. Relatou, ainda, a ilegalidade dos valores cobrados a título de encargo legal, sendo que sua ilegalidade já foi reconhecida pela 2ª Vara Federal de São Carlos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 110/verso, aduzindo que o débito fiscal foi constituído por declaração do próprio contribuinte, em lançamento por homologação. Asseverou que as alegações são protelatórias. Alegou a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, não devendo ser conhecidos os embargos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença cívica de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, não verifico a ocorrência de uma coisa nem de outra. Na decisão embargada observei que a via excepcional da exceção de pré-executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem ser postas à apreciação do Juízo. No entanto, ressalto que não procede a alegação de irregularidades nas CDAs, em face de serem baseadas em contribuições cujo fato gerador não ocorreu, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, em lançamento por homologação. Ainda, com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substituí, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0000074-46.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da alegação do embargante de que não possui bens para garantia desta execução às fls. 03/05 nos embargos à Execução Fiscal nº 0005601-76.2016.403.6120, em apenso (embargante alegou que não possui bens), suspendo o processamento deste feito executivo até o julgamento dos Embargos supracitados. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-90.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOCUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO E SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Fls. 26/27: Considerando o tempo decorrido, intem-se os patronos da empresa executada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizarem suas representações processuais no presente feito, trazendo procuração (REGINALDO JOSE CIRINO, OAB/SP 169.687) e subestabelecimento (ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES, OAB SP302027), originais e contemporâneos, bem como colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista que na cópia da alteração contratual apresentada às fls. 29/30, não há referência à cláusula - Da Gerência e Administração da Sociedade. Fls. 33/35: 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). No mais, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido (fl. 24) à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000278-68.2017.4.03.6120

REQUERENTE: GLAUCE BERTATO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILU MULLER NAPOLI - SP90629, ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor das custas, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4631

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 513 - Considerando a manifestação da Oficiala de que não é possível afirmar com exatidão se a área de 45.826,63 metros quadrados a usucapir é oriunda da Matrícula nº 2.426, defiro a prova pericial sugerida pela mesma (fls. 270/271). Assim, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. Jarson Garcia Arena, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, para realização de perícia para confirmar se a área apontada pelo autor na inicial é oriunda da Matrícula 2.426, do CRI de Taquaritinga, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, intimando-se a parte autora a antecipar o pagamento (art. 95, CPC). Intime-se as partes e o MPF para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentarem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Mateus Barbosa para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 15). Houve diversas tentativas de intimação do requerido, todas infrutíferas (fls. 22, 33, 43, 49 e 72). A CEF então pediu a desistência da ação (fl. 70). Vieram os autos conclusos. A desistência da ação é facultada da parte autora tanto antes (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 485, 4º do CPC, pois não houve a citação do réu e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alves & Faria Araraquara Ltda., Catarina Perpétua Alves Faria, Vicente Faria, Helena de Moraes Alves e Reginaldo Antônio Alves. Custas recolhidas (fl. 23). Foi determinada a conversão da ação executiva em ação monitoria (fl. 25), decisão em face da qual a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 28/34), o qual foi recebido sob efeito suspensivo e, ao final, provido para determinar o prosseguimento do feito como ação de execução (fls. 36/38 e 42/43). Após a citação, foi indeferido o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 57/58). A autora requereu o desarmazenamento do feito e o prosseguimento da execução (fls. 59/60). Não foram localizados ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 65/78), porém, foi realizada a penhora de imóvel pertencente ao executado Reginaldo (fls. 104, 113/114, 123/125). Aderson Elias Campos peticionou requerendo sua inclusão no feito na condição de credor preferencial e pleiteou o cancelamento do leilão (fls. 152/165). Foi determinado o sobrestamento do feito e a intimação do terceiro interessado para se manifestar sobre eventual adjudicação do bem perante a 5ª Vara Cível desta comarca (fl. 166), contudo, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 167). Na sequência, foram designadas novas praças (fl. 168). O terceiro interessado reiterou o seu pedido (fls. 186/197), o qual restou prejudicado diante da notícia de que o bem penhorado havia sido arrematado em outro processo (fl. 198). Intimada, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 200). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se a penhora do imóvel (fl. 104). P.R.I. Cumpra-se.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$10,30), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC),

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Horiã Centro de Aperfeiçoamento e Formação de Vigilantes Ltda, Mara Sílvia Morelli Faleiros e Ildefonso do Nascimento Faleiros Neto. Custas recolhidas (fl. 18). Intimada a apresentar documento que afaste a possibilidade de litispendência (fls. 22), a CEF requereu prazo para diligências (fl. 23). Houve indeferimento da petição inicial (fl. 24). A autora pediu reconsideração da decisão juntando as iniciais dos processos 2009.61.20.009786-0 e 2009.61.20.009929-6 (fls. 26/38). Paralelamente, interpôs apelação (fls. 39/45), que foi recebida no duplo efeito, mantendo-se a decisão recorrida (fl. 46). O TRF3 deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 48/49). Intimada, a CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 51/56). Citada a empresa e Mara Sílvia, não foram encontrados bens penhoráveis, havendo notícia de indisponibilidade de bens dos executados pela Justiça do Trabalho (fls. 67, 83 e 86). A CEF pediu a desistência da ação (fls. 89). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Cázao. Custas recolhidas (fl. 22). As precatórias expedidas para citação da executada retornaram negativas (fls. 31/40, 57/61, 75/86 e 96/119). A CEF requereu a pesquisa de localização da executada, o que foi deferido (fls. 43/48). Na sequência, indicou endereço e recolheu guias de custas e diligências para expedição de precatória (fls. 64/66, 89, 91). Diante das tentativas frustradas de citação, requereu nova pesquisa de endereço (fls. 69/74, 95 e 122/125), desta vez indeferida (fl. 126). Então, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 127). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada (desnecessária, no caso, tendo em vista a ausência de citação). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Fls. 93 e 99: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Poletti. Custas recolhidas (fl. 14). O executado, inicialmente intimado por AR, não compareceu à audiência de conciliação (fl. 19). Na sequência, foi expedida carta precatória para intimação do executado, mas esta retornou negativa (fls. 28/39), razão pela qual a CEF requereu pesquisa de endereço via INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 43/47). A exequente forneceu novos endereços (fls. 48 e 59), mas o requerido não foi localizado (fls. 56 e 64/65). Intimada, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 68). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada (desnecessária, no caso, tendo em vista a ausência de citação). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Fl. 64: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

0007306-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, levando-se em conta todas as despesas processuais, manifeste-se expressamente a CEF se insiste nos pedidos de fl. 88. Explico: em relação aos veículos, serão expedidas duas cartas precatórias para cumprimento e, como se observa as fls. 70/73 e 75, os veículos já possuem restrição de circulação por outros processos; em relação ao imóvel, será necessário o pagamento de custas de cartório e expedição de carta precatória. Caso a CEF insista nos pedidos, 1- Expeça-se carta precatória para Comarca de Salto para PENHORA dos veículos Suzuki, Caloi, Reb/Lenz, Reb/Karman e Yamaha (fl. 69), NOMEIO DEPOSITÁRIO, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, tel. 16-98135-2325, devendo o oficial de justiça, no ato da penhora, promover a REMOÇÃO dos veículos para local a ser indicado pelo depositário, se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial, promova ainda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e a INTIMAÇÃO do executado José Roberto Bottura acerca desta decisão. Sem prejuízo, promova a Secretaria o REGISTRO DA PENHORA no Sistema Renajud. 2- Expeça-se carta precatória para Comarca de Matão para PENHORA do veículo Reboacar Gold Line (fl. 74), NOMEIO DEPOSITÁRIO, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, tel. 16-98135-2325, devendo o oficial de justiça, no ato da penhora, promover a REMOÇÃO do veículo para local a ser indicado pelo depositário, se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial, promova ainda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e a INTIMAÇÃO do executado Antonio Aparecido Bezzi acerca desta decisão. Sem prejuízo, promova a Secretaria o REGISTRO DA PENHORA no Sistema Renajud. 3- Expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA do imóvel de matrícula 69.056 (fl. 84) no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando JOSÉ ROBERTO BOTURA, CPF 832.507.518-04 como DEPOSITÁRIO. Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Indaiatuba para AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar as cartas em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Após a vinda das cartas precatórias, abra-se vista à Exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007348-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, conclui que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco nacional que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. I. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009788-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLI & LEPERA CONFECCOES LTDA - ME X JOSE CARLOS LEPERA X JESSICA CAROLINE LEPERA(SP154057 - PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 102/105: De fato, analisando os documentos pessoais de José Carlos Lepera, residente na Rua Joaquim Guilherme Costa, Hortolândia/SP, percebe-se que trata-se de pessoa homônima ao Executado. Assim, tomo sem efeito a citação de fl. 106. Aguarde-se o retorno da carta de citação expedida para a Rua Emílio Carlos, em Ibitinga/SP. Sendo esta também negativa, intime-se a CEF para juntar endereço atualizado de José Carlos Lepera. Int.

0010322-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAYLA IZABEL FELIX

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$10,30), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cifrificado-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010769-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 55: Defiro, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 31 para penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-89.2012.403.6120 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 799/807. Em face dos documentos apresentados pelo(a) executado(a) Maria de Lourdes Teixeira Piovani e de acordo com o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 564-9, Agência 2618, Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.687,27. Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Se necessário, expeça-se alvará. Int. Cumpra-se.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre Vieira para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 18). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 28). Foi certificado o decurso de prazo para a ré efetuar pagamento ou apresentar embargos (fl. 29), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 30). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 36 e 59). A CEF requereu pesquisa de bens de propriedade do réu através do sistema INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 63/65). Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/75), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 77/78). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 79). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LEITE DE SOUZA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kátia Leite de Souza para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 17). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 27). Foi certificado o decurso de prazo para a ré efetuar pagamento ou apresentar embargos (fl. 29), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 30). Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 36), a CEF forneceu novo endereço da ré (fl. 39), contudo, não foram encontrados bens passíveis de penhora e a ré não foi encontrada (fls. 62, 75 e 88). A CEF requereu pesquisa de endereço da ré via INFOJUD (fls. 82, 94/93), o que foi indeferido (fls. 93 e 97). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 99). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Flávio Teixeira Cintra para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 16). Houve acordo entre as partes em audiência, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 23/25). A CEF requereu o desarquivamento do feito e o prosseguimento da ação, juntando planilha atualizada de débito (fls. 26/28). Diante das tentativas frustradas de intimação do réu (fls. 33 e 40), foi dado vista a CEF, que não se manifestou (fl. 41). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 42). Então, a autora atravessou petição solicitando novas diligências sobre o paradeiro do réu, o que foi indeferido (fls. 44/45). Na sequência, pediu a desistência da ação (fl. 47). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Considerando o motivo da devolução da carta: ausente (fl. 76/77), expeça-se carta precatória para intimação do réu. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Cumpra-se.

0003424-42.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECCOES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA FLORES

Considerando o pedido da CEF de fl. 337 e a certidão de fl. 335, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo em relação a VINICIUS SILVA FLORES e LETICIA SILVA FLORES, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$10,30) para prosseguimento do feito. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003794-21.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Pereira dos Santos. Custas recolhidas (fl. 20). Regularmente citado (fls. 26 e 29), o requerido não compareceu na audiência de conciliação (fl. 32). A CEF requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fls. 36/37) e, na sequência, informou o pagamento do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, b, do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 38). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar o acordo, que já foi cumprido integralmente, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

I - RELATÓRIA A empresa Sartori Materiais para Construção Ltda - ME ajuizou ação cautelar contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO objetivando a sustação de protesto de título. Em resumo, a autora narra ter sido surpreendida por notificação informando o protesto de título emitido pela ré. No entanto, nunca foi visitada por fiscais da requerida, tampouco soube de qualquer fiscalização do INMETRO que pudesse justificar o débito. De mais a mais, é defeso à Administração levar a protesto certidões de dívida ativa. Por fim, ponderou que na ação principal que ajuizará demonstrará a nulidade do título levado a protesto. Inicialmente a ação foi distribuída na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, mas já no primeiro despacho declinou-se da competência para a Justiça Federal (fl. 22). Redistribuídos neste juízo, determinou-se à autora que emendasse a inicial, adequando a inicial às disposições do novo CPC, providência cumprida às fls. 27-28. Na decisão das fls. 37-38, indeferi o pedido de liminar. Em contestação (fls. 42-45) o INMETRO defendeu o protesto do título atacado pela autora. Argumentou que não há óbice ao protesto de certidão de dívida ativa. Esclareceu que o título tem origem em fiscalização levada a efeito no estabelecimento da autora, ocasião em que foram apreendidos 46 adaptadores de plugues e tomadas expostos à venda sem o selo de identificação de conformidade do INMETRO. Com vista, a autora disse que não comercializa adaptadores de plugues, e argumentou que a mercadoria apreendida pelos fiscais da ré não estava exposta à venda. Argumentou que esses produtos eram utilizados pela própria empresa. Intimada para, querendo, formular o pedido principal, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na decisão das fls. 37-38, observei que a apresentação de certidão negativa do CADIN apenas atestava que a autora não possui débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Logo, esse documento não tem qualquer utilidade para elidir a existência de débitos relacionados à área de atuação do INMETRO. Melhor sorte não assiste à autora quando sustenta que certidões de dívida ativa não podem ser levadas a protesto. O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012 incluiu as certidões de dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações no rol dos documentos de dívida sujeitos a protesto. A despeito de alegados vícios na tramitação legislativa, a constitucionalidade desse dispositivo vem sendo sistematicamente afirmada pela jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/2012. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. Eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não gera, à luz da LC 95/1998, efeito de nulidade, que tampouco se verifica, por alegada impertinência temática de emenda parlamentar à medida provisória, de que resultou a lei de conversão impugnada, forte na interpretação da Suprema Corte de que vício de tal natureza, ainda que existente, deve ser declarado com efeito prospectivo, em nome da segurança jurídica, para vedar a adoção futura de tal procedimento, mas não para invalidar os atos normativos previamente editados, como é, por igual, o caso da MP 577/2012; precedente na ADI 5.127. 3. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 4. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002081-38.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). Em sua contestação, o INMETRO demonstrou a origem do débito questionado pela autora, o que derruba a tese da demandante no sentido de que jamais fora alvo de fiscalização da requerida. Aliás, na réplica a autora parece ter recuperado a memória do fato que está na raiz do auto de infração, pois admite a apreensão dos adaptadores de plugues. Por se tratar de procedimento preparatório, não há, em sede de tutela cautelar antecedente, espaço para debater de forma ampla os fatos e circunstâncias da autuação do INMETRO. Porém, não há como deixar de observar que a justificativa da autora para a existência dos 46 adaptadores de plugues sem selo do INMETRO em seu estabelecimento é de difícil aceitação; -segundo a demandante, (...) os plugues eram utilizados pela própria empresa e não estavam sendo comercializados. Conferir credibilidade a essa alegação implicaria em admitir simultaneamente dois fatos improváveis. Primeiro que a autora, empresa familiar de pequeno porte, conforme dito na manifestação da fl. 60, utilizava simultaneamente quase cinquenta adaptadores de plugues. E segundo, que fiscais metrologicos não sabem diferenciar produtos utilizados pelo estabelecimento com aqueles expostos à venda; - aliás, se os produtos realmente estavam sendo utilizados pela autora, é de supor que os fiscais saíram arrancando os plugues das tomadas, cena que chega a ser meio cômica de imaginar. De qualquer forma, mais importante do que elucubrar sobre como se desenvolveu a diligência que resultou na autuação da demandante, é lembrar que nesta ação a autora não logrou demonstrar o direito à concessão da tutela cautelar, bem como não deduziu o pedido principal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4671**PROCEDIMENTO COMUM****000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sem o cabo do sistema antiquedas. Saltando da memória para a realidade do caso concreto, penso que o INSS não logrou demonstrar o nexo causal entre o acidente e uma suposta negligência do empregador. Os elementos colhidos na instrução mostram que a empresa adquiriu e instalou os equipamentos de segurança que evitariam o acidente, treinou os empregados quanto à sua utilização, sinalizou o local com alertas reforçando a obrigatoriedade no uso do sistema antiquedas e conta com corpo de técnicos de segurança do trabalho que fiscalizam a utilização dos EPIs. Tirante a flagrante colaboração da própria vítima, os demais fatores levantados pelo INSS como concorrentes para a ocorrência do acidente, sobretudo a circunstância de no momento da ocorrência o acidentado não estar sob supervisão ou mesmo acompanhado de outro colega de trabalho - e de fato, um eventual terceiro presente à cena poderia ter alertado Mauro quanto à necessidade de se prender ao dispositivo antiqueda - não são reveladores da alegada negligência da empresa na observância das normas de segurança. Nesse ponto, me parece que as causas levantadas pelo INSS para explicar o acidente não passam de suposições, exercícios mentais cujos atributos de persuasão e convencimento só despontam - e ainda assim de forma tímida - porque a tese se concentra sobre fato consumado. Bem a propósito disso, transcrevo interessante artigo do filósofo Hélio Schwartzman, publicado na edição de 17/01/2015 no jornal Folha de S. Paulo, e que quando da prolação desta sentença ainda estava disponível na internet. Nesse artigo, intitulado Eu sabia, o articulista se debruça sobre ciladas cognitivas onde frequentemente nos enredamos quando buscamos entender as causas que levaram à ocorrência de determinado fato: Serviços de inteligência franceses estão sendo criticados por não ter impedido os ataques terroristas. Os irmãos Kouachi, afinal, estavam no radar das agências e chegaram, por algum tempo, a ser classificados como uma ameaça. Receio que o problema aqui seja menos a competência da polícia e mais as armadilhas embutidas em nosso modo de pensar, mais especificamente o viés retrospectivo, que é a inclinação para qualificar eventos pretéritos como mais previsíveis do que eram antes de ter acontecido. Um exemplo clássico é o de Pearl Harbor. Nos dias que antecederam o ataque japonês, os EUA receberam vários sinais. Num despacho interceptado pela Inteligência Naval, Tóquio pedia a um espião em Honolulu detalhes sobre os navios ancorados no porto. Os EUA também tiveram a informação de que a Marinha japonesa trocara, pela segunda vez no mês, seus códigos de comunicação e de que Tóquio instruiu diplomatas a destruir material sensível. Nós, que sabemos o que aconteceu em 7 de dezembro de 1941, automaticamente ligamos os pontos e acusamos a segurança de não ter visto o óbvio. Só que não foi apenas Pearl Harbor. Algo parecido aconteceu no 11 de Setembro, no 7/7/2005 em Londres e, agora, na França. A verdade é que a Inteligência vive o dilema de todas as burocracias: como distinguir, dentre milhares de dados coletados diariamente, aqueles que são realmente importantes dos que não passam de ruído? O problema de fundo, como explica Leonard Mlodinow, é que, em qualquer cadeia complexa de acontecimentos, há uma assimetria fundamental entre presente e passado. Enquanto as coisas estão acontecendo, cada elemento se desdobra numa série quase infinita de incertezas. Mas, quando estamos diante da história acabada, tudo o que não aconteceu perde relevância, e a narrativa se torna enganosamente limpa. Isso se traduz na sensação de eu sabia. Retomando, concluo que provas não indicam que o acidente resultou de conduta culposa ou dolosa do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva dos empregados, mas sim por imprudência da vítima que, sabe-se lá por quê, subiu no tanque do caminhão sem amar o conjunto antiqueda, e uma vez lá em cima não abriu o guarda-corpo retrátil, muito embora esta conduta, isoladamente, talvez não fosse suficiente para evitar o ocorrido. Retomando o tema desta ação, concluo que o acidente que resultou no benefício de pensão por morte ocorreu fundamentalmente por imprudência do funcionário Mauro Adalberto, que deixou de se valer de equipamento de segurança tão simples quanto eficaz. Dado essa panorama, entendo que as causas do infortúnio não ultrapassaram os riscos inerentes da atividade industrial, e que são a razão de ser do adicional do SAT. Logo, não comprovada culpa ou dolo da empregadora com o ocorrido, não há como transferir-lhe o ônus no pagamento do benefício previdenciário decorrente do acidente. Por derradeiro, destaco alguns precedentes que tratam de casos semelhantes aos destes autos e nos quais se chegou à mesma solução ora desenhada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento. 4. Sucede que naquela manhã o empregado Ezequiel deixou de observar essas diretrizes, pois em dado momento abriu a válvula de vapor sem se atentar que a chave do acoplamento estava na posição acoplada. Esse foi o primeiro erro do empregado. 5. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel dirigiu-se ao local onde se encontrava o líder da moenda, seu supervisor direto, para lhe reportar o problema e solicitar duas chaves apropriadas para abrir válvulas da turbina, manobra indicada para corrigir falhas decorrentes de juntas cegas. Ambos os funcionários então se municiaram das chaves e voltaram ao quinto termo, para fechar a válvula de vapor; no entanto assim que se aproximaram da válvula, uma peça do motor redutor (volante metálico) se rompeu, dispersando fragmentos que se projetaram a altíssima velocidade; um desses fragmentos acertou a cabeça de Ezequiel, ocasionando ferimento que resultou em seu óbito, por traumatismo crânio encefálico. 6. Em resumo, o acidente ocorreu ante o incorreto manuseamento da máquina por opção do funcionário, que detinha o treinamento necessário para operá-la, contrariando frontalmente as normas de segurança da empresa. 7. Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00144489-39.2013403.6120, rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 24/01/2017). DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DA EMPRESA. NEGLIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. . O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. No presente caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho e o nexo de causalidade entre este e as lesões que resultaram na concessão do benefício pelo órgão previdenciário. Contudo, o acervo probatório indica a ausência de culpa da empresa demandada. A conclusão que se impõe é a de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que realizou de forma negligente a manutenção de equipamento, mesmo após ter recebido treinamento a respeito. (TRF4, AC 5025324-17.2013.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21/08/2015). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. I - Hipótese dos autos em que o INSS não demonstrou a ocorrência de conduta culposa da empresa, ao contrário restando consignado no depoimento do acidentado que o empregador fornecia e fiscalizava a utilização de equipamentos de segurança para minimizar os riscos inerentes ao desempenho da atividade, tendo o trabalhador informado ainda que sempre utilizava o guincho e que possuía treinamento específico para operar a máquina. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 0009910-50.2009.4.03.6100, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 05/11/2013). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa até o limite de 200 salários mínimos e em 8% naquilo que sobejar essa faixa (art. 85, 3º, I e II c/c 5º). O INSS também deverá ressarcir a ré dos valores que esta despendeu com os honorários do perito do juízo. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL FERREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento dos períodos de atividade especial de 29/04/1995 a 12/05/1995, 15/05/1995 a 23/06/1999, 01/10/1999 a 13/11/2000, 19/09/2001 a 20/07/2005 e posterior revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 110). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta (fls. 114/121). Juntou documentos (fls. 122/130). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial juntando quesitos (fls. 133/140 e 141/144). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 145). Designada perícia, a parte autora indicou empresa paradigma (fls. 147/149). A vista do laudo do perito (fls. 150/159), a parte autora pediu esclarecimentos (fls. 164/167), que foram prestados a seguir (fls. 169/170). Na sequência, o autor pediu a procedência da ação (fls. 173/178), decorrendo o prazo sem manifestação da autarquia sobre o laudo pericial (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar os requerimentos formulados às fls. 140 (averbação dos períodos de 1988 a 1990 e de 1992 a 2015), pois que não é permitido ao autor alterar o pedido após o saneamento do processo (art. 329, II, do CPC). Além disso, tal pedido não guarda qualquer relação com a inicial. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem ajuizando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade comum especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei nº 5.890/73). Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo Formulário + Laudo EPI eficaz 29/04/1995 a 12/05/1995 Laminador Ruído 92,7 dB Thiner, tintas, acetato de etila, acetona, resina, álcool etílico anidro, toluol Fls. 48/50 SIM15/05/1995 a 23/06/1999 Laminador Ruído 90 dB Fls. 51/53 SIM01/10/1999 a 13/11/2000 Laminador Ruído 90 dB Fls. 54/56 SIM19/09/2001 a 20/07/2005 Laminador Ruído 86,6 dB Névoas e Vapores Contato dermal com produtos químicos (catalizador e álcool) Fls. 151/159 e 170 ---- Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 29/04/1995 a 12/05/1995 e de 15/05/1995 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 20/07/2005 por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 23/06/1999 e de 01/10/1999 a 13/11/2000, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois a exposição era de 90 dB e o Decreto n. 2.172/97 somente permite o enquadramento quando a exposição for superior a esse limite (Nesse sentido: Proc. 18 00100421220114036303, Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, 8ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 11/11/2015). A par disso, no período de 19/09/2001 a 18/11/2003 também NÃO CABE ENQUADRAMENTO, já que o ruído era inferior ao limite de 90 dB. Quanto aos demais agentes químicos identificados na perícia, também não cabe enquadramento, eis que o perito é enfático ao afirmar que a exposição não era habitual e permanente, mas intermitente. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito afirmou: a exposição se dava somente quando da preparação do produto que no máximo ocorria uma vez por dia e nos demais períodos o autor tinha como função o controle do equipamento que fazia a colagem e nesta etapa o autor ou funcionário fica longe do ambiente que contém o adesivo, estimando o tempo de exposição em no máximo 60 minutos (fl. 170). Nesse quadro, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 29/04/1995 a 12/05/1995, de 15/05/1995 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 20/07/2005, bem como aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 72/75), o autor somava na DER (20/07/2005) apenas 21 anos e 2 meses, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS tão somente a enquadrar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 12/05/1995, de 15/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/07/2005, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Quanto aos honorários do perito, observe que foi realizada perícia em apenas uma empresa na cidade de Araçuaia, sem necessidade de deslocamento do perito, de modo que entendo razoável fixar os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/606.688.070-9, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou o benefício de auxílio-acidente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 36). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/46). A autora requereu a exibição do processo administrativo e perícia médica, decorrendo o prazo para o INSS especificar provas (fl. 50). Foi deferida apenas a realização de perícia (fl. 50). À vista do laudo pericial (fls. 53/56), a parte autora pediu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela (fls. 59/60), o INSS apresentou quesito complementar (fl. 62) e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62vs.). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, que vieram em seguida (fls. 63/64). Com vista, a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 70), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 70vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 59, c.c. 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigos 42, c.c. 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, é engenheiro eletricitista e afirma estar incapacitado em razão de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (fls. 16/22). Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos não contínuos no CNIS e na CTPS de 1978 a 2012 (fls. 15/17 e 44). Além disso, recebeu auxílio-doença de 06/2014 a 02/2015 (fl. 44). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 55). Segundo o perito, o autor é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão, apresenta calcificações cerebrais e sofreu surto psicótico em janeiro de 2016 (fls. 53/55). O perito localiza o início dos problemas psíquicos do autor em novembro de 2012, quando o segurado parou de trabalhar, embora somente em junho de 2014, ao requerer o benefício, é que a incapacidade foi reconhecida pelo INSS. Salientou que a moléstia teve um agravamento progressivo desde 2012, com prognóstico reservado, já que o quadro atual é grave e somente pode ser atenuado com o tratamento. Destacou perda de eficiência da inteligência normal, com personalidade em aparente déficit progressivo, sem expectativa de recuperação plena (fl. 56). Em informações complementares, o perito informa que não há possibilidade de qualquer reabilitação, em especial para sua atividade habitual de engenheiro eletricitista (fl. 64). No mais, os atestados médicos corroboram as conclusões do perito, ao relatar que o autor não tem condições de trabalho (fl. 18/21), com prejuízo cognitivo e do desempenho laborativo (fl. 22), mesmo durante o tratamento. Assim, conclui-se que o autor está permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (02/02/2015), e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (31/05/2016). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em probabilidade do direito invocado, há agora certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor de PAULO ROBERTO DE MENDONÇA, o benefício de auxílio-doença (606.688.070-9), com DIB desde a sua cessação (02/02/2015), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (31/05/2016). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação (02/02/2015), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Proveniente nº 71/2006NB: 31/606.688.070-9 Nome do segurado: Paulo Roberto de Mendonça Nome da mãe: Maria de Lourdes Mendonça RG: 8353683 SSP/SP CPF: 030.473.678-33 Data de Nascimento: 01/01/1959 NIT: 1.082.140.946-5 Endereço: Av. João Soares Armda, n. 1004, Bloco 5, apto. 03 Benefício: restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB da aposentadoria por invalidez 31/05/2016 (data do laudo) RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0008494-74.2015.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 1ª Vara desta Subseção, mas após a vinda das informações sobre o processo n. 0005529-60.2014.403.6120, houve redistribuição a esta vara por prevenção (fls. 33/42). A parte autora emendou a inicial esclarecendo o valor da causa e juntando memória de cálculo (fls. 47/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 55/61). Juntou extratos DATAPREV (fls. 62/63). O autor apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 65/68). O INSS teve vista dos autos para especificar provas, mas não se manifestou (fls. 69 e 69vs.). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 8.307/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como diz o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto n.º 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exige que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que o perito do INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 09/10/90 a 01/02/96 e de 26/10/98 a 02/12/98 (fl. 28). Todavia, esses períodos não foram computados como especiais na contagem do tempo de serviço (fls. 30/32). Assim, tenho como controvertidos os seguintes períodos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz: 09/10/90 a 31/07/91 Ajudante geral/Ruído 86,6 dB/Névoas e vapores de tinta Fls. 21/23 S01/08/91 a 30/09/91 Meio oficial de pintor/Ruído 81 dB/Umidade/Tintas, verniz, thinner/Névoas e vapores de tinta Fls. 21/23 SN p/ unidade 26/10/98 a 24/12/98 Ajudante geral/Ruído 86,6 dB/Névoas e vapores de tinta Fls. 21/23 S01/07/99 a 06/05/00 Pintor/Ruído 81 dB/Umidade/Tintas, verniz, thinner/Névoas e vapores de tinta Fls. 21/23 SN p/ unidade 01/08/01 a 10/04/02 Aux. Polimento/Ruído 88,5 dB/Poeira de rodas de tecido/Pasta de polimento Fls. 26/27 S11/04/02 a 31/07/06 Op. Cabine Jato/Ruído 91,1 dB/Poeira óxido alumínio Fls. 26/27 S01/08/06 a 18/05/07 Pintor/Ruído 87,4 dB/Névoas e vapores Fls. 26/27 S07/08/08 a 03/06/13 Meio oficial pintor/pintor industrial/Ruído 82,4 dB/Chumbo, acetona, nafta, acetato de etila, álcool isopropílico, etanol, metil isobutil cetona, tolueno, acetato de n. butila, etil benzeno, xileno/Poeira respirável Fls. 24/25 S Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/10/90 a 31/07/91, 01/08/91 a 30/09/91, 01/10/91 a 01/02/96, 11/04/02 a 31/07/06, 01/08/06 a 18/05/07 em razão da exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos (80 e 85dB), ressalvando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Com relação aos demais períodos (26/10/98 a 24/12/98, 01/07/99 a 06/05/00, 01/08/01 a 10/04/02, 07/08/08 a 03/06/13), NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, já que a exposição era inferior aos limites de 90 e 85 dB então vigentes. Da mesma forma, não cabe enquadramento pela unidade, já que o PPP informa que a exposição era intermitente (20 minutos/dia - fl. 21). Aliás, quanto aos demais agentes químicos (tintas, verniz, thinner, névoas, vapores de tinta, poeira respirável, pasta de polimento, chumbo, acetona, nafta, acetato de etila, álcool isopropílico, etanol, metil isobutil cetona, tolueno, acetato de n. butila, etil benzeno, xileno), os PPP(s) indicam uso de EPI eficaz, o que é suficiente para afastar a nocividade desses agentes agressivos. Nesse cenário, considerando o enquadramento dos períodos de 09/10/1990 a 01/02/1996 e de 11/04/2002 a 18/05/2007, o autor somava na DER 33 anos, 9 meses e 10 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS tão somente a enquadrar como tempo especial os períodos de 09/10/1990 a 01/02/1996 e de 11/04/2002 a 18/05/2007, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Barbieri Junior ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de período laborado em atividade especial nas empresas Administradora de Bens I.L. Barbieri Ltda. ME e Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S, respectivamente entre 29/11/1984 e 15/06/2015 e 27/05/1999 e 15/06/2015, na função de diretor administrativo e de médico. Juntou documentos (fls. 07/59). Foi postergada a análise do pleito de incapacitação da tutela para depois de finda a suspensão do processo por quarenta e cinco dias para a formulação de requerimento na via administrativa, como também determinado o recolhimento das custas (fls. 61). Às fls. 67, foi deferida a prioridade na tramitação deste feito, como também foi decretado o sigilo dos documentos que o compõem, conforme requerido às fls. 62/65. Diante da demora no andamento do INSS, houve a dilação do prazo por mais trinta dias (fls. 70). Custas parcialmente recolhidas (50%) e indeferimento do pleito na via administrativa acostados, respectivamente, às fls. 72 e 74. Às fls. 78/79 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 82/89). Intimadas à especificação de provas, a parte autora reiterou o pedido de perícia (fls. 91/93), não se manifestando o Instituto-réu (fl. 94v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, denego o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há a necessidade da prova requerida, uma vez que já que foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários que consignam os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Na hipótese, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPSS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/10/2015 e, a ação, ajuizada em 29/09/2015. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex temporis regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Na análise detida dos autos, por primeiro, aponto abaixo os períodos controvertidos: Período Função / agente Empresa Formulário / PPP EPI eficaz 27/05/1999 a 15/06/2015 Diretor Administrativo / Postural Administradora de Bens I.L. Barbieri Ltda. ME Fls. 10/11 NÃO 27/05/1999 a 15/06/2015 Médico / Bactérias-vírus Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S Fls. 12/13 SIM Consta que o autor, no exercício da Direção Administrativa, desempenhava atividades nocivas à sua postura, nos seguintes termos: Dirigem o fluxo financeiro da empresa; implementam o orçamento empresarial e administram recursos humanos. Controlam patrimônio, suprimentos e logística e supervisionam serviços complementares. Coordenam serviços de contabilidade e controladoria e elaboram planejamento da empresa. Preliminarmente, cabe ressaltar que a descrição supramencionada é própria da rotina de uma gama de brasileiros, exercida - ao menos teoricamente - em locais ergonomicamente ajustados; diga-se de passagem, circunstância que deveria ter sido a preocupação do autor, tendo em vista sua posição de representante legal da empresa (fls. 11), a quem era possível (senão obrigatório) criar condições de trabalho mais saudáveis. Quanto a esse ponto, discorreu o Instituto-réu por ocasião de sua resposta à ação: Tenha-se em mira, enfim, não se afigurar justificável estender-se a ocupante de cargo diretivo, responsável precípua pelo controle das condições do sítio laboral, benesses só reservadas aos empregados. Seja porque constitui regra do Direito Universal que a ninguém é dado extrair partido das próprias e pessoais incúrias, seja porque ausenta-se alguma Fonte de Custeio a amparar padrões, o fato é que, também sob a égide das singularidades explicitadas neste derradeiro tópico, a contenda não se abeberou das fontes descontaminadas da legalidade (texto às fls. 86/87, sublinhado e com grifos no original). Além disso, mesmo que assim não fosse, existem exercícios que proporcionam uma maior qualidade de vida a pessoas submetidas a posturas relacionadas ao trabalho no escritório - como é comum se ouvir -, inexistindo especialidade a amparar a lide administrativa. Logo, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 29/11/1984 a 15/06/2015. No que tange ao cargo de médico, o PPP de fls. 12/13 aduz a exposição ao fator de risco Bactérias/vírus, assim descrevendo as atividades: Realizam intervenções cirúrgicas de acordo com a necessidade de cada paciente, implantam órteses e próteses, transplantam órgãos e tecidos; realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica. O Anexo IV do RBPS, por sua vez, dispõe: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, pelo que consta no documento de fls. 12/13, o intervalo compreendido entre 27/05/1999 a 15/06/2015 deveria, em tese, ser considerado como exercício da atividade especial, pois restaram efetivamente comprovados pelo PPP os agentes biológicos em que o autor estaria exposto. No entanto, observa-se, pela consulta ao Sistema CNIS, que o segurado laborou para a empresa Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S apenas nos intervalos de 01/04/2003 a 31/08/2003 e 01/09/2011 a 15/06/2015 (data do PPP), tratando-se os demais vínculos de empregadores diversos e recolhimentos com filiação autônoma e como empregado doméstico, não sendo possível, em consequência, o cômputo integral da especialidade constante do PPP. Desse modo, segundo o todo narrado, o autor conta, até a DER em 29/10/2015, com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, insuficientes ao atendimento do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos entre 01/04/2003 a 31/08/2003 e 01/09/2011 a 15/06/2015. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que ao valor atribuído à causa (R\$ 55.965,00) não se segue planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata o art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cada parte arcará com metade das custas, lembrando que o autor recolheu sua parte quando do ajuizamento e o INSS é isento. Transitado em julgado, intirem-se as partes a requerer o que de direito (artigos 513 c/c 534, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-12.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por GENIVAL MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 10/10/1985 a 23/10/2001. Infrinada, a parte autora emendou a inicial, regularizando o instrumento de procuração e retificando o valor da causa (fls. 93 e 97/106). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício requerido (fls. 110/115). Na sequência, a parte autora requereu a procedência da ação com base nos documentos juntados aos autos (fls. 117/120) e foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fls. 116 e 121vs). É o relatório. D.E.C.I.D.O.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n. 5.890/73) Com a Lei n. 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n. 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a documentação social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período convertível é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo DSS EPI eficaz/0/10/1985 a 31/07/1987 Ajudante de emendador/Eletricidade acima de 250 Volts Fls. 31/32 ---01/08/1987 a 23/10/2001 Emendador/Eletricidade acima de 250 Volts Fls. 31/32 ---Sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repristinado o Dec. 53.831/64 (2.5.7), período em que o autor trabalhou como emendador, exposto a tensão acima de 250 Volts. Logo, CABE ENQUADRAMENTO apenas do período de repristinação do decreto, posto que as atividades exercidas pelo autor são posteriores a 1985. Assim, considerando o tempo de contribuição computado na via administrativa (29 anos, 11 meses e 9 dias) e o período especial ora reconhecido (07/12/1991 a 05/03/1997), tem-se um acréscimo de apenas 2 anos, 1 mês e 5 dias (cálculo anexo), insuficiente para o autor aposentar-se com proventos integrais (35 anos). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e converter em comum o período entre 07/12/1991 e 05/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.L.

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA/SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

I - RELATÓRIOMaria do Carmo Mendes Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 01/02/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 20/05/2014. A ação inicialmente foi proposta perante o juízo estadual de Américo Brasileiro, que declinou sua competência (fl. 55), sendo os autos remetidos ao JEF desta Subseção, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Instada a se manifestar sobre eventual renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, a autora manifestou-se contrariamente, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência do JEF para julgar a causa e o feito foi redistribuído a esta Vara (fls. 65/71). Foi indeferido o pedido de exibição do processo administrativo (fl. 72). Sobre o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 123, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, afasta o pedido de revogação da justiça gratuita. Isso porque milita em favor do beneficiário uma presunção relativa de veracidade do estado de hipossuficiência, que somente pode ser ilidida havendo prova em contrário. No caso, o INSS não trouxe qualquer fundamento para o pedido, antes pelo contrário: juntou extratos do CNIS que indicam que na data do ajuizamento a autora recebia R\$ 1.398,03 (fl. 98). Tal valor que não se revela incompatível com o benefício deferido nem apto a fazer prova contrária à declaração firmada pela autora no sentido de que não tem condições de custear as despesas judiciais sem prejuízo do seu próprio sustento. Quanto às provas requeridas, indeferido o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Motuca, pois a prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. No que diz respeito à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que a seguradora esteve exposta nos períodos mencionados na inicial. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 108, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/05/2014 e a ação ajuizada em 30/03/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritas nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica com o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 01/02/1993 a 31/01/1994 Escriturária/telefonista Ruído 60 dB Fls. 31/32 N01/02/1994 a 31/12/2002 Auxiliar de serviços gerais/telefonista Ruído 60 dB Fls. 31/32 N01/01/2003 a 20/05/2014 Auxiliar de serviços gerais Ruído 60 dB Unidade Fls. 31/32 SDe acordo com a descrição de atividades contida no PPP, no período de 01/02/1993 a 31/12/2002 a autora executava trabalhos em atendimento telefônico, bem como aos clientes e visitantes, os encaminhando aos departamentos solicitados (fl. 31, vs.). Assim, não se pode afirmar que a autora enquadrava-se na atividade de telefonista (código 2.4.5 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64) já que executava outras tarefas como escriturária e auxiliar de serviços gerais. Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, não cabe enquadramento dos períodos postulados na inicial, pois a autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 60 dB, dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Por fim, observo que no período de 01/01/2003 a 20/05/2014 a autora também esteve exposta a umidade enquanto realizava trabalhos de rotina da copa, assepsia dos sanitários e limpeza geral dos prédios da Prefeitura Municipal. Contudo os agentes umidade, fumaça, calor, vibração e radiação não ionizante não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento do agente físico umidade só permite enquadramento nas atividades realizadas em locais encharcados, ou alagados, e não pelo simples manuseio de água como em lavanderias, banheiros ou cozinhas. Além disso, o enquadramento é limitado até 05.03.97, porquanto tal agente não é mais contemplado nos anexos dos decretos subsequentes. A par disso, observo que a autora sequer trabalhava de modo habitual e permanente nas funções indicadas no PPP, já que exerceu mandato de vereadora no período de 2001 a 2004 e de 2009 a 2014 (fl. 33). Logo, não cabe enquadramento do período. Não havendo períodos especiais a serem averbados e convertidos em tempo comum, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, afasta o pedido de condenação da ré por litigância de má-fé. Trata-se de instituto que visa coibir abusos processuais da parte que utiliza o processo de forma abusiva e temerária. Não é o que se verifica no caso. Apesar da elaborada construção da autora quanto aos princípios da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium, parece-me que tais conceitos emprestados do direito civil não se aplicam na esfera processual. A autora inoputa à requerida responsabilidade processual por suposta omissão nos atos fiscalizatórios do local de trabalho do segurado. Longe das conjecturas que poderiam ser levantadas sobre a questão - como a impossibilidade concreta de inspecionar todas as empresas em tempo real, ou a impossibilidade de responsabilização subsidiária do INSS em caso de descumprimento dos deveres legais da empresa - parece-me que a questão foge dos contornos processuais e não guarda relação com o pedido principal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-93.2015.403.6322 - CLOVIS VICENTE XAVIER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clóvis Vicente Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento em atividade especial dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 07/11/1995 e 01/07/1998 a 24/02/2014, não considerados pelo Instituto-réu em sede administrativa, que apenas reconheceu a especialidade dos interregnos de 17/04/1984 a 04/11/1984, de 05/07/1993 a 04/10/1994 e de 11/11/1994 a 28/04/1995. Distribuídos inicialmente ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, o feito teve sua competência declinada ao Juízo comum em razão de o valor da causa extrapolar o limite de alçada daquele, e diante do desinteresse do autor na renúncia do importe excedente (fls. 112/118). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, precipuamente no que concerne à exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos (fls. 127/148). Intimados a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido de perícia, pugrando pela juntada do procedimento administrativo e eventual colheita de testemunhos (fls. 150/151), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 152v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que já que foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários que constam dos agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos, como também cópia da CTPS para possível enquadramento por atividade (fls. 30, 31v/34, 36v/37, 85v/86, 93 e 94v/97), além de, à inicial, seguirem-se documentos instrutórios do procedimento cujo trâmite se operou na via administrativa. Na hipótese, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 07/04/2015 e, a ação, ajuizada em 07/03/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto ao segurado. Não era necessária a apresentação e apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Na análise detida dos autos, preliminarmente, aponto abaixo os períodos controvertidos: Período Função / agente Empresa Formulário/PPP EPI eficaz/29/04/1995 a 07/11/1995 Motorista de caminhão (não há fatores de risco) Prefeitura do Município de Araraquara Fls. 30 e 93 Prejudicado 01/07/1998 a 31/10/2005* Motorista de Ambulância / Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc. Prefeitura do Município de Araraquara Fls. 31v/34 e 94v/97 N01/11/2005 a 24/02/2014* Motorista Socorrista / Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc. Prefeitura do Município de Araraquara Fls. 31v/34 e 94v/97 N° vínculos analisados em separado em virtude de apontarem funções diferentes nos períodos. Quanto ao primeiro interregno vindicado - de 29/04/1995 a 07/11/1995 -, salienta o autor em sua inicial tratar-se de remanescente, tendo em vista a concessão administrativa de parte do período, atinente a 11/11/1994 a 28/04/1995 (De se deixar evidenciado que o INSS considerou atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas), com base no código 2.4.2, sem tomar controvertidos os períodos descritos nos itens 11, 19 e 21 da planilha acima alinhada; texto às fls. 03, com grifo no original). No entanto, o PPP de fls. 30 e 93 indica não ter havido qualquer exposição a fatores de risco, motivo pelo qual improcede o pedido quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 07/11/1995. No que tange aos cargos de motorista de ambulância e de motorista socorrista, o PPP de fls. 31v/34 e 94v/97 aduz a exposição aos fatores de risco Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc., descrevendo - em que pese no exercício de cargos com nomenclatura diversa - as atividades: Atender chamados de urgência e emergência, recebidos por telefone e rádio nos casos de acidentes de trânsito urbano, rodoviário e domiciliares, doenças, enfartes, parturientes, alcoólatras, drogados, auxiliando o Técnico de Enfermagem no primeiro atendimento, verificando a situação geral da vítima (pulsação e gravidade da lesão), providenciando imobilização (colete cervical) e oxigênio, se necessário, acomodando na maca e conduzindo para centros médicos específicos, dependendo do tipo e da gravidade da ocorrência; Transportar eventualmente pacientes para hospitais em outras cidades da região; Lavar e desinfetar a ambulância no estacionamento do Pronto Socorro quando necessário. O Anexo IV, do RBPS, por sua vez, dispõe: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Logo, pelo que consta no documento de fls. 31v/34 e 94v/97, o intervalo compreendido entre 01/07/1998 a 24/02/2014 deveria, em tese, ser considerado como exercício da atividade especial, pois restaram efetivamente comprovados pelo PPP os agentes biológicos em que o autor estaria exposto. No entanto, observa-se, pela contagem de tempo efetuada pelo INSS às fls. 63v/65, o gozo dos auxílio-doenças números 504.136.454-7, 516.786.609-6 e 554.396.023-5, compreendido, respectivamente, entre os interregnos de 06/01/2004 a 20/05/2006, 25/05/2006 a 01/02/2009 e 28/11/2012 a 01/02/2013, não sendo possível, em consequência, o cômputo integral da especialidade constante do PPP, que será aplicada aos períodos intercalados de 01/07/1998 a 05/01/2004, de 21/05/2006 a 24/05/2006, de 02/02/2009 a 27/11/2012 e de 02/02/2013 a 24/02/2014. Desse modo, segundo o todo narrado, o autor conta, até a DER em 07/04/2015, com 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) meses de contribuição, suficientes ao atendimento do pleito autoral para a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS: a) compute os intervalos de 01/07/1998 a 05/01/2004, de 21/05/2006 a 24/05/2006, de 02/02/2009 a 27/11/2012 e de 02/02/2013 a 24/02/2014, trabalhados para o Município de Araraquara, como atividades especiais; e b) conceda a CLÓVIS VICENTE XAVIER aposentadoria especial desde 07/04/2015, data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2015, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006/NB: 172.170.080-ONIT: 1.042.652.171-1 Nome do segurado: CLÓVIS VICENTE XAVIER Nome da mãe: Ana Rodrigues de Oliveira RG: 8.736.567 CPF: 002.782.938-32 Data de Nascimento: 02/03/1955 Endereço: Avenida Nena Rodrigues Lopes de Oliveira, 127, Parque Residencial São Paulo - Araraquara/SP Benefício: aposentadoria especial/DIB na DER: 07/04/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003326-67.2015.403.6322 - PAULO ROBERTO FERREIRA/SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO ROBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. A ação inicialmente foi proposta perante o Juízo Especial Federal (fl. 13). Intimado, o autor emendou a inicial e informou não ter interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (fls. 23/37), o que ensejou o declínio de competência daquele juízo especializado (fl. 38). Após a redistribuição do processo a esta vara, a autarquia foi citada e apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício requerido (fls. 47/53). A parte autora aduziu que os documentos apresentados eram suficientes para provar a atividade especial, requerendo a procedência da ação (fls. 56/61). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 62vs). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem no juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mas a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73) Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova em autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte, ambos exercidos em laboratório industrial de usina de açúcar e álcool: Período Atividade/Agente nocivo DSS EPI eficaz 28/03/1983 a 31/10/1989 Serviços gerais Gases, vapores Agentes químicos Fl. 07vs. --- 01/11/1989 a 14/12/1990 Encarregado Gases, vapores Agentes químicos Fl. 08 --- De acordo com os formulários DSS 8030, no período postulado na inicial o autor trabalhou exposto a gases e vapores de ácido clorídrico em contato dermal com ácido clorídrico, ácido sulfúrico, subacetato de chumbo, trietanolamina, cloreto de bário, celite (diatomita), alaranjado de metila, álcool etílico, hidróxido de cálcio, ácido acético, álcool soanílico, persulfato de amônia, tartarato de sódio e potássio, sulfato de cobre, fenilfaleína, carbonato de sódio, nitrato de prata, cloreto de sódio, fenol, EDTA, alfa-naftol, hipoclorito de sódio, ácido oxálico, clorofórmio, etanol absoluto, hidróxido de amônio, sacarose, cloreto de amônio, azul de metileno, cloreto de alumínio, hidróxido de sódio (fls. 07/08). O contato com esses agentes químicos dava-se nas análises desenvolvidas em laboratório em água industrial, caldo, álcool, açúcar, sacarose e outras matérias-primas, materiais em processo de fabricação e produtos finais, bem como no controle de qualidade dos produtos e açúcar, conforme se infere na descrição de atividades. O formulário não informa sobre o uso de EPI, destacando apenas que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Então, o autor trabalhou exposto a gases, vapores e derivados de carbono previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, como o clorofórmio, álcool (etílico, soanílico, fenol, alfa-naftol, absoluto), hidrocárboneto (metileno), éteres (hidróxido de cálcio e de amônio). No período da atividade, porém, estava em vigor o Decreto 83.080/79 que previa o enquadramento pelos agentes químicos somente era possível se se o contato ocorrer durante o processo de fabricação desses componentes (item 1.2.10). No caso, ainda que a exposição aos agentes químicos fosse habitual e permanente, essa habitualidade não ocorria no processo de fabricação, posto que esta era apenas uma das diversas atividades desenvolvidas pelo autor no laboratório industrial, mais voltado a registrar, informar e controlar os resultados das análises realizadas, principalmente análises para controle de qualidade do açúcar (DS 8030). Nesse cenário, não havendo períodos especiais a serem reconhecidos, o autor não faz jus à aposentadoria especial, já que os períodos reconhecidos pela autarquia (fl. 12vs) são insuficientes para a concessão do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 115-120. Segundo os embargos, a sentença é omissa, pois não se manifestou a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante quando reclama que a sentença não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecido o erro, passo a integrar a sentença com o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora reconhecido na sentença o direito alegado, as informações contidas nos autos mostram que o autor segue trabalhando, de modo que a renda da aposentadoria não é essencial para a manutenção de sua subsistência. Por conseguinte, não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo-se o dispositivo da sentença tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-41.2016.403.6120 - NILSON PURGATT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

como auxiliar geral e serviços gerais para as empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. e Geraldo Gaion nos dois primeiros, inexistindo documento hábil a respeito do último, motivo pelo qual não se pode considerá-los como especiais; uma, por não se tratarem de funções para as quais cabe enquadramento; duas, pela falta de comprovação à exposição nociva nesses períodos. Por sua vez, todos os demais referem-se à filiação autônoma (de 01/11/1986 a 31/01/1987 e de 01/03/1987 a 31/05/1988), quando exerceu a atividade de feirante, e como contribuinte individual (de 01/05/2003 a 31/10/2003, de 01/08/2003 a 31/08/2003, de 01/11/2003 a 29/02/2004, de 01/02/2004 a 31/03/2004, de 01/05/2004 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 30/11/2004, de 01/01/2005 a 28/02/2005, de 01/06/2005 a 31/01/2006, de 01/07/2006 a 31/07/2006, de 01/09/2006 a 28/02/2007 e de 01/07/2007 a 01/10/2007), não sendo possível, em consequência, cômputo de especialidade sobre esses períodos. Compiladas todas essas informações, tem-se que quando da DER, em 01/10/2007, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) dias de contribuição, NB nº 133.476.718-9 (fs. 215/219 e 237). Acrescentando-se a especialidade do intervalo de 01/07/1982 a 31/05/1983 reconhecida nesta sentença, perfaz-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, devendo a Autarquia adicionar a diferença de quatro meses e doze dias ao benefício supramencionado. Trata-se agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade do benefício previdenciário recebido pelo autor não configura, por si, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do Instituto-reú na concessão ou revisão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento não se cumpriram os requisitos, não se assoma outro caminho que não o indeferimento da pretensão autoral. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para tanto, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir o pleito do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim, da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao enquadramento do período de 01/07/1982 a 31/05/1983 como atividade especial, como também a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.476.718-9 com base na especialidade reconhecida nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da indenização, respeitada a prescrição quinquenal. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que ao valor atribuído à causa (R\$ 188.320,00) não se segue planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata o art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cada parte arcará com metade das custas, lembrando que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e o INSS é isento. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (artigos 513 e 534, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0002354-87.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KMZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP visando à condenação da ré no ressarcimento da Autarquia de todos os valores pagos em benefícios em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 08/07/2011 que resultou na morte do segurado Carlos Roberto dos Santos em 14/07/2011. Pede, ainda, a condenação da ré a constituir garantia real ou fidejussória. Foi postergada a designação de audiência e determinada a infração do INSS para que providenciasse cópia do relatório eventualmente elaborado pela GRTE (fl. 222). O INSS juntou documentos (fs. 225/228). A KMZ apresentou contestação rejeitando a proposta de acordo e alegando culpa exclusiva da vítima (fs. 229/242). Juntou documentos (fs. 243/312). Intimadas as partes a produzirem provas e a ré a regularizar a representação processual (fl. 313), o INSS pediu o julgamento da lide (fl. 315). A KMZ juntou documento (fs. 316/323), decorrendo o prazo para se manifestar sobre as provas (fl. 324). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho que vitimou o empregado da ré. A demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, o INSS paga à viúva do segurado Carlos Roberto dos Santos, o benefício de pensão por morte desde a data do acidente de trabalho que o levou a óbito em 14/07/2011 (fl. 16 vs.). Alega o INSS que a ré teria sido culpada pela morte do trabalhador, eis que descumpriu as determinações do artigo 187, da CLT assim como as normas técnicas e de segurança (NR nº 13, MTE) que dispõem: CLT: Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fômos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações 13.1. Introdução 13.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e saúde dos trabalhadores. (...) 13.3. Disposições Gerais 13.3.1. Constitui condição de risco grave e iminente - RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador. (...) 13.5.1.3 Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens: a) válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA*, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o inclui, considerados os requisitos do código de projeto relativos a aberturas escalonadas e tolerâncias de calibração; b) meios utilizados contra o bloqueio inadvertido de dispositivo de segurança quando este não estiver instalado diretamente no vaso; c) instrumento que indique a pressão de operação, instalado diretamente no vaso ou no sistema que o contém. * pressão máxima de trabalho admissível O INSS juntou aos autos cópias do inquérito policial - art. 129, 6º, CP (fs. 25/27 e 93/204), cópias da ação trabalhista movida pela filha do falecido contendo laudo pericial e acordão condenando a empregadora com base na culpa concorrente (fs. 36/79), ficha cadastral da ré (fl. 80) e cópias de NR13 (fl. 81/91). Juntou também o cálculo dos valores despendidos com a pensão acidentária (fs. 207/221). A Gerência Regional do Trabalho informou não ter localizado informações sobre investigações do acidente de trabalho em questão (fl. 228). A KMZ juntou sua ficha cadastral (fs. 244/245), currículo do falecido (fl. 246), cópia simples de Ordem de serviço da KMZ firmada pelo falecido (fs. 247/248), termo de advertência firmada pelo falecido (fl. 252), cópia de depoimentos na polícia (fs. 253/259, 273/275), laudo feito pela Polícia (fs. 260/272), cópia da ata de audiência trabalhista (fs. 276/279), laudo da trabalhista (fs. 280/302), cópia de sua contestação na trabalhista (fs. 303/307), cópia da promoção de arquivamento do inquérito (fs. 308/312). No laudo da Polícia Técnico-Científica consta que na eventualidade de vir a ocorrer de forma concomitante, o fechamento do vácuo, mantendo-se o vapor aberto, e a tampa frontal fechada, estaríamos criando um vaso sob circunstancial aumento da pressão (aliás, uma prática equivocada já que é muito perigosa, entretanto possível de ser empregada quando se deseja acelerar o processo). Assim, ao que tudo indica ocorreu uma falha durante a utilização do aparelho para que tal tipo de vazamento pudesse ter ocorrido, proveniente da injeção concorrente dos insusos bem como do enclausuramento das possibilidades de ejeção dos fluidos, de forma inadvertida ou não, que veio a provocar o excesso de pressão e consequente transvasamento do líquido superaquecido circulante no interior do equipamento, que ao ser projetado para a parte externa do mesmo através da tampa frontal - boca, veio a atingir o corpo da vítima que por ali transitava. (fl. 115). No laudo do perito do juízo trabalhista, por sua vez, constou que as informações existentes nos autos e colhidas na vistoria permitem presumir que o autor efetuou a atividade de limpeza do bulber de modo inadequado, contrariando o procedimento elencados na Ordem de Serviço de fs. 97/99 dos autos, ou seja, não efetuou a abertura do registro de vácuo, desta forma, com o aumento de pressão no interior do bulber ocorreu o rompimento da trava da tampa do bulber, e consequente derramamento do líquido quente, portanto praticou um ato inseguro. Fala-se também em Condição Insegura dizendo que apesar do trabalhador ter efetuado uma operação em desacordo com as instruções existentes na Ordem de Serviço, o equipamento deveria ter um dispositivo de segurança que evitasse a abertura do registro de pressão sem a abertura do registro de vácuo, ou outro dispositivo que evitasse o aumento da pressão interna do bulber de modo descontrolado. Caso existisse esse dispositivo de segurança a pressão interna seria controlada e não ocorreria o rompimento da trava da tampa do bulber. (fl. 60 vs.) Ademais, o laudo consigna que o aumento da pressão seria controlado se o vácuo estivesse aberto (fl. 59 vs.). Pois bem. Quanto à prova testemunhal produzida no inquérito e na reclamação trabalhista evidenciam que o acidentado tinha conhecimento e experiência na tarefa que exercia, de forma a, talvez, até se sentir seguro demais para se arriscar procedendo da forma como procedeu, colocando-se em risco. Com efeito, os laudos juntados aos autos indicam que o bulber tinha dispositivo de segurança (trava) nos termos exigidos pelos dispositivos citados da NR13. Fala-se, realmente, em certa solda na trava de segurança. Todavia, como ressaltado na sentença trabalhista, registre-se que possíveis defeitos na trava da tampa do bulber não teriam o condão de ocasionar o acidente, pois caso o vácuo estivesse aberto, mesmo com defeito na trava, não ocorreria a abertura da tampa, pois o vácuo gera uma força no sentido oposto ao de abrir (pressão negativa) (...). Ou seja, mesmo em perfeito estado de conservação do equipamento, ocorrendo um aumento de pressão descontrolado no interior do bulber, ocorreria o rompimento no ponto mais frágil do mesmo (...) informação ratificada pelo perito à fl. 285 (questo 8). Portanto, é inafastável a participação culposa do reclamante no infortúnio que causou o seu óbito. (fl. 71, fazendo referência às fs. 61 vs., 62 e 66 destes autos). Em resumo, se na esfera penal foi afastada a responsabilidade do empregador pelo óbito do segurado, na esfera trabalhista foi reconhecida sua parcial responsabilidade pelo infortúnio, em concorrência com a culpa do empregado. Nesse quadro, entendo que se pode falar, também, em culpa in vigilando da empregadora que deveria estar atenta às obrigações que tinha em relação à segurança dos trabalhadores que lhe prestam serviço, mormente sabendo que se tratava de empregado que já tinha uma advertência anterior (fl. 252). Veja-se que em 28/05/2010, o acidentado recebeu uma advertência no seguinte sentido: ASSUNTO: NEGLIGÊNCIA Ref. Descarta de Produto na Torre de Resfriamento. Advertimos V. Sa. Que próxima vez que cometer atos de negligência na operação de equipamentos sob sua responsabilidade. Seja qual for o motivo, estará suspenso por 3 dias sem direito a remuneração. Aja visto que reiteradamente orientamos quanto a operação dos bules, limpeza de encanamentos e distribuição de serviços e anotações. (fl. 252). Logo, a ré não poderia permitir que a vítima exercesse a atividade de forma a se colocar em risco, o que configura sua culpa em grau mínimo. Por tais razões, concluo que embora pese em maior grau a culpa do empregado acidentado, tenho como comprovada leve negligência da ré motivo pelo qual deve ressarcir parcialmente os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta. Em consequência, a ré está sujeita à reparação de 20% do dano causado ao erário. De reto, quanto ao pedido de imposição de GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA, não merece acolhimento já que os créditos da fazenda pública (incluindo os da autarquia previdenciária) já têm seus privilégios legais. Destarte, em se tratando de ação de ressarcimento movida pelo INSS, considero inaplicável a Súmula 313, do STJ que diz que em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a ré KMZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do artigo 924, do Código Civil, vinte por cento dos valores já despendidos e que este dispenderá no pagamento do NB 93/152.494.155-4. Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incluí SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, fica a ré condenada a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0003489-37.2016.403.6120 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Cláudio José Grigoli de Luca contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até 16/04/2015. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). O INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade da justiça, alegando prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (fls. 43/57). Juntou documentos (fls. 58/61). Em réplica, o autor refutou os argumentos da autarquia, juntando comprovantes de despesas (fls. 64/72). Intimado a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 74), o autor não se manifestou (fl. 74 vs.). Vieram os autos conclusos. Com relação à impugnação à gratuidade da justiça, observo que a CTPS e os extratos do CNIS indicam que na data do ajuizamento da ação o autor não mais trabalhava como engenheiro. Noto, aliás, que o autor presta serviços à Justiça Federal através do convênio da Assistência Judiciária Gratuita e recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que, além de esporádico, o pagamento dos honorários não chega a um salário mínimo. A par disso, o autor faz prova de que parcela considerável da aposentadoria está comprometida com despesas fixas do lar (energia, telefone, plano de saúde). Logo, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Dito isso, passo à análise do pedido. Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-44.2016.403.6120 - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por RICARDO ROGÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial de 24/05/1999 a 21/08/1999, 01/10/1999 a 30/12/1999, 03/07/2000 a 18/09/2000, 18/09/2000 a 20/10/2000, 15/01/2007 a 25/06/2008, 02/05/2014 a 11/09/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/09/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos e negada a antecipação da tutela (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 96/105). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 107/110). O INSS se deu por ciente, mas nada requereu (fl. 111). É o relatório. DECIDIDO O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mérito, a parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veu então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveia a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade comum especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como diz o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas concluiu os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadramento como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de tecnologia coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exige que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/formulários EPI eficaz? 24/05/1999 a 21/08/1999 Soldador/Ruído 90,3dB Poeira de rebolo e limalha de ferro, gases de solda, fumos metálicos, óleo e graxa Fl. 33 SIM01/10/1999 a 30/12/1999 Soldador Radiações ionizantes e não ionizantes/Fumos metálicos Postura Fl. 34 SIM03/07/2000 a 18/09/2000 Soldador (NA) Fls. 35 e 64 SIM18/09/2000 a 20/10/2000 Soldador Acima de 85dB Radiação não-ionizante/Fumos metálicos Quedas/Projeção de peças sobre os pés Fl. 36 SIMNÃO para radiação não-ionizante e quedas 15/01/2007 a 25/06/2008 Soldador/Ruído 85 a 87dB Pó de ferro Fl. 39 SIM02/05/2014 a 11/09/2015 Soldador/Ruído 86dB e fumos metálicos (até 11/07/14) Ruído acima de 85dB, fumos metálicos e queda (até 17/10/14 - data PPP) Ruído 80 a 85dB, fumos metálicos e queda Fls. 42FI 43FI 67SIMNÃO para queda NÃO para queda Conforme fundamentação retro CBE ENQUADRAMENTO dos períodos de 24/05/1999 a 21/08/1999, 15/01/2007 a 25/06/2008 e de 02/05/2014 a 11/09/2015, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 173.128.295-5 Nome do segurado: Ricardo Rogério da Silva Nome da mãe: Natalina do Carmo C. Silva RG: 20.662.850-1 SSP/SPCPF: 081.660.358-80 Data de Nascimento: 09/08/1968 NIT: 1.213.256.786-9 Endereço: Av. Carlos Alberto Ulsson, n. 108, Nova Cidade, município de Matão/SP Benefício: aposentadoria especial DIB: DER (11/09/2015) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 24/05/1999 a 21/08/1999, 15/01/2007 a 25/06/2008 e de 02/05/2014 a 11/09/2015. P.R.I.

0004685-42.2016.403.6120 - DEZOLINA CORTEZI GARDINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60 - Trata-se de embargos de declaração pela autora para esclarecer a sentença que teria sido alicerçada no parecer equivocado da Contadoria que apurou a média dos salários-de-contribuição em R\$ 1.173,11, ultrapassando o teto de R\$ 1.081,50 vigente antes da EC 20/98. Ocorre que o cálculo que acompanha a sentença reflete entendimento deste juízo no sentido de que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.173,11 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Isto porque eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 20/98 (R\$ 1.200,00), o que não ocorreu no caso. Logo, a parte se insurge quanto ao mérito da decisão e não contra suposta contradição, portanto, os embargos têm natureza infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0005134-97.2016.403.6120 - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de cálculo ordinária movida por MARGARETH RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação e indenização por danos morais. À vista dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 37/38), a autora pediu o prosseguimento da ação reiterando o pedido de danos morais (fl. 41). Houve retificação de ofício do valor da causa e declínio da competência para o JEF (fl. 42). Em face dessa decisão, a autora interpsu agravo de instrumento (fls. 48/73) e, na sequência, pediu a desistência da ação (fl. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO: De início, reconsidero a decisão de fl. 42. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C.

0005365-27.2016.403.6120 - REINHET - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Reinhert Serviços de Limpeza Ltda - ME contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP por meio da qual a autora pretende a anulação de auto de infração lavrado pelo réu. Em resumo, a inicial (fls. 02-24) narra que a autora atua na área de seleção e agenciamento de mão-de-obra, bem como em outras áreas secundárias (limpeza em prédios e em domicílios, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários etc.), sendo que nenhuma dessas atividades demanda a atuação de administrador, de sorte que não está submetida à fiscalização do CRA/SP. Na decisão das fls. 86-88 antecipei os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa questionada, até decisão em sentido contrário. Em sua contestação (fls. 94-103) o Conselho Regional de Administração de São Paulo defendeu o auto de infração questionado, bem como a obrigatoriedade de inscrição da autora em seus quadros. Em rápidas pinceladas, o réu argumenta que o contrato social da autora revela que seu campo de atuação é a terceirização de mão de obra, ramo que concretiza atividades que se inserem na administração e seleção de pessoal (recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal), que é campo privativo do administrador. Destacou que a sujeição da autora a sua fiscalização teve início a partir da alteração no contrato social registrada em 03/07/2015. Em réplica (fls. 161-171) a autora repetiu os argumentos expostos na inicial; - aliás, reproduziu até mesmo os precedentes que já mencionara na inicial, apenas alterando o corpo da fonte. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Começo pelos fundamentos da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). No caso, a autora alega que não está submetida à fiscalização do CRA, uma vez que é empresa prestadora de serviços cuja atividade principal é agenciamento de mão de obra não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de administrador. A Lei n. 4.769, de 09/09/65, alterada pela Lei n. 7.321, de 13/06/85 e que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Como não poderia deixar de ser, o regulamento do CRA/SP não destoa do que dito na lei: CAPÍTULO II - Do Campo e da Atividade Profissional. Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. No caso da autora, o contrato social juntado aos autos prevê como objeto social a exploração de serviços de limpeza e conservação em prédios e em domicílios; comércio varejista de materiais de limpeza, produtos saneantes domissanitários, detergentes, alvejantes, desinfetantes, (...). Atividades de estética e outros cuidados e beleza; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 18). No entanto, pelo que se depreende dos documentos que acompanham a inicial, o réu autou a autora em razão de alteração no contrato social registrada na JUCESP em 03/07/2015 - cuja cópia não foi juntada aos autos pela parte autora - e que teria acrescentado aos objetivos do contrato social as seguintes atividades: (...) seleção e agenciamento de mão de obra; (...) treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial. Na visão do CRA/SP tais atividades se enquadram nas áreas da ciência da ADMINISTRAÇÃO GERAL, assim como ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS, entre outras em que essas se desdobrem ou as quais sejam conexas (fl. 30 e 37). Pois bem! A identificação das atividades que constituem o carro chefe da Reinhert Serviços de Limpeza Ltda - ME será um dos pontos chaves para a resolução do mérito. No entanto, à luz dos elementos até aqui apresentados, tudo sinaliza que a autora atua no ramo de prestação de serviço de limpeza, o que evidentemente depende da seleção da mão de obra para o desempenho dessa atividade. Sucede que isso não é o suficiente para caracterizar a sujeição da autora ao âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração; - aliás, a prevalecer a ampla visão do réu acerca das atividades privativas dos administradores, virtualmente qualquer empresa está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Está certo que para desempenhar suas atividades a autora é obrigada a contratar funcionários, que evidentemente passam por um processo de seleção, ainda que simplificado. Ou seja, bem ou mal a autora desenvolve atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. Todavia, tais atividades, que podem ser colocadas no balcão da gestão de pessoal, não devem ser vistas como representação da atuação da autora em seu ramo, mas sim como meios necessários para que ela exerça seu objeto social. Dito de outra forma, ao que parece a autora se dedica à gestão de pessoal apenas no limite para garantir que tenha a sua disposição, em número suficiente, os funcionários necessários para o desempenho de suas atividades. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo precedentes que focalizam caso muito similar ao debatido nestes autos, envolvendo empresa que também se dedica ao ramo de prestação dos serviços de limpeza e conservação de imóveis residenciais ou empresariais: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Regional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00155595420134036100, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I 01/04/2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. MULTA. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza e conservação, na qual não há exploração, sob qualquer forma, da atividade de administrador e/ou técnico de administração, de modo que não há como exigir da autora o registro perante o requerido, disposto no art. 15 da Lei n. 4.769/65 - hipótese, aliás, que deu ensejo à aplicação ilegal da multa objeto da execução fiscal originária. 2. Mantida a sentença que inclusive deferiu a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em execução fiscal, haja vista a plausibilidade do direito e o risco inerente de uma execução em curso. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5006400-55.2013.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/06/2015). Tudo somado, concluo que a autora comprovou a plausibilidade do direito invocado, embora essa impressão possa ser modificada no curso da instrução; - tudo vai depender do que as provas vão dizer. E se a probabilidade do direito pendente para o lado da autora, o perigo na demora igualmente está demonstrado. Pelo andar da carruagem, a inscrição da multa em dívida ativa está em vias de ocorrer, o que pode até mesmo resultar na inscrição do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, caso o débito não seja liquidado no prazo. De mais a mais, a mera suspensão da exigibilidade da multa não causa prejuízo ao réu. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada mediante auto de infração n. S007103 até decisão em sentido contrário. Penso, hoje, como pensava ontem. Não obstante os argumentos da ré, sigo convencido de que a autora não atua em atividade que a submeta à fiscalização do CRA/SP. Cumpre observar que a via do contrato social juntado na inicial não reflete a alteração registrada em julho de 2015, e que colocou como atividade econômica principal a seleção e agenciamento de mão de obra, área de atuação que na visão da ré comprova a sujeição da autora a sua fiscalização. Contudo, não obstante a via do contrato juntado na inicial não ser a atual, o fato é que em momento algum a autora ocultou que sua atividade principal é a seleção e agenciamento de mão de obra. A dívida é se essa atividade obriga a autora a se inscrever no CRA, e em minha avaliação a resposta é negativa. Por fim, transcrevo a ementa de julgamento ocorrido após o ajuizamento desta ação e que focaliza situação muito semelhante à debatida nestes autos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentro os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364546 - 0025980-35.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de anular o auto de infração S007103 e multa dele tirado. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários no montante de 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-97.2016.403.6120 - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S/A(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos. Custas recolhidas (fl. 163). A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração e ata de eleição da atual diretoria; esclarecer o valor da causa; juntar a guia original de recolhimento de custas e adequar o pedido de antecipação de tutela (fl. 165). A parte autora pediu prazo para o cumprimento da diligência, o que foi deferido (fls. 166/167). Na sequência, juntou instrumento de procuração atualizado, ata de eleição do conselho de administração e dos membros da diretoria (fls. 171/178). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcrito o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006160-33.2016.403.6120 - NAIR APARECIDA DE ABREU GONZALES(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por NAIR APARECIDA DE ABREU GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desapensação e indenização por danos morais. Houve retificação de ofício do valor da causa e declínio da competência para o JEF (fl. 30). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/59) e, na sequência, pediu a desistência da ação (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO: De início, reconsidero a decisão de fl. 30. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso repressivo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C.

0006345-71.2016.403.6120 - APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Maria Dias Bortolo contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 36/43), intimado a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 44), o autor não se manifestou (fl. 44vs.). Vieram os autos conclusos. Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desapensação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desapensação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-38.2016.403.6120 - REGINA HELENA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Regina Helena Vieira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/157.700.679-5) sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI). A autora sustenta que a aposentadoria do professor tem tempo de contribuição reduzido e, por tal razão, deve ter regras diferenciadas semelhantes à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, invocando precedente da TNU. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a incidência do fator previdenciário sobre o benefício (fls. 33/57). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa dilação probatória, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 06/12/2011 e a ação ajuizada em 28/07/2016. A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/157.700.679-5), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas. A pretensão não merece acolhida. O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, "O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF-DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, o que se refere ao caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a novidade do agente a que o trabalhador foi exposto. Com efeito, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â 7º, I e Â 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009 - fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016.) Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício. A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-94.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA., matriz e filiais, em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC 110/01 e a condenação da ré a repetir o indébito das contribuições recolhidas a esse título nos últimos cinco anos mediante pagamento em dinheiro corrigido pela SELIC. Custas recolhidas (fls. 51/52). A tutela foi indeferida (fl. 122). Citada, a União Federal (fazenda Nacional) defendeu a constitucionalidade e legalidade da

correção dos saldos das contas vinculados do FGTS. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200800488303 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037181 - Relator Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 18/02/2009)No mesmo sentido, o TRF3: REOMS 00250353420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 12/11/2012. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a ré se abstenha de atuar a parte autora pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição em dinheiro dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 100, CF). Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a União. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-59.2016.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por João Dimas Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Na sequência, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 33), requerendo a desistência da ação (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-69.2016.403.6120 - MARIONEI DO CARMO GARCIA DE OLIVEIRA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Marionei do Carmo Garcia de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Na sequência, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 33), requerendo a desistência da ação (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-92.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação ajuizada por Raquel Cardoso da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Na sequência, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 30), requerendo a desistência da ação (fl. 31). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-62.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X JOSE ANGELO BENEDICTO(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por José Angelo Benedicto contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Na sequência, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 33), requerendo a desistência da ação (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-32.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X VERA MARIA ROMANIA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Vera Maria Romania contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Na sequência, a autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 27), requerendo a desistência da ação (fl. 28). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-61.2016.403.6120 - HELIO RUNHO(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Hélio Runho contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de novo benefício a contar da data da distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Na sequência, a parte autora foi intimada a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 33), requerendo a desistência da ação (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, 1º e 3º, CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes da contestação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, 2º, CPC). No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009511-14.2016.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária movida por Antônio Francisco Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Intimado a esclarecer eventual prevenção com os processos n. 0008646-59.2014.403.6120 e 0005004-54.2014.403.6322 (fls. 82/84), o autor requereu o cancelamento da distribuição (fl. 86). Vieram os autos conclusos. A rigor, o cancelamento da distribuição é devido somente nas hipóteses em que a parte não promove o recolhimento de custas ou despesas de ingresso (art. 290 do CPC), o que não é o caso dos autos. Contudo, é inequívoco que a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Com efeito, antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, 4º, CPC, a contrario sensu). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 485, VIII e 5º, do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG, que ora defiro. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0010627-55.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SPI83849 - FABIO CESAR TRABUCO E SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA E SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Matão em face da União Federal por meio da qual a demandante pretende a anulação de créditos constituídos no auto de infração DEBCAD n. 50.006.228-5 controlado no processo administrativo n. 18088.720244/2011-16 declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária e a extinção do crédito por compensações realizadas pelo Município. Intimada a emendar a inicial afastando a possibilidade de prevenção (fls. 208 e 235), a parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 209/229 e 238/325). A secretária juntou extrato de andamento processual da ação ordinária n. 0009862-21.2015.4.03.6120 com deferimento de pedido de aditamento da inicial para inclusão da DEBCAD n. 50.006.228-5 (fls. 326). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto. Como se vê, o objeto da presente ação ajuizada em 15/12/2016 também passou a ser objeto de discussão na ação ordinária n. 0009862-21.2015.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção após deferimento de pedido de aditamento da petição inicial em 26/11/2015, portanto, antes da distribuição desta ação. Assim se que, tendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir há evidente litispendência. Nesse quadro, resta prejudicado o pedido de tutela que, aliás, já foi apreciado e deferido naquele feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas considerando que a autora é isenta. Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da ré. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SPI79738 - EDSON RICARDO HIPOTES E SP21735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334: A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 329 aduzindo a ocorrência de contradição, na medida em que se rejeitou os cálculos apresentados pelo INSS, deixando de condená-lo em honorários de sucumbência, cabíveis na fase de cumprimento de sentença. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que devesse apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la; contradição é a sentença envida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, a conta apresentada pela parte autora em pouco divergia da apresentada pelo INSS. Logo, deixei de condená-lo em honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Dessa forma, os embargos não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisório que tem como veículo adequado o agravo de instrumento (art. 1015, p.u., do CPC). Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1) - LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE AGUSTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FINENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.L.C.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8) - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 302/306-v: Vista à parte autora das informações prestadas pela CEF.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes.

0005969-22.2015.403.6120 - TALITA LIDIANE DA COSTA POLITTI(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CORREA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI)

Designo o dia 18/05/2017, às 14h, para a realização de audiência em que se tomará o depoimento pessoal dos autores e do requerido Jose Roberto Correa, bem como serão inquiridas testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato. Intimem-se.

0006051-53.2015.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0002945-59.2015.403.6322 - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0002096-77.2016.403.6120 - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0002240-51.2016.403.6120 - TABAJARA NATAL ELIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-78.2017.403.6120 - ADELAIDE DA SILVA PINHO X ADESIL MANTOVANELLI X ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME X BENEDITO DOS REIS X LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO X NADY DOROTHEAS EHHAGEN RODRIGUEZ X NAIR DIAS DE CARVALHO X NILVA FERREIRA X NELY DE FREITAS MANTOVANELLI X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 198/225). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 232/269). Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau, houve condenação da Fazenda Pública do Estado e a União Federal foi reconhecida como sucessora do empregador apenas para o fim da declaração de equiparação dos ganhos salariais (fls. 287/294). A Fazenda do Estado e os autores interpuseram recurso ordinário (fls. 298/305 e 306/311) ao TRT da 15ª Região que deu provimento ao recurso da Fazenda para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 336/338). Interposto recurso de revista (fl. 346), foi negado seguimento ao mesmo remetendo-se os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (fl. 347/350 e 356). Na Justiça Estadual tanto os autores quanto à União alegaram a incompetência daquele juízo e requerem a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido (fls. 365/371, 373 e 374). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º parágrafo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Contou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1ª, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrido sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assertiva a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expresso no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j. 05/12/2011). PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1ª). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. Art. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa (ACO 1505). Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por consequente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação e determinado pelo E. TRT da 15ª Região. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006243-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006243-2) - ANTONIO DE SOUZA NOBRE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Visto em inspeção. Fls. 190/196; Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112, da Lei 8.213/91), defiro a habilitação de ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 150.796.108-16, como sucessora do autor. Ao SEDI para anotações. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado em nome de Antonio de Souza Nobre, conta 001-4800128382653 (fl. 175), para depósito à ordem deste juízo. Após a informação de conversão, exceça-se alvará de levantamento em nome da herdeira acima habilitada, conforme resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002056-61.2017.403.6120 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CONCEICAO DE SALES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência para o dia 18 de maio de 2017, às 15h00, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/159: Às fls. 147/149 a APSADJ através do ofício nº 6507/2016, informa que efetuou a ATC - Averbação de Tempo de Contribuição, incluídos os labores especiais, cumprindo assim a decisão judicial.No mais, se o autor necessita de mais documentos/informações deverá ir pessoalmente na APSADJ e requisitá-las.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar conta em execução invertida (fl. 150), o INSS apresentou conta apontando como devido a quantia de R\$ 1.074,38 (fls. 152/171).A parte autora concordou com a conta apresentada (fl. 173).Foi expedido RPV para pagamento da quantia e ressarcimento das custas periciais (fls. 178/181 e 185).A parte autora informou que não houve pagamento na via administrativa dos valores relativos ao período de 15/05/2009 a 01/05/2012 (fls. 186/195).Intimado, o INSS disse não ter induzido a autora em erro e não se opôs a apresentação de liquidação complementar (fl. 198).Então, a autora requereu a continuidade da execução, apresentando cálculo complementar (fls. 201/205).Novamente citado, o INSS apresentou embargos à execução em 03/03/2016 defendendo que o período de trabalho que o autor contribuiu como contribuinte individual deve ser descontado das parcelas vencidas (fls. 215/216). O autor se manifestou em 20/04/2016, aduzindo que não há óbice ao recebimento dos atrasados durante o período em que verteu recolhimentos como facultativo (fls. 212/213).Os embargos foram extintos sem resolução do mérito em razão da alteração promovida pelo novo CPC (fl. 226). Foram trasladadas cópias dos embargos para estes autos.A contadoria apurou como devido apenas o valor referente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.198,78 (fls. 228/229).À vista do cálculo da contadoria, a autarquia defendeu que a obrigação está quitada (fls. 232/236) e a parte autora impugnou o cálculo aduzindo que não foi apresentado os valores devidos a título de principal (fl. 239).DECIDO:O exequente vem a juízo pleitear valor remanescente do que entende que lhe é devido por força do julgado referente ao período de 15/05/2009 a 01/05/2012. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento, ou seja, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-se como termo inicial o mesmo estabelecido na sentença, ou seja, a data do laudo pericial (22/10/2010). Quanto à verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fl. 146vs.).O v. acórdão que transitou em julgado em 02/12/2013 (fl. 149). Pois bem. Observo que os já valores recebidos por requisição de pequeno valor correspondem ao mês de 10/2010 (fls. 169/171 e 178/179).Reiniciada a execução com apresentação de conta complementar, a autora sustenta que o valor descontado pelo INSS corresponde ao período de recolhimento como facultativo (15/05/2009 a 01/05/2012), enquanto a autarquia defende que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, já que verteu recolhimentos como contribuinte individual. Na realidade, pelos extratos de pagamento, verifica-se que os recolhimentos foram efetuados sob o código de contribuinte individual, espécie de segurado obrigatório (fls. 166/168).Apesar disso, não é crível que o autor continuasse trabalhando, pois, como salientado no acórdão, foi considerado total e permanentemente incapaz.A tese defendida pela parte autora - de que recolheu como facultativo - depende de prova negativa de que não trabalhou, o que dificulta sobremaneira sua argumentação. Acontece que não é incomum que o contribuinte incapacitado continue a efetuar recolhimentos para assegurar a manutenção da qualidade de segurado. Sobre situação semelhante, seguem os julgados do TRF3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. 2. O INSS não comprovou que a parte embargada exerceu atividade remunerada no período indicado, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte. 3. Apelação desprovida. (AC 00342448620124039999, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Décima Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017).(...)No caso de concessão de benefício por incapacidade, o INSS só pode descontar os períodos em que a parte autora efetivamente trabalhou e essa situação não restou comprovada nos autos. O recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é indicativo de exercício de atividade laborativa, implica, muitas vezes, na necessidade de contribuir para a manutenção da qualidade de segurado e não significa retorno ao trabalho. (AC 00192475920164039999, Relatora Desembargadora LUCIA URSALIA, Décima Turma, e-DJF3 23/01/2017)Portanto, ausente prova de efetivo trabalho e havendo elementos que corroboram a fixação do termo inicial da incapacidade no ano de 2010, concluo que é indevido o desconto do período de recolhimento da parte autora. Ainda que se argumente que o autor estivesse trabalhando, tal fato, por si só, da mesma forma não afasta o direito de recebimento dos atrasados, pois o trabalho foi lhe infligido como condição necessária à garantia da sobrevivência. Nesse sentido: AC 00430480420164039999AC, APELAÇÃO CÍVEL - 2213789, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Nona Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.Com relação ao índice de correção monetária, nesse ponto a parte autora não tem razão, pois utilizou índice diverso do previsto na Resolução n. 134/2010 e apurado pela contadoria do juízo. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pela contadoria, que merece a confiança deste juízo, no montante atualizado até 04/2014, sendo R\$ 22.656,18 de principal e R\$ 2.198,78 de honorários de sucumbência.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), espeça-se precatório e/ou requisiite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Fls. 194: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações do INSS (manifestar sobre cálculos de fls. 171, 172).

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, apresentar discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para o autor e juros mais principal referente à porcentagem dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Fls.0121/125: Dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 153: dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5088

ACAO CIVIL PUBLICA

0002065-63.2007.403.6123 (2007.61.23.002065-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000214-37.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

Verifico que o processo indicado na certidão de fls. 42 (0000303-94.2016.403.6123), em transição neste juízo, refere-se a contrato bancário intitulado "CONSTRUCARD", não sendo hipótese de litispendência em relação a esta demanda.

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC. Advirta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000369-4) - DEMETRIO CLAUDIO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-70.2003.403.6123 (2003.61.23.001123-0) - MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001391-0) - PEDRO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000968-6) - MARIA CLARETE MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001414-1) - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-61.2010.403.6123 - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-13.2011.403.6123 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-52.2012.403.6123 - AFONSO MUNOZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados as fl. 177/181, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-55.2015.403.6123 - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 211/214).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 152/158).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 253/263).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-03.2015.403.6123 - JANE DE CAMPOS ROSA X JENNIFER KATHLEN CAMPOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 98/132).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-44.2016.403.6123 - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 49/61).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-89.2016.403.6123 - MARIA ISILDA FRANCESCHETTI DE TOLEDO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 64/75, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 76/80), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2016.403.6123 - SANDRA CRISTINA BENEDITA CASAGRANDE(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 62/68, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-46.2016.403.6141 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 95/102v, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 103/113), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-71.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 112/117).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 144), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) POLLICONES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 04.932.781/0001-03, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, CPF nº 251.961.768-37 e ANDERSON BENESTA, CPF 219.948.888-81 até o limite indicado na execução: R\$ 1.281.157,14 (fls. 144/154), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

Defiro o pedido de fls. 129, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-94.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO L. P. MARQUES - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO MARQUES

Sobre o teor da certidão de fls. 112, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002038-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000979-42.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME X FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA X EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 63, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-82.2015.403.6123 - MARILENA APARECIDA PINHEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para pagar o débito, a Caixa Econômica Federal não pagou e não se manifestou no prazo assinado.
Também não impugnou a execução no prazo previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil.
Considerando que a executada é empresa pública federal de notória solvência, intime-se para o pagamento do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, como previsto no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por meio de depósito judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-52.2013.403.6123 - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000103-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Deiro o pedido de fls. 108 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

A exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 63).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.
Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 198, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
A exequente concordou com desistência requerida pela embargada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 38) e com o prosseguimento da execução nos termos da conta apresentada às fls. 184/186 dos autos principais.
Tendo em vista que o executado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autora (fls. 35 dos autos dos Embargos à Execução), considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Assim, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 184/186.
Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 32.867,64 devidos ao autor e R\$ 3.286,76 relativos aos honorários advocatícios.
Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000121-86.2017.4.03.6123
AUTOR: TERESA MARTINS MACEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Revogo a decisão objeto do ID 978405.

Tendo em vista o valor que atribui à causa e o fato de ter proposto a ação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e não no sistema próprio do JEF, justifique a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereçamento da inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal.

Caso altere o Juízo destinatário da inicial, deverá, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, apresentando cálculo das prestações vencidas e vincendas.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000091-51.2017.4.03.6123
AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA PINTO MOLENA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000094-06.2017.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA ARDUINI CANTERO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação da requerida a repetir-lhe as contribuições previdenciárias recolhidas após o falecimento de Benedito Aparecido Romualdo, em 09.02.2014, de quem alega ser companheira, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000119-19.2017.4.03.6123
AUTOR: ADA O CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAETANO DE PAULA - SP166579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o requerente a expedição de alvará para o levantamento do saldo de R\$ 33.933,52 de sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como de sua companheira.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000159-98.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) comprovar a desistência do mandado de segurança nº 1010411-82.2016.8.26.0048, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Atibaia – SP, com a juntada de sua respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado; b) apresentar as primeiras declarações do inventário de Orides Rodrigues, a fim de comprovar que os subscritores dos contratos de compra e venda e de cessão de direitos apresentados, bem como o impetrante, são os únicos herdeiros do falecido Orides e de sua esposa.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000175-52.2017.4.03.6123
AUTOR: MAB PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379, MURILO PEREIRA DE FREITAS - SP361825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a requerente o restabelecimento do benefício de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.543,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000088-96.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: DAISY APARECIDA JAQUIEL DA MOTTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição.

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas do benefício de pensão por morte (NB – 113.906.100-0), por meio da procuradora Karina Parola Cordeiro, com o cadastramento da respectiva procuração pública junto ao ente federal, sob a alegação de que a impetrante se encontra no exterior, com data para retorno somente em 30.04.2017.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao levantamento da pensão por morte no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Da mesma maneira, o documento de ID nº 855820 demonstra a mora da impetrante, mas não a possibilidade da quitação do débito somente pelo levantamento do benefício previdenciário.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Por fim, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000362-82.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIVAIL DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação (fls. 44).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 20). À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Regularize a requerente a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração ao subscritor da manifestação de fls. 157.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA X BRAS FRANCISCO DA SILVA X VITOR EXPEDITO DA SILVA X GRAZIELA ROBERTA DA SILVA BASSI X LUANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA X MAINARA FERNANDA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/272).Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em fls. 184: 1. Junte-se; 2. Manifeste-se a requerida, com urgência; 3. Após, conclusos.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELLI - ESPOLIO

Por ordem do Juiz Federal, para intimação das partes, encaminho à publicação o despacho de fls. 105, a seguir transcrito:Fl. 104. Defiro o pedido pela autora quanto ao prosseguimento da ação em relação ao espólio, considerando-se o óbice comprovado da parte requerida (fl. 98).Ao Sedi para anotações devendo constar no polo passivo MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ESPOLIO.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Ouro Fino/MG, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Após, cite-se, pois, o requerido, através da inventariante indicada (fl. 104), nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2016GILBERTO MENDES SOBRINHOJuiz Federal

0000355-90.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESIDENCIAL PORTO ATIBAIA(SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requereu a desistência da presente ação (fls. 83/84), alegando o pagamento do débito pela requerida. A requerida concordou com a desistência postulada (fls. 86).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que pagos extrajudicialmente. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002660-47.2016.403.6123 - SILVA XAVIER SERVICE LTDA - EPP(SP334245 - MARIANA CARVALHO E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência da presente ação (fls. 66).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reapreciação da tutela provisória de urgência (fls. 78/79), com base em notificação extrajudicial para pagamento (fls. 152/153), alegando, em suma, a eventual consolidação da propriedade em nome da requerida. Juntam os documentos de fls. 90/145 e 152/153.Em análise dos documentos apresentados, não se extrai o pretendido acontecimento extraordinário e imprevisível que os impediram de saldar as parcelas do empréstimo contratado, pois que apenas pretenderam demonstrar as alegações já apreciadas quando da decisão de fls. 78/79.Simplex extratos atuais de movimentação bancária não são capazes de indicar diminuição patrimonial.De outro lado, a alegada suspensão do benefício previdenciário à requerente é fato pretérito, haja vista a sua percepção por força do processo nº 0002518-91.2016.4.03.6301 (fls. 48/50), o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.Por fim, no que se refere ao pedido de consignação das parcelas incontroversas, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do 3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil (fls. 78/79), de modo que caberia o depósito somente do valor controvertido.Ademais, não há prova de que a requerida se recusa a receber o valor incontroverso.Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 78/79.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.Intimem-se.Bragança Paulista, 07 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000417-96.2017.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAMOTU NAKAO E OUTROS(SP237006 - WELLINGTON NEGREI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO E SP098418 - EURICO CARDOSO E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP305742 - VICTOR CROCE E SP151328 - ODAIR SANNA E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X MARCIA DE FATIMA FIEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores para o dia 17 de maio de 2017, às 14h00min. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, mediante cópia deste. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-47.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2015.403.6123) ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA X FERNANDA MARIA ANDRADE(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em análise da petição inicial, verifico que os embargos à execução tratam também de outros fundamentos que não o excesso de execução alegado, pelo que determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que os embargantes não apontaram o valor correto, deixando, inclusive, de apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do cálculo (fls. 108), prosseguirá a ação somente quanto aos demais fundamentos que não importam em conhecimento da alegação de excesso à execução, que, por óbvio, engloba o pedido de revisão contratual. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001680-37.2015.403.6123. Os embargantes pedem que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstram a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais. Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001854-46.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO TORTELLI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X PEDRO MENDES TORTELLI X MARIA CELIA DA COSTA MENDES TORTELLI

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001802-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001802-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ANTONIO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRANDI

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 122). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar Espolio de Antônio Brandi, de acordo com o quanto certificado pelo oficial de justiça (fls. 120). Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001495-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 75). Intimada, a requerida silenciou (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000951-79.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ED CARLOS ZADRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED CARLOS ZADRA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 63). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, informe acerca da efetivação de acordo pelas partes (fls. 99/105), devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Assento que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2017.4.03.6121

AUTOR: CONDOMINIO VILLE THE GARDEN

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LETICIA GHIRALDI - SP351894

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLE THE GARDEN em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando manutenção de pavimentação asfáltica, construção de sistema de captação e drenagem de águas pluviais e de galerias subterrâneas; construção de guias e calçadas; a sinalização adequada de vias; iluminação por meio de postes padrões e substituição de ponte de madeira. Formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência.

O artigo 109 da CF define as hipóteses em que a Justiça Federal é competente para processar e julgar:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Assim, é de se concluir que a competência para apreciar o presente *writ* cinge-se à Justiça Estadual de São Paulo.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campos do Jordão -SP pelo SEDI.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-86.2017.4.03.6121
AUTOR: WILSON GOMES REPRESENTANTE: NAIRA PAULINA GOMES MANOEL
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de pensão por morte e atribuiu à causa o valor de **RS 11.244,40**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (março/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-37.2017.4.03.6122

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, ser a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele (Juizado), observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem. No caso, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser proposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivase-se.

Tupã, 11 de abril de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4213

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTOLI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Autos nº 0000322-78.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES e outros REGISTRO nº 145/2017 SENTENÇA - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES, MARCELO XAVIER CELES, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, LUCILENE CRISTINA DA SILVA, CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA, VANDO JOSÉ KARPES, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, LEANDRA AYDAR THIEDE, MAGALI CELES SEMENZIN e WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES já qualificados nos autos, em razão de fatos criminosos praticados por meio de uma verdadeira organização criminosa. No presente caso, segundo a denúncia, os acusados, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2008 a 03 de julho de 2009, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional e mantiveram em depósito e utilizaram em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ainda, no mesmo período, apurou-se o cometimento de diversas infrações penais pelos denunciados, demonstrando a atuação de quadrilha, conduzida que se enquadra no art. 66 da Lei 8.078/90. O denunciado ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA obteve indevidamente o seguro desemprego e efetuou os saques do FGTS, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, sem deixar de trabalhar junto as empresas da quadrilha, conduzida tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Os denunciados LEANDRA, MÁRCIO, MARCO ANTONIO e MARCELO omitiram parcialmente remunerações pagas aos funcionários, no intuito de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, conduzida tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Ainda, os referidos denunciados, de forma livre e consciente, inseriram ou fizeram inserir no registro das empresas investigadas, declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, das quatro empresas da quadrilha, objetivando obter para elas os benefícios do estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, conduzida que caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal. Apurou-se, também, que os denunciados MÁRCIO ROBERTO e MARCO ANTONIO, entre janeiro de 2007 a janeiro de 2008, cobraram juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superior à taxa permitida por lei, consistente na troca de cheques, cobrando taxas de juros de até 5% ao mês, conduzida tipificada no art. 4º, alínea a, da Lei nº 1.521/51. Por fim, concluiu que MÁRCIO ROBERTO, MARCO ANTONIO e MARCELO XAVIER são os principais integrantes da quadrilha, responsáveis pela movimentação financeira, pelas compras e pela administração das empresas envolvidas de forma conjunta. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES e MARCO ANTONIO CELES, nas penas dos crimes previstos no artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, art. 175, inciso I, art. 337-A, inciso III, art. 299, art. 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal e artigo 4º, alínea a, da Lei nº 1.521/51, c.c. art. 69 do Código Penal; MARCELO XAVIER CELES, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, art. 175, inciso I, art. 337-A, art. 299, art. 297, 3º, inciso II, c.c. art. 69, todos do Código Penal; MARINETE VIEIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, art. 175, inciso I, c.c. art. 69, todos do Código Penal; LUCILENE CRISTINA DA SILVA, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, art. 175, inciso I, c.c. art. 69, todos do Código Penal; CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, c.c. art. 69, todos do Código Penal; ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d (por 02 vezes), art. 175, inciso I, art. 171, 3º, c.c. art. 69, todos do Código Penal; CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d (por 02 vezes), art. 175, inciso I, c.c. art. 69, todos do Código Penal; VANDO JOSÉ KARPES, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d (por 02 vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal; GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d (por 03 vezes), c.c. art. 69, todos do Código Penal; LEANDRA AYDAR THIEDE, como incurso nas penas do crime do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d (por 02 vezes), art. 175, inciso I, art. 337-A, art. 299, todos do Código Penal e artigo 66 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, c.c. art. 69, do CP; MAGALI CELES SEMENZIN, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, art. 297, 3º, inciso II, c.c. art. 69, todos do Código Penal; WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, c.c. art. 69, todos do Código Penal; e MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 288, caput, art. 334, 1º, alíneas c e d, c.c. art. 69, todos do Código Penal. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Renam Vinícius Pimenta, Ana Cristina Sellis Portera, João Luis de Mello, Vanderlei Antônio Groto Junior, Doraci Xavier Celes, José Paulo Paminondi, Evandro Antônio Santana Groto, Viscardo Dias Guimarães, Rodrigo Batista Maurício, Getúlio Alves da Silva, Alberto Dadamos Barddal e Wladimilson Gouveia dos Santos. A peça inicial acusatória foi recebida em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 438). O réu ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às folhas 483/485, arrolando como testemunhas Marcel Rodrigo Claro Mesquita, Harleyson Ginez Valério, Roberto Pereira Vilta, Aurenice Medianeira Dal Molin da Luz, Nilton Cesar Ferreira Martins e Janicleio Brito de Moraes. A ré CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Larissa Beijo Marciliano, Pablo Renato de Oliveira Cardoso, Leandro Boffet, Maria Graciela Borges da Silva e Valéria Cristiano Fancio Roberto (fls. 487/489). O réu MARCELO XAVIER, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 491/537. Na ocasião, arroul as testemunhas Hilton Aparecido dos Santos, Valmir Andon Avelado, Erciclevor Jean Bazo, Roggermaury Bueno de Melo, Carlos Donizete Selles, Adriano Selles Portera, Donizete Aparecido Moura, Wellington Serrilho Soler. A ré CRISTIANE IRIAS MARQUES, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 661/675. Na ocasião, arroul as testemunhas Rodrigo Cesar, José Joaquim da Cruz, Rosana Cruz da Silva, Reinaldo de Souza, Tamierez Cruz da Silva, Marta Vicenti Pereira e Mazilda Pereira. A ré LEANDRA AYDAR, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Amélia do Nascimento de Matos, Mariza Santin Panacioni, Samir Silva de Oliveira, Sérgio Duran, Maria Stela da Silva Rossaça, Fernando Guerra, Farize Cândida Aydar Nogueira e Luzo Miguel Aydar, além das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 680/691). A ré MAGALI CELES SEMENZIN, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 693/733. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Geovania Terezinha Rotondo, Laurifranca Cristina de Lima, Juliana Patricia Alves, Maria Rodrigues, João Clesio Semenzin, José Paulo Pacheco, Célia Regina Salvador Semenzin e Daini Aparecida da Silva. A ré WANDERLEYA PERPETUA, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 855/889. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Andréia Maria Marchi Aladinho, Vera Lucia da Silva, Ivair Domingues de Lima, Daiane Camila Martins de Oliveira e Vanessa Aparecida Feltrin. O réu MARCO ANTONIO, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 899/944. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Deonel Rosa Junior, Carlos Henrique Pereira, José Adolfo Miranda Ruiz, Antonio Ricardo Vicheti, Luci Alves Santana, Tsuyoni Yamamoto, Anderson Lodario de Souza e Roger Ferrarezzi Pereira. O réu MÁRCIO ROBERTO, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 1067/1112. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Wellington Aparecido de Souza, Julio Cesar Honorio Barbosa, Anderson Rafael Condi, Israel Vitalino de Araujo, Flávio Andreo de Aro, Paulo Sérgio Borghi, Shirleli Moura e Osmir Custódio Silveira. O réu VANDO JOSÉ KARPES, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 1118/1166. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Izolino Antonio da Silva Neto, André Luiz Farina Lopes, Solange Maria Cunha e João Batista Grecca Junior, além das testemunhas arroladas pela acusação. A ré LUCILENE CRISTINA DA SILVA, por seu advogado dativo, apresentou defesa prévia às folhas 1205/1208. A ré MARINETE VIEIRA DE SOUZA, por sua advogada dativa, apresentou defesa prévia às folhas 1212/1221. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Liliane de Lima Camargo, Lindaura da Silva, Rosali Conceição Melegaria Pinton e Solange Dias, além das testemunhas arroladas pela acusação. O réu MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às folhas 1232/1339. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Izolino Antonio da Silva Neto, André Luiz Farina Lopes, Ronaldo Quintem, Jessy James Inocenti e Caudio dos Santos, além das testemunhas arroladas pela acusação. O réu GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia às fls. 1277/1339. Na mesma ocasião, arroul as testemunhas Izolino Antonio da Silva Neto, André Luiz Farina Lopes, Ronaldo Quintem, Jessy James Inocenti e Caudio dos Santos, além das testemunhas arroladas pela acusação. Instado a se manifestar a respeito das respostas dos acusados, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 1341/1358). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 1366/1367). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Israel Vitalino de Araujo (CD - fl. 1642), Osmir Custódio da Silveira (fls. 1682/1683), Cláudio dos Santos (fl. 1696), Cláudio Ludugero (fl. 1697), Jessy James Inocenti (fl. 1698), Carlos Domingos Cocco (fl. 1699), Shirleli Moura (CD - fl. 1735), Luci Alves Santana (CD - fl. 1749), Paulo Sérgio Borghi (fl. 1761), Lindaura da Silva (fl. 1762), Wellington Aparecido de Souza (CD - fl. 1791), Julio César Honorio Barbosa (CD - fl. 1791), Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas José Joaquim da Cruz, Mazilda Pereira e Marta Vicenti Pereira (fl. 1815). Foram ouvidas, também, as testemunhas de defesa Juliana Patricia Alves (fl. 1831), Geovania Terezinha Rotondo Sousa (fl. 1832), Sérgio Duran (CD - fl. 1888), João Batista Grecca Junior (CD - fl. 1888), Farize Candida Aydar Nogueira (CD - fl. 1905), Solange Maria Cunha Brandão (CD - fl. 1905). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Renam Vinícius Pimenta, Ana Cristina Sellis Ramos, João Luis de Mello, Vanderlei Antonio Groto Junior, Doraci Xavier, José Paulo Paminondi (CD - fl. 1941), Evandro Antonio Santana, Viscardo Dias Guimarães, Rodrigo Batista Maurício, Getúlio Alves da Silva, Wladimilson Gouveia dos Santos (CD - fl. 1951). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcel Rodrigo Claro Mesquita (fl. 1972). Foram ouvidas, ainda, a testemunha de acusação Alberto Dadamos Barddal (fl. 1973), de defesa Roberto Pereira Vilera e Marcelo Ondei (todos gravados em mídia digital - fl. 1976). Foram ouvidas, também, as testemunhas de defesa Valmir Andon Avelado, Erciclevor Jean Bazo, Roggermaury Bueno de Melo (CD - fl. 1981), Flávio Andreo de Aro, Deonel Rosa Junior, Liliane de Lima Camargo, Solange Ribeiro Dias, Ronaldo Quintem (CD - fl. 1990). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Carlos Donizete Selles, Hilton Aparecido dos Santos, Adriano Selles Portera e Wellington Serrilho Soler (fl. 1977); André Luiz Farina Lopes e Tsuyoshi Yamamoto (fl. 1989); e Rosali Conceição Melegaria Pinton (fl. 1997). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos Henrique Pereira, Roger Ferrarezzi Pereira (CD - fl. 2048); Tamierez Cruz da Silva, Rosana Cruz da Silva (CD - fl. 2071); Anderson Ladário de Souza (CD - fl. 2084); Izolino Antônio da Silva Neto (CD - fl. 2109); Donizete Aparecido Moura (fls. 2190/2191), Ivanir Domingues de Lima (fls. 2192/2193), Daiane Camila Martins de Oliveira (fls. 2194/2195), Vanessa Aparecida Feltrin (fls. 2196/2197); Rodrigo de Oliveira César (fl.

2246); Fernando Del Guerra Prota (fl. 2308). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Anderson Rafael Condi, Laurifrance Cristina de Lima e Antonio Ricardo Vicheti (fl. 2313). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Stela da Silva Rossafá, Amélia do Nascimento de Matos, Reinaldo de Souza, Maria Rodrigues, André Luiz Farina Lopes, Leandro Bofete, Pablo Renato Oliveira Cardoso, Larissa Beijo Marciliano (CD - fl. 2358); Alexandre Coltri Lugo Sorace (CD - 2425); Samir Silva de Oliveira (fl. 2482); José Adolfo Miranda Ruiz (fls. 2515/2516); Aurenice Medianeira Dal Molin da Luz (CD - 2562); Mariza Santim Panacioni (CD - fl. 2572); Janicélio Brito Moraes, Harlyson Ginez Valério (CD - fl. 2600). As folhas 2604 foi determinada a expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo Dr. Hermes Alcântara Marques. Finalizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, foi determinado o interrogatório dos acusados (fls. 2613/2614). Foram interrogados MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES, MARCELO XAVIER CELES, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, LEANDRA AYDAR THIEDE (CD - fl. 2674); LUCILENE CRISTINA DA SILVA, CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREIA, VANDO JOSÉ KARPES, MAGALI CELES SEMENZIN, WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES (CD - fl. 2682); GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS (CD - fl. 2685). Na fase de diligências (fl. 2667-verso), o Ministério Público Federal requereu o seguinte: 1. Expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, determinando que esta encaminhe informações sobre a decisão final proferida nos processos 10820.0004053/2008-54, 10820.4052/2008-11, 10820.004056/2008-07 e 10820.004055/2008-54, bem como a eventual quantia de imposto líquido; e 2-) requer, ainda, que a Receita Federal encaminhe informações sobre procedimentos fiscais e seus desdobramentos, porventura lavrados em nome de LEANDRA AYDAR THIEDE-ME, CELES & CELES LTDA e CELES ÓTICA e RELOJOARIA LTDA. (fls. 2698). Os réus MAGALI CELES SEMENZIN, MARCELO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES e WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES, por sua vez, requereram o seguinte: 1. Reinquirição de algumas testemunhas, apontadas às folhas 2718/2719; 2. A suspensão desta ação penal até decisão final das Ações Declaratórias de Nulidade de Processos Administrativos, processos nº 0001541-58.2010.403.6124 e 0001542-43.2010.403.6124, bem como que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para coligir a estes autos cópia integral dos processos acima referidos; 3. Seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal, as empresas de telefonia e a ANATEL, a fim de obter informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no decorrer da fase de investigação; e 4. Degravação de todas as conversas interceptadas no decorrer do processo nº 2008.61.24.000155-2. (fls. 2712/2722) A ré CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, por sua vez, requereu a degravação de todas as conversas interceptadas (fls. 2724/2725). A ré LEANDRA AYDAR THIEDE, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 2728/2792), bem como realização de perícia nos computadores apreendidos no interior da empresa Atelier dos Perfumes, para que as imagens capturadas pelo circuito interno de segurança nos referidos computadores possam comprovar o teor dos depoimentos prestados (fls. 2726/2727). Os réus ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA e CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREIA, por sua vez, requereram o seguinte: 1. Seja oficiada a Polícia Federal a fim de que envie para os autos cópias dos respectivos áudios de todas as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações; 2. Seja determinada transcrição por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Federal das seguintes conversas telefônicas mencionadas às folhas 17/20 - 1º volume; 3. Seja oficiada a autoridade policial, a fim de que esclareça se porventura foi identificada ligação da loja de propriedade da acusada LEANDRA para alguma linha telefônica situada em território paraguaio. Caso positivo, seja determinado à referida autoridade policial que esclareça a data, horário, número do telefone, bem como seja determinado o envio do respectivo áudio (fls. 2798/2799). Os réus VANDO JOSÉ KARPES, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS e MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS nada requereram (fls. 2803/2804). As acusadas MARINETE VIEIRA DE SOUZA e LUCILENE CRISTINA DA SILVA deixaram transcorrer in albis o prazo para requerer diligências, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 2806). Das diligências requeridas, foram deferidos apenas os seguintes pedidos: a) prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral dos autos nº 0001541-58.2010.403.6124 e 0001542-43.2010.403.6124, bem como requerido às folhas 2712/2722; b) juntada das imagens capturadas no dia da deflagração da operação, que estejam armazenadas em computadores eventualmente não devolvidos pela autoridade policial, no prazo de 60(sessenta) dias. Caso já tenha sido devolvido os equipamentos a ré, a mesma deverá providenciar a juntada das imagens; c) deferida à expedição de ofício à autoridade policial, devendo ser informado, no prazo de 60(sessenta) dias, se houve alguma ligação telefônica por parte de algum dos acusados para alguma linha telefônica localizada no Paraguai, durante o prazo das interceptações, informando qual linha foi identificada, bem como horários, datas e, eventualmente, caso localizada, seja transcrita a eventual conversa interceptada (fls. 2807/2810). A folha 2813 foi juntado Ofício nº 1551/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, em cumprimento à determinação judicial de fls. 2807/2810. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na inicial acusatória, requereu a condenação dos réus MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES, MARCELO XAVIER CELES, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, LUCILENE CRISTINA DA SILVA, CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA, ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREIA, VANDO JOSÉ KARPES, GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, LEANDRA AYDAR THIEDE, MAGALI CELES SEMENZIN e WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES nas penas dos crimes que lhe foram imputados (fls. 2863/2878). As acusadas LEANDRA AYDAR THIEDE, MARINETE VIEIRA DE SOUZA e LUCILENE CRISTINA DA SILVA ofereceram alegações finais, sustentando, basicamente, insuficiência de provas para eventual condenação das acusadas pelos crimes imputados na inicial. Dessa forma, pugnam pelas absolvições na forma da lei (fls. 2890/2902). A acusada CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia em relação aos delitos dos artigos 334, 1º, alíneas c e d e 288, ambos do CP, porque não foi individualizada conduta de cada coacusado, atipicidade da conduta em relação ao crime de quadrilha e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 2903/2917). A acusada WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES ofereceu alegações finais, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fls. 2919/2941). Os acusados MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES e MARCELO XAVIER CELES ofereceram alegações finais sustentando, preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao quanto disposto nos artigos 2º e 5º da Lei 9296/96, necessária conversão do julgamento em diligência, afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - inversão da ordem de inquirição das testemunhas e nulidade da prova testemunhal produzida em audiência. No mérito, alegou atipicidade e/ou ausência de provas em relação ao crime de formação de quadrilha, nulidade pelos Laudos Merceológicos não designarem o país de origem; quanto à suposta Fraude ao Comércio, alegou atipicidade, falta de prova da concorrência dos acusados e inexistência de determinação do sujeito passivo em relação ao referido crime; inexistência de provas acerca da alegada Fraude à Previdência; ausência de provas que demonstrem o crime previdenciário/trabalhista; licitude e autonomia de cada empresa citada; e não comprovação da materialidade delictiva. Dessa forma, pugnam pelas absolvições, na forma da lei (fls. 2942/3008). O réu ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, conversão do julgamento em diligência e nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, alegou ausência de comprovação da ocorrência do delito previsto no artigo 288 do CP, não comprovação da materialidade pelo Laudo Merceológico, do desconhecimento do fato como sendo crime de confissão e descabida acusação de estelionato. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 3009/3025). A acusada CARLA CRISTIANE DA LIMA CORREIA ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, conversão do julgamento em diligência e nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, alegou ausência de comprovação da ocorrência do delito previsto no artigo 288 do CP, não comprovação da materialidade pelo Laudo Merceológico, não participação do acusado no delito do artigo 334 do CP. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 3026/3039). O réu MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, nulidade por cerceamento a ampla defesa, ausência de justa causa e pressupostos processuais, e aplicação do princípio da insignificância quanto à imputação do artigo 334, 1º, c e d, do CP. No mérito, pugnou pela sua absolvição quanto aos crimes imputados na inicial, por não existirem nos autos provas robustas para sua condenação, na forma da lei (fls. 3043/3203). O réu GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, nulidade por cerceamento a ampla defesa, ausência de justa causa e pressupostos processuais, e aplicação do princípio da insignificância quanto à imputação do artigo 334, 1º, c e d, do CP. No mérito, pugnou pela sua absolvição quanto aos crimes imputados na inicial, por não existirem nos autos provas robustas para sua condenação, na forma da lei (fls. 3204/3280). É o relatório. Fundamento e DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO 01- DAS PRELIMINARES: 1.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA: 1.1.1 - Do crime previsto no artigo 299 do Código Penal: o fato 09 da denúncia aponta que os réus LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES e MARCELO XAVIER CELES teriam inserido declarações falsas nos registros das empresas investigadas objetivando obter os benefícios da Lei nº 9.841/1999. Verifico que a denúncia não atende os requisitos necessários para promover a adequada descrição dos fatos, sendo extremamente genérica, não apontando especificamente quais condutas foram praticadas de forma individual pelos réus, não delimitando os fatos, as datas, as informações supostamente falsas, sequer especificando onde constam tais informações, imprescindíveis para apuração da materialidade do delito imputado. Além do mais, não foram delimitados quais os requisitos necessários para enquadramento legal em microempresas e empresas de pequeno porte à época dos fatos e quais foram os limites supostamente ultrapassados pelas empresas. Verifica-se, ainda, que no momento da denúncia a Lei 9.841/1999 citada como fundamento já havia sido revogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, entendo que a data de inclusão das empresas no Simples Nacional que não foi mencionada na denúncia é essencial para apurar a materialidade do delito, bem como para se aferir acerca da prescrição do crime no período anterior ao recebimento da denúncia. Deste modo, por não atender as exigências do artigo 41, do Código de Processo Penal, não há como condenar os acusados LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES e MARCELO XAVIER CELES pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. 1.1.2 - Em relação às demais alegações de inépcia pelos réus CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA e WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES, rejeito-as, pois verifico que a denúncia atendeu aos requisitos legais, imputando aos réus condutas bem delineadas, delimitadas a tempo e modo, cuja comprovação foi feita (ou deveria ter sido) ao longo da instrução processual, atendendo, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As demais incursões sobre as condutas dos réus serão apreciadas no mérito. 1.2 - DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES/INVESTIGAÇÕES: Afasto as alegações de nulidade das interceptações feitas pelos réus WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTONIO CELES, MARCELO XAVIER, MAGALI CELES SEMENZINI, ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DA LIMA CORRÊA, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, VANDO JOSÉ KARPES e GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, uma vez que se verifica que as interceptações foram feitas regularmente, atendidos todos os requisitos legais, após requerimento da Autoridade Policial para continuidade das investigações, tendo parecer favorável do Ministério Público Federal e deferimento pelo Juízo Federal. É certo que os crimes inicialmente investigados (contrabando/descaminho e formação de quadrilha), no contexto desta ação, mostram-se como crimes de consumação complexa, que se prolongaram no tempo, necessitando, assim, de utilização de métodos modernos de investigação, além dos métodos tradicionais que muitas vezes não conseguem delinear as condutas dos investigados e, em especial e principalmente, o liame subjetivo entre eles. Seria ingenuidade querer admitir que métodos tradicionais de investigação como campana, vigilância, história coberta etc. seriam suficientes para desvendar crimes que demandam viagens internacionais, comunicação telefônica frequente entre os investigados, ocultação de mercadorias e comércio ilícito com aparência de licitude. Ademais, as decisões judiciais que deferiram a interceptação e demais prorrogações foram bem fundamentadas, antecedidas de relatórios policiais e pareceres do Ministério Público Federal, dos áudios efetuados no período e transcrição das conversas necessárias, demonstrando-se indispensáveis para a continuidade das investigações, que culminaram, inclusive, em duas prisões em flagrante e cumprimento de mandados de busca e apreensão. Ressalto ainda que o Juízo, verificando que houve dias de monitoramento em que não havia decisão judicial para lastrear as interceptações, determinou a destruição dos áudios referentes a essas dias (v. fl. 310 do Processo nº 2008.61.24.0001552). Não há que se falar tampouco na ilegalidade das prorrogações, visto que a lei permite a renovação, desde que demonstrada a indispensabilidade do meio de prova. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VULCANO. INSTAURAÇÃO DE IP COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DECISÕES ENFRENTADAS EM WRIT ANTERIOR. INVESTIGAÇÃO FEITA PELA RECEITA FEDERAL. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CTN. LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LEI Nº 8.429/92. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE PROCEDER A REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENALIS. I - As questões concernentes à instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, ilegalidade das interceptações telefônicas por terem sido realizadas em desacordo com a legislação de regência e impossibilidade de prorrogações de escuta telefônica, já foram enfrentadas por esta Segunda Turma, quando do julgamento objeto do HC nº 0041700-19.2009.4.03.0000/MS, não comportando mais qualquer discussão a respeito. II - A lei prevê o limite temporal de quinze dias para a interceptação telefônica, renovável por igual período. III - Prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem ser efetivas, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações. IV - Conclui-se pela possibilidade de prorrogação da escuta telefônica, desde que observados os ditames legais. V - Na hipótese, as decisões de prorrogação do monitoramento telefônico e de inclusão de novas linhas fazem menção expressa à representação da autoridade policial, bem como da manifestação favorável do MPF e da juntada de relatório do monitoramento já deferido, documentos que não foram colacionados aos autos, restando inviável a aferição da análise do mérito das decisões. VI - A ilegalidade das interceptações telefônicas declarada pelo TRF1ª, quando do julgamento do HC nº 00047258-0, (autos do procedimento que apurava os fatos ocorridos em Cáceres/MG - originário da Operação Vulcano), não se aplica ao caso dos autos, pois refere-se à nulidade da inserção de novos números nas decisões que apenas prorrogavam a autorização do monitoramento anterior, hipótese diversa. (...) XVIII - Writ parcialmente conhecido e na parte conhecida denegada a ordem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 45411 - 0010350-42.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) (grifêi). De igual forma, é possível a instauração de inquérito policial, originário de denúncia anônima, desde que tenham sido feitas diligências prévias a fim de comprovar indícios mínimos de veracidade das informações do denunciante, o que ocorreu no caso concreto. Não se verifica a nulidade apontada pelos réus. Observe ementa a seguir: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Recursos de apelação interpostos por Luiz Fernando da Costa e pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foram condenados o primeiro apelante e outros corréus pela prática do delito tipificado no art. 1º, 1º, I, da Lei 9.613/98 (e uma das acusadas, também pela prática de crime contra a ordem tributária). 2. Inocorrência de inépcia da denúncia. A peça esclarece quais seriam os delitos ocorridos (lavagem de dinheiro e, no caso de Adriana Pirolli, crime material contra a ordem tributária), quem seriam seus autores (os réus), qual o lapso temporal das supostas ocorrências e o local destas (período correspondente aos anos de 1999 e 2000, na parte brasileira da região de fronteira entre as cidades de Coronel Sapucaia/MS e Capitão Bado, esta última localizada na República do Paraguai), trazendo, ainda, elementos iniciais que permitiam atestar a real possibilidade de os fatos serem verdadeiros. Preenche a sadiedade, dessa feita, os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de lastro probatório mínimo para seu recebimento pelo órgão jurisdicional competente (existência de justa causa). (...) 3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tomando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, em forma anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de

um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advêm), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. 3.2 No caso dos autos, foram efetuadas diligências prévias, bem como organizado material que já havia sido previamente apurado pela autoridade policial, mas não sistematizado. 4. Inocorrência de nulidades na instrução processual. 5. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Crimes antecedentes. Operações de tráfico de entorpecentes comandadas pelo primeiro apelante (conhecido como Fernandinho Beira-Mar). Crime de lavagem. Comprovação documental. Uso de pessoas físicas e jurídicas para ocultação e dissimulação da origem de recursos provenientes da traficância, mediante conversão em ativos com aparência formal lícita. Anos de 1999 e 2000. Região de fronteira entre Brasil e Paraguai (cidade de Coronel Sapucaia). 6. Dosimetria. Alterações. 7. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido. Alterações de ofício na dosimetria penal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 - 0002254-60.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DIFJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2017). (grifei). Por outro lado, afasto a alegação de necessidade de perícia de voz feita pelas réus LEANDRA AYDAR THIEDE, MARINETE VIEIRA DE SOUZA E LUCILENE CRISTINA DA SILVA, pois negaram ser as interlocutoras dos diálogos a elas atribuídos. Verifico que alguns dos números de telefones interceptados foram aqueles de propriedade da ré LEANDRA, pessoal ou do trabalho, no caso da loja ATELIER DOS PERFUMES, que estava sendo investigada, onde trabalhavam as três corréis, não havendo notícias ou provas nos autos de que havia outras pessoas de mesmos nomes trabalhando na referida empresa ou de que as réus estavam ausentes no período do monitoramento telefônico, não bastando a simples negativa de reconhecimento de voz, senão a dúvida fundada, para tomar imprescindível a realização de perícia. Assim, o contexto das investigações permite concluir que as vozes pertencem exatamente àquelas pessoas as quais foram atribuídas pelos agentes que realizaram a transcrição dos diálogos interceptados. Não havendo necessidade, tampouco, de que as transcrições sejam realizadas por expert nomeado pelo Juízo, sequer na Lei nº 9.296/1996 há menção a tal exigência. 1.3 - DA TRANSCRIÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Rechaçam-se, ainda, as alegações de necessidade de transcrição feitas pela defesa dos réus WANDERLEYA PERPÉUA GROTO CELES, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES, MARCELO XAVIER CELES, MAGALI CELES SEMENZIN, ANDRÉ LUIZ SELLIS PORTERA, CARLA CRISTIANE DA LIMA CORRÊA, MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS, VANDO JOSÉ KARPES E GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS. Ademais, os réus que não houve transcrição dos diálogos utilizados como fundamento da denúncia e que mesmo após determinação deste Juízo, a Polícia Federal negou-se a transcrevê-las, bem como não teria informado se houve alguma ligação adivinda de linha telefônica do Paraguai e quando (datas e horários) tais ligações foram feitas (alegações dos réus André Luís e Carla Cristiane). Não é verdade, pois compulsando os autos da interceptação telefônica (Processo nº 2008.61.24.000155-2), não existindo notícias de que tenha havido negativa de acesso à defesa dos réus, verifica-se, ao contrário do alegado, que constam os CDs com todos os áudios captados nos períodos de monitoramento, bem como a transcrição das conversas consideradas importantes para as investigações. As conversas transcritas podem ser encontradas nos CDs anexados, bem como foram impressas e juntadas aos relatórios parciais e ao relatório final (v. fs. 59, 134/143, 144, 294/308, 309, 317/318, 321, 328, 373/479 dos autos de interceptação). Não há, de qualquer forma, necessidade de transcrição integral de todas as conversas captadas no monitoramento, mas tão-somente daquelas consideradas importantes para embasamento das condutas delitivas, o que veio ter sido observado nesta ação penal. Por sua vez, a informação requerida sobre eventuais linhas telefônicas utilizadas no Paraguai podem ser encontradas as fs. 2814/2823 dos autos principais em que o órgão policial esclarece que a Loja Seiko Center, apesar de estar localizada no Paraguai, utilizava-se do número de telefone (45) 3025-3777 instalado em território brasileiro. Entendo, assim, desnecessária qualquer informação além do que já foi esclarecido pela Polícia Federal. Ademais, conforme parágrafo anterior, já houve a transcrição das conversas consideradas importantes para as investigações e com isso é possível verificar os interlocutores das conversas, números de telefone utilizados, datas e horas das conversas captadas. Indefiro, assim, o pedido de conversão em diligência. 1.4 - DA INVERSÃO DA ORDEM DE TESTEMUNHAS E DA NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. Afasto a alegação de nulidade acima referida pela defesa dos réus MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES e MARCELO XAVIER CELES, utilizando os mesmos fundamentos já declinados na decisão de fs. 2807/2810 - tópico 2, não havendo o que acrescentar aos motivos ali expendidos. 1.5 - DA NULIDADE POR CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA. Refuto, ainda, as alegações da defesa dos réus MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, VANDO JOSÉ KARPES e GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS de que houve ofensa ao princípio do contraditório e a ampla defesa por não terem sido ouvidos ou indicados no inquérito policial. É certo que o fato de eventualmente não terem sido indicados ou ouvidos em sede de investigação preliminar não acarreta qualquer consequência para a ação penal, pois é somente em Juízo que é dado ao réu o direito de se defender e contrapor às provas da acusação. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas no âmbito policial não contaminam, em regra, a ação penal. 1.6 - DE OUTRAS NULIDADES. Por fim, e embora não tenha sido alegado por nenhuma das partes, observo que durante os interrogatórios dos réus, alguns deles aventaram a suspeita de que as investigações tenham se desenvolvido por perseguição de um dos agentes policiais, que teria iniciado um relacionamento amoroso com a ré LEANDRA. Assim, a fim de espantar qualquer mácula acerca da investigação que deu origem ao processo penal, e, uma vez que cabe ao Juízo zelar pela escorreita condução do processo e declarar eventuais nulidades ocorridas na esfera policial que possam vir a contaminar a ação penal, passo a tecer as seguintes considerações: Ainda que tenha havido algum relacionamento entre um dos investigadores e uma das investigadas, considerando como verdade as declarações da ré Leandra em seu interrogatório, verifico que esta afirmou que o envolvimento com o Agente Federal Alexandre iniciou-se em agosto de 2008, ou seja, após o encerramento das interceptações telefônicas e da deflagração da operação policial com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ocorrido em 30/04/2008. Assim, o relacionamento amoroso teria se iniciado cerca de 4 (quatro) meses depois da realização das diligências principais, não havendo, portanto, qualquer lastro probatório mínimo de que as investigações tenham ocorrido por sentimento de vingança ou perseguição de um servidor público contra um ou mais réus. Além do mais, o inquérito policial é conduzido por um Delegado Federal, que determina a realização das diligências aos demais servidores policiais e zela pela legalidade das mesmas, não olvidando que é dever de qualquer servidor público observar a escorreita conduta de seus atos. Por sua vez, a investigação criminal passa, ainda, pelo crivo do Ministério Público Federal, que exerce o controle externo da atividade policial, e, por fim, pelo Juízo Federal, que, no caso, deferiu as diligências necessárias para a continuidade das investigações (interceptação telefônica e busca e apreensão). Assim, tem-se que nenhuma das hipóteses se mostra plausível ou o agente policial teria enganado todos os servidores e agentes públicos envolvidos ou teria se mancomunado a tais servidores a fim de prejudicar um ou mais réus por interesse pessoal. Deste modo, afasto qualquer nulidade e declaro que a ação penal tramitou na mais absoluta legalidade, nada havendo no decorrer das investigações e da instrução processual a possibilitar sua anulação estando em termos para o julgamento do mérito. 2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO: 2.1.1 - Do crime previsto no artigo 175, CP/Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; II - entregando uma mercadoria por outra; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A pena máxima prevista para este crime é de dois anos. Desta forma, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, CP e não tendo havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o recebimento da denúncia (03/02/2010), tendo ultrapassado mais de 4 (quatro) anos desde então, nada mais resta a não ser declarar a extinção de punibilidade pela prescrição em face dos réus: Lucilene Cristina da Silva, Marinete Vieira de Souza, Carla Cristiane de Lima Corrêa, André Luís Sellis Portera, Leandra Aydar Thiede, Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antônio Celes e Marcelo Xavier Celes. 2.1.2 - Do crime previsto no artigo 66 da Lei 8078/1990 Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. A pena máxima prevista para este crime é de um ano. Desta forma, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, CP e não tendo havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o recebimento da denúncia (03/02/2010), tendo ultrapassado mais de 4 (quatro) anos desde então, nada mais resta a não ser declarar a extinção de punibilidade pela prescrição em face da ré Leandra Aydar Thiede. 2.1.3 - Do crime previsto no artigo 4º, alínea a da Lei 1512/1951 Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito: (Vide Lei nº 1.807, de 1953) (...). Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. A pena máxima prevista para este crime é de dois anos. Desta forma, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, CP e não tendo havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o recebimento da denúncia (03/02/2010), tendo ultrapassado mais de 4 (quatro) anos desde então, nada mais resta a não ser declarar a extinção de punibilidade pela prescrição em face dos réus: Márcio Roberto Xavier e Marco Antônio Celes. 2.1.4 - Carla Cristiane de Lima Corrêa: A ré, na data dos fatos (01 de fevereiro de 2008 a 03 de julho de 2009), era menor de 21 (vinte e um) anos, nascida aos 04/01/1989 (fl. 53 do processo 000645-83.2008.403.6124), motivo pelo qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se à metade e os crimes pelas quais foi denunciada prescrevem em 8 (oito) anos (artigo 288, caput e art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal). Assim, e não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tem-se que restou ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos desde então (03/02/2010). Deste modo, nada mais resta a não ser declarar a extinção da punibilidade pela prescrição exclusivamente para esta ré. 3 - DO MÉRITO. 3.1 - DO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. O Código Penal assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Cumprir, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Como se sabe a Jurisprudência atual é pelo entendimento de que o crime de sonegação previdenciária é material, necessitando para comprovação de sua materialidade que haja constituição definitiva do crédito tributário por parte do órgão fiscal, o que não verifiquei em caso, não havendo notícias de que tenha ocorrido fiscalização tributária nas empresas para apurar a supressão de tributos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. COMETIMENTO. EM TESE. DO DELITO CAPITALIZADO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CP. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE EMPEÇOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento do inquérito policial, mediante a interposição do remédio heróico, sem a necessidade de exame do conjunto probatório, faz-se possível, embora seja assente de dúvidas o seu caráter de excepcionalidade, se se puder demonstrar, de plano, a ausência de justa causa, consistindo na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade. 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva do débito fiscal, nos termos de julgamento do Supremo Tribunal Federal no analogo crime de sonegação tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90. Precedentes desta Corte Regional. 3. Caso em que a validade/exigibilidade do crédito tributário não se encontra pendente de qualquer julgamento na via administrativa, mas sim na esfera judicial, não havendo razão aparente para o trancamento do inquérito policial. 4. Presentes indícios da prática de crime, em tese, atribuíveis aos pacientes, torna-se incabível obstaculizar o prosseguimento da atividade investigatória, sendo precipitado suspender o inquérito, sob pena de cerceamento das funções institucionais do Ministério Público e da própria Polícia, exceto se estivessem configuradas, de plano, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa para aquela iniciativa. 5. A extinção da punibilidade nos crimes tributários, tanto nos anteriores moldes da Lei 10.684/2003 (artigo 9º, 2º) quanto nos atuais previstos na novel Lei 11.941/2009 (artigo 69), dá-se apenas quando do pagamento integral do débito, incluídos os acessórios, que pode ocorrer por meio de conversão de depósito em renda nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN. 6. Denegação da ordem (HC 200904000415800, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/01/2010.). (grifei). Do exposto, por ausência de materialidade absolvo os réus LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES e MARCELO XAVIER CELES da prática do crime do artigo 337-A, III do Código Penal. 3.2 - DO CRIME DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D DO CÓDIGO PENAL E DO CRIME DE QUADRILHA: As condutas imputadas aos réus amoldam-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d e art. 288, ambos do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e de quadrilha (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem) d) adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 288 - Associar-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (antes da Lei nº 12.850/2013) Pena - reclusão, de um a três anos. (...) Portanto, se os acusados, em síntese, praticaram o crime de contrabando/descaminho internalizando mercadorias em território nacional sem comprovação do pagamento dos impostos devidos, associando-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, restariam configurados, em tese, os crimes capitulados na denúncia. Cumprir, então, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas criminosas. 3.2.1 - Do crime de contrabando/descaminho Segundo José Paulo Balzar Júnior, os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resck, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: a) Laudo de Exame Merceológico nº 464/2009 - UTEC/DPF/POR/SP relacionado ao AITAGF nº 0810200/00254/2008 (fs. 237/238); b) Laudo de Exame Merceológico nº 465/2009 - UTEC/DPF/POR/SP relacionado ao AITAGF 0810200/GET/165/2008 (fs. 239/241); c) Laudo de Exame Merceológico nº 508/2009 - UTEC/DPF/POR/SP relacionado ao AITAGF nº 0810200/00322/2008 (fs. 256/258); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00322/2008 - LEANDRA AYDAR THIEDE-ME (fs. 260/329); e) Laudo de Exame Merceológico nº 509/2009-UTECDPF/POR/SP relacionado ao AITAGF nº 0810200/00323/2008 (fs. 330/332) f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00324/2008 (fs. 348/350); h) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00324/2008 - CELES & CIA LTDA (fs. 352/365); i) Laudo de Exame Merceológico nº 511/2009-UTEC/DPF/RPO/SP relacionado ao AITAGF nº 0810200/00325/2008 (fs. 366/368); j) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00325/2008 - CELES ÓTICA E RELOJOARIA LTDA (fs. 370/384); k)

Representação Fiscal para Fins Penais Aduaneiro nº 10820.004945/2008-66 - André Luís Sellis Portera relacionado ao AITAGF nº 0810200/00254/2008 (fs. 392/423); l) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 19/20 do Apenso I - Processo nº 2008.61.24.000495-4); m) Laudo Pericial nº 932/2008 (fs. 48/52 do Apenso I - Processo nº 2008.61.24.000495-4); n) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/GETI65/2008 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (fs. 54/61 do Apenso I - Processo nº 2008.61.24.000495-4); o) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0810200/00190/2008 (fs. 62/66 do Apenso I - Processo nº 2008.61.24.000495-4); p) Representação Fiscal para Fins Penais Aduaneiro nº 10820.005315/2008-17 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (fs. 83/114 do Apenso I - Processo nº 2008.61.24.000495-4); q) Autos de Apresentação e Apreensão (fs. 21/24, 25/26, 27/28, 29/30, 31/32 e 33 do Apenso II - Processo nº 2008.61.24.000645-8) r) Autos Circunstanciados de Busca de fs. 72/79, 81/87, 89/95, 100/105 do Apenso II - Processo nº 2008.61.24.000645-8); s) Laudo Pericial nº 1331/2008 (fs. 171/175 do Apenso II - Processo nº 2008.61.24.000645-8); t) Autos de Apreensão (fs. 193/223, 226/232, 235/241, 243/249 do Apenso II - Processo nº 2008.61.24.000645-8); u) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00254/2008 - ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA (fs. 280/289 do Apenso II - Processo nº 2008.61.24.000645-8). Os autos de interceptação comprovam também a materialidade do crime de descaminho, sendo possível verificar nas conversas transcritas que havia contato regular por parte de alguns dos investigados com loja localizada em território paraguaio denominada SEIKO CENTER de onde, constantemente, eram realizadas encomendas de produtos estrangeiros, em especial perfumes de marcas famosas. A título de exemplo vejamos os diálogos transcritos (trechos) do áudio nº 20080227/111024 e áudio nº 200803200731134 (v. fs. 404/405 e 419/420 do processo nº 2008.61.24.000155-2): OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Carla X Leone da Seiko CenterDATA DA LIGAÇÃO: 27/02/2008HORA DA LIGAÇÃO: 11:11:02TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----Carla liga para a loja Seiko Center situada em Cyudad Del Este - Paraguai, no número (45) 3025-3777, instalado em Foz do Iguaçu/PR, onde fala com Nilza e depois com Leone. Faz um pedido de perfumes e loções num total de 480 itens. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIN-----Até aos 00:55 segundos - sem interesse para a investigação. A partir dos 00:55 segundos: Leone: Alô, Carla. Senhor Leone? Leone: Oi, Carla. É a Carla, tudo bom? Leone: Tudo, Carla. Tudo jóia. Tá difícil passar o fax. Vou ter que passar para o senhor mesmo. Leone: Os outros conseguem fácil né, Carla. Os outros deu para passar certinho, agora deu problema. Então vamos lá senhor Leone, o senhor anota para não demorar. O senhor anota e depois que tiver pronto o senhor faz a nota para mim, tá? Leone: Tá, Carla. Los Angeles 18. Leone: Los Angeles 18. Carla: Animal-Animal de 50, 18. Leone: Masculino ou Feminino? Carla: Masculino. Leone: OK, Carla. Douce Gabana de 50 feminino, 12. Leone: Gabana feminino de 50, 12. Carla: Gabriela Sabatine de 30, 24. Leone: OK. (...) Carla: Tá, Eu acho que é isso aí. Ai senhor Leone tem como o senhor depois que fazer as notas, tem como a Nilza tá ligando para me passar os valor pra mim ver quanto que vai dar tudo? E pede para dona Aina, que ficou de mandar umas amostra pra Leandro, e brinde pra ela do seus perfumes novos, não sei, se tem como ela mandar junto também. Leone: Tá, Eu já falo com ela. Carla: Tá jóia? Então tá jóia senhor Leone, brigado tá? Leone: Brigado Você, Carla: Tchou tchau. Leone: Qualquer coisa te ligo aqui. Carla: Tá jóia, brigada. Tchou tchau. Leone: Tchou. OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandra X Dona Aina DATA DA LIGAÇÃO: 20/03/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 07:31:13 TELEFONE: (017) 3632-7489 RESUMO:-----Leandra liga para a Seiko Center, fornecedora de perfumes no Paraguai e fala com Dona Aina. Faz pedido e reclama porque o pedido anterior não foi entregue completo. Diz que o Senhor Geraldo não trouxe a mercadoria toda. Dona Aina informa que o Senhor Geraldo vai levar o pedido atual juntamente com as mercadorias que não foram entregues do pedido anterior. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIN-----Até aos 02:15 minutos - Leandra consulta se chegaram perfumes novos. A partir de 02:15 minutos ...Leandra: O cheffá, mas esse pedido igual eu passo hoje, das coisas novas, do que tava faltando, aí o burro (Geraldo), minha lista dessa semana ficou tudo pra trás. Dona Aina: Por que? Leandra: Porque ele foi aí, pegou aquelas mercadorias que eu tinha passado pelo telefone, e ficou simplesmente quatro folhas de fax pra mim passar o fax aqui esperando ele chegar, e ele não me ligou, ninguém me avisou que ele tava, meus pedidos tá tudo pra trás. Dona Aina: Então nós vamos fazer agora, antes que a anta chegue. Leandra: Não mas ela nem chegou da outra vez ainda! Dona Aina: Vamos deixar acumulado as coisas, quando ele chegar agente despeja tudo nele. Leandra: Mas ele é uma nota mesmo viu. Dona Aina: Não sabia que já tinha pedido. Leandra: Eu tinha. Dona Aina: Eu até achei pouco, meu amor, que isso era pouca coisa, pouca coisa sua aqui. Leandra: Então, aí ele não pegou minhas coisas. A partir dos 03:08 minutos Leandra continua consultando perfumes. A partir dos 08:54 minutos Dona Aina diz o nome da pessoa responsável pelo transporte da mercadoria. Dona Aina: Ah, vamos lá para pro que interessa. Hoje eles estão entregando o seu Laloa Miss, que estão lá esperando o seu 48 Laloa Miss. Leandra: Ele não trouxe então? Dona Aina: Não, o Miss não tinha sido entregue ainda, aqui na, na, como é que fala, a importadora não entregou. Leandra: Ah, então o SENHOR GERALDO não vem trazendo também. Dona Aina: Não, não porque não tinha sido entregue. E o Arsenal Red, que você já vê, pedindo, deve ter uns dois três pedidos que você pede esse Arsenal Red né. Leandra: Ha, ha. Dona Aina: Esse tá entregando hoje também. Tava em falta e tá chegando. Quantos Arsenal Red você quer, 24 ou 36? A partir de 09:25 minutos Leandra continua fazendo pedido. Aos 14:16 minutos Dona Aina diz que está falando do Paraguai. Dona Aina: É que hoje aqui no PARAGUAI a gente só come, como é que fala, tipo assim, a festa aqui é sexta-feira grande, sexta-feira da paixão né. Então eles trazem, elas fazem, fizeram ontem e agora hoje elas trazem o dia inteiro. Não comem carne nenhuma amanhã né. Então vamos lá. A partir de 14:34 minutos Dona Aina continua a oferecer os perfumes. A partir de 26:31 Leandra afirma que passará o fax para finalizar o pedido. Leandra: O cheffá, vai fazendo esta nota minha, vou pegar o fax já vou passar tudo. Senão aquele lerdo lá pega minhas coisas aí depois deixa o resto pra trás. Dona Aina: É, depois aí você não compra. Leandra: Acha! Tô como os meus pedidos tudo pra trás. Eu vou pegar agora os fax então e eu vou ligar e já tá passando. Então você já deixa pronto hoje. Dona Aina: Então passa já. Não vai passar pra depois porque aí, Leandra: Não, depois ele esquece de novo, aí fica ajuntando de uma semana pra outra. Dona Aina: Aí você vai dizer que não gosta mais de mim. Leandra: Acha! fiquei desesperada terça-feira, falei gente do céu, que homem débil mental, porque que ele não me ligou avisando, eu não sabia. Aí eu pego e já passo então. Vai preparando essa. Dona Aina: Tá bom. Leandra: Tá bom? Dona Aina: Tá. Leandra: Então tá. Brigada Dona Aina. Dona Aina: Tchou. Leandra: Tchou. Dona Aina: Beijo. Leandra: Beijo. (grifos nossos) No decorrer das investigações, foi possível, ainda, efetuar prisões em flagrante de alguns dos réus, havendo comprovação do laço subjetivo entre eles para a prática do crime de descaminho, cujos produtos eram vendidos nas lojas de propriedade dos réus. A interceptação telefônica é prova firme neste sentido, serão transcritas outras conversas consideradas importantes em tópico referente a autoria de cada um dos acusados. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Não há que se falar ainda em nulidade dos laudos por ausência de designação de país de origem, ao contrário os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (AITAGFM) mencionados anteriormente concluíram que as mercadorias apreendidas trata-se de MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO (...). A mercadoria estrangeira também apresenta característica essencial falsificada ou adulterada, que impede e dificulta a sua identificação, qual seja a falta de rotulagem obrigatória. (...) Os perfumes relacionados não possuem rotulagem obrigatória, segundo resolução ANVISA 343/2005, o que é forte indicio de produtos introduzidos clandestinamente no território nacional. Durante a realização do mandato de busca e apreensão, que foi acompanhado pela fiscalização da DRF/ARAÇATUBA, verificou-se que apenas uma pequena parte da mercadoria armazenada possuía indicação da empresa responsável pela importação. (v. Apenso II, volume II). Além do mais a procedência estrangeira é aferível por outros meios de prova, no caso dos autos, pela interceptação telefônica, que demonstra ligações para loja do Paraguai, Seiko Center, nas quais os interlocutores acertam, entre outros, sobre compra e venda de perfumes de marcas estrangeiras. Demonstra-se também a origem estrangeira das mercadorias pelos autos de prisão em flagrante com a apreensão de considerável quantidade de produtos estrangeiros, ainda que de procedência incerta (v. AITAGFM nº 0810200/GETI65/2008 lavrado em desfavor de Geraldo Francisco dos Santos), sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação (v. AITAGFM nº 0810200/00254/2008 lavrado em desfavor de André Luís Sellis Portera). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. EXAME MERCOLÓGICO. NECESSIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. ADVOGADO. ABANDONO DA CAUSA. PENALIDADES. VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. REVERSÃO. HONORÁRIOS. VALOR MÍNIMO. REPARAÇÃO DO DANO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Não ocorre cerceamento de defesa se o próprio réu forneceu seu endereço para futuras intimações e, ao mudar-se, não se descumriu do dever processual de informar o Juízo sobre novo endereço do seu advogado, ainda mais quando, como na hipótese dos autos, foi devidamente assistido em todos os demais atos processuais por defensor público. 2. A ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, pois há outros elementos de prova nesse sentido, sobretudo os documentos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, dotados de fé pública e perfeitamente aptos a demonstrarem a identificação e avaliação de produtos irregulamente importados. (grifi) 3. Julgado desta Turma entendimento no sentido de não se admitir a aplicação do princípio da insignificância naquelas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. 4. Na linha de julgados deste Tribunal Regional, no crime de descaminho não há que se falar no encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito. 5. Diante da prova cogitada é inequívoca a presença do dolo, uma vez que o acusado importou mercadorias de procedência estrangeira sem a regular documentação fiscal, o que se encontra intrinsecamente conectado à ciência da clandestinidade de sua importação. (...) 12. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir as penas que lhe foram aplicadas pela prática do delito do art. 334 do CP, e para excluir a condenação no pagamento de reparação de danos, concedendo-lhe ainda os benefícios de justiça gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950. 13. Apelação do Ministério Público Federal não provida e do réu parcialmente provida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA/04/12/2015 PAGINA:) PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NO SENTIDO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. INEPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. EXAME PERICIAL. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. RESTITUIÇÃO DE FIANÇA E DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). NÃO PROVIMENTO. 1. Decretada a prescrição da pretensão punitiva dos réus Renato Italo Saccomanno e Victor Henrique de Mattos Monteiro. 2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A denúncia descreve de forma clara as condutas delituosas dos réus, apontando as circunstâncias específicas relacionadas com a materialidade delitiva e os indícios de autoria, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; Agr. no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15). Ademais, viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se verifica nulidade a sanar, mesmo porque o réu alega em seu recurso, com fundamento justamente nos elementos indicados na denúncia, a insuficiência probatória e a necessidade de reconhecimento da tentativa, o que é evidência de ser satisfatório o conteúdo da peça inaugural. 3. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação. 4. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª Região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). 5. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. A realização de exame pericial no crime de descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal em razão desse delito não deixar vestígios (STJ, REsp n. 199700817504, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.00; HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; ACR n. 0012377420064036110, Rel. Juiz Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 02.02.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09). De todo modo, há nos autos exame merceológico (fs. 172/177, 227 e 311/316) (grifi). 6. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). (...) 12. Recursos de Victor e Renato parcialmente providos; apelo de André parcialmente conhecido e parcialmente provido; apelação de Khaled parcialmente provida. (ACR 0011254820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:) Pelos mesmos motivos acima delineados, afiço as alegações da ré Leandra Aydar de que teria perdido o prazo para recurso administrativo, requerendo perícia para comprovar a origem regular das mercadorias apreendidas com as cópias das notas fiscais apresentadas em Juízo (fs. 2742/2792). Ainda que eventualmente algumas das mercadorias apreendidas em sua loja tenham origem lícita, as provas já mencionadas comprovam a materialidade do crime de descaminho, não havendo que se falar em necessidade de perícia ou em correlacionar as mercadorias apreendidas com as notas fiscais apresentadas. Ademais, o fato é que os réus a fim de ocultar seus crimes, mesclavam em seu comércio produtos lícitos e ilícitos, o que foi devidamente comprovado pelas investigações e durante a instrução processual. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. Não há que se falar, por outro lado, que a conduta praticada pelos réus seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Frise-se, por oportuno, que esse limite foi alterado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que fixou o valor de R\$ 20.000,00. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda Pública, também o será na seara criminal. No entanto, tal entendimento não pode ser aplicado ao caso, uma vez que restou comprovada a reiteração das condutas criminosas. Com efeito, não se trata de um único crime de contrabando/descaminho, uma vez que os réus (ou alguns deles, conforme será delimitado em tópico próprio) fazem do crime seu modo de vida, tanto é que foram denunciados também pelo crime de quadrilha, bem como se utilizavam de sua atividade habitual (comércio) para dar aparência de legalidade aos seus negócios ilícitos. Não pode, assim, a análise do princípio da insignificância estar desconectada do contexto geral. Vide ementa a seguir: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, CAPUT, 334, CAPUT, E 334, 1ª, ALÍNEA C, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de Juiz Federal, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face da paciente, em razão da

prática dos crimes tipificados nos artigos 288, caput, 334, caput, e 334, 1º, c, todos do Código Penal. 2. O crime de quadrilha é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de delitos por integrantes da quadrilha. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, mas independentemente disso, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elemento do tipo do artigo 288 do Código Penal. 3. A denúncia, cuja cópia se encontra em anexo, descreve as condutas de quadrilha ou bando, descaminho de mercadorias estrangeiras, importação clandestina de medicamentos sem registro na Anvisa e falso testemunho, praticadas pela ora paciente, GRAZIELA, e demais co-denunciados. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, que não pode ser regido apenas pela expressão econômica da mercadoria, mas também deve atender aos seguintes critérios: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme analisado pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do HC 84.412/SP. 5. No presente caso, a complexidade da quadrilha, que se dedicava à prática do crime de descaminho, realizando em diversas oportunidades a intermediação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, não se coaduna com os vetores necessários à aplicação do princípio da insignificância, em especial pela ofensividade bastante da conduta e sua alta reprovabilidade (grifei). 6. Ainda que se admitisse, a título argumentativo, que se pudesse na presente hipótese faltar a acusação, observa-se que não consta o valor do tributo efetivamente devido. 7. Frise-se que o habeas corpus é remédio constitucional de rito especial em que as argumentações devem vir amparadas por prova pré-constituída, vedada a instrução probatória nestas vias. Confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, HC 143311, Relator Min. Félix Fischer, DJE 01.02.2010. 8. Ordem denegada. (HC 00164691920114030000, JUÍZA CONVOCADA SILVA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJS Tribunal 1 DATA:07/02/2012. _FONTE: REPUBLICACAO). Por outro lado, em relação à autoria do crime de descaminho/contrabando, entendo que alguns dos réus devem ser absolvidos por ausência de provas suficientes para a condenação, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar a participação de tais réus na prática do delito(a) MARCELO XAVIER CELES: para este réu não verifico provas contundentes para a sua condenação nos crimes imputados. Inicialmente, vejo que à época sequer figurava como sócio de qualquer uma das empresas investigadas. Pelo que pude concluir, à época das investigações, o mesmo encontrava-se afastado do trabalho nas lojas da família, embora haja alguns diálogos captados em que conste que possuía alguma função em uma das lojas, não há provas de que administrava de fato as empresas e que tinha plena ciência ou participação efetiva nos negócios ilícitos dos irmãos. Não observei qualquer conversa telefônica em que o réu tenha sido gravado ou em que tenha conversado algo relevante sobre sua participação ou ingerência na administração das empresas Celes. As testemunhas não foram contundentes em confirmar se Marcelo administrava a empresa ou qual delas. Algumas informaram que os donos das lojas sem especificar qual eram os irmãos Márcio, Marco, Marcelo e Magali, enquanto outras afirmaram que os donos eram o Márcio e o Marco.b) MAGALI CELES SEMENZIN: para esta réu não verifico provas categóricas para a sua condenação nos crimes imputados. Embora estivesse cadastrada como sócia da empresa Celes e Cia juntamente com o irmão MARCO ANTÔNIO, não houve qualquer conversa telefônica em que a ré tenha sido interceptada ou que tenha conversado algo relevante sobre sua participação ou ingerência na administração das empresas Celes, bem como se tinha plena ciência dos negócios ilícitos que envolviam as empresas ou participação efetiva neles. As testemunhas não foram contundentes em confirmar se Magali administrava a empresa ou qual delas. Algumas informaram que os donos das lojas, sem especificar qual, eram os irmãos Márcio, Marco, Marcelo e Magali, enquanto outras afirmaram que os donos eram o Márcio e o Marco. Aparentemente, apesar de constar como sócia, não possuía poderes de administração em nenhuma das lojas Celes, trabalhando apenas como funcionária (há áudio em que atende ao telefone apenas para reparar para outra pessoa, demonstrando que não tem muito conhecimento sobre o assunto tratado - v. áudio nº 200802261220125)c) MARINETE VIEIRA DE SOUZA: a ré deve ser absolvida por ausência de provas, uma vez que não houve comprovação de seu real papel na consumação dos delitos, a não ser o fato de trabalhar como atendente na loja da ré Leandra e o simples fato de ser funcionária desta não a leva inevitavelmente a aderir à conduta criminosa de sua empregadora. Verifico que, mesmo nos áudios, não há conversas incriminadoras da acusada a não ser com a função de atender telefones com anotações de pedidos de clientes (v. áudio nº 200802131159224, nº 200802131228534 nº 200802131312044 e nº 200802201418554). Não vislumbrei nenhuma conversa comprometedora a ponto de ser suficiente para sua condenação no crime de descaminho. Por outro lado, vejo que algumas testemunhas afirmaram que a ré não possuía poder de decisão ou de administração na empresa (testemunhas Solange Ribeiro Dias e Liliâne de Lima Camargo - CD de fl. 1990).d) LUCILENE CRISTINA DA SILVA: a ré deve ser absolvida por ausência de provas, uma vez que não houve comprovação de seu real papel na consumação dos delitos, a não ser o fato de trabalhar como atendente na loja da ré Leandra e o simples fato de ser funcionária desta não a leva inevitavelmente a aderir à conduta criminosa de sua empregadora. Verifico que, mesmo nos áudios, não há conversas incriminadoras da acusada a não ser com a função de atender telefones com anotações de pedidos de clientes (v. áudio nº 200802131159224, nº 200802131228534 nº 200802131312044 e nº 200802201418554). Não vislumbrei nenhuma conversa comprometedora a ponto de ser suficiente para sua condenação no crime de descaminho. Por outro lado, vejo que algumas testemunhas afirmaram que a ré não possuía poder de decisão ou de administração na empresa (testemunhas Solange Ribeiro Dias e Liliâne de Lima Camargo - CD de fl. 1990).e) MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS: não há provas suficientes para condenação do acusado, uma vez que embora tenha estado presente na primeira prisão em flagrante envolvendo o corrêu GERALDO FRANCISCO, vejo que não há maiores elementos nos autos para sua condenação, havendo dúvidas de que possuía conhecimento de que seu padastro estivesse transportando mercadoria ilegalmente adquirida no Paraguai. Não há, ainda, nenhum elemento que ligue o réu aos demais acusados, não há conversas gravadas que apontem seu envolvimento, tanto é que não foi preso em flagrante, tendo sido ouvido apenas em termo de declarações. Deste modo, havendo dúvida razoável de que tenha aderido à conduta de seu padastro, sendo plenamente possível que tenha ido apenas a convite dele, entendendo por bem absolver o ora acusado do crime de descaminho.f) WANDERLEYA PERPÉTTUA GROTO CELES: Apesar de ter sido denunciada pelo crime de descaminho e de constar como proprietária de uma loja Celes em Santa Fé do Sul/SP, vejo que não restou comprovada sua conduta criminosa após toda a instrução processual. Não há conversas gravadas da ré que a incriminem, tampouco sua loja foi alvo de busca e apreensão, não sendo possível confirmar com provas cabais que tal loja efetivamente vendia produtos adquiridos ilegalmente no Paraguai. O fato de ser casada com um dos réus não permite imputar-lhe também eventual crime praticado pelo seu consorte, motivo pelo qual absolve o réu do crime de descaminho.g) CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA: a ré deve ser absolvida por ausência de provas, uma vez que não houve comprovação de seu real papel na consumação dos delitos, a não ser o fato de trabalhar como atendente na loja da ré Leandra e o simples fato de ser funcionária desta não a leva inevitavelmente a aderir à conduta criminosa de sua empregadora. Verifico que, mesmo nos áudios, não há conversas incriminadoras da acusada a não ser com a função de atender telefones com anotações de pedidos de clientes. Não vislumbrei nenhuma conversa comprometedora a ponto de ser suficiente para sua condenação no crime de descaminho. O fato de ter emprestado sua conta bancária para a ré Leandra tampouco pode ser considerado suficiente para sua condenação no crime em questão, pois não vislumbrei o liame subjetivo entre tal emprestimo e a certeza de que tinha pleno conhecimento das condutas criminosas de sua chefe ou de que tenha aderido a estas condutas dolosamente. Por sua vez, os demais réus devem ser condenados nas penas previstas no artigo 334, CP, conforme a seguir delimitado:h) MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES: Confirmou-se que o réu é um dos principais mentores do esquema criminoso em conjunto com os corrêus Marco Antônio, Leandra Aydar, Geraldo Francisco e André Luis. O réu à época dos fatos era sócio da empresa Celes Ótica e Reloaria, CNPJ nº 60.934.940/0001-80 e seu administrador. A outra sócia era sua mãe Doracy Xavier, que trabalhava apenas como balconista, segundo afirmação de seu depoimento (CD de fls. 1941). A sua conduta restou claramente comprovada, pois como administrador da loja era quem comprava os produtos para expor à venda, tendo, assim, pleno conhecimento da origem dos produtos comercializados. As testemunhas confirmaram que era o réu o administrador ou dono da Reloaria, embora houvesse alguma confusão por ter duas lojas Celes na cidade de Jales/SP, algumas se referem à Loja 01 (mais antiga) e Loja 02, sendo que a loja 01 seria a Reloaria. É o que se verifica, por exemplo, pelos depoimentos das testemunhas João Luis de Melo (fl. 1941), Renan Vinícius Pimenta (fl. 1941), José Paulo Parminondi (fl.1941), Evandro Antônio Santana (fl. 1951), Viscardo Dias Guimarães (fl. 1951) e Israel Vitalino (fl. 1642) e Larissa Beijo Marçilano (fl. 2358). Verifica-se, ademais, que não há como negar o dolo na conduta do acusado, até mesmo por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, o réu Marco (irmão) apresentou-se como gerente da empresa Reloaria e Ótica Celes, cujo sócio de direito é o réu Márcio e este por sua vez apresentou-se como gerente da empresa Celes & Cia cujo dono na JUCESP é o réu Marco Antônio, abalizando, deste modo, que a administração das empresas pertencia de fato a ambos os réus. Por sua vez, a interceptação telefônica, prova de extrema importância nos autos, mostra que a ciência do réu é evidente, pois em várias conversas gravadas é possível verificar a sua participação intelectual nas viagens realizadas pelo corrêu Geraldo Francisco para o Paraguai. A corrêe e esposa Leandra era sua principal interlocutora e muitas vezes o réu comprava os produtos adquiridos no Paraguai da loja da esposa, bem como em outras adquiria produtos diretamente de Geraldo, fazendo encomendas em nome próprio. A interceptação e a quebra de sigilo fiscal autorizadas pelo Juízo, bem como a análise de dados feita pela Polícia Federal (v. fl. 348/351 e retificação de fls.486/487 e anexo VI de fls. 1090 e ss do processo nº 2008.61.24.000155-2), provou também que os réus Márcio e Leandra pulverizavam a movimentação financeira das empresas em diversas contas correntes, dentre elas as contas de André, Cristiane e Carla. Há áudio neste sentido. Possui, assim, total conhecimento das condutas criminosas dos demais réus, tendo participação ativa em todo o esquema e era um dos seus principais beneficiários, inclusive, note-se que no dia da primeira prisão em flagrante (04/04/2008) do réu Geraldo houve conversas entre os corrêus (Márcio e Leandra e André e Márcio) a respeito daquele não ter aparecido no local combinado, mostrando o pleno conhecimento dos fatos pelo réu Márcio. Além do mais, a segunda prisão em flagrante foi feita em propriedade da família Celes, o que evidencia mais ainda a autoria do réu no crime ora analisado. É o que se verifica nas diversas conversas transcritas nos autos: Áudio nº 200804241446276OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCURORES: Leandra X Márcio DATA DA LIGAÇÃO: 24/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 14:46:27TELEPHONE: (017) 9125-3264RESUMO:-----

-----Márcio explica a Leandra como utilizar contas em nome de terceiros para pulverizar o dinheiro. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

Márcio: Alô, Leandra: Márcio: Oi, Leandra: Cé tá no telefone? Márcio: Tava no telefone agora? Leandra: É? Márcio: Uai, eu queria...deixa eu te perguntar um negócio...até fevereiro aqui, março, não tem caixa aqui, daquelas coisas pra trás...lá, não tem caixa fechada, sumiu tudo...mas até fevereiro tinha conta do Marco, conta tua e conta do João de Melo...depondo dinheiro...os maiores depósitos foi tudo nessas contas. Márcio: Ué, mas tinha os depósitos. Leandra: E não tinha dinheiro nessas contas? Márcio: Uai, eu não tirei tudo pra pagar as contas lá do do, do seu coisa...lá do...lá embaixo, lá do do...ô meu Deus...lá do Seu Leone? Pronto, tirei tudo de lá...não, tirei de lá e paguei as contas tudo lá amor. Leandra: Não, só achei estranho você não comentar...e eu já tinha visto isso desde o ano passado...que tinha (...). Márcio: Não (...). amor, eu comentei. Leandra: (...) na tua conta, na do João e na do (...) e eu to vendo desde o ano passado. Márcio: Isso, eu comentei (...). então mas eu sei disso, mas eu sempre depositei...ai o que que eu falei pra você?...Tô te entregando, tô deixando as três contas, eu vou passar essa daqui, essa daqui, é que eu depositava essas contas...cê entendeu? E sacava, igual eu faço nessas aí, então ficava pulverizada em todas as contas...depois eu fui tirando, fui tirando, e como eu passei pra você, eu já passei certo ué. Leandra: Ah, você passou certo não, você movimentava não era três contas...tinha seis contas. Márcio: Sim, mas eu pulverizava nessas seis contas, Leandra, eu pulverizava todos os depósitos nessas seis contas...essas aí eu usava mais quando eu precisava sacar e pagar, por quê? Porque essas aí, elas tem aquele negócio que não precisava liberar o dinheiro, ela já pegava, eu já pegava, e sacava o dinheiro e pagava...então eu usava essas contas...ai como eu fui pagando todas as contas lá, fui zerando, fui ajoitando, ai como eu já fui passando pra você, eu já fui deixando as três contas certas pra você. Leandra: É...é, depois você fala que explica, passa...não quer nadar de braca...agora, agora, outra coisa, caixa que foi fechado em março, não tem nenhum...não tem nenhuma caixa de março. Márcio: Tem sim amor, todas os caixas...Leandra: Não tem Então entra aí...tô aqui digitando, 01/03/2008 até o dia 30/03/2008 tem uma caixa de cento e trinta e um reais (R\$ 131,00), não tem nenhum. Márcio: Mas em qual que cê tá? Cé tá no antigo ou cê tá no novo? Leandra: Eu tô no antigo, eu tô olhando as coisas do antigo, é o que eu tô te falando, que eu tô vendo que, que na conta do Marco, do João de Melo e na tua os depósitos...são os depósitos maiores só feitos nessas contas...eu olhei desde agosto até agora eu tô olhando. Márcio: Então Leandra, mas eu depositava nessas contas aí que eu trabalhava mais com o banco, com o Brasil, depois eu comecei trabalhar com o Bradesco, é isso daí, eu não tinha outras contas...ai eu comecei trabalhar com o Bradesco, e o Bradesco eu deixava pra fazer com eu faço o que você está fazendo agora...como sobrava mais dinheiro eu deixava lá compensar certinho...foi onde eu dividi em mais seis contas...e qual dessas contas que tem do André? do André da Carla do coiso? É de setembro pra cá. Leandra: Não, é do mês oito (8) pra cá...mês oito (8) já tem depósito na conta deles. Márcio: do quê? Leandra: No mês oito (8) já tem depósito na conta da Carla, da Cristiane e do André. Márcio: Então Leandra, eu pulverizava nas contas...é do mês oito (8)? Não é, pra mim era setembro ou novembro, ô ô ô ô (...). Leandra: (...) você não comentou nada e...Márcio: Não senhora. Leandra: E se você pra fazer um movimento precisava de seis contas, aí hora que você joga pra mim, três contas vai dar? É isso que eu não tô entendendo. Márcio: Não Leandra, não tem...não é problema, o problema que eu tô te falando é o seguinte...o que que você pode fazer?...não tem problema nenhum, por quê?...Porque agora se tá pulverizado em três contas, o certo é abrir mais, cê entendeu?...mas essas contas era contas do Marco, do...e era conta minha, quando na época que eu usava pra fazer desconto de cheque, quando eu não tinha dinheiro...eu usava essas três contas, ainda falei pra você, era duas contas (...). Márcio: Tchau. Áudio nº 20080324147155OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCURORES: Márcio X Leandra DATA DA LIGAÇÃO: 24/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 14:47:15TELEPHONE: (017) 3632-1132RESUMO:-----

-----Márcio liga para Leandra e pergunta se o Geraldo deixou alguma coisa para ele junto com a mercadoria do Atelier dos Perfumes. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Antes de a ligação ser atendida Márcio conversa com algum Márcio: Será que ela (Leandra) mandou de volta cara? Tinha que pagar a comissão pra ele (Geraldo). HNI: você mandou... (incompreensível) Márcio: A mercadoria tá lá em casa uai. HNI: Lá eles vendem a caixa lacradinha, ele traz uma caixa só. Você viu aquela vez a nossa. Até aos 01:12 minutos - sem interesse para a investigação. Leandra: Alô, Márcio: Lê, Leandra: Oi, Márcio: Deixa eu te falar uma coisa, o Geraldo deixou alguma coisa pra mim? Leandra: Ai Márcio, nós não mexemo. Márcio: Não mexeu, mas como assim, ele não falou nada? Leandra: Não, você quer que eu ligo? Mas ele deve ter deixado né? Márcio: Então, porque, eu esqueci de falar, era pra você ter ligado pro André. Porque se tivesse tinha uma de assistência pra mim mandar. Leandra: Ele já foi. Ligou hoje. Márcio: Então. Leandra: Ligou aqui no escritório avisando, que tá trabalhando amanhã. Márcio: O Lê, dá uma ligadinha, vê se você consegue falar pra ele. Vê se ele deixou minhas coisas. Leandra: Então tá. Eu vou falar com a Carla, pedir pra ela já subir amanhã cedo, que aí ela já pega um aqui e já faz em casa mesmo. É pouca coisa, não é muito não. Márcio: Não, depois nós conversa aí. A partir de 01:59 minutos - sem interesse para a investigação. Áudio nº 200803241724454OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCURORES: Leandra X Márcio DATA DA LIGAÇÃO: 24/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 17:24:45TELEPHONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----

-----Leandra liga para Márcio e diz que deu cinquenta e três mil o pedido feito com a R.R. Perfumes. Leandra e Márcio fecham em cinco vezes como forma de pagamento. TRANSCRIÇÃO:-----

-----Até aos 00:14 segundos - sem interesse para a investigação. Leandra: O Márcio. Márcio: Ai amor. Leandra: Oh, deu cinquenta e três mil o pedido da R.R. (trecho incompreensível). Joop Summer, Lin do Dior, Bisamer, Márcio: Mas não é muito não? Leandra: Só que esses (palavra incompreendida) eu comprei só de dez, doze peças pra nós, entendeu? Márcio: Mas é coisa que presta? Leandra: Lógico! Márcio (Márcio fala com outra pessoa dentro de sua sala). Márcio: Ei Lê, deixa eu te falar uma coisa pra você, mas não é muito não? Ele dividiu em quantas vezes? Leandra: Oh, vinte e um dias, vinte e oito, trinta e cinco e quarenta e dois dias. Ou começa quarta, vinte e um, vinte e oito, trinta e cinco e quarenta. Márcio: Eu acho que você deveria ter comprado um pouquinho menos. Devia ter comprado, só mais, só mais, devia ter comprado menos quantidade. Seguem a conversas argumentando sobre o motivo do pedido e a forma de parcelamento. Leandra e Márcio fecham como forma de pagamento picado em 5 vezes. Aos 03:06 minutos é possível verificar a forma de pagamento. Márcio: Picado entendeu? Leandra: Então tá. Márcio: Picar mais, e pagar menos. Leandra: Então tá. Márcio: Então você pega de, de, de, Leandra: Cinco vezes. Márcio: Cinco vezes. Leandra: Então tá. Márcio: Então tá. Márcio: Falou. Leandra: Falou. Leandra: Tchau. Áudio nº 20080404809276OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCURORES: MÁRCIO X ANDRÉ DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:09:27TELEPHONE: (017) 9125-3264RESUMO:-----

-----Márcio liga para André e pergunta se deu tudo certo (se o Geraldo entregou a mercadoria). André responde que não tem ninguém no local combinado. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----ANDRÉ:

Márcio.MÁRCIO: Deu tudo certo? ANDRÉ: Não. Num tem ninguém não viu? MÁRCIO: Não. ANDRÉ: Não. Tenta ligar pra ele. MÁRCIO: Tá beleza. ANDRÉ: Então falou MÁRCIO: Tchau. Áudio nº 2008/04/04/08/18184OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: LEANDRA X MÁRCIO/DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:18:18TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:----- Márcio liga para Leandra e pergunta se aconteceu alguma coisa com o Geraldo. Ela disse que não tinha notícia nenhuma. Que ele atrassou. O Márcio disse que ia mandar o André voltar e a Leandra disse que já tinha mandado a Carla voltar. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM----- Até aos 40 segundos - desconsiderado para a investigação. LEANDRA: Ele falou pra mim ontem, cedinho tá? Eu falei tudo bem. Será que aconteceu alguma coisa? MÁRCIO: Sei lá Lê, esperar, aguardar tá? LEANDRA: Então liga lá e fala. Eu já tinha falado na hora que a Carla me ligou, pra vir embora. MÁRCIO: Então tá. Beleza. LEANDRA: Liga lá e manda vim. MÁRCIO: Então falou, tchau. LEANDRA: Tchau. Áudio nº 200804081157289OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: LEANDRA X GERALDO/DATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 11:57:28TELEFONE: (017) 9135-8817RESUMO:----- Leandra conversa com Geraldo, que está na Loja Celes. Leandra diz que vai ao encontro de Geraldo. TRANSCRIÇÃO: APF FARINA----- GERALDO: alô... LEANDRA: pá... GERALDO: alô... acabei de falar com o seu esposo (...). LEANDRA: oi... oi? GERALDO: eu tava... falando com... com... com o tal de seu esposo... tá aqui, eu tô na loja. LEANDRA: ham? GERALDO: (...) Celes... eu tô aqui na loja, eu tava falando com o seu esposo. LEANDRA: ah? GERALDO: É, eu tô aqui na loja dele, tá bom? LEANDRA: ah, então eu vou aí... GERALDO: tá, eu tô por aqui, vem cá... tá bom? LEANDRA: então tá, tchau... GERALDO: tchau (grifos nossos) Conforme consta, ainda, do relatório final da interceptação telefônica (v. fl. 343/344 do processo nº 2008.61.24.000155-2) e Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 397/2008-UTE/C/DPF/RPO/SP (v. fls. 270/275 do Apenso nº 2008.61.24.000645-8) foi encontrado no HD do computador apreendido na loja CELES arquivos de nome F74A8000, OLE_65536[43504] e TABELA PAGAMENTOS LE.xls, reproduzidos no ANEXO I, que contém dados sobre compras realizadas em dólares e comissões pagas a quem traz a mercadoria. Portanto, verifica-se que as mercadorias oriundas do Paraguai eram entregues uma vez por semana, pois, conforme as datas verificadas nos áudios aqui apresentados, Geraldo realizou uma entrega no dia 23/03/2008, outra no dia 27/03/2008, faria uma nova entrega no dia 04/04/2008, mas foi preso em flagrante, ficou preso até 08/04/2008, tendo retornado novamente ao Paraguai no dia 14/04/2008, realizou uma entrega entre os dias 14 e 20/04/2008, foi preso novamente em flagrante em 27/04/2008, no momento da entrega (grife). Nos arquivos .dpf relacionados ao banco de dados ofcina, localizado no HD do computador apreendido na loja Celes, conforme Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 397/2008-UTE/C/DPF/RPO/SP, foram encontrados dados de vendas realizadas nos anos de 2000 e 2002, sem muito interesse para a investigação. Entretanto, do arquivo 167842.dpf foram extraídos os dados a seguir, que demonstram que desde o ano de 2000, já eram trazidas mercadorias do Paraguai para comercialização. DATA DATE V BAIXA TIPO DOCTO HISTORICO VALOR 24-abr-00 14-jun-00 24-abr-00 003 000000 VIAGEM RS 50,00 24-mar-00 14-jun-00 24-abr-00 003 000000 VIAGEM LEANDRA RS 30,00 15-ago-00 09-ago-00 09-ago-00 005 000000 VIAGEM LEANDRA RS 5.500,00 29-fev-00 14-jun-00 29-fev-00 005 000000 VIAGEM PARAGUAI RS 3.500,00 23-abr-00 14-jun-00 24-abr-00 003 000000 VIAGEM PARAGUAI RS 70,00 04-jul-00 30-jun-00 30-jun-00 005 000000 VIAGEM PARAGUAI RS 2.671,68 01-ago-00 17-jul-00 17-jul-00 005 000000 VIAGEM PAULINHO RS 307,99 11-jul-00 07-jul-00 07-jul-00 005 000000 VIAGEM PAULINHO RS 816,48 23-jun-00 23-jun-00 23-jun-00 005 000000 VIAGEM PAULINHO RS 2.314,04 Note-se que esses dados foram encontrados no computador apreendido na loja Celes, onde era utilizado por Márcio, que controlava a parte financeira da ORCRIM. Os registros indicam que anteriormente as viagens ao Paraguai eram realizadas por Leandra, pelo próprio Márcio e Paulinho. Assim, deve o réu ser condenado pelo crime de descaminho em continuidade delitiva, uma vez que pelas provas colhidas evidenciou-se que além de dolosamente expor à venda os produtos ilegais, também financiava e programava as viagens regulares ao Paraguai com os demais corréus, em especial, Leandra, Geraldo, André e Marco. As prisões em flagrante efetuadas durante as investigações, a interceptação telefônica, bem como as autuações feitas pela Receita e todo o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo são provas contundentes neste sentido. j) MARCO ANTONIO CELES: Confirmou-se a autoria do réu no esquema criminoso em conjunto com os corréus Márcio Roberto, Leandra Aydar, Geraldo Francisco e André Luís, sendo um de seus mentores. O réu à época dos fatos era sócio da empresa Celes & Cia Ltda, CNPJ nº 03.489.284/0001-10 e seu real administrador. A outra sócia era sua irmã Magali Celes Semenzin, absolvida por falta de provas nesta sentença. A sua conduta restou claramente comprovada, pois como administrador da loja era quem comprava os produtos para expor à venda, tendo, assim, pleno conhecimento da origem dos produtos comercializados. Agia, assim, em conluio com o irmão Márcio Roberto, que conforme delineado acima, comprava produtos do réu Geraldo e da ré Leandra, abastecendo-se, deste modo, as duas lojas Celes em Jales de produtos adquiridos ilegalmente do Paraguai. As testemunhas confirmaram que era o réu o administrador ou dono da Celes & Cia, embora houvesse alguma confusão por ter duas lojas Celes na cidade de Jales/SP, algumas se referem à Loja 01 (mais antiga) e Loja 02, sendo que a loja 02 seria a Loja Celes & Cia. É o que se verifica, por exemplo, pelos depoimentos das testemunhas João Luís de Mello (fl. 1941), Renan Vinctius Pimenta (fl. 1941), José Paulo Paminondi (fl. 1941), Marcelo Ondei (fl. 1796), Rogemaurly Bueno de Melo (fl. 1981) e José Adolfo Miranda Ruiz (fls. 2515/2516). Verifica-se, ademais, que não há como negar o dolo na conduta do acusado, até mesmo por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, o réu Marco apresentou-se como gerente da empresa Relojaria e Ótica Celes, cujo sócio é o réu Márcio (irmão) e este por sua vez apresentou-se como gerente da empresa Celes & Cia cujo dono na verdade é o réu Marco Antônio, abalanzando, deste modo, que a administração das empresas pertencia de fato a ambos os réus. Possuía o réu, assim, total conhecimento das condutas criminosas dos demais acusados, tendo participação ativa em todo o esquema e era um dos seus principais beneficiários. Além do mais, a segunda prisão em flagrante foi feita em propriedade da família Celes, o que evidencia mais ainda a coautoria do réu no crime ora analisado. É o que se verifica do teor das conversas transcritas nos autos, que demonstra que possuía administração de fato e de direito nas lojas Celes, bem como a intensa cumplicidade existente entre ele e seu irmão Márcio Roberto, não havendo qualquer dúvida sobre a sua participação no esquema criminoso. Áudio nº 200802281431595OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MARCO X ADRIANO/DATA DA LIGAÇÃO: 28/02/2008HORA DA LIGAÇÃO: 14:31:59TELEFONE: (017) 3632-4493RESUMO:----- Marco liga para Adriano. Marco pergunta sobre o caso de seu sobrinho, quando é que pode ser feita rescisão, quando ele poderá sacar o PIS. Pergunta se o sobrinho foi mandado embora ele vai receber um bom valor de seguro desemprego, pois o sobrinho tem que pagar um carro daqui a trinta dias. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM----- Até aos 40 segundos desconsiderados para degravação. ADRIANO: Alô. MARCO: Adriano. ADRIANO: Fala seu Marco. MARCO: Marco. Você viu aquele negócio pra mim? ADRIANO: Eu tô vendo Marco, já te passo até a tardezinha eu já te passo. Você separar o dinheiro. MARCO: Tá. Não, péra, péra aí Chico. Alô, não, não, do meu sobrinho lá. ADRIANO: Ah, do seu sobrinho? Eu vi. MARCO: Han (...). ADRIANO: Então, se você mandar ele embora agora ou mandar ele embora em maio ou em junho, ele vai receber do meio jeito o ano que vêm. MARCO: Ah, esse ano ele não recebe? ADRIANO: Não, esse ano não. Porque ele vai completar em maio ainda. MARCO: Se ele completar em maio, em junho ele também não pega. ADRIANO: Não, em junho ele também não pega. Ele só vai pagar o próximo ano. MARCO: Tá, então faz pra mim. ADRIANO: Han, MARCO: Faz pra mim um acerto dele porque eu vou, eu vou mandar ele, vou mandar ele embora. ADRIANO: Você vai mandar ele embora né? MARCO: Certo. ADRIANO: Então tá beleza. Eu não faço por aí do primeiro Marco, o quê que você acha. MARCO: Eu acho ótimo. Eu não vou estar aí também esses dias. Mas tudo bem. O Márcio que acerta isso aí, ele não é o ADRIANO: É o Márcio, né? Então tá beleza. Eu já faço. MARCO: Faz certinho, o quê os direito dele, porque ele comprou o carro, ele vai precisar de pegar uma grana. Ele tava com uma graniinha. O, ele, não, ele vai ter uma, uma, um seguro desemprego bom né? ADRIANO: É, ele tem um seguro desemprego bom, sim. MARCO: Então faz pra mim. ADRIANO: Cinco meses de seguro desemprego, MARCO: Que ele tem? ADRIANO: Sacar o Fundo de Garantia. MARCO: Exato. Ele precisa pagar esse carro daqui a trinta dias. (...) ADRIANO: Han (...) MARCO: Não. ADRIANO: Então até cinco e quinze eu já te passo. MARCO: Porque aí os outros imposto lá do, do, federal lá o, aquele aqueles negócio é fazer a vinte, né? ADRIANO: É, depois do dia quinze, dia vinte, mais ou menos. MARCO: Então, tá, tá. FALOU ADRIANO: Falou. MARCO: Tá bom. ADRIANO: Tchau tchau. Áudio nº 200803171645134OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MNI (Atelier dos Perfumes) X MNI (Celes)/DATA DA LIGAÇÃO: 17/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 16:45:13TELEFONE: (017) 9135-8817RESUMO:----- MNI da Celes liga pra MNI do Atelier dos Perfumes e pergunta quantos tem de determinado tipo de perfume não identificado. A mulher do Atelier responde que tem 75. A mulher da Celes pergunta quantos ela pode mandar, porque ela precisa para as duas lojas da Celes e para a loja de Santa Fé. Diz ainda que precisa de pelo menos 5. A MNI do Atelier responde que tudo bem, pode mandar buscar. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM----- Até aos 28 segundos, desconsiderado para investigação. MNI do Atelier: Tenho setenta e cinco só. MNI da Celes: Setenta e cinco. Quantos você pode me mandar? Eu não tenho nada, é pra Santa Fé e pras duas lojas daqui. MNI do Atelier: Para as duas lojas daí? MNI da Celes: E pra Santa Fé. MNI do Atelier: Mas quanto você quer pra cada loja? MNI da Celes: Não, mas eu falo assim, você tem grande quantidade ou não? Preciso pelo menos de uns cinco. MNI do Atelier: Ah, então tá. MNI da Celes: Tem como você me mandar? Manda cinco então. Trecho incompreendido. MNI da Celes: Eu preciso mandar pelo menos uns dois pra Santa Fé. MNI do Atelier: Então tá. MNI da Celes: Eu vou pedir pra as meninas pra ir buscar tá? MNI do Atelier: Falou. MNI da Celes: Brigada. MNI do Atelier: Tchau. Áudio nº 200803181423015OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MNI/MARCO X MARIA/DORA/VANDERLEIA/DATA DA LIGAÇÃO: 18/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 14:23:01TELEFONE: (017) 3632-4493RESUMO:----- Vanderleia vai assinar algum documento de interesse para Marco levar a algum cartório. TRANSCRIÇÃO:----- ATÉ 1:10 MINUTOS SEM INTERESSE PARA A PRESENTE INVESTIGAÇÃO Vanderleia: alô... Marco: ó fia, mas cê já tá indo? (...) MARCO PASSA A CONVERSAR COM ANDRÉ E DIZ PARA ELE IR NA CASA DE SUA MÃE QUE ELA (VANDERLEIA) ASSINA O PAPEL. MARCO: Vanderleia... Vanderleia: hum... Marco: o André tá indo aí pra cê assinar um papel pra mim. Vanderleia: tá bom... Marco: é um papel da minha separação comigo com o... Vanderleia: eu num vou assinar então. Marco: não, é pra assinar, em três via... (...) Marco: ele tá indo aí pra assinar... tchau... Vanderleia: tchau. Marco: depois cê passa aqui que tem umas coisas pra levar pra lá, certo? Vanderleia: tá bom. Marco: tá, tchau... Vanderleia: tchau. Áudio nº 200804041145256OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MÁRCIO X MARCO/DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 11:45:25TELEFONE: (017) 9125-3264RESUMO:----- Márcio liga para Marco e pede para dar 6.000,00 reais para o Japonês. Diz ainda que é para ele descontar 1.470,00 reais de um cheque sem fundo que o Japonês está devendo para ele. Diz que depois paga para o Marco. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM----- MARCO: Fala Márcio. MÁRCIO: Marco, deixa eu te falar uma coisa por cé. O Japonês vai aí e ele precisa de seis mil. Passa pra ele pra mim aí. MARCO: Mas eu num tô na loja agora não. MÁRCIO: Onde que você tá? MARCO: Tô indo almoçar, uê. MÁRCIO: Não, a hora que você chegar, que você voltar ele vai falar com você. Aí você pega, faz isso aí pra ele e descontar mil e quatrocentos e setenta dele só. Cê pode fazer que a hora que eu chegar eu te pago. MARCO: Como é que, não entendi. MÁRCIO: Ele vai pedir de seis mil, ele vai descontar um cheque que dá seis mil, Cê descontar mil e quatrocentos dele, de seis mil cê descontar mil, quatrocentos e setenta que é o cheque sem fundo que ele tem, que tem que me acertar e dá o restante pra ele. Depois acerto com você. Cê descontar o juro. MARCO: Entendi, entendi. MÁRCIO: Entendeu? MARCO: Tá. Falou. MÁRCIO: Tá, aí eu vou pedir pra ele ligar pra você pra eu, porque eu vou lá pra Rio Preto ver o negócio do meu cheque aí e já tá atrasado. MARCO: Tá bom. Tchau. MÁRCIO: Falou. MARCO: Tchau. Áudio nº 200804041528286OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MARCOS X LUDATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 15:28:28TELEFONE: (017) 3632-7478RESUMO:----- Lu e Marcos conversam sobre Zuleide, cliente que deseja uma nota (fiscal). Lu pede o número de telefone de Cleo e Marcos lhe fornece. TRANSCRIÇÃO: APF FARINA----- Marcos: alô... Lu: Marcos? Marcos: oi... Lu: é, me passa o celular da Cleo pra mim, fazendo um favor. Marcos: nove, um, meia, cinco... Lu: peraí... nove, um, meia, cinco... Marcos: meia, um, nove, oito. Lu: meia, um, nove, oito? Marcos: isso. Lu: então tá. Marcos: que que é Lu? Lu: ham? Marcos: por que razão? Lu: não, porque ela ligou aqui, que ela tá... diz que tem uma cliente que quer uma nota, quem é, cê sabe quem é? Marcos: ah, é (...). Zuleide. Lu: é a mesma? Marcos: é a mesma... ela te passou um e-mail do que ela quer, tá? Lu: mas num me passou não, eu entrei no, no e-mail aqui, num... Marcos: num foi? Lu: não... num num num veio não. Marcos: então liga pra ela que ela resolve isso daí. Lu: então eu vou ligar pra Cleo, num me passou e-mail não. Marcos: tudo bem. Lu: tá. Marcos? Marcos: tá jóia. Lu: tchau. Marcos: tchau. Áudio nº 200804051247096OPERACÃO CENTRALINTERLOCUCOES: MARCOS X LUDATA DA LIGAÇÃO: 05/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 12:47:09TELEFONE: (017) 9125-3264RESUMO:----- Marcos e Lu conversam sobre revendedoras de perfumes, notas fiscais de venda e comentam que alguém que praticaria contrabando teria sido avisada que a Polícia Federal estaria atrás dela. TRANSCRIÇÃO: APF FARINA----- Marcos: oi. Lu... Lu: Marcos... Marcos: oi... Lu: deixa eu te falar uma coisa, as nota deu certo, tá? Marcos: deu? Lu: ó, deixa eu te falar... Marcos: hum... Lu: da Luzia... e da Maria Zuleide eu vô mandar, só que é o seguinte... eu vô mandar pela, pela viação agora, só que cê tem que avisar elas, pra num deixar isso daí ficar lá viu... elas tem que retirar isso daí hoje. Marcos: na... na viação? Lu: na viação, cê entendeu?... o ônibus sai daqui em e vinte mais ou menos... três horas mais ou menos elas tem que estar lá, porque é nota, cê entendeu? num pode ficar assim lá, assim de qualquer (...). Marcos: cê vai mandar um envelope cada um, como (...). Lu: eu vô por... não, ó, eu vô mandar da Maria Zuleide, e da... aí, mas da Luzia eu mando pra onde? Marcos: Votuporanga. Lu: mas no, no nome dela ou no seu nome? Marcos: pode mandar no meu mesmo o envelope, que eu retiro lá. Lu: no seu nome? Marcos: é. Lu: então da Luzia, eu vô... eu vô, eu vô, eu vô mandar pra você, e da Maria Zuleide eu vô mandar no nome dela, tá? Marcos: pra Fernandópolis... Lu: aos cuidados de Maria Zuleide, pra Fernandópolis... aí cê, cê manda ela retirar lá... Marcos: hum... Lu: e o da Luzia (...) você retira pra Votuporanga né? Marcos: isso, isso mesmo... Lu: então tá... era isso que cê ligou aqui? Marcos: era isso, é só pra ver se ia dar certo ou não, porque... eu tinha que avisar (...) o problema (...) Luzia. Lu: ó, deixa eu te falar, o da Maria Zuleide, aquela relação que ela me passou todinha... deu muita coisa, cê entendeu? Marcos: não, essa mercadoria é tudo dela, ó... Lu: não, eu sei, só que que fiz... o... cara do escritório me auxiliou assim, pra mim tirar um pouco... Marcos: hum... Lu: só que os itens que tinha muita quantidade... Marcos: hum... Lu: eu coloquei meus, cê entendeu?... aí daqui mais pra frente um pouco eu torno fazer outra nota pra ela, tá bom? Marcos: então é assim, você fez em qual nota, aquela manual, ou aquela já impressa? Lu: não, eu fiz na impressa. (...) Marcos: a quantidade de itens você fez? Lu: eu fiz todos os itens que ela me passou, todos os perfumes... a única coisa, vamos supor... tinha seis, eu coloquei três... tinha dois, eu coloquei um, cê entendeu? Marcos: ah, então faz o seguinte... Lu: mas em perfume, o perfume... Marcos: (...) problema com a azul lá, é o seguinte... Lu: hum... Marcos: em Fernandópolis... elas, elas, essas daí atrás ela perdeu (...) e levou (...) na pequenas causas... Lu: ham... Marcos: pra resolver... Lu: ham... Marcos: aí, a... porque eles estão, a Polícia Federal, tá atrás da... como chama aquela mulher lá em Fernandópolis que vende perfume? Lu: aquela mulher de Fernandópolis que vende perfume? Marcos: é, uma que vende (...) vendedora forte (...), eu esqueci... Lu: Fátima? Marcos: não não não, ela não é cliente nossa do Atelier. Lu: ham... Marcos: é uma cliente lá dentro, que é muito forte, que mexe com contrabando... Lu: ham... Marcos: e a Federal tá atrás dela. Lu: ham... Marcos: (...) é cliente nossa (...) polícia, dentro da, da delegacia, dentro do fórum... Lu: ham, ham... Marcos: e avisou a Cleo ontem, que esse juiz tá atrás dessa mulher... Lu: ham... Marcos: aí falou pra Cris que vai a Federal vai na casa dela também, porque sabe que ela vende... Lu: ham... não, mas se ela... LIGAÇÃO INTERROMPIDA (grifos nossos) Assim, conforme já analisado no tópico referente ao acusado Márcio, que se aplica também a Marco, deve o réu ser condenado pelo crime de descaminho em continuidade delitiva, uma vez que pelas provas colhidas evidenciou-se que além de expor à venda os produtos ilegais, também financiava e programava as viagens regulares ao Paraguai com os demais corréus, em especial, Leandra, Geraldo, André e Márcio. As prisões em flagrante efetuadas durante as investigações e as interceptações telefônicas, bem como as autuações feitas pela Receita e todo o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo são provas contundentes neste sentido. j) LEANDRA AYDAR THIEDE: Entendo que restou devidamente comprovada a autoria da ré na conduta criminoso em análise, tendo papel essencial no esquema criminoso. A época dos fatos era a administradora da empresa Leandra Aydar Thiede, contando, ainda, com o auxílio imprescindível de seu esposo, o corréu Márcio Roberto, que cuidava da parte financeira da empresa. Apesar de ter alegado em sua

defesa que estava afastada da administração por conta de depressão (no interrogatório judicial afirmou que era a única administradora da empresa), os áudios demonstram o contrário, ou seja, que além de possuir total poder de decisão em sua loja, era uma das principais interlocutoras com o réu Geraldo Francisco e com a Loja Seiko Center, localizada no Paraguai. Ademais, as testemunhas Liliane de Lima Camargo e Solange Ribeiro Dias confirmaram que Leandra administrava a Loja Ateliê dos Perfumes e na sua ausência era o Márcio (Cd de fl. 1990). As conversas demonstram, sem sombra de dúvidas, que Leandra ligava frequentemente para a loja paraguaia encomendando mercadorias, em regra, perfumes de marcas famosas. Por outro lado, suas conversas com o réu Geraldo Francisco evidenciam às escâncaras o envolvimento da acusada nos crimes de descaminho. Os diálogos com o seu esposo (corréu) Márcio também evidenciam a participação e cumplicidade dos dois na consumação dos crimes de descaminhos, bem como de que este repassava diversas orientações para a ré na condução da empresa, principalmente no que se referia ao aspecto financeiro. Observa-se que havia até mesmo a estratégia dos acusados de se utilizar de chips telefônicos em nome de terceiros a fim de dificultar eventual interceptação telefônica. Áudio nº 2008021409221940PERAÇÃO CENTRALINHA INTERCEPTADA: (17) 3632-7489INTERLOCUTORES: CRISTIANE X MARIA JOSE DATA DA LIGAÇÃO: 14/02/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:22:19RESUMO:-----

-----Maria José liga para o Ateliê dos Perfumes onde é atendida por Cristiane. Quer prorrogar uns cheques. Cristiane informa que esse assunto só pode ser tratado com o Márcio, marido da Leandra, pois ele é quem cuida da parte administrativa. Leandra cuida da parte de vendas. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----(...).CRISTIANE: Alô, MARIA JOSE. Cristiane? CRISTIANE: Isso, MARIA JOSE: Tudo Bem? Maria José. CRISTIANE: Tudo jóia. MARIA JOSE: Cristiane, eu tô te ligando, CRISTIANE: Han, MARIA JOSE: Porque eu vou ter que pedir um prazo pro cê no cheque que vai cair. Tem três cheques pra amanhã. CRISTIANE: Hum... Só o que Márcio tá viajando e é só ele que vê, assim pra mudar, que fica com ele, e não tem como alterar. Eu vou deixar anotado. MARIA JOSE: Então, mas é porque caiu dois dia dez, e agora que eu vi. Eu tenho três cheques amanhã. Eu não recebi do pessoal. Se cair esses cheques lá eles vão devolver e vão cortar minha conta. CRISTIANE: Ó, MARIA JOSE: E o problema já na empresa. CRISTIANE: Eu não te garanto que vai dar pra mudar. Só se ele chegar antes. Porque ele tá viajando. E é assim, porque eu anoto e passo pra ele, porque os cheques não ficam comigo, entendeu? Eu só passo assim, quando a pessoa liga, eu só ligo pra ele avisando, e ele é a única pessoa que fica com os cheques, ninguém mais tem acesso. Então, eu posso estar deixando anotado. Se caso, pra quando que é o cheque? MARIA JOSE: O cheque é tudo pro dia quinze. Três. Caiu um no dia dez, um no dia oito e eu não tinha visto a data. CRISTIANE: Então, se caso ele chegar, se caso ele chegar até amanhã, dá tempo, agora, se ele chegar num sábado ou na segunda, aí eu acho que fica mais complicado. MARIA JOSE: E os cheques fica com quem? CRISTIANE: Fica só com ele. MARIA JOSE: Então. Mas não tem jeito de você avisar ele? Ele segurou esses cheques? CRISTIANE: Não, porque ele tá viajando. Ele não tá aqui. Ele tá viajando. Leandra: MARIA JOSE: Mas então como que ele vai depositar esses cheques se ele tá viajando? CRISTIANE: Então, porque é assim, quando ele viaja, é, o cheque, por exemplo, que eu não sei o dia que ele vai, ele vai vim (...). CRISTIANE: Mas é, quem soltou? MARIA JOSE: Não, foi outro viajante que eu peguei uns negócios. CRISTIANE: Porque o Márcio, porque ele faz assim, éh, por exemplo (....) o Márcio soltou um, é, ele me avisou, o rapaz já me avisou sabe, só que eu liguei aí, liguei pra Terezinha três dias antes, eu não sei o que aconteceu. Não era pra ter soltado e ele soltou o cheque. Aí o Gerente me ligou né, eu fui lá, eu peguei um dinheiro emprestado. CRISTIANE: Han, MARIA JOSE: Do meu irmão, na época, e CRISTIANE: Han, Han. Então, porque assim, é, pra poder, é, ter como ele segurar, a pessoa tem que ligar no mínimo, um ou dois dias antes. Porque, no mesmo dia também não tem como, é, foi como eu avisei. MARIA JOSE: É pra amanhã ainda. CRISTIANE: Não, é, só que, que tipo assim, quando ele tá viajando, não tem uma outra pessoa que substitui ele. MARIA JOSE: Hum. CRISTIANE: Você entendeu, porque é... os cheques só fica com ele. MARIA JOSE: Hum (...). MARIA JOSE: Aí minha conta vai dar problema, aí vai ser, não sei como eu vou fazer não. CRISTIANE: Só não vai ter como de segurar se caso ele for chegar lá pra segunda ou terça-feira, que aí não tem jeito, agora, se ele chegar amanhã... MARIA JOSE: A Leandra não é a dona? Ela não pode resolver? CRISTIANE: Não, porque a Leandra, ela não fica com os cheques, é só o Márcio, o marido dela. Ela não tem, porque assim, ele cuida da parte administrativa, entendeu, então só ele tem esse acesso. E ela assim, cuida das outras partes assim, de venda, preço de mercadoria, tudo assim, menos essa parte financeira em termo de cheque, recebimentos menos essas coisas. Então, é, só que tem acesso a isso. MARIA JOSE: Ah, tá. CRISTIANE: Mas aí eu vou perguntar pra ela, porque ela vai saber o dia que ele vem, isso ela sabe. Eu vou perguntar pra ela (...). A partir dos 5:48 minutos desconsiderados na gravação. Áudio nº 2008021416241440PERAÇÃO CENTRALINTELOCUTORES: LEANDRA X EDEVIR ALBUQUERQUE JUNIOR - CORVODATA DA LIGAÇÃO: 14/02/2008HORA DA LIGAÇÃO: 16:24:14TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----

-----Corvo liga para Leandra e diz para ela não comprar o telefone porque ela está sendo enganada. O telefone oferecido só funciona por 300 minutos e depois tem que pagar para liberar mais 300 minutos. Leandra queria era comprar telefone bomba. Telefone bomba é aquele em nome de terceiros, utilizados para falar a vontade e não são pagas as contas até que a empresa de telefonia bloqueie o número. TRANSCRIÇÃO:-----

-----Até aos 00:38 segundos - sem interesse para a investigação. LEANDRA: Alô, EDEVIR: Quem fala? LEANDRA: Leandra. EDEVIR: É aí tá? LEANDRA: Oh Corvo! EDEVIR: Tudo jóia? LEANDRA: Agora mudou de nome palhaço! EDEVIR: Num é! Não é a Marinete, aquela moreninha? LEANDRA: É EDEVIR: Ela falou que eu dou em cima dela. Eu nunca dei moral pra ela. LEANDRA: Ah? EDEVIR: Uma vez ela falou em cima dela, eu nunca dei moral pra ela. LEANDRA: É verdade. E aí Pildo? EDEVIR: Então, oh Lê, não compra que os outros vão te enganar. Porque, agora, até os pós é trizesmos minutos que eles liberam aí cortou, você tem que pagar mais trizesmos. Então não existe mais, entendeu. LEANDRA: Ah, lá não acredito, Pildo! EDEVIR: Não existe. Na hora em que eu entrar no mercado de novo, eu tou envolvido. Aí eu arrumou um pra você. LEANDRA: Acha! Eu pensei que existia esse negócio ainda. EDEVIR: Eu vou ver lá em Rio Preto. A hora que chegar os VESPER pra cá, aí vai começar de novo. Lá em rio Preto está tendo os VESPER, mas aqui não pega. LEANDRA: Aqui não pega? EDEVIR: Não pega. LEANDRA: Acha! EDEVIR: Se pagasse eu te arruinava. Mas não adiante nem comprar. LEANDRA: E você não vai aparecer aqui no Pildo? EDEVIR: Eu vou, deixa a hora em que eu dar uma melhorada, eu vou aí. A partir dos 01:37 minuto - sem interesse para a investigação. Áudio nº 2008032007311340PERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandra X Dona Aina DATA DA LIGAÇÃO: 20/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 07:31:13TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----

-----Leandra liga para a Seiko Center, fornecedora de perfumes no Paraguai e fala com Dona Aina. Faz pedido e reclama porque o pedido anterior não foi entregue completo. Diz que o Senhor Geraldo não trouxe a mercadoria toda. Dona Aina informa que o Senhor Geraldo vai levar o pedido atual juntamente com as mercadorias que não foram entregues do pedido anterior. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Até aos 02:15 minutos - Leandra consulta se chegaram perfumes novos. A partir de 02:15 minutos ...Leandra: O cheff, mas esse pedido igual eu passo hoje, das coisas novas, do que tá faltando, aí do burro (Geraldo), minha lista dessa semana ficou tudo pra trás. Dona Aina: Por que? Leandra: Porque ele foi aí, pegou aquelas mercadorias que eu tinha passado pelo telefone, e ficou simplesmente quatro folhas de fax pra mim passar o fax aqui esperando ele chegar, e ele não me ligou, ninguém me avisou que ele tava, meus pedidos tá tudo pra trás. (...) Dona Aina: Não sabia que já tinha pedido. Leandra: Eu tinha. Dona Aina: Eu até achei pouco, meu amor, que isso era pouco deles, pouca coisa sua aqui. Leandra: Então, aí ele não pegou minhas coisas. A partir dos 03:08 minutos Leandra continua consultando perfumes. A partir dos 08:54 minutos Dona Aina diz o nome da pessoa responsável pelo transporte da mercadoria. Dona Aina: Ah, vamos lá pra pro que interessa. Hoje eles estão entregando o seu Lalou Miss, que estão lá esperando o seus 48 Lalo Miss. Leandra: Ele não trouxe então? Dona Aina: Não, o Miss não tinha sido entregue ainda, aqui na, na, como é que fala, a importadora não entregou. Leandra: Ah, então o SENHOR GERALDO não vem trazendo também. Dona Aina: Não, não porque não tinha sido entregue. E o Arsenal Red, que você já vêm pedido, deve ter uns dois três pedidos que você pede esse Arsenal Red né. Leandra: Ha, ha. Dona Aina: Esse tá entregando hoje também. Tava em falta e tá chegando. Quantos Arsenal Red você quer, 24 ou 36? A partir de 09:25 minutos Leandra continua fazendo pedido. Aos 14:16 minutos Dona Aina diz que está falando do Paraguai. Dona Aina: É que hoje aqui no PARAGUAI a gente só come, como é que fala, tipo assim, a festa aqui é sexta-feira grande, sexta-feira da paixão né. Então elas trazem, elas fazem, fizeram ontem e agora hoje elas trazem o dia inteiro. Não começa nem nenhuma amanhã né. Então vamos lá. A partir de 14:34 minutos Dona Aina continua a oferecer os perfumes. A partir de 26:31 Leandra afirma que passará o fax para finalizar pedido. Leandra: O cheff, vai fazendo esta nota minha, vou pegar o fax e já vou passar tudo. Senão aquele lerd lá pega minhas coisas aí depois deixa o resto pra trás. Dona Aina: É, depois aí você não compra. Leandra: Acha! Tô com os meus pedidos tudo pra trás. Eu vou pegar agora os fax então e eu vou ligar e já te passar. Então você já deixa pronto hoje. Dona Aina: Então passa já. Não vai passar pra depois porque aí. Leandra: Não, depois ele esquece de novo, aí fica juntando de uma semana pra outra. Dona Aina: Aí você vai dizer que não gosta mais de mim. Leandra: Acha! Fiquei desesperada terça-feira, falei gente do céu, que homem débil mental, porque que ele não me ligou avisando, eu não sabia. Aí eu peço e já passo então. Vai preparando essa. Dona Aina: Tá bom. Leandra: Acha? Dona Aina: Tá. Leandra: Então tá. Brigada Dona Aina. Dona Aina: Tchau. Leandra: Tchau. Dona Aina: Beijo. Leandra: Beijo. Áudio nº 2008032414471550PERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Márcio X Leandra DATA DA LIGAÇÃO: 24/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 14:47:15TELEFONE: (017) 3632-1132RESUMO:-----

-----Márcio liga para Leandra e pergunta se o Geraldo deixou alguma coisa para ele junto com a mercadoria do Ateliê dos Perfumes. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Antes de a ligação ser atendida Márcio conversa com algum? Márcio: Será que ela (Leandra) mandou de volta cara? Tinha que pagar a comissão pra ele (Geraldo). HNI: você mandou... (incompreensível). Márcio: A mercadoria tá lá em casa aí. HNI: Lá eles vendem a caixa lacradinha, ele traz uma caixa só. Você viu aquela vez a nossa. Até aos 01:12 minutos - sem interesse para a investigação. Leandra: Alô. Márcio: Lê. Leandra: Oi. Márcio: Deixa eu te falar uma coisa, o Geraldo deixou alguma coisa pra mim? Leandra: Ai Márcio, nós não mexemo. Márcio: Não mexeu, mas como assim, ele não falou nada? Leandra: Não. Você quer que eu ligo? Mas ele deve ter deixado né? Márcio: Então, porque, eu esqueci de falar, era pra você ter ligado pro André. Porque se tivesse tinha uma da assistência pra mim mandar. Leandra: Ele já foi. Ligou hoje. Márcio: Então. Leandra: Ligou aqui no escritório avisando, que tá trabalhando amanhã. Márcio: O Lê, dá uma ligadinha, vê se você consegue falar pra ele. Vê se ele deu alguma coisa. Leandra: Então tá. Eu vou falar com a Carla, pedir pra ela já subir amanhã cedo, que aí ela já pega um aqui e já faz em casa mesmo. É pouca coisa, não é muito não. Márcio: Não, depois nós conversa aí. A partir de 01:59 minutos - sem interesse para a investigação. Áudio nº 200803241728154 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandra X Dona Aina DATA DA LIGAÇÃO: 24/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 17:28:15TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----

-----Dona Aina liga para Leandra no Ateliê dos Perfumes. Cita o nome do Geraldo que vai entregar as mercadorias. Durante a conversa, Leandra faz citação da nota fiscal número 251263 de 21/02/2008. TRANSCRIÇÃO:-----

-----Até aos 01:51 minutos - sem interesse para a investigação. Aina: Anota aí pra gente cobrar do Geraldo. Leandra: Bom. Filha da Leandra: Mãe, mãe, mãe, mãe, seu Geraldo. Leandra: Oi Bildo. Geraldo: E aí, tudo chique? Leandra: Tudo chique. Die chica. Geraldo: Então tá baum. Oh. Leandra: Ah. Geraldo: Eu acho que amanhã tô aparecendo por aí tá? Leandra: Então tá, seu Geraldo. Tô esperando. Geraldo: Beleza então, tranquilo. Leandra: Falou? Ó, viu o fax pra você pegar a maquiagem? Geraldo: Tá, tá corrigio já. Leandra: Ai que bom, então tá ótimo. Geraldo: Beleza então. Pode aguardar. Leandra: Tá jóia. Até amanhã. Vem com Deus. Geraldo: Tchau. Leandra: Tchau. Áudio nº 20080327065931100PERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandra X Geraldo DATA DA LIGAÇÃO: 27/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 06:59:31TELEFONE: (017) 9145-7489RESUMO:-----

-----Leandra liga para Geraldo e pergunta se ele está chegando com as mercadorias. Ela vai levar as filhas para a escola e volta para casa para aguardá-lo. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Geraldo: Oi. Leandra: Oi Bildo. Geraldo: Fala meu bem. Leandra: Onde que tá? Geraldo: Tô quase chegando. Leandra: Uma meia hora? Geraldo: Acha? Cinco, cinco minuto. Leandra: Ah. Então tá bom. Geraldo: Cê vai sair? Leandra: Não, eu vou então levar as meninas e volto. Geraldo: Então tá beleza. Então tô te aguardando. Leandra: Tá bom então. Obrigada tá? Geraldo: Tá, tchau. Leandra: Tchau. Áudio nº 2008033109222640PERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: MÁRCIO X LEANDRADATA DA LIGAÇÃO: 31/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:22:26TELEFONE: (017) 3632-7478RESUMO:-----

-----Márcio liga para Leandra e diz que o valor da Substituição tributária é de R\$ 33.000,00. Dividiu em 6 pagamentos. Diz que isso se deu ao fato de a mercadoria ter vindo de outro Estado. Vindo de outro Estado o imposto fica em torno de 25 a 30%. TRANSCRIÇÃO:-----

-----Até aos 46 segundos, desconsiderado pela investigação. LEANDRA: Alô. MÁRCIO: Leandra. LEANDRA: Hum? MÁRCIO: Deixa eu te falar uma coisa pra você, O Adriano ligou pra mim agora, a respeito daquela substituição tributária, sabe o que tem que fazer? LEANDRA: Hum. MÁRCIO: Eu tô vendo com ele, mas vai dar uma cacetada em amor. LEANDRA: Hum. MÁRCIO: Vai dar mais ou menos uns trinta e três mil. Eu tava pensando em falar com ele. Eu pedi pra ele vir aqui. LEANDRA: Bem, divide. MÁRCIO: Então, mas vai dividir em seis vezes. Mas eu vou ver com ele aqui pra ver se tem jeito de mudar alguma coisa. E aí a gente vai ter que reaver esses negócio de comprar fora do Estado viu Leandra. LEANDRA: Han. MÁRCIO: Porque eu vou te explicar pra você o quanto que vai gerar isso de imposto. E gera imposto antecipado. Entendeu, tipo assim, se você comprar uma nota de dez mil, entendeu, tipo de dez mil, só pro cê ter uma noção, as vezes, setenta e um por cento que é o lucro que o governo coloca, Essa nota vai pra dezesseis mil, vezes dez mil, Uma nota dessa, se comprar fora do Estado ela te acarreta um imposto de três mil e setenta e oito. Três mil e setenta e oito, dependendo, o, o, o, lucro que dá, é, gera mais de vinte e cinco a trinta por cento de imposto. LEANDRA: Tá. MÁRCIO: Depois eu vou te explicar certo como é que funciona. Áudio nº 200803311545296DATA DA LIGAÇÃO: 31/03/2008HORA DA LIGAÇÃO: 15:45:29TELEFONE: (017) 3632-7478RESUMO:-----

-----Leandra liga para Geraldo e pergunta que dia ele vai ao Paraguai. Ele diz que vai amanhã (dia 01/04/2008) e que depois de amanhã (dia 02/04/2008) estará lá no Paraguai. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Geraldo: Oi. Leandra: Quem? Geraldo: Geraldo. Leandra: O pildo? Geraldo: Fala meu bem. Leandra: Quando que cê vai? Geraldo: Amanhã. Leandra: Ah, É? Geraldo: Depois de amanhã eu tô lá, tá? Leandra: Então tá bom, vou arrumar as coisas. Geraldo: Aí cê já jaeita pra lá, tá bom? Leandra: Falô então meu bem. Brigadão, tá? Geraldo: Claro, tchau. Leandra: Tchau. Áudio nº 2008040207315340PERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: LEANDRA X MÁRCIODATA DA LIGAÇÃO: 02/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 07:31:53TELEFONE: (017) 3632-7489RESUMO:-----

-----Márcio liga para Leandra e pergunta sobre o chip. Custa 100 reais. Comentam do Japonês e do Valdeir que poderiam trazer o chip. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----

-----Até aos 21 segundos - desconsiderado para a investigação. LEANDRA: Alô. MÁRCIO: Lê. LEANDRA: Oi. Interferência na ligação. MÁRCIO: Atrás do chip dele? LEANDRA: Eu tenho. Fala pra ele fazer mais barato que morreu. MÁRCIO: Esse não tem jeito não. Faz cem conto o chip lá? LEANDRA: Fala que morreu no dia seguinte. MÁRCIO: Vai, vai fazer os cem conto. LEANDRA: Tá. MÁRCIO: Tá, eu vou anotar aqui depois eu acerto. LEANDRA: Ah Márcio, o Japonês, o filho da puta. Eu tou achando que é o Valdeir. Eu vou ligar lá pro Valdeir. MÁRCIO: Pode ligar já. Já liga já. LEANDRA: Ah? MÁRCIO: Liga lá

já. Eu acho que não chegou ainda Leandra. Ele chega oito hora. LEANDRA: Chega da onde? MÁRCIO: Uai, chega da onde, da casa dele uai. LEANDRA: Ele não marcou com você sete horas? MÁRCIO: Mas você acredita que ele vem sete horas aqui Leandra. Tem que ligar lá pra ele. LEANDRA: Então eu já vou mandar a Carla ligar agora. MÁRCIO: Pode pra ligar e manda ele vir aqui que eu já explico direito pra ele. Ele não tá on-line ainda. LEANDRA: Ah? MÁRCIO: Ele não tá on-line aqui. Só se não chegou ainda. Então falou LEANDRA: Tá tchau. MÁRCIO: Tchau. Áudio nº 200804020919486 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 02/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:19:48 TELEFONE: (017) 3632-7478 RESUMO:-----Leandra liga para Geraldo e diz que tem umas coisas que ele tem que trazer, porque deveria ter trazido da outra vez e ele não trouxe. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----GERALDO: Oi LEANDRA: Píldo GERALDO: Eu LEANDRA: Deixa eu te falar, tem uma caixa de tester que você tem que trazer urgente, porque os perfumes já estão todos aqui, e da outra vez. GERALDO: Mas deixa eu te falar, mas ela já sabe já? LEANDRA: Já, e da outra vez ela esqueceu de te falar. Ai eu falei, então dessa vez ou vou avisar ele. GERALDO: Então tá bom meu bem. Pode deixar que na hora que eu for lá tirar lá eu já agilizo. A partir dos 48 segundos, desconsiderados para a investigação. Áudio nº 200804020952396 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X MÁRCIODATA DA LIGAÇÃO: 02/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:52:39 TELEFONE: (017) 3632-7478 RESUMO:-----Leandra liga para Márcio e pergunta quanto tem que depositar. Ele diz que deverá depositar no máximo R\$ 9.000,00. Depois Leandra diz que precisa de uma calculadora e Márcio sugere que ela possa para o Geraldo trazer. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Até aos 00:33 minutos - sem interesse para a investigação. MÁRCIO: Celes. LEANDRA: Oh Márcio MÁRCIO: Fazer Amor. LEANDRA: Quanto que é pra mim por em cada conta? MÁRCIO: Nove. Você pode por no máximo nove. LEANDRA: Póhio nada... MÁRCIO: Você pode escolher em qualquer uma daí, Não tem problema. LEANDRA: Hum, hum. No Banco do Brasil pode ser? Na doze quatro oito oitão? Não? MÁRCIO: Pode, deixa eu ver, pode, pode sim. Pode fazer um depósito lá sim, só que aí não faz mais tá? LEANDRA: Então tá. MÁRCIO: Han? LEANDRA: Então tá. Não, eu vou arquivando todos os depósito, certinho aqui, aí depois eu vou te mostrando, cê vai me falando. MÁRCIO: Não, cê tem que pegar e guardar, senão sabe porque também, porque vai que na hora de puxar o saldo lá tem alguma coisa diferente. LEANDRA: Lógico, depósito lá. De 01:15 minutos até 01:41 minutos desconsiderado para investigação. Márcio sugere para Leandra pedir ao Geraldo para trazer calculadora com bobina para ela. Márcio também vai pedir para trazer para ela. LEANDRA: Oh, Márcio, não tem, nossa fazer depósito aqui, MÁRCIO: Ah? LEANDRA: Fazer depósito aqui sem, sem qual calculadora é impossível, né? MÁRCIO: Não amor, você vai fazendo pelo sistema. Você já vai lá, eu ensino a Cristiane, cê coloca em ordem, filtra o período, coloca em ordem vai em cima dele e vai clicando. Ai ele já dá até o valor pra você LEANDRA: Não amor, tá falando pra somar tudo isso aqui na mão e mandar pra banco. MÁRCIO: Ah, a sim, não tem uma calculadora aqui Lê, tem que esperar chegar tá? Ah, liga por coisa e pede pra ele já trazer? LEANDRA: Eu vou deixar Márcio, eu vou, nós vamos da primeiro e eu escolho umas que eu quero pra mim. MÁRCIO: Acha Leandra, vai esperar até da primeiro por causa disso daí? Pega calculadora, é comum. Cê tem que comprar uma calculadora grande. LEANDRA: Eu tenho um monte de calculadora aqui. Vou ver se alguma presta. É só por papel. MÁRCIO: Tá. Pede uma grande igual tem na minha mesa Leandra, aí você deixa aí pra fazer conta. Precisa de uma grandona, o resto pode ser dessas comuns. Não há necessidade de ficar, ficar gastando coisa. A partir dos 02:45 minutos - sem interesse para a investigação. Áudio nº 2008040211253160 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X AINA - SEIKO CENTERDATA DA LIGAÇÃO: 02/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 01:25:31 TELEFONE: (017) 3632-7478 RESUMO:-----Leandra liga para Seiko Center e faz pedido para Geraldo (Chefe) buscar. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Até aos 01:06 minutos - sem interesse para a investigação. LEANDRA: O Chefe, o que que chegou? AINA: Oh, a linha de Caroline Herrera cê comprou ontem né? LEANDRA: Han, han. AINA da Seiko Center informa à Leandra os perfumes que chegaram e ambas iniciam pedido. Até aos 17:48 minutos Leandra completa o pedido, pedindo para que o Geraldo traga na próxima viagem. LEANDRA: Não Cheffa, então faz esta nota e passa lá pro chefe, fala que se der pra ele me passar, eu vou querer essas daí. AINA: Então só falta eu colocar o Dolce Gabana nele agora. Eu to, eu to aqui, enquanto você fala, nós estamos conversando e nos estamos trabalhando. LEANDRA: Então tá. Então me to pau. AINA: Tá bom. Áudio nº 2008040317350910 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 03/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 17:35:09 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Geraldo liga para Leandra e diz que estará chegando amanhã. Leandra marca para ele entregar as mercadorias na fazenda. Geraldo diz que tem que bater e virar. Diz que as mercadorias da Leandra deram 17.300,00 e as do Márcio deram 900,00 e uns quebrados. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----LEANDRA: Alô. GERALDO: Boa tarde. LEANDRA: Oi. GERALDO: Oh, deixa eu te falar, eu tô chegando por aí amanhã cedo, porque eu tenho que bater e virar, tá bom? LEANDRA: Ah, na fazenda tá? GERALDO: Ai você deixa tudo legalizado. LEANDRA: Então tá. Cê sabe o valor? GERALDO: Pra você deu dezessete e trezentos, tá? LEANDRA: Tá. E dele? GERALDO: O dele deu, ele sabe a dele lá, é novecentos e uns quebrados, ele já tem a dele. Tá bom? LEANDRA: Então tá, na fazenda Píldo. GERALDO: Beleza ein, na Fazenda? LEANDRA: Isso. GERALDO: Cedo viu Píldo. Eu tenho que voltar no pé, entendeu? LEANDRA: Falou então meu bem. GERALDO: Tchau. Áudio nº 200804031908489 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 03/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 19:08:48 TELEFONE: (017) 3632-7478 RESUMO:-----Leandra liga para Geraldo e pergunta se comprou o celular dela. Ele responde que comprou o celular pretinho, pretinho e que custou cento e sete dólares. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----GERALDO: Oi. LEANDRA: O Píldo, você achou o celular? GERALDO: Eu tô, tô, tô levando. LEANDRA: Então tá. GERALDO: Tá bom? LEANDRA: Quanto? GERALDO: Éh, cento e sete. LEANDRA: Ah, então tá. GERALDO: Tá bom? LEANDRA: Falou Baby. GERALDO: Pretinho, pretinho. LEANDRA: Pretinho, pretinho. Como que você compra um negócio pretinho, pretinho ein? GERALDO: Cê viu? Não tem mais jeito viu. LEANDRA: Num tem mais jeito não. Então tá jóia. Brigado tá. GERALDO: Nada. Até amanhã. LEANDRA: Até amanhã. Tchau. Áudio nº 2008040408181840 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:18:18 TELEFONE: (017) 3632-7489 RESUMO:-----Márcio liga para Leandra e pergunta se aconteceu alguma coisa com o Geraldo. Ela disse que não tinha notícia nenhuma. Que ele atrasou. O Márcio disse que ia mandar o André voltar e a Leandra disse que já tinha mandado a Carla voltar. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Até aos 40 segundos - desconsiderado para a investigação. LEANDRA: Ele falou pra mim ontem, cedinho tá? Eu falei tudo bem. Será que aconteceu alguma coisa? MÁRCIO: Sei lá Lê, esperar, aguardar tá? LEANDRA: Então liga lá e fala. Eu já tinha falado na hora que a Carla me ligou, pra vir embora. MÁRCIO: Então tá. Beleza. LEANDRA: Liga lá e manda vim. MÁRCIO: Então falou, tchau. Áudio nº 2008040408533290 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:53:32 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Geraldo diz para Leandra não me liga, não me liga, não me liga, porque ele estava na Polícia Federal. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----GERALDO: Alô. LEANDRA: Píldo. GERALDO: Não me liga, Não me liga. Tchau. Falou. Depois eu te falo. LEANDRA: Tá. GERALDO: Tchau. Áudio nº 2008040811572890 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 11:57:28 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Leandra conversa com Geraldo, que está na Loja Celes. Leandra diz que vai ao encontro de Geraldo. TRANSCRIÇÃO: APF FARINA-----GERALDO: alô... LEANDRA: pirdo... GERALDO: alô... acabei de falar com o seu esposo (...). LEANDRA: oi... oi? GERALDO: eu tava... falando com, com, com o tal de seu esposo... tá aqui, eu tô na loja. LEANDRA: ham? GERALDO: (...) Celes... eu tô aqui na loja, eu tava falando com o seu esposo. LEANDRA: ah? GERALDO: é, eu tô aqui na loja dele, tá bom? LEANDRA: ah, então eu vô aí... GERALDO: tá, eu tô por aqui, vem cá... tá bom? LEANDRA: então tá, tchau... GERALDO: tchau, (grifos nossos) Assim, conforme já analisado no tópico referente ao acusado Márcio, que se aplica também a Leandra, deve a ré ser condenada pelo crime de descaminho em continuidade delitiva, uma vez que pelas provas colhidas evidenciou-se que além de expor à venda os produtos legais, também financiava e programava as viagens regulares ao Paraguai com os demais corréus, em especial, Márcio, Geraldo, André e Marco. As prisões em flagrante efetuadas durante as investigações, a interceptação telefônica, bem como as autuações feitas pela Receita e todo o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo são provas contundentes neste sentido. (c) GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS: a autoria restou perfeitamente comprovada em relação a este acusado, uma vez que foi preso em flagrante por duas vezes com mercadorias adquiridas legalmente no Paraguai, consoante autos de prisão em flagrante apensados aos autos, não restando a menor dúvida em relação a sua participação nos crimes flagrados, conforme confessou em interrogatório judicial. Por sua vez, a interceptação telefônica é prova firme de que o acusado realizava viagens frequentes ao Paraguai em acordo e com a cumplicidade dos demais réus Leandra, Márcio, Marco e André, que encomendavam as mercadorias para expor à venda em seus comércios na cidade de Jales/SP. Conforme já mencionado no tópico anterior, Geraldo era interlocutor frequente da corré Leandra, tendo sido gravado por diversas vezes em conversa com esta, não havendo qualquer dúvida sobre o contexto dos diálogos. Ressalte-se que o telefone utilizado pelo réu em nome de um terceiro era um dos números interceptados na investigação, inclusive no dia da sua primeira prisão em flagrante (04/04/2008) o mesmo recebeu telefonema da ré Leandra quando estava na Delegacia (Áudio nº 200804040853329). O nome do réu surge, ademais, em várias conversas entre a acusada Leandra e a Sra. Aina, que aparentemente era a dona (ou gerente) da loja Seiko Center, localizada no Paraguai, confirmando que Geraldo era a pessoa quem realizava as viagens até aquele país e trazia as encomendas dos demais réus. Apesar de ter negado tanto em sede policial quanto em interrogatório judicial de que conhecia Leandra, a interceptação telefônica não deixa dúvidas quanto a este fato. Obeleva, ainda, que em interrogatório judicial reconheceu somente sua autoria nos crimes em que foi preso, mas negou que conhecia os demais réus (a não ser André, Vando e Marcelo). A fim de não ser repetitivo, cito os áudios de nº 200803200731134, 200803241447155, 200804040809276, 200804040818184, 200804081157289, 200803241728154, 200803311545296, 200804020919486, 200804020952396, 200804021125316, 200804031908489, 2008032619055610, 2008032706593110, 2008040317350910 e 200804040853329 já referidos acima, bem como abaixo citados que não deixam dúvidas quanto a autoria do réu. Áudio nº 2008040809073890 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: HNI X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:07:38 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----HNI e Geraldo vão se encontrar pessoalmente e Geraldo comenta que o passarinho está solto (Geraldo estava preso). TRANSCRIÇÃO: APF FARINA-----HNI: alô... Geraldo: bom dia doutor... HNI: bom dia... Geraldo: passarinho está solto (risos)... HNI: (risos) Geraldo: tá bom? HNI: bôo. Geraldo: eu, eu tô aqui de frente pro escritório aqui... (...). HNI: não não não, acabei de pegar uma carne aqui no, no açougue... tô, tô uma esquina da minha casa... Geraldo: beleza. HNI: tô deixando a carne e tô subindo aí... Geraldo: tô te aguardando, tá bom? HNI: tá bom. Geraldo: brigado, tchau. Áudio nº 2008040811060490 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: Geraldo X Carla DATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 11:06:04 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Geraldo liga à procura de Leandra. Carla diz que ela não está e pergunta se já está tudo certo (se Geraldo já saiu da prisão). Geraldo responde positivamente e Carla diz que vai tentar falar com Leandra. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Carla: Alô. Geraldo: Bom dia. Carla: Bom dia (risos). Geraldo: Le? Carla: Não, num é a Lê, é Carla, mas eu conheço essa voz (risos). Geraldo: Então tá jóia. Carla: Tudo bom? Geraldo: Tudo bem... ela tá... ela tá por aí, não? Carla: Ahn... ela não tá, ela deu uma saidinha, mas eu vou ver se consigo falar com ela e peço pra ela te ligar, tá bom? Geraldo: É... beleza. Carla: Ahn... Geraldo: Eu tô por aqui... eu tô na cidade... que eu tenho de fazer um negócio Carla: Tá tudo certo já então? Geraldo: Graças a Deus, tá bom? Carla: É?... ah, então beleza, vou ver se consigo falar com ela, tá bom? Geraldo: Tá jóia. Carla: Falou (...). Geraldo: Tá jóia, vou ficar até (...) horas... tá... Carla: Tá jóia, um beijo, tchau. Geraldo: Outro, tchau. Áudio nº 2008040816580490 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: LEANDRA X GERALDODATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 16:58:04 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Geraldo vai ao Paraguai na segunda. Leandra diz que quer pedir o dobro de mercadoria. Geraldo fala para trazer no máximo 25.000,00. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----GERALDO: Oi LEANDRA: O Bídlo, você não ia passar para pegar o negócio? GERALDO: Eu passei aí meu bem. Você não tava. Eu passei era vinte pras três aí. LEANDRA: Ué, mas eu tava aqui no escritório. GERALDO: Ai eu peguei, liguei e você não tava. Deixa eu te falar. Depois eu falo com você. Eu dou uma ligadinha no seu telefone, ta bom? LEANDRA: Tá. Onde você tá? GERALDO: Eu já tô aqui em casa. LEANDRA: Ah, você vai ligar de outro... GERALDO: É, aí, segunda-feira, segunda-feira com certeza eu vou viajar, depois eu vou falar com você, ta bom? LEANDRA: Passar o dobro, pode? GERALDO: O dobro? GERALDO: Ai. Uns vinte né? LEANDRA: De raiva. GERALDO: Pega mercadoria miúda pra passar uns vinte e cinco. LEANDRA: Ah? GERALDO: Pega miúda e passa uns vinte e cinco. Ta bom? LEANDRA: Então tá. Oh, você viu esse número né? GERALDO: Vi. LEANDRA: Hum, hum. GERALDO: Depois eu te falo com cê. LEANDRA: Falou então. GERALDO: Tá, tchau. Áudio nº 2008042408473990 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: Leandra X Geraldo DATA DA LIGAÇÃO: 24/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:47:39 TELEFONE: (017) 3632-7489 RESUMO:-----Leandra liga para Geraldo, quer saber sobre a mercadoria que Geraldo deveria trazer do Paraguai. Geraldo diz que ela pode passar o pedido que ele estará lá para buscar no sábado. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----GERALDO: Alô. Leandra: Quem? Geraldo: É eu. Leandra: O pirdo, cadê você? Geraldo: Minha linda, eu, eu falei com o teu secretário... aí cê... ela não falou pra você? (...) Leandra: Não... que secretário? Geraldo: O seu secretário ué... quem me recebeu lá... Leandra: Cê falou com ele quando, ontem? Geraldo: Não, falei o dia que eu fui aí... eu falei pra ele que pra você no fim de semana... no fim da semana, entendeu?... entendeu? Leandra: Ah, então hoje, hoje não tem nada?... você não vai pagar nada me?... pode passar o pedido? Geraldo: O teu, o teu... vai ser... é... no domingo vai tá pra você, vai tá chegando aí pra você, tá bom?... domingo pra segunda, tá? Leandra: Então... então pode passar o pedido lá? Geraldo: Pode, pode... eu, eu vou chegar e vou voltar, tá bom meu bem? Leandra: Ah, então tá, mas onde ontem cê pegou alguma coisa minha lá? GERALDO: Não não, ontem não... tá bom? Leandra: Ah tá... ah então vou passar agora... não, porque a (...) da menina falou assim pra mim... ah, ele pegou só umas coisinha sua... eu falei cê tá louco... não passa nem meu pedido... Geraldo: Ah tá, não pegou não... nada, nada, nada... vô tirar agora, cê pode deixar lá o pedido que eu vou pagar pra você, tá bom? Leandra: Ah, então tá, vou passar (...) vou passar o pedido agora então... Geraldo: Beleza meu bem... no sábado eu tô pegando tá? Leandra: Tá jóia então... obrigada tá... Geraldo: Nada... obrigado você, tchau. Leandra: Áudio nº 2008042719112490 OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUADORES: Geraldo X Carla DATA DA LIGAÇÃO: 27/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 19:11:24 TELEFONE: (017) 9135-8817 RESUMO:-----Geraldo está em São José do Rio Preto, liga para Carla informando o valor das mercadorias. Diz que está saindo de lá. Carla diz, até daqui a pouco. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Carla: Pronto. Geraldo: Porque tá pronto? Quebrou alguma coisa? Carla: Ah, engraçadinho (risos). Geraldo: viu... (risos). Carla: Não tem nada quebrado não (risos). Geraldo: treze... treze, oitocentos e setenta (13870), tá? Carla: treze, oitocentos e setenta (13870), né? Então falou Geraldo: Isso... tá, cê viu, cê viu aquele outro que eu dei com você aí já também né? Carla: (...), esse eu já vou falar pra ela também, tá bom? Geraldo: Já falei, beleza então... e aí... Carla: Então falou... Ahn. Geraldo: E aí, ó... e mil, manda descontar mil do... do do quatro roda... Carla: Ah, então falou então, eu vou falar pra ela, tá bom... Leandra: Tá bom linda... Carla: Então falou, obrigada viu... até daqui a pouco. Geraldo: Tô, tô, tô saindo agora... Carla: Então falou pirdo... Geraldo: Tá. Carla: Falou, tchau, (grifos nossos) Observa-se pelos diálogos transcritos que um dia depois de lhe ter sido concedida a liberdade provisória, Geraldo já estava planejando a próxima viagem para o Paraguai com a acusada Leandra (áudio nº 200804081658049). Assim, deve o réu ser condenado pelo crime de descaminho em continuidade delitiva, não somente os relacionados às duas prisões em flagrantes como também os capturados em interceptação telefônica, uma vez que apesar de não ter havido flagrante e apreensão das mercadorias ilícitas foi possível confirmar as atividades ilegais, verificando-se que as mercadorias oriundas do Paraguai eram entregues uma vez por semana, pois, conforme as datas verificadas nos áudios aqui apresentados, Geraldo realizou uma entrega no dia

23/03/2008, outra no dia 27/03/2008, faria uma nova entrega no dia 04/04/2008, mas foi preso em flagrante, ficou preso até 08/04/2008, tendo retornado novamente ao Paraguai no dia 14/04/2008, realizou uma entrega entre os dias 14 e 20/04/2008, foi preso novamente em flagrante em 27/04/2008, no momento da entrega. Tais crimes foram praticados em continuidade delitiva com os demais corréus, em especial, Márcio, Leandro, André e Marco. Observe ementa a seguir acerca da desnecessidade de apreensão de mercadorias nos crimes de descaminho: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOK. QUADRILHA (LEANDRA, ART. 288, CP). DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, CP). PRELIMINARE REJEITADA. QUADRILHA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. ATENUANTE. ART. 65, I, CP. SUMULA 231 STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. - Não comprovado um envolvimento mais profundo nos negócios da quadrilha, mas apenas e tão-somente o papel de mola, tal fato não é suficiente para a condenação pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Mantida a absolvição pela prática do delito de quadrilha. - Materialidade delitiva do crime de descaminho comprovada nos autos. O conjunto probatório demonstra que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas pelo corréu F.S.S em 10.08.2005. - Não se fez necessária a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, somado à prova colhida em Juízo, atestam - Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia despesas de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea e hospedagem das mulas, quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes aquêlas despesas. - A atestar a procedência estrangeira dos bens fraudulentamente internados estão os diálogos interceptados, onde se constata a abordagem do réu por F.S.A. em 02/08/2005 questionando se o réu poderia viajar no dia seguinte, a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita pelo denunciado e o seu interrogatório judicial. Mantida a condenação. - Incidência da circunstância prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, haja vista que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos. - A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal. - Ex officio, destinada a prestação pecuniária substitutiva à União. - Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP interpretou o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeite o recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. - Desprovida a apelação do Ministério Público Federal. - Parcialmente provida a apelação do réu F.S.S. (ACR 0004108720104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial1 DATA:14/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso).Deste modo, as prisões em flagrante efetuadas durante as investigações e as interceptações telefônicas, bem como as autuações feitas pela Receita e todo o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo são provas contundentes de autoria do réu) LEANDR LUIS SELLIS PORTERA: comprovada a autoria do réu pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Observe-se que, ao contrário do que declarou em seu interrogatório, quando apenas assumiu o crime do qual foi preso em flagrante e afirmou que encomendou as mercadorias do réu Geraldo por iniciativa própria, e de que não havia envolvimento de nenhum dos demais acusados, as provas levam à conclusão segura de que atuava em conjunto com os réus Marco, Márcio, Geraldo e Leandro a fim de adquirir mercadorias legais oriundas do Paraguai para revenda em comércio de Jales. Inicialmente, verifica-se que não era um simples funcionário das Óticas Celes, sendo homem de confiança de Leandro, Márcio e Marco e possuía total conhecimento dos negócios ilícitos dos réus, atuando intensamente para a consumação dos delitos de descaminho. Ademais, foi preso em flagrante no dia 27/04/2008 com mercadorias descaminhadas, juntamente com sua esposa Carla, Geraldo e Vando. O local de entrega era uma chácara de propriedade da família Celes, restando bastante improvável que tenha agido sem conhecimento dos proprietários na utilização de tal imóvel. Como se não bastasse, a interceptação telefônica comprova sem sombra de dúvidas que o réu praticou o crime em conluio com os demais acusados. Inclusive, pelas conversas interceptadas, no dia da primeira prisão em flagrante do réu Geraldo, comprovou-se que o réu André e a ré Carla eram as pessoas que iriam buscar as mercadorias no local combinado, provavelmente a mesma propriedade em que foi feita a segunda prisão (quando houve a prisão de Carla e André). Em outra conversa percebe-se que a ré Leandro ligou para André pouco antes de ocorrer a prisão deste pela Polícia Federal no dia 27/04/2008, bem como há indícios de que foi a própria ré Leandro que recolheu os valores das fianças de André e Carla para que estes respondessem ao processo em liberdade. Nesse sentido, observe os seguintes arquivos em áudio: Áudio nº 200803241447155OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Márcio X Leandro DATA DA LIGAÇÃO: 24/03/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 14:47:15 TELEFONE: (017) 3632-1132 RESUMO:-----Márcio liga para Leandro e pergunta se o Geraldo deixou alguma coisa para ele junto com a mercadoria do Atelier dos Perfumes. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Antes de a ligação ser atendida Márcio conversa com alguém: Márcio: Será que ela (Leandra) mandou de volta cara? Tinha que pagar a comissão pra ele (Geraldo). HNI: você mandou... (incompreensível) Márcio: A mercadoria tá lá em casa uai. HNI: Lá eles vendem a caixa lacradinha, ele traz uma caixa só. Você viu aquela vez a nossa. Até aos 01:12 minutos - sem interesse para a investigação. Leandro: Alô. Márcio: Lê. Leandro: Oi. Márcio: Deixa eu te falar uma coisa, o Geraldo deixou alguma coisa pra mim? Leandro: Ai Márcio, nós não mexemos. Márcio: Não mexeu, mas assim, ele não falou nada? Leandro: Não. Você quer que eu ligo? Márcio: Mas ele deve ter deixado né? Márcio: Então, porque, eu esqueci de falar, era pra você ter ligado pro André. Porque se tivesse tinha uma da assistência pra mim mandar. Leandro: Ele já foi. Ligue hoje. Márcio: Então. Leandro: Ligue aqui no escritório avisando, que tá trabalhando amanhã. Márcio: O Lê, dá uma ligadinha, vê se você consegue falar pra ele. Vê se ele deixou minhas coisas. Leandro: Então tá. Eu vou falar com a Carla, pedir pra ela já subir amanhã cedo, que aí ela já pega uma aqui e já faz em casa mesmo. É pouca coisa, não é muito não. Márcio: Não, depois nós conversa aí. A partir de 01:59 minutos - sem interesse para a investigação. Áudio nº 2008040407173210OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: LEANDRA x Carla DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 07:17:32 TELEFONE: (017) 9145-7489 RESUMO:-----Leandra liga para Carla e pergunta onde ela está. Carla afirma que está no escritório. Leandro pergunta se a Carla não ia com o André receber as mercadorias com o Geraldo. Carla diz que o Márcio disse para o André passar primeiro na loja. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Carla: Alô. LEANDRA: O Pildo, onde você tá. Carla: Tô no escritório já. LEANDRA: Ué, mas você não vai lá com o André? Carla: Então, o André foi lá na loja primeiro porque o Márcio ligou pra ele. Então vou lá na loja né, pra ver. Ai qualquer coisa eu passo aí e te peço. Eu tô aqui. LEANDRA: Mas é um lentão mesmo. Vou ligar pra ele porque, é pra ele ir, porque o Pildo, acho que deixou até desligado, não tá atendendo. Carla: Ah é? LEANDRA: Eu tô chegando aí no escritório então. Carla: Então tá beleza então Pilda. LEANDRA: Falou, tchau. Carla: Tchau. Áudio nº 200804040809276OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: MÁRCIO x ANDRÉ DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 08:09:27 TELEFONE: (017) 9125-3264 RESUMO:-----Márcio liga para André e pergunta se deu tudo certo (se o Geraldo entregou a mercadoria). André responde que não tem ninguém no local combinado. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----ANDRÉ: Márcio. MÁRCIO: Deu tudo certo? ANDRÉ: Não. Num tem ninguém não viu? MÁRCIO: Não. ANDRÉ: Não. Tenta ligar pra ele. MÁRCIO: Tá beleza. ANDRÉ: Então falou. MÁRCIO: Tchau. Áudio nº 200804040818184OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: LEANDRA x MÁRCIO DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 08:18:18 TELEFONE: (017) 3632-7489 RESUMO:-----Márcio liga para Leandro e pergunta se aconteceu alguma coisa com o Geraldo. Ela disse que não tinha notícia nenhuma. Que ele atrasou. O Márcio disse que ia mandar o André voltar e a Leandro disse que já tinha mandado a Carla voltar. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Até aos 40 segundos - desconsiderado para a investigação. LEANDRA: Ele falou pra mim ontem, cedinho tá? Eu falei tudo bem. Será que aconteceu alguma coisa? MÁRCIO: Sei lá Lê, esperar, aguardar tá? LEANDRA: Então liga lá e fala. Eu já tinha falado na hora que a Carla me ligou, pra vir embora. MÁRCIO: Então tá. Beleza. LEANDRA: Liga lá e manda vir. MÁRCIO: Então falou, tchau. LEANDRA: Tchau. Áudio nº 2008040407173210OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: LEANDRA x Carla DATA DA LIGAÇÃO: 04/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 07:17:32 TELEFONE: (017) 9145-7489 RESUMO:-----Leandra liga para Carla e pergunta onde ela está. Carla afirma que está no escritório. Leandro pergunta se a Carla não ia com o André receber as mercadorias com o Geraldo. Carla diz que o Márcio disse para o André passar primeiro na loja. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Carla: Alô. LEANDRA: O Pilda, onde você tá. Carla: Tô no escritório já. LEANDRA: Ué, mas você não vai lá com o André? Carla: Então, o André foi lá na loja primeiro porque o Márcio ligou pra ele. Então vou lá na loja né, pra ver. Ai qualquer coisa eu passo aí e te peço. Eu tô aqui. LEANDRA: Mas é um lentão mesmo. Vou ligar pra ele porque, é pra ele ir, porque o Pildo, acho que deixou até desligado, não tá atendendo. Carla: Ah é? LEANDRA: Eu tô chegando aí no escritório então. Carla: Então tá beleza então Pilda. LEANDRA: Falou, tchau. Carla: Tchau. Áudio nº 2008042720013910OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandro X André DATA DA LIGAÇÃO: 27/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 20:01:39 TELEFONE: (017) 9145-7489 RESUMO:-----Leandra liga para André, quer saber se ele não vai passar lá. André diz que está entrando no carro. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----André: Alô. Leandro: André, você não vai passar aqui? André: Tô entrando no carro. Leandro: Então tá bom. André: Tá bom. Leandro: Então tá bom. tchau. Áudio nº 200804301547034OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Arnaldo X Lucilene/Vera DATA DA LIGAÇÃO: 30/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 15:47:03 TELEFONE: (017) 3632-7489 RESUMO:-----Arnaldo liga para Vera e, discretamente, informa o valor da fiança de André e Carla. Considerando que o telefone está monitorado, Arnaldo tenta transparecer que a fiança será paga pela família, não por ele. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Lucilene: Atelier dos Perfumes, oi. Arnaldo: Quem fala? Lucilene: Lucilene. Arnaldo: Lucilene, tudo bem? É o Arnaldo de novo... Lucilene: Oi, tudo bem... Arnaldo: O celular da Vera... Lucilene: Ó, deixa eu ver aqui... (ruídos e música) Vera: Alô. Arnaldo: Oi Vera. Pronto. Arnaldo: Vera? Vera: É. Arnaldo: Oi, tudo bem Vera... É o Arnaldo. Vera: Oi Arnaldo. Arnaldo: O Vera... Vera: Oi bem... Arnaldo: Eu tinha que falar com a família da, da, da Carla e do menino (...) do André já falei... da Carla... que o juiz federal me arbitra em... em quanto mil reais cada fiança. Vera: Quanto? Arnaldo: Quatro mil cada fiança. Vera: Mas cê não mostrou a incapacidade econômica? Arnaldo: Ah, ra... cê acha que não?... entendeu?... o problema é o seguinte... o problema (...) ela me falou era vinte pras quatro, agora eu consegui falar com alguém... Vera: Ahn... Arnaldo: Entendeu? Vera: (...) Arnaldo: Eu tô (...) em frente a caixa econômica federal... eu falei pro André pra ver se ele conseguia arrumar isso, isso com ela... Vera: Isso (...) que talvez já tá aqui... tá aqui, nós já vamos ver. Arnaldo: Mas fala pro cara que vai fechar a caixa econômica federal, aí, aí só... sexta... Vera: É, então tá bom... então tá (...). Arnaldo: Faz um favor pra mim... só que tem que ser em... no máximo em dez minutos serão o cara vai fechar o caixa aqui Vera: Tá bom, tá, tá, tchau. Arnaldo: Tchau (grifos nossos) Por outro lado, a conta do réu era utilizada por Márcio, Leandro e Marco, tendo havido movimentação financeira claramente incompatível com sua capacidade econômica, que segundo afirmou estava desempregado à época dos fatos, motivo pelo qual passou a vender mercadorias do Paraguai. O arquivo de áudio nº 200804241446276 corrobora tal conclusão, aliada à quebra de sigilo fiscal (v. fl. 102/110 da medida cautelar nº 2010.61.24.000223-0), bem como a análise de dados feita pela Polícia Federal (v. fl. 348/351 e retificação de fls. 486/487 e anexo VI de fls. 1090 e 50 do processo nº 2008.61.24.000155-2). Áudio nº 200804241446276OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUTORES: Leandro X Márcio DATA DA LIGAÇÃO: 24/04/2008 HORA DA LIGAÇÃO: 14:46:27 TELEFONE: (017) 9125-3264 RESUMO:-----Márcio explica a Leandro como utilizar contas em nome de terceiros para pulverizar o dinheiro. TRANSCRIÇÃO: APF LANDIM-----Márcio: Alô. Leandro: Márcio. Márcio: Cé tá no telefone? Márcio: Tava no telefone agora? Leandro: É? Márcio: Eu tava. Leandro: Ah, não, eu queria... deixa eu te perguntar um negócio... até fevereiro aqui, março, não tem caixa aqui, daquelas coisas pra trás... lá, não tem caixa fechada, sumiu tudo... mas até fevereiro tinha conta do Marco, conta tua e conta do João de Melo... depositando dinheiro... os maiores depósitos foi tudo nessas contas. (...) Márcio: Sim, mas eu pulverizava nessas seis contas, Leandro, eu pulverizava todos os depósitos nessas seis contas... essas aí eu usava mais quando eu precisava sacar e pagar, por quê? Porque essas aí, elas tem aquele negócio que não precisava liberar o dinheiro, ela já pegava, eu já pegava, eu sacava o dinheiro e pagava... então eu usava essas contas... aí como eu fui pagando todas as contas lá, fui zerando, fui aqueitando, aí como eu já fui passando pra você, eu já fui deixando as três contas certas pra você. Leandro: É... depois você fala que explica, passa... não quer nadar de braçada... agora, agora, outra coisa, caixa que foi fechado em março, não tem nenhuma... não tem nenhuma caixa de março. Márcio: Tem sim amor, todos os caixas... (...) Márcio: Então Leandro, mas eu depositava nessas contas aí que eu trabalhava mais com o banco, com o Brasil, depois eu comecei trabalhar com o Bradesco, é isso daí, eu não tinha outras contas... aí eu comecei trabalhar com o Bradesco, e o Bradesco eu deixava pra fazer como eu faço o que você está fazendo agora... como sobrava mais dinheiro eu deixava lá compensar certinho... foi onde eu dividi em mais seis contas... e qual dessas contas que tem do André? do André da Carla do coiso? É de setembro pra cá. Leandro: Não, é de mês oito (8) pra cá... mês oito (8) já tem depósito na conta deles. Márcio: do quê? Leandro: No mês oito (8) já tem depósito na conta da Carla, da Cristiane e do André. Márcio: Então Leandro, eu pulverizava nas contas... é do mês oito (8)? Não é, pra mim era setembro ou novembro, ô ô ô ô (...). Leandro: (...) você não comentou nada e... Márcio: Não senhora... Leandro: Então, tem depósito até fevereiro... de março não tem nada, de março não aparece... de março não aparece nada. Márcio: Não aparece nada o que Lê? Leandro: Não tem nenhuma caixa fechada, só um de cento e trinta e um reais (RS 131.000)... que é o caixa da Cristiane, agora caixa administrativo não tem nenhuma fechado pra eu ver se teve... depósito, onde foi, o que que foi?... não tem. Márcio: Não, espera aí, espera aí que ele já tá liberando aqui pra mim, eu já abro aqui já também, espera aí que eu já abro aqui... espera aí. Leandro: Não tem, não precisa procurar porque não vai ter. Márcio: Ué, o que que cê tá querendo dizer, cê tá querendo dizer que eu pegava dinheiro teu e tava tomando dinheiro teu? Leandro: Não, não sei se é tomando meu, não sei o que é Márcio... tua consciência sabe... (...) Márcio: O que que Assim, deve o réu ser condenado pelo crime de descaminho em continuidade delitiva, uma vez que era um dos coautores do crime juntamente com os réus Geraldo, Márcio, Marco e Leandro, atuando de diversas maneiras para a consumação dos delitos, seja recebendo as mercadorias do réu Geraldo, seja emprestando sua conta para depósito. As prisões em flagrante efetuadas durante as investigações, a interceptação telefônica, bem como as autuações feitas pela Receita e todo o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo são provas contundentes neste sentido. VANDO JOSÉ KARPES: o réu deve ser condenado apenas pelo crime de descaminho praticado no dia 27/04/2008, quando foi preso em flagrante juntamente com os réus André, Carla e Geraldo. As provas colhidas não comprovam que tenha participado dos demais crimes cometidos pelos acusados ora condenados. O réu não foi interceptado, não houve gravação de qualquer diálogo entre ele e os demais acusados e somente apareceu no dia do flagrante em questão, levando a concluir que, embora tenha participado dolosamente deste crime, não estava envolvido no esquema criminoso, tendo sido contratado para auxiliar Geraldo especificamente para aquele dia em que foi preso. Não há, assim, provas suficientes para condenação nos demais crimes de descaminho. Apesar de ter alegado em seu interrogatório não saber o que estava sendo transportado e que não sabia que era errado, e que estava precisando de dinheiro, pois iria receber RS-100,00 (cem reais) pelo serviço, as circunstâncias em que foi preso, em uma chácara à noite, com a utilização de dois veículos, em atitude típica de que um deles atuava como batedor levam inevitavelmente a sua condenação. Ademais as testemunhas policiais Wladimilson Gouveia dos Santos (CD - fl. 1951) e Alberto Dadamos Bardal (fl. 1973) confirmaram que ocorreram os fatos relacionados à prisão do réu, ratificando seus depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante. Além disso, constam diversas autuações da Receita Federal contra o réu por descaminho (v. fls. 46, da medida cautelar nº 2010.61.24.000223-0), o que demonstra que possuía total consciência dos seus atos, não sendo possível escusar-se deles, não havendo credibilidade em sua versão de que nada sabia. Assim, deve o réu ser condenado por um único crime de descaminho, não havendo provas de que tenha participado ou aderido aos outros crimes cometidos pelos demais acusados. A prisão em flagrante efetuada no dia 27/04/2008 e o material apreendido na oportunidade que deu origem ao AITGM nº

alô...Marco: ô fia, mas cê já tá indo?Vanderléia: daqui a pouco.Marco: ué, mas por que que cê vai tão cedo assim?Vanderléia: ué, porque eu vou devagar...Marco: mas veja bem, mas num mandei cê sair, cê tem que pedir pra mim pra sair.Vanderléia: mas eu (...) loja amoze.Marco: quem?Vanderléia: eu.MARCO PASSA A CONVERSAR COM ANDRÉ E DIZ PARA ELE IR NA CASA DE SUA MÃE QUE ELA (VANDERLÉIA) ASSINA O PAPEL.Marco: Vanderléia... Vanderléia: hum...Marco: André tá indo aí pra cê assinar um papel pra mim.Vanderléia: tá bom...Marco: (...) tá brincando, assina lá pra mim que eu preciso mandar pro cartório, tá?Vanderléia: por que cê fala isso pra mim?Marco: brincadeira.Vanderléia: fico triste.Marco: não, num precisa...é mentira.Vanderléia: (...) Marco: ele tá indo aí pra assinar...tchau...Vanderléia: tchau.Marco: depois cê passa aqui que tem umas coisas pra levar pra lá, certo?Vanderléia: tá bom.Marco: tá, tchau...Vanderléia: tchau.Audio nº 200804080815076OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUÇÕES: CARLA X FERNANDAQUERÉDATA DA LIGAÇÃO: 08/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 08:15:07TELEFONE: (017) 3632-7478RESUMO:-----Carla solicita preços de perfumes e André passa as informações.TRANSCRIÇÃO: APF FARINA-----ATÉ 40 SEGUNDOS DE ÁUDIO SEM INTERESSE PARA A PRESENTE INVESTIGAÇÃOAndré: alô...carla: meu bem...André: oi...carla: passa pra mim os...os custo pra mim fazendo um favorAndré: pegar o quê?carla: os custos dos perfumes pra mim, tem como cê vê aí?André: (...) tudo errado...carla: ah, mas mais ou menos, não tem como ver? não é a tabela nova, da outra velha mesmo.André: ô...carla: ham...André: eu vou te dar o valor de venda, cê faz menos quarenta por cento...é o que nós coloca.carla: vai, então fala aí...André: fala aí...os que cê precisa...carla: o (...) sexy de (...) sessenta feminino.André: perai...lala, lala, lala, (...), tô entrando, calma aí...carla: ham, ham...alguma novidade, não né?André: não, e a?carla: também não...André: (...), carla: ham?André: tá fôio aínda? num sabe, num fílet com a Lê aínda...André: lala, lala, lala fôio aínda não?...(...)...vamo lá...dois um dois (212) sexy/carla: é de sessenta em ele (ML), feminino.André: (...)...carla: sexy amor...André: sexy (...) amor...carla: (...), dois um dois (212) sexy (...)...André: sexy, sessenta em ele (ML), feminino...carla: é, de sessenta em ele (ML)...André: é isso né? ô...duzentos e cinquenta e três e oitenta e (...)...carla: quanto?André: duzentos e cinquenta e três...carla: ham...André: ponto, oitenta e sete, mais quarenta...carla: não, esse já tá com quarenta né?André: é, duzentos e treze ele vai sair...(...)...carla: two one two sexy, o masculino, de cinquenta.André: two one two sexy, masculino, (...), cinquenta em ele, masculino?carla: é (...)...ham...André: duzentos e cinquenta e seis, sete, dois, dividido por cento e quarenta... cento e oitenta e três e trinta e sete...carla: é dois um dois (212) sexy, cinquenta em ele (ML), masculino, né?André: é...carla: então tá...e agora, o dois um dois (212) sexy, masculino, só que de cem em ele (ML).André: dois um dois (212) sexy, (...), cem em ele (ML), masculino...carla: isso...André: aqui tá...trezentos e quarenta, dezoito, dividido por cento e quarenta...carla: duzentos e quarenta e dois e noventa e nove... (...)André: falou, um abraço...carla: tchau, tchau...outro, tchau...Audio nº 200804130930496OPERAÇÃO CENTRALINTERLOCUÇÕES: Adriano X Dora/André DATA DA LIGAÇÃO: 13/04/2008HORA DA LIGAÇÃO: 09:30:49TELEFONE: (017) 3632-7478RESUMO:-----Adriano e André conversam sobre programas de computador e André comenta que tem muita coisa (mercadoria estocada).TRANSCRIÇÃO: APF FARINA-----ATÉ 1:25 MINUTOS DE ÁUDIO SEM INTERESSE PARA A PRESENTE INVESTIGAÇÃOAndré: alô...Adriano: oi (risos)...tudo bem?André: ai, com uma raiva...pra quebrar tudo eu tô aqui...Adriano: ô André...André: ôia, já é nove e pouco...Adriano: cê tá com o telefone sem fio?André: eu tô...Adriano: vai lá (...), vê se melhorou...o Márcio falou o seguinte, se num melhor, cê sobe pra cá nós termina aqui e amanhã cê faz aí...o acho que é melhor...André: (...)Adriano: não, eu já reiniciei o fire (fôio) aqui...André: ham...reiniciei aqui também?Adriano: é, cê reinicia aí...André: ham...Adriano: e vê se ficou bom...mas eu tô achando melhor cê subir aqui, a gente já terminar aqui, e deixa pra fazer amanhã...André: eu já tô desligando o negócio aqui (risos)...num vou reiniciar porra nenhuma no teu não...não ficou bom Adriano... Adriano: (risos) não ficou?André: não... Adriano: (...)André: Adriano, tem coisa pra caramba aqui moço!Adriano: tem coisa né?André: já é nove e meia...Adriano: então sobe pra cá...André: ham...Adriano: aí amanhã as menina num vai ter fechamento, nada, então desce duas ou três menina aí e termina amanhã...aí o Wellington vai aí arrumar...André: e como que tá as coisa aí já?Adriano: aqui tá mandando bala André.André: tá mais adiando?Adriano: tá...André: então beleza...Adriano: tá?André: leve o leitor ou num vai precisar não?Adriano: não, traz o leitor...André: traz?Adriano: traz o leitor que se precisar...apesar que todas as máquina tá com leitor André...André: mas nós vai tirar mais, eu e a Carla né?Adriano: ham, ham, aí cê já pega outro computador daqui e já manda bala, tá?André: beleza...(...)...Adriano: então tá...André: falou...Adriano: então falou tchau, tchau, tchau (grifos nossos).Assim, demonstrado que ANDRÉ recebeu parcelas de seguro-desemprego por razão de demissão (simulada) das empresas Celes e Cia, CNPJ nº 03.489.284/0001-10 e Celes Ótica e Relojoaria, CNPJ nº 60.934.940/0001-80, cujo sócios administradores à época eram o réus MARCO ANTÔNIO CELES e MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, respectivamente e que de fato ambos administravam as empresas, conforme já relatado nos tópicos anteriores. Demonstrado, ainda, que o réu ANDRÉ, na verdade, nunca se desligou das empresas, havendo um acordo entre este e os corréus MÁRCIO e MARCO a fim de que o primeiro recebesse seguro-desemprego em prejuízo à União, portanto, entendendo devidamente comprovados a materialidade e a autoria do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, CP em concurso material, pois foram praticados em períodos distintos, incompatível com o reconhecimento da continuidade delitiva. Ao contrário do requerido na denúncia, entendendo que os réus MÁRCIO e MARCO devem responder pelos mesmos crimes praticados por ANDRÉ como coautores e não pelo crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, até mesmo por que tal crime se praticado foi absorvido pelo crime-fim, conforme se verá no tópico adiante.Por não haver, ainda, provas suficientes para condenação dos réus MARCELO XAVIER CELES e MAGALI CELES SEMENZINI, uma vez que não há elementos que apontem para sua participação efetiva nos crimes ora delineados, pois apesar de constarem como sócios das empresas CELES e de possuírem algum cargo ou função nas lojas da família, apurou-se que os administradores de fato eram os irmãos MARCO e MÁRCIO, consoante exaustivamente aferido nos tópicos anteriores. Deste modo, absolvo os acusados MARCELO e MAGALI de tais delitos.3.3.2 - Do crime do artigo 297, 3º, inciso II, do Código PenalDe outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 3º, II do Código Penal, teria sido praticado com o intuito de possibilitar o cometimento do crime do artigo 171, 3º, Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de estelionato, neste se exaurindo não possuindo qualquer outra capacidade lesiva além da obtenção ilícita de seguro-desemprego.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART.337-A, CÓDIGO PENAL. OMISSÃO CONTRATO DE TRABALHO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. PRECEDENTES . 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social teve como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP), constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito. 2. O agente deve responder por crime único, quando o falso tiver por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do ne bis in idem. 3. Aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A circunstância dos tipos nens tutelarem bens jurídicos distintos impede o reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, CP), conforme entendimento do eg. STJ - Súmula 17 - admitindo a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - sendo o caso dos autos, quanto ao delito de falso (art. 297, 4º, CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP). 4. O delito de falso previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal e de sonegação de contribuição previdenciária não podem ser considerados autônomos, tendo em vista que a omissão no registro do empregado visava, unicamente, a supressão do tributo. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00295114120114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA31/01/2012 PAGINA83.) Destarte, o crime de inserção de dados falsos para produzir efeito perante a Previdência Social (crime-meio) fora absorvido pelo crime de estelionato (crime-fim), ante a aplicação do princípio da consunção.Dessa forma, a absolvição dos acusados Márcio, Marcelo, Marco e Magali da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, II do Código Penal, é de rigor, ressaltando-se que Márcio e Marco foram condenados por estelionato majorado e Magali e Marcelo absolvidos, conforme fundamentação do tópico acima.III - DOSIMETRIA I. MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELESVerifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu relacionadas ao crime de descaminho e quadrilha - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciatas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, financiando viagens para o Paraguai para revender produtos ilegais em suas lojas no Brasil. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: não há qualquer elemento para aferir más antecedentes - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social - Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito - Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de descaminho e no caso em concreto para o crime de quadrilha; - Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada, valendo-se da utilização de lojas de aparente credibilidade na região para expandir seus negócios ilícitos, com o financiamento de viagens regulares para o Paraguai, o que permite a valoração negativa; - Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que os produtos descaminhados durante tanto tempo ocasionaram um montante considerável de tributos não recolhidos. Além do mais, ao crescer licitamente com seus negócios certamente prejudicaram outros comerciantes da região que atuavam de forma honesta, pagando seus impostos corretamente, o que deve ser valorado negativamente.a) art. 334, 1º, alíneas c e d; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão;Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu MÁRCIO promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que somente no período de interceptação telefônica foi possível confirmar entre 4 (quatro) e 5 (cinco) viagens ao Paraguai, das quais duas resultaram em prisões (dias 04/04 e 27/04/2008), o que entendo passível de aumento na fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão.b) art. 288, CP: Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu MÁRCIO promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) art. 171, 3º, CP: A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do bom poder aquisitivo do réu que possui 2 (duas) lojas na cidade, o que denota condição financeira favorável. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. No entanto, presente a causa de aumento previsto no 3º, do artigo 171, CP, motivo pelo qual aumento a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o valor.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico concurso material de crime, uma vez que cometidos com uma grande diferença de tempo entre eles (2001 e 2007), não havendo que se falar em continuidade delitiva.Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais.Do concurso material (descaminho, quadrilha e estelionato)Em se tratando de concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor anteriormente fixado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, CP.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.MARCO ANTÔNIO CELESVerifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu relacionadas ao crime de descaminho e quadrilha - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciatas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, financiando viagens para o Paraguai para adquirir produtos ilegais e vender em suas lojas no Brasil. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: não há qualquer elemento para aferir más antecedentes - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social - Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito - Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de descaminho e no caso em concreto para o crime de quadrilha; - Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada, valendo-se da utilização de lojas de aparente credibilidade na região para expandir seus negócios ilícitos, com o financiamento de viagens regulares para o Paraguai, o que permite a valoração negativa; - Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que os produtos descaminhados durante tanto tempo ocasionaram um montante considerável de tributos não recolhidos. Além do mais, ao crescer licitamente com seus negócios certamente prejudicaram outros comerciantes da região que atuavam de forma honesta, pagando seus impostos corretamente, o que deve ser valorado negativamente.a) art. 334, 1º, alíneas c e d; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão;Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que o réu MARCO promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) art. 171, 3º, CP: A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do bom poder aquisitivo do réu que possui 2 (duas) lojas na cidade, o que denota condição financeira favorável. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. No entanto, presente a causa de aumento previsto no 3º, do artigo 171, CP, motivo pelo qual aumento a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o valor.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico

concurso material de crime, uma vez que cometidos em uma grande diferença de tempo entre eles (2001 e 2007), não havendo que se falar em continuidade delitiva. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais. Do concurso material (descaminho, quadrilha e estelionato). Em se tratando de concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor anteriormente fixado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º, CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 3. LEANDRA AYDAR THIEDE. Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas à ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciatas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade da ré é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, financiando viagens para o Paraguai para revender produtos ilegais em sua loja no Brasil. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: não há qualquer elemento para aferir seus antecedentes. - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. - Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito; - Motivos: o lucro final em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado fator de fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de descaminho e no caso em concreto para o crime de quadrilha. - Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada, valendo-se da utilização de loja de aparente credibilidade na região para expandir seus negócios ilícitos, com o financiamento de viagens regulares para o Paraguai, o que permite a valoração negativa; - Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que os produtos descaminhados durante tanto tempo ocasionaram um montante considerável de tributos não recolhidos. Além do mais, ao crescer ilícitamente com seus negócios certamente prejudicaram outros comerciantes da região que atuavam de forma honesta, pagando seus impostos corretamente, o que deve ser valorado negativamente. a) art. 334, 1º, alíneas c e d; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, I, do CP, já que a ré LEANDRA promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que somente no período de interceptação telefônica foi possível confirmar entre 4 (quatro) e 5 (cinco) viagens ao Paraguai, das quais duas resultaram em prisões (dias 04/04 e 27/04/2008), o que entendo passível de aumento na fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica a ré condenada à pena de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Do concurso material (descaminho e quadrilha). Em se tratando de concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 4. GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS. Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciatas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, realizando viagens para o Paraguai financiadas pelos réus MÁRCIO, LEANDRA e MARCO para adquirir produtos ilegais. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: não há qualquer elemento para aferir seus antecedentes. - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. - Personalidade: poucos elementos foram coletados não permitindo valoração negativa; - Motivos: são normais às espécies; - Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada e complexa, com o financiamento de viagens regulares para o Paraguai, o que permite a valoração negativa; - Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que os produtos descaminhados durante tanto tempo ocasionaram um montante considerável de tributos não recolhidos. Além do mais, a prática criminosa certamente prejudicou outros comerciantes da região que atuavam de forma honesta, pagando seus impostos corretamente, o que deve ser valorado negativamente. a) art. 334, 1º, alíneas c e d; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, já que o réu GERALDO praticou o crime mediante paga, com certeza não realizou tantas viagens de forma gratuita e não há que se falar que tal circunstância é inerente ao tipo penal. Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que somente no período de interceptação telefônica foi possível confirmar entre 4 (quatro) e 5 (cinco) viagens ao Paraguai, das quais duas resultaram em prisões (dias 04/04 e 27/04/2008), o que entendo passível de aumento na fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. b) art. 288, CP; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, já que o réu GERALDO participou do crime mediante paga, com certeza não atuou de forma gratuita para integrar a quadrilha. Assim, elevo a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Do concurso material (descaminho e quadrilha). Em se tratando de concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 5. ANDRÉ LUÍS SELLIS PORTERA. Verifico que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu relacionadas ao crime de descaminho e quadrilha - incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciatas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária, inclusive, emprestando sua conta bancária para os demais réus. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: não há qualquer elemento para aferir seus antecedentes. - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. - Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito; - Motivos: são normais às espécies; - Circunstâncias: os delitos foram cometidos de forma organizada e complexa, com o financiamento de viagens regulares para o Paraguai, o que permite a valoração negativa; - Consequências: as consequências dos delitos são graves, eis que os produtos descaminhados durante tanto tempo ocasionaram um montante considerável de tributos não recolhidos. Além do mais, a prática ilícita e contínua certamente prejudicou outros comerciantes da região que atuavam de forma honesta, pagando seus impostos corretamente, o que deve ser valorado negativamente. a) art. 334, 1º, alíneas c e d; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, já que o réu ANDRÉ participou do delito mediante paga, com certeza, não trabalhou gratuitamente para os líderes do esquema. Não há que se falar que tal circunstância é inerente ao tipo penal. Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. Assim, elevo a pena para 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que somente no período de interceptação telefônica foi possível confirmar entre 4 (quatro) e 5 (cinco) viagens ao Paraguai, das quais duas resultaram em prisões (dias 04/04 e 27/04/2008), o que entendo passível de aumento na fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. b) art. 288, CP; Assim, em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, já que o réu ANDRÉ participou do delito mediante paga, com certeza, não trabalhou gratuitamente para os líderes do esquema. Assim, elevo a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) art. 171, 3º, CP; A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima não influíu na prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude da profissão (alegou ser vendedor em seu interrogatório judicial). Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. No entanto presente a causa de aumento previsto no 3º, do artigo 171, CP, motivo pelo qual aumento a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o valor. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico concurso material de crime, uma vez que cometidos em uma diferença grande de tempo entre eles (2001 e 2007), não havendo que se falar em continuidade delitiva. Dessa forma, fica o réu condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais. Do concurso material (descaminho, quadrilha e estelionato). Em se tratando de concurso material de crimes, com aplicação do artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor anteriormente fixado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º, CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 6. VANDO JOSÉ KARPES. A culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima não influíu na prática do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, já que o réu VANDO participou do delito mediante paga, conforme confessou em interrogatório judicial. Assim, elevo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária destinada à União no valor de 3 (três) salários mínimos, cujo valor deverá ser o vigente ao tempo do efetivo pagamento. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS LUCILENE CRISTINA DA SILVA, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, CARLA CRISTIANE DE LIMA CORRÊA, ANDRÉ LUÍS SELLIS PORTERA, LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES e MARCELO XAVIER CELES em relação ao delito previsto no art. 175, caput, do Código Penal, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da fundamentação; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LEANDRA AYDAR THIEDE em relação ao delito previsto no artigo 66 da Lei 8.078/1990 pela verificação da prescrição, nos termos da fundamentação; c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS MARCO ANTÔNIO CELES e MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES em relação ao delito previsto no artigo 4º, alínea a da Lei 1512/1951, pela verificação da prescrição, nos termos da fundamentação; d) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ CARLA CRISTIANE CORRÊA DE LIMA em relação aos delitos previstos nos artigos 288, caput e art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal pela verificação da prescrição em virtude da idade (menor de 21 anos na época dos fatos), nos termos da fundamentação; e) ABSOLVER OS RÉUS LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES e MARCELO XAVIER CELES da prática do crime do artigo 337-A, III do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal; f) ABSOLVER OS RÉUS LEANDRA AYDAR THIEDE, MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES e MARCELO XAVIER CELES da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal pelo não atendimento às exigências do artigo 41, do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal; g) ABSOLVER OS RÉUS MARCELO XAVIER CELES, MAGALI CELES SEMENZIN, MARINETE VIEIRA DE SOUZA, LUCILENE CRISTINA DA SILVA, MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, WANDERLEYA PERPÉTTUA GROTO CELES e CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA das práticas dos delitos tipificados nos artigos 288, caput e art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; h) ABSOLVER O RÉU VANDO JOSÉ KARPES da prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal; i) ABSOLVER OS RÉUS MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES, MARCELO XAVIER CELES e MAGALI CELES SEMENZIN da prática do crime tipificado no art. 297, 3º, II do Código Penal, em face do princípio da consunção para o réu Márcio e Marco e com fulcro no artigo 386, VII para os réus Marcelo e Magali, nos termos da fundamentação; j) CONDENAR O RÉU VANDO JOSÉ KARPES pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária destinada à União no valor de 3 (três) salários mínimos, cujo valor deverá ser o vigente ao tempo do efetivo pagamento. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. k) CONDENAR OS RÉUS MÁRCIO

ROBERTO XAVIER CELES, MARCO ANTÔNIO CELES E ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d e 288, caput e 171, 3º, todos do Código Penal, c.c artigos. 29, 69 e 71 do Código Penal, nas seguintes penas:1) MÁRCIO ROBERTO XAVIER CELES: pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, CP.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.k.2) MARCO ANTÔNIO CELES: pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, CP.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.k.3) ADRÉ LUIS SELLIS PORTERA: pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2001 e 2007), devidamente corrigidos pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.l) CONDENAR OS RÉUS LEANDRA AYDAR THIEDE E GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d e 288, caput, ambos do Código Penal c.c artigos. 29, 69 e 71 do Código Penal, nas seguintes penas:1) LEANDRA AYDAR THIEDE: pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.l.2) GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS: pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, CP em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Disposições finais:Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido da acusação nesse sentido. Além do mais, foi deferido o sequestro dos bens dos acusados na medida cautelar nº 2010.61.24.000223-0, o que será suficiente ao final para reparação dos danos causados com as práticas criminosas.Decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido com o réu ANDRÉ LUIS SELLIS PORTERA no valor de R\$-4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais), nos termos do art. 91, II, b, do CP (fl. 144 do processo nº 2008.61.24.000645-8).As mercadorias e demais produtos apreendidos nas prisões em flagrante e durante cumprimento de mandados de busca e encaminhados para a Receita Federal devem ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Quanto aos veículos apreendidos, GM Monza, cor prata, placas BLX-7753 e Ford F-1000, 1984/1984, cor prata, placas BNE-1589 não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Por outro lado, em relação ao veículo Ford Versailles, cor vermelha, Placas, CIJ-3834, decreto seu perdimento em favor da União, por ter sido adquirido pelo réu André Luis Sellis Portera em decorrência da prática criminosa do estelionato.Em relação ao veículo GM/Kadett Ipanema, cor cinza, Placas BTN-1404, vejo que está em nome de Marcelo Aparecido Almeida dos Santos, réu ora absolvido, motivo pelo qual deve ser efetuada sua restituição após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Sem custas para os réus absolvidos.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo;5) Tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança, nos termos do artigo 336 do CPP.Após o cumprimento dessas medidas, e nada mais havendo a ser feito, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta I in Crimes Federais, 7ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011, p. 233.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4837

MONITORIA

0001715-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X MICHAL MOURA

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior.3. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 11 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 74.968,55 - posição até 31/08/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

0002058-50.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA MARIA DA SILVA X JOSE LANCA FILHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDREIA MARIA DA SILVA e JOSÉ LANCA FILHO, objetivando a cobrança de R\$ 13.901,16 (posição em 05/12/2016).2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/26, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2017, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou não tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema BACENJUD, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretária expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

0000212-61.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DURVAL SABATINI

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, como sem efeito o despacho anterior.3. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 78.945,39 - posição até 05/01/2017), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou não tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema BACENJUD, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretária expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-62.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP376409A - VINICIUS DE SOUZA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante das petições e dos documentos juntados às fls. 109/120, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos com urgência.Int.

0000529-59.2017.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321): (a) a fim de retificar o pólo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional da Comarca de Presidente Prudente é pessoa jurídica integrante da União Federal e, portanto, despida de capacidade processual por não ser dotada de personalidade jurídica própria; (b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292);(c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes;(d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-80.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X BRUNNO DA FONTE SANCHES X BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fls. 93/106: Vem aos autos o Banco Itaucard S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário do coexecutado Bruno da Fonte Sanches destes autos, em ação junto ao Juízo Estadual de Ipaçu (processo nº 1000058-50.2016.8.26.0252), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo S10 Executive D, placa DZX-9500, ano 2009/2009, Renavam 132.852.608, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 105. Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 49), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo.Assim, com fundamento no art. 7º-A no Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, e havendo a concordância da exequente Caixa Econômica Federal, DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Chevrolet, modelo S10 Executive D, placa DZX-9500, ano 2009/2009, Renavam 132.852.608, de propriedade do coexecutado Bruno da Fonte Sanches.Em prosseguimento, considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 90), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Cumpra a serventia com urgência e intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-24.2017.403.6125 - ADERALDO PIRES DE CAMPOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar acerca do ajuizamento perante este Juízo Federal (fl. 29), o impetrante manifestou-se às fls. 30/37, a fim de requerer que a suposta competência local seja mantida. É o que cabia relatar. DECIDO. Como se sabe, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público.No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, não merece acolhida a alegação ventilada pelo impetrante, visto que se trata de competência absoluta, a qual não pode ser prorrogada ou alterada pelo Juízo. Assim, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando o requerimento de fl. 653, os documentos apresentados às fls. 657/660 e 667, e a manifestação de fl. 670, DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como observando a ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, a habilitação dos herdeiros TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA e FRANCISCO PEREIRA. Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo. Feitas as considerações acima, após análise detida dos autos, cumpre-me tecer algumas considerações acerca do valor devido aos herdeiros do autor em virtude da tutela jurisdicional prestada nestes autos. O presente feito, inicialmente, foi proposto no Juizado Especial Federal de Avaré (fl. 135), sendo, posteriormente, remetido a esta Vara Federal, por decisão da Turma Recursal (fls. 344/346). Às fls. 524/525, foi prolatada sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2004 até 14/09/2005. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou, em parte, a sentença prolatada, de modo que o termo inicial do benefício foi fixado quando da data do requerimento administrativo junto ao INSS. Quanto ao termo final, o Juízo ad quem resguardou à autarquia o direito de realizar perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91 (fls. 557/560). Desta forma, ao interpretar a referida decisão, que transitou em julgado para a autarquia previdenciária em 31/01/2013 (fl. 562), entendo que o termo final do benefício judicialmente concedido ao autor deixou de ser 14/09/2005, passando a ser data futura e incerta, condicionada a perícias periódicas e à constatação da capacidade laborativa do segurado. Ocorre que, nos termos do extrato de pagamento encartado à fl. 580, ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 529.337.870-4, com DIP (data de início de pagamento) em 01/11/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 26/05/2010, esta última em virtude da constatação da capacidade laborativa do requerente. Sendo assim, considero que o benefício de auxílio-doença concedido nestes autos deve ter como DIB (data de início do benefício) a data do requerimento administrativo junto ao INSS (27/01/2004 - fl. 78) e como DCB (data de cessação do benefício) o dia imediatamente anterior ao pagamento do auxílio-doença NB 529.337.870-4, ou seja, 31/10/2007. Portanto, remetam-se os autos, desde já, à Contadoria Judicial, para apuração, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor devido aos herdeiros do autor, considerando a DIB e a DCB adrede mencionadas, descontando-se eventuais valores já recebidos pelo segurado falecido durante o referido período, conforme estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 557/560). Com o retorno dos autos, proceda-se, de imediato, na forma do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição, para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o interregno supra, proceda a Serventia à imediata transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), através do sistema informatizado, momento diante da idade dos herdeiros habilitados TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA e FRANCISCO PEREIRA (85 e 87 anos, respectivamente), da não oposição de embargos à execução pelo INSS (fl. 617-verso) e do fato de o recurso cabível em face da presente decisão não possuir efeito suspensivo automático. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTO COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Oficie-se à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - a fim de que esclareça qual a situação atual do financiamento habitacional em questão, contrato n. 118-0113-76, detalhando se o imóvel foi retomado; se por força da decisão provisória concedida pelo e. TRF/3.ª Região fora realizado o depósito judicial na ação de reintegração de posse por ela movida e qual a consequência advinda deste naqueles autos; bem como outras informações que entender serem necessárias ao deslinde da presente causa. III - Por oportuno, designo o dia 2 de agosto de 2017, às 14 horas, a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação, para a qual além das partes litigantes, deverá ser chamado a participar o representante da COHAB, em razão do seu evidente interesse acerca do imóvel em discussão. IV - Intimem-se.

0000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de continuar na posse e responsável pela manutenção do sistema de iluminação pública local, o qual fora recebido da CPFL-SANTA CRUZ, por força do contrato de transferência dos ativos de iluminação pública firmado com ela, em decorrência do determinado pelo art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. Em sede de tutela de urgência, requer-se seja determinada, de imediato, a cessação da obrigação do município de realizar a manutenção do serviço de iluminação pública na urbe e, ainda, determinado o retorno de todo ativo imobilizado à posse da corrê Santa Cruz, passando ela a ser a responsável pelo serviço de iluminação pública. Para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, CR/88. Argumenta, ainda, a indissociabilidade das instalações físicas e distribuição de energia elétrica, por força do princípio da continuidade do serviço público. Além disso, sustenta que a referida Resolução Normativa seria inconstitucional porque fere a autonomia dos municípios concedida pelo pacto federativo. Afirma que teria sido expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que os ativos imobilizados seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Nesse passo, sustenta, também, a ilegalidade do contrato de transferência dos ativos de iluminação pública n. 39/2014 e, em consequência, pretende se ver ressarcido dos valores despendidos a título de manutenção dos serviços de iluminação pública, desde a sua celebração, os quais estimou em R\$ 41.223,68. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 59/164 e o relatório. DECIDO. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida iníto litis e inaudita altera parte. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que continue a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, os quais eram suportados pela concessionária-ré, antes de ter firmado o citado contrato de transferência dos ativos de iluminação pública, por conta da citada resolução da ANEEL. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a continuar em sua posse como determinado na norma acima transcrita e no citado contrato, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no site da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfatiza a tese do Município-autor de que passou a sofrer maior ônus financeiro ao receber os bens que pertenciam ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, deixou de demonstrar se houve aumento de custos sobre o que pagava à concessionária para prover de luz e esclarecimento os logradouros públicos municipais. Limitou-se a afirmar que a qualidade do serviço foi piorada e que arcou com mais de quarenta mil reais para realizar a manutenção no período em que esteve à frente de tal serviço. Todavia, em análise preliminar, verifico que deixou de apresentar provas que comprove o quanto alegado ab iníto, principalmente no que se refere à alegação de que, além de não reunir condições técnicas de realizar o serviço de iluminação pública, tal atribuição se mostrou mais custosa financeiramente ao município. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, a edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devam ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que não se evidencia a urgência referida, momento porque o contrato de transferência do ativo de iluminação pública n. 39/2014 fora firmado em 26.3.2015, ou seja, há mais de dois anos está sob a responsabilidade do município-autor o sistema de iluminação pública local e apenas agora resolvera insurgir-se contra o pactuado, sob o argumento de ilegalidade, não reconhecida nesse juízo de cognição sumária. Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Destaco que, por ora, deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, por força de a parte autora não ter formulado requerimento nesse sentido. Cite-se, com as formalidades de estilo. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500090-54.2014.03.6127
AUTOR: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SPI14784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID's: 1034523, 1034562, 1034570, 1034573 e 1034581: recebo como aditamento à inicial.

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão (o que muito provavelmente se dará em sede de embargos de declaração), curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com inclusão de períodos de atividade especial.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

Sobreveio réplica.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em prego, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir aposentadoria (R\$ 2.022,09) e salário (R\$ 3.226,49) não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, nada sendo requerido e se em termos, voltem os autos conclusos para sentença sobre o mérito da demanda.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-06.2017.4.03.6127

AUTOR: OMAR MADAN DIEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação das partes pelo desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 18/04/2017, com fundamento no inciso II do art. 334 do CPC de 2015. Ressalvo, apenas, a possibilidade de manifestação da requerida ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA OPAS/OMS.

Proceda-se ao cancelamento e liberação da pauta de audiências.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A impetração encontra-se dirigida em face do Diretor da Universidade, que teria indeferido a matrícula, mas o motivo, segundo alegado na inicial, seriam irregularidades no FIES, supostamente a ausência de repasse à Instituição de Ensino dos valores do financiamento.

Assim, no que se refere à ação, nos moldes da legislação processual de regência (art. 17 do CPC), há necessidade de esclarecimentos sobre o interesse se agir (provar o ato coator) e acerca da legitimidade passiva (quem deve figurar na relação processual como impetrado). Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, uma vez demonstrado o ato coator e indicada corretamente tal autoridade, é preciso cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-03.2017.4.03.6127
AUTOR: IRIS CAPALBO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME COSTA AGOSTINETO - SP287853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber indenização por dano moral.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e, como não houve a formalização do contraditório, sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9083

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Verifico que nos autos da Cautelar Fiscal nº 0001676-85.2015.403.6127 foi decretada a indisponibilidade dos bens da executada e como resultado da referida indisponibilidade, vieram os dados positivos junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade que foram juntados aos presentes autos. Diante disso, vê-se que os imóveis de matrículas nº 40.268 e 10.891 do CRI de Mogi Guaçu já se encontram indisponíveis conforme depreende-se das folhas 656/657. Por outro lado, quanto aos imóveis de matrículas 20.491 a 20.495 do CRI de Itapira, não retomaram resultados positivos junto ao CNIB. Não obstante, a efetividade ou não da indisponibilidade de um bem imóvel não é óbice para que o mesmo seja penhorado. Embora o objetivo da indisponibilidade seja garantir toda e qualquer execução porventura existente, outros bens também podem garantir. Considerando o valor vultoso do débito aqui em tela que totaliza quase cinquenta milhões de reais, que os valores bloqueados junto ao Bacenjud somam menos de oito milhões de reais e ainda que os Embargos à Execução Fiscal interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, o pedido da Fazenda Nacional de fls. 631/632 há que ser deferido. Assim sendo, determino que sejam expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Mogi Guaçu e Itapira, a fim de que os imóveis de matrículas nºs 40.268 e 10.891 (Mogi Guaçu) e matrículas 20.491 a 20.495 (Itapira) sejam penhorados a título de reforço, assim como também avaliados, constatados e notadamente os imóveis de Itapira, sejam levados a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Considerando o encerramento da fase instrutória nos presentes autos, intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Expediente Nº 9086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000007-60.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBIER

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF.Int.

MONITORIA

0004560-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Fls. 109/112: Manifeste-se a CEF.Após, tomem os autos conclusos..pa 1,15 INT.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Fls. 144/145: Considerando o tempo decorrido, reitere-se o Ofício de nº 2075/2016 -MPB.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Diante do alegado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Tnedo em vista o resultado obtido na consulta de endereços, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora.Int.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Fl. 97: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-65.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001887-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO

Fls. 74/78: Dê-se vista ao INSS.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003301-57.2015.403.6127 - ANTONIO LAZARI NETTO(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Considerando o tempo decorrido, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste acerca do Ofício de nº 1835/2016, devendo, para tanto, prestar esclarecimentos sobre a alegada liquidação do crédito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Considerando o resultado obtido, via pesquisa de endereços, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.PA 1,15 Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente..Int.

0002125-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RICHARD CREMASCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Considerando o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Considerando o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Considerando que a executada acostou aos autos comprovantes de pagamento de acordo do débito versado nos presentes autos, manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF.Após, dê-se vista á exequente acerca dos resultados obtidos.Int.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 86, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez)dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 198, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Preliminarmente, apresente a CEF a juntada aos autos de proposta atualizada de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Em resposta à consulta do oficial de justiça avaliador ressalto que a matrícula que deverá ser objeto da construção é a de número 58.683.Diante do alegado, expeça-se novo mandado.Int.

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Se em termos, expeça-se Carta Precatória, conforme requerido.Int.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTACOES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Silente, remetam -se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0003320-97.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Preliminarmente, apresente a CEF a juntada aos autos de proposta atualizada de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até manifestação da exequente.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 105, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Preliminarmente, apresente a CEF a juntada aos autos de proposta atualizada de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002852-02.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0003590-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

Em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000526-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Tendo em vista a inércia da CEF, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002360-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSMAR MARTINS X DENISE CRISTINA MARTINS

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de não manifestação do executado, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional).Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a exequente, instada a se manifestar acerca da petição de fls. 648/668, insistiu na realização da prova pericial contábil, tendo, ainda, sido nomeada como Perita a Sra. Lais C. Rosa Valim, providenciem as partes o cumprimento da decisão de fl. 641. Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9087

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

FL. 252: Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo réu designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4) - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimento, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.No mais, manifeste-se o exequente acerca do alegado pela CEF às fls.128/129, em especial acerca da manifestação de que não há valores a serem levantados, uma vez que o índice foi aplicado corretamente à época.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando a juntada aos autos dos comprovantes de depósito acerca dos honorários periciais e, ainda, restando comprovada a integralidade dos valores fixados, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.Int.

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (PFN) e, ainda, tendo em vista o decidido no recurso de agravo de instrumento de nº 0017200-39.2016.403.0000, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, em especial, acerca da garantia integral do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

0002956-57.2016.403.6127 - JOHN HEVERTON PINTO X MIRELA JULIANA DORTA PINTO(SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPIRA

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.61, devendo, para tanto, o advogado da parte subscrever a petição inicial.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Perito nomeada para que preste esclarecimentos, tendo em vista a alegação da CEF de fl.111.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da CEF, manifeste-se o embargante no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003360-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-48.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fls. 28/128: Dê-se vista à embargante (PFN) acerca dos documentos apresentados pela embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000106-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DONIZETE XAVIER

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001046-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI RODRIGO ESPANHA ME X SIDNEI RODRIGO ESPANHA X MARIA DE LOURDES ABREU ESPANHA

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, tendo em vista a inércia da exequente para recolher as custas devidas, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 622/624: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósitos judiciais pela CEF, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Se prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA X EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, indefiro o requerido pelo autor.Ao SEDI para alteração de classe processual para cumprimento de sentença.Cabe a parte autora a apresentação dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR X DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento do sentença.No mais, em nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o silêncio será interpretado como anuência do exequente e os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.Int.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Se em termos, defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002459-14.2014.403.6127 - DEBORA ALBERTI RAFAEL X DEBORA ALBERTI RAFAEL (SP268600 - DEBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. No mais, intime-se a exequente para providência a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA SERRA FERREIRA

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvana Serra Ferreira objetivando a retomada de bem descrito na inicial. Regularmente processada, com deferimento do pedido de liminar (fl. 20), mas sem efetivar a medida e ausente a citação, a parte autora, informando composição na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 105). Relato e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Considerando o do teor da certidão de fl. 97, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Considerando o do teor da certidão de fl. 83, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Considerando o do teor da certidão de fl. 114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno da Carta Precatória na qual foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 388/393), abra-se vista à parte contrária (Caixa) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA (SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO BARBOSA DONEGÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra que em 28 de outubro de 2014 recebeu um comunicado do Banco do Brasil, do qual é correntista, de que algumas pendências em seu cadastro precisavam ser regularizadas. A fim de identificar o problema, dirigiu-se à sua agência bancária, tendo sido informado pelo gerente que uma conta tinha sido aberta em nome do autor na CEF de Araruama/RJ, e que apresentava uma pendência de R\$ 30244,22 (trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Diz que nunca firmou contrato com a CEF e apresentou contestação do débito. Não obstante a contestação do débito e declaração de fraude, teve a função crédito de seu cartão do Banco do Brasil suspensa, bem como a emissão de cheques. Posteriormente, ainda viu seu nome ser inserido nos órgãos consultivos de crédito. Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, abrisse conta corrente, solicitasse cartão de crédito e emitisse cheques, criando dívidas em nome do autor. Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autor e réu, bem como seja a instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 25/50. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se à ré que providenciasse a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 54). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 61/67, defendendo a ausência de conduta ilícita, pois não tinha motivos para duvidar da autenticidade dos documentos apresentados, bem como a incorrência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/78 (com documentos até fl. 91). A parte autora comparece em juízo para dizer que a ré não está cumprindo com a determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que o seu nome ainda se encontra inserido nos órgãos consultivos de crédito (fls. 96/97). Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fl. 120). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida (contrato de abertura de conta corrente, de cartão de crédito, de CDCs, todos firmados por terceiro mediante uso de documentos da parte autora). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o prejuízo sofrido pelo autor. Alega, ainda, que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor que não foi diligente na preservação de seus documentos. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar o contrato de abertura da conta nº 0888.001.25248-1, e todos os demais dele decorrentes, excluir as restrições de seu nome em decorrência do mesmo, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (19 de agosto de 2014 - data da abertura da conta corrente na cidade de Araruama/RJ), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. No mais, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002717-87.2015.403.6127 - REGINALDO DOS REIS (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o alegado pela parte autora e, ainda, tendo em vista que os documentos juntados não estão visíveis, providencie o autor a juntada aos autos de documentos legíveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS (SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por MÁRCIO AUGUSTO BERTELLI em face execução movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 88.155,13 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos). Defende a nulidade do título executivo ante a falta de juntada dos contratos anteriores, o que obsta a apuração de abusividade dos valores originais e valor renegociado. Alega, ainda, a iliquidez do título juntado, que não indica valores mensais a serem amortizados. Por fim, defende a existência de excesso pela indevida incidência da comissão de permanência, taxas de juros acima de 12% ao ano e capitalização mensal de juros. Os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da execução (fl. 27). A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 30/41). As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, entendendo ambas que se trata de matéria de direito, que dispensa qualquer outro tipo de prova. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. Defende a CEF a necessidade de se indeferir liminarmente os presentes embargos, argumentando que a parte embargante não trouxe com sua inicial a memória dos cálculos com os valores que julga corretos, não obedecendo, assim, ao quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC. Na época em que interpostos os embargos, estavam em vigor os termos do parágrafo 5º, do artigo 739A do CPC, que dizia: Parágrafo 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, referida norma impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo embargante para o ingresso da ação de embargos, como a apresentação de memória de cálculos dos valores que entende corretos, se alegado excesso de execução. Todavia, a presente ação tem por fundamento a alegação de nulidade do título extrajudicial, seja pela falta de contratos anteriores, seja pela sua iliquidez. Acerca de excesso de execução, alega apenas a incidência da cláusula de permanência. Não vislumbro, pois, a hipótese de rejeição liminar dos embargos, quando muito, se o caso, a descon sideração da alegação de excesso de execução. Não bastasse, o acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos do CPC. Ademais, para arrematar, embora inaplicável ao caso em exame, o fato é que a exigência imposta pela já revogado parágrafo 5º do artigo 739 A do CPC, defendidas pela CEF como reveladoras da necessidade de indeferimento liminar dos embargos, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação de revisão, com a realização de perícia contábil. Mantenho, pois, o recebimento dos embargos. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Defende o embargante que o título extrajudicial que embasa o executivo é nulo de pleno direito, uma vez que se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, apresentado sem a juntada dos contratos originais. Já está assente no direito pátrio que o contrato de confissão e renegociação de dívida se reveste da natureza de título executivo extrajudicial. A ausência dos contratos que lhe anteriores não implica necessariamente a nulidade da execução. Se o embargante pretende discutir cláusulas constantes dos contratos anteriores para, assim, rever o valor executado, basta apresentar pedido nesse sentido que será aberta oportunidade de apresentação dos mesmos. O que se tem entendido é que a mera renegociação da dívida não impede que os contratos originários dessa mesma dívida sejam discutidos. Entretanto, a execução do contrato de renegociação não requer a apresentação dos contratos anteriores para sua validade, pois ele mesmo se apresenta como título executivo extrajudicial. Cite-se, como exemplo, a seguinte ementa: Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. Outrossim, consoante entendimento consubstanciado pelo STJ, mediante a edição da Súmula nº 286, é possível a revisão de contratos que deram origem à confissão de dívida. Todavia, diante da ausência de pedido expresso, é impossível a revisão das cláusulas contratuais, ainda que fundamentada no art. 51 da CDC. (TJ-RS - Apelação Cível AC 70049621568 RS (TJ-RS)) No caso dos autos, o embargante apenas alega a nulidade do título ante a ausência dos contratos bancários anteriores, mas não requer a apresentação desses mesmos contratos. Afasta, assim, a alegação de nulidade do título. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Defende o embargante, ainda, a iliquidez do título, argumentando que não há identificação das parcelas a serem amortizadas mensalmente, tampouco há clareza nos cálculos apresentados na execução. Como já visto, o contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução, destinado a renegociar contratos de empréstimo a pessoa física anteriores, tem a forma de título executivo e, a despeito dos argumentos do embargante, não carece de um de seus requisitos essenciais, a iliquidez. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título. Ausente um desses atributos, a via executiva não seria o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Entretanto, no caso em tela, o contrato de confissão e renegociação da dívida vem acompanhado do competente demonstrativo de evolução contratual, donde se infere todos os elementos necessários para identificação dos valores cobrados. E dentre eles está o valor da parcela inicial (R\$ 2.308,44 - dois mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), taxa de juros e demais encargos decorrentes do inadimplemento. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - IRREGULARIDADE - FALTA DE ASSINATURA - SUPRIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO - DÉBITO CLARO E DEMONSTRADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ILIQUIDEZ INOCORRENTE. - Em que pese a assinatura do advogado ser requisito da existência do recurso, trata-se de irregularidade sanável. Assim, restando reparada, a tempo e modo, não há motivo para o não conhecimento do apelo. - Tendo o douto julgador alicerçado, motivadamente, o seu convencimento na prova documental acostada aos autos, desnecessária é inútil a produção de qualquer outra prova. - Não ocorre a iliquidez, capaz de retirar a força executiva do título, se o débito se encontra amparado em contrato de renegociação de dívida, cujo valor está claro e demonstrado, estando perfeitamente delineadas as características essenciais inseridas no art. 586 do CPC. TJ/MG - 20000045515840001 - publicado em 19/02/2005) Não há que se falar em iliquidez da dívida. DO MÉRITO. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delicto de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 21 de agosto de 2013, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos. As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

0001409-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-87.2015.403.6127) BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por BARBOZA E TESSARI LTDA ME em face execução movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 51.188,67 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos), oriunda de contrato de cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil. Defende a existência de excesso de execução, pela indevida incidência da comissão de permanência, taxas de juros acima de 12% ao ano e cobrança de tarifa de serviços. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 55). A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 57/69). Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delicto de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 20 de fevereiro de 2014, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos. Tampouco acerca das tarifas cobradas comprovaram os embargantes que houve excesso em sua cobrança. As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Defiro a avaliação do imóvel, conforme requerido pela União Federal (AGU). Para tanto, expeça-se carta precatória. Com o retorno da carta, dê-se vista à exequente. Int.

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACIO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Haja vista a anuência da cônjuge do executado acerca do oferecimento de bem em substituição à penhora, conforme verifica-se às fls. 66/67, defiro a substituição do veículo anteriormente penhorado à fl. 42 pelo veículo ofertado à fl. 59 (melhor descrito à fl. 61). Assim, às providências, através do sistema Renajud, para a efetiva substituição dos bens móveis (veículos). Int. e cumpra-se.

0002300-71.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Considerando o do teor da certidão de fl. 95, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Considerando o do teor da certidão de fl. 141, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001186-29.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

Considerando o do teor da certidão de fl. 57, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002002-11.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS CARONI

Considerando o do teor da certidão de fl. 31, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002359-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X NADIR DE LIMA MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Considerando o do teor da certidão de fl. 54, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Leonildes Chaves Junior em face do Conselho regional de Medicina do Estado de São Paulo objetivando suspender o procedimento administrativo n. 11.224-434/2013. Foi indeferida a liminar (fl. 52). O réu contestou o pedido (fls. 61/69). Concedido prazo para comprovação da ação principal, o requerente quedou-se inerte (fls. 526 e 530/531). Relatado, fundamento e decidido. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da ação principal. No caso em exame, a tutela cautelar foi indeferida em 01 de setembro de 2015 (fl. 52), decisão publicada em 25.09.2015 (fl. 56), de modo que a parte requerente estava, na sistemática do Código de Processo Civil (CPC/1973), obrigada a ajuizar a ação principal nos termos do art. 810 daquele Código, com correspondência no art. 310 do atual, o que não ocorreu. A partir da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) não se fala mais em propositura de ação principal, mas em pedido principal, a ser formulado nos próprios autos em que deduzido o de tutela cautelar (art. 308), providência também não tomada pela requerente. Em arremate, seja pela sistemática do antigo CPC, seja pela atual, no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a parte autora tem o dever de apresentar o pedido principal, o que não se verifica nos autos. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 310 do mesmo diploma legal. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002882-71.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento da sentença. No mais, diante da inércia do exequente, em nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeta-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9089

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

MONITORIA

0000302-97.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BIAZIM FERNANDES

Providencie a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001200-5) - LIDIA MARIA ALVES OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000474-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000474-9) - OLIVAR PAULINO VAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.0003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003819-23.2010.403.6127 - MARCIO ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001017-13.2014.403.6127 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002547-52.2014.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

000236-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

Providencie a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

000317-66.2016.403.6127 - PAULO CESAR GARCIA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Da análise dos autos depreendo que a prova é desnecessária para o deslinde da demanda, uma vez que a alegação da parte pode ser comprovada documentalmente. Indefiro, portanto, a realização da prova requerida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

000240-46.2016.403.6127 - EULER MARCILIO NERY(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo: a) proceda a Secretaria ao desamparamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução cópia deste despacho e, c) Providencie a embargante a juntada aos autos de demonstrativo de evolução contratual dos empréstimos versados nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita nomeada.Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Fl. 132: Para fins de citação do executado, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de custas e taxas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Providencie a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Fl.115: Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002162-36.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR

Considerando o do teor da certidão de fl. 22, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8) - MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.PA 1,15 No mais, dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001862-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9)) COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME X COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 212/215: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito referentes à verba honorária, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 60: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito, tendo em vista os depósitos acostados aos autos pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO X JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.111: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido pela exequente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002441-95.2011.403.6127 - JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará proposto por José Carlos Vilas Boas em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando receber o valor de R\$8.039,75(oito mil, trinta e nove reais e sete e cinco centavos) valores provenientes de revisão administrativa de benefício. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em questão. Inconformada com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto para reconhecer a prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Diante do alegado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9090

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003772-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7)) AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003796-6) - LUIZ FRANCISCO LEONELLO X MARIO NESTO X OSMAR APARECIDO SERRA X PAULO APARECIDO MASSAFERA X RUBENS SALVALVAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000818-25.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002155-15.2014.403.6127 - VALDENITA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003144-21.2014.403.6127 - CELIA MARIA SOARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001343-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-15.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES)

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003359-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-35.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Considerando a manifestação da embargante (União Federal), remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000663-17.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X LIBERATO JOSE DOS SANTOS

Da análise dos autos depreendo que foi juntada exceção de pr-e- executividade na Carta Precatória devolvida de Guaxuá, de maneira que deverá a CEF se manifestar sobre o incidente no prazo de 10 (dez) dias. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 82/96, uma vez tratar-se de inicial de embargos à execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0003299-53.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA X JOSE BELTRAN OLARIA X NATALIA ARAGAO PAZ

Considerando os endereços dos executados, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas judiciais para fins de expedição e cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a comarca de Vargem Grande do sul. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003343-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.M.C. DE CAMARGO - EPP X ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União da União Federal, expeça-se, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OITI VIEIRA X OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à PFN para que providencie a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN X ANDREIA BURATIN (SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl 163: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/156: Esclareça a parte autora o requerido, uma vez que consta como executada a União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS (MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data apenas houve a inclusão de restrição veicular, transferência do veículo indicado, expeça-se carta precatória para fins de avaliação do bem. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004178-65.2013.403.6127 - ANA PAULA GOMES X ANA PAULA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL (SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que foi proferida sentença à fl. 47/47v para condenar o réu a liberar o montante devido a título de benefícios previdenciários a Fatima Morgabel, pensão por morte, deverá o requerente se encaminhar à própria agência da conta vinculada aos benefício para fins de levantamento dos valores versados nos presentes autos. Após, com a notícia do levantamento, dê-se nova vista ao INSS. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9091

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP (SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de manifestação conclusiva. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 170/175: Considerando a manifestação da CEF acerca de inexistência de restrição lançada em nome do autor, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso de apelação pelo réu, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003314-22.2016.403.6127 - LOUISE MARIA MARSON (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI (SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da perita nomeada de fls. 141, providencie o embargante a juntada aos autos dos demonstrativos de evolução de dívidas que originaram as renegociações, ou seja, das operações de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, contratos de nºs 0308.160.845-27 e 0308.160.764-27 firmados em 13/08/2010 e 14/05/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente a senhora perita nomeada para fins de início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Indefiro o requerido pelo executado uma vez que, da análise do extrato de fls. 209/2010, depreendo que a conta discriminada é utilizada para outros fins além do recebimento dos vencimentos do executado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-41.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS (SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA X JORGE LEITE DA ROSA (SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG SA X BANCO BMG SA (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósitos pela CEF, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS X CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da autora de fl. 219, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Int.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO X OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

0002013-11.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MANGUSSI X LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), instada a se manifestar acerca dos valores apresentados pelo exequente, declarou-se ciente, nos termos da Portaria MF n 219/2012 e art. 20 -A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei 12.649/12 e, ainda, diante do valor executado, expeça-se RPV, conforme requerido. Int.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a manifestação da exequente acerca da satisfação do débito, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 9092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003592-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA

Fls. 34/37: Expeça-se carta precatória para fins de intimação do requerido, bem como a busca e apreensão do bem descrito na exordial no endereço indicado pela CEF à fl. 34. Cumpra-se.

MONITORIA

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Considerando a manifestação da CEF, manifeste-se o réu acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001529-25.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

Diante da inércia dos réus, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrentes da negação de seu nome. Esclarece que em novembro de 2014 recebeu em sua casa duas faturas referentes a dois cartões de crédito, um da bandeira VISA e o outro, bandeira MASTERCARD, dos quais nunca fora titular. Dirigiu-se, então, a agência bancária para esclarecer a situação, ocasião em que foi informada de que havia cinco cartões de crédito ativos em seu nome, todos solicitados em 14 de outubro. Foi cientificada, ainda, que em 24 de outubro tinham sido realizadas compras em seu nome e que em 27 do mesmo mês os cartões tinham sido cancelados. Em data posterior, ainda recebeu em sua casa mais cartões, sem nunca tê-los solicitado. Narra que não conseguiu resolver a questão na seara administrativa, o que a levou a registrar um BO e abrir uma reclamação junto ao PROCON. Requer, assim, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 27/67. Foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar à CEF a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito (fl. 70). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 74/78, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir, argumentando que nunca houve a divulgação da negação do nome da autora. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Réplica às fls. 88/97. Tentou-se a conciliação das partes, sem sucesso (fl. 100). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). No caso dos autos, a autora requer a indenização pelos danos decorrentes da inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito em decorrência de débito que alega não ser seu. Ainda que não tenha havido a divulgação da negação de seu nome, ainda assim seu nome foi negativado, a autora recebeu cartas do SCPC e SERASA e faturas de compras que alega não ter realizado. Dessa feita, patente seu interesse em ingressar com a presente ação. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é procedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre- visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Im- prensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Além, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumi- dor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII pres- creve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, indivi- duais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessários. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Ma- lheiros Editores), assinala que integram a vida humana não ape- nas valores materiais, mas também valores materiais, como os morais. Ensina o ilustre professor que o moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão material. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pes- soa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando- lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patri- monial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patri- mônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimô- nio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decore, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indeniz- ação nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando- lhe um impacto suficiente para dissuadi- lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando- lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando- o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde- se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora alega que recebeu fa- turas de dois cartões de crédito que nunca solicitou e muito menos os recebeu. Verificou, a posteriori, haver outros ainda ativos em seu nome. O envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente é prática abusiva. Ela, por si só, não enseja reparação por dano moral, apresentando-se mais como um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatri- mônio- nal (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11. 12. 2006). Não obstante, para o caso em tela foram emitidas faturas referentes a compras não realizadas pela autora. E a CEF, em sua defesa, não tenta comprovar o contrário (que tais compras foram, de fato, realizadas pela autora). Há comprovação de que os cartões foram enviados a endereços que não são os da residência da parte autora, o que sugere a realização de fraude com a utilização de seus dados. O envio de cartão não solicitado, aliado à prática de cobrança do valor da fatura e dificuldade para o cancelamento desse mesmo cartão revelam situação de angústia e insegurança. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê- la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê- la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, o fim de anular os débitos (e cartões de crédito) que ensejaram a negação do nome da autora. Condene a CEF, ainda, no pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 08 de novembro de 2014 (data do recebimento das faturas), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor das indenizações devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o pedido de desistência da execução formulado pela CEF nos autos em apenso, manifeste-se o embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

O artigo 302 do CPC, em seu parágrafo único, dispõe que a regra quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, como é o caso. Diante do alegado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF à fl.121, manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fl. 1659/161: Defiro. Cite -se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Intime-se o executado acerca da penhora realizada. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Fl. 424: Defiro. Cite -se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

000764-25.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X JOSE VIRGINIO GOMES DE REZENDE X LAVINIA PEREIRA LIMA

Vistos, etc. Fls. 270/271: As coexecutadas Maria Luíza Pereira Lima Teixeira de Camargo e Lavinia Pereira Lima defendem a extinção do feito pela verificação da prescrição intercorrente, ante a inércia da exequente de 16 de junho de 2002 a 30 de outubro de 2012. A União Federal, por sua vez, defende que a existência da composição amigável de fls. 131/139 suspende o prazo prescricional e que esse só voltaria a correr com o vencimento da última parcela, em 01 de outubro de 2007. Defende, ainda, que o prazo prescricional a ser contado é de 10 anos, aplicando-se ao caso a regra do artigo 205 do Código Civil (títulos executivos judiciais). Com razão a União Federal em parte de seus argumentos. De acordo com a composição amigável de fls. 131/139, os executados coobrigados se obrigaram a quitar a dívida em 08 prestações anuais, sendo a última delas prevista para 01/10/2007. Enquanto ativo o acordo, não há que se falar em contagem do prazo prescricional. Somente com o não pagamento de uma das prestações dentro do prazo acordado que se abre para a credora (União Federal), a possibilidade de prosseguir com a execução em face dos coobrigados, e pelo quanto ainda não quitado (princípio da actio nata). Assim, basta o não pagamento de uma das prestações para que o acordo seja rescindido, não havendo que se aguardar pelo prazo final da oitava prestação. Basta o não pagamento de uma das prestações para que a União Federal possa novamente dar impulso ao feito executivo. A partir do momento em que a União Federal poderia agir, mas não o fez, inicia-se o transcurso do prazo prescricional. Isso porque a prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte exequente. No caso em tela, sabe-se que a composição amigável não foi cumprida, uma vez que não houve a extinção da obrigação. Entretanto, não se tem notícia a partir de que momento se deu o descumprimento, vale dizer, qual parcela não foi cumprida a seu tempo. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a União Federal esclareça a esse juízo, comprovando-se, a situação do acordo entabulado entre as partes. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Considerando a efetivação do bloqueio dos bens, bem como a intimação regular da CEF acerca do recolhimento das taxas judiciais acerca da distribuição da carta precatória para fins de intimação do executado, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento dos valores. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Defiro o pedido de fl.147. Às providências, pois, através do sistema Renajud e Infojud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos executados. Int. e cumpra-se.

0003255-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Fls. 53/66: Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 47, devendo os devedores ser intimados no endereço fornecido à fl. 26. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itapira. Após, guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias seu cumprimento. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Fl. 85: Indefero o requerido pela CEF, tendo em vista que os executados não foram citados. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0001792-91.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

Em nada mais sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002850-32.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA MATTOS DE MORAES

Fl. 56: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003237-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X LEONARDO BALDISSERI

Expeça-se mandado para citação do executado conforme requerido pela exequente. Int.

0003582-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int.

000050-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

Defiro o pleito de fl. 59. Proceda a Secretaria à utilização do sistema INFOJUD para pesquisa do endereço atualizado dos coexecutados. Após, sendo encontrados novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste. Cumpra-se.

000601-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS SORCI

Defiro o pleito de fl. 103. Proceda a Secretaria à utilização do sistema INFOJUD para pesquisa do endereço atualizado do executado. Sendo encontrados novos endereços, expeça-se mandado de citação, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002633-8) - MARIA DE LOURDES BOVOLENTA X MARIA DE LOURDES BOVOLENTA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Bovoleta em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi interposta apelação da sentença que julgou procedentes os embargos à execução em apenso, indefiro o requerido pela exequente. Int.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS X RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da exequente acerca da quitação do contrato e dos valores que entende ter pago a maior. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000538-54.2013.403.6127 - DALVA MARIA DA SILVA X DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X CICERO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 117/118: Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente se manifeste. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO X CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/585: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001571-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID WILIAN DA SILVA

Defiro o pleito de fl.37.Proceda a Secretaria à utilização dos sistemas indicados para pesquisa do endereço atualizado dos réus.Após, sendo encontrados novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste.Cumpra-se.

MONITORIA

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Fl.119: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Fl.106: Providencie a patrona da CEF a subscrição da petição. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0000054-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 70.936,36 (setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória. Int. e cumpra-se.

0000248-34.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVIDSON SEPINI GONCALVES

Fl. 60: Indefero. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante das taxas e custas judiciais para fins de cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0000300-30.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.580,65 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória. Int. e cumpra-se.

0000423-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X RICARDO PETERREIT DE PAOLA GONCALVES X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI

Defiro o pleito de fl.41.Proceda a Secretaria à utilização dos sistemas indicados para pesquisa do endereço atualizado dos réus.Após, sendo encontrados novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste.Cumpra-se.

0001693-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA

Defiro o pleito de fl.39.Proceda a Secretaria à utilização dos sistemas indicados para pesquisa do endereço atualizado dos réus.Após, sendo encontrados novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que os autores providenciem a juntada aos autos das taxas judiciais para citação de Elisa de Fátima Silva (fl. 57). Int.

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior da exequente. Int.

0000533-27.2016.403.6127 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001823-77.2016.403.6127 - LAZARO OSWALDO RICILUCA X CLEUZA TOZI RICILUCA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Após, intime-se a CEF para que se manifeste nos moldes da decisão de fl. 124. Cumpra-se. Int.

0001967-51.2016.403.6127 - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício de nº252/2016 de fls. 237/238 no qual há a informação acerca da inclusão da empresa autora no Simples Nacional, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161/162: Considerando a juntada aos autos de manifestação da CEF acerca das taxas de juros praticadas no crédito rotativo, intime-se a perita nomeada para inícios dos trabalhos. Int.

0001815-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127) SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/71: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VERGILI DE MARCO X ANTONIO CARLOS DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 329, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais.Após, expeça-se Carta Precatória, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHIETTO

Fl. 257 - Defiro a realização de pesquisa de bens dos executados, conforme requerido pela CEF.Int. e cumpra-se.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Defiro a penhora dos veiculos, conforme requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas da diligência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 107, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Defiro o pleito de fl. 103.Proceda a Secretária à utilização do sistema INFOJUD para pesquisa do endereço atualizado do executado.Sendo encontrados novos endereços, expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Int.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Fl. 103: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 103, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001474-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Fl. 126: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002729-38.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

Fl. 257 - Defiro a realização de pesquisa de bens dos executados, conforme requerido pela CEF.Int. e cumpra-se.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Defiro o pleito de fl. 106.Proceda a Secretária à utilização do sistema INFOJUD para pesquisa do endereço atualizado do executado.Int.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001790-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Fl.60: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRNN A HERI BONTURI DE SOUZA

Fl.52: Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para expedição e cumprimento da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003585-65.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA DE MORAES VUOLO - ME X MARIANA DE MORAES VUOLO

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0000237-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais.Após, expeça-se Carta Precatória, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0000597-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fl. 32: Considerando que a exequente acostou aos autos proposta para renegociação do contrato, manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000620-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Defiro o pleito de fl. 62.Proceda a Secretária à utilização do sistema INFOJUD para pesquisa do endereço atualizado dos coexecutados.Após, sendo encontrados novos endereços, intime-se a CEF para que se manifeste.Cumpra-se.

0001010-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 24, na qual há a informação acerca do cumprimento parcial do mandado expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001112-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ROBERTO DE SALES

Fl.28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002449-96.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

Fls. 59/76: Considerando que os contratos versados nos presentes autos são diversos dos abrangidos pela execução extrajudicial de nº. 0001910-67.2016.403.6127, afásto a existência de litispendência, conexão ou continência. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000345-10.2011.403.6127 - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o executado, instado a se manifestar acerca da decisão de fl.143, quedou-se inerte, dê-se vista à exequente (União Federal) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: (10) dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA X LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X JONAS MATIAS JUNIOR X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURELIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X ESMAEL JOSE DE LIMA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CREUSA CEZARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.374/376 e,em não havendo valores a ser executados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/121: Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 301/304 e, ainda, tendo em vista a juntada aos autos pela CEF dos comprovantes de depósito para pagamento dos valores fixados, manifeste-se o exequente em termos de satisfação do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9094

MONITORIA

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0002575-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Considerando a juntada aos autos de dos esclarecimentos da perita nomeada, manifestem-se as partes acerca do laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003170-82.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICH DA SILVA MARTINS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0000596-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 470: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente acerca do laudo periciais de fls. 452/458. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001580-07.2014.403.6127 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que houve a apresentação do laudo pericial (fls. 422/493), bem como as respectivas manifestações das partes, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, os valores a título de pagamento de honorários pericial, nos termos fixados à fl. 385. Intime-se.

0002229-35.2015.403.6127 - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 82: Vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-73.2016.403.6127 - RODRIGO ALVES VASCONCELLOS X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000656-25.2016.403.6127 - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o silêncio das partes acerca do requerimento de prova pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003209-45.2016.403.6127 - SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0000382-27.2017.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Providencie a patrona da autora a subscrição da petição inicial, uma vez tratar-se os presentes autos de processo físico. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Considerando que a embargada, instada a se manifestar acerca das provas que pretende produzir, fez alegações genéricas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada d débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003146-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Tendo em vista a certidão negativa de fl.36, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000356-29.2017.403.6127 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista que a impetrante advoga nos presentes autos em causa própria, torno sem efeito a decisão de fl. 62. Notifique-se a autoridade impetrada para que presente informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA X HELENA MACHADO SILVA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 48.661,67 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 260/261), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7) - JOSE CICERO DE MELO X JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 457/461: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Fls. 382/385: Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mogi Mirim, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 301/308: Considerando a manifestação da CEF acerca dos cálculos dos valores devidos, dê-se vista ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada. Int.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do executado de fl.296/297, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação, em especial acerca da satisfação da pretensão executória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores remanescentes. Int.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA X ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/496: Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de pagamento dos valores devidos pelo executado, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)

Fls. 272/274: Esclareça a CEF os valores discriminados em sua manifestação, devendo informar o montante integral do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO X RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000226-73.2016.403.6127 - WILLIAM FERRARESI PEREIRA(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da petição da CEF de fls.33/41 na qual há a informação sobre o levantamento dos valores versados nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Fls. 231/234: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF apresente à juntada de via do acordo formalizado. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

USUCAPIAO

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X ANISIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOANA BUENO ALVES

Vistos etc. O réu Anísio Alves foi citado por edital (fls.202/204), mas não ofereceu resposta. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Assim, nomeio o advogado Rui Jesus Souza, OABSP n. 273001, como curador especial do réu Anísio Alves, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000235-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000083-50.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DIAS BRAGA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20v, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias para a parte autora (Caixa Econômica Federal) cumprir o quanto determinado no r. despacho de fl. 20, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

O autor foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios à União, estes calculados nos percentuais mínimos indicados no art. 85, parágrafo 3º do CPC. O citado artigo disciplina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos seguintes termos: 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Diante do exposto, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que sejam elaborados novos cálculos. Int.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0000918-77.2013.403.6127 - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 198/201, encaminhem-se os autos arquivo com baixa na distribuição.

VISTO EM SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória ajuizada por SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de ato de infração e de ato administrativo que determinou a laqueação de área de embalagem e apreensão de bens. Informa, em apertada síntese, que atua na área de armazenagem logística e transporte, mantendo parceria com várias empresas do ramo alimentício, entre elas a Danone. Atuando com a manipulação de produtos de origem animal, passa por constante fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde 2009 oficializou-se, em seu interior, um posto do Serviço de Inspeção Federal, sem nunca sofrer qualquer espécie de penalização. Houve a troca do fiscal responsável por esse posto e, em 15 de outubro passado, viu contra si ser lavrado um Auto de Infração (nº 001/1064/2014) sob o argumento de que estaria aplicando embalagens secundária e terciária com as marcas e carimbos oficiais do SIF 344 Danone Ltda em produtos dessa última empresa sem que tal operação conste no MESE ou sem que haja aprovação prévia do DIPOA/MAPA. Dois dias depois da lavratura desse auto de infração, e mesmo sem aguardar pelo esgotamento do prazo para interposição do recurso cabível, diz que esse mesmo fiscal entendeu por bem interditar a área da embaladora e apreender todos os produtos que lá se encontravam, da empresa Danone. Defende a ilegalidade tanto da autuação como do termo de interdição e apreensão uma vez que o ato de embalagem dos produtos não é de sua responsabilidade, mas da empresa denominada Superfrio Embaladora Ltda. Esclarece que em 2004 foi constituída a empresa Superfrio Embaladora Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico e que tem como objeto social, dentre outros, a prestação e serviços de terceirização de embalagem dos packs promocionais. No caso da empresa Danone, cabe à Superfrio Embaladora Ltda unir as bandejas de iogurtes com a colocação de acartonado promocional, sem manipulação do produto ou de sua rotulagem. Esclarece que os acartonados já vêm prontos, impressos, cabendo à empresa apenas sua montagem e embalagem dos iogurtes. Diz que a empresa Superfrio Embaladora Ltda ocupa um dos galpões de sua área, mas que se apresenta como empresa autônoma, com funções independentes. Com isso, aponta erro subjetivo do ato de autuação e de termo de interdição e apreensão, já que a autora foi penalizada por atividade que não exerce, mas que é exercida pela empresa Superfrio Embaladora Ltda. Levanta, ainda, a ilegalidade do termo de interdição e apreensão, lavrado sem observância do prazo recursal existente à sua disposição. Vale dizer, foi lavrado apenas dois dias depois do auto de infração, sendo que ainda possuía prazo para interposição do recurso cabível em face do auto de infração então lavrado. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a anulação do Auto de Infração nºs 001/1064/2014; dos Autos de Apreensão nºs 01/1064/2014 e 02/1064/2014 e Auto de Interdição nº 01/1064/2014. Junta documentos de fls. 29/43. Foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 001/1064/2014, bem como do termo de interdição e do termo de apreensão dele decorrentes (fls. 46/51). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 64/79), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0031032-13.2014.403.0000 e ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 84/86). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 87/96, defendendo a sujeição passiva do autor à autuação, bem como a legalidade e razoabilidade da autuação. Junta documentos de fls. 97/102. Nenhuma das partes protesta pela produção de provas, entendendo ambas se tratar de questão meramente de direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S/A foi autuada sob o seguinte argumento: Auto de Infração nº 01/1064/2014: Realizar aplicação de embalagens secundária (cartonada) e terciária (caixa de embarque) com as marcas e carimbos oficiais do SIF 344 Danone Ltda (Entrepoto - Usina), em produtos deste último estabelecimento mencionado, sem que conste esta operação no MESE (Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento) aprovado ou em qualquer outra aprovação prévia do DIPOA/MAPA. - p.32. A UNIÃO FEDERAL defende a legalidade da autuação sob o argumento de que a autora, em suma, teria executado atividade não aprovada pelo DIPOA/MAPA, teria utilizado marcas e carimbos oficiais do SIF 344, ou seja, com o registro de produto/rotulagem de outra empresa sem a prévia autorização e teria executado atividades diferentes das previstas no projeto aprovado pelo DIPOA/MAPA (fl. 89). Pelo que se vê, a autora foi autuada por estar prestando serviços de embalagem e pack promocionais. Da leitura do corpo da autuação, seria somente essa a irregularidade apontada em nome da autora. Entretanto, tira-se dos autos que não é a autora que promove a atividade de embalar pacotes promocionais, vale dizer, de unir bandejas de iogurtes por meio de acartonados. Essa atividade é desempenhada pela empresa SUPERFRIO EMBALADORA LTDA EPP. Os documentos de fls. 36/43 mostram que a essa foram enviados cartonados multipacks, de modo que a essa empresa que cabe o trabalho de embalagem dos produtos da Danone, vale dizer, de aplicação de embalagens secundária e terciária. Essa, pois, a empresa prestadora de serviços de montagem dos packs, com o manuseio das embalagens secundárias e terciárias e sua devolução à Danone, e não a autora. Veja-se que nessa atividade não há manuseio do produto primário, apenas o simples trabalho de montagem de packs que usa iogurtes. Essa também a empresa que estaria usando o SIF 344 Danone Ltda. Por esse motivo, a atividade de aplicação de embalagens secundária (cartonada) e terciária (caixa de embarque) com as marcas e carimbos oficiais do SIF 344 Danone Ltda em produtos deste último estabelecimento não constaria mesmo no MESE (Memorial Econômico Sanitário do Estabelecimento) já aprovado ou em qualquer outra aprovação prévia do DIPOA/MAPA da empresa autora. Muito embora a autora e a empresa SUPERFRIO EMBALADORA LTDA pertençam ao mesmo grupo econômico, possuem personalidades jurídicas distintas, de modo que a autuação, por esse motivo, deveria ter sido dirigida à essa, e não à autora. A UNIÃO FEDERAL defende a autuação sob o argumento de que a autora, ao ceder parte de sua unidade de entropostagem à SUPERFRIO EMBALADORA LTDA para proceder a operação de terceirização de embalagens, contrariou o artigo 74, parágrafo 3º do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA. Não obstante seus argumentos, vê-se que não é esse o fundamento da autuação ora atacada. Da leitura dos termos da contestação, tem-se que em face da autora foi também lavrado o Auto de Infração nº 02/1064/2014, tendo por fundamento a identificação de comunicação e acessos entre as áreas de produtos comestíveis e as de produtos não comestíveis, além e uso comum de câmaras de estocagem que deveriam estar destinadas a somente uma categoria: ou produtos comestíveis ou não comestíveis. Esta situação contraria o declarado pela empresa no processo de aprovação de projeto submetido ao DIPOA/MAPA - fl. 65/66. Não obstante, repita-se, o Auto de Infração nº 01/1064/2014, único objeto dos autos, tem fundamentação distinta, em nada mencionando a não autorizada cessão de área da empresa autora. E não se discute nesse feito a legalidade do Auto de Infração nº 02/1064/2014. Com isso, não era a autora quem estava realizando a atividade fiscalizada e autuada, mas outra empresa do mesmo grupo econômico. E a existência de grupo econômico não impede que cada uma das empresas integrantes busque objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Assim, com base somente na fundamentação do AI 01/1064/2014, tem-se vício subjetivo suficiente para sua anulação. Num segundo momento, tem-se que, dois dias depois e baseando-se nos termos do Auto de Infração nº 001/1064/2014, o sr. Fiscal ainda entendeu por bem em lavrar auto de interdição e auto de apreensão de produtos. Veja-se que, como alerta a parte autora, esses termos foram lavrados sem observância do prazo para defesa deferido no auto de infração, de 10 dias. A autora não pôde exercer seu direito ao recurso, na medida em que viu ser aplicada outra penalidade, de interdição de estabelecimento e apreensão de produtos, antes que esgotado o prazo para defesa. A interdição de atividade e apreensão de produtos sem que se tenha efetivado, na esfera administrativa, possibilidade de desconstituição do auto de infração que lhes justificava vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV). A Constituição Federal confere aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. E no entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). No mais, ainda que assim não fosse, tem-se que, anulando-se o Auto de Infração nº 001/1064/2014, nulos estão os atos que dele decorrem. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular auto de infração nº 001/1064/2014, bem como do termo de interdição e do termo de apreensão dele decorrentes. Em consequência, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P. R. I.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos, etc. Em complemento ao determinado à fl. 171, já que a autora ainda não provou documentalmente que se encontra desvinculada do financiamento antes lhe concedido pela Caixa, concedo- o derradeiro prazo de 30 dias para, considerando que se divorciou, apresentar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referidas na averbação de fl. 16, para aferição da meação dos bens. Havendo juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária e na sequência, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARIME BITAR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de contrato bancário formulado entre as partes. Aduz, em suma, que foi induzida em erro ao pactuar a renovação de contrato de empréstimo bancário consignado, o que não era a sua intenção. Narra que apenas queria fazer um novo empréstimo consignado, sem nada afetar em relação ao pactuado anteriormente. Argumenta que foi alertada no mesmo dia da renovação por familiares a respeito da operação concretizada, tendo procurado imediatamente a agência bancária para desfazer o novo negócio, no que não teria sido atendido seu pleito. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e antecipação da tutela, bem como, ao final, o provimento do pedido de anulação do novo contrato, voltando a ter efeitos apenas o contrato anterior. Ação originariamente distribuída no Juízo de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência em favor deste juízo federal (fl. 30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35) e prolatada decisão antecipando os efeitos da tutela em sede liminar, determinando-se a suspensão do contrato novo e reativação do anterior (fls. 36/37). Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 45/62), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que o contrato entabulado entre as partes foi válido e regular. Às fls. 63/71 a Caixa demonstrou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Consta às fls. 81/83 que o referido recurso teve seu seguimento negado no TRF da 3ª Região, não havendo informações de novo recurso. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 75/76. A parte autora não requereu produção de prova oral. Por sua vez, a requerida pleiteou a oitiva de uma testemunha, cuja audiência foi realizada conforme ata de fl. 92. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença, após manifestação das partes em alegações finais. RELATADO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINAR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por não vislumbrar os requisitos para o seu reconhecimento, mesmo analisada tal condição da ação à luz do Código de Processo Civil de 1973. O interesse processual é caracterizado diante de uma pretensão resistida da outra parte, mostrando-se o Poder Judiciário como a única via democrática para resolução do conflito existente, na ideia do terceiro imparcial ao litígio. No presente caso tenho nítido que a parte requerida se opõe à pretensão anulatória da parte autora. Tanto na esfera extrajudicial, ocasião em que se negou a cancelar o contrato entabulado por último, mesmo após intermediação do órgão de proteção aos consumidores (Procon). Quanto na esfera judicial, uma vez que a Caixa contestou o mérito da demanda e, ainda, interps recurso em face da decisão interlocutória favorável à parte autora. Ao que se denota da contestação, a intenção da defesa seria opor a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que era prevista no CPC anterior. Mesmo assim, tendo como necessário o avanço ao mérito, por não vislumbrar qualquer norma proibitiva da pretensão anulatória da parte autora, porquanto o nosso sistema civilístico prevê mecanismos de invalidação de um contrato, não sendo o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) um obstáculo absolutamente intransponível. O preenchimento ou não dos requisitos para invalidação é questão de mérito, que deve ser nele analisada. MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A decisão de fls. 36/37 antecipou os efeitos da tutela e foi assim fundamentada: DECISÃO. Cuida-se de demanda ajuizada por Carime Bitar em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº 25.0349.110.0018059-48 e o restabelecimento do contrato anterior, nº 25.0349.110.0014640-08. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Consta dos autos que em 30.05.2012 a autora celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado nº 25.0349.110.0014640-08, no valor de R\$ 10.545,55, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 293,36, descontadas do benefício que recebe do INSS. Em 11.02.2015 celebrou novo contrato de crédito consignado, nº 25.0349.110.0018059-48, no valor de R\$ 8.200,00, a ser pago em 72 prestações mensais de R\$ 289,05, descontadas do benefício que recebe do INSS. Desse valor, R\$ 6.744,49 foram utilizados para quitar o contrato nº 25.0349.110.0014640-08 e o saldo, R\$ 1.455,51, foi creditado na conta poupança que ela mantém junto à ré. A autora alega, porém, que por ser idosa, mais de 72 anos, e não ter conhecimento de operações bancárias, assinou o novo contrato sem compreender seu conteúdo, vez que sua intenção era de obter R\$ 8.000,00 para cobrir suas necessidades financeiras, e não renovar a dívida já existente. De fato, documento da Caixa informa que apenas algumas horas após a celebração do novo contrato a cliente retornou a esta agência alegando que queria desistir da contratação/renovação do empréstimo (fl. 19). Assim, considero verossímeis as alegações autorais, vez que dos elementos constantes dos autos parece que a autora celebrou o contrato acreditando que lhe seriam liberados os R\$ 8.000,00 que pretendia e não apenas R\$ 1.455,51. Quando percebeu o alcance do contrato, em conversa com familiares, retornou à agência para tentar cancelar o mesmo e sequer sacou o dinheiro que lhe foi liberado, no valor de R\$ 1.455,51. Cumpre assinalar que o consumidor tem direito a ser devidamente esclarecido acerca do produto/serviço adquirido, o que pode não ter ocorrido no caso em tela. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que as prestações mensais serão descontadas do benefício que a autora recebe do INSS. Não há risco de irreversibilidade do provimento, pois, se constatada a higidez do negócio jurídico celebrado entre as partes, pode-se a qualquer tempo restabelecer os termos do novo contrato de empréstimo consignado. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a Caixa que suspenda a execução do contrato nº 25.0349.110.0018059-48 e reative o contrato nº 25.0349.110.0014640-08. A Caixa fica autorizada a se apropriar do saldo disponibilizado à autora, no valor de R\$ 1.455,51, que, segundo a alegação autoral, está em sua conta poupança. Intimem-se. Cite-se. São João da Boa Vista, 19 de maio de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto Não vislumbro qualquer razão para alteração do entendimento apresentado em sede de cognição sumária, devendo prevalecer. A instrução processual nada revelou de especial que pudesse afastar o quanto decidido. Verifico que a única testemunha ouvida em juízo possui relação direta com o litígio, na medida em que é o funcionário da agência bancária que contratou com a autora, sendo ele o responsável pelo seu atendimento inicial, conforme confirmado no depoimento. Em que pese tal circunstância não sirva para, por si só, desacreditar todo o seu depoimento, tenho que as informações por ele prestadas devem ser vistas com grande prudência. Sobretudo quando se parte do princípio de que a sua visão do negócio jurídico objeto da discussão é presumivelmente parcial, em favor daquele que garante a sua subsistência. Até mesmo eventual receio de sofrer punições por eventuais condutas que possam ser vistas como incorretas poderia prejudicar a fidelidade do quanto deposto. De todo o seu depoimento, o mais relevante que tenho a assinalar é quanto à afirmação de que a testemunha se recordava da parte autora e de que ela demonstrava saber ao certo detalhes a respeito do contrato anteriormente firmado com a requerida, informando valores de prestação com absoluta precisão, o que teria até mesmo surpreendido o depoente quando do atendimento na agência. Todavia, mesmo que verdadeira tal informação, isso não parece ser suficiente para confirmar que a parte autora contratou o novo empréstimo totalmente ciente da operação que estava realizando no dia dos fatos. Detalhes a respeito de matemática financeira e pagamento de despesas de operação vão muito além da capacidade de armazenar números de parcelas. É de conhecimento amplo que os agentes bancários possuem instruções diretas para promoção e realização das renovações contratuais de empréstimos consignados, muito vantajosas para o sistema bancário. Embora extremamente prejudiciais ao consumidor, que acaba arcando duplamente com despesas bancárias, operacionais e impostos. Não é incomum que sejam, inclusive, fixadas metas de renovação, ocasião em que os agentes bancários passam a buscar contatos telefônicos com clientes consignatários. Em que pese não se possa negar a validade jurídica, a priori, das repactuações, vistas pelo Código Civil de 2003 como novação contratual (arts. 360 e seguintes), tenho por óbvio que o novo contrato também deve ser revestido de todos os requisitos legais para sua existência, validade e eficácia. No presente caso não se discute a respeito da existência ou da validade do negócio jurídico entabulado. Apenas questiona-se quanto a sua eficácia, uma vez que são apontados vícios do consentimento. Além do erro (art. 138 do Código Civil), tem-se a alegação de falta de prestação de informações claras. Nesse ponto, tenho que a clareza das informações a serem prestadas é um requisito essencial à eficácia dos contratos entabulados no sistema de proteção aos direitos dos consumidores, especialmente diante de um contrato de adesão. A clareza e adequação das informações é um direito básico do consumidor (art. 6, III, do CDC). De toda a prova colhida, não tenho qualquer elemento que aponte que foi suficientemente informado à parte autora a respeito da novação contratual que estava na iminência de ser pactuada. Aliás, o comportamento dela por ocasião dos fatos faz supor o contrário, na medida em que pleiteou o cancelamento do novo contrato no mesmo dia em que entabulado. A inediticidade da conduta revela a plausibilidade da alegação da autora de que somente passou a compreender ao certo a operação por ela concretizada quando orientada a respeito por seus parentes. A obrigação de orientação clara era do banco requerido, que não poderia ter deixado de esclarecer qualquer ponto a respeito da nova avença, inclusive em relação ao notório prejuízo que poderia causar ao consumidor. A falta de tais informações tanto redunda no reconhecimento do erro previsto no Código Civil, visto aqui como essencial à entabulação do negócio jurídico, que não teria sido concretizado de outra forma, quanto à violação dos direitos básicos do consumidor, de modo que fica caracterizada a existência de vício do consentimento apto à anulação da avença, flexibilizando-se as amarras da força cogente do contrato, que não tem valor absoluto em nossa ordem civil (art. 171, II do Código Civil). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para anular o contrato número 25.0349.110.0018059-48 e declarar a validade e eficácia do contrato número 25.0349.110.0014640-08, pactuados entre as partes. Confirmando a tutela antecipada deferida nestes autos, inclusive no que se refere à autorização para que a Caixa se aproprie do valor relativo à segunda contratação ora anulada (R\$ 1.455,51). Condeno a requerida Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, tendo em vista que não há valor de condenação por se tratar de declaração de nulidade contratual, sendo aplicável ao caso a parte final do 2º, do art. 85 do CPC de 2015. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda. P.R.I.

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora acerca da produção da prova testemunhal, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003489-50.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO ZANCHETTA(SP331390 - HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antnio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Em face, o autor interps agravo de instrumento (fls. 65/90) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 44/45). Citado (fl. 42), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autor, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 46/57). Sobreveio réplica (fls. 92/104). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECIBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracterizada pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recurso necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se ac-o-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001499-26.2016.403.6115 - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000400-48.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da União Federal objetivando a anulação do DEBCAD 37.257.300-2, processo administrativo 10865.002681/2010-12. Deferido o processamento, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu a desistência da ação e renunciou ao prazo recursal (fls. 352/353). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que não houve a citação, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Custas na forma da lei. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-25.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000312-86.2015.403.6127) PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0001673-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127) M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Fls. 112/116: Considerando a juntada aos autos da Carta Precatória, tendo sido efetivada a penhora do veículo indicado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

Fls. 42/49: Considerando a manifestação do executado acerca da permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, manifeste-se a CEF. Prazo: 48 (quarenta e oito horas). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002909-83.2016.403.6127 - VIVIANA ANDRESA CARMARGO(SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vi-viana Andresa Camargo em face da União Federal objetivando prorrogar o recebimento do seguro desemprego. Foram concedidos prazos para regularização, mas sem cumprimento (fls. 58/60 verso). Relatado, fundamento e decidido. A impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Aguardar-se cumprimento de determinação nos autos em apenso.

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Aguardar-se a identidade de fases com a ação principal para julgamento simultâneo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM

Tendo em vista o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 147. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Fl. 147: Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para retificação da autuação (inclusão de Renato Tabarin e sua mulher Cecilia Mapelli como interessados - fl. 104). Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANO BARBOSA ESTEVAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a indenização por danos morais decorrentes de indevida inserção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Pela sentença de fls. 86/95, este juízo julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse sobre o qual incidirão juros e correção monetária nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Foi condenada, ainda, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Em grau de recurso, manteve-se a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do fato (evento danoso). Iniciando-se a execução da sentença, a parte autora apresenta um valor de condenação de R\$ 18.425,20 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 30 de setembro de 2013. A CEF, intimada a cumprir a coisa julgada, realiza o depósito da quantia apresentada pelo autor, e apresenta sua impugnação, entendendo como devido o valor de R\$ 15.722,11 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos). Uma vez que o contador do juízo não conseguiu apresentar laudo de acordo com o julgado, foi determinada a realização de perícia contábil por profissional externo (fl. 265), sendo que o autor depositou nos autos a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários. Foi elaborado laudo pericial, concluído a sra. Perita que a condenação seria de R\$ 18.151,35 (dezoito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) para 30 de setembro de 2013. Houve decisão do juízo acolhendo em parte a impugnação, e fixando o valor da execução em R\$ R\$ 18.151,35 (dezoito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) (fl. 298). À fl. 299/300, a parte autora apresenta embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que não teria se manifestado acerca do reembolso da despesa com a sra. Perita, bem como não teriam sido impostos honorários advocatícios na fase de execução. Razão não lhe assiste, não havendo omissão a ser sanada no tocante ao reembolso dos honorários periciais ou mesmo condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Como se vê da decisão atacada, esse juízo consignou que não haveria condenação em honorários advocatícios, e assim o fez ante o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela CEF. Ainda que o valor acolhido pelo juízo se aproximasse daquele apresentado pela parte autora, ainda assim houve excesso de execução, o que implica sucumbência recíproca - nessa, cada parte arca como os honorários de seus patronos, bem como eventuais despesas (onde se insere o valor pago a título de honorários periciais). Assim, não houve omissão na decisão atacada, de modo que a mesma, se verificado eventual error in procedendo, só poderá ser alterada por meio do competente recurso. Mantenho, assim, a decisão de fl. 298 tal como lançada. Intimem-se.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE X JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163 - Defiro como requerido: a vista dos autos por 30 (trinta dias) para a elaboração dos cálculos visando o cumprimento da sentença. Após, voltem conclusos. Int.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESE X FRANCISCO IRINEU CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000886-72.2013.403.6127 - JAIR SALES X JAIR SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a manifestação da CEF acerca da inexistência de valores a serem pagos, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Maria Teixeira e Ioneris de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente aos honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa demonstrou nos autos que nada é devido a título de principal (correção das contas vinculadas ao FGTS, vez que houve o creditamento administrativo e à época própria do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% - fls. 92 e 114). Por outro lado, concordou a Caixa em pagar os honorários advocatícios, verba já levantada pela parte exequente (fls. 124/125 e 131/132). Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas). Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cleide Paulino da Silva e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001848-90.2016.403.6127 - NATALIA VIEIRA BONATTI(SP387226 - ANA CAROLINA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará proposto por Natalia Vieira Bonatti objetivando ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de titularidade de seu genitor, destinado à pensão alimentícia. A ação foi processada na Justiça Estadual, que declinou da competência. Com a redistribuição, foram concedidos prazos para a interessada regularizar a ação, porém sem cumprimento (fls. 58/59 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A interessada foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Flavio Rocha Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000681-09.2014.403.6127 - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000377-05.2017.403.6127 - PAULO CESAR PEDRILO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002485-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002648-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO APARECIDO ALVES

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000015-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BUENO ANTUNES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESI(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Defiro a expedição de carta precatória para citação dos réus, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a apresentação de estimativa de honorários periciais pelo perito nomeado, dê-se vista à ré (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - PGF) para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002340-5)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003056-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Considerando que executado foi intimado da penhora por edital, não tendo constituído advogado para sua defesa, nomeio a advogada Dra. Cecília Salomão Lorenzo, OABSP n. 364.046, como curadora especial do executado João Carlos Domingues Pereira, CPF 074.235.578-03 devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se. Após, retornem os autos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001792-33.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JORGE SEEMANN JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002119-41.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CANDIDA PADILHA MEIRELES

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VELDO DIAS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001721-89.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da diligência de fl.86. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 100/101: Manifeste-se o exequente acerca da alegação da CEF sobre a inexistência de outros valores a serem pagos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002115-33.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA X ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9097

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Fls. 1536/1538: Tendo em vista o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação devidamente cumprido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.137, nomeio a Dra. Roberta Braido Martis como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (16/12/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Expeça-se carta precatória para citação do réu, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-17.2016.403.6127 - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 131: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício para o PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista para fins de levantamento e apropriação dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-94.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-46.2010.403.6127) MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0002182-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003214-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA X PERCY MACEDO

Considerando que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF, cite-se. Int.

0001039-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Fl. 164: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Defiro a expedição de carta precatória, instruindo-a com as cópias das guias e petição de fls. 242/246 e outras peças necessárias. Int. Cumpra-se.

0003162-13.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA XAVIER ROSSI

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Diante da manifestação de concordância do executado acerca dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 114. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000301-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Defiro o pedido de pesquisa de bens formulado pela CEF. Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002515-13.2015.403.6127 - NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X ANA MARQUES LUPO X ANTONIO WALDOMIRO MUCCIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação dos requerentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a CEF acostou aos autos comprovante de depósito dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, manifestem-se os exequentes acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO X VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 114/129: Tendo em vista a manifestação da CEF acerca da inexistência de valor a ser pago, intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8) - RODRIGO LUIS DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 129: Considerando a concordância do exequente acerca dos valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 206 na qual há a informação acerca do cumprimento espontâneo do julgado. Int.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA X CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 131: Defiro. Fixo os honorários do advogado, face à sua atuação como dativo no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002258-90.2012.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O exequente, em que pese devidamente intimado do despacho de fl. 682, manteve-se silente. Diante do exposto, manifeste-se o exequente no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifique a parte autora se renuncia aos valores remanescentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a sua anuência, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0001479-33.2015.403.6127 - RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA X RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 197, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (06/05/2015) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 9098

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Considerando a informação de fl. 250, providencie a secretaria o reenvio da carta precatória expedida. Int.

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA

Fl. 68: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 107/108: Considerando a manifestação do autor acerca da quitação do empréstimo versado nos presentes autos, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011951-62.2015.403.6105 - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES

Fls. 67/71: Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF das informações acerca da co-ré Vanessa de Souza Lopes, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001947-60.2016.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls 213 e 214, uma vez que foram formulados pedidos contraditórios pelos seus patronos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, ressalto que serão desconsideradas as manifestações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-91.2015.403.6127 - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/87: Esclareça o embargante seu pedido uma vez que, em que pese tenha sido noticiado o plano de recuperação judicial da empresa, tal situação não tem implicações no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o pedido de prova pericial para o deslinde do feito. Nomeio como perita judicial a Drª Doraci Sergent Maia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos pelas partes.

0000333-83.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127) DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls.82/84: Assiste razão ao embargante. Recebo os presentes embargos para discussão. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002186-50.2005.403.6127 (2005.61.27.002186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Porfêri determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Indefiro o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos das guias de recolhimento das taxas e custas da diligência do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Junte-se o substabelecimento ora apresentado. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000262-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Providencie a executada o integral cumprimento da decisão de fls65/66, devendo providenciar a juntada aos autos de comprovante do andamento processual dos autos da recuperação judicial de nº 0004483-32.20158.26.0363 no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002149-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIO ALARCON FILHO

Considerando a manifestação da CEF acerca da possibilidade de conciliação diretamente nas agências, intime-se o executado para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000325-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Considerando a manifestação da CEF acerca da possibilidade de conciliação diretamente nas agências, intime-se o executado para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9) - LUCY MARIA SCALI X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls35: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de impugnação à execução, defiro o levantamento das quantias remanescentes depositadas em favor da CEF. Int. Cumpra-se.

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Considerando a manifestação da CEF acerca do mandado de avaliação juntado aos autos, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 281: Esclareça o exequente o requerido, uma vez que proferida sentença de extinção, com trânsito em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do recebimento dos valores Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do recebimento do pagamento do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do pagamento dos valores referentes ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000493-79.2015.403.6127 - ELENICE DOS REIS LIMA X ELENICE DOS REIS LIMA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 258, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (27/02/2015) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 9099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001692-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO(SP204265 - DEBORA BRENTINI)

Vistos, etc. Instada a se manifestar sobre a defesa da requeri-da, que inclusive contempla ação de reconvenção, a Caixa, auto-ra, limitou-se a requerer a designação de audiência de conciliação (fl. 60) e não compareceu ao ato (fl. 62). Assim, concedo o prazo de 15 dias para as partes esclarecerem se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001949-30.2016.403.6127 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Tendo em vista o resultado das pesquisas requeridas (fls. 736/740), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002128-3) - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 496/509: Encaminhem os autos para o E.TRF da 3ª Região nos termos decididos à fl. 503. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002450-8) - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 195/207: Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ARLETE APARECIDA CUNHA e JOSÉ BERNARDES CUNHA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais e materiais. Aduz, em suma, que foi vítima de fraude que teria sido perpetrada no interior de agência bancária da requerida, oportunidade em que o qual agente desconhecido teria se passado por atendente e obtido os dados bancários da parte autora com posteriores saques e transferências não pretendidas por ela. Argumenta que comunicou o fato à requerida na semana seguinte, bem como lavrou o respectivo boletim de ocorrência policial, no entanto não sendo deferido seu pleito de ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta bancária. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, o provimento do pedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37) e determinada a citação. Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 42/51), pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que o prejuízo da parte autora decorreu de sua culpa exclusiva, por falta de cuidado na manutenção de seus dados de segurança para acesso à conta. Sustentou a inocorrência do dano moral. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 54/57. Foi deferida a coleta de prova oral (fl. 59), sendo tomado depoimento da primeira autora e de uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 66), bem como ouvida por carta precatória em sistema de teleconferência a testemunha arrolada pela Caixa (fl. 137). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença, após manifestação das partes em alegações finais. RELATADO. PASSO A DECIDIR. MÉRITO. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se a espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o prejuízo da parte autora restou evidenciado no documento de fl. 140, que aponta uma sucessão de saques e transferências na conta bancária dela em curto intervalo de tempo. Foram realizadas dez operações em apenas três dias (de 12/07/2013 a 15/07/2013), sendo que apenas a primeira delas (saque de R\$700,00) foi confirmada pela parte autora. Naturalmente, o procedimento de sucessivos saques até o esgotamento da conta bancária é característico da ação de fraudadores. Nem mesmo a parte requerida tenta imputar à parte autora a realização das operações, caracterizando a existência do dano. Além do dano, a responsabilização civil da parte requerida exige a demonstração também da existência de conduta (aquí objetivada, dispensando prova de culpa ou dolo) e de nexo causal entre esse agir ou omitir e o prejuízo sofrido. Somente com todos esses requisitos presentes é que se pode concluir pela ilicitude apta à cominação de responsabilidade da parte requerida. A conduta imputada à requerida pela petição inicial é essencialmente omissiva. Os autores reconhecem que o causador ativo do prejuízo foi um terceiro que não possui relação direta com o banco requerido. Contudo, imputam à Caixa a falta em seu dever de proteção aos clientes, permitindo que estranho frequentasse o ambiente do banco trajando-se com vestimentas semelhantes às de seus prepostos. Sobre esses fatos, especificadamente, a Caixa nada tratou em sua contestação, que se limitou a sustentar que a parte autora não teve zelo com seus dados secretos. Além de não ter argumentado a respeito, também não trouxe aos autos provas que pudessem infirmar as alegações da parte autora. Mesmo se tratando de demanda tipicamente inserida no âmbito dos direitos dos consumidores. De pronto, denoto que a requerida poderia tranquilamente ter apresentado as filmagens relativas ao dia da alegada fraude, de modo a se demonstrar que o suposto agente fraudador não estava trajado conforme descrito pela parte autora. Tal prova certamente foi imediatamente preservada pelo preposto da agência, quando na semana seguinte atendeu a parte autora em sua reclamação a respeito das movimentações não reconhecidas. Se não o foi, é a Caixa quem deve arcar com a falta de zelo com suas próprias provas. Até mesmo porque a parte autora não dispõe de instrumento que pudesse lhe permitir o armazenamento das imagens coletadas pelo banco e apresentação nestes autos. Essa obrigação é, por óbvio, da requerida. Não há nos autos outras provas que pudessem afastar a alegação de que houve um terceiro praticando delitos no ambiente da agência, o que foi até mesmo evidenciado pela parte autora ao apresentar na inicial recorte de jornal apontando ação de fraudadores na região (fl. 26) e também o boletim de ocorrência policial que lavrou à época (fls. 24/25). A falta de zelo da parte requerida com as provas dos autos foi tão grande que chegou ao ponto de indicar empregado de forma equivocada para prestar depoimento como testemunha (fl. 137), evidenciando que não foram tomadas quaisquer providências para esclarecimento dos fatos, mesmo diante de tamanha gravidade. Seja por meio da aplicação da inversão do ônus da prova do CDC, ou mesmo por aplicação da distribuição dinâmica da carga probatória, a obrigação de apresentar as imagens ou outras provas era da requerida. Não apresentadas, devem suportar o peso da presunção de que o quanto gravado ali a desfavoreceu e confirma a versão da parte autora. De se admitir, portanto, que efetivamente existiu o terceiro mal intencionado no ambiente bancário, utilizando-se de vestimenta capaz de induzir em erro os clientes. A partir de tal constatação tem-se que, então, realmente houve gravíssima falha de segurança por parte da requerida no dia dos fatos. Os bancos investem demasiados recursos em segurança bancária não apenas por mero comodismo. É necessário que seja oferecido ao consumidor um ambiente de segurança apta à concretização das operações bancárias no interior de suas agências sem lhes causar prejuízos em relação aos valores confiados em depósito. A ausente ou insuficiente vigilância quanto às pessoas que frequentam o ambiente de autoatendimento certamente deve ser vista como uma conduta omissiva ilegal a ser imputada à requerida, que não cumpriu com os seus deveres de segurança. O nexo causal entre a conduta omissiva da Caixa e o dano da parte autora é inegável. Não merece prosperar a tese contestatória de que o prejuízo somente foi causado por descuido da parte autora. O reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pressupõe, pela própria nomenclatura, que não haja concorrência com outros fatores para o surgimento do dano. Em outras palavras, admite-se tal exclutiva do nexo causal quando demonstrado que a vítima foi a única a dar causa ao seu prejuízo, por sua própria conduta. Aqui, verifica-se claramente que a participação do terceiro fraudador é que foi decisiva. A conduta dele, conforme descrita, é criminosa e típica de pessoas com habilidades manuais, tanto que efetuou a troca do cartão da parte autora sem que ela notasse. Somente o sistema de segurança do banco seria capaz de impedir a referida ação, não se podendo imaginar que a autora fosse capaz de detectar tamanho ardil por parte do terceiro. Referida situação vem sendo vista pela jurisprudência como de um furtivo interno, no qual há responsabilização do banco pela segurança dos atos praticados no interior de sua agência. Ao contrário do que ocorre nos furtivos externos, como no exemplo de furtos de cartões ocorridos em via pública e afastados do estabelecimento físico do banco. Admitida a existência de uma conduta omissiva ilícita da Caixa, da qual decorreu um dano à parte autora, tenho como presentes os requisitos para a responsabilização civil da requerida, porquanto afasto a tese de culpa exclusiva da vítima. Os danos materiais a serem ressarcidos consistem nas operações bancárias não reconhecidas pela parte autora e descritas no extrato de fl. 140, inclusive as correspondentes tarifas bancárias cobradas por excesso de movimentações. Salvo quanto à movimentação de saque de R\$700,00 em 12/07/2013 (NR. DOC. 120936), que consistiu na primeira operação efetivamente concretizada pela autora no dia em que foi vítima do golpe. DO DANO MORAL A situação narrada nos autos deixa nítida a existência de abalo moral na parte autora, imputável à requerida. A autora foi vítima de golpe perpetrado no interior da agência bancária da parte requerida, que faltou com seus deveres de vigilância, a deixando sem acesso aos valores que estavam confiados em depósito. Tal desfalque abrupto certamente trouxe inúmeros inconvenientes na vida da parte autora, o que se pode presumir. Além de ter sido descumprido o dever contratual da requerida de bem manter os valores a ela confiados, tenho que houve demonstração de descaso do banco em relação ao dilema vivenciado pela autora, causando-lhe ainda mais sofrimentos. O mínimo que se poderia esperar diante de uma alegação de prática criminosa no interior da agência é o comprometimento do banco em apurar o ocorrido e prestar informações claras e precisas ao consumidor a respeito das apurações. Nada foi feito, ao que se vislumbra dos autos. A parte autora apenas foi orientada a procurar os órgãos policiais e a instituição financeira requerida tratou o caso como se não importante, ignorando que a parte autora havia perdido talvez as economias de sua vida devido ao despreparo do sistema de vigilância do banco. Mais do que caracterizado o abalo moral indenizável. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais, tais como nos casos de inscrições indevidas em órgãos restritivos, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00. Na presente demanda, considero que o abalo moral sofrido pela vítima é muito maior do que aquele suportado por quem é indevidamente negativado, conforme acima fundamentado. Assim, fixo os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos e o mesmo descaso. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte requerida a: a) ressarcir os danos materiais sofridos pela parte autora e discriminados no extrato de fl. 140 (operação Nr. Doc. 120942 de R\$800,00 em diante), corrigidos monetariamente desde a data dos saques e movimentações indevidos. Incidirão sobre o valor total da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (12/07/2013); b) pagar à parte autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (12/07/2013). Condeno a requerida Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda. P.R.I.

0001279-26.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Reporto-me ao despacho de fl. 214, haja vista que a publicação anterior não alcançou a Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista/SP. Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int.

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Para o deslinde da questão posta em juízo, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelas partes. Intimem-se.

0002115-62.2016.403.6127 - LARISSA CHRYSIANE FREITAS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000269-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AVILA RIBEIRO ADVOCACIA X MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO

Com a finalidade da citação dos executados na Comarca de São José do Rio Pardo/SP, providencie a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003575-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUCOES EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 76/81, requiera a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 431/434: trata-se de embargos de declaração opostos pelos advogados da parte autora (exequente) objetivando sanar obscuridade quanto à extinção da obrigação somente dos honorários advocatícios. Decido. Com razão a parte embargante. O cumprimento da obrigação se deu apenas no que se refere aos honorários advocatícios, pois o principal, conforme informado pela parte exequente, está sendo pleiteado na esfera administrativa (fl. 433). Assim, acolho os embargos para esclarecer que a sentença de extinção (fl. 423) se refere exclusivamente à execução da verba honorária, não contemplando, pois, a obrigação decorrente do direito material conferido à parte autora no processo de conhecimento. Em decorrência, após o decurso dos prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão pro-vocação da parte exequente. P.R.I.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NELSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83 - Tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos Embargos à execução 0000792-71.2006.403.6127, bem como o seu trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à exequente para que se manifeste no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Após, tornem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS MARIN X MARIA JOSE DE FREITAS MARIN(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 474/481: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001702-97.2016.403.0000, requiera a parte autora o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requiera a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o entender de direito. Intime-se.

0000359-23.2013.403.6127 - LUZIA BOTELHO X LUZIA BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para sua manifestação nos termos do despacho de fl. 112. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ X FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002144-20.2013.403.6127 - FERNANDO LUIZ INACIO X FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA X TANIA LEANDRO ROCHA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tania Leandro Rocha em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000524-02.2015.403.6127 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA X SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastiana das Graças Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-21.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-98.2012.403.6127) SILZA MARIA ALVES(SP314600 - ERICA CRISTIANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - EPP

Vistos, etc. Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se. Concedo o prazo de 15 dias para a embargante trazer cópia integral, legível e atualizada da matrícula do imóvel que pretende excluir da penhora. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da atuação, com inclusão da empresa executada J. Dogo Representações Comerciais S/C Ltda no polo passivo, com indicado na inicial. Havendo pertinente manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9101

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9102

ACA CIVIL PUBLICA

0001680-88.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO)

Diante da petição do MPF de fls. 94, cumpra-se o já determinado na sentença de fls. 58, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 9103

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Expediente Nº 9105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001936-31.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA(SP230230 - LEANDRO SCANAVACHI) X CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN(MG095928 - FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI) X ANTENOR DIOGO BARBOSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X SILVANA RAMOS TRINCHA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ANTONIO MARCIO VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ROSANA VILELA X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA X WALTER PROCHNOW JUNIOR X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI X DECIO RUPOLO X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X WALTER DA SILVA CABREIRA X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO X MARLENE LатарINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X MARLENE LатарINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZZELLI) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANA MARIA SIMONATO - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X ANA MARIA SIMONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Verifico que todas as cartas precatórias expedidas já foram juntadas aos autos. Na tentativa de notificação dos réus, alguns deles restaram negativos: Antonio Márcio Vilela (que não obstante, ofertou manifestação), Rosana Vilela, Comercial Cirúrgica Rioclarense e Wilson Roberto Fuliaro. Os demais réus foram regularmente notificados, tendo alguns deles inclusive já oferecido suas manifestações. Considerando a realidade aqui posta, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-05.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE LUIZ VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLÉIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

José Luiz Viola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a anulação de débito previdenciário apurado pela autarquia, no montante de R\$ 51.730,32, fundado em indícios de irregularidade no recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.581.998-2) e de auxílio-acidente suplementar (NB 95/078.799.728-5) no período compreendido entre 01.08.2011 a 31.07.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 612784, 612793, 612828, 612838 e 612843).

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da cobrança dos valores (Id 622975).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não se deve cogitar de decadência para rever os atos administrativos, e que a legislação previdenciária permite a cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado, ainda que de boa-fé (Id 763027).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id 978814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora aponta que há decadência que impediria a prática do ato de cessação do benefício de auxílio-suplementar.

A hipótese debatida neste feito não é atinente à existência de nulidade de ato administrativo, haja vista que os benefícios de auxílio-suplementar (NB 95/78.799.728.5) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.581.998-2) foram concedidos regularmente, sendo certo apenas que a manutenção do auxílio-suplementar estava em desconformidade com a legislação após a concessão da aposentadoria.

Como o pagamento do benefício de auxílio suplementar se renova mês a mês, não há que se cogitar a aplicação do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

No mérito, propriamente dito, o INSS constatou o recebimento simultâneo de benefícios que não são passíveis de acumulação.

Tal fato, evidentemente, não pode ser imputado ao segurado, tratando-se de **erro administrativo**.

Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar inerente aos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário.

Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegalidade ou fraude perpetrada pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. REVISÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA PARTE AUTORA, NO PERCEBIMENTO DAS PARCELAS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A parte autora recebe "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" (deferida em 04/06/1998, sob NB 109.881.953-0, calculados 25 anos e 07 dias de labor, fs. 123 e 127).

- Em virtude de constatação de "erro administrativo" praticado, o INSS teria recalculado a RMI do benefício, reduzindo-a, e passando a realizar desconto mensal sobre o valor da benesse.

- É bastante a jurisprudência de que não se afugna factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária.

- Deve a Autarquia Previdenciária abster-se de efetuar os descontos no benefício em manutenção e a promover a restituição dos valores já deduzidos, de forma simples.

- Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3ª Região, AC 1.730.798, Autos n. 0012284-74.2012.4.03.9999, Ótava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 11.07.2016)

Destaco também que a Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, aplicável “*mutatis mutandis*”, explicita que: “*não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública*”.

Desse modo, não tendo sido constatada a existência de dolo na conduta do autor, mas sim de erro da Administração, é forçoso concluir ser indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, o pleito é improcedente, haja vista que não houve ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-suplementar, e que a própria parte autora não formulou requerimento visando o restabelecimento do auxílio-suplementar.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores percebidos a título de proventos do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/78.799.728-5) pela parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-69.2017.4.03.6140
AUTOR: ELENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Elenilton Evangelista dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 04.05.1987 a 30.05.2016, como pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.06.2016. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 685319, 685335, 685162, 685210, 685290, 685309 e 685363).

Determinada a emenda da exordial, para manifestação sobre a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual.

A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id 1012431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a existência de coisa julgada parcial em relação ao pedido formulado, bem como verifico a existência de ausência de interesse processual, em decorrência da manifestação da parte autora.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da coisa julgada parcial e da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de custas, por se tratar de demandante beneficiário de Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Após o trânsito o julgado, e o cumprimento do § 4º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140
AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mauá, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140
REQUERENTE: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES** e **JOEL FURLANETTO GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 08.04.2017 e os seus efeitos decorrentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O "caput" do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória.

Consoante se verifica pela leitura do contrato de mútuo firmado pelos coautores (id 1021031), este é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, de modo que a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subseqüente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na seqüência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual desde 28.08.2015 (id 1021031), argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, porquanto não lhes foi oportunizado contraditório e ampla defesa, o que **não** se vislumbra pelos documentos dos autos, haja vista terem sido regularmente notificados a purgar a mora, conforme documento id 1021031.

Outrossim, em mora contratual de 28.08.2015, o longo lapso temporal decorrido para a apresentação do presente pedido indica ausência de urgência na medida pretendida, só veiculada nas vésperas da realização do leilão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cumpra a parte autora o determinado no § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

Mauá, 7 de abril de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-84.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Pintoajuzação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a exordial, a parte autora laborou exposta a agentes nocivos, nos períodos de 25.08.1986 a 04.11.1990, 01.08.1991 a 31.08.2011, 02.10.2002 a 28.02.2003, 07.10.2004 a 31.10.2006 e de 01.11.2009 a 16.08.2013, que devem ser averbados como tempo especial. Requer, ainda, o cômputo do período de 26.04.1979 a 29.06.1979 como tempo comum (pp. 2-110). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 122-136). A parte autora impugnou os termos da contestação, aduzindo que se trata de matéria de direito (pp. 139-140). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 142-143). O INSS indicou não ter provas a produzir (p. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 140 e 147). As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.08.1986 a 04.11.1990, 01.08.1991 a 31.08.2011, 02.10.2002 a 28.02.2003, 07.10.2004 a 31.10.2006 e de 01.11.2009 a 16.08.2013, bem como o cômputo do período de 26.04.1979 a 29.06.1979 como tempo comum. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STI, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 25.08.1986 a 04.11.1990, na Massey Perkins S/A, exercendo a função de operador geral de usinagem. De acordo com o PPP (pp. 36-37), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Referido período, portanto, é suscetível de conversão. Nos períodos de 01.08.1991 a 31.08.2001 e 02.10.2002 a 28.02.2003, o autor exerceu as funções de operador de produção e operador de máquinas, na TRW Automotiva Ltda. Conforme o PPP apresentado (pp. 42-42v.), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, superior a 80 dB(A), durante todo o período, de forma habitual e permanente. Desse modo, possível a conversão do período de 01.08.1991 a 05.03.1997, haja vista que após essa data a legislação previdenciária passou a exigir exposição superior a 90 dB(A), para o período ser considerado como atividade especial. De outra parte, o autor trabalhou entre 07.10.2004 a 31.10.2006 e de 01.11.2009 a 16.08.2013, na Forja Indústria de Peças Ltda., exercendo as funções de operador de máquinas B, operador processo produção, operador processo produção C e operador especial. Em consonância com o PPPs, encartados (pp. 44-44v. e 88-89), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91,2 dB(A) entre 07.10.2004 a 31.10.2006, e com nível de ruído de 86 dB(A) de 01.11.2009 a 16.08.2013. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Portanto, possível a conversão dos períodos de 07.10.2004 a 31.10.2006, 01.11.2009 a 19.01.2010, 02.04.2010 a 12.04.2012 e de 08.05.2012 a 16.08.2013. Destaco que os interregnos de 20.01.2010 a 01.04.2010 e 13.04.2012 a 07.05.2012, nos quais o segurado percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário (NB 31/539.155.296-2 e NB 31/550.947.658-0) não podem ser considerados como tempo especial, em interpretação a contrario sensu do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99. Por fim, a parte autora pretende o cômputo, como tempo comum, do período de 26.04.1979 a 29.06.1979. Verifico que esse liame empregatício está anotado na CTPS, em ordem cronológica (p. 22), havendo inclusive anotação de opção pelo FGTS (p. 23), não havendo motivo idôneo para a exclusão desse período da contagem, considerando que a CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade. Saliente que o vínculo de emprego anotado na página seguinte da CTPS (p. 22) foi regularmente considerado pelo INSS, na contagem de tempo de contribuição, o que gera uma situação excêntrica. Portanto, o período de 26.04.1979 a 29.06.1979 deve ser computado como tempo de contribuição (comum). Assim, convertendo-se os períodos de 25.08.1986 a 04.11.1990, 01.08.1991 a 05.03.1997, 07.10.2004 a 31.10.2006, 01.11.2009 a 19.01.2010, 02.04.2010 a 12.04.2012, 08.05.2012 a 16.08.2013, considerados especiais, e o cômputo do período (comum) de 26.04.1979 a 29.06.1979, a parte autora totaliza 33 (trinta e três) e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 25.08.1986 a 04.11.1990, 01.08.1991 a 05.03.1997, 07.10.2004 a 31.10.2006, 01.11.2009 a 19.01.2010, 02.04.2010 a 12.04.2012, 08.05.2012 a 16.08.2013, e averbar como tempo comum o período de 26.04.1979 a 29.06.1979. Sopesando que houve reconhecimento de períodos de tempo especial, e comum, e que existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 25.08.1986 a 04.11.1990, 01.08.1991 a 05.03.1997, 07.10.2004 a 31.10.2006, 01.11.2009 a 19.01.2010, 02.04.2010 a 12.04.2012, 08.05.2012 a 16.08.2013, como tempo especial, e efetue a averbação do período de 26.04.1979 a 29.06.1979, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Tendo em vista que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 119). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-58.2016.403.6140 - PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP224522 - AKENANTO DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 62 - Tendo em vista que a petição inicial foi indeferida, e que não houve o recolhimento das custas processuais, aplique-se o artigo 290 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Mauá, 29 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 122. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 399: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios ora expedidos, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à folha 389. Efetuada a retificação dos ofícios, abra-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fl. 68, que totalizam R\$ 3.738,92 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 154. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-127: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 128. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALCIR JOAO LOURENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 126. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 149-155: Trata-se de petição apresentada pela parte exequente, em que sustenta que houve cessação administrativa indevida de seu benefício de auxílio-doença, tendo em vista que até o momento não recuperou sua capacidade para o trabalho. Nas folhas 156-158, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Ou seja: foi determinado que a segurada, se convocada, deveria ter sua situação clínica reavaliada, sob pena de suspensão sumária do benefício, em caso de não comparecimento. O extrato obtido em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, indica que a Autarquia realizou perícia médica aos 03.10.2016, com conclusão negativa sobre a permanência da incapacidade da segurada, o que, sem desrespeitar a decisão judicial proferida nos autos, baseou a cessação administrativa do benefício. Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Portanto, não houve descumprimento da r. decisão transitada em julgado, motivo pelo qual indefiro o pedido de folhas 149-150. Diante da concordância do credor, homologo os cálculos elaborados pela Autarquia (pp. 142-146), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal, no montante de R\$ 21.888,43 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), bem como dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 2.188,64 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2016, o que totaliza R\$ 24.077,27 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Expeça-se minuta de ofício de requisição de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0008319-08.2014.403.6317 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TAKAKI JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000351-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)

Folhas 416-417: Ciência ao réu. Intime-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002365-90.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-33.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE TAVARES DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002495-80.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-30.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

150-153: Indeferido o requerido, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução. Dê-se vista dos autos ao embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-33.2007.403.6317 - SOLANGE TAVARES DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

0002007-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 178: Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual confirmação de cancelamento pelo TRF3 acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável transitada em julgado, habilito ao feito MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Providencie a representante judicial da parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais da habilitada (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da habilitada em sucessão processual ao falecido. Oportunamente, oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2015.0110331 expedido em favor de JULIO VENTURA, CPF 88060721887, em virtude de óbito ocorrido em 20/01/2015. Confirmado o depósito dos valores em favor deste Juízo, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 288-295: Nada a deliberar, uma vez que interposto recurso inapropriado contra a decisão retro, combatível por meio de agravo de instrumento. Cumpra-se o deliberado à folha 277. Int.

0003383-83.2014.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se os representantes judiciais da parte exequente de que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque em qualquer Agência do Banco do Brasil independentemente de alvará judicial. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial dos habilitados Kelli e Juliano para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos procurações devidamente assinadas pelos autores, a fim de conferir regularidade processual ao feito. No mesmo prazo, intimem-se as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Após, e com a juntada das procurações, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Egr. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 131: A fim de que a verba sucumbencial possa ser expedida em nome da Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam trazidos aos autos, cópia do Contrato Social e do respectivo Registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Na hipótese em que houver interesse no desmembramento dos honorários contratuais, original ou aditamento deste, em favor da Sociedade de Advogados, também faz-se necessário. Isto posto, providenciem os representantes judiciais da parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem destaque das verbas contratuais e a verba sucumbencial em favor do Dr. Jucenir Belino Zaratta, OAB/SP 125.881.Int.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0002715-83.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos. Defiro a intimação do executado, por publicação, acerca da penhora de fls. 56/58, por intermédio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a r. decisão de fls. 53/54, cujo teor é o seguinte: Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. A parte ré foi citada e, sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, expediu-se mandado para constrição judicial. O Sr. Oficial de Justiça penhorou os bens discriminados no Auto de Penhora, consistentes em Capacetes de Combate e Escudos nível II, todos do estoque rotativo da pessoa jurídica executada. A exequente manifestou-se pugnando pela substituição da penhora pela penhora on-line. DECIDO. De fato os bens penhorados, numa análise singela - Capacetes e Escudos - são de uso controlado pelo Exército Brasileiro à luz do Decreto 3665 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Os equipamentos mencionados estão elencados tanto no artigo 16, inciso XX (na categoria de equipamento de uso restrito), quanto no artigo 17, inciso X (na categoria de equipamento de uso permitido). Depreende-se do Auto de Penhora que os Capacetes de Combate e Escudos nível II, considerando-se de uso restrito; segue-se a mesma impossibilidade de alienação judicial aplicável aos Coletes Balísticos nível III (artigo 113 do Decreto 3665/2000). Considerando-se de uso permitido, inviável a designação de Hastas Públicas, vez que sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército, conforme o artigo 114 do mencionado Decreto, por um restrito rol de legitimados, o que contraria os escopos da Alienação Judicial. Desta feita, defiro o requerimento da exequente consistente na substituição dos bens penhorados. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do: Executado: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CPF/CNPJ: 04728953/0001-21 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 946.757,40. Declinado às fls.: 49. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, vista à exequente.

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-57.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALAN ALVES PEREIRA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 01.12.2016 (folha 110), em face de Alan Alves Pereira e de Cláudio Gomes de Oliveira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. De acordo com a exordial (fls. 113-115), entre data inicial não identificada e 02.09.2010, na empresa Lions Lan House Ltda. (CNPJ n. 09.404.503/0001-05), então localizada na Avenida Brasil, 1.779, Parque das Américas, em Mauá, SP, os denunciados desenvolveram clandestinamente serviço de telecomunicações, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização expedida pela ANATEL, consistente em um sistema irradiante de aproximadamente 7 metros, composto por 1 antena diretiva do tipo painel setorial, acoplada à 1 transceptor de radiação e 2 transceptores de radiação restrita com antenas integradas, todas em funcionamento, voltadas à irradiação de sinal de comunicação através dos aparelhos transceptores que operavam na faixa de frequência de 2.4 GHz, e que possuíam capacidade de operação que pode chegar a 0,0778 Watts a 0,1107 Watts de potência, respectivamente, com fornecimento ilícito de serviços de internet. Na abordagem para apuração dos fatos, os agentes da ANATEL foram recepcionados por Cláudio Gomes de Oliveira, que se apresentou como responsável pelo estabelecimento, que indagado sobre a autorização para prestação do serviço, afirmou não a possuir, alegando que estaria preparando toda documentação a fim de pleitear tal autorização. A então proprietária da empresa, Nanci Lopes de Almeida, é esposa do acusado Alan Alves Pereira, que era o verdadeiro proprietário e gerente da Lions Lan House, sendo que em alteração contratual posterior passou a ser denominada de Sigatel Telecom Ltda., com redistribuição do capital em nome de Nanci para Alan Alves Pereira, corroborando a evidência de que sempre foi o legítimo dono e responsável pela empresa, como ademais confirmado por Nanci em seu depoimento perante a autoridade policial. Embora Cláudio Gomes de Oliveira tenha em seu depoimento perante a Polícia Federal afirmado ter apenas trabalhado esporadicamente para a empresa Lions Lan House Ltda., no momento da abordagem dos fiscais da ANATEL, teria dito aos agentes que tinha em torno de 30 (trinta) clientes ativos, mediante cobrança mensal pelo serviço ilícito, inclusive recolhendo pessoalmente os valores nas residências dos assinantes. Ademais, o próprio acusado tinha uma estação receptora desse mesmo sinal em sua residência, localizada na Rua Quebec, 110, para uso próprio, além de distribuir sem ônus para terceiros no mesmo imóvel, isto, em realidade, sem prejuízo da cobrança de outros usuários, conforme narra a fiscalização no momento da apreensão. O laudo de perícia criminal informa, ainda, que os equipamentos apreendidos têm certificados de homologação expedidos pela ANATEL, sendo somente o aparelho GTS TELECOM modelo 78-0454RB não possuir selo de homologação da ANATEL, informando que possuem características compatíveis para o uso em telecomunicações no Brasil, bem como ressalta que a instalação da estação clandestina, como foi encontrada, é apta a causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Arrolou a acusação a testemunha Júlio César de Assis Santos. A denúncia foi recebida aos 19.12.2016 (pp. 116-117). O corréu Alan Alves Pereira foi citado pessoalmente (p. 164). O codenunciado Cláudio Gomes foi citado pessoalmente (p. 166). Os réus constituíram advogado (pp. 173-174) e apresentaram resposta à acusação (pp. 167-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que deve ser reconhecida a prescrição antecipada ou virtual. Os fatos ocorreram aos 02.09.2010 e a denúncia foi recebida aos 19.12.2016. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 12.234/2010 alterou o 1º do artigo 110 do Código Penal apontando que a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia. Sabente-se que a Lei n. 12.234, é datada de 05.05.2010, e entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida aos 06.05.2010. Portanto, a contar da Lei n. 12.234/2010 não se deve cogitar mais de prescrição antecipada ou virtual com base em termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido. Não havendo outra tese defensiva veiculada na resposta à acusação, e não restando caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença. Requisite-se a testemunha, agente de fiscalização, na forma do inciso III do 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Os réus já foram intimados para comparecimento na audiência de instrução e julgamento (pp. 163-166). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o advogado constituído. Mauá, 31 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-58.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providência a impetrante a emenda da petição inicial para:

– adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

– esclarecer a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de prevenção (ID 813235).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-67.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecio o pedido de reconsideração, formulado pela petição de ID **750506**, pela qual o impetrante afirma estar a execução fiscal integralmente garantida, também considerando o parcelamento dos débitos em tela.

Como já visto, a presente demanda mandamental visa a obtenção de provimento jurisdicional urgente com vistas à expedição da certidão positiva com efeito de negativa no que atine à inscrição nº 80 2 94 011086-29.

Observe que, do Relatório de Situação Fiscal do impetrante, constam as duas inscrições em dívida ativa apontadas na exordial (ID nº 562941).

Compulsando os autos digitais, observou-se que em um dos processos de Execução Fiscal (autos nº 15201.1995.008597 - ref. à CDA nº 80 3 94004176-17) aparentemente pode-se extrair ter havido, de fato, a alegada garantia do Juízo (cf ID nº 563541).

Quanto à outra dívida fiscal, melhor esclarecida a questão a partir do contido no ID 563297, afere-se dos documentos ali registrados que houve penhora nos autos do processo nº 2836/95, do Juízo de Direito da Comarca de Cotia, que tem como objeto a CDA nº 80.2.94.011086-29 (cf página 224/409 do ID 706998), acerca do que requereu a Fazenda Nacional designação de leilão (página 88/110 – ID 706998).

Mais adiante, em **31/10/2008**, foi expedido laudo de constatação e reavaliação dos bens penhorados, os quais foram reavaliados nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 13.000,00 (cf. fl. 102/110 do ID 706998), o que resultou no cálculo atualizado para outubro de 2008 no montante de **R\$ 31.564,81 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)** (página 110/110 do ID 706998).

Pelo documento ID 562982, verifica-se que, em **17/01/2017**, o valor consolidado do mesmo débito, após pagamento parcial, encontrava-se no montante de **R\$ 21.593,07 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos)**, sensivelmente abaixo da avaliação dos bens penhorados.

Destarte, verifica-se que, de fato, a garantia efetuada na execução fiscal em apreço restou **suficiente** para a expedição da certidão de regularidade fiscal tratada no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.94.011086-29 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PEDRO HIGINO BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALBINO HIGINO BALBINO - SP346566

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO HIGINO BALBINO** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUÍBA** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que em 21/09/2016 apresentou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, alega que até a presente data não houve resposta da administração pública.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no documento Id 853128 por se tratar de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação Id 847650 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-15.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON PERES TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON PERES TEODORO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO** objetivando que a autoridade coatora receba e analise o pedido para a concessão do benefício do seguro desemprego.

Narra, em síntese, que não pode requerer o seguro desemprego, uma vez que havia ultrapassado os 120 dias da data da dispensa de seu último emprego, segundo a Resolução 467/2015 do CODEFAT.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rucker Equipamentos Industriais Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre: *(i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias gozadas; (v) salário-maternidade; (vi) adicional de horas-extras; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) adicional noturno.*

Pleiteia, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre elas não deveria incidir contribuição previdenciária.

Juntou documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Id 738512). Pugnou, em suma, pela legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 883315).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 868093).

É o relatório. Decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obriga-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

No que tange aos **reflexos** da parcela do **aviso prévio indenizado**, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas e respectivo terço**, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, conforme já reconhecido em momento anterior. No entanto, sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

[...] *omissis*.

4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshlow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

[...] *omissis*.

9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos.”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] *omissis*.

5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).

[...] *omissis*.

14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença)**.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, **terço constitucional de férias** e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

[...] *omissis*.

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.**

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REF

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.
2. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, dado o seu caráter remuneratório.

[...] *omissis*.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 348656/SP; Processo n. 0004380-67.2012.403.6130; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial I de 09/05/2016).

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, vu., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, vu., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos da propositura da ação**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido”.

(TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial I de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; e (iii) terço constitucional de férias**, bem como os respectivos reflexos, nos moldes da fundamentação supra.

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 402605).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da Receita Federal estariam as exigibilidades suspensas diante de apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade. Outrossim, a suposta ausência de entrega de DCTF da empresa CNPJ nº 02.817.041/0001-09 não é óbice à expedição da certidão, uma vez que cumpriu os prazos determinados na legislação vigente.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar pata após as informações. Foi determinado que o impetrante comprovasse que apresentou manifestação de inconformidade em relação ao processo de crédito nº 10880.915.494.2016-90.

A impetrante peticionou comprovando a manifestação de inconformidade em relação ao processo de crédito nº 10880.915.494.2016-90 (Id's 1036175 e 1036178).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1058773) alegando que os débitos de competência da Delegacia da Receita Federal de Osasco encontram-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, informa que consta ausência de entrega de DCTFs as quais, enquanto não devidamente transmitidas, impedirão a emissão da certidão almejada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 994614 por se tratar de objeto distinto.

Recebo petição de ID's 1036175 e 1036178 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, verifico no relatório de situação fiscal (Id 987843) as seguintes pendências:

- 1) CNPJ 01.009.681/0001-11 – Processos nºs 10882.908.024/2016-50 e 10882.908.025/2016-02 – ambos com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 2) CNPJ 02.817.041/0001-09 – Ausência de Declarações DCTF (PA) 2015 – Nov Dez;
- 3) CNPJ 02.817.041/0001-09 – Processos nºs 10880.656.056/2016-84; 10880.904.315/2017-70; 10880.904.316/2017-14; 10880.904.317/2017-69; 10880.904.318/2017-11; 10880.904.319/2017-58; 10880.904.320/2017-82; 10880.904.321/2017-27; 10880.904.322/2017-71; 10880.904.323/2017-16; 10880.904.324/2017-61; 10880.904.325/2017-13 - todos com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 4) CNPJ 02.817.041/0005-24 – Processo nº 10735.900.232/2017-85 - com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 5) CNPJ 02.817.041/0010-91 – Processos nºs 10469.900.340/2017-45; 10469.900.341/2017-90; 10469.900.342/2017-34.

No caso presente, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos de competência da Delegacia da Receita Federal de Osasco encontram-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal

Em relação ao **item 2**, no que tange a **ausência de declarações DCTF para os meses de novembro e dezembro de 2015**, assiste razão ao impetrante, pois conforme Id's 988250 e 988274 a empresa General Electric Energy do Brasil (CNPJ nº 02.817.041/0001-09) foi incorporada em 01/11/2015 e foi arquivado em 16/11/2015 perante a Junta Comercial a sua incorporação, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retroagindo, pois à data do ato, nos termos da Lei 8.934/1994. Ademais, a impetrante comprova a apresentação da DCTF mensal, em 22/01/2016, referente ao ato de incorporação no prazo previsto pela Receita Federal.

Portanto, verifico que a ausência de entrega de DCTF da empresa CNPJ nº 02.817.041/0001-09 não pode servir de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **imediatamente** expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso os apontamentos indicados nos presentes autos sejam os únicos óbices à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se, **em regime de plantão**, a Autoridade apontada como coatora **para cumprir os termos da presente decisão**. Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Providencie a parte autora a juntada da procuração, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo impetrante.

Venham os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-58.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MR do Brasil Indústria Mecânica Ltda.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições (CIDE) ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento Id 945129 por se tratar de objeto distinto.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE e INCRA, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais, prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, deverá providenciar a juntada da procuração.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-65.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MR do Brasil Indústria Mecânica Ltda.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição ao salário educação, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao salário educação, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição em questão, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO.*”

A Emenda Constitucional nº 33/2001 não impediu a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário-educação.

(TRF 4 – Relator Amaury Chaves de Athayde, AC – Apelação Cível 5002204-43.2016.404.7203, Data da decisão 29/03/2017)”

Ademais, a constitucionalidade do salário- educação é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa transcrita a seguir:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21-11-2014) (grifou-se)

A matéria é sumulada no Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais, prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, deverá providenciar a juntada da procuração.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-46.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa e exigir a contratação de nutricionista ao estabelecimento, enquanto não exercer atividade ligada a nutrição dentre os seus objetivos sociais, ou enquanto não exercer a atividade de nutrição como atividade fim da empresa

É o relatório. Decido.

Considerando que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados à **Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP**, para redistribuição da causa e consequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso (impossibilidade de produzir prova negativa) e, nos termos do art. 373, § 1º do CPC, defiro a inversão do ônus da prova e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos outros documentos relativos ao procedimento administrativo extrajudicial que levou o imóvel à leilão.

Coma juntada, dê-se vista aos autores, por 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-02.2017.4.03.6133

AUTOR: LEVE TAXI - ASSOCIACAO DOS RADIOTAXISTAS DO ALTO TIETE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DOS SANTOS - SP111910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem a aparente rasura na data, bem como juntando aos autos cópia dos instrumentos constitutivos da associação, comprovando que o signatário do instrumento possui poderes para a sua outorga;

2. recolha as devidas custas judiciais;

3. junte aos autos as CDAs em execução;

4. justifique o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da demanda nesta Vara Federal, tendo em vista a competência absoluta prevista na Lei 10.259/01;

5. junte aos autos as guias de recolhimento GPS relativas ao período questionado; e,

6. informe o número da execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual de Suzano/SP.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000263-60.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 107/116: Ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo deprecado - Vara Única de Guararema, para o dia 02/05/2017, às 13h30min, bem como da certidão negativa de intimação das testemunhas, para providências cabíveis.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-16.2014.403.6133 - ILCÉLIA BALONECKER OKAMOTO X ATÍLIO SATORU OKAMOTO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

a corrê CEF para manifestação sobre o acordo extrajudicial entabulado entre os autores e a corrê MRV Engenharia e Participações (fs. 500/515), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002946-29.2015.403.6133 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer se a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, foi devidamente averbada perante o Regime Próprio do Município de Mogi das Cruzes ou se houve o cancelamento ou a retificação, requerendo o retorno dos valores ao RGPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da autora, oficie-se ao INSS/APS de Mogi das Cruzes para informar se houve algum requerimento de retificação ou cancelamento da CTC emitida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004161-40.2015.403.6133 - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004524-27.2015.403.6133 - GO TIONG KHING(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000044-69.2016.403.6133 - ANDRÉ TADEU AMENT DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000161-60.2016.403.6133 - SONIA REGINA SOARES DA ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 141/142, intime-se a parte autora para indicar outro endereço para citação da corrê SONIA HELENA MAIA, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o traslado das principais peças do Conflito de Competência nº 59658/STJ em apenso, para estes autos. Após, proceda a remessa dos referidos autos Conflito de Competência para o setor de desfazimento. Int.

0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando a petição nº 201661000185226, à fl. 105, defiro o prazo suplementar de 15 dias para a produção de provas. Após, tomem os autos conclusos.

0003132-18.2016.403.6133 - LUCINALDO VALVASSORI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004080-57.2016.403.6133 - CBR FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004084-94.2016.403.6133 - PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 5 - MARCIO ANTONIO BUENO E Proc. 3259 - DANILO LEE)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004292-78.2016.403.6133 - JUARES DA CUNHA MARQUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004294-48.2016.403.6133 - REIGNALDO NASCIMENTO SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004304-92.2016.403.6133 - APARECIDO ALTINO MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004914-60.2016.403.6133 - JOSE ALTAIR GONCALVES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004971-78.2016.403.6133 - ELIAS FERREIRA DA SILVA X LUCIANE MARIA DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005230-73.2016.403.6133 - DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação da tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCR, Salário-Educação, SEBRAE, SENAI e SESI), em relação: a) ao pagamento devido a seus empregados durante os 15 (quinze) dias de afastamento por motivo doença/acidente; b) ao salário-maternidade e a licença-paternidade paga a seus empregados; c) ao adicional de 1/3 de férias pago a seus empregados; d) ao aviso prévio indenizado pago aos empregados demitidos sem justa causa; e) ao adicional de horas extras; f) às férias gozadas por seus empregados; g) ao adicional noturno; h) ao adicional de periculosidade e insalubridade e i) ao descaso semanal remunerado. Aduz que os referidos valores não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição, uma vez que não são destinados a retribuir trabalho, ofendendo ao art. 195, inciso I, alínea a, da CF e ao art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Por fim, pede-se o reconhecimento do direito a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura a ação, até o trânsito em julgado da sentença. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos de fls. 25/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverte tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela de evidência com base nos documentos juntados e no julgamento em sede de recurso repetitivo realizado pelo E. STJ no REsp 1.230.957/RS, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 311 do CPC. Com base no decidido no referido recurso repetitivo, temos que não incide a contribuição previdenciária e contribuição para terceiros: i) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, por não retribuir trabalho e por isso não se enquadrar na hipótese de incidência da exação; ii) sobre o aviso prévio indenizado, pois o mesmo visa reparar dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual, não tendo caráter remuneratório; e iii) sobre o terço constitucional de férias, em razão de possuir natureza indenizatória/compensatória e não constituir ganho habitual do empregado. Em análise perfunctória aos documentos contidos na mídia acostada aos autos (fls. 42), verifico que a autora possui extensa folha de pagamento, onde as referidas rubricas são incluídas na base de cálculo do salário de contribuição. Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 311 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que a autora não se sujeite ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros em relação em relação i) aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, ii) ao aviso prévio indenizado e iii) ao terço constitucional de férias. Oficie-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento imediato da tutela provisória deferida. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação da União (Fazenda Nacional) para responder os termos da ação proposta, servindo a presente decisão de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000206-30.2017.403.6133 - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da CTPS ou do contracheque para comprovar a hipossuficiência alegada, em relação aos dois empregos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000464-40.2017.403.6133 - NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverte tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004973-48.2016.403.6133 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA - INCAZAP X MARILENE DE FATIMA SOUZA ALVES(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: i) juntar aos autos o original da procuração e da declaração de hipossuficiência; ii) especificar quais os exames médicos pretende realizar (com a devida indicação médica), também indicar os valores cobrados pelo laboratório para sua realização, bem como projeções de demais gastos no tratamento médico; iii) apresentar simulação do contrato de empréstimo consignado que deseja efetuar, com a indicação do valor mensal das parcelas e o tempo para pagamento. Cumpridas às determinações supra, cite-se o INSS nos termos do art. 721 do NCPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Alvará Judicial - Procedimento de Jurisdição Voluntária. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, em razão de o caso envolver interesse de incapaz. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

ID 949394: Providencie a executada (pessoa jurídica) a regularização de sua representação processual, acostando aos presentes autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128
AUTOR: ADILSON CANTIDIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do(a) perito(a) nomeado(a), advertindo-o(a) que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TA VARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Prensa Jundiaí S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 2.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Cerâmica Zeta Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacífico sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 30.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Astra S.A. Indústria e Comércio e Japi S.A. Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

As impetrantes sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requerem a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extruída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intimem-se as impetrantes para adequarem o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolherem as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 2.000,00 é claramente incorreto, já que requerem a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-59.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial substanciada no contrato de renegociação de dívida 21.3021.690.000042-80, que Caixa Econômica Federal move em face de Frigorífico Gueparado Ltda, Juraci Strambeck Barros e Reinaldo Sidnei de Almeida.

Após despacho inicial de citação, os executados compareceram ao processo para alegar conexão com a ação ordinária 5000379-60.2016.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, que tem como objeto a revisão do referido contrato.

Decido.

Versando a presente execução sobre contrato já objeto de ação judicial, há evidente conexão, devendo ser distribuída por dependência para fins de julgamento conjunto e evitar prolação de decisões conflitantes. Veja-se recente julgado do e. STJ:

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ...EMEN:
(AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1092

CARTA PRECATORIA

0000383-64.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PICOS - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR NASCIMENTO E SILVA(CE008050 - ANTONIA CAVALCANTE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 316/2017 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Picos/PI. Autos de origem: 6617-45.2014.4.01.4001 Partes: Ministério Público Federal X Ademar Nascimento e Silva. Designo o dia 1º de junho de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de interrogatório. Intime-se o réu ADEMAR NASCIMENTO E SILVA, brasileiro, auxiliar de caldeira, nascido em 13/08/1972, em Simões/PI, filho de Francisco Luz da Silva e Francisca Maria da Conceição Nascimento, portador do RG nº 56.138.787-4, inscrito no CPF sob o nº 490.391.723-15, com endereço na Rua Avai, nº 152 ou 752, centro, em Guaiçara/SP, a comparecer à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO nº 316/2017. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da deprecata, bem como da data da audiência designada. Registre-se no sistema processual o nome da advogada constante à fl. 07 e publique-se o presente despacho. Caso a advogada não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-la. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@tr3.jus.br, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-05.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-75.2012.403.6142) MARIA APARECIDA PARADELLO TAGLIAFERRO - ME/SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO E SP346924 - DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em decisão. MARIA APARECIDA PARADELLO TAGLIAFERRO - ME opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0002062-75.2012.403.6142, sob a alegação de ilegitimidade passiva, nulidade das CDAs e ilegitimidade de defesa. Requer, em sede de antecipação de tutela, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sustentando que a executada Coremagri Com de Máquinas Agrícolas Ltda. encerrou suas atividades e a embargante, Maria Aparecida Paradello Tagliaferro - ME, tem atividades distintas da primeira. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/14). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Não há provas suficientes nos autos de que a inclusão da embargante no polo passivo da Execução Fiscal tenha se dado de forma indevida. De fato, depreende-se da certidão de fls. 111 do executivo, dos extratos de fls. 146 e 148 da execução, e do comprovante de CNPJ de fls. 13 destes autos que a embargante atua no mesmo ramo de atividades da executada, qual seja, o comércio e fabricação de máquinas agrícolas. Além disso, o representante legal da executada (fls. 150 da execução), José Antonio Tagliaferro, que possui o mesmo sobrenome da titular da firma individual, foi quem recebeu o executante do mandato, declarando ser empregado da embargante. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual oferta de bens à penhora deverá ser feita nos autos da Execução Fiscal. Ainda, verifico que a representação processual está incorreta, visto que não há procuração da embargante ao subscritor dos embargos. O documento de fl. 11 menciona partes não relacionadas ao presente feito ou à Execução Fiscal. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída e o juízo garantido, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, bem como regularizar a garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0002062-75.2012.403.6142. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-48.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142) ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o embargante. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 158: indefiro o pedido, tendo em vista que o documento de fls. 154 trata-se de mera consulta ao sistema RENAJUD indicando o(s) veículo(s) de propriedade da executada e considerando que não consta nos autos nenhuma restrição sobre o veículo apontado. Assim, determino a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosequimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Defiro o sobrestamento desta execução, bem como dos apensos, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ANTONIO JESUS BANHARA ME X ANTONIO JESUS BANHARA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretária, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002336-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRAGAM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR) X MARISTELA ASSUNCAO DE LOYOLA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C R FONSECA & CIA LTDA X CARLOS ROBERTO FONSECA X HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Tendo em vista que o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretária, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X MARCELO MAITAN ALBERICO X MARCELO MAITAN ALBERICO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 099/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista que a parte ideal do imóvel penhorado nestes autos (fls. 228/229), foi arrematada nos autos da execução fiscal nº 0003238-89.2012.403.6142, conforme documento de fls. 356, DETERMINO O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 18.676 do imóvel registrada no CRI de Lins, extraída nos autos da execução fiscal nº 0003222-38.2012.403.6142, desta 1ª Vara Federal de Lins, com o consequente cancelamento da averbação Av.6/M-18.676, independentemente de ônus para as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 099/2017 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 227/230, 240, 356, 359/360 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Fls. 351: considerando a determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.676, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se tem interesse na manutenção da penhora dos bens descritos nos autos de fls. 50 e 74 e reavaliados às fls. 262/263 e requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR (SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CERQUEIRA CÉSAR CONSTRUTORA LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 296.883,29 (em 21/09/2016). DESPACHO / MANDADO Nº 185/2017.1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Compulsando os autos verifico que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita no ano de 2015, conforme se denota do laudo de fl. 517, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 54 e na matrícula que acompanham o presente mandado, intimando-se os executados abaixo descritos pelos meios indicados, acerca da reavaliação: a) JOSÉ APARECIDO ALFINI, inscrito no CPF sob o nº 041.601.458-50, com endereço na Rua Odilon Fontanini Cardoso, nº 111, ou Rua José Caetano de Lima, nº 825, ambos em Lins/SP, por oficial de justiça; b) CERQUEIRA CÉSAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.587.131/0001-62, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, ec) MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, inscrito no CPF sob o nº 004.245.328-32, com endereço na Rua Padre Damásio, nº 149, apartamento nº 12, Centro em Lins/SP, por correio. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário fiel, Sr. JOSÉ APARECIDO ALFINI, inscrito no CPF sob o nº 041.601.458-50, portador do RG nº 15.610.327-8, com endereço acima indicado, para que o(s) apresente(m) em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 185/2017 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação. Acompanham cópias de fls. 54, 501/502, 554/555 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, traga aos autos matrícula do imóvel penhorado à fl. 54 e planilha de débito fiscal em cobro no presente feito executivo, devidamente atualizadas. Após, tomem conclusos para designação de hasta, se em termos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 3.850.261,18 (em 21/11/2016). DESPACHO / MANDADO Nº 186/2017.1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Compulsando os autos verifico que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita no ano de 2013, conforme se denota do laudo de fl(s). 111/114, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl(s). 111/114 que acompanham o presente mandado, intimando-se o executado, abaixo indicado, acerca da reavaliação: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.231.433/0001-34, com endereço na Rua Diabase, nº 934, Bairro Rebouçass, em Lins/SP. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se o(a) depositário(a) fiel, Sr(a). CÉLIA APARECIDA MAIETTO, inscrito(a) no CPF sob o nº 048.380.978-08, portador(a) do RG nº 11.972.967, com endereço acima indicado, para que o(s) apresente(m) em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 186/2017 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação. Acompanham cópias de fls. 111/114 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, traga aos autos planilha de débito fiscal em cobro no presente feito executivo, devidamente atualizada. Após, tomem conclusos para designação de hasta, se em termos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 154/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante constar pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5001316-45.2017.4.03.0000 (conforme consulta que segue), intime-se o exequente de todo o processado, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-73.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 320: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$1.243.398,00, conforme demonstrativo juntado às fls. 321/322, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000329-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 157: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste acerca da situação da Ação Anulatória nº 0182643-63.2014.402.5101 e requiera o que de direito em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 71.898,63 (em 14/10/2015). DESPACHO / MANDADO Nº 256/2017.1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Compulsando os autos verifico que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita no ano de 2015, conforme se denota da certidão do Oficial de Justiça às fls. 68. Assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do bem penhorado, determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 68, que acompanha o presente mandado, intimando-se o(s) executado(s) abaixo identificado(s), acerca da reavaliação: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.231.433/0001-37, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Diabase, nº 934, ou Rua João Moreira da Silva, nº 509, ambos em Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 256/2017 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(s) executados(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação. CASO NÃO SEJA(M) LOCALIZADO(S) O(S) BEM(NS), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sra. CÉLIA APARECIDA MAIETTO, CPF nº 048.380.978-08, nos endereços acima mencionados, para que O(S) APRESENTE EM JUÍZO OU DEPOSITE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob as penas legais. Acompanham cópias de fls. 68 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito fiscal em cobro no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos para designação de hasta, se em termos. Cumpra-se. Intime-se.

0000332-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em que postula a integração da r. decisão proferida às fls. 73/74. Sustenta, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, pois havia provas suficientes da inexistência do fato gerador do tributo, qual seja, as atividades de abate e criação de frango que exigiam a presença de médico veterinário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. José Renato Rodrigues. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo foi cessada, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão. No ponto, a r. decisão deixou claro que a alegação de existência ou não de médico veterinário ou da cessação do abate das aves não é cognoscível por meio da exceção de pré-executividade, e sim por meio de embargos à execução. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão de matéria já apreciada, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a executada ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando o conhecimento de eventual recurso condicionado ao recolhimento da penalidade processual, independentemente da concessão dos benefícios da assistência judiciária (STJ EEAARESP 201502226719, DJE 1/2/2016). Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, em total cumprimento à r. decisão de fls. 73/74. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-30.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. O. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Fl 71: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$64.251,35 (fl. 72/73), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Caso seja constatada a existência de mais de um veículo, intime-se vista ao exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Frustradas as diligências anteriores, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0000856-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, intimem-se as partes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 24 de ABRIL de 2017, às 15h15min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-48.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142) ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Fl(s). 31: Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em despacho inicial, proferido à folha 70, foi determinado ao autor que, em 15 (quinze) dias, apresentasse comprovação de formalização da contestação da abertura da conta e dos cheques emitidos junto à instituição financeira, que ensejaram a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O autor, por sua vez, às folhas 71/78, apresenta aditamento à inicial, informando que além dos dois cheques, mencionados na inicial, foram emitidos mais sete cheques, colacionando aos autos a comprovação da contestação efetuada junto à instituição financeira, referente aos nove cheques. Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária. Cite-se a ré com a máxima urgência. Outrossim, considerando que o autor apresentou contestação, na via administrativa, acerca dos cheques indevidamente emitidos em seu nome, deverá a CEF, em sua contestação, informar o andamento e eventual resultado da contestação apresentada pelo autor. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 dias, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal com observância da regra do 2º, do art. 212, do CPC. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 10 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000488-59.2017.403.6136 - D.D.S. INDUSTRIAL LTDA(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela D.D.S. Industrial Ltda, com pedido liminar, em face da União Federal, visando a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a repetição de indébito dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dando-se, dessa forma, a prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobellino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 10 de abril de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-91.2017.403.6136 - LEANDRO DE CARVALHO(SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO E SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP108152 - ADRIANA BORGES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro de Carvalho, em face do Diretor das Faculdades Integradas Padre Albino, visando autorização para efetuar matrícula em curso superior de administração de empresas. De início, esclarece o impetrante que frequenta o curso de administração de empresas desde o ano de 2011. Por outro lado, relata que, foi acometido por sérios problemas de saúde, com diagnóstico de cefaléia e hipertensão intracraniana idiópática, acarretando dificuldades financeiras, que lhe obrigaram a realizar acordo com a instituição de ensino, para continuar seus estudos. Relata que, no ano de 2017, ao tentar efetuar a re matrícula, foi impedido em razão de inadimplência. Na sequência, afirma que teria tentado novo acordo com a faculdade, com parcelamento do débito, inclusive oferecendo sua motocicleta como garantia da dívida, porém, a tentativa restou infrutífera e a faculdade nem teria dado resposta por escrito. Dessa forma, entende que deveria se privilegiar o direito constitucional à educação, e o impedimento de sua matrícula causará atraso de mais de um ano nos seus estudos, gerando-lhe mais prejuízos, além dos que já vem sofrendo com os problemas de saúde. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. Em despacho proferido às folhas 34/34 verso, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade coatora, no caso, o Diretor das Faculdades Integradas Padre Albino, por sua vez, presta suas informações às folhas 40/44, acompanhada de documentos de folhas 45/51, esclarecendo que o dever de oferecer educação gratuita é do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e que, na condição de instituição de ensino particular, prestadora de serviços, através de contrato celebrado com o aluno, tem o direito de exigir a contraprestação do aluno, através do pagamento da mensalidade, pelos serviços educacionais prestados. Os autos retornaram para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser indeferida. O art. 5.º da Lei 9.870/99, que trata da renovação das matrículas, prevê que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifêi). A priori, não entrevejo irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela instituição de ensino, já que a recusa em proceder à matrícula de aluno confessionalmente inadimplente não revela abuso de poder ou ilegalidade, mas mero exercício regular de um direito, sendo, pois, lícito ao estabelecimento de ensino optar pelo cumprimento das cláusulas constantes de contrato estudantil. Se assim é, diante da ausência de relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante, entendo que é o caso de indeferir o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1518

EXECUCAO FISCAL

0001508-56.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Trata-se de pedido, formulado pela executada MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, de liberação de veículo tomado indisponível por meio do sistema Renajud (fls. 44/45). Alega, em síntese, que o veículo placa FFW-1228 foi adquirido em 26.09.2016 com a única finalidade de ser doado ao Corpo de Bombeiros, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta 067/2016, celebrado entre a executada e o Ministério Público do Trabalho. Ouidia, a exequente discordou do pedido, considerando a ausência de comprovação cabal da destinação do veículo ao Município de São José do Rio Preto/SP e da vinculação ao mencionado TAC. Destacou que o termo de doação apresentado pela executada não se encontra assinado por qualquer das partes. Ressalvou, contudo, que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade caso a executada apresente prova da aludida doação e vinculação do veículo ao TAC (fl. 67). Intimada, a executada afirmou que o Município de São José do Rio Preto/SP negou-se a receber o veículo e assinar o respectivo termo de doação até a retirada da restrição judicial. Pois bem. A executada comprovou que a única finalidade da aquisição do veículo foi o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante o MPT. Como se nota de sua manifestação de fl. 67, a exequente não se opõe ao cancelamento da constrição, desde que haja prova da efetiva doação ao ente público. Diante da situação acima narrada e considerando, sobretudo, que foram bloqueados inúmeros outros veículos, muitos dos quais de valor largamente superior ao bem em questão, entendo que a melhor solução consiste em autorizar o desbloqueio do veículo, devendo a executada comprovar nos autos, posteriormente, a efetivação da doação. Assim, proceda-se ao desbloqueio do veículo placa FFW-1228. Contudo, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, DEVERÁ A EXECUTADA COMPROVAR documentalmente a efetiva doação do veículo ao ente público, sob pena da aplicação das sanções processuais correspondentes à má-fé, sem prejuízo da renovação da constrição do bem. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1519

MONITORIA

0000120-84.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES(SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO)

Deiro à parte ré o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Fl. 38: prejudicado o pedido de vistas pelos réus diante da carga dos autos realizada conforme fl. 37. Tendo em vista que o réu alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0727-34.2015.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/AUTOR: MARMORARIA CARLOS LTDA EPP e OUTROS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIOMARMORARIA CARLOS LTDA EPP, MARIA ADELINA MINICELI e CARLOS ALBERTO MINICELI propõem, pelo rito comum, e com pedido de tutela antecipada, Ação Revisional de Contrato Bancário, combinada com Repetição de Indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajustamento de execução fiscal nº 0000162-70.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Pretendem os autores a revisão dos contratos bancários de concessão de limite de crédito, capital de giro, conta garantida e limite especial. Para tanto, com a adjeção do Código de Defesa do Consumidor, advertem para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear estipuladas em cada contrato (1% + correção monetária); que a capitalização de juros somente é admitida de forma anual e; que a comissão de permanência observe a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, pois incompatível com a correção monetária. Em tutela antecipada, requerem que a parte-ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes; bem como que proceda a imediata sustação da negativação que já tenha realizado, sob pena de aplicação multa diária. No mais, rogam a expedição de diversos ofícios; a realização de prova pericial e o depósito judicial das prestações que se vencerem no curso do processo. Petição inicial de fls. 02/60 e documentos de fls. 61/220. Nos termos da decisão de fls. 222/223v, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferimento de todos os pleitos listados em tutela antecipada. Contestação de fls. 238/249. Preliminarmente, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, intenta pelo pronunciamento da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, após historiar o estado de cada um dos contratos e respectivas negociações, rebate as teses quanto a possibilidade de revisão contratual, já que inexistentes cláusulas abusivas ou ilegais nas avenças. Acrescenta que as taxas e encargos eram previamente conhecidos da contratante; sendo certo que o arrependimento ou inconformismo manifestado tempos depois de utilizado o crédito, manifesta sua má-fé. Em relação à capitalização dos juros aponta a cláusula quinta como aquela que esclarece o método de sua influência; e que por ela não há a incidência de juros sobre juros. Sobre a abusividade, colaciona uma série de normas e julgados pátrios que infirmam a pretensão autoral. Já em face das tarifas e encargos, afirma que todos os débitos foram previamente autorizados pelos demandantes, já que adremente estipuladas em cláusulas próprias de cada um dos contratos. O mesmo quanto à comissão de permanência que, conforme argumentação específica, não é cumulada, nem se confunde com a correção monetária. Por fim, aduz que não haveria a possibilidade de condenação em repetição de indébito, já que toda a cobrança observou o estritamente pactuado. Requer o indeferimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela; assim como da inversão do ônus probatório. Junta documentos de fls. 250/314 e atravessa petição de fls. 315, ocasião em que colaciona cópias dos contratos que são objetos desta lide (316/409). Nos termos do despacho de fls. 410, oportunizou-se às partes que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes. Enquanto os demandantes requereram a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil (fls. 412/413), a CEF deixou transcorrer o prazo in albis. As fls. 416/verso, foi juntada cópia da sentença de julgamento sem resolução de mérito no bojo dos Embargos à Execução nº 0000839-03.2015.4.03.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, em razão do reconhecimento de litispendência com esta demanda. Indeferido o pleito de prova pericial, foi concedido às partes-autoras prazo de quinze (15) dias para o oferecimento de novos documentos. Irresignados, os autores interuseram o recurso de agravo de instrumento contra a decisão suso mencionada (fls. 420/427); o qual não foi conhecido nos termos da decisão monocrática de fls. 430/431. Com o intuito de tentar solucionar a causa em harmonia, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/10/2016, a qual restou infrutífera (fls. 433). Negado pelo E. TRF3, por unanimidade, o provimento ao agravo legal interposto (fls. 439). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a abordar os argumentos preliminares. Da Decadência e Prescrição. Invoca como supedâneo para referida tese defensiva primeiramente os termos dos Artigos 26 e 27 da Lei nº 8.078/90, na medida em que entende que caso houvesse alguma irregularidade nos contratos firmados, estes se caracterizariam como vícios ou defeitos aparentes dos produtos ou serviços acordados. Assim, tendo em vista que a ação só foi distribuída em 01/07/2015, ao passo que as avenças foram entabuladas nos anos de 2012, 2013 e 2014, todos estariam alcançados pelo prazo decadencial de noventa (90) dias. Especificamente quanto a eventual repetição de indébito, a pretensão estaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional de três (03) anos, com base na redação do Art. 206, 3º, Incisos II a V, do Código Civil de 2002. De pronto é fácil perceber que o lapso prescricional não foi superado, uma vez que o primeiro contrato (Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 00442967) é datado de 29/05/2012 que apesar de próximo, fica aquém do limite temporal. O Prof. Agnelo Amorim Filho, de há muito, extremou os conceitos de prescrição e decadência. Para o mestre paraibano, os direitos potestativos são poderes de influência na esfera jurídica de terceiros e, como tais, em regra não possuem prazo para seu exercício; todavia, caso previsto em lei ou em convenção, é próprio e decadencial. No Código Reale, estaria ele estampado no Art. 178. Tal disciplina não tem cabimento nestes autos; a uma porque não se pretende anular os contratos e; a duas porque não se está diante de nenhuma daquelas particularidades apostas em seus incisos. Tampouco cabe a disciplina do Código de Defesa do Consumidor; porquanto a discussão em torno da legalidade e/ou abusividade de algumas cláusulas contratuais, justamente por se encaixar no conceito de direito potestativo, não encontra limite temporal em lei, nem nos negócios jurídicos em comento. Assim sendo, ficam afastadas ambas preliminares. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, ambas estão ausentes. A hipossuficiência está longe de ser configurada, na medida em que a MARMORARIA CARLOS LTDA EPP está constituída há mais de uma década e firmou vários contratos de vultuosos valores para fomento de suas atividades. Ademais, os coautores são do meio empresarial e, por certo detinham conhecimento suficiente sobre as consequências do negócio jurídico que de livre, espontânea e voluntária iniciativa resolveram contratar. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço; tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança tampouco se materializou; todavia, o tema será esgotado na análise do mérito propriamente dito. Nesse sentido, colaciono trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: V1 - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e

preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial: Reitero que a prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto destes contratos. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Contextualização dos Autos: Em que pese não ter especificado na vestibular sobre quais contratos pretendiam discutir neste processo, os demandantes colacionaram às fls. 71/80 cópias das notas promissórias e contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.296.67.690.0000024-54 e 24.296.67.690.0000025-35, ambos firmados em 20/02/2014. Referidos negócios jurídicos são consequência de acordo extrajudicial firmado entre as partes que ora litigam neste feito, o qual pôs ao processo nº 0008327-77.2013.4.03.6136 de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF contra os atuais coautores. Naquelas autos era objeto de execução os contratos 24.296.67.690.0000024-54 e 24.296.67.734.0000189-17 (187-0), ambos substituídos por aqueles outros com descontos que alcançaram as cifras de R\$ 22.422,67 (Vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e, sessenta e sete centavos) e R\$ 14.248,81 (Catorze mil, duzentos e quarenta e oito Reais e, oitenta e um centavos), respectivamente. Aos 27/03/2014, portanto após a leitura, concordância com os termos dos contratos e respectivas assinaturas em 20/02/2014, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do requerimento formal da CEF; não sem antes do comparecimento do DEVEDOR em Secretaria do Juízo para informar da amortização da execução. O trânsito em julgado se deu em 10/09/2014. Eis que já no mês de MARÇO/2014 a MARMORARIA CARLOS LTDA EPP deixa de adimplir logo a primeira parcela da renegociação objeto do contrato nº 24.296.67.690.0000024-54, a qual foi quitada somente em 09/05/2014; todavia as competências de ABRIL e MAIO/2014 não foram honradas. O mesmo se deu com relação às parcelas entre MARÇO/JUNHO de 2014, todas quitadas com mais de cinquenta (50) dias de atraso; enquanto as de JULHO/AGOSTO de 2014 não foram adimplidas, com relação ao contrato nº 24.296.67.690.0000025-35. Diante deste quadro, há indícios de que a MARMORARIA CARLOS LTDA EPP e seus sócios proprietários se utilizaram deste processo para obter objetivo ilegal. Explico. É que ao aderir espontaneamente às cláusulas para renegociação de débitos que já estavam sendo exigidos em juízo pela CEF, pôs termo à possibilidade de manuseio de medidas judiciais constritivas que poderiam alcançar bens disponíveis tanto da empresa quanto de seus proprietários. Ao induzir a desistência do feito pela então exequente; para ato contínuo inadimplir com seu dever já no mês imediatamente posterior à assinatura dos contratos e; ajuizar duas (02) demandas com idêntico intuito de questionar os mesmos termos da renegociação com o que conscientemente compactou após, diga-se de passagem, fazer uso do crédito que até então lhe interessou e aproveitou; releva atitude desleal e pautada pela má-fé. Digo isso porque as matérias ora levantadas no bojo da exordial poderiam ser expostas no curso daquela primeira demanda (nº 0008327-77.2013.4.03.6136 de execução por quantia certa contra devedor solvente). E mais, seria o suficiente a não renegociação a dívida que porventura já estaria maculada de legalidade/abusividade. Ora, se já entendiam que havia máculas desde o nascedouro, por que não questionaram no modo e momento adequados? Não seria contraditório preferirem o perdão parcial do débito em expressivos R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil Reais) com a reconspactuação da execução para, incontinentemente, descumprir com seu ônus de quitar as parcelas do crédito que usaram e ainda, judicializar o negócio jurídico? Entendo que há nos autos eminente falta de interesse de agir; o que daria ensejo à extinção do processo sem resolução de seu mérito; todavia, socorrendo-me do comando do Art. 488 do Código de Processo Civil, afirmo cada uma das ilações autorais. Limitação e Capitalização dos Juros: A prova dos fatos constitutivos do seu direito cabe ao autor, como notório (Art. 373, I, NCPC); daí porque a juntada das cópias dos contratos, que sequer discriminou literalmente, é seu ônus; em que pese tê-lo feito a parte ex adversa. Ao contrário do que pregam os coautores, não há previsão nas renegociações de limitação dos juros em um por cento (1%), acrescido da correção monetária. As fls. 366 e 378 dos autos, nos termos das cláusulas terceiras - Dos Encargos - de cada um dos contratos (24.296.67.690.0000024-54 e 24.296.67.690.0000025-35), estes são calculados pela taxa referencial (TR), somada à rentabilidade de 1,9% ao mês; conforme fórmula que apresenta. Quanto às alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso Especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n. 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n. 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. DT. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a atualização mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Neto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teori Zavaski sedimentou pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constituintalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudence da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação... As cláusulas quartas Do Pagamento, nas mesmas páginas acima mencionadas, informam que (...) a dívida ora renegociada (...) será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (sem grifo no original). Por conseguinte, não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente em cláusulas específicas de cada contrato de renegociação; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito. Comissão de Permanência: Conforme as cláusulas décimas (Do Inadimplemento), às fls. 368 e 380 desta demanda, o ... débito se sujeitará à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de, 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Não há notícia da presença da correção monetária incidindo ao mesmo tempo com a comissão de permanência. A soma dos juros conforme o lapso temporal de inadimplência, está conforme a redação da Resolução do Banco Central nº 1.129/86. Ademais, os extratos de fls. 252 e 257, demonstram que com o inadimplemento a apuração do débito se submeteu ao regramento das cláusulas em comento. Sem razão mais uma vez os demandantes. Das Observações Finais: Depois de detida aferição das provas coligadas no curso desta demanda, entendo que ao invés de ser averiguada eventual lesão atribuída à instituição financeira nos negócios jurídicos em comento, restou claro que os coautores não se pautaram pelo Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, fundamentos positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Os demandantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos da avença, e receberam numerário para fomento da atividade empresarial; tentam se livrar dos secretários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas dos negócios jurídicos que firmaram. Outrossim, afasto o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da MARMORARIA CARLOS LTDA-ME, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. Por fim, julgo que os autores devem ser efetivamente condenados como litigantes de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valerem reiteradamente da estrutura do Poder Judiciário para obter moratória e abatimento de dívida de maneira indônea. Primeiro porque ao terem acordado extrajudicialmente com todos os termos da renegociação de dívida em 20/02/2014, cujos efeitos deram ensejo à extinção do processo nº 0008327-77.2013.4.03.6136 de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF em 27/03/2014; alcançaram o retardar da materialização medidas judiciais constritivas sobre seus patrimônios. Segundo porque no bojo dos contratos de renegociação nºs 24.296.67.690.0000024-54 e 24.296.67.690.0000025-35, houve substancial e proveitosa redução dos valores em cobro. Terceiro porque já na primeira prestação devida (MARÇO/2014), reiteraram a injustificada omissão em pagar o que deviam. Todo o conjunto de manobras levou a MARMORARIA CARLOS LTDA EPP e seus sócios proprietários a postergarem mais uma vez o início da quitação do débito, sem que retribuíssem com qualquer contrapartida. Quarto porque ao distribuir a ação de Embargos à Execução nº 000839-03.2015.4.03.6136 em 31/07/2015 nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, a fim de obter o mesmo fim e com fulcro nas mesmas causas de pedir deste feito; trouxe real e efetivo risco de provocar decisões conflitantes entre os Órgãos Jurisdicionais de instâncias diversas; o qual traz a rebouca a indefinível insegurança jurídica; e que remete a insculpável preterição do pagamento de crédito advindo de escassa verba pública. Com tal atitude (venire contra factum proprium), já que em uma vertente aceitou as cláusulas que lhe favoreciam (extinção do processo executivo e perdão parcial da execução) mas; em contrapartida, em momento imediatamente posterior, descumprir o adremente avançado e questionar seus termos; faz a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser mais bem aproveitados ao solucionar, com maior rapidez, lides reais. Tal conduta não se adequa ao que preceitua o inciso II, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizou o artigo 5º do mesmo diploma. Diante deste quadro, vislumbro, inequivelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, lide com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, inciso III, do CPC). Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor). DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos da MARMORARIA CARLOS LTDA EPP, MARIA ADELINA MINICELI e CARLOS ALBERTO MINICELI para revisão dos contratos bancários de nº 24.296.67.690.0000024-54 e 24.296.67.690.0000025-35; a fim de que fossem observadas: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) que a taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear estipuladas em cada contrato (1% + correção monetária); c) que a capitalização de juros somente é admitida de forma anual; e d) que a comissão de permanência observe a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, pois inacumulada com a correção monetária. Assim como também é IMPROCEDENTE o pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes e/ou proceda a imediata sustação da negativação que já tenha realizado. Por tudo o que foi até então exposto, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, caput do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os art. 2º da Lei nº 1.060/50, entendo que este deve ser revogado. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, e/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infensa às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursula. 08/10/2013). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000162-70.2015.4.03.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 1.º de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000741-18.2015.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0001199-35.2015.403.6136 - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Maria Cristina Vieira. RÉU: INSS. Despacho/mandado n. 668/2017-SD. Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a qualidade de dependente da autora Maria Cristina Vieira em face do de cujus Devair Pavani, requisito este que deve ser comprovado para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da requerente conforme pleiteado na inicial. Como questão de direito, o réu arguiu a prescrição, caso julgado procedente o pedido, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Deiro, para tanto, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (SETE) DE FEVEREIRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO) às 14:30 horas. Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC). Fls. 20 e 152: deiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Maria Aparecida Barbosa Trassi, Daniela Lopes Pereira e Irenice de Jesus Nunes de Souza. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 668/2017 À AUTORA Maria Cristina Vieira, RESIDENTE NA R. COLINA, 950, PQ. GLÓRIA I, TEL. 3521-3524, CATANDUVA - SP.

0000378-94.2016.403.6136 - WILLIAN LUIS PONSON (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: o autor esclarece o valor atribuído à causa - R\$ 52.924,00, sendo R\$ 9.924,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 43.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa - alegando tratar-se de pedido que não poderia ser indeferido pelo Juízo, e que a presente ação deveria prosseguir pelo caminho escolhido pelo autor. Todavia, conforme constou no despacho de fl. 42, é evidente que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante da cumulação do valor pretendido pelo benefício previdenciário com o valor do pedido indenizatório, sendo aquele muito abaixo deste. Ressalta-se que tal cumulação é permitida, conforme art. 324 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência permite o controle apenas nas hipóteses em que o valor atribuído à indenização por danos morais se mostrar excessivo, devendo ser adequado à situação dos autos. Sobre isto, indico o julgado citado pela própria parte em sua petição (TRF4, AI 5027738-69.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 13/03/2014), o constante no despacho supra referido (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) e mais: Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso). O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Ademais, não obstante os litigantes poderem pleitear o que entenderem de direito, conforme alegado pelo autor em sua petição, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Ainda, conforme já ressaltado no despacho proferido, no foro onste estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade. Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com filero no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-84.2016.403.6136 - LUZIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: o autor esclarece o valor atribuído à causa - R\$ 59.956,00, sendo R\$ 16.956,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 43.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa - alegando tratar-se de pedido que não poderia ser indeferido pelo Juízo, e que a presente ação deveria prosseguir pelo caminho escolhido pelo autor. Todavia, conforme constou no despacho de fl. 70, é evidente que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante da cumulação do valor pretendido pelo benefício previdenciário com o valor do pedido indenizatório, sendo aquele muito abaixo deste. Ressalta-se que tal cumulação é permitida, conforme art. 324 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência permite o controle apenas nas hipóteses em que o valor atribuído à indenização por danos morais se mostrar excessivo, devendo ser adequado à situação dos autos. Sobre isto, indico o julgado citado pela própria parte em sua petição (TRF4, AI 5027738-69.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 13/03/2014), o constante no despacho supra referido (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) e mais: Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso). O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Ademais, não obstante os litigantes poderem pleitear o que entenderem de direito, conforme alegado pelo autor em sua petição, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Ainda, conforme já ressaltado no despacho proferido, no foro onste estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade. Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com filero no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-91.2016.403.6136 - JOSE DONIZETE POSSEBON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000417-91.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: José Donizete Possebon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento comum (classe 29) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por José Donizete Possebon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta, em apertada síntese, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07 de fevereiro de 2008, ocorreu de forma proporcional, sendo que, a aplicação concomitante da idade mínima e pedágio de 40% (quarenta por cento) com o fator previdenciário, culminou em dupla penalização ao autor, que teve sua renda mensal aviltada. A folha 27, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 52/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a necessidade de produção de outras provas). Busca-se, através da presente ação, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07 de fevereiro de 2008, ocorreu de forma proporcional, sendo que, a aplicação concomitante da idade mínima e pedágio de 40% (quarenta por cento) com o fator previdenciário, culminou em dupla penalização ao autor, que teve sua renda mensal aviltada. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia da carta de concessão do benefício, à folha 14, a DER foi estabelecida em 07 de fevereiro de 2008, e data, por sua vez, a presente ação revisional, de 12 de abril de 2016. Desta forma, mostram-se prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 12 de abril de 2011. De acordo com o art. 28, caput, da Lei nº 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário de benefício. Consiste este, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 18, inciso I, c, da Lei nº 8.213/91), na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante de anexo à Lei nº 8.213/91 (v. art. 29, 7.º, da Lei nº 8.213/91). Além disso, para efeito da apuração do fator previdenciário (v. art. 29, 8.º, da Lei nº 8.213/91), a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O que se pretende, assim, pela ação, é a exclusão do fator previdenciário, cuja aplicação está prevista no critério de cálculo previsto expressamente na legislação que regula a forma de se apurar o benefício. Note-se, contudo, que o art. 201, 7.º, da CF/88, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria no âmbito do RGPS, dispõe, expressamente, que devem ser respeitados os termos da lei, e, ademais, não custa lembrar que, pelo art. 201, da CF/88, a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, pauta-se necessariamente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual de todo o regime. Rege-se a Seguridade Social pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (v. art. 194, inciso III, da CF/88). Isto quer dizer que o juiz não pode se valer de critério não previsto em lei para fins de mensurar a renda de aposentadoria. Dessa forma, o INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, e não vislumbro, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Nesse sentido o acórdão em apelação cível 2119352 (autos nº 0043544-67.2015.403.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 31.03.2016, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Alega o agravante ter direito à revisão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, eis que se tratando de aposentadoria do professor, o referido só pode ser inserido se for mais benéfico para o beneficiário. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1.º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido - grifei. Assinalo, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2111/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 5.12.2003, página 17, assim decidiu: (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Além disso, o E. STF, no recurso extraordinário com agravo ARE - ARE 910090 AgR, Relatora Ministra Dias Toffoli, DJE-069 DIVULG 25.02.2016 PUBLIC 26.02.2016, decidiu, no tema relativo à aplicação do fator previdenciário, que: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Prequestionamento. Ausência. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. RMI. Cálculo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. O STF tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. É inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. - grifei. Dispositivo. Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 12 de abril de 2011, e, quanto ao restante do pedido, julgo improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000471-57.2016.403.6136 - RUBENS PEREZ (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: o autor esclarece o valor atribuído à causa - R\$ 52.988,30, sendo R\$ 5.988,30 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 47.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa - alegando tratar-se de pedido que não poderia ser indeferido pelo Juízo, e que a presente ação deveria prosseguir pelo caminho escolhido pelo autor. Todavia, conforme constou no despacho de fl. 47, é evidente que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante da cumulação do valor pretendido pelo benefício previdenciário com o valor do pedido indenizatório, sendo aquele muito abaixo deste. Ressalta-se que tal cumulação é permitida, conforme art. 324 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência permite o controle apenas nas hipóteses em que o valor atribuído à indenização por danos morais se mostrar excessivo, devendo ser adequado à situação dos autos. Sobre isto, indico o julgado citado pela própria parte em sua petição (TRF4, AI 5027738-69.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 13/03/2014), o constante no despacho supra referido (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) e mais: Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso). O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Ademais, não obstante os litigantes podem pleitear o que entenderem de direito, conforme alegado pelo autor em sua petição, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Ainda, conforme já ressaltado no despacho proferido, no foro onse estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade. Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-33.2016.403.6136 - JOAO PEDRO RUEDA - INCAPAZ X JOSIANA MIRIAM UVINHA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: o autor esclarece o valor atribuído à causa - R\$ 56.764,00, sendo R\$ 6.764,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa - alegando tratar-se de pedido que não poderia ser indeferido pelo Juízo, e que a presente ação deveria prosseguir pelo caminho escolhido pelo autor. Todavia, conforme constou no despacho de fl. 27, é evidente que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante da cumulação do valor pretendido pelo benefício previdenciário com o valor do pedido indenizatório, sendo aquele muito abaixo deste. Ressalta-se que tal cumulação é permitida, conforme art. 324 do Código de Processo Civil, e que a jurisprudência permite o controle apenas nas hipóteses em que o valor atribuído à indenização por danos morais se mostrar excessivo, devendo ser adequado à situação dos autos. Sobre isto, indico o julgado citado pela própria parte em sua petição (TRF4, AI 5027738-69.2013.404.0000, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 13/03/2014), o constante no despacho supra referido (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) e mais: Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - NO ENTANTO, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA AÇÃO (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso). O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. Ademais, não obstante os litigantes poderem pleitear o que entenderem de direito, conforme alegado pelo autor em sua petição, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dle 11/11/2008). Ainda, conforme já ressaltado no despacho proferido, no foro onse estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o objetivo de celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade. Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

0001389-61.2016.403.6136 - CIRSO MOLAS(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001389-61.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Cirso Molas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta por Cirso Molas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados, visando a Concessão de Aposentadoria por Idade. Ocorre que, ainda antes de haver citação, o autor protocolou pedido de desistência (fl. 78). É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC). Como sequer chegou a ocorrer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual implicaria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Extingo o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo os benefícios da ação gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 1.º de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-12.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136) ITAJABI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETTI(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 200: ante o lapso temporal decorrido, defiro à embargada CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 198. Int.

0000807-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) ROBERTO FRANCISCO(SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP X JECILDO DO CARMO BALDOINO X DAVID DUARTE

Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, diante das certidões da Oficial de Justiça às fls. 98 e 100, que deixou de penhorar o veículo indicado por não tê-lo encontrado, bem como diante da certidão do Juízo depeçado à fl. 123, que não localizou o coexecutado Jecildo. Int.

0003791-23.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Fl. 79: indefiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício às operadoras de telefonia a fim de localizar o atual endereço do executado, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que indicaram endereços cujas diligências restaram infrutíferas, cabe ao exequente as providências necessárias ao aprofundamento das buscas. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo dados ou provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da informação, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Destarte, constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

0000585-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Fl. 44: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL.2005.05.00.012528-3, RELATOR: DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens da executada auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000656-32.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Fl. 71: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL.2005.05.00.012528-3, RELATOR: DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens das executadas auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000987-14.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X LETICIA DIAS DE CASTRO

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade de fls. 31/34 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000082-62.2012.403.6314 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS.Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

Manifeste-se a autora ALL, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao DNIT pelo mesmo prazo, para manifestação, voltando conclusos, na sequência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000502-77.2016.403.6136 - MARIANO GERMANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

000804-09.2016.403.6136 - JOVELINO BARBOSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 266/280.Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1520

USUCAPIAO

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEJ X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEJ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante do ofício de fl. 756 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Júlio Ferraz Cezare, quanto à disponibilidade para saque dos valores referentes aos honorários de sucumbência, depositados no Banco do Brasil.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO POMPEU DIAS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO n.º 0000437-53.2014.403.6136/AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISOS.RELATÓRIODANIEL PEREIRA DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/142.360.851-5 e DER em 31.01.2007; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o intervalo de 29/06/1976 a 31/03/2003. Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/75. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de fl. 80. Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia - ré pode ser lida às fls. 82/95. Colacionou cópia integral do requerimento administrativo às fls. 96/138. Oportunizada às partes manifestarem-se quanto a produção de provas (fls. 139), o demandante requereu a realização de prova pericial (fls. 140); ao passo que a Autarquia - ré nada pretendeu (fls. 142). Os fundamentos para o indeferimento da prova pericial estão acostados às fls. 143/verso. No mesmo despacho, as partes foram intimadas para o oferecimento das alegações finais. Enquanto o demandante reiterou seus argumentos às fls. 146/154, o INSS insiste no julgamento pelo indeferimento, e notícia que o Sr. DANIEL PEREIRA DA SILVA é autor de um Mandado de Segurança que questiona a decisão administrativa final do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição datado de 24/12/1997, NB 42/108.489.554-1 (fls. 156/158). Documentos de fls. 159/270, as acompanham. A parte autora foi intimada a tomar ciência das novas provas materiais (fls. 273), cuja manifestação se deu às fls. 275. Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse cópia da petição inicial, sentença e acórdão do Mandado de Segurança nº 0034401-79.1999.4.01.23400; este requereu que este Juízo determinasse a expedição de ofício para tanto (279). Indeferido o pleito, foi concedido prazo para que o Sr. DANIEL providenciasse a documentação (280). Todavia, o autor relatou que não obteve a cópia pretendida, tampouco localizou o advogado daquela causa (fls. 281/285). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição. Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 13/05/2009. Do Mérito. Passo a análise do mérito propriamente dito. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos com tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou via sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante desse quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. A atividade laboral em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, cuja a exposição seja superior a 250 volts, era considerada especial nos termos do item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, pela presunção absoluta insita à norma. O Sr. DANIEL exerceu a profissão de cabista junto a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P durante todo o período de 29/06/1976 a 31/03/2003, conforme anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 18/22 verso. Ocorre que as informações constantes nos Formulários DSS-8030 de fls. 174, 212, 214 e 219; são diferentes daquela redigida no Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria Especial de fls. 176/177. Nos primeiros, há reiterada menção de que o Sr. DANIEL realizava manutenção em cabos telefônicos aéreos no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts. Por outro lado, diz o segundo que o autor trabalhava em redes telefônicas aéreas instaladas em posteações de uso mútuo com a concessionária de energia elétrica, próximo às tensões 110/220 volts e mais acima 13,8 Kvolts. Ora, partindo do pressuposto que os formulários deveriam ser espelhos dos laudos, aparentemente os dados daqueles não refletiriam o trabalho técnico deste. Em trecho da sentença trabalhista de fls. 31v/32, há menção de que o demandante não se expunha de forma permanente ao risco quando efetivamente no exercício de cabista e, mais; percebia gratificação por ser-lhe atribuída também a função de motorista em média por vinte e dois (22) dias por mês; ao menos por duas (02) horas diárias. Não posso desconsiderar que o próprio laudo é contraditório em si mesmo, na medida em que reconhece a especialidade da atividade com base na norma acima mencionada, sem que efetivamente a rede de tensão acima de 250 Volts estivesse próxima e sem a permanência; ambos requisitos previstos no mesmo item que invoca (1.1.8, Anexo I, Dec. 53.831/64). Assim, ou se obedece todos os termos da norma, ou a refuta por inteiro. No mais, noto que os formulários analisados são datados de 11/04/1997, 06/09/1997, 02/02/1998 e 30/11/1998; enquanto o laudo é de 23/09/1997. Com isso quero dizer que considero que a especialidade fosse reconhecida até 04/03/1997, o que não o foi; insisto; não há prova da periculosidade/insalubridade a partir de então; já que para o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerada especial, é preciso que as informações constantes de referido formulário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. E isso não existe nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor DANIEL PEREIRA DA SILVA de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 29/06/1976 a 31/03/2003. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora decaia de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, confirmada neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 1º de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000141-94.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO CAMASSUTTI(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000141-94.2015.403.6136AUTOR: MARCO ANTÔNIO CAMASSUTTI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOMARCO ANTÔNIO CAMASSUTTI, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 42/157.974.877-2 e DER em 16.01.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum, o período de 16/05/1982 a 15/04/2009 laborado na condição de analista de laboratório junto a USINA CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL e ENERGIA S/A, sob a influência de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Petição e documentos de fls. 02/18 e documentos de fls. 19/64. Após a devida regularização quanto a representação e declaração de hipossuficiência econômica, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A contestação de fls. 72/77, veio acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 78/124). Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela elaboração de produção de prova pericial no local de trabalho e a oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 127/128); enquanto a Autarquia-ré nada pleiteou, mas ofereceu quesitos para eventual realização de perícia (fls. 130/131). Os motivos para o indeferimento da elaboração de perícia, bem como do agendamento de audiência, pode ser visto às fls. 132 dos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 2º, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Para comprovação do período vindicado, a parte autora apresentou cópia do laudo pericial de insalubridade produzido no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0184700-73.2009.5.15.0028, distribuída junto a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP; a Ata de Audiência em que foi proferida a sentença; bem como o acórdão que negou o apelo da empresa reclamada. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista, a decisão naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto. Explico o motivo. Hialina é a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. MARCO ANTÔNIO e a empresa USINA CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL e ENERGIA S/A. Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório. (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557). Ensina ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS. Pois bem. Ao aferir as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, noto que foi contratado para o cargo de auxiliar de usina em 16/05/1982, sendo certo que somente em 08/01/1993 passou a condição de analista de laboratório (fls. 31). O Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 103/104 apresentado no bojo do requerimento administrativo apenas aponta o fator de risco ruído como presente no ambiente laboral do Sr. MARCO ANTÔNIO; o qual foi aferido em apenas 76 dB(a), índice eminentemente inferior a qualquer limite regulamentar. O encerramento deste requerimento administrativo ocorreu em 28/02/2012 e nele não foi acostado cópia do laudo pericial de insalubridade elaborado em 04/01/2010 no curso da reclamação trabalhista. Com isso quero dizer que em eventual julgamento pela procedência, os efeitos financeiros só terão o condão de retroagir apenas até a data da citação da Autarquia-ré nestes autos, o que se deu em 06/07/2015; porquanto somente a partir de então teve acesso a documento que poderia fazê-la rever seu posicionamento. Em que pese o trabalho pericial ter concluído que o Sr. MARCO ANTÔNIO laborou em ambiente insalubre em razão da presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com base nas disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não há indícios que liguem a pesquisa com o resultado. Explico. É que a manipulação dos agentes ácido oxálico, nítrico, bromídrico, fosfórico e pítrico, além da fenolfaleína não têm correspondência com nenhuma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nem as atividades em si descritas no PPP e laudo em comento, se aproximam daquelas especificadas neste diploma. Por fim, não é demais lembrar que o entendimento alcançado pelos R. Magistrados Federais da Justiça Trabalhista não vincula este subscriitor; mesmo porque, como notório, apesar da ciência jurídica trabalhista e previdenciária serem algo parecidas sob certos aspectos, é certo que não são iguais, uma vez que têm raízes, fundamentos, estudos e consequências essencialmente diferentes. Entendo, então, que o autor não se desvencilhou totalmente do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. MARCO ANTÔNIO CAMASSUTTI para que lhe fosse reconhecido como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum, o período de 16/05/1982 a 15/04/2009 laborado na condição de analista de laboratório junto a USINA CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL e ENERGIA S/A, sob a influência de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 1.º de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000121-69.2016.403.6136 - VALDECIR BAPTISTA DE GODOY(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000121-69.2016.403.6314AUTOR: VALDECIR BAPTISTA DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOVALDECIR BAPTISTA DE GODOY qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/171.750.406-7 e DER em 02.03.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os períodos de 01/06/1993 a 03/10/2011 na SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO e; de 20/03/2012 a 02/03/2015 para a GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, todos exercidos como vigilante/vigia. Advirto que o vínculo empregatício prestado entre 26/09/1986 a 16/06/1990 junto a EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA LTDA, já foi convertido administrativamente (fls. 41); fato reconhecido pelo próprio autor (fls. 03/verso, in fine). Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/53, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). Citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação às fls. 57/69. Réplica de fls. 76/84. É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO DA Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Salento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, várias temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direito, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passa a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissionalográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Em relação à atividade de guarda/vigia (01/06/1993 a 03/10/2011 e, de 20/03/2012 a 02/03/2015), há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU- PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Contudo, devo alertar que não me filio a esta tese. Não me descuro da informação de que a profissão de vigilante é caracterizada como perigosa. Tal circunstância é passível de verificação apenas pelo cotejo da norma no Anexo 3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-16 mas, des que atendam uma das condições estampadas nas alíneas a) ou b) do seu item 2. Destaco que mesmo para as hipóteses do item 3, é imprescindível que antes se adequa a alguma hipótese do item 2. Especificamente quanto a pessoa do Sr. VALDECIR, vejo que somente a partir de 20/03/2012 passou a laborar em notória empresa prestadora de serviço em atividade de segurança privada. No vínculo empregatício anterior, a instituição de ensino passa ao largo da exigência regulamentar. Mas, mesmo que caracterizada a periculosidade apenas no segundo intervalo, entendo que como contrapartida a esta realidade, o empregado fiz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão. A fim de aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista. No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes, des que presentes no ambiente laboral, tragam à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí por que é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e, ainda, se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes. Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletivo. Daí, porque, entendo que não assiste razão ao autor, inclusive sob esta vertente, em momento posterior ao vínculo delimitado entre 01/06/1993 a 27/04/1995. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. VALDECIR BAPTISTA DE GODOY para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, apenas o intervalo de 01/06/1993 a 27/04/1995. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. O tempo reconhecido não é o bastante a garantir-lhe a concessão do benefício pleiteado. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (VALDECIR BAPTISTA DE GODOY) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito a teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 1.º de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Carmargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-90.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO

Fl. 62: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEIKE LEANDRO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TATIANA FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).Dê-se vista ao exequente para apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo.Após, intime-se a executada CEF, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-05.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em que pese a impetrante ter nominado o presente mandado de segurança como preventivo, em seus pedidos requer a compensação dos valores já pagos. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321, § 1º do CPC/2015, para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais e justifique a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista a existência dos autos nº 5000067-60.2017.4.03.6143.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para dar à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-58.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MGB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral do despacho anterior. Deverá, ainda, trazer aos autos documento que identifique e comprove a autenticidade da assinatura contida na procuração ad judícia, tendo em vista que a divergência de assinatura do sócio Abdo Carim Khaled Ghandour, constante no contrato social, sócio que possui aptidão para outorgar poderes aos patronos constantes da referida procuração ad judícia.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar

LIMEIRA, 12 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-97.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-35.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TERRA VERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-49.2017.4.03.6143
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA CRUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO - SP301839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de **Alvará Judicial**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS.

Aduz a autora que é portadora de ascite e hepatologia crônica, e diante da dificuldade financeira para efetuar seu tratamento pleitou junto à CEF, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada do FGTS e PIS, porém o pedido foi negado em razão de não haver previsão legal para movimentação de contas de FGTS no caso específico da doença que acomete a autora.

Requeru a concessão de tutela de urgência que lhe autorizasse o levantamento dos valores.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, ante a declaração Num. 1042284.

Como é cediço, o alvará judicial constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória.

Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente.

Contudo, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial é possível depreender que há resistência da CEF à pretensão do requerente, a identificar a existência de pretensão resistida, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pelo requerente, carecendo a este interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143
AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca da contestação ofertada.

LIMEIRA, 12 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 865025, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISSQN, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISSQN não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos, estendo ao ISSQN o entendimento firmado pelo STF no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do *“periculum in mora”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004059-66.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO) X ARMANDO ANTONIO ROSSI(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar os réus ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI e ARMANDO ANTONIO ROSSI. Com o retorno abra-se vista à defesa do documento juntado à fl. 309. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pela ré ELIZABETE CARNIO foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 20/03/2017 (fl. 1059), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa da ré para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANIL0 SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI: Considerando a decisão proferida às fls. 2029/2030-verso, fica a defesa do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fl. 372: Designo audiência para o dia 21/06/2017, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Providencie-se o call center necessário. Intimem-se as partes, ainda, da audiência designada pelo juízo depreçado de São Paulo (08/05/2017, às 15:20 horas), que será realizada pelo modo convencional (presencialmente). Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 09/03/2017 (fl. 89), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2017 422/476

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-64.2013.403.6143 - MARIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-27.2014.403.6143 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, dia 07 de junho de 2017, às 14 horas e 15 minutos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-44.2013.403.6143 - CILSO VALOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CILSO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-40.2013.403.6143 - DOMINGOS ZAMBUZI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-07.2013.403.6143 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-30.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-66.2013.403.6143 - JOSE MARIA ALVES PRAEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES PRAEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Indefiro o quanto requerido a fls. 242, uma vez que a condenação do requerido em verba honorária, requisitada e paga ao patrono da parte autora a fls. 233/234, já renunera o advogado nomeado pelo juízo. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-63.2013.403.6143 - LENIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-47.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004569-69.2013.403.6143 - ADRIANE DIAS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004652-85.2013.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO ROQUE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004731-64.2013.403.6143 - VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X NEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005050-32.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006029-91.2013.403.6143 - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006494-03.2013.403.6143 - VICENTE BENEDICTO FERREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENEDICTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008261-76.2013.403.6143 - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010944-86.2013.403.6143 - ESQUIO PEREIRA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GIUSTI CAVINATTO

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011697-43.2013.403.6143 - ADEMILSON DEMICIANO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000706-71.2014.403.6143 - VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002136-58.2014.403.6143 - MAURO KAMEOKA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KAMEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-17.2014.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FRANCO RODRIGUES

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003463-38.2014.403.6143 - NELSON VIU ZENTIL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIU ZENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003798-57.2014.403.6143 - FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003859-15.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000051-65.2015.403.6143 - PAULO URIAS BENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO URIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000073-26.2015.403.6143 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000473-40.2015.403.6143 - ISILDA GALZERANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA GALZERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000199-42.2016.403.6143 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000240-14.2013.403.6143 - JARIS NERY DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JARIS NERY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000480-03.2013.403.6143 - APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X ALBERTO JAMPANI GIACOMETTI X ALINE JAMPANI GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000654-12.2013.403.6143 - EUFLOZINA BERTOSO DOS SANTOS(SPI03463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOZINA BERTOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001722-94.2013.403.6143 - CARLOS FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001884-89.2013.403.6143 - CLEUSA ZANETTI DOS SANTOS(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002010-42.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA VANTINI(SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS GABATORE E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA VANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002492-87.2013.403.6143 - GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-63.2013.403.6143 - GERALDO JUVENAL LOURENCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003253-21.2013.403.6143 - SERGIO DIAS DO PRADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004429-35.2013.403.6143 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004609-51.2013.403.6143 - MARCELO RIBEIRO X LUIZ OLIMPIO RIBEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-69.2013.403.6143 - BENEDITO GERSON DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004680-53.2013.403.6143 - JOSE GERALDO RODRIGUES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-54.2013.403.6143 - JOSE ERASMO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004884-97.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005064-16.2013.403.6143 - DALVA GRANZIOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006355-51.2013.403.6143 - IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE SA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006817-08.2013.403.6143 - SUELI ZORZINI VERONEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ZORZINI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006858-72.2013.403.6143 - HERCILIA DE SOUZA VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010933-57.2013.403.6143 - LUCIA MAIA DIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MAIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-36.2014.403.6143 - EDSON JOSE ZAGO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-69.2014.403.6143 - JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002935-04.2014.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-98.2015.403.6143 - CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001798-50.2015.403.6143 - JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-23.2015.403.6143 - ALICE TEODORO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-19.2017.4.03.6134

AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DEVAIR APARECIDO PIETRO em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário, bem assim declare a inexistência dos débitos relativos aos valores recebidos por força de sentença posteriormente reformada.

Afirma o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria especial (processo nº 0000017-11.2014.4.03.6310); inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal, que reformou o julgado, "restando apenas a averbação de alguns anos reconhecidos como insalubres". Aduz que, "ante a cessação da aposentadoria especial auferida mediante antecipação de tutela, o autor viu-se obrigado a requerer novo benefício na esfera administrativa, sendo-lhe deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/176.911.108-2. Ocorre que, após a cessação da aposentadoria especial e a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu apontou nos autos um débito no valor de R\$ 59.873,55 (já corrigido) referente ao recebimento do benefício nº 46/165.547.941-6, durante o período de 01/08/2014 a 31/12/2015".

Sustenta que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade ("Não há que se falar em devolução dos valores, uma vez que durante todo o período acima apontado, o autor auferiu referido benefício por determinação judicial, portanto, revestido de boa-fé, não bastasse, há que se frisar que os valores em questão tratam-se de verba alimentar").

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão:

"Posto isto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Isenção de custas na forma da lei.

A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. **Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença.**

Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário."

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num primeiro momento, manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. A Lei nº 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1º, IV, e 5º, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial.

II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça.

III. As restrições que constam do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias.

IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente.

V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados.

VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.

VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.

VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).

IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.

X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.

XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.

XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.

XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regressará em eficiência, satisfação e equilíbrio.

XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985).

XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei nº 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).

XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.

XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.

XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), os réus que agrem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).

XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

A Segunda Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo desembargador federal relator, para anular o acórdão referido e julgar prejudicados os embargos de declaração contra ele opostos, encaminhando-se os autos para redistribuição do feito à Terceira Seção da corte (julgado disponibilizado no Diário Eletrônico - Questão De Ordem no dia 2016-5-6, 8-31, Expediente Processual Despacho/Decisão 43676/2016).

Vigente, então, está o comando da sentença de primeiro grau, que manteve a antecipação de tutela: o INSS deve observar a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução.

Prosseguindo na fundamentação, *ad argumentandum*, ainda que se entendessem adequado argumentar com o REsp 1401560/MT (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015), seriam necessários esclarecimentos acerca da eficácia temporal do entendimento nele contido, tendo em vista que se trata de recente alteração de orientação jurisprudencial até então pacífica.

No tocante à boa-fé, afirmou o C. STJ que, embora o segurado ostente boa-fé subjetiva ao receber tais valores, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do artigo art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução do numerário no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma, já que se trata de decisão que sabidamente carrega consigo a característica da precariedade, vez que não definitiva.

Nesse sentido, asseverou o STJ, no REsp 1384418/SC, não ser suficiente o caráter alimentar das verbas:

“Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relembrar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), **o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba se ja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.**”

Nessa toada, constato que a jurisprudência dos Regionais vem observando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. **As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.** (...) (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. **A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título.** Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patentado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 3. **A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça** - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.)

Não obstante isso, denota-se que no caso dos autos o autor não poderia ser instado a devolver os valores obtidos, porque haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé e frustração de justa expectativa, tendo-se em conta a até então assente jurisprudência no sentido da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé e a r. decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183.

De fato, até o julgamento do REsp 1401560/MT, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Esse cenário, somado aos efeitos do *decisum* prolatada na ação coletiva supracitada, conferia, de forma objetiva, a convicção de definitividade quanto às importâncias recebidas, e, nesse ponto, não se pode olvidar que justamente a “presunção de definitividade do pagamento” foi apresentada no REsp 1401560/MT como concretização da boa-fé objetiva. Cabe, por oportuno, aqui, a *distinção* em relação ao aludido precedente.

Em suma, o quadro jurisprudencial pacífico de outrora somado à decisão judicial no mesmo trilhar gerou, objetivamente, justa expectativa acerca da incorporação em definitivo no patrimônio do segurado dos valores recebidos em antecipação de tutela.

Assim, dessume-se que, no caso em tela, não há como se negar que havia boa-fé objetiva perante a jurisprudência consolidada até então, inclusive a do próprio C. STJ, valendo consignar que a concessão da medida antecipatória na sentença constante no arquivo n. 977790 – 8, de 30/07/2014, é anterior ao julgado do REsp 1401560/MT (DJe 13/10/2015).

Há, pois, na linha do acima expandido, probabilidade do direito alegado.

Por fim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência postulada, apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do postulante (nº 42/176.911.108-2) os valores referentes à aposentadoria cessada judicialmente (NB:165.647.941-60).

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de abril de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-64.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PALOMAR(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acera das alegações da parte autora às fls. 386/387 de que as testemunhas por ela arroladas poderão comparecer a este Juízo para que sejam colhidos seus depoimentos, defiro o quanto requerido, e designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2017, às 17h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Solicite-se ao Juízo Federal de Ourinhos a devolução da Carta Precatória enviada (fls. 382/383), independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes.

0004685-97.2016.403.6134 - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS (fl. 347), cancelo a audiência de tentativa de conciliação retro designada. De-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

A União Federal, por meio da petição de fls. 381/385, pleiteia a dilação do prazo para cumprimento da decisão liminar por pelo menos trinta dias, bem assim a extensão do decisum aos corréus. De início, conquanto não passe despercebido por este juízo as dificuldades enfrentadas pela União no cumprimento de decisões liminares como a prolatada nestes autos, incumbe à Administração Pública, à luz do princípio da eficiência e do direito à saúde envolver, empreender esforços para otimizar o fornecimento de medicamentos/tratamentos determinados judicialmente (RE nº 607.381/SC-AgR: [...]) o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. Nessa linha, a assertiva de que é mais fácil o cumprimento de liminares de fornecimento de medicamento pelo Estado e/ou Município, por si só, não legitima eventual retardamento por parte da União. Outrossim, ao revés do aventado pela União Federal, a assente solidariedade dos entes da federação no tocante ao dever fundamental de prestação de saúde não implica na necessidade de o provimento liminar abranger a todos, notadamente à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil (O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum [...]). A pensar de modo diverso, ou seja, se a solidariedade resultasse na obrigatoriedade da presença dos três devedores solidários, não se cogitaria de demandas dessa natureza na justiça estadual, dada a participação da União. E, nesse passo, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à possibilidade de o autor o pleitear o fornecimento de medicamento/tratamento de qualquer um dos entes federativos: DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 738.729/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dle de 15/8/13). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (RE nº 607.381/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dle de 17/6/11). Além disso, inclusão dos demais entes coobrigados poderia, em tese, ensejar discussões em torno da distribuição do cumprimento da medida de urgência, causando assim, indesejada demora na concretização do provimento. Sem prejuízo dos fundamentos acima expendidos, e não obstante a petição de fls. 381/385 não traga aos autos fatos outros que alterem o quadro analisado por ocasião da concessão parcial da tutela de urgência, reputo consentâneo, por cautela, deferir em parte o pedido da União Federal, apenas para conceder o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da liminar, contado da intimação. Intime-se a União. Publique-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTONOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLF(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a confecção e conferência dos ofícios requisitórios retro, intimem-se as partes, a fim de que tenham ciência e, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem-me os autos para transmissão de tais ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, mais bem analisando os presentes autos, nada obstante as decisões de habilitação de sucessores (fls. 430 e 938), não foi acostada aos autos, salvo melhor juízo, toda a documentação pertinente. Posto isso, intimem-se os exequentes, para que no prazo de dez dias, providenciem a juntada aos autos de certidão de óbito e de nascimento (ou de casamento) de LEVIDIA PASCHOAL e certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem assim as cópias dos documentos que deram origem à habilitação das sucessoras JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO, PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS, GERSEY GOLF, inclusive certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se, também, JUNIA ALVES TROQUI para que junte aos autos certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, expeça-se o competente ofício em nome do exequente DIRCEU DA SILVA, como solicitado à fl. 907. Apresentada a sobredita documentação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URETA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ANGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP145466 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Em complemento à decisão anterior, designo o dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, para o depoimento pessoal dos réus abaixo mencionados e oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Rogelio Barchetti Urrea: Depoimento dos réus: JÚLIO CESAR THEODORO VERA ALICE ARCA DÉCIO GAMBINI Testemunhas arroladas por Rogelio Barchetti Urrea: JAIME PEPE (fs. 1123/1124), ORLANDO MEDAGLIA (fs. 1123/1124). Para a oitiva das demais testemunhas de defesa, designo audiência para o dia 26 de julho de 2017, às 14h00. Testemunhas arroladas por Vera Alice Arca a serem intimadas: ROBERTO VOLPI VILHENA (fs. 1074), MARLENE ROSSINI ANTONANGELO (fs. 1074), DAULUS EDUARDO SOARES PAIXÃO (fs. 1074), MARINA GAIOTTO (fs. 1074). Testemunhas arroladas por Edi Fernandes: SAIAS AUGUSTO REIS (fs. 1129/1130), MATILDE MAITAN (fs. 1129/1130). Ficam os réus advertidos de que a sua ausência ou silêncio terão como consequência a aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do CPC. As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá implicar a condução coercitiva e pagamento das despesas do adiamento (art. 455, parágrafo 5º., do CPC). Requiram-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000058-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Fls. 50/51 - Providencie a Secretária o envio por meio eletrônico do documento solicitado pelo Juízo Deprecante, com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DE OLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTE DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCO ALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCHOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Intime-se a ALL do teor da petição do DNIT de fs. 1156/1159 para que, caso queira, adite sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ampliando o objeto da ação para incluir pedido demolitório das construções existentes na faixa não-edificável. Tendo em vista que o pedido não foi ampliado pelo DNIT e até o momento a ALL não demonstrou interesse em fazê-lo, as diligências no incidente conciliatório prosseguirão apenas para a área já pedida, salvo ulterior decisão em contrário. Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Intime-se a defesa das partes réis para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos. INTIME-SE.

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Considerando a juntada do novo laudo pericial (fs. 586/611) e a devida intimação das partes (fs. 613/615) determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, Cardec B. F. Rufino - médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru e Marina O. Fernandes - médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS. Prazo para cumprimento 60 (sessenta) dias, devendo ser solicitado aos juízes deprecados que comuniquem a este juízo, ora deprecante, as datas agendadas para a realização dos atos. As testemunhas deverão ser informadas de que, caso sejam intimadas, deixarem de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. Com a vinda das informações acerca das datas designadas para a realização da oitiva das testemunhas comuns, venham os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Roslindo Wilson Machado, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Dê ciência o Ministério Público Federal.

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES E SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO E SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Considerando que a defesa do réu ERIC VILAS BOAS foi intimada para fornecer o endereço completo e atualizado da testemunha JAIME MATTIOLI (fs. 498), dados imprescindíveis para a localização desta e tendo em vista a certidão de fs. 571, considero preclusa a prova testemunhal e determino, assim, o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03/05/2017, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que será realizado, de forma convencional, o interrogatório dos réus, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141

REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento da decisão proferida em 07/03/17. No silêncio, tomem conclusos para extinção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para "procedimento comum".

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se por mandado(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafos 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000138-68.2017.4.03.6141
REQUERENTE: VALDERIZ APARECIDA BRANCO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VALDERIZ APARECIDA BRANCO OLIVEIRA, qualificada na inicial, pleiteia, nos termos do art. 305 do NCPC, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício para pagamento de empréstimo consignado contratado junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que atualmente está aposentada e que os descontos relativos ao mútuo são realizados antes mesmo que consiga receber integralmente seu benefício.

Afirma que ingressará com ação revisional de cláusulas contratuais a fim de que sejam revistos as taxas e juros cobrados em decorrência do contrato de financiamento.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **mesmos requisitos que devem ser observados para concessão da tutela cautelar antecedente, prevista no art. 305 do diploma processual.**

Nesse passo, observo que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados.

Registro que não há qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e que o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, a possibilidade de desconto das parcelas do financiamento diretamente em folha de pagamento.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC. **No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Por fim, retifique-se a classe processual para que passe a constar "tutela cautelar antecedente".

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 399

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000435-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Nos termos da decisão de fls. 02/03 (fls.572/573 dos autos 0016877-96.2008.403.6181) vista à curadora nomeada de Rogério Aguiar, a Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos e assistente técnico, se o desejar. Cadastre-se o advogado indicado na procuração apresentada nos autos 0016877-96.2008.403.6181 (cópia juntada - fls. 15/16). Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

000681-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-27.2017.403.6144 ()) - SIRI - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 29. Trata-se de manifestação do MPF sobre o pedido de restituição. Na manifestação, em que pese desacompanhada da cópia citada, o parquet traz a informação que, segundo o Inquérito Policial de referência, o veículo teria sido devolvido ao proprietário. Nestes termos, solicita a intimação do requerente.

Intime-se o autor, para que em 5 (cinco) dias diga se houve ou não a devolução do bem pretendido.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-10.2017.4.03.6144

AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do executado. Atendida tal providência, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da exceção. Caso contrário, tornem os autos à conclusão.

O requerimento contido na petição id 495207 será oportunamente apreciado.

BARUERI, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 832092**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-34.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, em 15/03/2017, houve julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000337-81.2017.4.03.6144
REQUERENTE: JOSE DERNIVAL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 175.843.300-8, (DER 12/12/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 17/03/1986 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 21/08/1996, de 25/09/2008 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 21/10/2014.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 175.843.300-8, (DER 12/12/2015), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse e na conciliação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-64.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 833070**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, em 15/03/2017, foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifiquemos, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscimo que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-82.2017.4.03.6144
AUTOR: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VINICOLA CAMPESTRE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de Apelação contra a sentença que reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir da parte autora em relação à autarquia federal, em que pese a presença de outras pessoas jurídicas no polo passivo da demanda, necessária a intimação apenas da autarquia para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC, eis que a decisão recorrida afeta apenas sua esfera jurídica, uma vez que não houve aprofundamento do polo passivo da lide.

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso interposto pela autora.

Após, remeta-se o feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso protocolado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, em 15/03/2017, foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o valor da causa para que passe a refletir o valor do contrato (R\$112.593,50 – id 61943 - fl.03).

Recolha a parte autora a diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze dias).

No mesmo prazo, deverão os autores comprovar a interposição do Agravo de Instrumento noticiado pela petição id 395433, e deverá a CEF informar e comprovar nos autos se o imóvel ainda está em sua propriedade, ou se foi levado a leilão, já que noticiada a consolidação da propriedade em seu favor.

Sem prejuízo, neste mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como informar se há interesse e possibilidade de conciliação. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-46.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** contra ato ilegal atribuído ao **GENERAL CMTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR e ao CORONEL CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (**Id. 972773**) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-03.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **0005229-68.2014.403.6130**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 796676**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Decorrido prazo para manifestação quanto a possibilidade de conciliação (fl.80v). Às fls.66/69, o autor realizou pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art.5º do Decreto-Lei nº911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado ou não se achando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (artigo 4º). De acordo com o art. 329 do CPC, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. A contrario sensu, tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converte-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do 1º, do mesmo artigo. Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, proceda-se consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo. Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Tendo em vista que já houve a certificação da citação da parte ré, às fls.92, indefiro o pedido neste sentido. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art.5º do Decreto-Lei nº911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado ou não se achando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (artigo 4º). De acordo com o art. 329 do CPC, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. A contrario sensu, tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converte-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do 1º, do mesmo artigo. Não sendo localizada a parte executada no endereço em que foi anteriormente encontrado (fls.72/73), proceda-se consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo. Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cumpra-se.

0005203-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da exequente, sob consequência de sobrestamento do feito.Intime-se

0005290-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARLTUN CUSTODIO

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art.5º do Decreto-Lei nº911/69.Mercede acolhimento a pretensão da CEF.O Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado ou não se achando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (artigo 4º). Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converte-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido.Ao SEDI para providências.Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem(R\$ 11,10 por carta/executado).Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do 1º, do mesmo artigo.Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado às fls.44, proceda-se consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.Obtido(s) endereço(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.Cumpra-se.

0007666-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA X ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado e a realização pela secretaria das medidas determinadas na sentença de fls.100/100v, arquivem-se os autos.

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da exequente, sob consequência de sobrestamento do feito.Intime-se

0011756-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAGE CONFECOOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

0033577-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DIAS BAPTISTA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cumpra-se o acórdão proferido em sede de apelação (fls.292/292v), encaminhando-se estes autos a Subseção Judiciária de Campinas para o devido processamento, tendo em vista a anulação do processo a partir de fl.153.Intime-se.

0049183-88.2015.403.6144 - WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WEB PRÊMIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA., VANTAGENS SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA., CASA NOVA ESTRATÉGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA., LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGÓCIOS EMERGENTES LTDA., e WEBPROVIDER SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário maternidade e salário paternidade; 2) férias gozadas; 3) tempo constitucional de férias; 4) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado; 7) adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, com os reflexos decorrentes; 8) auxílio-doença e auxílio acidente; 9) adicional de permanência (amêndio, triênio e quinquênio); e 10) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 51/177.Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 50.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 187/188, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 215/215-voto.O Impetrado prestou informações às fls. 194/207, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 222).RELATADOS. DECIDIDO.O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-l-a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma.A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEI - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre tempo constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, importante destacar que a norma contida no 1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário. Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Exceção Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (Edcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Advindo a remuneração do cumprimento de metas,

segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atirando a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zautiy.Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova. Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumprir ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos - e-DJF 23.02.2017) GRIFEITendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições devidas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SPI11399 - ROGERIO PIREZ DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente a decisão de fls.202/203, integrada pela decisão de fl.236.Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº12016/2009.Vista ao Ministério Público para manifestação, a teor do art. 12, caput, da mesma lei.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) auxílio-doença; 2) auxílio-acidente; 3) aviso prévio indenizado; 4) terço constitucional de férias; 5) férias indenizadas; e 6) salário maternidade e paternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória. Procuração na fl. 27. Documentos em mídia digital apresentada na fl. 40. Custas recolhidas na fl. 34 e complementadas conforme guia acostada às fls. 53/54. Após a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 60/62, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEI - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris). O risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultime as providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

0023428-63.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº 0027264-93.2006.403.6100, conforme termo de prevenção acostado às fls. 91/102, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste mandamus, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP como parte impetrada, nos termos da r. decisão de fl. 107. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004633-71.2016.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por EDGE TECHNOLOGY LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 32/108. Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de fls. 31 e 84. O Impetrado prestou informações às fls. 90/96, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. RELATADOS. DECIDIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; e 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida. (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016) A luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIOS S/A E SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntaram os documentos de fls. 18/68, 77/119, 122 e 127/141 e mídia digital anexada na fl. 69. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 67/68. O Impetrado prestou informações às fls. 149/157, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor das Partes Impetrantes. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. RELATADOS. DECIDIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; e 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida. (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016) A luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005051-09.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A, HOLDING FASIL PARTICIPAÇÕES S/A, HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A e HOLDING MAC FAM PARTICIPAÇÕES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 23/149 e mídia digital anexada na fl. 150. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 140. O Impetrado prestou informações às fls. 206/209, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto às Impetrantes HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A e HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A. No mérito, alegou a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDO. Em sede preliminar, observo que, de fato, as Impetrantes HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A e HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A têm sua atividade econômica principal codificada como 64.61-1-00 (holdings de instituições financeiras), conforme documentos de fls. 28 e 30, respectivamente. Assim, quanto a tais impetrantes, incide o disposto no art. 2º, c/c item XXIX (holdings de instituições financeiras), do Anexo IV, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, sendo a matéria dos autos sujeita à jurisdição administrativa da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP. Deste modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, quanto ao pedido veiculado pelas pessoas jurídicas HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A e HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Aprecio a matéria de fundo. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruto, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e). (...) Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016) Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu o desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Refeabilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a refeabilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a refeabilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passarão a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquela dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto às Impetrantes HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A e HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo código, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas pelas Impetrantes. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0006296-55.2016.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 29/90. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 28. O Impetrado prestou informações às fls. 99/110, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinada a entidades distintas. Regularmente intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 0016384-57.2016.4.03.0000, conforme fls. 116/128. Decisão monocrática de fls. 130/132 indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, conforme informação de fl. 137, foi proferida decisão naqueles autos, negando provimento ao recurso. RELATADOS. DECIDIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. O Conceder-se-á a mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possui natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - RResp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - RResp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no RResp 3.794/PEI - Possui natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - RResp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - RResp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - RResp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDRResp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - RResp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente. Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no RResp 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no RResp n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos - e-DJF 23.02.2017) Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência das contribuições devidas ao SAT/RAT e ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 0016384-57.2016.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

0007459-70.2016.403.6144 - PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PREMIER PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 33/182. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 183. Medida liminar indeferida pela decisão de fls. 186/187. O Impetrado prestou informações às fls. 193/199, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. RELATADOS. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consagrado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do art. 1035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado. A luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Rejeito a decisão de fls. 186/187, deferindo a medida liminar, diante do fundamento relevante (fumus boni juris), consubstanciado na procedência do pedido, e do risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, que se perfaz diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Oficie-se. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambas da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0009142-45.2016.403.6144 - CROSSRACER DO BRASIL LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CROSSRACER DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 12/21 e 23/45. Mídia digital anexada na fl. 22. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 55/65, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. A Parte Impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 0022048-69.2016.403.0000, conforme fls. 67/76. Decisão monocrática de fls. 104/110 deferiu o pedido de antecipação de tutela. RELATADOS. DECIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - Resp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vi) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; vii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; viii) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; ix) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros (a) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente. Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apeleção da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF 23.02.2017) Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transiuiu em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 0022048-69.2016.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA/SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias não gozadas; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 19/37. Mídia digital anexada na fl. 38. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 39. O Impetrado prestou informações às fls. 90/96, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. A Parte Impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 0023037-75.2016.4.03.0000, conforme fls. 62/87. Decisão monocrática de fls. 90/92 deferiu o pedido de antecipação de tutela. RELATADOS. DECIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - Resp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vi) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; vii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; viii) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; ix) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros (a) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente. Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apeleção da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos - e-DJF 23.02.2017) Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transiuiu em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições devidas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 0023037-75.2016.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0009953-05.2016.403.6144 - NÍVEL S.A.(SP)15062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por LIVELO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 48/65 e 73 e mídia digital anexada na fl. 67. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 47. O Impetrado prestou informações às fls. 81/92, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e). (...) Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016 Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonaesimial. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0011210-65.2016.403.6144 - ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ELO HOLDING FINANCEIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 47/69 e mídia digital anexada na fl. 70. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 80/91, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDO. Em sede preliminar, observo que a Impetrante tem sua atividade econômica principal codificada como 64.611-1-00 (holdings de instituições financeiras), conforme documento de fl. 48. A Portaria n. 203/2012, do Ministério da Fazenda, que aprova o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, no seu art. 228, dispõe sobre as atribuições de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte que consista em instituição financeira, fazendo-o nestes termos: Art. 228. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária; II - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais; IV - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de inatividade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; IX - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; XI - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; XII - apreciar matéria relativa a parcelamentos; XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes; XIV - promover a educação fiscal; e XV - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade. Parágrafo único. À Deinf se aplica o disposto nos 1º e 2º do artigo 224 deste Regimento Interno. Nos moldes do art. 2º, c/c item XXIX (holdings de instituições financeiras), do Anexo IV, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, a matéria dos autos está sujeita à jurisdição administrativa da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP. Inclusive, a prestação de informações em ações judiciais, no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, consta da Portaria DEINF/SP n. 105/2014. Deste modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 30.306/AL. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R.I.

0011212-35.2016.403.6144 - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 48/68 e mídia digital anexada na fl. 70. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 81/92, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, salienta que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infrallegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a alteração da tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e)(...)(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016) Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0011213-20.2016.403.6144 - ALPHA SERVICOS DE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ALPHA SERVIÇOS DE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 48/65 e mídia digital anexada na fl. 67. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 79/90, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 10 Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE I. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e)(...)(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016) Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2002, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquela dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuído à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0011214-05.2016.403.6144 - ELO PARTICIPAÇÕES S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ELO PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 48/73 e mídia digital anexada na fl. 75. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 85/96, sustentando, em sede de preliminar, que o CNPJ indicado na petição inicial não pertence à impetrante e, no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDO. Não obstante o número de CNPJ indicado na petição inicial não coincidir com o número de inscrição da impetrante, verifico que o número correto consta dos documentos de fls. 48/76, tratando-se apenas de equívoco do subscriptor ao redigir a peça. Aprecio a matéria de fundo. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no pessoalivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com anparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016) Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral à toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 0020522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

0011215-87.2016.403.6144 - ELO SERVICOS S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por ELO SERVIÇOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 48/76 e rridia digital anexada na fl. 78. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 46. O Impetrado prestou informações às fls. 88/99, sustentando, em sede de preliminar, que o CNPJ indicado na petição inicial não pertence à impetrante e, no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. RELATADOS. DECIDIDO. Não obstante o número de CNPJ indicado na petição inicial não coincidir com o número de inscrição da impetrante, verifico que o número correto consta dos documentos de fls. 48/72 e 76, tratando-se apenas de equívoco do subscriptor ao redigir a peça. Aprecio a matéria de fundo. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no pessoal, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualifitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade e da impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AMS 002628871201504306100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com anparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016) Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passarão a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 0020522820064036100 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - e-DJF3 04.05.2012) À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006211-69.2016.403.6144 - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME X ODAIR FRANCISCO OBERLE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Escritório Contábil Executivos Oberle SS Ltda - ME (CNPJ n. 64.017.965/0001-70) em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto, em sede de tutela antecipada, que se determine que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, além dos cadastros internos do BACEN. No mérito, pugna pela apresentação de contas, na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo. Em atenção ao quanto determinado no despacho proferido à fl. 69, a parte autora se manifestou nos termos da petição de fl. 70, cumprindo parcialmente a determinação. Novamente instada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob consequência de indeferimento da petição inicial (fl. 71), a parte autora se manteve silente (fl. 72-verso). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, intimada nos termos do despacho de fl. 69, para indicar, de forma detalhada, as razões pelas quais exige as contas, a teor do art. 550, 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação, conforme manifestação acostada à fl. 70. Concluída nova oportunidade (fl. 71), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido (fl. 103). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, conforme despacho de fl. 102. Intime-se

Expediente Nº 392

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032468-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032467-83.2015.403.6144) TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Despensem-se os autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 151. Int.

EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.50/67, que tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade no recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, SESI e INCRA, bem como as vertidas à título de salário-educação, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.82/89. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na contramão do quanto definido na súmula acima transcrita, a exequente objetiva contestar a legalidade de contribuições sociais, ao argumento de haverem sido declaradas inconstitucionais pelos Tribunais Superiores. Observe a exequente que, embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, sua discussão não tem espaço nesta via processual. Isto porque, o reconhecimento da (i) legalidade e (ii) constitucionalidade na sistemática de apuração tributária, não implicará na desconstituição imediata das certidões de dívida ativa executadas nos autos, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, com oferta de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, demonstração de valores incontroversos etc., possibilitando-se, assim, a verificação da subsunção do caso à norma contraposta. Nesta linha intelectual, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). À título elucidativo, no que diz respeito à legalidade na cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.116.159/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362): A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. E quanto a manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o sistema S e para o INCRA, as Cortes Superiores também se posicionam, de forma pacífica, sobre a legalidade e a constitucionalidade das respectivas exações. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora elicitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ). Diante de todo o exposto, não verificada a presença de elementos capazes de ilidir, de ofício, a executabilidade dos títulos consubstanciados nos autos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Fls. 89: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de nota, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

0008724-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl.49/51 foi proferido acórdão, em sede de apelação, dando provimento ao pleito da exequente para o fim de anular a decisão de fl.36. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s).56, requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 18.10.2003 (fl. 59-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 10.09.2015 (fl. 31), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

0010971-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A(SP/140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil. PA 1,5 Vistos etc.. PA 1,5 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada, DEFIRO a indisponibilidade DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de nota, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Tendo em vista a natureza das informações colacionadas aos autos às fls. 143/145, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça - sigilo nível 4.11. Cumpra-se.

0014350-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAGLIARINI & FERRI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/28. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016195-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORECAST COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24. A exequente, na fl.77/79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos de fl(s).80/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil em relação às CDA n. 80 2 06 014785-40 e, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, quanto às CDAs números 80 7 06 005332-09 e 80 6 06 022791-59. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017050-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RANGEL E VASSAO SERVICOS AUXILIARES DE ESCRITORIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.117, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).118/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018933-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCHONIS EQUIPAMENTOS E INFORMATICA LTDA - ME(RJ136869 - FLAVIA DA SILVA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/62. Na fl. 66, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).85/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021985-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X REDE 3 ADMINISTRADORA DE REDES E CARTOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. Na fl. 310/313, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.274, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).275/276, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a exequente comprova, por meio do documento de fls.324/325, que a maior parte do débito executando (R\$ 5.375,49) foi paga em 04/12/2008, data posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 22/09/2008. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022837-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRANCISCO ONGARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl.20 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 21, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 03/05/2002, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 25/11/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023472-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HORST WERNER WILLY FRITZ REICHE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. Na fl.48, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 51, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fl.51-verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023636-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHINA COM DE ARTIGOS P PRESENTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl.46, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 51, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fl.51, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023654-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos etc.: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 49/51) em face da decisão proferida às fls. 47/47-verso, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 36/39, mantendo a sentença prolatada às fls. 30/30-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de contradição no tocante à condenação em custas processuais. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Objetiva a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025082-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/139. A exequente, na fl.147, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).148/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025283-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil/Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 74/134, que tem por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade na inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como da CSLL na do IRPJ, e do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção e requereu a condenação da exipiente por litigância de má-fé, conforme manifestação de fls. 147/172. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na contramão do quanto definido na súmula acima transcrita, a exipiente objetiva contestar a inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco, assim como as relações tributárias de CSLL-IRPJ e PIS/COFINS no IRPJ/CSLL. Ou seja, embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, sua discussão não tem espaço nesta via processual. Isto porque, o reconhecimento da (i)legalidade/(i)constitucionalidade na sistemática de apuração tributária, não implicará na desconstituição imediata das certidões de dívida ativa executadas nos autos, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, com oferta de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, demonstração de valores incontroversos etc., possibilitando-se, assim, a verificação da subsunção do caso à norma contraposta. Nesta linha intelectual, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via eleita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). A respeito do cômputo da CSLL para fins de apuração do lucro real da empresa e consequente recolhimento de IRPJ, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.113.159/AM, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou o seguinte entendimento (Tema 180): Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. Nesse sentido, decisão proferida pelo C. STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. Não existe negativa prestação jurisdicional na espécie, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controversia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 984006/SP, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/04/2013, STJ). Por fim, quanto a manifesta oposição à inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também registro posicionamento definido pelo STJ, em sentido contrário à pretensão da parte executada. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Anbas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013. 2. Agravo interno não provido. Diante de todo o exposto, não verificada a presença de elementos capazes de fidej, de ofício, a exequibilidade dos títulos constanciados nos autos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de condenação da exipiente em litigância de má-fé, porquanto não vislumbra qualquer das hipóteses descritas no artigo 17 do CPC, considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não configura resistência injustificada ao deslinde processual. Fls. 147/172: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observados o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

0026628-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTECTION KEEPER CONS. DO SEG. E SERV. GERAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a exequente, à(s) fl(s). 14, informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 20/12/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/02/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026700-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NUCLEO DE MARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 35, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 39, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 39, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0027061-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AGENCIA GIL DE DESPACHOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/28. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 37/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030500-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARTA BRANCA PALLETS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 47, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 54, requereu a extinção do feito, em razão da consumação do prazo prescricional da pretensão executória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 54, e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030983-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IPSOS 2011 BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/21. Na fl. 24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?d=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031098-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 83, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s). 87, requer o prosseguimento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não inexistindo no acórdão recorrente omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 17/04/2005 (fl. 89-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 87), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031106-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/13. Na fl. 17/19, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/tr3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031305-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACOSVAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 33/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032629-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAR COM IMP E EXP DE COMP ELETR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034376-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EQUILIBRIUM - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/26. A exequente, na fl. 56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 57/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035422-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADEIRIT AGRO FLORESTAL SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 42, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, à(s) fl(s). 40, requer o prosseguimento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 26/04/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0036213-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LR PRODUCOES E ACESSORIA ARTISTICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl. 71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 72/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036226-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI51524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRYT GESTARE CONSULTORIA EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s). 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 11). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036371-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/23. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 28/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037369-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI51524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BIZAVISTA SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora quanto ao pagamento da dívida exequenda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037942-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEARO MARKETING SOCIAL E CAPTACAO DE RECURSOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/67. Na fl. 69/70, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038442-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AJ - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040144-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESW DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042025-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPPUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/86.A exequente, na fl.134, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cancelamento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043462-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS)

Republico : Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 291/2017 Folha(s) : 344Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.A exequente, na fl.08, informa a anulação administrativa do débito e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito executado, conforme documento(s) de fl(s). 09, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0043528-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.Na fl. 34, a executada requer a extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043917-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X META ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/41.A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043924-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/32.A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0044869-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil.PA 1,5 1. Diante da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença que declarou a inexigibilidade dos créditos exigidos neste execução, proferida nos autos do processo nº 0001620-77.2014.403.6130, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0044996-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIA PAULISTA DE COMUNICACAO S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045639-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/37. A executada, às fls. 40/42, manifestou, expressamente, sua renúncia a quaisquer direitos relativos aos débitos inscritos nas CDAs relacionadas à fl. 41, para que pudesse aderir ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, instituído pela Lei n. 13.202/2015. A União, na fl. 74, postulou pela indisponibilidade de ativos financeiros da executada. A parte executada, através da petição de fls. 77/78, informou sua adesão ao PRORELIT, abrangendo parte dos créditos ora executados, e, em relação ao débito não incluído no programa, inscrito na CDA n. 80.2.12.018245-62, aduz a adesão ao REFIS da crise, tendo efetuado o pagamento integral. Pugna, assim, pela extinção do feito. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 79/97. Na fl. 98-verso, a Fazenda Nacional manifestou que, nos termos da Lei n. 13.202/2015, dispõe do prazo de cinco anos para análise da quitação do débito. No tocante à CDA de n. 80.2.12.018245-62, informa que o pedido de parcelamento foi indeferido, de modo que os valores pagos serviriam, apenas, para abater parte da dívida. Requer, pois, o prosseguimento da execução somente quanto à CDA mencionada, com a realização de penhora on line dos ativos financeiros da executada. Documentos às fls. 99/101. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Programa de Redução de Litígios - PRORELIT foi instituído pela Medida Provisória n. 685/2015, convertida na Lei n. 13.202/2015, cujo escopo consiste na redução de litígios tributários nas esferas administrativa e judicial, impondo-se ao devedor, como condição de adesão, a desistência de impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no referido programa. Sua edição pautou-se nas recomendações do Plano de Ação para o Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros (BEPS), desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), visando estabelecer normas de revelação obrigatória de estrutura de planejamento tributário dos contribuintes. Na exposição de motivos da lei em comento, constou que o mecanismo visa aumentar a segurança no ambiente de negócios do país e gerar economia de recursos públicos em litígios desnecessários e demorados. A norma em análise impõe como requisitos para inclusão do contribuinte ao PRORELIT: 1) Débitos vencidos até 30.06.2015; 2) Desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados; 3) Requerimento administrativo de inclusão no programa protocolizado até 30.11.2015; 4) Pagamento em espécie do percentual de 30% a 36% do débito consolidado; 5) Quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2015. A respeito da quitação do débito e de sua homologação, o art. 6º, da Lei 13.202/2015, assim dispõe: Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. (GRIFEJ) Na seara infralegal, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.037/2015 dispõe sobre a quitação de débitos, em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os artigos 1º a 6º, da Lei n. 13.202/2015, nestes termos: Art. 7º A quitação na forma disciplinada nesta Portaria Conjunta extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 1º Não confirmada a existência dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no montante informado para quitação, as providências para cobrança serão retomadas no prazo de que trata o 2º. 2º A RFB e a PGFN dispõem do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de apresentação do RQD, para efetuar a homologação de que trata o caput. (GRIFEJ) Saliente que, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942, na interpretação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, não se pode descurar da máxima jurídica segundo a qual a lei não contém palavras inúteis. Como já referido na sua exposição de motivos, que reflete a vontade do legislador, a Lei n. 13.202/2015 teve o objetivo de proporcionar segurança nas relações negociais e evitar despesas públicas com litígios desnecessários e demorados, tanto que flexibilizou as possibilidades de quitação da dívida ativa, admitindo-a como causa de extinção do crédito tributário sujeita à condição resolutiva de ulterior homologação. O Código Civil, no seu art. 127, discorre que, se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. Para Sílvio de Salvo Venosa, in Código Civil Interpretado, p. 136, resolutive é a condição cujo implemento faz cessar os efeitos do ato ou negócio jurídico. Em outras palavras, consiste em fenômeno negativo. Por outro lado, o mesmo doutrinador leciona que, na condição suspensiva, seu implemento faz com que o negócio, que estava em suspensão, tenha vida. Assim, caracteriza-se como fato positivo. A expressão condição resolutória não figura em vão nos artigos 6º, da Lei n. 13.202/2015, e 7º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.037/2015, autorizando a interpretação de que o requerimento de quitação de débito em discussão (RQD) deferido e processado para inclusão do contribuinte no Programa de Redução de Litígio (PRORELIT) extingue o débito tributário, sendo que tal extinção condicionada não subsistirá caso a Fazenda Pública recuse a homologação da quitação efetuada, dentro do prazo de cinco anos. Destaco que a situação delineada nos dispositivos retos mencionados não implica em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois as respectivas normas assim não o consideram e porque não se adequa às hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Entendo, outrossim, que, à luz dos artigos 97, VI, e 171, ambos do CTN, consiste em causa de extinção do crédito tributário, subordinada à condição resolutive da homologação, a qual deve se dar no prazo de cinco anos, como, em melhor técnica, orienta o 2º do art. 7º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.037/2015. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE 30% DO PRORELIT. EQUIPARADO A VALOR EM ESPÉCIE. CABIMENTO. 1. O PRORELIT não corresponde a parcelamento, pois é uma benesse legal que permite a quitação de débitos tributários objeto de discussão administrativa ou judicial com créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. A adesão não tem como consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados, mas a extinção em virtude do pagamento. 2. Direito reconhecido de utilizar créditos deferidos pelo Fisco, que aguardam apenas ordem de pagamento para o pagamento do percentual mínimo (30%) ao invés do pagamento efetivamente em pecúnia. (REMESSA NECESSÁRIA Nº 5053650-49.2015.4.04.7000/PR - 1ª Turma - Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde - 07.12.2016) (GRIFEJ) O mesmo entendimento foi desenvolvido em decisão monocrática no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Decisão. Indefere a suspensão da eficácia da decisão agravada da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das CDAs n. 10.6.15.009336-07, 10.6.15.009338-79, 10.6.15.009337-98, 10.7.15.002590-83, 10.6.15.009339-50, 10.6.15.009340-93 e PTA n. 10166.72252/2009-80 como o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa bem como a exclusão do nome da impetrante/agravada do CADIN. Em princípio não existe probabilidade de provimento do recurso (NCP, arts. 995 p. único e 1.019/I). Como bem decidiu o juiz de primeiro grau: No caso em apreço, a empresa comprovou a adesão ao PRORELIT e o pagamento de valor substancial que, presume-se, diz respeito ao percentual de 30% a 36% do valor consolidado dos débitos. Para o processamento do pedido, o legislador adotou técnica semelhante ao pedido de compensação de créditos tributários, sendo que, com a apresentação do pedido o débito considera-se extinto sob condição resolutória da posterior homologação. Entretanto, caso o pedido não seja homologado, o mesmo, por si, configura confissão irrevogável e irretroativa dos débitos indicados, restabelecendo-se a cobrança dos débitos remanescentes... Segundo a impetrante, a negativa da Receita Federal em fornecer a CPEN deve-se ao fato de que a mesma desistiu das ações judiciais nº. 1007720-93.2015.4.01.3400 e 1007725-18.2015.4.01.3400 antes da citação da União. Tal assertiva encontra amparo na Nota Técnica Prorelit n. 03/15... O impedimento, contudo, não deve prosperar. Isso porque, de fato, ao agir dessa forma, a União criou um óbice não previsto na legislação para a apreciação ou homologação do pedido... No caso, não há na Lei n. 13.202/2015 imposição no sentido de que a desistência das ações judiciais ocorra somente após a citação, por interpretação extensiva do art. 219, do CPC. O emprego desse raciocínio resulta na exigência de uma condição específica não prevista em lei. Pouco importa que a impetrante tenha desistido das ações antes da citação. O fundamental é que desistiu com renúncia ao direito, como prevê a Lei 13.202/2015, art. 2º 3º, que evidentemente favorece a União. Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (NCP, art. 1.019/II). (0006705-87.2016.4.01.0000 - Relator Des. Federal Novely Vianova - 21.06.2016) Neste contexto, tenho que o disposto no 2º do art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.037/2015 é o que melhor atende ao fim social da Lei n. 13.202/2015, possibilitando ao contribuinte que tenha se empenhado na quitação da dívida a necessária segurança na continuidade do exercício da atividade econômica, bem como reduzindo o dispêndio de recursos materiais e humanos com a tramitação de processos judiciais, resguardado o direito da Fazenda Nacional restabelecer a cobrança do débito, no prazo de cinco anos, na forma dos parágrafos únicos dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 13.202/2015. No caso específico dos autos, os documentos de fls. 81/82 e 87/95 comprovam que a parte executada apresentou requerimento administrativo de Quitação de Débito em Discussão (RQD), em 26.10.2015, tendo atendido todos os requisitos para sua inclusão no PRORELIT. Pelo exposto, em face da extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, com fulcro no caput dos artigos 6º, da Lei n. 13.202/2015, e 7º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.037/2015, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos débitos constanciados nas CDAs de n. 80.3.12.002152-33, 80.3.12.002155-86, 80.3.12.002156-67, 80.6.12.041513-55, 80.7.12.016924-84, 80.7.12.016931-03, 80.7.12.016943-47, 80.7.12.016945-09, 80.7.12.016969-86, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à CDA remanescente (n. 80.2.12.018245-62), considerando que o pedido de parcelamento formulado administrativamente pela parte executada foi indeferido, restando a ela a pagar (fl. 99), DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC, da seguinte forma: 1. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 2. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 3. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 4. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 5. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se a vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0047178-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KB ODONTO MANAGER S/C LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/27. A exequente, na fl. 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047294-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ICONE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047376-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAURICIO LOPES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/47. A exequente, na fl. 89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0050887-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRA ENERTEC, PARTICIPACOES, CONSULTORIA E GESTAO DE BENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001132-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/11. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002204-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F. GUGLIELME CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl. 57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

ACAO MONITORIA

0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 007/2017-SD01 Ação Monitoria n.º 0002038-17.2014.403.6000 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul Réu: FG Corrente Ltda - ME Pessoas a serem citadas: Fernando Corrente da Silva (CPF: 962.212.321-04) Graziella Borges Chagas Correntes (CPF: 030.798.621-71) Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO de Fernando Corrente da Silva (CPF: 962.212.321-04) e Graziella Borges Chagas Correntes (CPF: 030.798.621-71) para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do Novo Código de Processo Civil). Valor da dívida: R\$ 10.191,49 atualizados até 31/07/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de março de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi. RENATO TONIASO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de cobrança, através do qual os autores buscam provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de providenciar o imediato pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos. Como fundamento do pleito, os requerentes alegam serem servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal da FUFMS, lotados e em exercício no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, onde exercem funções inerentes a operação de equipamentos de imagem por radiação ionizante (raio-X, tomógrafos e mamógrafos), percebendo, para tanto, gratificação no montante de 10% sobre seus vencimentos. Entretanto, além dessas atribuições, dizem exercer suas atividades em ambiente insalubre e expostos a agentes nocivos à saúde, razão pela qual entendem fazer jus ao recebimento de adicional de insalubridade no monte de 10% sobre seus vencimentos cumulativamente com o adicional de raio-x que já auferem. Asseveram que outros colegas de trabalho já tiveram reconhecido judicialmente o direito a este mesmo adicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-88. Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 109-121), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defende a impossibilidade do pagamento cumulativo de gratificação de raio-x e adicional de insalubridade. Sustenta que não há comprovação nos autos de que os autores estejam trabalhando sobre condições insalubres, e que todos os equipamentos de proteção individual são disponibilizados aos demandantes para o exercício de suas atividades em segurança. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122-196). É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa aventada pela FUFMS. Nos termos do artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não se incluem na competência do JEF as causas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. In casu, a questão em exame envolve interessados/litigantes determináveis, unidos pela mesma relação jurídica base, a caracterizar a transindividualidade real restrita de direitos coletivos em sentido estrito. Dessa forma, rejeito a preliminar. Superado esse ponto, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice - remuneratório e indenizatório -, transitório e condicional, guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). Todavia, na espécie, não é possível presumir que os autores estejam de fato laborando em condições insalubres e assim conceder, ab initio litis, o pagamento do pretendido adicional de insalubridade, revelando-se imprescindível a realização de prova pericial, para apurar se os autores estão submetidos a condições nocivas à saúde em seu local de trabalho, o que legitimará (ou não) eventual procedência dos pedidos de reconhecimento de ser devido o adicional em questão, e em sendo ele devido, de seu restabelecimento. Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois os autores estão devidamente empregados, percebendo vencimentos regularmente e não há notícia nos autos de que algum deles esteja afastado do trabalho por motivo de doença adquirida no ambiente profissional, em tese, insalubre. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, os autores também não lograram êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo dos seus respectivos patrimônios, a ponto de colocar em risco suas subsistências. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000399-56.2017.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, por meio do qual a parte autora requer a concessão de ordem judicial que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito (SERASA), com proibição de a Instituição de Ensino Superior (IES) requerida promover nova inscrição, relativo a eventuais débitos decorrentes de contrato de financiamento estudantil FIES nº 349.706.823, bem assim que lhe seja assegurado o direito de livre acesso às dependências da IES e participação em todas as atividades discentes. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que é acadêmica do 5º semestre do curso de Medicina ministrado pela Universidade Anhanguera/UNIDERP, tendo pactuado contrato de FIES ao início de seus estudos, com cobertura de 100% dos valores das semestralidades. Aduz que no ano de 2015 ingressou em juízo com a ação nº 0012255-85.2015.403.6000, objetivando provimento jurisdicional que garantisse o repasse integral dos valores das mensalidades, uma vez que o FNDE não estaria cumprindo com tal desiderato, destinando apenas 81% do valor para o pagamento semestral de seu curso, logrando êxito com a antecipação dos efeitos da tutela naquele processo. Porém, ainda que estivesse sob o amparo daquela medida judicial, afirma que teve seu nome inscrito no SERASA pela IES requerida, em 10/01/2017, com o registro de 06 (seis) restrições de pendências financeiras relativas ao seu contrato de FIES, porquanto o FNDE não estaria atendendo à ordem exarada nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, deixando de realizar os repasses referentes aos adiantamentos do primeiro e segundo semestre de 2016. Acrescenta que atualmente a IES estaria lhe impedindo de renovar a matrícula e de acessar suas dependências, o que entende ser ilegal. E ainda, pondera que tal circunstância está lhe ocasionando profundo abalo moral, pois nada deve à IES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A Anhanguera Educacional Ltda. apresentou contestação (fls. 103-123), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados para cobrança da dívida, haja vista que o contrato de FIES da autora não teria sido aditado para os períodos 2016.1 e 2016.2, o que constitui impedimento à manutenção do financiamento. Alega que, com a interrupção dos repasses pelo FNDE, compete ao aluno arcar com o pagamento das mensalidades; que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito representa nítido exercício regular de seu direito; que por estar inadimplente a autora foi impedida de renovar sua matrícula para o ano letivo de 2017 e de ter acesso às dependências da IES; e que inexiste responsabilidade civil por parte da IES requerida, a ensejar a indenização pleiteada a título de danos morais. Contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 125-162). Em sua defesa (fls. 163-173), o FNDE sustenta que todas as providências necessárias estão sendo adotadas para regularização da situação negocial da autora e a eventual ausência dos repasses em questão não tem o condão de agredir a dignidade da pessoa humana, nem sequer o nome, a honra, a imagem ou a reputação do suposto ofendido, conforme se exige para tal. Assinala que o pedido indenizatório não alcança o FNDE, pois quem realizou as restrições constantes no SERASA foi a IES requerida. Postulou pela improcedência da ação. Documentos (fls. 174-179). É o relatório do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de *fumus boni iuris*. A questão cinge-se em se saber se a autora tem direito à exclusão (e não inclusão) de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, assim como de ter livre acesso às dependências da Universidade Anhanguera/UNIDERP, onde cursa Medicina, e participar de todas as atividades discentes, mesmo estando com pendências em seu contrato de FIES, consistente na falta de repasses de valores das semestralidades para o ano de 2016, que deveriam ter sido providenciados pelo FNDE, em atenção à decisão exarada nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, em trâmite por este Juízo. Em primeiro lugar, cumpre observar que a impossibilidade de se exigir o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante de ensino superior participante do FIES, que tenha realizado sua inscrição no SisFIES, está prescrita no artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, in verbis: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Ou seja, uma vez que a autora realizou sua adesão ao FIES no início de sua graduação, não poderia a IES requerida lhe cobrar a satisfação das semestralidades, como estaria fazendo, com a inclusão do nome da demandante nos cadastros do SERASA, inclusive. Conforme tudo o que consta dos autos, nota-se, a princípio, que a autora tomou as medidas necessárias à continuidade da relação contratual perante o FIES, seja realizando os adiantamentos exigidos à manutenção do financiamento estudantil de que usufrui, seja travando embate jurídico com o FNDE, a fim de ver garantida a cobertura de 100% da semestralidade de seu curso, nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, onde recebeu provimento jurisdicional provisório favorável. In casu, o atraso no repasse de verbas pelo FNDE à IES requerida não pode servir para prejudicar indiretamente a demandante, que em nada influenciou essa conduta, sob pena de atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Saliente-se que, em sua defesa, o FNDE asseverou que os repasses dos recursos para o custeio das semestralidades em atraso da graduação da autora estão sendo providenciados e será regularizada sua situação negocial junto à IES. Ademais, considerando que o que está em disputa gera profundo impacto no direito de acesso à educação superior da autora, mostra-se razoável o deferimento da medida antecipatória, sem prejuízo de que, ao final da demanda, se não tiver razão, seja ela acionada para o pagamento das semestralidades não cobertas pelo FIES. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito (SERASA), em relação aos débitos do contrato de financiamento estudantil de que se trata, com proibição de a Universidade Anhanguera/UNIDERP promover novos registros. Determino, ainda, que a IES requerida assegure o livre acesso da autora às suas dependências, bem como sua participação em todas as atividades discentes afetas ao seu curso de graduação em Medicina, até julgamento final da lide. Apensem-se aos autos nº 0012255-85.2015.403.6000. No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001493-39.2017.403.6000 - HERIBALDO JOSE JOAQUIM X GILSON ANTONIO MARTINS(SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de fls. 30/31. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002903-35.2017.403.6000 - HELDER DESIDERIO INSFRAN(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Helder Desiderio Insfran objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2011, permanecendo na instituição até 28/02/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesões no joelho esquerdo e ombro). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-96. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Igualmente, não reconheço *periculum in mora* a justificar a antecipação da prova pericial, o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-15.2017.403.6000 - ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu: a) de lhe exigir o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades; b) de lhe cobrar a satisfação de qualquer débito relacionado à questão sub judice, em específico, as multas referentes aos autos de infração nº 0368/2002, 0171/2003, 89/2010 e 228/2010; c) de empreender qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária; e d) inscrever seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, produtos veterinários para pequenos e grandes animais e acessórios, ferragens e ferramentas, e artigos de caça e pesca, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-35. É a síntese do essencial. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, do regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 24), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da parte autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consonte se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. No mais, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-52.2017.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure proceder ao imediato recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. A autora alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. O perigo na demora reside no fato de a autora estar sujeita à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o que onera substancialmente o seu caixa, privando-a de recursos ímpares. Documentos às fls. 21-100. Relatei para o ato. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o teor 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o periculum in mora, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/demandante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito é matéria que deverá ser mais bem debatida quando da análise final da lide, sendo que sua eventual satisfação deverá seguir o regime de precatórios ou da compensação tributária. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-66.2017.403.6000 - LUCINDO DOMINGUES PINTO(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, por meio do qual o autor requer provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA), até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, o autor alega que quando tentou realizar compras a prazo, no comércio local, não teve o seu cadastro aprovado, por estar com restrições junto ao SERASA e SCPC. Aduz que o registro desabonador nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de dívida originada do contrato de mútuo nº 6437, em tese, pactuado com a CEF. Todavia, assinala que nunca foi cliente dessa instituição financeira, tampouco obteve crédito financeiro com a mesma. Acredita que o acordo sub judice foi celebrado de maneira fraudulenta, com utilização indevida de seus dados pessoais. Ademais, pontua que sequer foi notificado previamente pelos órgãos restritivos ao crédito acerca dos registros desfavoráveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-35. É o breve relatório. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória. Os argumentos lançados pelo autor restringem-se ao plano hipotético, pois alega que o débito que justificou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito seria originário de contrato de mútuo celebrado indevidamente com a CEF, sem a sua participação ou anuência. Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas do autor, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a apresentação da contestação será a analisada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. No mais, citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-33.2017.403.6000 - LUCI SILVA SANTOS(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inferê-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3672

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0014583-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILETE BARBOSA DE OLIVEIRA X RUINEY TOMAS DA SILVA

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, às 14h20min, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.

Expediente Nº 3673

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004014-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAYRON AMARAL DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.

0012452-06.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO DA MOTTA JARDIM(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012454-73.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO CAIXETA DE SA(MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012458-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO(MS015035 - DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012459-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNER TRELHA GAUNA(MS018027 - DENNER TRELHA GAUNA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012462-50.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA(MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012892-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA(MS018753 - ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012902-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLODOALDO MARQUES(MS010653 - CLODOALDO MARQUES)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012909-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO(MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012917-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012919-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL SUSANA DA LUZ(MS019512 - DANIEL SUSANA DA LUZ)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012922-37.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA(MS015693 - DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012945-80.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLE RIVERO SILVESTRE(MS016293 - DANIELLE RIVERO SILVESTRE)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013002-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MARTINS NERI BRANDAO(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013004-68.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013005-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DIAS SANDIM(MS011554 - FABIO DIAS SANDIM)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013007-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013062-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE RODRIGUES DUARTE THOMAZ(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013065-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS(MS019420 - FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 3674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012442-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASTOR BILDHAUER(MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012539-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA MARQUES PROCOPIO(MS017958 - MARIANA MARQUES PROCOPIO)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012554-28.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAIR FERNANDO DAS NEVES(MS019893 - ALAIR FERNANDO DAS NEVES)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012568-12.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA(MS018269 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012606-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RIBEIRO FERNANDES(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0012610-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013020-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013051-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELYZAMA NANTES GONCALVES GOMES(MS014276 - ELYZAMA NANTES GONCALVES)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013290-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER GIMENEZ(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013293-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA(MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013301-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013303-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA RIEGG(MS008906 - MONICA RIEGG)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013664-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS(MS015183 - ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013665-47.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLICEMARI MARTINS ROGGLA(MS005829 - GLICEMARI MARTINS ROGGLA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013667-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FERRI(MS008983 - JOSE CARLOS FERRI)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

0013671-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PEROSA(MS014009 - RAFAEL PEROSA)

Em virtude dos trabalhos de inspeção a serem realizados nos dias 24/04/2017 a 28/04/2017, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, no mesmo horário da anterior, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. Não havendo conciliação, o processo deverá prosseguir nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho anterior. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto **Danilo Cesar Maffei** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL

000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA

Intime-se a procuradora constituída às fls. 181, pelo acusado Reginaldo Fernandes de Oliveira, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar. Campo Grande, 06/04/2017.

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL

000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sérgio Roberto Mendes, Elso Antônio de Oliveira e Edila Terezinha Thomaz de Oliveira, cuja denúncia foi recebida (decisão f. 682/682-verso), com apresentação de respostas à acusação às fls. 698/715 e 749/750. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios aqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Publique-se. Campo Grande, 10/04/2017.

Expediente Nº 4535

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 04/2017-SV03Alienação Judicial nº. 0005650-89.2016.403.6000Ação Penal nº. 2003.60.02.001263-9Interessados: Luiz Carlos da Rocha FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº. 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVEL RURALBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S):Fazenda Água da MataMatrícula 3.073 - CRI Primeiro de Maio/PRÁrea: 196,8267 haProprietário: Valdir Elenar Camargo (CPF 242.991.469-72), casado com Marli Lakmiu Camargo (CPF 472.868.579-91) - nomes que constam com proprietários desde 19/11/2004Cadastrado INCRA: 714.232.833.266-8Ónus: Consta Sequestro de Bens, decretada no processo nº 2004.60.05.001113-7 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme R.12 da Matrícula Imobiliária; Sequestro de Ação Penal nº. 0001263-79.2003.403.6002, em favor de Ministério Público Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS; outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.Invasão de membros do Movimento Sem Terra.Cadastrado Receita Federal: 4.554.439-5 - IRREGULAR - Não foi possível verificar o valor dos débitos, pois a situação fiscal do imóvel não está regularizada junto ao Ministério da Fazenda, conforme consulta realizada em 04/04/2017.Trata-se de imóvel rural localizado às margens da Rodovia João Tavares da Silva (PR-445), área contígua, sem rios nas divisas, na qual o solo vem sendo explorado por ocupantes do Movimento Sem Terra, sem padronização de cultivo. Existe área destinada a reserva legal, com cerca de 68 ha. Ainda, de acordo com informações de pessoas do município de Primeiro de Maio/PR que conhecem a fazenda, bem como os ocupantes irregulares que lá se encontram, apenas 65% da propriedade está em uso, sendo que os outros 35% tratam-se de reserva legal.Imóvel: Uma área de terras rural com 196,8267ha, Lote 133-BA, sito na Água do Biguá, neste Município e Comarca de Primeiro de Maio/PR, e com as seguintes divisas e confrontações: Ponto inicial deste levantamento: Inicia nas proximidades da estaca nº. 13 do Ribeirão do Biguá, ou melhor, interseção da linha 13 e 25-A, com o Ribeirão do Biguá, seguindo até a estaca nº. 17, sendo que a linha divisória é o próprio Ribeirão da estaca nº. 17, segue rumo NW 17°35', distância de 162,00 metros até a estaca nº. 18. Da estaca nº. 18 segue rumo NW 16°30' - distância de 1.154,00 metros, até a estaca 20, atravessando a estrada Municipal, Bela Vista - Primeiro de Maio. Da Estaca 20 segue rumo NW 16°20' - distância de 300,00 metros até a estaca nº. 21. Da estaca 21 segue rumo NE 76°13' - distância de 90,00 metros até a estaca nº. 22. Da estaca nº. 22 segue rumo NE 75°22' - distância de 120,00 metros até a estaca nº. 24. Da estaca 24 segue rumo NE 76°01' - distância de 280,00 metros até a estaca 25, localiza na estrada Municipal Bela Vista - Primeiro de Maio. Da estaca nº. 25 segue rumo SE 81°40' - distância de 70,85 metros até a estaca nº. 25-A, da mesma estrada. Da estaca nº. 25-A, segue rumo SE 12°45' - distância de 2.340,60 metros, até o Ribeirão Biguá, no ponto inicial deste memorial. Imóvel matriculado sob o nº. 3.073 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de 1º de Maio/PR CARACTERÍSTICAS: Trata-se de imóvel com solo fértil do tipo terra roxa, topografia com declive médio a elevado alto até a sede, porém, em alguns trechos, o declive se acentua. Esse fator limitante, dificulta lavouras de cultura temporárias, sendo indicado para lavouras de cultura perene. BENEFETORIAS: O imóvel ainda abriga grande parte das instalações originais, sendo relatado pelos ocupantes que anteriormente ao sequestro, a fazenda estava sendo explorada com cultivo de café, existindo no entanto, grande estrutura para manejo de gado. A fazenda é servida por 02 minas d'água, sendo que uma abastece toda sede por gravidade e outra por bomba d'água elétrica, a qual, segundo informações dos ocupantes queimou e não foi consertada. Existem outras minas d'água menores que não vem sendo utilizadas. Imóvel possui cercas nas divisas, com lascas e painéis de arame, 05 fios de arame liso. CASAS: O imóvel possui 04 (quatro) residências, sendo casa sede, casa destinada ao gerente/administrador e outras 2 casas para empregados. Casa sede: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 345m² com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos (suítes), 01 banheiro social, 02 cozinhas, despensa, sala e d'água, piscina de alvenaria (está vazia) e varanda na lateral. Garagem Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com telhas de barro, com espaço para 02 carros paralelos e outro espaço fechado destinado a guarda de barco. Casa do administrador: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 180m², com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos, sala, cozinha e banheiro e varanda na frente. Casas funcionárias: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 300,00m² (total). São duas casas, geminadas, sendo uma com 03 suítes mais quarto simples e outra com 02 quartos, banheiro e cozinha, ambas com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade). CURRAL: Aproximadamente 585,00m², com telhas de barro, com sistema de canalamento para lavagem, piso de concreto, ótimo estado. BARRACÃO: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, fechado, com aproximadamente 66,00m², lajota e com telhas de amianto. MANGUEIRA: Construção em razoável estado de conservação, destinada ao manejo de gado, cobertura de telhas de barro, com aproximadamente 360,00m², com embarcador, seringa, local para instalação de balança e tronco (foram retirados), com painéis de arame e cabos de aço. BARRACÃO DE MANEJO: - Aproximadamente 215,00m² de cobertura, sendo fechado aproximadamente 35,00m², cobertura de telhas de amianto, em bom estado de conservação, onde antigamente se retirava leite. REPRESAS: Represa em local de grande declive, simples e com aproximadamente 150,00m², com passarela e cascata. ESTRADAS INTERNAS: imóvel servido por corredor principal, bom estado de conservação. OBRAS DE COMBATE À EROSAO: curvas de nível TERREIROS: 02 terreiros para secagem de café, com piso de alvenaria.OBSERVAÇÃO: A fazenda fica localizada na margem esquerda da rodovia, numa distância de 17km da saída da cidade de Primeiro de Maio/PR (1km após o distrito de Vila Gandi), onde consta porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado esquerdo. Saída da cidade de Bela Vista/PR, são percorridos cerca de 10km, onde consta uma porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado direito.Na constatação in loco, os ocupantes, representados pelo Sr. Remoaldo Moraes Sato (RG: 4728496-1 SSP/PR), nos informaram que a Fazenda foi dividida em 21 lotes, sendo que destes, 20 foram assentados membros do Movimento Sem Terras, os quais cada um assumiu cerca de 6,05ha (2,5 alqueires) e estão iniciando atividades agrícolas. Ainda, mencionaram que um lote ficou destinado à sede da fazenda e será destinado ao uso comunitário.Nos 20 lotes, existem aproximadamente 15 barracões, casas simples, cobertas de telhas de amianto ou lona, sendo que os trabalhos de preparo do solo estão adiantados. Ainda não existe produção, será a primeira safra dos integrantes do Movimento Sem Terra. Em setembro, existe previsão para início de plantio de lavouras temporárias.Ainda, foi possível identificar que o preparo do solo foi realizado com maquinários, sendo que, segundo informações dos ocupantes, os maquinários foram alugados. A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR e Sindicato dos Trabalhadores Rurais apoia e auxilia os ocupantes.VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 29 de setembro de 2016.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : Dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : Dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS:Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE:1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação;3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA:Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionada, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro.1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas;2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja arrematado o ônus;2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto.2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do con-sumidor/infirator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos.2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização.2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo.2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, pro-posta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-o no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação.4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está;4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.4.3. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo(a) MM(ª) Juiz(a) da Vara, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC).5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, só-firá as penalidades constantes no item 5.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o de-pósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gra-vame não mencionado no edital (art. 903, CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denunciação criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão da leiloeira e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32;c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazen-mento, isento de qualquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem.6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado

cabará intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos co-proprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Ele-trônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 06 de abril de 2.017, o presente edital foi digitado por DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEL, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto.Fábio Luparelli Magajewski/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 491/495, intime-se o embargante / executado a adimplir, em 15 (quinze) dias, o débito discriminado pela União Federal, sob pena do pagamento de multa processual e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 523, caput, e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4537

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Diante do teor da petição de fls. 442/445, intime-se a embargada/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4538

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014103-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ONEIDES JACQUES TEIXEIRA X NEIREMAR JACQUES TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão supra, intime-se a parte autora a comparecer em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de retirar os celulares apreendidos, nos termos da sentença de fls. 23/24.Decorrido o prazo, encaminhem-se os aparelhos para destruição.Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0003072-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e o auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA,JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5059

CARTA PRECATORIA

0002502-36.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X LUCIENE MEIRE MOREIRA NOGUEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Oportunamente, devolva-se.Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 10 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) OS RECEITAS/EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER. A ADVOGADA DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE A AUTORA COMPAREÇA AO LOCAL E DATA AGENDADOS.

Expediente Nº 5061

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRNA EM MATO GROSSO DO SUL

Decisão proferida no Conflito de Competência nº 2016.03.00.022748-6/MS: ... Portanto, correta e suscitação de conflito por parte do Juízo Federal de Campo Grande/MS. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem.

Expediente Nº 5062

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Intime-se a autor para recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.2. No mesmo prazo, a autora deverá emendar a inicial, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, não é autarquia federal, mas sim órgão integrante da administração direta da UNIÃO, não possuindo personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

EXECUCAO PENAL

0005754-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005754-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Verifica-se que o réu foi condenado à pena restritiva da liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, do CP; à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP; e à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, por violação ao art. 15 da Lei n.º 7.802/89; perfazendo o total de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 62/100). Houve recurso por parte da defesa, sendo que o TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença para fixar a pena do réu GILBERTO, em relação ao crime de descaiminho em 3 (três) anos de reclusão, de forma que a pena total restou em 9 (nove) anos de reclusão (fls. 300/309). Foi determinada a expedição de mandado de prisão para a continuação do cumprimento da pena, bem como determinado que após o cumprimento do referido mandado, fosse encaminhada a guia de recolhimento ao juízo da execução penal, nos termos da Súmula 192 do STJ (fl. 367). Passo a analisar a alegada prescrição. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal. A pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art. 288 do CP (2 (dois) anos de reclusão), prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Ressalte-se que o prazo prescricional incide sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente (art. 119 do CP). O fato ocorreu em 14.9.2005 (fl. 06). A denúncia foi recebida em 25.11.2005 (fls. 53/55). A sentença foi publicada em 28.4.2006 (fl. 101). O acórdão foi publicado aos 26.5.2009 (fl. 310). O acórdão transitou em julgado aos 10.5.2013 (fls. 365-v). Assim, entre as datas interruptivas da prescrição (art. 117 do CP), não decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, de forma que não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à pena aplicada por violação ao art. 288 do CP. As questões relacionadas à progressão de regime e local de cumprimento da pena deverão ser objeto de análise pelo Juízo da execução penal, após o cumprimento do mandado de prisão. Indefiro, pois, o pedido de extinção da punibilidade. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Após cumpra-se o despacho de fls. 367. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002790-81.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Caarapó-MS, para o cumprimento da pena imposta, tendo em vista que o apenado reside em Caarapó-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1189

EXECUCAO FISCAL

0000236-28.2007.403.6000 (2007.60.00.000236-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

Autos n. 0000236-28.2007.403.6000A executada requereu, às fls. 151-157, a retirada de todos os imóveis reavaliados do Leilão (matrículas 4.749, 4.750 e 4.751), sob a alegação de excesso de penhora. Aduziu que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 10.652,14 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) e os imóveis foram avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada. Pugnou, alternativamente, pela manutenção de apenas um dos imóveis na Hasta Pública. Os imóveis foram arrematados, conforme Auto de Arrematação juntado aos autos. Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (fl. 181). É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 10.652,14 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), conforme informação da exequente à fl. 135. Entretanto, houve a reavaliação de três imóveis de propriedade da executada, avaliados em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Deve-se notar, sobre o ponto que, de fato, ocorreu o excesso de penhora. Não se ignora, por outro lado, que a executada poderia, em momento anterior a este - note-se que esta manifestação foi oposta na sexta-feira anterior ao leilão, dia 31.03.2017, às 17:45 - ter revelado a incorreção na penhora dos mencionados bens. Assevero, contudo, que apenas a venda de um dos imóveis já satisfaz a dívida cobrada nos autos. Veja-se que, nos termos do art. 899, do NCPC, será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. Isto posto, declaro nula arrematação em relação aos imóveis de matrículas n. 4.750 e 4.751, e mantenho eficaz a arrematação do imóvel de matrícula n. 4.749, nos termos da fundamentação supra. Expeça Auto de Arrematação apenas do imóvel de matrícula n. 4.749. Proceda-se à devolução do valor referente à arrematação dos demais imóveis ao arrematante. Liberem-se as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula n. 4.750 e 4.751. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1190

EXECUCAO FISCAL

0007586-57.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SORAIA DIBO DE FARIA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Fica intimada a executada para comparecer à secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal para assinar o Termo de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica também intimada do despacho de fl. 33.

Expediente Nº 1191

CARTA PRECATORIA

0006541-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DINAMICA COM DE BEBIDAS LTDA X BELMIRO MAIA DE ALMEIDA X HITLER PEDRO MAMORE(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

ACAO CIVIL PUBLICA

0002465-37.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar em face do Município de Nova Andradina - MS, objetivando a regularização do sítio eletrônico Portal da Transparência. Decisão de fls. 266-267 indeferiu a liminar. À fl. 324 o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da obrigação pleiteada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-64.2014.403.6002 - PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA SILVA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Pedro Anísio de Alencar e sua companheira Cristiane da Silva Lopes ajuizaram ação contra Caixa Econômica Federal, Verediano Pereira da Costa e Samuel dos Santos Silva, em que pleiteiam provimento jurisdicional que declare nulo o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária celebrado entre as partes. A parte autora alega que em 2012 adquiriu de Verediano, representado por Samuel, o imóvel objeto dos autos, mas depois veio a descobrir que Verediano nunca havia sido proprietário do referido imóvel e que Samuel utilizou uma procuração falsa para efetuar a venda. Defende, portanto, que a nulidade decorrente da utilização da procuração falsa contamina o subsequente contrato de compra e venda, o qual deve ser declarado nulo. O Juízo indeferiu o requerimento de tutela antecipada, em que a parte autora pretendia a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda (fls. 52/54). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 58/59), que foram rejeitados (fls. 62/63). Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 66/68), ao qual foi negado seguimento (fls. 184/185). A Caixa arguiu carência da ação e defendeu que não existe qualquer nulidade a reconhecer no contrato de compra e venda (fls. 81/84). Verediano aduziu que foi ludibriado e induzido a erro por Samuel e por Valdeni, já falecido, pai de Samuel. Negou que tenha sido dono do imóvel em questão e que tenha recebido qualquer valor por assinar diversos documentos que Valdeni e Samuel lhe pediram para assinar (fls. 131/134). Samuel arguiu ilegitimidade passiva, vez que foi seu pai Valdeni quem teria participado dos negócios noticiados nos autos. Aduz que à época tinha 19 anos e se limitava a seguir as orientações do pai (fls. 186/191). A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 205/206). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento da autora Cristiane Silva Lopes e foram ouvidas as testemunhas Valdoniro Ferreira de Moura e João José Pereira e o informante Joaquim Pereira da Costa (fls. 216/219). A parte autora (fls. 245/247) e os réus Verediano (fls. 243/244) e Caixa (fls. 234/240) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela Caixa. A parte autora descreve de forma adequada os fatos que, a seu juízo, constituem o fundamento de seu direito, sendo saber se ela tem ou não o direito que pleiteia constitui o próprio mérito da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Samuel, vez que, segundo descrito na petição inicial, ele teria participado da celebração do contrato que a parte autora deseja ver declarado nulo, portanto é imperiosa sua presença no polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. Conforme mencionado, a pretensão autoral é que seja declarada a nulidade do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Minha Casa, Minha Vida. De acordo com aquele documento, Verediano Pereira Costa, proprietário do imóvel de matrícula nº 13.772 do CRI de Ivirhemá, por meio de seu representante Samuel dos Santos Silva, teria vendido em 31.07.2012 o aludido imóvel para o casal Pedro Anísio de Alencar e Cristiane da Silva Lopes. O valor da operação teria sido de R\$ 79.000,00, sendo R\$ 5.500,00 com recursos próprios dos compradores, R\$ 11.000,00 de recursos concedidos pelo FGTS em forma de desconto, e um financiamento de R\$ 62.500,00 concedido pela Caixa, a ser pago em 300 meses, pelo sistema de amortização SAC, com taxa de juros efetiva de 5,1161% ao ano. Os compradores alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa, em garantia do pagamento da dívida (fls. 87/112). A parte autora, na petição inicial, invoca como fundamento de sua pretensão o fato de que, após a celebração do contrato de compra e venda, teria descoberto que Verediano jamais foi proprietário do aludido imóvel e que a procuração utilizada por Samuel seria falsa, de modo que o contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal também é absolutamente nulo, pois teve origem em negócio jurídico inexistente (fl. 03). Porém, a pretensão autoral não merece acolhida. De início, cumpre consignar que restou claramente evidenciado, por meio dos documentos existentes nos autos e da prova oral colhida em audiência, que Verediano nunca foi mesmo proprietário do imóvel objeto dos autos. Daí, porém, não decorrem os efeitos pretendidos pela parte autora, vez que esta tinha plena ciência de que participava de negócio simulado. Em Juízo, a autora disse que o imóvel objeto dos autos é dela. Primeiro ela comprou o terreno e depois construiu a casa, com recursos próprios, oriundos da venda de outra casa. Ela e o companheiro trabalham com construção e venda de residências, ou seja, eles constroem e depois vendem imóveis. Como precisava de capital de giro para essa atividade, procurou Samuel, que é corretor de imóveis e também correspondente bancário da Caixa, e este lhe teria sugerido que ela utilizasse a casa dela como garantia do empréstimo para levantar o capital de giro de que necessitava. Aceita a sugestão, o negócio foi concretizado, simulando-se uma compra e venda com financiamento. Porém, Samuel não teria transferido à autora o dinheiro da suposta venda, de forma que a autora ficou sem o capital de giro que pretendia e, por outro lado, com a dívida do financiamento, correndo o risco de perder o imóvel. Tem-se, portanto, que o objetivo da autora sempre foi o de obter capital de giro para financiar sua atividade de construção de imóveis, oferecendo a sua casa como garantia, conforme, inclusive, consta em seus memoriais escritos (... estes acreditavam estar assinando um contrato de empréstimo dando por garantia seu bem ... - fl. 246-verso). Como se sabe, existe uma linha de crédito em que o consumidor pode obter empréstimo junto a instituição financeira mediante o oferecimento de garantia real, inclusive sua própria casa. Ocorre que as taxas de juros nessa modalidade de crédito são significativamente mais elevadas do que as obtidas no caso pela parte autora, o prazo é menor e o valor do crédito não deve ultrapassar, em regra, 50% do valor do imóvel. Portanto, tudo indica que a autora optou por particular de uma simulação de compra e venda com a finalidade de obter recursos financeiros em condições comerciais mais vantajosas, não porque não tivesse ciência da natureza da operação. O plano deixou de funcionar quando Samuel, depois de receber o dinheiro repassado pela Caixa, teria deixado de transferir esses valores à autora. Note-se que em seu depoimento pessoal a autora, por mais de uma vez, afirma que Samuel a teria roubado. O art. 167 do Código Civil dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. No caso dos autos, embora o contrato de compra e venda não reflita o que de realmente aconteceu, o fato é que a Caixa efetuou a liberação do dinheiro a quem de direito, segundo o que constava do contrato de compra e venda, e esse empréstimo deve ser pago. A pretensão da autora, portanto, deve ser voltada contra Samuel, que teria descumprido o que acordado com a autora, mas não exime esta de cumprir a obrigação voluntariamente assumida perante a instituição financeira. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-02.2016.403.6002 - APARECIDA TEIXEIRA PIRES REGNER(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida Teixeira Pires Regner contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformá-la em especial. O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 24/30). Sobreveio réplica (fl. 35/37). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental e médio, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/152.858.157-9), concedida a partir de 27/03/2014, com incidência do fator previdenciário (fl. 14). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar a pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-82.2016.403.6002 - ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Alvaro Henrique Mello de Souza contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine que as empresas adquirentes da comercialização da produção do autor depositem em conta judicial a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Requer ainda que seja autorizado ao autor efetuar o depósito em juízo do valor integral das parcelas vincendas do Funnrural, suspendendo a exigibilidade do crédito. Requer por fim, que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao requerente em razão dos referidos créditos. No mérito, pugna pela declaração da inexigibilidade da contribuição denominada Funnrural, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos, com o consequente levantamento dos valores depositados em juízo. O Juízo deferiu a medida liminar e determinou a abertura de conta vinculada a estes autos, a fim de que as empresas adquirentes da produção rural do autor depositem os valores referentes à aludida contribuição previdenciária (fls. 28/29). A requerida agravou da decisão de concessão de antecipação de tutela, fl. 44/57. A requerida manifestou preliminarmente a extinção do feito sem resolução do mérito em face da ausência de documentos hábeis que comprovem a condição de produtor rural pessoa física empregador por parte do requerente. No mérito, defendeu a constitucionalidade do tributo e a improcedência do pedido (fls. 58/90). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. De início afianço a preliminar alegada pela requerida em face dos documentos acostados às fls. 10/23. A discussão trazida a exame envolve a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O autor fundamenta o pedido, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento, em controle difuso de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade da contribuição. Sobre o tema, no RE 363.852, o STF conheceu e deu provimento ao recurso dos responsáveis tributários para desobrigá-los da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição. O principal fundamento da decisão da Suprema Corte foi a impossibilidade de identificação da base de cálculo da contribuição questionada (receita bruta proveniente da comercialização da produção) com o suporte constitucional previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, que somente previa a possibilidade de cobrar dos empregadores contribuições incidentes sobre o faturamento, a folha de salários ou o lucro. Fora dessas hipóteses, novas fontes de custeio dependeriam de lei complementar (art. 195, 4 c/c art. 154, I). No entanto, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a se admitir a instituição de contribuições sobre a receita ou o faturamento, de acordo com a nova redação do art. 195, I, 6, da Constituição Federal. Ressalto, tanto que o aresto acima citado ressaltou a possibilidade de nova legislação validar tal situação, com arrimo na EC n. 20/1998. É certo que a legislação anterior à EC 20/1998 não pode ser validada por alteração constitucional superveniente, tendo em vista que o vício originário de inconstitucionalidade é insanável, não sendo admitida pela jurisprudência a constitucionalidade superveniente. Ocorre que a Lei n. 10.256/2001, posterior à EC 20/1998, atribuiu ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991 sua redação atual, prevendo a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que encontra apoio na atual redação do art. 195, I, 6, da Carta da República. Portanto, depois da EC n. 20/1998, a instituição de contribuições previdenciárias sobre a receita pode ser feita por lei ordinária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim. Impõe-se, assim, reconhecer a constitucionalidade da referida contribuição, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, noventa dias depois da sua publicação, nos termos do art. 195, 6 da Constituição da República. Friso que não se está a contrariar o entendimento do STF no julgamento do RE 363.853, pois a Suprema Corte somente assentou a inconstitucionalidade da legislação anterior à EC 20/1998, não acometendo, assim, a Lei 10.256/2001. Ademais, a mencionada decisão não extirpou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, considerando que se reputou válida a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física enquadrado na categoria de segurado especial, tal como prevista no mesmo dispositivo legal, restando inconstitucional a instituição da exação apenas em relação ao empregador rural pessoa física (o qual se caracteriza como segurado contribuinte individual, conforme previsto no art. 12, V, a, da mesma Lei 8.212/1991). Desse modo, restando hígida a norma com relação ao segurado especial, revela-se válido o procedimento adotado pelo legislador, ao editar a Lei 10.256/2001, promovendo alterações apenas no caput do art. 25 da mencionada Lei 8.212/1991, não havendo necessidade de repetição expressa do quanto já contido nos respectivos incisos, os quais, repita-se, jamais foram expungidos por completo do ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em ausência de previsão legal válida acerca das alíquotas devidas pelo empregador rural pessoa física. Há que se considerar que não se configura a tributação alegada, em virtude de a exação ter base de cálculo que se confunde com o faturamento, pois tal contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4 da Constituição Federal. Também não prosperam argumentos relativos à incidência de contribuições sobre o faturamento ou a folha de salários. Quanto ao faturamento, note-se que a Cofins não é cobrada de pessoas físicas (art. 1 da LC 70/1991). Quanto à folha de salários, verifica-se que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 substitui a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), como expresso na literalidade do próprio dispositivo impugnado. Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia, pois a Constituição da República muito bem cuidou de criar situações e perspectivas, ora idênticas, ora distintas, conforme o caso, para a seguridade do trabalhador rural (no custeio e no plano de benefícios). Em verdade, lançou normas, que em seu conjunto, ressaltam um caráter programático acerca da diferenciada proteção do trabalhador rural, a ser observado pelo legislador. Por fim, considerando as alíquotas previstas, que totalizam 2,1% do valor da comercialização da produção rural, não vislumbro que a exação combatida tenha efeito confiscatório. Sendo assim, constatado que a legalidade da cobrança da contribuição em questão restringe-se ao período anterior ao advento da Lei 10.256/2001, editada sob a égide da EC 20/1998, a pretensão autoral não merece prosperar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/29). Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado em conta judicial de fl. 36 seja convertido em renda em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de execução de sentença promovida por Souza & Alencar Ltda - ME, ao fundamento de excesso de execução. Sobrevieram impugnação (fls. 24/30) e informação da Contadoria Judicial (fls. 37), com ciência às partes. A embargante manifestou discordância quanto aos cálculos alegando que deveria ter sido utilizado o índice SELIC para correção. (fls. 46/52). As fls. 55 a Contadoria do Juízo prestou novas informações explicando que os cálculos apresentados pela embargante às fls. 46/52 estão corretos. Relatado, fundamentado e decidido. Como se extrai da informação da Contadoria, a adequada apuração do quantum de acordo com o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais perfaz o valor total de R\$ 9.265,17. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.265,17, atualizados até 31/07/2016, sendo R\$ 5.602,20 a título de dano moral; R\$ 1.795,57 referente ao dano material e, R\$ 1.867,40 de honorários advocatícios (fl. 51). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 85 e seguintes do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 129) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 30) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEMI TANAKA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 48) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-49.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente execução fiscal em face de Valmir Leite Junior, objetivando o recebimento de débito referente à anuidade. À fl. 20, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a decisão administrativa. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-41.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES(MS003994 - LAUDELINO BERNARDES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 27) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-32.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DECIO ROSA FILHO(MS002769 - DECIO ROSA FILHO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-87.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAIS BIAZOTTI DOS SANTOS(MS019224 - THAIS BIAZOTTI DOS SANTOS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 16) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-79.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES(MS019485 - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA GONCALVES DA COSTA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004889-52.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 15) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-22.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELRYE DIAS PARPINELLI

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-80.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIVALDO DA SILVA VIEIRA(MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000625-17.2001.403.6002 (2001.60.02.000625-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 323) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOIT DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 141) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-59.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X EDUARTE DIAS LEITE

Em face da confirmação do pagamento das CDAs 1361100396182; 13611100396000 e 1371100074042 e através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 203/204) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil em relação às CDAs 1361100396182; 13611100396000 e 1371100074042 e determino o prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente da CDA 1321101485-03. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 34) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-59.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ME

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 51) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-88.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA TERESA PIMENTEL

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 30) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000563-15.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Decisão de fl. 85 determinou a emenda à inicial para esclarecer qual o ato impugnado. À fl. 88 o autor requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento através da informação do Tribunal acerca do depósito de valores requisitados por meio de RPV à fl. 202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou José Cleto Gonçalves, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 343, caput e parágrafo único do Código Penal, vez que teria prometido vantagem a testemunha a fim de que ela, nos autos de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, fizesse afirmação falsa (fls. 02/03).Em data incerta, mas anterior e próxima a 21 de fevereiro de 2005, no município de Ivinhema/MS, o denunciado José Cleto Gonçalves, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prometeu vantagem a testemunha a fim de que ela fizesse afirmação falsa em processo do qual era parte entidade pública (Ministério Público Eleitoral).Na ocasião, o denunciado estava respondendo a uma representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (autos nº 231/04 que tramitou perante a 27ª Zona Eleitoral em Ivinhema), haja vista que, por intermédio de José Carlos Costa e Adilson de Oliveira Porto ofereceu dinheiro a eleitores em troca de votos em prol de sua candidatura, eis que concorria a vaga de edil nas eleições de 2004 no aludido município.Assim, no transcorrer da instrução da representação, e já sabendo que José Carlos Costa seria ouvido como testemunha, dias antes da oitiva, o denunciado manteve contato com José Carlos Costa tendo informado a ele que se segurasse os fatos depois teria uma recompensa.Em razão disso, no dia 21 de fevereiro de 2005, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Ivinhema/MS, a testemunha José Carlos Costa, ao ser inquirida sobre a compra de votos perpetradas pelo denunciado, entre outras coisas, fez afirmações inverídicas, tendo negado que realizou a compra de votos em favor do investigado, bem como apresentou falsos argumentos para justificar a existência de uma fita de vídeo onde aparecia admitindo que comprou votos a mando do denunciado (fl. 94 do Apenso I). (grifo acrescentado)De igual maneira agiu a testemunha Adilson de Oliveira Porto, já que também mentiu durante sua oitiva (fl. 95 do Apenso I).Posteriormente, considerando que todos os depoimentos existentes nos autos eram contrários às versões apresentadas por José Carlos Costa e Adilson de Oliveira Porto, o Juiz Eleitoral deu voz de prisão às aludidas testemunhas, momento em que ambos ratificaram suas declarações (fls. 100/102 do apenso I), sendo que José Carlos inclusive admitiu que o denunciado o procurou e lhe prometeu uma recompensa se segurasse os fatos quando de sua oitiva.A denúncia foi recebida em 10.02.2012 (fl. 927).O acusado ofereceu resposta escrita (fls. 942/946).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 953).As testemunhas Adilson de Oliveira Porto (fl. 973) e José Carlos da Costa (fls. 988 e 990) foram ouvidas. O réu foi interrogado (fls. 1006 e 1008).As partes não requereram diligência complementar (fls. 1011 e 1013).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 1015/1017). O réu defendeu a atipicidade da conduta e a inexistência de provas suficientes para a condenação (fls. 1025/1034).2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu a prática do crime de corrupção ativa de testemunha, capitulado no art. 343 do Código Penal.Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (grifo acrescentado)Analisados os elementos de prova constantes dos autos desta ação penal, não vislumbro elementos suficientes para a condenação do réu.Consta dos autos que o réu, candidato a vereador por Ivinhema/MS nas eleições de 2004, pediu a Adilson de Oliveira Porto e José Carlos Costa para angariar votos para ele. Adilson e José Carlos, líderes comunitários na Gleba Jaborandi, passaram a visitar os moradores e perguntar aos eleitores quem teria interesse em votar no réu, mediante a recompensa de R\$ 50,00, sendo que aproximadamente 65 pessoas manifestaram interesse. Assim, o réu entregou a Adilson a quantia de R\$ 3.000,00 e na sequência Adilson e José Carlos passaram a distribuir esses valores a eleitores interessados em vender o voto. Após as eleições, o réu sofreu representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, que tramitou perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Ivinhema/MS. Nesse procedimento, Adilson e José Carlos foram ouvidos como testemunhas e faltaram com a verdade perante o Juízo, negando que tivesse havido compra de votos, mas depois se retrataram.Nesta ação penal, o MPF imputa a José Cleto a conduta de prometer vantagem a José Carlos Costa para que este, perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Ivinhema/MS, nos autos da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (autos nº 231/04), fizesse afirmações inverídicas, consistentes em negar que tivesse comprado votos em favor do réu e apresentar argumentos falsos para justificar a existência de uma fita de vídeo em que admitia a aludida compra de votos.Os elementos constantes dos autos demonstram que o réu pediu para que Adilson e José Carlos mentissem em Juízo, porém não há prova segura de que tenha prometido vantagem a José Carlos, como contrapartida à mentira.De fato, José Carlos disse que antes de ser ouvido nos autos da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio foi procurado pelo réu e pelo advogado dele, os quais pediram à testemunha para mentir em Juízo e lhes asseguraram que nada iria lhe acontecer. Negou, porém, que tenha havido qualquer promessa de recompensa (fl. 990).Adilson, por sua vez, disse que quando ele e José Carlos iam ser ouvidos na Justiça Eleitoral em Ivinhema/MS o réu lhes procurou e pediu para que mentissem, garantindo-lhes que nada iria lhes acontecer, sendo que o advogado estaria ao lado deles. Acrescento que o acusado lhes disse para aguentar as pontas que depois teriam uma recompensa, não dizendo em que consistiria essa recompensa (fl. 973).Observe que, além da contradição entre o relato das testemunhas, a alegada oferta de recompensa foi feita de forma muito vaga, o que é insuficiente para caracterizar o delito em tela.Com efeito, tenho que a vantagem referida no art. 343 do Código Penal, embora não precise ser de natureza econômica, deve, necessariamente, ser certa e determinada, de modo que a vaga referência a uma possível recompensa no futuro não atende ao tipo penal em questão.Ainda, tenho que a mentira de Adilson e José Carlos se deu porque tentavam negar participação na compra de votos, e não pela recompensa que teria sido oferecida pelo réu. Saliento que a denúncia não imputa ao réu a conduta de prometer vantagem a Adilson, apenas a José Carlos. Ou seja, embora ambos tivessem mentido, a conduta imputada ao réu na denúncia foi a de ter prometido vantagem a José Carlos, portanto não pode, nesta ação, ser condenado por ter oferecido vantagem a Adilson.Por tais razões, entendo que não há nos autos provas suficientes para a condenação do réu.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo o réu da acusação de prática do crime descrito no art. 343 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8901

ACAO PENAL

000438-75.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN

Fica a defesa do acusado CARLOS HENRIQUE AVILA HORNA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO COMUM

000442-49.2015.403.6004 - VANDERLITA MARCAL GONSALVES(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 115/120).Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício pleiteado nestes autos, informação trazida pelo INSS, através do Ofício 0074/APSADJ/GEExCGd/MS (fls 113/114).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0001122-97.2016.403.6004 - EVARISTO SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

000302-44.2017.403.6004 - JOAO MENDONCA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTEConsiderando a declaração de hipossuficiência (fl.19), concedo os benefícios da Justiça Gratuita.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃODe acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou de mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.PROVIDÊNCIASConsiderando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução, para o dia 06/07/2017, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC) e tomando ciência da data designada para a audiência, ocasião também em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.Intimem-se. Cumpra-se.

000303-29.2017.403.6004 - NOEMIL CARDOSO DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.18), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (art. 4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução, para o dia 29/06/2017, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC) e tomando ciência da data designada para a audiência, ocasião também em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenas, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-88.2014.403.6004 - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos etc. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 112/132), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000305-96.2017.403.6004 - CLARO S.A.(MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARO S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 0030/2016 e 1977/2016, emitidos no bojo do IPL nº 0262/2014-4 DPF/CRA/MS, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado os dados cadastrais dos usuários do terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Requeriu a concessão de ordem para liminar suspender, e em definitivo cassar a determinação da autoridade policial. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos às f. 21-38. Em seguida os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, independentemente de autorização judicial. A questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste Juízo, proferidos por outros juízes sentenciantes. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nº 0000596-33.2016.403.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório amplo da autoridade policial), dentro de um juízo exauriente. Diante da relevância da causa e repercussão prática nos feitos processados perante esta Subseção Judiciária, entendo ser necessário previamente aguardar as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal para se pronunciar sobre a matéria. Consigno que há decisão liminar constante do Agravo de Instrumento nº 0012802-49.2016.4.03.0000 (oriundo do MS nº 0000596-33.2016.403.6004), referente a caso muito semelhante ao dos autos, fixando a compreensão de que não haveria periculum in mora suficiente para a concessão da liminar em tais casos. Mencionou-se na decisão monocrática que haveria, em verdade, periculum in mora reverso. Diante de tais circunstâncias, postergo a análise do pedido liminar, para ser apreciada a questão em caráter exauriente por ocasião da sentença do presente Mandado de Segurança, procedimento este dotado de natural celeridade, não causando prejuízos às partes interessadas. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Determine, ademais, o encaminhamento de mídia digital contendo cópia integral do IPL nº 0262/2014-4 DPF/CRA/MS. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-19.2017.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A, apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS como autoridade coatora. Almeja a concessão de ordem para afastar a determinação contida nos Ofícios nº 1177/2016 e 0411/2017, emitidos nos bojos dos IPL 0094/2016/ DPF/CRA/MS e IPL 0159/2016/ DPF/CRA/MS, por meio dos quais pleiteia-se o encaminhamento de dados cadastrais dos usuários de terminais telefônicos identificados e respectivos históricos de chamadas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Requeriu a concessão de liminar para obstar que a autoridade requisite os dados telefônicos sem a respectiva ordem judicial. Juntou documentos (fls.29-39). Em seguida os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, independentemente de autorização judicial. A questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste Juízo, proferidos por outros juízes sentenciantes. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nº 0000596-33.2016.403.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório amplo da autoridade policial), dentro de um juízo exauriente. Diante da relevância da causa e repercussão prática nos feitos processados perante esta Subseção Judiciária, entendo por necessário aguardar as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal para, só então, emitir pronunciamento sobre a matéria. Não desconheço que houve decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012802-49.2016.4.03.0000 (oriundo do MS nº 0000596-33.2016.403.6004), referente a caso muito semelhante ao dos autos, fixando a compreensão de que não haveria periculum in mora suficiente para a concessão da liminar em casos como este. Mencionou-se na decisão monocrática que haveria, em verdade, periculum in mora reverso. Inclusive o tema não é novo para a impetrante, que manejou dois mandados de segurança pelo mesmo fundamento, oriundos de inquéritos e ofícios distintos (anexo - vide termo de prevenção). Dito isso, postergo a análise do pedido liminar para o momento da sentença, que naturalmente observará o prazo do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009. Por oportuno, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º, Lei n. 12.016/2009). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado de Intimação e Notificação n. /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; b) Carta de Intimação n. /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, conforme requerido (fl. 27). No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000354-40.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-94.2017.403.6004) PAULO LEANDRO CRISTALDO GARCIA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO LEANDRO CRISTALDO GARCIA, preso em flagrante delicto em virtude da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. (fls. 02/104. - petição e documentos).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 106/108)É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 06/04/2017, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000331-94.2017.403.6004). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...] Houve a homologação da prisão em flagrante, com a designação de audiência de custódia (f. 25).Nesta data, realizou-se audiência de custódia, às 16h30min, mediante a realização da escolha dos custodiados com a observância da norma insculpida no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Nomeio a Srª. Rejane Maria Monteiro como intérprete para auxiliar os custodiados em seus idiomas neste ato.O Ministério Público Federal foi apresentado pela Procuradoria da República, Dra. Maria Olívia Pessoa Junqueira.Após ser assegurado aos custodiados o direito de entrevista reservado com seus advogados, Dr. Alex Bontempi Alencar Campos, OAB/MS 17798, advogado dativo, nomeado neste ato para representar NELSON, e Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18869, advogado ad hoc nomeado para representar PAULO, neste ato, teve início a audiência, com a oitiva dos presos, a manifestação da Defesa de Nelson, colhido por meio de gravação audiovisual, e do Ministério Público Federal, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva objetivando a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita, bem como pela garantia da ordem pública, ante a quantidade e nocividade da droga apreendida.Além disso, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo das comunicações e dados armazenados nos celulares dos custodiados apreendidos nos autos. Argumenta que nos interrogatórios realizados em sede policial (f. 10-13), os custodiados autorizaram que seus celulares fossem vistoriados pelos policiais; que foram encontrados no celular de NELSON fotos de drogas e armas e no celular de PAULO foi encontrado um contato denominado ALBERT, justamente o nome do fornecedor da droga que NELSON indicou; que ambos os custodiados alegam que não tinham conhecimento sobre o pacote com droga que estava no carro. Logo, para melhor esclarecimento da situação e relação dos presos com o fornecedor da droga, requereu a quebra do sigilo das comunicações e dados armazenados nos celulares apreendidos.É o relato do essencial. Decido. Conforme já decidido, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo nulidades a sanar.Diante da legalidade da prisão em flagrante, ratifico a sua homologação e passo à análise das medidas cautelares cabíveis no caso concreto.Embora a prisão cautelar seja medida excepcional, verifico não ser possível a concessão da liberdade provisória aos flagrantes, pois presentes, conforme a manifestação ministerial, os requisitos que ensejam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, segundo consta dos autos de comunicação da prisão, NELSON DAVID CARDOZO GALINDO e PAULO LEANDRO CRISTALDO GARCIA supostamente teriam sido flagrados quando transportavam 1,035 kg de substância entorpecente identificada como cocaína (laudo preliminar de constatação, f. 14-15).Como se sabe, o transporte da droga configura, em tese, o delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão; cumprindo, assim, o pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. Ora, a própria situação de flagrância evidencia a presença de indícios robustos acerca da autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação. Com isso, presente o denominado *fumus commissi delicti*.Resta analisar, assim, se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso concreto evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.O suposto transporte de quantidade considerável de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante perniciosa ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.Ou seja, neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade, sendo que a natureza da substância transportada e as circunstâncias do fato revelam dano concreto ao meio social.Diante da gravidade de tais circunstâncias, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perigosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, verifico que não há nos autos comprovação de residência fixa e de atividade lícita dos custodiados. Observa-se que NELSON é nacional colombiano e PAULO nacional boliviano, ambos residentes na Bolívia, tendo ingressado em território nacional aparentemente com o único intuito de praticar o ilícito. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga para a Bolívia diante de eventual concessão de liberdade provisória, acobertando-se em local que na prática é inatingível ao exercício desta jurisdição. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal; revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de NELSON DAVID CARDOZO GALINDO e PAULO LEANDRO CRISTALDO GARCIA em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.Sobre o pedido de relaxamento de prisão pela Defesa de Nelson, em razão de o mesmo não ter sido acompanhado de um intérprete, bem como advogado em sede de interrogatório em sede policial, o próprio custodiado esclareceu a dúvida, informando que havia um policial que intermediou e fez a tradução de seu depoimento durante o ato. Quanto a ausência de advogado, o custodiado também mencionou a dificuldade em localizar profissional de sua confiança. Além disso, o inquérito policial prescinde da observância de contraditório, o qual restou suprido durante esta audiência.Ainda que restassem dúvidas quanto à observância integral das formalidades legais, encontram-se presentes fundamentos cautelares para a decretação da prisão preventiva dos custodiados, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal, verifico que a medida se mostra imprescindível para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que ambos os custodiados negam a propriedade da droga, em que pese terem sido flagrados transportando-a e armazenando em seus celulares fotos de drogas, armas e contatos de possíveis fornecedores de drogas na Bolívia.Assim, DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, o pedido formulado pelo órgão ministerial, para determinar a QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES E DADOS ARMAZENADOS NOS CELULARES DOS CUSTODIADOS. Determinei à autoridade policial a elaboração de Laudo de Perícia Criminal Federal sobre os celulares descritos no auto de apreensão de f. 16-17, trazendo aos autos as fotos das drogas e armas descritas no flagrante, bem como os contatos e comunicações com o possível fornecedor de drogas ALBERT, JAIRO ou outro porventura descoberto. Espeçam-se mandados de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).Sem prejuízo, considerando as disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos artigos 50, 3º e 50-A, certifico a regularidade do laudo de constatação e determino a destruição da droga apreendida, com reserva para contraprova e realização do laudo definitivo. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a incineração da droga apreendida nos presentes autos, com a ressalva de que se proceda a manter armazenada fração reservada para produção do laudo definitivo e eventual contraprova. Prazo máximo para cumprimento da incineração: 30 (trinta) dias. Ainda oficie-se à autoridade policial para que proceda a elaboração de Laudo de Perícia Criminal Federal sobre os celulares descritos no auto de apreensão de f. 16-17, trazendo aos autos as fotos das drogas e armas descritas no flagrante, bem como os contatos e comunicações com o possível fornecedor de drogas ALBERT, JAIRO ou outro porventura descoberto.OFÍCIO N. 379/2017-SC, A SER ENCAMINHADO AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE CORUMBÁ/MS, para a ciência desta decisão e providências cabíveis. No momento, o requerente alega que constituiu previamente advogada para sua defesa, porém, esta não foi intimada para comparecimento em audiência de custódia. Aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser tecnicamente primário, não possuir antecedentes criminais na Bolívia, tampouco no Brasil, possuir residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não há ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Pois bem. Por primeiro, em relação a alegação de que a advogada constituída pela defesa não foi intimada para comparecimento à audiência de custódia, não houve prejuízo tendo em vista que este Juízo nomeou advogado dativo para o ato, dando-lhe oportunidade a entrevista prévia e ao exercício do direito ao silêncio. Por segundo, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis - não demonstradas efetivamente - como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECIU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiliberato, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.E ainda, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida - trechos foram transcritos supra - e confirmada em audiência de custódia (Autos n. 0000331-94.2017.403.6004).Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Saliente que, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, em que pese o requerente alegar ter trabalho idôneo, bons antecedentes criminais e possuir residência fixa, há que se ressaltar ainda que não tem relação com este distrito de culpa, e que, não tendo comprovado o exercício de qualquer vínculo estável com o Brasil, poderia, se solto fosse, se evadir do território nacional, como pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PAULO LEANDRO CRISTALDO GARCIA.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-73.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GARCIA RODRIGUES(MS007978 - ROSANA D ELLA BELLINATI) X CARLINO FEITOSA DE ARAUJO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu CARLINO (fs. 258/261) e do réu BRUNO (fs. 279/280). 2. Intimem-se os defensores dos réus para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Considerando que por sentença de fs. 233/243 foi determinada a restituição do veículo apreendido, fica prejudicado o pedido de fs. 267/273. Intime-se o requerente. 6. Com relação ao requerido no ofício de fl. 274, observo que por sentença de fs. 233/243 foi decretado o perdimento do rádio receptor apreendido em favor da União. Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 509/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em resposta ao Ofício nº 637/2017. Segue, em anexo, cópia das fs. 233/243 e 274.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO COMUM

000188-36.2016.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos (fl. 124), tendo em vista, que, a princípio, a manifestação unilateral da CEF de não possuir intenção em conciliar não é suficiente para deixar de realizar a audiência do art. 334, do CPC. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001748-13.2016.403.6006 - LEILA TERESINHA PETERSON(MS020591 - BELLANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, tão logo o laudo pericial seja juntado, venham os autos conclusos. Caso o perito não apresente o laudo no prazo informado, intime-o para entregar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001850-35.2016.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Excepcionalmente, indefiro o requerido à fl. 28, pois em razão da proximidade da data para a qual designada a audiência em questão (18/04/2017) não foi possível ajuste de pauta entre as Subseções de Navirai e Campo Grande. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.